



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 225/2011 – São Paulo, quinta-feira, 01 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada ao alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

HABEAS DATA

0020209-18.2011.403.6100 - MARCIA MARIA DE FRANCA RAMALHO REYNA X ANTONIO CARLOS REYNA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Notifique-se a impetrada nos termos da inicial, para que apresente também suas informações. Após, remetam-se os autos ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016445-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014802-31.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa da Ação Cautelar n.º 00014802-31.2011.403.6100 em R\$44.782,07 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), correspondente ao montante do débito discutido judicialmente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar n.º 00014802-31.2011.403.6100, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0741777-60.1985.403.6100 (00.0741777-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Apresente o impetrante os documentos requeridos pela União Federal (fls. 246).

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS)

CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a CEF para que informe o índice mensal de remuneração aplicado ao depósito (conta nº 0265.005.00016233-0), desde a abertura da conta (17/09/1990) até 01/03/1991. Após, devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo.

0003468-98.1991.403.6100 (91.0003468-1) - CITIBANK CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CITIBANK CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP106523 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se ofício para transformação dos valores depositados em favor da União Federal conforme requerido à fls. 443/447.

0019110-77.1992.403.6100 (92.0019110-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vista à impetrante dos valores apresentados à fls. 275/277.

0009095-10.1996.403.6100 (96.0009095-5) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado à fls. 603/611. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0014047-32.1996.403.6100 (96.0014047-2) - BANCO FIBRA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista o impetrante dos valores apresentados pela União Federal. Após, venham-me conclusos.

0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0) - BROSOL PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência ao impetrante dos percentuais apresentados pela União Federal. Int.

0024730-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024730-4) - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista aos impetrantes das informações trazidas pela CESP. Após, venham-me conclusos.

0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5) - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a FUNDAÇÃO CESP conforme requerido pelos impetrante à fls. 932. Após, promova-se nova vista.

0027886-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027886-7) - MAURO FERNANDO GALLO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MAURO FERNANDO GALLO, objetivando sanar omissões apontadas na sentença de fls. 267/272. Sustenta a embargante que a sentença deixou de examinar a causa à luz de diversos dispositivos legais e constitucionais citados na petição inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O que pretende o embargante é alterar a convicção do juiz exposta na sentença, e não sanar omissão. A sentença é clara, em sua fundamentação, ao não deferir a revisão da aposentadoria, seja para majorar a renda mensal inicial, seja para retificar os salários-de-contribuição. O fato de os dispositivos legais indicados na petição inicial não terem sido mencionados no julgado não justifica reconhecer a omissão alegada, pois o juiz não está obrigado a reproduzir em suas decisões os dispositivos de lei nos quais se amparou, se as razões jurídicas deles extraíveis estão devidamente expressas. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO DA CORTE A QUO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou

sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. Na presente hipótese merece acolhida a pretensão da recorrente, de acordo com a fundamentação expedida no acórdão recorrido, revelando-se a necessidade de retorno dos autos para que o Tribunal a quo esgote a sua jurisdição, sob pena de supressão de instância. 3. In casu, o v. acórdão recorrido deixou de enfrentar questões imprescindíveis ao conhecimento do agravo de instrumento, razão pela qual impõe-se o retorno do feito. 4. Isto porque, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não houve manifestação no acórdão proferido pelo Tribunal a quo acerca da deficiência da formação do agravo de instrumento, porquanto muito embora instado a manifestar-se às fls. 58/60, em sede de embargos, acerca do fato de que a única peça intitulada certidão, com data posterior à decisão agravada, e que acompanhou a inicial (fl. 18), não tem existência ou validade, pois não está assinada, não indica de qual processo extraída, nem a quem os autos teriam sido entregues, como se vê de sua reprodução abaixo (...), assentou o que se segue, verbis: O voto condutor dos embargos de declaração esclareceu suficientemente as questões apontadas como omissas/obscuras pela parte, as mesmas que por ora vem reiterar em manifesta contrariedade à tese, motivo pelo qual os pontos elencados não merecem nova análise ou qualquer efeito de infringência. No que tange ao prequestionamento numérico, é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Nesse sentido, já decidiu o STJ que: Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento (...) Assim sendo, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração. (fls. 63) 5. Embargos de declaração acolhidos, para determinar o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente as questões apontadas por omissas no recurso de fls.58/60, dando provimento ao recurso especial interposto às fls. 69/90, modificando-se a fundamentação e a conclusão constantes do acórdão de fls. 126/149 (EDRESP 200601246591. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:18/06/2008).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o magistrado encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

0014474-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014474-8) - MARCIO GONCALVES NUNES(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade coatora para que cumpra o v.acórdão transitado em julgado, conforme requerido pelo impetrante à fls. 328/341.

0029583-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029583-4) - MARIA JOSE GOMES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013823-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013823-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Pretende a impetrante a concessão de segurança que lhe autorize a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os créditos do PIS e da COFINS acumulados no regime não-cumulativo dessas contribuições, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. De acordo com o 10 do artigo 3.º da Lei 10.833/2003, que trata do regime não-cumulativo da COFINS, aplicável também ao PIS, por força de seu artigo 15, inciso II, Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. A impossibilidade de dedução dos créditos cumulativos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSL não viola o comando contido nessa norma, cuja segunda parte, aliás, é expressa ao dispor que os valores dos créditos não-cumulativos servem somente para dedução do que devido a título de PIS e COFINS. É irrelevante o fato de a primeira parte dessa norma dispor que o valor dos créditos apurados de acordo com o artigo 3.º da Lei 10.833/2003 não constituem receita bruta. Tanto o IRPJ como a CSL não incidem sobre a receita bruta. De um lado, o IRPJ devido sobre o lucro real (e somente o conceito de lucro real importa na espécie, pois o regime não-cumulativo do PIS e da CONFIS não pode ser adotado pelas pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, a teor do artigo 10, inciso II, da Lei 10.833/2003) incide sobre o lucro líquido do período, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas

expressamente pela legislação tributária, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/1977. Já a CSL, de acordo com o artigo 2º da Lei 7.689/1988, incide sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão: do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita. Desse modo, a norma do 10 do artigo 3º da Lei 10.833/2003 não criou hipótese de ajuste ou exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Quando a primeira parte dessa norma estabelece que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, não está a tratar do IRPJ e da CSL, e sim, exclusivamente, da base de cálculo da COFINS não-cumulativa. A vedação da dedução dos créditos da COFINS e do PIS não-cumulativos da base de cálculo do IRPJ e da CSL não viola o conceito constitucional de renda nem de lucro, previstos, respectivamente, nos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Isso porque é a própria Constituição Federal que, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga ao legislador ordinário definir os critérios de aproveitamento dos créditos não-cumulativos, ao dispor que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Se à lei ordinária compete definir os setores de atividade econômica para os quais essas contribuições podem ser não cumulativas, pode também limitar o direito ao aproveitamento dos créditos exclusivamente para efeito de apuração da receita bruta sobre a qual incidem a COFINS e o PIS. Incide o raciocínio segundo o qual, em matéria de competência, quem pode o mais pode também o menos. Se é possível excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa taxar tal exclusão de inconstitucional, nada impede que, integrados esses mesmos setores em tal sistema não-cumulativo, possam sofrer limitação no aproveitamento dos créditos, aproveitamento esse que ocorre exclusivamente nos termos da lei, que, no caso, foi clara e expressa ao dispor que os créditos não-cumulativos da COFINS e do PIS servem somente para a dedução do que devido a título dessas contribuições. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo criando novas hipóteses de exclusão ou compensação do lucro líquido e do resultado do exercício, para efeito de apuração do IRPJ e da CSL, respectivamente, hipóteses essas não previstas na lei (artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/1977; artigo 2º da Lei 7.689/1988), sob pena de atuar como legislador positivo, função esta que lhe é vedada pelo princípio da separação dos Poderes da República, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O conceito de lucro real (assim como o conceito de resultado do exercício para a CSL) é um conceito legal. A esse respeito, cito estes trechos do voto do Ministro Nelson Jobim do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 201.465-6/MG: Isso tudo demonstra que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei. Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de LUCRO REAL. Não tem nada de material ou essencialista. É um conceito legal. (...) Para efeitos tributários, não há que se falar em um LUCRO REAL que não seja o decorrente da definição legal. (...) É claro que a fixação, pela lei, do LUCRO TRIBUTÁVEL, decorrente de adições e deduções incidentes sobre o LUCRO DO EXERCÍCIO, está sujeita a juízo de proporcionalidade. O critério da proporcionalidade é a limitação do poder discricionário da lei, utilizável pelo Poder Judiciário. Neste caso nem cabe ingressar no juízo de proporcionalidade a que se refere o Ministro Nelson Jobim. É que a pretensão do contribuinte é de criação de uma nova hipótese de exclusão para apuração do lucro líquido e do resultado do exercício, a fim de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSL, respectivamente. Ora, se houvesse inconstitucionalidade, seria por omissão do legislador em não estabelecer expressamente a hipótese de exclusão ora pretendida, o que não é o caso. Realmente, conforme assinala acima, a própria Constituição do Brasil autoriza que a lei ordinária estabeleça o regime jurídico de aproveitamento dos créditos não-cumulativos das contribuições sociais, o que foi feito pelo 10 do artigo 3º da Lei 10.833/2003, que, no exercício da competência outorgada pelo constituinte derivado, limitou tal aproveitamento à apuração da COFINS e do PIS. Desta forma, não há que se falar na ilegalidade do Ato Interpretativo n.º 3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno os impetrantes nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010664-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010664-5) - ELIO MATANO (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Expeça-se ofício de conversão, conforme requerido e demonstrado pela União Federal à fls. 85/87.

0018668-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018668-9) - ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024575-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024575-0) - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002623-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002623-8) - LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

LUELU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LTDA - ME, ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA e CEDECOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a anulação dos editais de concorrência pública nº 0004208/2009, 0004211/2009, 0004213/2009 e 0004217/2009. Alega que os editais se referem visam à celebração de contratos de franquia para exploração de serviços postais e outros relacionados às atribuições da ECT por meio de Agências Franqueadas (AGF). As franquias objetos dos editais são destinadas à região metropolitana de São Paulo. Os impetrantes sustentam que o edital padece de diversos vícios de forma e de conteúdo que o tornam nulo de pleno direito, quais sejam: ausência de audiência pública; inexistência de projeto básico; permissão de participação de pessoas jurídicas com objeto social diverso da atividade a ser desenvolvida por meio das franquias; possibilidade de participação de cooperativas com fins diversos do serviço a ser desenvolvido nas franquias; participação de pessoas jurídicas estrangeiras no certame; inconstitucionalidade e ilegalidade dos critérios de julgamento das propostas; estabelecimento de regras de desempate ilegais; previsão de sanções sem amparo legal; exigência de que o adjudicante quite eventuais débitos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos antes da assinatura do contrato; exigência de nível de escolaridade mínima para os funcionários das agências franqueadas; omissão quanto ao regime jurídico do contrato de franquia; previsão ilegal de rescisão contratual na hipótese de burla ao procedimento licitatório. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 50/666. Os impetrantes juntaram aos autos, após o despacho de fl. 670, cópia da impugnação administrativa aos editais de licitação (fls. 672/785). A liminar foi deferida (fls. 787/789), no sentido de suspender os certames relativos aos editais impugnados e de determinar que as autoridades impetradas fornecessem o estudo de viabilidade econômico-financeira mencionado nos editais de concorrência pública. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelos impetrados (fls. 887/936). Notificadas, as autoridades coatoras suscitaram a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse processual, consubstanciada na inadequação da via eleita. No mais, prestaram informações (fls. 798/886), tendo ratificado a regularidade formal e material dos editais impugnados e a lisura do procedimento licitatório. Requerem a revogação da decisão que suspendeu os certames. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 939/943). A União Federal protestou pela sua intervenção no feito (fls. 944/955), o que foi deferido (fls. 956). A ECT juntou aos autos vários documentos, como cópia de pareceres e de processo judicial (fls. 966/1005, 1010/1075 e 1077/1086). Sobreveio notícia de antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento interposto pelos impetrados (fls. 1088/1090), tendo sido deferido o prosseguimento da licitação. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, não vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido nem a inadequação da via eleita. A impossibilidade a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. Não se confunde, pois, com o caso dos autos, em que se pede a anulação de editais de concorrência pública, pretensão que pode ser atendida pela via judicial. A via do mandado de segurança não é inadequada, já que o direito que ampara a pretensão dos impetrantes pode ser demonstrado por documentos, notadamente pelos editais impugnados. Assim, requisito do direito líquido e certo foi preenchido em abstrato, hipoteticamente. O conteúdo das provas carreadas aos autos, de outro lado, é que mostrará se os impetrantes têm ou não direito líquido e certo numa acepção em concreto. Quanto ao mérito, diversos são os aspectos contra os quais investem os impetrantes. Por uma questão de organização das idéias e transparência dos entendimentos a serem esposados, apreciarei as questões controvertidas em tópicos, uma a uma. Evidentemente, na hipótese de se encontrar uma razão bastante para reconhecer-se a nulidade dos editais, não haverá necessidade de avançar no exame dos pontos que eventualmente não tenham sido apreciados, já que os motivos trazidos na petição inicial, ainda que sejam adotados como razão de decidir, não fazem coisa julgada, conforme estabelecido no artigo 469, I, do Código de Processo Civil. 1. DA NÃO-REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Os impetrantes defendem que a realização de audiência pública era necessária em virtude de os Correios terem viabilizado a realização de um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas com valor superior a cem vezes o limite previsto no artigo 23, I, c, da Lei nº 8.666/1993. É o artigo 39 da lei em referência que prevê esse requisito, e assim dispõe: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos

similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) A distinção entre licitação simultânea e sucessiva é feita pela própria Lei de Licitações. Com base nos conceitos divulgados, fica evidente que de licitações sucessivas não se trata o caso dos autos, uma vez que não há entre os editais impugnados relação de sucessividade. Cada um, na verdade, tem um objeto diferente, ou seja, a contratação de franquias postais em localidades diversas. A distinção entre os locais das agências a serem instaladas ou mantidas por meio de cada licitação inviabiliza também o reconhecimento da simultaneidade, já que as implicações econômicas de cada agência franqueada (receitas, despesas, instalação e aparelhamento) as tornam diferentes, o que impossibilitaria licitar as franquias num mesmo edital. Pertinente é o exemplo de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010): A similitude de objeto e a proximidade temporal indicam a possibilidade de unificação das diversas contratações em uma única. Assim, a contratação da execução de duas hidrelétricas, uma em São Paulo e outra em Minas Gerais, não se submete à hipótese do art. 39, parágrafo único. Mesmo que o objeto das licitações seja semelhante, seria impossível realizar uma única contratação para as duas obras. A lei refere-se ao caso de contratações que foram fracionadas. Assim, não era mesmo exigível a realização de audiência pública.

2. DA AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. Defendem os impetrantes que os editais não contêm projeto básico, tendo-lhes sido apresentado apenas um projeto técnico, sem assinatura de nenhuma autoridade dos Correios, e que deveriam os impetrados ter observado os requisitos expostos no artigo 7º da Lei nº 8.666/1993. Trago à colação o referido dispositivo, destacando as partes que interessam ao deslinde da matéria controvertida: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (...)

Embora haja norma específica sobre concessão de franquias de serviço postal - Lei nº 11.668/2008 -, o artigo acima citado aplica-se aos editais atacados, já que a Lei de Licitações aplica-se de forma subsidiária - vide artigo 3º daquela lei. Não obstante a aplicação das regras postas no artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, cumpre consignar que o projeto técnico que acompanha os editais (anexo 8 - fls. 190/202) satisfaz as exigências legais, contendo informações a respeito do mobiliário a ser implantado, requisitos dos imóveis que abrigarão as franquias e dados mínimos sobre os aspectos financeiros (aporte inicial, repasses mensais, por exemplo). Quanto ao fato de o documento ser qualificado como projeto técnico, a simples distinção de nomenclaturas não o desnatura. Anular um certame apenas por causa do nome diferente dado ao projeto básico colidiria com o princípio da instrumentalidade das formas e da eficiência. Além disso, uma nulidade só deve ser reconhecida se causar prejuízo, e a nomenclatura equivocada de atos, contratos ou outros documentos não é mácula suficiente para tanto.

3. DA ADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE PESSOAS JURÍDICAS, INCLUSIVE COOPERATIVAS, COM OBJETOS SOCIAIS DIVERSOS DO TIPO DE ATIVIDADE A SER FRANQUEADA. Outro ponto impugnado pelos impetrantes diz respeito à distinção entre os objetos sociais de diversos licitantes e o tipo de atividade a ser exercida pelo adjudicante, tendo a comissão de licitação admitido a participação de cooperativas nessa situação, inclusive. Em primeiro lugar, cabe ponderar que não há nos autos relação dos licitantes em cada certame atacado por este mandamus, o que inviabiliza, de plano, averiguar a veracidade dos argumentos. De todo modo, ainda que constasse tal informação, cabe à comissão de licitação avaliar se os participantes da concorrência pública preenchem ou não os requisitos técnicos para adjudicar o objeto licitado, na fase própria destinada a isso. Antes de qualquer definição da comissão sobre os participantes que preenchem ou não os requisitos técnicos para prosseguir no certame, não há prova de prejuízo para os impetrantes. Assim, eventual ausência de critérios a respeito nos editais não os invalida, por ser possível o afastamento de sociedades empresárias ou cooperativas pela comissão de licitação quando do exame dos requisitos técnicos consentâneos com a atividade que será exercida pelo adjudicante.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE PESSOAS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS. Os impetrantes atacam também a possibilidade de pessoas jurídicas estrangeiras poderem participar das concorrências públicas para concessão de franquias postais. Os argumentos utilizados ou são descabidos ou contraditórios. Vejamos. O primeiro argumento está pautado na possibilidade de os estrangeiros exercerem funções estatais apenas na qualidade de servidores ou empregados, e desde que haja lei autorizadora. A inadequação da tese ao caso dos autos é patente, visto que o artigo 37, II, da Constituição Federal, fundamento legal de que se valem os impetrantes, aplica-se tão-somente a pessoas físicas - trata-se de norma que rege o ingresso de pessoas físicas no serviço público, com regras gerais sobre o concurso público. O argumento seguinte, referente à indelegabilidade do serviço postal, se acolhido fosse, impediria os próprios impetrantes de participar da licitação. É óbvia a contradição da tese, pois, se o serviço público prestado pela União Federal é considerado indelegável (inserido na competência material exclusiva), ele o é para qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DAS REGRAS DE DESEMPATE. Outro ponto que os impetrantes alegam estar viciado nos editais diz respeito à imposição de critérios de julgamento das propostas que não respeitam o princípio constitucional da isonomia e não estão previstos nas Leis nº 11.668/2008 e nº 8.666/1993. A Lei nº 11.668/2008 menciona no artigo 3º que, em relação ao critério de julgamento das propostas, será adotado aquele previsto no artigo 15, caput, IV, da Lei nº 8.987/1995, ou seja, o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. É justamente esse o adotado pelos editais impugnados, consoante se verifica no item 7.1 do Capítulo 7

(Julgamento das Propostas), constante na fl. 135 destes autos. Quanto aos critérios de desempate das propostas, estabelece o item 7.2 (fl. 135): Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I. Melhor pontuação no Critério Número de Guichês. II. Melhor pontuação no Critério Localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica. III. Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. A legalidade dos critérios precisa ser aferida com supedâneo na Lei nº 8.666/1993, que deve ser adotada quanto a esse ponto, por ser omissa a Lei nº 11.668/2008. Na Lei de Licitações, o critério de desempate previsto está relacionado no artigo 45, 2º, que ora transcrevo: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...) 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo (grifo meu). Nesse ponto, razão assiste aos impetrantes, pois, já que os Correios estipularam critérios de desempate sem amparo legal. Contudo, pelo que se denota no parecer do Tribunal de Contas da União acostado às fls. 966/988, a ECT retificou o item relativo aos critérios de desempate, com a finalidade de enquadrá-lo ao disposto no artigo 45, 2º, da Lei nº 8.666/1993 (fl. 976). Os itens 85 e 86 do parecer destacam: 85. Em razão de impugnação ao Edital, foram retirados os critérios número de guichês e localização, por não serem compatíveis com o disposto no art. 45, 2º, da Lei nº 8.666/1993. 86. Acrescenta que a retificação foi publicada e divulgada no site da ECT (www.correios.com.br) em área específica para tratar de questões pertinentes às licitações em causa, e, por meio de funcionalidade do sistema de acompanhamento de licitações, foi ainda gerada uma mensagem eletrônica transmitida por e-mail a todos os interessados cadastrados na licitação. O parecer foi exarado em representação feita pela Associação de Franquias Postais do Estado de Minas Gerais (ABRAPOST-MG), impugnando edital de licitação para concessão de franquias postais no Estado mineiro. Em que pese tratar-se de unidade da Federação distinta, a alteração refletiu seus efeitos para todas as licitações promovidas pelos Correios em relação à concessão de franquias postais, já que os editais foram lançados simultaneamente e com as mesmas cláusulas básicas, no que se inclui a referente aos critérios de desempate - vide o informado pelas autoridades coatoras às fls. 67/68. Assim, deve-se entender que, tendo sido feita a retificação, os reclamos dos impetrantes não mais merecem acolhimento, por serem extemporâneos. Quanto à preferência a ser dada às microempresas e empresas de pequeno porte, transcrevo, para melhor elucidação da controvérsia, os artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. Embora os dispositivos em comento explicitem a preferência que as microempresas e empresas de pequeno porte têm, devo observar que o critério de desempate a que alude a LC 123/2006 não se aplica à licitação impugnada, cujo critério de julgamento é a melhor técnica, uma vez que a intenção do legislador foi conferir tal privilégio somente às licitações baseadas na modalidade melhor preço, em que o valor dos produtos ou dos serviços é o critério preponderante. Tanto é assim que os dispositivos acima mencionados não estipulam a possibilidade de os participantes melhorarem a proposta técnica na hipótese de empate. Reforça esse entendimento o disposto no caput do artigo 5º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamenta os artigos 42 a 49 da LC nº 123/2006. Preconiza a norma: Art. 5º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Ademais, cumpre frisar que, ainda que fosse cabível a adoção do critério de desempate previsto na LC nº 123/2006, não haveria necessidade de que o edital da licitação o contivesse. Por se tratar de direito subjetivo conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, bastaria ao participante interessado, ocorrendo o empate, invocar a aplicação do critério à comissão da licitação.

6. DA PREVISÃO DE SANÇÕES AOS LICITANTES SEM AMPARO LEGAL. Os impetrantes defendem a existência nos editais de sanções abusivas e sem contemplação legal. Estão elas previstas nos itens 9.3.1 e 9.4, II, III e IV. Transcrevo-as abaixo: 9.3 Enjejará a aplicação de multa de: I. 30% a desclassificação decorrente de reprovação na Vistoria de Conformidade com fundamento no motivo indicado no subitem 6.6.1.1. II. 50% a não-assinatura do contrato de franquias postais em razão de um dos motivos indicados nos subitens 8.2 ou 7.9.2.19.3.1. A multa incidirá sobre a Taxa Inicial de Franquia referente ao item licitado e deverá ser

recolhida em qualquer unidade de atendimento própria da ECT no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.9.4. Sem prejuízo, quando prevista, de aplicação da multa, ensejarão a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT, pelo período de 6 (seis) meses até 2 (dois) anos, as seguintes ocorrências:I. Recusa em assinar o contrato de franquia postal.II. Condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.III. Condenação pela prática de atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação.IV. Demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.As sanções administrativas assemelham-se muito às penais, razão pela qual se impõe o princípio da legalidade, ou seja: a sanção a ser aplicada deve estar prevista em lei em sentido estrito. No caso da Lei nº 8.666/1993, as sanções administrativas são reguladas pelos artigos 86, 87 e 88, que rezam: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.Confrontando as disposições dos editais com as dos artigos extraídos da Lei de Licitações, é possível verificar que as sanções previstas no item 9.4 reproduzem o texto legal (artigo 88); em relação às multas previstas no item 9.3, friso que a penalidade pecuniária também encontra amparo legal. Aliás, o artigo 87, II, acima reproduzido, trata da aplicação de multa genericamente, remetendo à Administração Pública a atribuição de estabelecer seus critérios por meio do instrumento convocatório ou do contrato administrativo. Desse modo, o controle judicial, ao confrontar-se com a discricionariedade administrativa, fica parcialmente prejudicado, cabendo ao magistrado tão-somente ater-se à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela Administração Pública.A meu ver, os percentuais estipulados para as multas não parecem exacerbados, mostrando-se condizentes com a seriedade exigida nos certames e com o comprometimento que os participantes devem ter com o procedimento licitatório. As multas estabelecidas ainda têm outra finalidade pública embutida: desencorajar particulares que não estejam realmente interessados no objeto da licitação ou preparados para cumprir o contrato administrativo, em respeito ao princípio constitucional da eficiência. Em outras palavras, a licitação é realizada para aqueles que querem ganhar, não para os que pensam apenas em competir.7. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.A irresignação dos impetrantes quanto a esse ponto dos editais está fundamentada na ilegalidade da exigência. Ocorre que, além de não ter sido comprovado o interesse processual, já que os impetrantes não demonstraram dever aos Correios, a disposição não desrespeita a lei.A qualificação econômica e a regularidade fiscal são requisitos para habilitação, conforme preceitua o artigo 27 da Lei de Licitações (incisos III e IV). A existência de eventuais débitos suspensos por decisão judicial ou administrativa, por óbvio, não é impeditivo à habilitação. Ao contrário, aliás, do que afirmam os impetrantes, o item 3.6, V, não faz referência a débitos em discussão.8. DA EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS.O inconformismo dos impetrantes no que pertine a essa questão também não merece acolhida.O item 3.6.3.1 dos editais exige que os futuros funcionários das agências franqueadas tenham ao menos o ensino médio. Não há nada de absurdo nessa imposição. Não se trata de critério elitista, como querem demonstrar os impetrantes, mas sim de respeito ao princípio constitucional da eficiência, que requer da Administração Pública, para consecução dos fins do Estado, a máxima efetividade dos serviços públicos. Assim, nada mais natural que os servidores e empregados públicos tenham qualificação teórica e técnica consentânea com o nível de dificuldade do trabalho. Além de não ferir o princípio da razoabilidade a exigência de ensino médio, há ainda a observância do princípio da igualdade, porque as agências não-franqueadas dos Correios recrutam pessoas que concluíram o antigo segundo grau. O que se tem visto no mercado de trabalho é que o ensino fundamental não é mais suficiente para o exercício de praticamente nenhuma atividade laboral, passando o ensino médio a ser a referência como formação escolar mínima. Portanto, ainda ancorado no princípio da

eficiência, não há razão para que a Administração Pública exija menos para contratar que a iniciativa privada.⁹ DA OMISSÃO QUANTO AO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE FRANQUIA. As omissões aventadas pelos impetrantes nos editais impugnados dizem respeito às prerrogativas descritas no artigo 58 da Lei nº 8.666/1993. Não há necessidade de que elas estejam explícitas, pois a aplicação delas decorre de lei e atinge todos os contratos administrativos. Assim, tem-se que mesmo os contratos de franquia, predominantemente privados, submetem-se a derrogações impostas pelo regime de direito público, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Assim, todas as prerrogativas especificadas no dispositivo em comento são atribuíveis aos contratos de franquia postal a serem celebrados com os futuros adjudicantes. A intervenção e a modificação estatal nas disposições contratuais encontram seus limites na legalidade e na vinculação que o contrato impõe como lei entre as partes. Alterações contratuais com base nas cláusulas exorbitantes, portanto, não precisam estar previstas nos editais ou contratos administrativos e só podem ser feitas com supedâneo em causas extraordinárias supervenientes. A respeito do assunto, confira-se a lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): O chamado contrato administrativo apresenta duas categorias de cláusulas contratuais. Existem aquelas que versam sobre o desempenho de atividades de prossecução dos interesses fundamentais e são denominadas regulamentares ou de serviço. Além delas, há as cláusulas que asseguram a remuneração do particular e que são ditas econômicas. As primeiras podem ser unilateralmente alteradas pela Administração Pública; as outras, não. (...) A faculdade deferida à Administração Pública não consagra seu arbítrio nem significa ausência de força vinculante do contrato relativamente à Administração. Antes de realizar o contrato, a Administração desenvolve atividades internas que definem a extensão e o conteúdo dos contratos que serão definidos. A Administração elabora o ato convocatório e define o objeto da licitação: fixa o conteúdo do contrato; promove a convocação dos terceiros interessados, definindo os requisitos e as exigências necessárias à participação e à seleção da melhor proposta. Não se pode conceber que, após desenvolvidas todas essas atividades, a própria Administração delibere alterar o conteúdo do contrato, modificando substancialmente o conteúdo dos deveres impostos ao contratado. Se tal fosse possível, teria de reconhecer-se como desnecessária e inútil a atividade licitatória. Ao expedir ato convocatório e conduzir a licitação até seu encerramento, promovendo a contratação, a Administração exercitou sua competência discricionária. Bem por isso, não se admite a revogação do contrato administrativo regularmente firmado, ignorando os direitos do particular. A autoridade administrativa exaure sua competência discricionária ao optar pela contratação. Logo, a modificação unilateral do contrato pressupõe eventos ocorridos ou apenas conhecidos após a contratação. A Administração tem a faculdade de modificar o contrato, mas tendo em vista ocorrências subseqüentes à data da contratação. Deverá ter ocorrido uma modificação das circunstâncias de fato ou de direito, motivando a necessidade ou a conveniência de alterar o contrato. Há uma força vinculante do contrato administrativo mesmo para a Administração Pública. Porém, essa força vinculante põe-se rebus sic stantibus. Pelo exposto, o regime jurídico do contrato de franquia está implícito nos editais, e isso não é causa de nulidade, por ser perfeitamente extraível das normas de direito privado e público incidentes no procedimento da licitação.

10. ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA E DA PREVISÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL NA HIPÓTESE DE BURLA À LICITAÇÃO. Por derradeiro, defendem os impetrantes que, havendo burla ao procedimento licitatório, caberia a anulação do certame e não a mera rescisão contratual ou imposição de multa. O quadro 24 do anexo 4 dos editais de licitação, que trata do assunto, atribui 150 pontos ao participante na hipótese de conduta que burle o processo de licitação. No item 3.1 do mesmo anexo há uma tabela dispondo sobre as penalidades aplicáveis aos licitantes que cometerem infrações. Está exposto lá que, ao atingir 150 pontos, o licitante fica sujeito a multa e à rescisão do contrato de franquia postal. A falta de vocabulário técnico-jurídico causa dúvidas na interpretação da cláusula. Em relação à palavra burla, o dicionário Michaelis tem a seguinte definição: ato de burlar; engano, fraude. Como se vê, mesmo numa acepção desprovida de rigor técnico, o ato de burlar contém a má-fé. No caso dos autos, entretanto, não parece que a intenção seja de equiparar a burla à fraude ou a outra conduta imbuída de má-fé, mas sim a ilícito menor, menos grave. Corroborando isso, lembro aos impetrantes que o item 3.13 dos editais trata explicitamente do dever de a ECT anular a licitação por ilegalidades, sem previsão de indenização, inclusive, salvo hipóteses excepcionadas por lei. De outro lado, as condutas que possam ser tipificadas como burla ao procedimento licitatório devem ser mais graves que as demais previstas no anexo 4 da minuta do contrato, porquanto para a burla está prevista a maior pontuação. Tentando demonstrar a delimitação dada à cláusula quando de sua elaboração, as autoridades impetradas esclareceram (fl. 880): (...) é incontroverso que a ECT, diante da constatação de ilegalidade que vicie o processo licitatório, obrigatoriamente anulará o certame e o contrato que dele decorrer. Não obstante, vislumbra-se a possibilidade de os licitantes praticarem condutas durante o curso do processo de licitação que, embora não possam ser caracterizadas como vícios insanáveis, ainda assim vulneram o certame e/ou o contrato, merecendo tratamento específico por meio do contrato de franquia postal. (...) Em breves termos, levando-se em consideração a natureza do ato e a sua repercussão, e ainda à luz do princípio da proporcionalidade, da segurança jurídica, dentre outros aspectos, permite-se que a administração conclua pela possibilidade de convalidar o ato viciado, ao invés de anulá-lo. São estes atos, caracterizados como vícios sanáveis, que figuram como alvo da penalidade prevista no quadro geral de irregularidades do contrato de franquia postal. Há dificuldade até mesmo para as autoridades coatoras definirem o tipo de conduta que se enquadra em burla ao processo de licitação sem acarretar o reconhecimento da nulidade do contrato. A interpretação fica ainda mais custosa ao ser considerado o vasto rol de irregularidades mencionado às fls. 181/186, quase exauriente, com previsão de tipos menos graves que a burla. Esta, por se tratar de um tipo aberto, não permite uma interpretação que resulte num rol taxativo de condutas, e sim numa valoração que apenas indique seus contornos. De todo o explanado devem ser tiradas as seguintes conclusões, que impedem a nulidade da cláusula em comento: 1. a burla ao processo de licitação não configura nenhum tipo de conduta que leve à nulidade do certame; 2. a

ocorrência de ilegalidades insanáveis não implica a atribuição de 150 pontos e a rescisão do contrato administrativo, mas sim a adoção do item 3.13 dos editais impugnados; 3. os atos que configuram burla ao processo de licitação não podem ser tão graves quanto aqueles que levam à nulidade do certame, mas precisam ser mais graves que os discriminados nos quadros do anexo 4 da minuta do contrato de franquia postal. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a liminar que havia sido parcialmente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Dê-se ciência ao digníssimo desembargador relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.013038-5, instruindo o ofício com cópia desta sentença. P.R.I.

0019579-93.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante objetiva provimento que afaste a exigibilidade da contribuição ao RAT com a aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e seus Decretos regulamentadores. O pedido de liminar foi deferido (fls. 60/63). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/101), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 123/127). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 103/115). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 117/118. Às fls. 119/121 a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. A competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF e da Lei n. 12.016/2009. Dessa forma, a empresa Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda., com sede na cidade de São Caetano do Sul, está circunscrita à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, portanto, sob jurisdição da Justiça Federal da 26ª Subseção de Santo André, o que leva à extinção do feito. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei 1.533/1951. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora. Condene o impetrante nas custas. Não cabem honorários advocatícios no

mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023570-77.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o afastamento, como condição para o arquivamento e registro dos Atos Societários, da necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 1º, I, da IN/DNRC n. 105/07, assegurando-lhe o direito de arquivar e registrar suas novas alterações do contrato social sem a apresentação do aludido documento.Alega, em apertada síntese, que, por motivos operacionais, fiscais etc, está em vias de implementar uma reestruturação societária na GE BRASIL. Ocorre que a JUCESP irá condicionar o registro das novas alterações do contrato social à apresentação da certidão negativa de débitos, com base na Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio de n. 105/2007. Sustenta que tal exigência colide com a Constituição Federal e, sobretudo, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nas ADINs n.s 173/90 e 394/90, julgou inconstitucional a exigência de CND para registro de atos societários. A liminar foi deferida (fls. 75/79).Notificada (fl. 97), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 84/96). Preliminarmente, alegou a formação de litisconsórcio necessário com o INSS e a União Federal. No mérito, pleiteou pela denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 99/102). À fl. 106 o Estado de São Paulo requereu sua admissão na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimada, a União Federal requereu a intimação do representante da Advocacia Geral da União (fls. 109/117). O INSS manifestou-se à fl. 125. Informa que a Superintendência do INSS seria o órgão responsável pela arrecadação e fiscalização. Notificada, o Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 131/140. Pugna pela improcedência do pedido. À fl. 143 o representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 99/102.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o INSS.Considerando-se que a exigência de apresentação da certidão negativa de débitos para o registro de novas alterações contratuais decorre de previsão contida na Instrução Normativa nº 105/2007, editada pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio, ausente a hipótese prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil.Analisada e afastada a preliminar apresentada, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No mérito, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então adotado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Consoante relatado, a Impetrante objetiva, pelo conduto judicial, ser dispensada de apresentar certidões para o fim de arquivamento das alterações realizadas no seu contrato social.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a compatibilidade material da Lei n. 7.711/88, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/88, cuja ementa passo a reproduzir: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Cor te tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser

desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Nesse influxo, observo que os artigos ali objurgados prescreviam, verbis: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 394-1) I - transferência de domicílio para o exterior; (Vide ADIN nº 394-1) II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União; III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; (Vide ADIN nº 394-1) IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: (Vide ADIN nº 394-1) a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. (Vide ADIN nº 394-1) 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. (Vide ADIN nº 394-1) 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. (Vide ADIN nº 394-1) Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei. Note-se que o caput do art. 1º da Lei 7.711/88 determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas que condicionam a prática de atos da vida empresarial à quitação de créditos tributários. Logo, com fulcro na Teoria da Transcendência dos Motivos determinantes da ADI, qualquer lei com formulação normativa idêntica à lei declarada inconstitucional, deve ter, necessariamente, o mesmo equacionamento jurídico, devendo ser expungida do ordenamento jurídico, sobretudo porque hodiernamente já se fala na objetivação do controle difuso de constitucionalidade, a revelar que os efeitos vinculantes não ocorrem somente no processo concentrado de constitucionalidade, mas também naqueles em que o próprio Supremo, via recurso extraordinário, realiza o controle difuso, impondo observância vertical a todos os quadrantes do Poder Judiciário. Dessarte, tomando como parametricidade a ratio decidendi da ADI n. 173/90, qualquer exigência relativa à quitação, deve ser interpretada como certidão de regularidade fiscal. Nestes termos, cito como obiter dictum o art. 27 da Lei n. 8.666/93, cuja dicção preceitua: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal [...]. Diante desse quadro normativo, resta evidente que o julgamento mencionado na inicial não proclamou a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei n. 8.666/93. Isso porque a redação do artigo diz regularidade fiscal, cuja compreensão significa que, malgrado possa existir pendência fiscal do contribuinte participante do procedimento licitatório, esse deverá apresentar certidão de regularidade fiscal e não de quitação de crédito, tal como era exigido na Lei n. 7.711/88, motivo por que há de se fazer o que a doutrina constitucionalista denomina de distinguish, a significar que a ratio decidendi deve analisada para efeito de utilizar os motivos transcendentes da decisão proferida pelo STF. Volvendo-se ao caso, verifico que o artigo 1º da IN/DNRC n. 105/2007, preconiza, verbis: Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1o A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2o Sujeitam-se também ao disposto neste

artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa. Ora, é lição aturada que certidão negativa tem conteúdo semântico idêntico ao termo quitação. Bem por isso, a instrução em referência está em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, na medida em que exige, para efeito de arquivamento de atos societários, certidão de quitação ao invés de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual o pedido da Impetrante merece ser acolhido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para afastar a exigência contida no artigo 1º, inciso I da IN/DNRC nº 105/2007, qual seja, a apresentação de certidão negativa de débitos para o arquivamento das alterações contratuais perante a Junta Comercial de São Paulo, desde que não haja outro óbice para tanto. Ratifico a liminar deferida às fls. 75/79. Condeno a autoridade impetrada a ressarcir as custas processuais despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025316-77.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000544-16.2011.403.6100 - S.P.COM - SISTEMA PERISSIMOTO DE COMUNICACAO LTDA X SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003516-56.2011.403.6100 - HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando o saneamento de omissão e de contrariedade apontadas na sentença de fls. 108/111. Sustenta a embargante que a sentença é contraditória em relação à decisão de fls. 71/72, por ter esta deferido a tutela de urgência pleiteada, ao passo que aquele denegou a segurança. Afirma ainda que não houve apreciação quanto à aplicabilidade do artigo 1º, 2º, da Lei nº 11.941/2009 ao caso objeto do mandamus. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A contrariedade aventada não existe. Não há que se falar em contradição entre a decisão que aprecia o pedido em sede liminar e a sentença. Em primeiro lugar, destaco que a lógica que a impetrante pretende impor é a de que a decisão liminar vincula a sentença. Da tese por ela defendida podem ser extraídas as seguintes conclusões, que são completamente descabidas: 1. a cognição sumária prevalece sobre a exauriente, não servindo esta para nenhuma outra coisa que não seja confirmar a primeira; 2. o livre convencimento motivado não deve ser aplicado na sentença, mas somente na decisão liminar; 3. o juiz da sentença deve obediência às razões do colega magistrado que decidiu a tutela de urgência; 4. os embargos de declaração são um sucedâneo recursal para impugnar contradição entre decisões, e não entre as premissas e a conclusão da mesma decisão; 5. todo ato processual posterior à decisão da tutela de urgência em liminar, inclusive a contestação ou as informações (caso dos autos), afronta o princípio constitucional da duração razoável do processo, já que, tendo a liminar caráter definitivo, é desarrazoado dar prosseguimento ao feito para proferir sentença que tem por único escopo o de confirmar o que já foi decidido no início; 6. o contraditório e a ampla defesa devem ser afastados quando o juiz profere decisão em sede liminar, pois os argumentos e as provas trazidas pela parte adversa não podem levar à mudança do convencimento do magistrado. Como se vê, a pretensão da impetrante fere a garantia da independência funcional do magistrado, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre convencimento motivado, além de tentar incutir a idéia de que o juízo de certeza, lançado na sentença após confronto de teses e exame de todas as provas produzidas, é inferior ao juízo de plausibilidade, muitas vezes fundamentado apenas nas alegações de somente uma parte (pois a relação processual ainda pode não estar triangularizada) e em provas indiciárias. No que pertine à omissão ventilada, permanece sem razão a embargante. A sentença é clara, em sua fundamentação, ao não admitir o parcelamento de parte dos débitos fiscais lançados na mesma inscrição de dívida ativa. O fato de o dispositivo legal não ter sido mencionado no julgado não justifica a omissão alegada, pois o juiz está obrigado a reproduzir em suas decisões os dispositivos legais nos quais se ampara, se as razões jurídicas deles extraíveis estão devidamente expressas. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO DA CORTE A QUO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. Na presente hipótese merece acolhida a pretensão da recorrente, de acordo com a fundamentação expedida no acórdão recorrido, revelando-se a necessidade de retorno dos autos para

que o Tribunal a quo esgote a sua jurisdição, sob pena de supressão de instância. 3. In casu, o v. acórdão recorrido deixou de enfrentar questões imprescindíveis ao conhecimento do agravo de instrumento, razão pela qual impõe-se o retorno do feito. 4. Isto porque, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não houve manifestação no acórdão proferido pelo Tribunal a quo acerca da deficiência da formação do agravo de instrumento, porquanto muito embora instado a manifestar-se às fls. 58/60, em sede de embargos, acerca do fato de que a única peça intitulada certidão, com data posterior à decisão agravada, e que acompanhou a inicial (fl. 18), não tem existência ou validade, pois não está assinada, não indica de qual processo extraída, nem a quem os autos teriam sido entregues, como se vê de sua reprodução abaixo (...), assentou o que se segue, verbis: O voto condutor dos embargos de declaração esclareceu suficientemente as questões apontadas como omissas/obscuras pela parte, as mesmas que por ora vem reiterar em manifesta contrariedade à tese, motivo pelo qual os pontos elencados não merecem nova análise ou qualquer efeito de infringência. No que tange ao prequestionamento numérico, é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamenta, devidamente, seu convencimento. Nesse sentido, já decidiu o STJ que: Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento (...) Assim sendo, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração. (fls. 63) 5. Embargos de declaração acolhidos, para determinar o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente as questões apontadas por omissas no recurso de fls.58/60, dando provimento ao recurso especial interposto às fls. 69/90, modificando-se a fundamentação e a conclusão constantes do acórdão de fls. 126/149 (EDRESP 200601246591. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 18/06/2008). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0004141-90.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP077842 - ALVARO BRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004157-44.2011.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Baixo os autos em diligência. Fls. 169/171. Recebo como pedido de reconsideração, por existir recurso cabível. Mantenho a decisão de fls. 157/158 por seus próprios fundamentos. Voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004266-58.2011.403.6100 - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Quando impetrou o mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, pretendia a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe permitisse realizar a segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB nº 2010.3. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 81/82. Contudo, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo obtido, em antecipação de tutela recursal (fls. 150/153), determinação para que a autoridade coatora autorizasse a realização do exame. Após, sobreveio notícia da impetrante de que fora reprovada na segunda fase do certame (fl. 157), não tendo manifestado interesse no prosseguimento da demanda, embora instada a tanto (fls. 160 e verso). Pelos fatos ora narrados, resta evidente que a impetrante não tem mais interesse processual, uma vez que a sentença de mérito buscada não terá mais utilidade para concretização do direito pleiteado, que pereceu por fato superveniente à propositura da ação. Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

0005234-88.2011.403.6100 - TERRITORIAL LIBERAL COML/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Concedo o prazo suplementar requerido pelo impetrante.

0006430-93.2011.403.6100 - MARCO AURELIO SELUQUE FREGONEZI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a sua imediata reintegração requer a sua imediata reintegração ao cargo do qual foi demitido, com o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração deste mandado e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida. Alega, em apertada síntese, que foi nomeado em 28/01/2008 para exercer o cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico no Instituto Federal de São Paulo, campus Salto. Narra que nos termos da legislação em vigor foi submetido à avaliação de desempenho e indevidamente reprovado na terceira etapa. Aduz a

desmotivação e ilegalidade do ato. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 122). Notificada (fls. 126/127), a autoridade coatora prestou informações (fls. 128/231). A liminar foi indeferida (fls. 232/233). Houve oposição de embargos de declaração pelo impetrante (fls. 241/246), os quais foram acolhidos parcialmente para deferir o benefício da gratuidade processual (fl. 247). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 251/253). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 41 da Constituição Federal estabelece: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)... 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) O artigo 20, Lei n.º 8.112/90, que regulamenta e especifica o 4º supra transcrito, prevê: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19) I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. Io 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) 2o O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. ... Resta claro, após a leitura atenta dos dispositivos, que o servidor somente adquire a estabilidade após 3 anos de efetivo exercício e se houver a aprovação no estágio probatório; ou seja, os requisitos são cumulativos. Segundo consta dos autos, o impetrante não foi aprovado na terceira avaliação (fls. 184/185). Não prospera a alegação de imotivação do ato administrativo, pois consta expressamente às fls. 184/185 as razões deste. Além disso, não há que se falar em inobservância do princípio do devido processo legal e seus consectários, quais sejam, os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o impetrante apresentou recurso administrativo em face do resultado de sua avaliação de desempenho (fl. 211) e houve nova análise dos fatos (fls. 213/214, 218/223, 224 e 225), bem como acompanhou e obteve ciência do processo administrativo (fls. 205, 206, 211, 227/231). Assim, houve o procedimento de avaliação de desempenho e foi-lhe assegurada a ampla defesa. Tampouco encontra respaldo a interpretação que pretenda dar ao artigo 11 da Resolução n.º 093/2005. Este é claro ao estabelecer que para a obtenção da estabilidade o servidor não poderá ser reprovado em mais de uma etapa e, nunca, na terceira etapa. O dispositivo prevê que o servidor não pode ser reprovado em mais de uma etapa das três das quais é submetido, bem como, pois temos a conjunção aditiva e, não obterá a estabilidade se for reprovado na terceira, ou seja, a interpretação é oposta a do impetrante - em hipótese alguma o servidor pode ser reprovado na terceira avaliação, pois se assim ocorrer ele não obterá a estabilidade. Exatamente como o presente feito. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do ato. Por fim, o impetrante também não era estável quando foi publicada sua exoneração (fl. 229) De acordo com o documento de fl. 19 e informação da petição inicial, o impetrante foi nomeado em 28/01/2008. Desta forma, somente em 28/01/2011 ele adquiriria a estabilidade caso tivesse sido aprovado no estágio probatório, o que não ocorreu, pois os requisitos são cumulativos e não alternativos. Além disso, a portaria de exoneração foi publicada em data anterior - 23/12/2010 (fl. 229). Portanto, diante da ausência de vícios que possam determinar a anulação do processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, não há ilegalidade a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita resta suspensa sua execução. Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0006567-75.2011.403.6100 - ROGERIO FILADELFO LOBO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer sua exclusão do polo passivo do processo administrativo nº. 19515.001655/2010-11, bem como a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Alega, em apertada síntese, que nunca foi sócio ou sócio administrador da empresa denominada Contrata Construções e Comércio Ltda.. Aduz, ainda, que após a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-03793-0 a empresa foi autuada por não ter informado a mudança de endereço, pois teria caracterizado a dissolução irregular da sociedade. Por conseguinte, foi reconhecida a sujeição passiva solidária, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Informa que foi lavrado contra si o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 03 e ter sido representante da empresa Interatlantic Worldwide LLC, a qual já participou do quadro societário da empresa Contrata Construções e Comércio Ltda. no período compreendido entre 11/08/2004 a 16/07/2007. Notícia ter requerido administrativamente a sua exclusão da exigência fiscal, entretanto, o pedido foi indeferido. Por

fim, acresce que a sua inclusão afronta o disposto na Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois a empresa da qual foi mandatário não tinha poderes para exercer atos de administração. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 60). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 64/66). Pugna pela legalidade do ato. A liminar foi indeferida (fls. 67/68). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 81/96). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 78. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/100 pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar não houve a ocorrência de fatos novos. Desta forma, os mesmos fundamentos utilizados para indeferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito. [...] Inicialmente, verifico no Termo de Sujeição Passiva anexado às fls. 17/18 que o impetrante não figura na qualidade de sujeito passivo solidário, mas sim como representante da empresa Interatlantic Worldwide, LLC - esta sim, sujeita à exigência fiscal relativa ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativa ao ano-calendário de 2005 (fl. 18). Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausente a relevância na fundamentação, uma vez que o impetrante não está sendo pessoalmente responsabilizado pelo débito tributário. Ademais, vê-se no instrumento de alteração contratual (fls. 45/53) que a empresa Inter Atlantic Worldwide LLC - sócia da empresa autuada - somente se retirou da sociedade em 08/05/2007. Assim, à época da exigência dos tributos constantes no Termo de Sujeição Passiva - ano calendário de 2005 - a empresa figurava na qualidade de sócia. Portanto, por ora, não vislumbro a alegada ofensa ao disposto na Súmula nº. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Registre-se que, nos termos do informado pela autoridade impetrada, foi constatada a dissolução irregular da empresa Contrata Construções e Comércio Ltda., cujo quadro societário era composto também pela empresa Interatlantic Worldwide LLC. A ocorrência ou não de dissolução irregular somente pode ser questionada pela empresa, e não por seu representante, que impetrou o presente mandado de segurança em nome próprio. Assim, presume-se a legitimidade do ato administrativo que considerou como irregular a dissolução da empresa da qual o impetrante foi representante. Portanto, deve ser observado o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual prevê: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nosso) Desse modo, não há ilegalidade na intimação pessoal do impetrante, que foi representante da empresa Interatlantic Worldwide LLC à época do fato gerador do crédito tributário (fl. 41). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 00199655620114030000. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006737-47.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre o agravo retido (fls. 99/102), no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006743-54.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre o agravo retido (fls. 91/94), no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006746-09.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre o agravo retido (fls. 108/111), no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006975-66.2011.403.6100 - J R NEVES FRANCA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007136-76.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MAFOR ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando sanar omissões apontadas na sentença de fls. 205/219. Sustenta a embargante

que a sentença deixou de examinar os pedidos de compensação dos valores pagos indevidamente com débitos tributários federais próprios e de fixação do prazo para tanto. Houve ainda o prequestionamento, com citação de dispositivos constitucionais e legais, para embasar eventuais recursos extraordinário ou especial sobre as matérias ventiladas nos embargos de declaração. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão assiste à embargante no tocante às omissões mencionadas. Passo a saná-las abaixo. A compensação de valores referentes a todos os tipos de verbas trabalhistas indicadas na petição inicial já é, de plano, incabível, já que a sentença reconheceu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o aviso prévio indenizado (fl. 219). A compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado é cabível, estando amparada no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991. Entretanto, poderá a impetrante compensar seu crédito com débitos tributários de mesma espécie, a teor do disposto no 1º do referido artigo. De fato, não se aplica o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, por envolver o caso tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Ratificando o tipo de lançamento cabível: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Não deve ser conhecida a apelação, por ausência de interesse recursal, no ponto em que postula o acatamento de tese já acolhida em sentença. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. A contribuição social da empresa no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea a, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98. Vinculação desta Turma ao julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2000.70.00.009090-8 (AC 200872050018431. TRF 4. REL. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. 2ª TURMA. D.E. 19/11/2008). Sobre a inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional ao caso dos autos, discorre Ricardo Alexandre (in Direito Tributário Esquemático, 2010): Nessa situação, consoante expressa previsão do art. 170-A do Código, a compensação só pode ser efetivamente realizada com o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A regra tem por fundamento a inexistência de certeza relativa ao crédito que ainda é objeto de discussão judicial, não sendo aplicável à compensação verificada no âmbito do lançamento por homologação, uma vez que nessa modalidade, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para manifestar sua concordância ou discordância com o procedimento compensatório levado a cabo pelo contribuinte (STJ, 2ª T, REsp 555.058/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.10.2003, DJU de 25.02.2004). Ressalvada a sistemática do lançamento por homologação, deve-se entender que se a própria decisão de mérito pendente de recurso ainda não é, segundo literalidade do Código, suficiente para que se opere a compensação, a providência não pode ser deferida por meio de provimentos essencialmente provisórios (medidas cautelares e antecipações de tutela). Do texto transcrito extrai-se que o trânsito em julgado não é condição para compensação de débitos que envolvam tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo desnecessário, por via de consequência, concessão de tutela de urgência (medidas cautelares ou antecipações de tutela), ainda mais quando não demonstrado óbice à concretização do direito. Por fim, no tocante ao pedido de restituição do crédito neste mandado de segurança, cumpre tecer algumas considerações: No caso dos autos, a impetrante visa a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na inicial. No entanto, a despeito do entendimento segundo o qual a via mandamental é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, não se pode esquecer que o writ, nos termos dos quadrantes constitucionais, não se afigura adequado a ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.** 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Além disso, o precedente haurido do TRF 4ª é explícito quanto ao tema em análise, verbis: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. EFEITO**

PATRIMONIAL PRÉTERITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA SUPERIOR A 20% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 9.784/99. 1. Em caso de mandado de segurança impetrado com caráter preventivo, não incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Pelo sistema de substituição tributária trazido pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa pode compensar, contudo, não pode deixar de reter os 11%. Existindo crédito em seu favor, a SRFB deve processar o pedido e ultimar o encontro de contas. Retidos os 11% e, constatado o crédito, sendo o último superior ao primeiro, persistirá o direito de dedução futuro, na subsequente competência. Sendo o valor da retenção, no mês, superior ao do crédito, o contribuinte há de inteirar a diferença. 3. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. 4. O mandado de segurança pode ser utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condenatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial. 5. Aos pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 aplicam-se os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.012927-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/05/2010).Resumindo o tema em testilha, o pedido deve ser acolhido apenas para declarar o direito à compensação. Contudo, o pedido deve ser formulado em outra via, quer administrativa ou mesmo judicial, desde que, à evidência, não seja mandado de segurança.No que pertine ao prequestionamento, o fato de os dispositivos legais e constitucionais não terem sido mencionados no julgado não justifica a alegação de eventual omissão, pois o juiz não está obrigado a reproduzir em suas decisões os dispositivos legais nos quais se ampara, se as razões jurídicas deles extraíveis estão devidamente expressas. A respeito do assunto, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO DA CORTE A QUO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. Na presente hipótese merece acolhida a pretensão da recorrente, de acordo com a fundamentação expedida no acórdão recorrido, revelando-se a necessidade de retorno dos autos para que o Tribunal a quo esgote a sua jurisdição, sob pena de supressão de instância. 3. In casu, o v. acórdão recorrido deixou de enfrentar questões imprescindíveis ao conhecimento do agravo de instrumento, razão pela qual impõe-se o retorno do feito. 4. Isto porque, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não houve manifestação no acórdão proferido pelo Tribunal a quo acerca da deficiência da formação do agravo de instrumento, porquanto muito embora instado a manifestar-se às fls. 58/60, em sede de embargos, acerca do fato de que a única peça intitulada certidão, com data posterior à decisão agravada, e que acompanhou a inicial (fl. 18), não tem existência ou validade, pois não está assinada, não indica de qual processo extraída, nem a quem os autos teriam sido entregues, como se vê de sua reprodução abaixo (...), assentou o que se segue, verbis: O voto condutor dos embargos de declaração esclareceu suficientemente as questões apontadas como omissas/obscuras pela parte, as mesmas que por ora vem reiterar em manifesta contrariedade à tese, motivo pelo qual os pontos elencados não merecem nova análise ou qualquer efeito de infringência. No que tange ao prequestionamento numérico, é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Nesse sentido, já decidiu o STJ que: Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento (...)Assim sendo, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração. (fls. 63) 5. Embargos de declaração acolhidos, para determinar o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente as questões apontadas por omissas no recurso de fls.58/60, dando provimento ao recurso especial interposto às fls. 69/90, modificando-se a fundamentação e a conclusão constantes do acórdão de fls. 126/149 (EDRESP 200601246591. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:18/06/2008).Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de integrar a fundamentação acima à sentença de fls. 205/219 e para modificar o dispositivo da aludida decisão, no qual que passará a constar:Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando o processo extinto com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, deferindo a compensação nos moldes do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/1991. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada.Intime-se.

0007840-89.2011.403.6100 - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007854-73.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o

prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008868-92.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por KELLOGG BRASIL LTDA, objetivando sanar contradição e omissão apontadas na sentença de fls. 169/174.Sustenta a embargante que a sentença deixou de examinar a causa à luz da Lei nº 9.784/1999, norma que efetivamente alicerça a causa de pedir, além de ter contrariado o art. 98, 4º, da IN/SRF 900/2008. Sustenta ainda que a Lei nº 9.430/1996, adotada na sentença como razão de decidir, está dissociada da causa de pedir.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a sentença não tenha sido explícita, resta evidente que a causa de pedir foi objeto de exame durante o julgamento. Para ilustrar a afirmação, destaco os seguintes trechos do julgado:Observa-se que a lei é precisa a estabelecer que, na hipótese de recurso administrativo interposto contra decisão indeferitória de compensação tida como não declarada não lhe será atribuído o efeito suspensivo (trata-se da Lei nº 9.430/1996)(...)A atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto não deve ser deferida também, uma vez que o art. 61, caput e 1º, é claro ao excepcionar tal efeito a casos em que haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, desde que reconhecido de ofício pela autoridade administrativa ou a pedido do interessado. As peças do processo administrativo juntadas aos autos não demonstram nenhum desses requisitos (o artigo mencionado é da Lei nº 9.784/1999)Como se vê, ao contrário do afirmado nos embargos de declaração, houve apreciação do pedido da impetrante em relação à aplicação do regime de recursos administrativos da Lei nº 9.784/1999, não ocorrendo, portanto, a alegada omissão. Quanto à contradição com o ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil, estes embargos não são o meio processual hábil à reforma pretendida, pois são incabíveis para atacar as razões de decidir da sentença. Se o posicionamento adotado pelo magistrado diverge do fundamento legal ou jurídico que a parte entende aplicável à hipótese apresentada, não é caso de dizer que a decisão é ininteligível ou confusa, mas sim meramente oposta à pretensão deduzida. Logo, se a sentença é clara em seus fundamentos, porém contrária ao interesse da parte, é a apelação o recurso correto.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

0010333-39.2011.403.6100 - JOAO CARLOS CARDENUTO X LEA CRISTINA CARDENUTO DIAS MARCELINO X CARLOS DE BARROS DIAS MARCELINO X JOAO PAULO CARDENUTO X HELENA DE CASTRO CARDOSO X JOAO ALBERTO CARDENUTO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

JOÃO CARLOS CARDENUTO, LEA CRISTINA CARDENUTO DIAS MARCELINO, CARLOS DE BARROS DIAS MARCELINO, JOÃO PAULO CARDENUTO, HELENA GONÇALVES CARDENUTO e JOÃO ALBERTO CARDENUTO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial, inscrevendo os impetrantes como foreiros.Informam ser legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 18/11/2011.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/45.Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 99/100).A União Federal interpôs agravo retido (fls. 106/119), bem como manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 120). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/135.Manifestaram-se os impetrantes às fls. 136/139.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 141/143, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito.É o breve relato.Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.Dispõe a Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.Ressalto que a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº 71210000454-51 somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 99/100, que determinou a análise do requerimento administrativo, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise dos processos administrativos nºs. 049770011099/2010-79, acatando os pedidos ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº. 71210000454-51. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0011180-41.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011490-47.2011.403.6100 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL-CENTRO UNIV BELAS ARTES SP(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP256754 - LUIZ GUSTAVO SOUTO CALDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer afastar a exigibilidade do cumprimento das exigências relativas ao exercício dos serviços orgânicos de segurança, bem como a abstenção de fiscalização ou imposição quaisquer penalidades em suas unidades, enquanto perdurar a mesma situação fática. Alega, em síntese, que em 27/06/2011 foi lavrado o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não autorizadas, por ter sido constatado pela autoridade impetrada que as atividades reguladas pela Lei nº 7.108/83 estavam sendo exercidas sem a devida autorização. Afirma que as atividades desempenhadas por seus vigias não se enquadram nos termos da Lei nº 7.108/83 e do Decreto nº 89.056/83, por não se configurarem vigilância ostensiva, estando a impetrante impedida de promover a proteção de seu patrimônio, bem como manter a ordem necessária ao desenvolvimento de suas atividades. A medida liminar foi deferida (fls. 47/49). Houve interposição de recurso de agravo retido (fls. 58/66). A impetrante apresentou contraminuta (fls. 83/90). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 67/81). Narra o reconhecimento da nulidade do auto de encerramento que originou o presente mandado de segurança e afirmou que a impetrante possui alvará de funcionamento relativo ao exercício de serviços de segurança orgânica em outro endereço. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 92 pelo prosseguimento do feito. A impetrante foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 93) e assim o fez às fls. 94/97 e 99/101, nas quais comprova o cancelamento do alvará de funcionamento de segurança orgânica. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados no quadro de prevenção de fls. 44/45, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de algum fato novo. Desta forma, os mesmos fundamentos utilizados para deferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito. Pretende a impetrante afastar suspender a eficácia do Auto de encerramento de Atividades de Segurança Privada não autorizadas (fl. 38). No referido auto foram constatadas que as seguintes atividades teriam caráter de segurança privada: - identificar pessoas que entram no estabelecimento; - intervir em possíveis conflitos dentro do prédio e chamar a Polícia Militar (190); - verificar alunos que demonstram indícios de posse de drogas; - vigilância patrimonial - impedir danos ao prédio e suas instalações. Cumpre analisar, com base na legislação vigente, se as atividades elencadas no auto de encerramento se enquadram nos dispositivos legais. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que referida lei não se aplica às empresas que prestam atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83 - SÚMULA 83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1172692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1100075/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009) ADMINISTRATIVO. LEI 7.102/1983. EMPRESA DE SEGURANÇA NÃO ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a Lei 7.102/1983 é aplicável às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e de transporte de valores, o que não inclui as empresas privadas de segurança que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a recorrida presta serviço de segurança não especializado e não se enquadra no âmbito de incidência da citada norma. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 379.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 09/03/2009) (grifos nossos) Assim, não tendo sido constatada a utilização de arma de fogo pelos funcionários da impetrante, não deve ser aplicada a Lei n 7.102/83. Ademais, não se trata de prestação de serviço de empresa de vigilância especializada, tampouco de transporte de valores, mas sim de funcionários contratados pela própria instituição, com o fim de manter a ordem no estabelecimento de ensino. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para afastar a exigibilidade do cumprimento das exigências relativas ao exercício dos serviços orgânicos de segurança, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar ou impor quaisquer penalidades em suas unidades, enquanto perdurar a mesma situação fática referente ao objeto do presente feito. Ratifico a liminar deferida às fls. 47/49. Condeno a autoridade impetrada a ressarcir as custas processuais despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011528-59.2011.403.6100 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO (SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo os embargos de fls. 54/56 como pedido de reconsideração e indefiro, mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que a liminar foi concedida parcialmente.

0011786-69.2011.403.6100 - ALEX SANDRO RODRIGUES ANCIOTO (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012477-83.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012801-73.2011.403.6100 - EDMAR MESSIAS DA SILVA (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 70/71. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0012998-28.2011.403.6100 - CAMEL PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA (SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013649-60.2011.403.6100 - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pretende o impetrante obter provimento que determine a suspensão da consolidação de seus débitos até decisão definitiva, mediante a realização de depósito judicial de parcelas mensais, no valor de R\$300,27 (trezentos reais e vinte e sete centavos), relativas aos juros retrospectivos supostamente embutidos nas prestações vincendas. O pedido de medida liminar foi postergado para análise após a vinda das informações (fl. 76). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 78/80), os quais foram rejeitados (fl. 81). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96/107). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 77), a impetrada prestou informações (fls. 87/93). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Mantenho a decisão proferida à fl. 81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo à análise do pedido de liminar. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da autoridade apontada coatora, titular da capacidade tributária ativa. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consolidada no enunciado das Súmulas n.ºs 1 e 2, reconhece ao contribuinte o direito de depositar dinheiro à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. As Súmulas têm esta redação, respectivamente: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da

exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade apontada coatora quanto à exatidão das quantias.No entanto, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos casos em que a relação jurídico-tributária envolve prestações de trato sucessivo, nos quais o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº. 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.

0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A Fls.259/261: Entendo desnecessário que fique expresso na decisão qual grau de jurisdição deverá ser alcançado pela decisão de fls. 227 e 257, uma vez que esta evidente que a decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual tem alcance no sentido amplo, e torna prejudicada inclusive decisão proferida em 2ª Instância, trata-se da mesma esfera de competência estadual, embora em grau de recurso. Rejeito, portanto, os embargos de declaração apresentados, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, venham-me conclusos para sentença.

0014662-94.2011.403.6100 - NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Apresente o impetrante o endereço correto para a notificação da autoridade impetrada, tendo em vista o informado à fls. 46. Após, expeça-se ofício de notificação.

0015753-25.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO BANCO SAFRA S/A e BANCO J. SAFRA S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alegam os impetrantes, em suma, a natureza indenizatória do adicional de horas extras, que não deve integrar o salário-de-contribuição.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/39.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 44/45).Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 54.Prestadas as informações (fls. 55/63), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 65/vº), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. A Súmula n. 264 do TST dispõe que A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0015826-94.2011.403.6100 - CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

CAST INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o cancelamento das inscrições em dívida ativa mencionadas na inicial, bem como a expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que teve o seu pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal negado, sob o fundamento de haver débitos sem a exigibilidade suspensa, quais sejam, as inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.6010.011836-43, 80.2.10.005504-14, 80.6.11.049921-9 e 80.2.11.028332-29. Aduz que os débitos encontram-se extintos em razão do pagamento. Diante disso, a impetrante protocolizou pedido de Revisão de Débitos há praticamente 60 dias atrás. Alega que a Lei n.º 11.051/2004 determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de revisão protocolizado há mais de 30 (trinta) dias e que tenha sido fundamentado no pagamento integral anterior à inscrição que aguarda análise. No tocante às inscrições n.ºs. 80610011836-43 e 80210005504-14, objeto da Ação de Execução Fiscal n.º. 0039966-77.2010.403.6182, a impetrante informa ter apresentado Exceção de Pré Executividade, com o fim de demonstrar a nulidade dos títulos executivos diante da extinção do crédito em razão do pagamento dos tributos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/169. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 173/175). A União Federal se manifestou às fls. 188/193 e informou o seu desinteresse na interposição do recurso de agravo de instrumento. As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 194/211 e 212/225). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 227/228, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a certidão conjunta de débitos é expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, observo que o pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos, que adoto como razão de decidir: Observo no relatório de pendências emitido pelas autoridades impetradas que os impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal são os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.6010.011836-43, 80.2.10.005504-14, 80.6.11.049921-9 e 80.2.11.028332-29 (fls. 113 e 116/119). Nos termos do afirmado na inicial, a impetrante, que se vale da prerrogativa de parcelamento autorizado pela Lei 9.430/1996, já havia adimplido com as três cotas mensais do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes aos períodos de apuração apontados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (fl. 05). O artigo 5º da Lei n.º 9.430/96 dispõe: Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 1º A opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no 1º. (grifos meus) Para a Contribuição Social sobre o Lucro também se aplica o referido dispositivo, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.430/96: Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. Analisando-se o acervo probatório, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que as DARF's e respectivos comprovantes de arrecadação correspondem aos valores inscritos em dívida ativa. Vejamos. No tocante à inscrição em dívida ativa n.º. 80611049921-29 (fl. 117), verifica-se que o valor inscrito em 17/03/2011 é de R\$9.866,32, composto dos seguintes valores: - R\$6.041,55 - principal; - R\$1.208,31 - multa; - R\$972,08 - juros de mora; - R\$1.644,38 - encargo legal. As DARF's anexadas às fls. 125/127 e os comprovantes de arrecadação de fls. 155/157 demonstram que os seguintes valores foram recolhidos nas seguintes datas de vencimento: - R\$2.013,85 - 29/01/2010 - fls. 125 e 155; - R\$2.033,98 - 26/02/2010 - fls. 126 e 156; - R\$2.045,87 - 31/03/2010 - fls. 127 e 157. Com relação à inscrição em dívida ativa n.º. 80211028332-29 (fl. 118), verifica-se que o valor inscrito em 17/03/2011 é de R\$11.448,87, composto dos seguintes valores: - R\$7.010,61 - principal; - R\$1.402,12 - multa; - R\$1.128,00 - juros de mora; - R\$1.908,14 - encargo legal. As DARF's anexadas às fls. 130/132 e os comprovantes de arrecadação de fls. 158/160 demonstram que os seguintes valores foram recolhidos nas seguintes datas de vencimento: - R\$2.336,87 - 29/01/2010 - fls. 130 e 158; - R\$2.360,23 - 26/02/2010 - fls. 131 e 159; - R\$2.374,02 - 31/03/2010 - fls. 132 e 160. Relativamente à inscrição em dívida ativa n.º. 80610011836-43 (fl. 116), verifica-se que o valor inscrito em 10/06/2010 é de R\$20.433,74, composto dos seguintes valores: - R\$11.727,36 - principal; - R\$2.345,37 - multa; - R\$2.955,29 - juros de mora; - R\$3.405,62 - encargo legal. As DARF's anexadas às fls. 135/137 e os comprovantes de arrecadação de fls. 161/163 demonstram que os seguintes valores foram recolhidos nas seguintes datas de vencimento: - R\$3.909,12 - 30/01/2009 - fls. 135 e 161; - R\$3.948,21 - 27/02/2009 - fls. 136 e 162; - R\$3.981,82 - 31/03/2009 - fls. 137 e 163. Por fim, a inscrição em dívida ativa n.º. 80210005504-14 (fl. 119), cujo valor inscrito em 10/06/2010 é de R\$52.547,08, é composta dos seguintes valores: - R\$30.157,89 - principal; - R\$6.031,57 - multa; - R\$7.599,78 - juros de mora; - R\$8.757,84 - encargo legal. As DARF's

anexadas às fls. 140/142 e os comprovantes de arrecadação de fls. 164/166 demonstram que os seguintes valores foram recolhidos nas seguintes datas de vencimento:- R\$10.052,63 - 30/01/2009 - fls. 140 e 164;- R\$10.153,15 - 27/02/2009 - fls. 141 e 162;- R\$10.239,60 - 31/03/2009 - fls. 142 e 166.Vê-se que os recolhimentos ocorreram na forma da legislação (artigos 5º e 28 da Lei nº. 9.430/96) e anteriormente às inscrições em dívida ativa. Assim, não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.Ademais, ao prestar as informações, as autoridades impetradas reconheceram ter havido o cancelamento dos débitos, tendo sido expedida a certidão requerida (fl. 199). Registre-se que o cancelamento ocorreu após a decisão que deferiu o pedido de liminar. Assim, a segurança deve ser concedida para que seja confirmado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa de nºs. 80.6010.011836-43, 80.2.10.005504-14, 80.6.11.049921-9 e 80.2.11.028332-29, bem como a expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0015864-09.2011.403.6100 - ROBERVALDO MARTINS(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique o impetrante qual autoridade integrante do quadro administrativo da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Superintendente, Diretor, Supervisor, etc) deverá figurar como competente para responder a presente impetração, nos termos do parágrafo 3º, art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção. Após, venham-me conclusos.

0016092-81.2011.403.6100 - SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 224.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0016098-88.2011.403.6100 - MABEL APARECIDA PETROSKI OLIVEIRA(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP276439 - MARILDA FERNANDES DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

MABEL APARECIDA PETROSKI OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando provimento jurisdicional que lhe permita matricular-se no 10º semestre do curso de Direito e cursar matérias em dependência concomitantemente. Alega que foi reprovada em sete matérias no 9º semestre do curso de Direito e que aderiu ao Programa de Recuperação de Estudos (PRA), obtendo aprovação em quatro disciplinas. Sustenta ainda que as três matérias restantes não puderam ser cursadas por serem ministradas nos mesmos horários das que acabou concluindo. Alega que a Resolução nº 39/2007 proibiu a matrícula de alunos no 7º, 8º, 9º e 10º semestre na hipótese de o aluno não ter sido aprovado em todas as matérias cursadas no semestre anterior, sendo que tal ato normativo fere a Constituição da República.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/41.A análise da liminar foi adiada para depois da vinda das informações (fl. 45).O impetrado informou que as condutas narradas e a resolução mencionada na petição inicial respeitaram os limites da autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino superior.As informações vieram acompanhadas de documentos (fls. 52/110).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em relação à matrícula para cursar as disciplinas de Direito Previdenciário, Direito Tributário II e Medicina Legal, verifico que a liminar não é mais necessária, já que a autora, conforme histórico escolar de fls. 102/103, já está frequentando as aulas. A controvérsia persiste, contudo, quanto à possibilidade de ela matricular-se no 10º semestre e cursar as disciplinas em que foi reprovada no semestre anterior concomitantemente. O fumus boni juris, no caso em tela, pauta-se na inconstitucionalidade da Resolução nº 39/2007, que proíbe a promoção do aluno para o 7º, 8º, 9º e 10º semestre sem que antes tenha sido aprovado em todas as matérias do semestre anterior.À luz da Constituição da República, o ato normativo não parece desarrazoado ou desproporcional. O artigo 207 atribui autonomia didático-científica às universidades, no que se insere a resolução combatida na petição inicial. Ao estabelecer que a impetrante somente poderá matricular-se no 10º semestre do curso de Direito se for aprovada em todas as disciplinas ministradas nos semestres anteriores, a resolução está a refletir a prerrogativa da instituição de ensino superior de ditar normas que julgue consentâneas com suas diretrizes pedagógicas. Essa autonomia não pode sofrer intervenção do Poder Judiciário, por estar inserida na discricionariedade administrativa da instituição de ensino. A respeito disso:ADMINISTRATIVO. REAPLICAÇÃO DE PROVA EM DISCIPLINA ACADÊMICA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICIOS DE FRAUDE. ISONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As Universidades são dotadas de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual os sistemas de avaliação, de natureza eminentemente pedagógica, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa. 2. Caso em que a anulação da prova foi determinada em função da existência de indícios de fraude. Princípio da isonomia cuja aplicação se reconhece na nova aplicação da prova a todos os alunos da disciplina práticas silviculturais, do curso de graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. 3. Apelação não provida (AC

200436000079229. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:101).Ausente o fumus boni juris, torna-se desnecessário examinar a ocorrência do periculum in mora, já que a liminar, para ser concedida, deve estar permeada pelos dois requisitos.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos, após, para sentença.Intime-se.

0016524-03.2011.403.6100 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 87.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0017663-87.2011.403.6100 - JOAO PAULO SILVINO AGUIAR(SP288954 - FABIO GONÇALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0018332-43.2011.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Fls. 53/56. Alega a impetrante ter anexado à inicial, por equívoco, extrato de débitos no qual constava que para o processo administrativo nº. 11128.720.749/2011-18 não havia causa suspensiva da exigibilidade. No entanto, afirma que referido processo administrativo encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do documento de fls. 55/56. Requer, portanto, a concessão do pedido de liminar.Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa (inscrições nºs. 80511008061-29 e 80511008062-00), há pedidos de revisão de débitos protocolizados em 29/07/2011 (fls. 24/38). No entanto, referida hipótese não está prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a legislação que dispõe sobre causas suspensivas do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN.Ademais, no tocante à alegação de pagamento dos débitos inscritos, as guias DARFs anexadas aos pedidos de revisão de débitos (fls. 30 e 37) se referem aos autos de infração nºs. 8143226 e 8143218 (fls. 31º e 38º). Entretanto, verifica-se a existência de divergência entre o valor originário dos débitos inscritos (R\$3.381,28) e o valor principal recolhido pela impetrante (R\$3.753,22). Além disso, as datas de vencimento que constam nas guias de pagamento (15/12/2008) e no relatório de informações gerais da inscrição (29/08/2008), por serem divergentes, geram dúvidas com relação à alegação de quitação integral dos débitos.Desse modo, não tendo sido comprovada a relevância na fundamentação da impetrante, indefiro o pedido de liminar.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

0018960-32.2011.403.6100 - JOSE RODOLFO FERREIRA XAVIER X ANDRESSA ORLANDI DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.JOSÉ RODOLFO FERREIRA XAVIER E ANDRESSA ORLANDI DA SILVA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido consubstanciado no protocolo nº 04977.006954/2011-19, de 14/06/2011. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/25.É o breve relato.Decido.Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.006954/2011-19, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, em cumprimento ao determinado no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.

0019119-72.2011.403.6100 - IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA 3 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o impetrante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Apresente, portanto, comprovante de recolhimento de custas sobre pena de extinção. Instrua corretamente a

contrafé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Esclareça o impetrante as prevenções apontadas no termo de fls. 124. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0019122-27.2011.403.6100 - TANZANITA PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.TANZANITA PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs. 04977.009155/2011-96 e 04977.009160/2011-07.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão à impetrante.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua imediatamente a análise dos processos administrativos n.ºs. 04977.009155/2011-96 e 04977.009160/2011-07, acatando os pedidos ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis sob RIPs n.ºs. 6213.0102324-83 e 6213.0102326-45.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0019264-31.2011.403.6100 - SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL

SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado e Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento que determine a análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 10860.720670/2011-31.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/78.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/85).Estando o processo em regular tramitação, à fl. 94 o impetrante requereu a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0019483-44.2011.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019559-68.2011.403.6100 - DIVOL QUIMICA INDL/ LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0019706-94.2011.403.6100 - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0019731-10.2011.403.6100 - YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0019961-52.2011.403.6100 - CLELIO GHILARDI X ALICE TEREZINHA DE CARVALHO GHILARDI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.CLELIO GHILARDI e ALICE TEREZINHA DE CARVALHO GHILARDI, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº. 04977.008300/2011-11.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua imediatamente a análise do processo administrativo nº. 04977.008300/2011-11, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis sob RIP nº. 7047010195976.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0020142-53.2011.403.6100 - LERSON ALVES DOS SANTOS(SP303392 - WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento que determine o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. Alega que desde 01/01/1983 possuía registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Entretanto, com o fim de exercer o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, requereu a suspensão de seu registro. Afirma que após a concessão do benefício da aposentadoria requereu a reativação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. No entanto, o pedido foi indeferido, em razão da obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência, com o que não concorda, por violar os princípios da segurança jurídica e do livre exercício profissional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/55.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 59).Prestadas as informações (fls. 65/70), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o relatório.Decido.O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus)A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...)f regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus)Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução nº. 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência:Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (grifos meus)Em que pese ter sido concedido prazo para a reativação do registro sem a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, verifica-se que o impetrante requereu o restabelecimento de sua inscrição somente em 21/09/2011 (fls. 23/24) - quase um ano após o prazo estabelecido pela Resolução nº. 1.301/2010. Portanto, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que o cumprimento do prazo estabelecido na referida norma ou a obrigatoriedade da realização do exame ora questionado é obrigatório a todos os profissionais que objetivam a concessão do registro ou a sua reativação. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do restabelecimento do registro profissional.Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia

contida. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0020600-70.2011.403.6100 - MARCOS RIVERA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0020606-77.2011.403.6100 - MARIO OSSAMU YORINORI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0020666-50.2011.403.6100 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA (SP111476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Apresente o impetrante as peças necessárias para a correta instrução da contrafé, com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me os autos conclusos.

0020688-11.2011.403.6100 - CAROLINA IGNACIO BEZERRA (SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0020814-61.2011.403.6100 - CONSTRUAR CONSTRUcoes E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME (SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende o impetrante o pólo passivo do presente feito, indicando o Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que constam débitos inscritos em dívida ativa. Apresente as contrafés para notificação das autoridades impetradas. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0021139-36.2011.403.6100 - LAFAETE PEREIRA DE MEDEIROS (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lafaete Pereira de Medeiros em face do Chefe de Delegacia de Controle de Segurança Privada de São Paulo - DELESP, na qual o impetrante requer provimento que o autorize a realizar o curso de reciclagem bienal. Pleiteia, ainda, a concessão de Justiça Gratuita. Afirma o impetrante que exerce a profissão de vigilante patrimonial e a realização de curso de reciclagem periódica é requisito para a continuidade do exercício da profissão. Aduz ter requerido administrativamente a autorização para a realização do curso de reciclagem, que foi negada por meio do ofício/despacho nº 25/2011, em razão de condenação por violação ao disposto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, o que implica violação aos princípios da não discriminação e presunção de inocência. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O Estatuto do Desarmamento (lei posterior à Lei n. 7.102/83, portanto, prevalente) exige que a empresa de segurança privada comprove que o empregado que irá portar arma de fogo preencha os requisitos legais (art. 7.º, 2.º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003). Referida lei exige a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...) I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...) Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (grifos nossos) Convém desde logo afirmar ser constitucionalmente legítima a exigência de ausência de antecedentes criminais registrados, constantes na

indigitada norma supra transcrita, pelos profissionais que exercem ou pretendem exercer a profissão de vigilante. Trata-se de regra destinada a proteger a segurança de todos porque visa obstar que indivíduos que cometeram crimes portem arma de fogo e exerçam a atividade profissional de vigilante em estabelecimentos financeiros e no transporte de valores. A segurança de todos constitui direito individual fundamental, previsto na cabeça do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que dispõe: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). Além de ser direito individual fundamental, a segurança pública constituir dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição do Brasil: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (...). O artigo que exige a ausência de antecedentes criminais registrados para o exercício da profissão de vigilante, retira seu fundamento constitucional de validade não somente do artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição do Brasil, mas também dos seus artigos 5.º, cabeça, e 144, cabeça, que atribuem ao Estado o dever-poder de editar normas destinadas a garantir a segurança pública. Consoante se verifica nos autos, o impetrante teve indeferido seu pedido para a realização do curso de reciclagem de vigilante patrimonial, com fundamento no artigo 109, inciso VI, da Portaria n.º 387/06 que diz que o vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento de inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Essa Portaria encontra respaldo no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003, acima mencionado. Ademais, a Constituição Federal exige, como requisito ao reconhecimento da culpabilidade de alguém, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se da consagração do princípio da presunção de inocência, que se encontra assim positivado: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Art. 5º, LVII). Dessa forma, convém dizer que o ato impugnado tem amparo constitucional ao restringir o exercício da atividade de vigilante desempenhada pelo impetrante, por ter o mesmo condenação transitada em julgado, conforme consta da certidão de objeto e pé de fls. 11/12. Ademais, o Vigilante Patrimonial é responsável também pela segurança de pessoas físicas e o porte da arma de fogo é justamente para o desempenho de sua atividade, razão pela qual deve ter uma conduta comprometida com o cumprimento das leis, daí ser pertinente a análise de sua vida pregressa. Assim sendo, em face dos antecedentes do impetrante, não há motivos que justifiquem a concessão da liminar. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.

0021205-16.2011.403.6100 - JACLINE JEANNE NOSE NESSRALLA X CLAUDIO DANIEL DE LIMA NESSRALLA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0021277-03.2011.403.6100 - PAULO HINNIGER FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; (...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque

o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmado, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; eiii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

0021323-89.2011.403.6100 - GEORGIA MARCELLA BELLO DE BRAVO GRACA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante pretende seja assegurado seu direito de efetuar a matrícula no 4.º semestre do ano letivo de 2012, do Curso de Comunicação Social - Rádio e Televisão, na Universidade Anhembi-Morumbi. Requer os benefícios da assistência judiciária.Os fundamentos expostos pela impetrante são estes:A impetrante encontra-se no final de seu 3º semestre, tendo realizado as provas e trabalhos exigidos pela autoridade impetrada, atendendo a grade de matérias de seu curso até o presente momento.Ocorre que por não estar em dia com as prestações mensais e não ter efetuado a rematrícula, EM 29/09/11 FOI PROIBIDA DE ENTRAR NO CAMPUS, TENDO SEU REGISTRO ACADÊMICO DE NÚMERO 10114060 BLOQUEADO E IMPEDIDA DE PASSAR PELA CATRACA DA ENTRADA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVIA PAGO A REFERIDA REMATRÍCULA.(...)Entretanto, a data para rematrícula encerrou-se em 11/11/2011, não sendo possível à impetrante saldar seu débito e validar sua inscrição para o próximo semestre, fatos que levaram a autoridade coatora a lhe ameaçar de não ter lançadas suas notas finais e presenças no sistema, impedindo seu ingresso nas dependências do campus.É a síntese o necessário. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já foram proferidas, neste Juízo, sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, entre outros, mandados de segurança n.ºs 2010.61.00.002721-8, 2008.61.00.019595-9 e 2008.61.00.025422-8, da 1.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo).A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos:Constituição da RepúblicaArtigo 6º - São direitos sociais a educação, na forma desta Constituição.Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;(...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.(grifamos)A questão a ser resolvida diz respeito a conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência.Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie:Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.(...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Artigo 6º - São proibidas a

suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.(grifamos)Examinando o tema colocado em lixe, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001.Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato das universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente.Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por consequência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado.Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209.Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas.O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. É necessário que se interprete a lei de forma sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente após encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes.A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino.Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a assumir os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão.Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).4. Agravo regimental provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel Min. LUIZ FUX)AMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA)Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a

renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções da Assistência Judiciária. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0021494-46.2011.403.6100 - FAENA CONSTRUTORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a análise do pedido de consulta nº 10830.720706/2011-33, protocolizado em 11.04.2011. Alega, em apertada síntese, que o pedido de consulta é processo administrativo e deve ser regido pela Lei 9.784/99, a qual determina prazo de até trinta dias para decisão da Administração. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A impetrante protocolizou pedido de consulta, perante a Delegacia da Receita Federal, de n.º 10830.720706/2011-33. No entanto, o pedido formulado não foi analisado. O pedido não prospera, pois quando do protocolo administrativo (em 11/04/2011 - fl. 28) já havia lei específica sobre o assunto, qual seja, Lei n.º 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24 da última legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente feito, não ocorreu o transcurso deste lapso temporal, motivo pelo qual não há ilegalidade ou ato coator. Neste sentido os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000327068 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159207 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. Data Publicação 09/01/2008 (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671110007317 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF400150258 Fonte D.E. DATA: 13/06/2007 Relator(a) LEANDRO PAULSEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei n.º 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Data Publicação 13/06/2007 Portanto, não tendo decorrido o prazo que a autoridade administrativa dispõe para analisar os processos administrativos, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0021569-85.2011.403.6100 - RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP300845 - ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0021601-90.2011.403.6100 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Ciência as partes da redistribuição do feito. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0021765-55.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RS059496 - PAULO QUIRINO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Apresente ainda as cópias necessárias para correta instrução da contrafé, com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial.

0003789-23.2011.403.6104 - ROMEU TERTULIANO X WALDIVINA FRANCISCA TERTULIANO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA E SP194561 - MARCELO VICENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos decisórios. Fl.44: defiro o pedido de ingresso da União Federal no feito como assistente simples, considerando o seu evidente interesse. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao MPF para o parecer, voltando conclusos para sentença.

0032682-15.2011.403.6301 - ROSEMARA NUNES DA NOBREGA(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

ROSEMARA NUNES DA NÓBREGA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que lhe permita ter acesso ao processo administrativo que apurou pendências na declaração de imposto de renda do exercício de 2005, ano-calendário 2004. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 02/62. Notificada, a autoridade coatora informou não ter como prestar as informações requisitadas, por ter o processo administrativo tramitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo que se denota das informações prestadas pela autoridade coatora e dos fatos narrados na petição inicial, as irregularidades na declaração de imposto de renda do exercício de 2005, ano-calendário 2004, foram constatadas pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté, órgão responsável pela região de Guaratinguetá, município onde a impetrante residia à época dos fatos. Embora não se trate de competência jurisdicional, a jurisprudência tem dado à divisão territorial de atribuições dos Delegados da Receita Federal do Brasil o mesmo tratamento, entendendo tratar-se, no entanto, de competência de natureza absoluta, alicerçada no critério funcional. A respeito dessa posição, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo,

suscitado. (CC n.º 43.138/ MG; RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO; j. un. 22.09.2004, DJ, 25.10.2004, p.206) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1.A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas apresentando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar (AI 200603000825736. REL. RUBENS CALIXTO. TRF 3. 3ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 292).Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo.Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar esta causa e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intime-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017669-94.2011.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/154: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Faça-se conclusão para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000462-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000462-9) - SHIGUIEA BABA(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra o requerente o determinado à fls. 48, sob pena de extinção.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004673-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos, sob pena de extinção.

0007094-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CLODINO JOSE DOS SANTOS

Diante da intimação dos requeridos às fls. 37/40, promova a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007100-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SEVERINO SILVA DE FREITAS X MICHELLI CHAIM

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

0008033-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCONE RUFINO DOS SANTOS

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

0020188-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X EVANDRA PAULA GUTIERRE DARICE

Intimem-se as partes nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente retirada definitiva dos autor.

0020192-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VILSON MARQUES DE MAGALHAES

Intimem-se as partes nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente retirada definitiva dos autor.

0020196-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HUGO ISRAEL AVILA DA SILVA X JOYCE OLIVEIRA AVILA

Intimem-se as partes nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente retirada definitiva dos autos. Int.

0020197-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDEMIR RAIMUNDO DE SOUZA X DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS

Intimem-se as partes nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente retirada definitiva dos autos. Int.

0020419-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO JOSE DAS NEVES

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0020444-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0020652-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUIS CACHINDA BONGUE X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0021721-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GIOVANA DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE PAULA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0021724-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REINALDO APARECIDO DA CUNHA X EDNA FRANCELINE DE AZEVEDO MELO

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos.

0006816-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000493-9)) OSWALDO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

0009699-77.2010.403.6100 - MARIA ALICE ROSA COSTA X ADELIO MOREIRA DA SILVA COSTA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

0010175-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS GOMES VIEIRA X JANETE SCORCIELLO GOMES VIEIRA
Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos, sob pena de extinção.

0013606-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAZAR ARYANO LTDA X AIRTON MARIANO DE SOUSA X PAULO MARIANO DE SOUSA
Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos.

0014572-23.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos.

0010887-71.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X FAZENDA NACIONAL
Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0013139-47.2011.403.6100 - CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL
Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos, sob pena de extinção.

0019971-96.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Notifique-se a requerida nos termos da inicial. Após, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0020179-80.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO X VALERIA BANZATO CAMARGO VIEIRA PINTO
Intimem-se as partes nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER
Tendo em vista o requerido à fls. 279, expeça-se carta precatória à Comarca de Palmital para a constatação dos bens sob responsabilidade da depositária e imissão definitiva na posse dos bens apreendidos (auto de fls. 54). Defiro ainda a penhora on line das contas correntes e aplicações financeiras de todos os co-réus para pagamento até o limite da condenação em honorários.

0016621-03.2011.403.6100 - LUCIA GATTI IERVOLINO X HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Fls. 175/177. Recebo como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fls. 173/vº por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o relatado à fls. 285/286 promova o autor a devolução do alvará expedido erroneamente ou ainda o correspondente a quantia devida, no prazo de 5(cinco) dias. Após, expeça-se alvará em favor da CEF.

Expediente N° 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001929-5) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS

PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fl. 159: Promova o requerente o recolhimento das custas. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009163-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009163-6) - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY

BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3851

EMBARGOS A EXECUCAO

0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Há petições nestes autos conflitantes a respeito dos objetos dos embargos à execução. A petição inicial é clara ao indicar duas causas de pedir: a impossibilidade de optar entre a compensação e a cobrança de créditos (fl. 4) e o excesso de execução de honorários advocatícios (fl. 5). Conquanto as execuções dos honorários e do valor principal tivessem sido desmembradas pelos credores, houve uma falha na citação da União Federal, que acabou sendo sanada por sua manifestação espontânea sobre os honorários advocatícios cobrados nos autos principais (nº 94.0017783-6). Por isso, o desmembramento restou prejudicado, servindo estes embargos à execução para discussão de todos os valores cobrados pelos credores-embargados. Em relação aos cálculos do Contador (fls. 126/128), não houve o cômputo dos valores devidos à Itauprev Seguros S/A. O fato de ela ter renunciado ao direito de compensar seus créditos não implicava a exclusão destes da base de cálculo dos honorários, visto que ela ressaltou a pretensão de executar judicialmente os valores devidos. A possibilidade de optar entre a compensação e a cobrança, questão controvertida nestes embargos, será examinada na sentença. Diante disso, determino o retorno dos autos ao Contador, a fim de que retifique seus cálculos, atentando aos seguintes critérios: 1. cálculo dos valores devidos a todas as credoras, independentemente da discussão sobre a possibilidade de optar entre a cobrança judicial dos créditos e a compensação administrativa, já que o valor total da condenação é base de cálculo dos honorários advocatícios; 2. incidência dos juros de mora e da correção monetária de acordo com os parâmetros fixados no acórdão do processo principal; 3. cálculo dos honorários advocatícios de acordo com o acórdão e tendo por base de cálculo o valor total obtido no item 1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que, em cumprimento à decisão hoje proferida nos autos do processo nº 94.0017783-6, sejam incluídas no pólo passivo destes embargos, na qualidade de sucessoras processuais, Lineinvest Participações Ltda (no lugar de Itaú Promotora de Vendas e Itaú Gráfica Ltda), Itaú Vida e Previdência S/A (no lugar de Itauprev Seguros S/A) e Guabirola Agropecuária Ltda (no lugar de FOCOM - Fomento Comercial). A legitimidade passiva dessas embargadas será analisada na sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014423-86.1994.403.6100 (94.0014423-7)) ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAUPREV SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifiquei que a sucessão processual noticiada às fls. 496/555 ainda não foi apreciada. Estando devidamente demonstradas as alterações societárias ocorridas, defiro a sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídas no pólo ativo Lineinvest Participações Ltda (no lugar de Itaú Promotora de Vendas e Itaú Gráfica Ltda), Itaú Vida e Previdência S/A (no lugar de Itauprev Seguros S/A) e Guabirola Agropecuária Ltda (no lugar de FOCOM - Fomento Comercial). Fls. 703/705: Embora tenha sido expedido mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apenas na execução dos créditos não compensados por Itaú Vida e Previdência S/A, não houve prejuízo à execução dos honorários, visto que a União Federal opôs os mesmos embargos do devedor (autos nº 0014498-37.2008.403.6100) contra as duas execuções. Para tanto, basta verificar as causas de pedir da petição inicial dos embargos: impossibilidade de optar entre a compensação e a cobrança de créditos (fl. 4) e excesso de execução de honorários advocatícios (fl. 5). Ante a economia processual advinda e a ausência de prejuízo às partes, portanto, é desnecessária a expedição de mandado de citação. No mais, aguarde-se a solução dos embargos em

apenso. Int.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA)

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a desocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, situado à Rua Cachoeira Morena, nº 294, apto. nº 44, no Distrito de Guaianazes, nesta capital. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 27). Designada audiência de justificação de posse (fl. 27), determinou-se a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fl. 36). Citada (fls. 33/34), a ré apresentou contestação (fls. 40/84). Alegou, em síntese, ter adquirido o imóvel por meio de instrumento particular de cessão de direitos, sendo legítima a sua posse. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, as partes se manifestaram às fls. 86/89, 90 e 96/97. Às fls. 92/93 e 102/104 a autora comprovou a realização de depósitos judiciais. Intimada a se manifestar (fls. 98 e 105), a autora requereu a desocupação do imóvel (fls. 99/101 e 109/111). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A parte autora celebrou com os Srs. José Orlando de Sousa e Fátima da Silva Miranda, em 30.06.2006, contrato de arrendamento de imóvel residencial, com fundamento na Lei 10.188/2001. Conforme se verifica nos instrumentos particulares de cessão de direitos (fls. 55/59 e 65/70), o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, o que é vedado ao arrendatário, nos termos da Cláusula Décima Nona do contrato originário (fl. 19), que assim dispõe: Cláusula Décima Nona - Da Rescisão do Contrato - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. (grifo nosso) Desse modo, em que pese a alegação de adimplemento das prestações, houve o descumprimento do contrato, o que enseja a rescisão contratual. Por conseguinte, é de se autorizar a reintegração da autora na posse do imóvel. Ademais, conforme consta na planilha anexada à fl. 97, a ré deixou de pagar os valores relativos às taxas de condomínio e de arrendamento no período de novembro/10 a maio/11. A mora dela ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 20.ª do contrato. Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6) - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Juizado Especial Federal em São Paulo. Fixo o valor atribuído à causa em R\$ 76.043,96 (setenta e seis mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos), com data de 20/07/2009, como

requerido às fls. 39/40, devendo a parte autora juntar aos autos, em 10 (dez) dias, comprovante do recolhimento das custas judiciais, o original da procuração ad judicium, bem como uma contrafé, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020562-58.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos com o propósito de sanar obscuridade em que teria incorrido a decisão de fls. 170/172. Alega a parte autora que, embora tenha explicitado na inicial a necessidade de que os efeitos inerentes à presente ação deveriam abarcar todos os seus estabelecimentos, da decisão que deferiu a antecipação da apenas constou a matriz. Sustenta ser necessária a extensão dos efeitos da decisão aos seus estabelecimentos filiais, a fim de viabilizar o correto cumprimento. Decido. Tem razão a embargante quanto à alegada obscuridade. Com efeito, ainda que não conste expressamente do pedido de tutela a extensão da medida a todas as filiais, o pedido foi formulado no item 2 da petição inicial (fls. 3). Ressalte-se que no instrumento de mandato e do substabelecimento, constam como outorgantes a matriz e todas as filiais (fls. 31/32). No entanto, por não constar do pedido de tutela, a pretensão de que fosse estendida às filiais passou despercebida a este Juízo. Por todo o exposto, admito o recurso porque tempestivamente oposto e dou-lhe provimento, passando o dispositivo da decisão de fls. 65/66v. a ter a seguinte redação: **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas pagas pela parte autora - matriz e filiais: a) auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento); b) auxílio acidente; c) aviso prévio indenizado; d) adicional de férias. No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida. Intimem-se. Retifique-se no livro próprio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001249-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001249-3) - FABIO RODRIGUEZ DOMINGUEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 166/167. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie o autor os documentos requeridos pela CEF para que possa proceder à liquidação da sentença. Oportunamente apreciarei o pedido de apropriação dos valores depositados nos autos. Int.

MONITORIA

0003304-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003304-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA CELIA RIBEIRO PEPINO X FERNANDA RIBEIRO ROSA

O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença, porém a autora ainda não apresentou as cópias para substituição, para o que concedo o prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007063-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Vista aos requeridos da planilha atualizada de débito ora apresentada pela autora. Int.

0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
Fls. 295: Providencie a autora o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, com urgência, a fim de evitar a devolução da carta sem cumprimento.Int.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002890-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE DA SILVA COSTA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA)
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h00.Intimem-se as partes.

0005070-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANECLIDE FRANCISCA DA SILVA
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h30.Intimem-se as partes.

0005749-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL LOPES DOS SANTOS(SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON E SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0006108-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA MOREIRA FREIRE(SP203654 - FRANCISCO AIRIS INÁCIO DA NÓBREGA)
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h00.Intimem-se as partes.

0006208-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS E SP305538 - ALINE MARJORIE COSTA DOS SANTOS)
Prejudicado o pedido de fls. 81/84, eis que a autora demonstrou que a compra dos materiais de construção com o cartão CONSTRUCARD ocorreu em 04/08/2009, cinco dias após a assinatura do contrato, sendo que o roubo ocorreu apenas em 12/09/2009.Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14 horas.Intimem-se as partes.

0006265-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO CHEMELLO DE MARCO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h30.Intimem-se as partes.

0010004-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADALENA HONORATO DOS SANTOS
Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0017438-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DE AZEVEDO PONTES
Tendo em vista os inúmeros casos de indicação incorreta de endereço nas iniciais de ações monitórias relativas ao CONSTRUCARD, esclareça a autora o endereço indicado na petição inicial, que não é nenhum dos constantes no contrato.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015819-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011609-2)) GEORGE WASHINGTON NOGUEIRA JANESEL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme sentença, proferida em audiência, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.011609-2, cuja juntada de cópia ora determino, restou homologada a transação entre as partes e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Assinale-se que referida sentença foi prolatada antes do apensamento destes embargos aos autos principais. Dai tornar-se desnecessário o processamento da

demanda, bem como a apreciação dos pedidos formulados. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se este feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021191-13.2003.403.6100 (2003.61.00.021191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020051-56.1994.403.6100 (94.0020051-0)) MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 589: Defiro. Oficie-se à SOCOPA S/C PAULISTA determinando que proceda à liquidação das ações penhoradas, a preço de mercado, e deposite o valor apurado à disposição deste Juízo. Int.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0018384-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ELIETE CAMARGO CASANOVA X AGUINALDO DANTON CASANOVA

Indefiro o pedido de penhora de fls. 172 tendo em vista que o veículo indicado é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta ao RENAJUD, além do baixo valor do veículo diante da dívida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do RENAJUD. Int.

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h30. Intimem-se as partes.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Fls. 81: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001716-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. No

silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA SANTANA GONCALVES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0014513-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO MARCILIO DIAS e CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS na qual se busca a imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos (fls. 02/07), bem como a cobrança de parcelas inadimplidas pelos réus (fls. 37/38). Alega a autora ter firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra com os réus, em novembro de 2002, tendo por objeto o apartamento nº 23, 1ª andar, 2º pavimento do Bloco 01, do CONJUNTO HABITACIONAL CARAPICUÍBA, localizado na Estrada do Aderno nº 358, Vila Silviânia, no Município de Carapicuíba, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Acrescenta que os requeridos agiram exatamente em desacordo com as cláusulas contratuais, pois não mais consegue localizar os arrendatários no imóvel, e, segundo informes, raramente comparece no local, fato que caracteriza em abandono do imóvel, caracterizando-se a quebra contratual e o esbulho possessório.Também esclarece que os réus são inadimplentes das parcelas relativas às taxas de arrendamento desde setembro de 2005 e às cotas condominiais desde agosto de 2005.Foi expedida carta precatória para citação dos requeridos ou constatação dos atuais ocupantes do imóvel (fls. 76 e 78). Os réus não foram encontrados para citação, constatando-se a ocupação do imóvel por terceiro, pessoa alheia ao contrato (fl. 93 verso).A medida liminar foi deferida, determinando a expedição de mandado de desocupação do imóvel e reintegração da autora (fl. 108).Os réus apresentaram contestação às fls. 175/207. Apresentaram cópias de comprovantes de pagamento, noticiando a suspensão do envio dos boletos bancários no final de 2008, após a troca da administradora e pugnaram pela improcedência dos pedidos. Quanto à pretendida expedição de contramandado de desocupação e reintegração de posse, o pedido foi indeferido (fls. 210/211 verso).Ainda, formularam pedido de reconsideração do indeferimento da expedição de contramandado de desocupação e reintegração de posse do imóvel, bem como informaram a pretensão de efetuar o pagamento integral do débito à vista (fls. 215/218). A decisão foi mantida, ressaltando que o fundamento desta reintegração de posse é o abandono do imóvel pelos arrendatários conforme medida liminar deferida em 19 de outubro de 2007 (fls. 108) e, portanto, o pagamento dos débitos em atraso, embora seja devido, não é capaz de convalidar o contrato, uma vez que o imóvel permanece habitado por terceiro alheio ao contrato de arrendamento (fl. 219).Conforme certificado à fl. 283, foi efetivada a reintegração de posse do imóvel à autora.A CEF pugnou pela procedência do pedido, com a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 286).É o relato. Decido.A Caixa Econômica Federal pretende obter reintegração de posse, em razão de rescisão contratual, porquanto caracterizado esbulho praticado pelos réus, que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o apartamento nº 23, 1ª andar, 2º pavimento do Bloco 01, do CONJUNTO HABITACIONAL CARAPICUÍBA, localizado na Estrada do Aderno nº 358, Vila Silviânia, no Município de Carapicuíba, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O referido contrato é regulado pela Lei 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visando suprir a necessidade de efetivação do direito à moradia à população de baixa renda, previsto no art. 6º da Constituição da República. Sendo assim, não é permitido aos participantes do programa, financiado com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, se eximir do pagamento das prestações acordadas, ainda que em razão de

dificuldades financeiras, ou destinar o imóvel para finalidade diversa da avençada - moradia do arrendatário e da família. O inadimplemento de alguns impede a manutenção e extensão do programa e prejudica a coletividade como um todo. Nessa esteira, a Lei 10.188/01, em seu artigo 9º, expressamente prevê a utilização da ação de reintegração de posse para retomada do imóvel pela gestora, Caixa Econômica Federal - CEF, tornando-o disponível para novos arrendamentos, com o propósito de cumprir sua função social. Vale dizer, o descumprimento das cláusulas contratuais, consoante estipulado, enseja a rescisão do arrendamento. Por sua vez, a indevida permanência no imóvel caracteriza esbulho possessório. In casu, no contrato celebrado entre as partes, constante de fls. 12/19, está previsto que o imóvel recebido pelos arrendatários será utilizado exclusivamente por eles para sua residência e de sua família (cláusula 3ª), bem como que o contrato considerará-se rescindido no descumprimento de quaisquer das cláusulas contratadas (cláusula 18ª). Da análise das provas, exsurge o esbulho possessório. Conforme documentos apresentados pelos réus, em fevereiro de 2010, não há demonstração de pagamentos desde dezembro de 2007 (fls. 185/207). Também não procede a justificativa de suspensão do envio do boleto para pagamento das parcelas do financiamento, uma vez que, conforme estipulado no contrato celebrado, no caso de não recebimento de boleto de cobrança caberia ao arrendatário dirigir-se à arrendadora, ou a quem esta indicar, para requerer a emissão do referido documento (cláusula 13ª, 2º). O abandono do imóvel também restou comprovado, bem como a indevida ocupação por terceiros, ante o teor da certidão de fls. 93 verso: ... em cumprimento a presente carta precatória dirigi-me ao endereço mencionado onde deixei de citar João Marcílio Dias e Catyna Cristien de Souza, tendo em vista que os mesmos mudaram-se do local conforme relato do segurança do prédio, sendo que a atual moradora chama-se Nádia, sendo que a mesma não foi encontrada durante a diligência efetuada e o segurança não soube declarar a qual título a mesma detém o imóvel. Ao contrário do alegado pelos réus (fls. 215/218), não se verifica a mudança temporária do imóvel, uma vez que a causa da mudança, a saber, o transplante de rim da ré Catyna realizado em cidade diversa de sua residência, ocorreu em junho de 2006 (fls. 182/184), sendo que, desde então os réus não retornaram ao imóvel arrendado, nem manifestaram intenção de fazê-lo. Ademais, a decisão de fls. 210/211 verso já havia ressaltado o teor da procuração pública de fls. 180, outorgada com o intuito de alienar o imóvel, bem como o pedido de remoção do arrendatário João Marcílio Dias, escrivão de polícia, para o município de Bernardino de Campos, consoante documento de fl. 181. Dessa forma, demonstrado o abandono do imóvel e a ilícita ocupação por parte de terceiros, a ser imputada aos anteriores arrendatários, que deixaram de promover os atos necessários à devolução do bem arrendado (cláusula 17ª, fl. 16), impõe-se reconhecer hipótese de rescisão contratual e acolher o pedido da autora, confirmando a reintegração de posse já deferida em sede liminar. Como decorrência do ilícito contratual, advém a obrigação de reparar os prejuízos causados (cláusula 18ª, fl. 16), consistentes no pagamento das taxas de ocupação de todo o período, até a entrega do imóvel à autora (fls. 283/284), as despesas condominiais e demais encargos do arrendamento, em obediência às cláusulas 5ª, 14ª e 18ª. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 423962 - TRF3 - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 p: 365) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido. (AI - 420125 - TRF3 - 2ª Turma - Relator Juiz Peixoto Júnior - v.u. - DJF de 18/04/2011 p: 133) ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. PAR. ABANDONO DO IMÓVEL. ESBULHO CARACTERIZADO. O não pagamento dos encargos mensais do pacto ou o abandono do imóvel ensejam, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurarem hipóteses de esbulho possessório no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. (AC 200572000139869 - TRF4 - 3ª Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leira - v.u. - D.E. 05/05/2010) Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal em face de JOÃO MARCÍLIO DIAS e CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS, para declarar rescindido o contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001) e confirmar a liminar concedida,

que determinou a reintegração na posse direta do imóvel localizado na Estrada do Aderno, nº 358 - Vila Silvânia, Conjunto Habitacional Carapicuíba - apartamento nº 23, 1º andar, Bloco 1, município de Carapicuíba/SP. Ainda, para condenar os réus ao ressarcimento de todos os valores em atraso relativos às taxas de ocupação e condominiais, além dos demais encargos previstos em contrato, até 20/09/2011, data em que reintegrada a autora em sua posse. Serão observados os critérios de atualização previstos no contrato. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios a autora, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas pelos réus. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007780-19.2011.403.6100 - DAVID JORGE DE MELO DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, pelo qual requerida a expedição de alvará para o levantamento dos valores que o autor alega remanescerem na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.02/15 e 23/24). A CEF foi regularmente citada, apresentando contestação às fls. 20/33. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido, por entender que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais a habilitar o saque do valor depositado. É o breve relato. Decido. Tendo em consideração o disposto no artigo 98, I da Constituição Federal, bem assim a regra de competência absoluta firmada no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, entendo ser o caso de remeter o processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ao qual incumbe processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não supere a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF 3 - CC 200503000666241 - Relator Des. Nery Junior - Segunda Seção.

DJU:27.03.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14ª. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5ª. Região (art. 5º., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14ª. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (TRF 5 - CC 200605000710159 - Relator Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho - PLENO - DJ:11.04.2007) Isso posto, ACOELHO a preliminar argüida pela CEF e declaro a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0013559-52.2011.403.6100 - HILDA CUIEL DE OLIVEIRA(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, pelo qual requerida a expedição de alvará para o levantamento dos valores que a autora alega remanescerem na conta nº. 122.51209.24.9, vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.06/15). O processo foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual, que declinou da competência para examinar o pedido, determinando o envio do processo à Justiça Federal (fl.16). Após a redistribuição do feito esta 3ª Vara Federal de São Paulo-SP, a CEF foi regularmente citada, apresentando contestação às fls. 22/27. É o breve relato. Decido. Tendo em consideração o disposto no artigo 98, I da Constituição Federal, bem assim a regra de competência absoluta firmada no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, entendo ser o caso de remeter o processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ao qual incumbe processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não supere a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA

LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(TRF 3 - CC 200503000666241 - Relator Des. Nery Junior - Segunda Seção. DJU:27.03.2006).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).(TRF 5 - CC 200605000710159 - Relator Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho - PLENO - DJ:11.04.2007)Isso posto, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2830

MANDADO DE SEGURANCA

0020068-33.2010.403.6100 - 6P TELECOM LTDA X S.B.C RODOLPH INFORMATICA(PR046883 - HENRIQUE ZANONI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar a imediata **AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA**, bem como a **LIBERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS** e a **INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**. Aduzem que, em 20/07/2010, a estação de Retransmissão de uso de aparelho restrito de sinal via SCM na Comarca de Iepê/SP recebeu a visita dos agentes de fiscalização da impetrada e que tal diligência acarretou a lavratura de auto de infração, o qual afirma que a empresa estava atuando de forma irregular, ou seja, sem a devida autorização do órgão competente. Equivocadamente, a fiscalização lacrou e apreendeu os equipamentos localizados na cidade de Iepê/SP, pertencentes à segunda impetrante, e instaurou processo administrativo, considerando que não havia licença e autorização para a retransmissão do sinal. Esclarecem que o sinal é fornecido pela primeira impetrante, que é responsável por receber o link na Comarca de Porecatu/PR. A segunda impetrante é responsável por efetuar as instalações e manutenções dos equipamentos, tudo em nome da primeira, responsável perante os clientes e a ANATEL. Alegam que os agentes lavraram o auto de infração por entenderem que a estação estaria sem a devida autorização para funcionamento. No entanto, defendem que a estação fornecedora do sinal está devidamente licenciada na cidade de Porecatu/PR e, como os equipamentos que estão na cidade de Iepê/SP são de irradiação eletromagnética restrita e preenchem as determinações legais, consideram ser prescindível a licença para poder operar na cidade de Iepê/SP. Documentos de fls. 06/62. Os impetrantes foram intimados para regularizar a inicial (fls. 65). Expedida carta precatória para Primeiro de Maio/PR, a fim de que os impetrantes cumpram do despacho de fls. 65, 72/86. Petição de regularização da inicial às fls. 87/158. Tendo em vista o tempo decorrido entre a distribuição do presente mandamus (28/09/2010) e a data do protocolo da petição de regularização da inicial pelos impetrantes (08/10/2011 - fl. 87), embora tenham sido regularmente intimados em 18/04/2011 (fl. 81), não vislumbro periculado de direito no aguardo do julgamento final. As razões invocadas para caracterizar periculum in mora estão, em princípio, superadas - possibilidade de rescisão de contratos e fechamento da empresa por ausência de clientes (fl. 04-verso) -, uma vez que a apreensão dos equipamentos ocorreu em julho de 2010. Não resta demonstrado risco iminente de dano, sequer referido na petição de fl. 87. Nesse contexto, não se justifica a concessão de provimento de urgência, motivo pelo qual resta indeferida a liminar. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0016948-45.2011.403.6100 - RUKAVA ASSEMBLY SYSTEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RUKAVA ASSEMBLY SYSTEM COMERCIO E INDUSTRIA

LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade coatora aceite o parcelamento a ser formulado pela Impetrante, nos moldes da Lei 10.522/2002, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado na conta corrente da empresa, e autorizando a Impetrante a formular pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2012. Alega que foi excluída do Simples no final do ano de 2010, em face do não pagamento dos débitos tributários referentes a este programa, no período de 07/2010 a 12/2010. Narra que, por conta da referida exclusão, a impetrante começou a apurar seus tributos pelo regime do lucro presumido. Entretanto, por conta de dificuldades financeiras, deixou de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS dos meses de 04/11 e 06/11, bem como IRPJ e CSLL do segundo trimestre de 2011. Aduz que pretende retornar ao SIMPLES no ano de 2012. Entretanto, somente lhe será possível a adesão ao pretendido programa se os débitos referidos estiverem pagos, já que o parcelamento não é possível. Defende a ilegalidade da negativa de parcelamento dos débitos apurados pelo regime de tributação do Simples Nacional. Acostou os documentos de fls. 12/27. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). Informações às fls. 34/38. A autoridade impetrada defendeu que a Lei nº 10.522/2002 não pode abranger débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, cujo parcelamento exige veiculação mediante lei complementar. É o breve relato. Decido. A situação retratada nestes autos é de exclusão de microempresa ou empresa de pequeno porte do SIMPLES Nacional e requerimento de parcelamento de débitos, na forma da Lei nº 10.522/2002, indispensável à formulação de novo pedido de inclusão do SIMPLES (exercício de 2012). O sistema de apuração e arrecadação de tributos levada a efeito no SIMPLES Nacional tem natureza híbrida, isto é, conjuga tributos de competências federal, estadual e municipal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, promulgada com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição da República. Compete ao Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, órgão de composição paritária entre os entes federativos, tratar das questões relacionadas à opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, ao recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o artigo 12 da Lei Complementar (LC 123/06, art. 2º, I, 6º). De plano já se verifica a impossibilidade de questões concernentes à inadimplência de tributos unificados e viabilidade de parcelamento serem tratadas apenas no âmbito da União. Ademais, a legislação especial do SIMPLES Nacional não prevê hipótese de parcelamento de tributos em atraso inseridos no referido regime. O artigo 79 caput da Lei Complementar nº 123/2006 somente dispõe sobre o parcelamento de débitos com a finalidade de fomentar a adesão ao SIMPLES Nacional, e não o pagamento fracionado da dívida oriunda desse sistema. Veja-se: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Da análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que foi autorizado o parcelamento de débitos do INSS, Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal para incentivar o ingresso de microempresas ou empresas de pequeno porte no regime especial. Os débitos deveriam ter vencimento até 30/06/2008, podendo, inclusive, ser do titular ou sócio dessas empresas. No 9º ficou consignado que o parcelamento não se aplica ao caso de reingresso da empresa no SIMPLES, dispositivo que expressamente colide com uma das pretensões da impetrante. O art. 17 da referida Lei Complementar ainda prevê a impossibilidade de recolhimentos de tributos pelo SIMPLES Nacional para as empresas que possuam débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se pronunciou sobre tal vedação, afastando a afronta a princípios constitucionais, como o da isonomia: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. DÍVIDAS FISCAIS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTERROMPIDO. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no simples nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. (AC 200871080090518, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 03/03/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO AO INGRESSO. ARTIGO 17 DA LC Nº 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. PENDÊNCIAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. Não poderão recolher impostos e contribuições na forma do simples nacional empresas que possuem débito com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Dicção do artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Referido preceptivo não se incompatibiliza com o texto constitucional, porquanto não fere qualquer dos princípios da Carta Magna, não havendo caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias para que possa aderir ao Simples Nacional. 3. Nos termos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 04/2007, editada com base na competência atribuída pela LC nº 123/2007, excepcionalmente para o ano de 2007, a opção pelo Simples Nacional poderia ser efetuada até 20 de agosto, e as pendências poderiam ser regularizadas até 31 de outubro de 2007, para que a opção fosse aceita e produzisse efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano. 4. A existência de diferenças recolhidas a menor ao parcelamento REFIS, fato reconhecido pela própria impetrante, é suficiente para ensejar a vedação prevista no artigo 17 da LC nº 123/2006, restando refutada a alegação de direito líquido e certo. (AC 200771000388840, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E.

12/05/2010) Sem observância das condições impostas, indistintamente, a todas as microempresas ou empresas de pequeno porte para ingresso ou permanência no SIMPLES, inexistente direito ao benefício da arrecadação unificada de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal e do INSS. Não se verifica tratamento diferenciado. Por outro lado, o parcelamento de débitos tributários deve estar amparado em lei (artigo 155-A do CTN). O cumprimento das condições impostas também exsurge indispensável para fruição do favor fiscal. Não há falar, contudo, na aplicação da Lei nº 10.255/02, cujo artigo 10 faculta o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. In casu, não se cuida apenas de débitos federais, mas de valores devidos sob o regime de apuração e arrecadação unificada. Tem-se por irrelevante a ausência de expressa vedação legal ao parcelamento, ante a incompatibilidade do regime tributário, no qual inseridos os débitos, com o aludido parcelamento. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, estando os débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional sob a administração do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Com amparo no artigo 146, parágrafo único, da Constituição da República, acrescenta: quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de lei complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime, que engloba tributos de todos os entes federados. Desse modo, o pretendido parcelamento baseado tão-somente em lei federal consubstanciaria ofensa à autonomia dos entes federativos. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AG 111233, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 09/12/2010) A corroborar o entendimento, julgados dos Tribunais Regionais Federais, não obstante relativos ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF3, AMS 323378, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 11/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4, AG 200904000441275, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16/03/2010) Não vislumbro plausibilidade nos fundamentos invocados. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0019552-76.2011.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA, postula a concessão de liminar para que seja expedida Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como para que seja retirado o seu nome do CADIN. Alega que aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09, com o fim de efetuar o pagamento de seus débitos à vista. Entretanto, quando do preenchimento da guia DARF para a concretização do pagamento, a impetrante utilizou código equivocado. Diante de tal equívoco de preenchimento, as inscrições incluídas no referido pagamento continuam com a informação de ativas ajuizadas, fato este que impede a expedição por parte da autoridade coatora da pretendida certidão. Acostou documentos (fls. 28/60) e aditou a inicial (fls. 67/68). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69 e verso), com intimação da impetrante (fls. 71 verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 74/88. Tece esclarecimentos sobre a expedição de certidões de regularidade fiscal e a competência diferenciada dos órgãos federais, ressaltando que as informações referem-se aos débitos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (não inscritos em dívida ativa). Também esclarece não existir débito em nome da impetrante inscrito pela Secretaria da Receita Federal no CADIN. Quanto aos fatos, relata que a impetrante optou pela modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros - Lei nº 11.941/2009 e efetuou o pagamento de acordo com o código de receita indicado para essa modalidade, ou seja, 1262. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a impetrante tinha o prazo de até o dia 15/04/2011 para indicar débitos a consolidar, o que não foi cumprido. Assim, o pagamento não pode ser retificado para os DARFs de tributos diferentes que estão em cobrança. Ainda, segundo o EQPAC, no momento, não consta qualquer pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 protocolado pela impetrante na RFB. Não preenchendo, portanto, as condições estipuladas para a fruição das benesses da Lei nº 11.941/2009, ainda há débito em aberto, sendo óbice à expedição da CND. É o relato. Decido. A pretensão da impetrante volta-se à obtenção de certidão de regularidade fiscal e exclusão do seu nome do CADIN, sob o argumento de que aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09, efetuando o pagamento de seus débitos à vista, apesar de tê-lo feito em guia DARF com código equivocado. Na presente demanda, o obstáculo indicado à expedição de certidão diz respeito aos débitos não inscritos em dívida ativa e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Às fls. 82/84 constam doze débitos em cobrança junto à SRF, sem exigibilidade suspensa - não há como aferir se o comprovante de arrecadação de fls. 46, no montante de R\$ 4.515,00, corresponde ao total dos débitos, considerados os benefícios da Lei nº 11.941/09. Ainda, às fls. 45 e 88, consta recibo da modalidade indicada para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros - Lei nº 11.941/2009, cuja opção do contribuinte é datada de 19/10/2009. No mesmo documento constata-se indicação de código de receita para o recolhimento, 1262. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 74/88), conclui-se que o suposto equívoco do contribuinte não se refere à indicação de código de recolhimento, mas à espécie de opção efetuada quando da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09 - a própria impetrante confirma que não desejava utilizar-se de qualquer prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, consoante fl. 05. Vale transcrever trecho da informação (fls. 78/79): Verifica-se pela documentação acostada à exordial e pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, que a impetrante fez a opção do parcelamento na modalidade Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidação de multas e juros - Lei nº 11.941/2009 (documento 2, anexo) e efetuou o pagamento de acordo com o código de receita indicado para essa modalidade, ou seja, 1262. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 a impetrante tinha prazo de até o dia 15/04/2011 para indicar os débitos que queria consolidar (...) De acordo com informações da Equipe de Parcelamento - EQPAC desta Delegacia, a Impetrante não indicou os débitos a serem consolidados, conforme determinação acima; também deveria ter sido informado Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo negativa igual a zero, para que os valores em aberto fossem amortizados pelo pagamento. Devido à Impetrante não ter indicado os débitos para consolidação no prazo legal, o pagamento não pode ser retificado para os DARF de tributos diferentes que estão em cobrança. Segundo a EQPAC, no momento, não consta qualquer pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 protocolado pela impetrante na RFB. Nesse quadro, não há como proferir provimento favorável à impetrante. Além de não cumprir os requisitos para fazer jus às benesses concedidas no pagamento à vista, notadamente quanto ao prazo para indicação dos débitos para consolidação (até dia 15/04/2011), também não efetuou qualquer pedido de retificação quanto à modalidade escolhida. Em decorrência, mostra-se inviável o pretendido redirecionamento do recolhimento, para fazer valer os benefícios da Lei nº 11.941/09, considerando-se modalidade diversa daquela escolhida. Providências administrativas a cargo do contribuinte, voltadas à retificação, seriam imprescindíveis. Dada a existência de débitos em aberto, sem exigibilidade suspensa, não resta demonstrado ato ilegal por parte da autoridade impetrada, tampouco direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal e retirada do nome do CADIN, que, segundo informações (fl. 78), não consta do referido cadastro. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0019558-83.2011.403.6100 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra o

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, a fim de que lhe seja assegurado, liminarmente, o direito à expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a suspensão da exigibilidade dos créditos não previdenciários não inscritos em dívida ativa da União relacionados nas planilhas (Anexo III) enviados na fase de inclusão do Programa de Parcelamento. Ao final, pretende sejam tais débitos consolidados no parcelamento do REFIS da CRISE (fl. 11/12). Alega a impetrante que não pôde concluir a consolidação dos débitos incluídos no REFIS da Crise, uma vez que o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal teria apresentado falhas no dia 29/07/2011, data limite para o fornecimento das informações necessárias à consolidação, conforme o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Defende que a Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 5 de 2011, ao estabelecer que o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento somente seria reaberto às pessoas físicas, teria violado os princípios da isonomia e da proporcionalidade, entendendo que o benefício teria de ser estendido às pessoas jurídicas. Acrescenta que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento é atestado de sua boa-fé, ponderando, também, que a manutenção do parcelamento não representaria custos ao erário. Acostou documentos (fls. 14/49). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/64, argumentando que a impetrante não demonstrou erro de sistema da RFB, por acúmulo de usuários, a inviabilizar o envio das informações de débitos a consolidar no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dentro do prazo legal (07 a 30/06/2011). Aduz ter verificado que a impetrante protocolou somente em 18/08/2011 o pedido de revisão da consolidação, tendo, ainda, enviado, em 16/06/2011, DCTF. É o relato. Decido. A pretensão da impetrante, voltada à consolidação de débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa no REFIS da CRISE, traz dois fundamentos distintos: (i) falhas no sistema da Secretaria da Receita Federal que impossibilitaram fosse efetivada a consolidação dentro do prazo fixado (30/06/2011) e (ii) flagrante ofensa ao princípio da isonomia tributária, porquanto o prazo de consolidação foi reaberto somente para as pessoas físicas. A autoridade impetrada, em suas informações, juntou cópia da decisão administrativa exarada acerca do pedido de revisão e consolidação manual, apresentado pela impetrante em 18/08/2011 (fls. 63/64). Veja-se: (...) o contribuinte pede consolidação manual uma vez que o período para efetuar esta consolidação coincidiu com entrega de outras obrigações à esta Receita cujo prazo de vencimento se deu na mesma data, acarretando desta forma acúmulo no sistema informatizado (Internet) que, por conseguinte, não nos permitiu concretizar o envio das informações solicitadas, no prazo oportuno. O pedido de revisão foi protocolado em 18 de agosto de 2011, portanto, fora do prazo de consolidação do contribuinte que era compreendido entre 07 a 30 de junho de 2011. (...) o contribuinte não demonstra que a não consolidação se deu por erro de sistema da própria RFB. (...) a única declaração enviada pelo contribuinte no mês de sua consolidação foi uma DCTF. Declaração, aliás, enviada em 16/06/2011, data essa que não coincide com o prazo final de consolidação da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista não haver indícios de que houve indisponibilidade eletrônica para a consolidação, mas apenas a perda do prazo por parte do contribuinte, proponho o indeferimento do pedido de consolidação manual da Lei nº 11.941/2009. Como se vê, o requerimento foi indeferido ante a ausência de demonstração de obstáculos no sistema que impedissem a impetrante de enviar os dados para consolidação. Nestes autos, não foram apresentadas provas das falhas ocorridas, tampouco de tempestiva comunicação à Secretaria de Receita Federal do Brasil, não bastando, para tanto, artigos de sítios eletrônicos migalhas, perfil contábil e exame. abril, nos quais se noticiam problemas enfrentados por contribuintes (fls. 30/34). Assinale-se que a reabertura de prazo para as pessoas físicas, votada à indicação dos débitos a consolidar no parcelamento da Lei nº 11.941/09, por meio da Portaria/RFB 5/2011, conforme artigo juntado (fl. 34), decorreu da constatação do baixo percentual de cumprimento e da necessidade da adoção de meios de comunicação mais efetivos (correspondências para o domicílio do contribuinte e aviso pelo e-CAC). Ora, tais medidas não foram necessárias para as pessoas jurídicas - não há notícia de baixo percentual de cumprimento -, não se verificando, portanto, ofensa ao princípio da isonomia tributária. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Constata-se que a impetrante não demonstrou ter tentado efetivar a consolidação dos débitos dentro do prazo previsto no cronograma (de 07 a 30/06/2011). O pedido de revisão protocolado em 18/08/2011 evidencia a perda do prazo. Não se vislumbra, portanto, direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, com vista à consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, indicados a destempo. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0019739-84.2011.403.6100 - ACOS PRIMAVERA LTDA (SP148913 - EDSON BELEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

As custas iniciais foram recolhidas em código de recolhimento diverso daquele estabelecido no artigo 2º da Lei 9289, de 04 de julho de 1996, conforme tabela desta Justiça Federal (Código de Recolhimento: 18.710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância). As cópias carreadas aos autos, com a petição protocolizada em 07/11/2011, estão incompletas, conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei 12016, de 07 de agosto de 2011. Portanto, regularize a impetrante tais pendências. Uma vez em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0020605-92.2011.403.6100 - ARTHUR ATUSHI KIYOTANI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fl. 38, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de

lançar crédito de IR sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP, cujo saque ocorreu há mais de 5 anos, por ter se operado a decadência; que incida IR de 15%, se não houve opção pela tributação progressiva na forma do art. 1º da Lei nº 11.053/04; e caso seja promovido o lançamento decorrente de saque do impetrante, considerando-se valores recolhidos entre 1989 e 1995, que não incida juros e multa e sim impute alíquota de 15% a título de IR (fl. 18). Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. E enfatiza o impetrante que, relativamente às retenções após 2007, a responsabilidade seria da CESP. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante, bem como do quanto pertinente acerca do processo nº 0019378-04.2010.403.6100 distribuído a 25ª Vara Cível Federal. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021276-18.2011.403.6100 - SIDNEI COSTA SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito de IR sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP, cujo saque ocorreu há mais de 5 anos, por ter se operado a decadência; que incida IR de 15%, se não houve opção pela tributação progressiva na forma do art. 1º da Lei nº 11.053/04; e caso seja promovido o lançamento decorrente de saque do impetrante, considerando-se valores recolhidos entre 1989 e 1995, que não incida juros e multa e sim impute alíquota de 15% a título de IR (fl. 18). Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. E enfatiza o impetrante que, relativamente às retenções após 2007, a responsabilidade seria da CESP. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021290-02.2011.403.6100 - ROQUE DE DEUS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito de IR sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP, cujo saque ocorreu há mais de 5 anos, por ter se operado a decadência; que incida IR de 15%, se não houve opção pela tributação progressiva na forma do art. 1º da Lei nº 11.053/04; e caso seja promovido o lançamento decorrente de saque do impetrante, considerando-se valores recolhidos entre 1989 e 1995, que não incida juros e multa e sim impute alíquota de 15% a título de IR (fl. 18). Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. E enfatiza o impetrante que, relativamente às retenções após 2007, a responsabilidade seria da CESP. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021712-74.2011.403.6100 - LILY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CLASSE A EM SAO PAULO

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021757-78.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Promova a impetrante a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, devendo, também, efetuar o recolhimento das custas complementares correspondentes, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.P.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019501-65.2011.403.6100 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, objetivando seja determinado à requerida que apresente nos autos (i) extrato atualizado do parcelamento tributário formalizado pela requerente com base na Lei nº 11.941/09 e (ii) comprovante do cumprimento da decisão proferida pela requerida às fls. 307-311 do processo administrativo 18186-006106/2009-06, em 17/05/2011. Aduz a requerente que formulou requerimento administrativo à requerida pleiteando a utilização do crédito de mais de R\$ 650.000,00 (valor histórico) que detém em face da União para pagamento parcial dos débitos incluídos no plano de parcelamento da Lei nº 11.941/09, chamado de REFIS IV (referido procedimento deveria ter sido realizado pela Receita Federal automaticamente, nos termos do artigo 10 da Lei 11.941/09). Acrescenta que o requerimento foi protocolado em 29.10.2009, sendo que, diante da inércia da Receita Federal, interpôs dois mandados de segurança, com determinação em um deles para que o processo administrativo fosse decidido em quinze dias. Embora o crédito da requerente tenha sido reconhecido em sede administrativa, a requerida não cumpriu sua própria decisão, uma vez que o crédito indicado no processo administrativo NÃO foi abatido do débito tributário incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. Alega, ainda, que interposto novo mandado de segurança (processo nº 0013367-22.2011.403.6100), foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, ao argumento de que, existindo controvérsia em relação ao fato objeto da demanda, imprescindível dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ, levando a requerente a propor esta ação cautelar, a fim de reunir a documentação necessária para o ajuizamento da ação de rito ordinário. Fundamenta seu pedido no fato de, até a propositura da ação, não saber se a requerida cumpriu sua própria decisão administrativa, com o aproveitamento do crédito da requerente para pagamento, ao menos parcial, do novo parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/466. É o relato. Decido. São requisitos da tutela liminar o periculum in mora e o fumus boni iuris, provados mediante cognição sumária. A ausência de qualquer dos requisitos inviabiliza sua concessão. A requerente sustenta que o perigo da demora será o de inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário de uma parte que vem a juízo com prova cabal de que detém bom direito e está de boa-fé. E, em argumento complementar, não há que se falar em qualquer tipo de dano reverso à requerida, vez que nenhuma consequência negativa poderá lhe advir oriunda de qualquer decisão a ser proferida no presente processo, ainda que liminarmente. (fls. 08/09) Tal fundamentação não justifica a concessão da medida pleiteada, porquanto não caracterizada hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação no aguardo do provimento final. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. P. R. e Cite-se a requerida. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020345-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAGNA MAIA BELIZARIO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela requerente às fls. 26/27, em 10/11/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020977-41.2011.403.6100 - SAMANTHA LIGERO MIRANDA PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique a requerente a ação principal a ser proposta e seus fundamentos, tendo em vista o caráter instrumental e provisório da presente cautelar (artigo 801, III, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Não vislumbro, pelo menos por ora, o periculum in mora a ensejar a apreciação da medida cautelar, vez que não demonstrada data de leilão do imóvel objeto da lide. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO SUMARIO

000284-36.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012857-78.1989.403.6100 (89.0012857-4) - STAREXPORT TRADING S/A(SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA E SP302086 - NELI AVELINO DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 113: Face aos documentos (cópias trasladadas) às fls. 116/120 e a não ocorrência de depósitos judiciais realizados nos autos, intime-se o impetrante para esclarecer o pedido formulados a fl. retro.Após, cumpra-se o despacho de fls. 112 dando-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0019544-22.1999.403.6100 (1999.61.00.019544-0) - HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Expeça-se certidão conforme requerido, intimando o requerente para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7) - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERO MIYOKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 1232/1235: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o requerido pelo impetrante, bem como sobre o despacho de fls. 1218.Considerando que o r. despacho de fls. 1218 determina também a manifestação do impetrante sobre a alegada duplicidade de objeto entre este feito e os autos de nº 0029947-79.2001.4036100, determino a permanência de ambos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, propiciando manifestação das partes.Int.

0006199-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006199-6) - ELISEU MONCAYO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/11/2011).Após, officie-se à CEF para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (código 2808).Int.

0011497-39.2011.403.6100 - DAVY LEVY(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sheila Balbino da Silva contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão da ordem para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre a verba rescisória recebida a título de indenização estabilidade, abstendo-se a ex-empregadora de recolher aos cofres públicos os valores já retidos. Requer, ainda, que os valores sejam pagos diretamente à impetrante.Para tanto, argumenta com o caráter indenizatório da verba em questão.Recebida a petição de fls. 41/43 em aditamento à inicial.A liminar foi deferida em parte (fls. 44/46), interpondo a impetrante agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A autoridade coatora prestou informações às fls. 67/70 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir e pela falta de adequação da via eleita.A empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A apresentou o comprovante do depósito judicial conforme determinado na decisão de fl. 79.O Ministério Público manifestou-se pela ausência de

interesse público no feito, razão pela qual deixou de opinar.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, o provimento jurisdicional pretendido é perfeitamente adequado à situação exposta pela impetrante, configurando o interesse de agir composto pela adequação e necessidade da demanda. Com efeito, a autoridade coatora, em suas informações, nega a pretensão declinada na inicial, verificando-se a necessidade de a impetrante socorrer-se do judiciário em busca de seus interesses.Ademais, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, qual seja, o direito líquido e certo comprovado de plano e amparável na via mandamental, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Os documentos acostados aos autos pela Impetrante são suficientes para a comprovação da liquidez e da certeza do alegado direito.Portanto, afastada a preliminar, passo à análise do mérito.Por se tratar de matéria de direito, convalido os argumentos postos na decisão liminar.A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611.), disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova.Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém.Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo.Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito:TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.4. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 722143, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data: 15/08/2005 p. 286)No tocante à verba rescisória recebida pela impetrante a título de indenização estabilidade, a jurisprudência é no sentido de que a verba é indenizatória:JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - VERBA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE-CIPA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A verba rescisória denominada estabilidade-CIPA possui caráter indenizatório e é devida em razão da quebra da estabilidade do emprego e não em razão do pagamento por mera liberalidade da empregadora. 2. Ela está isenta da incidência do imposto de renda por imposição de norma jurídica, estando abrigada pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido.(AMS 200361260014906, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 476.)Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda.No caso dos autos, conforme demonstram os documentos de fls. 27/30, a impetrante era membro integrante da CIPA, com posse em 27/01/2011, gozando, portanto, de estabilidade provisória.De outro lado, o termo de rescisão de fls. 31 dá conta do pagamento de indenização estabilidade e da retenção de imposto de renda.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo aos valores pagos à título de indenização estabilidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da impetrante.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0014238-52.2011.403.6100 - THOMAS ZOLTAN TOPLER KENEZ(SP223664 - CAROLINA DOROTTYA TOPLER KENEZ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP245152 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA FILHO E SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thomas Zoltán Tpler Kenéz contra ato da Reitora das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, com pedido de liminar, objetivando ordem que determine à autoridade coatora que designe data especial para a realização das provas de Antropologia e Direitos Humanos no Curso de Direito. Em prol de seu pedido afirma que no dia designado para a realização das provas (20.06.2011) compareceu à faculdade mas, em razão de falta de energia elétrica, as provas foram remarcadas para 27.06.2011.Informa que havia, anteriormente, marcado viagem para o exterior para o período de 23.06.2011 com retorno previsto para o dia

11.07.2011. Afirma que tentou negociar com a companhia aérea o adiamento de sua viagem, mas teria de pagar valor exorbitante, o que o impossibilitou de comparecer na data marcada para a realização das provas. Dessa forma, formulou pedido administrativo de prova especial, sendo seu pedido indeferido de forma injustificada e verbal. Sustenta que estava adimplente na faculdade, tendo inclusive sido aprovado no exame da OAB feito no curso do último ano da faculdade. Alega que a Universidade agiu ilegalmente impedindo-o de exercer sua profissão e exigindo que o impetrante efetue sua matrícula para cursar as dependências referentes às duas matérias. Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (fls. 40). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). A impetrada prestou informações aduzindo a nulidade do feito, ante a ausência de prova pré-constituída e, quanto à matéria de fundo, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique sua intervenção no feito e, não havendo irregularidades processuais a suprir, opina pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Afasto, de início, a preliminar argüida. Incabível a alegação de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação das alegações do impetrante e, mesmo que assim não fosse, o impetrante apresentou suas informações em tempo hábil, não acarretando prejuízo ou cerceamento de defesa. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Com efeito, não se pode extrair, de toda a documentação juntada aos autos, existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora passível de violar direito líquido e certo do impetrante. O motivo pelo qual o impetrante perdeu a data de realização da segunda chamada foi a viagem ao exterior anteriormente marcada por ele. Entretanto, tal viagem se deu dentro do período letivo. A autoridade coatora remarcou as provas para o dia 27.06.2011, ressaltando-se que o termo do semestre ocorreu em 30.06.2011. Portanto, ao marcar a data de sua viagem ainda dentro do período letivo, o autor assumiu o risco de não comparecer às aulas até o fim do período e, conseqüentemente, o ônus decorrente de sua decisão. O procedimento da Universidade em não admitir a concessão excepcional de prova especial para o aluno não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade eis que a responsabilidade pelo comparecimento na data de realização das provas é dos alunos, não havendo base jurídica para compelir a instituição de ensino a realizar a chamada prova especial apenas para o impetrante tal como requerido. Não se afigura razoável permitir ao impetrante a realização de prova em data especial, apenas em razão de sua conveniência, mormente porque que não comprovou ele a ocorrência de fato alheio à sua vontade que o impediu de comparecer à data das provas. Ao contrário, afirma que não compareceu às provas em razão de viagem por ele mesmo marcada dentro do período letivo. Por outro lado, a negativa da instituição em realizar a chamada prova especial se insere dentro das prerrogativas da faculdade não podendo o Judiciário, em princípio, imiscuir-se nas diretrizes da instituição privada. Destarte, o ato atacado pelo mandamus em tela não é abusivo, uma vez que está de acordo com o poder de autonomia interna na administração da Universidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do impetrante, denegando a segurança pretendida, de modo a confirmar os efeitos da liminar de fls. 57/58. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019039-11.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo as petições e os documentos de fls. 36/37, 39/56 e 58/63 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, requerendo a suspensão do crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 00375100738, Processo Administrativo nº 46219016740/96-83, declarando-se, ao final, a extinção do referido crédito. Para tanto, argumenta com a ocorrência de prescrição. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, o fato é que a questão referente à prescrição necessita de mais elementos para ser apreciada. Realmente, pelos documentos apresentados nos autos, não há como se afirmar taxativamente a ocorrência da prescrição. O deferimento de liminar é medida excepcional, não se justificando em casos em que pairam dúvidas acerca do alegado. No caso em questão, necessária a manifestação da parte contrária, a fim de se prestigiar o princípio do contraditório. Ademais, não vislumbro a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, posto que a qualquer momento o crédito pode ser considerado extinto, não tendo sido, outrossim, apresentado fato iminente que configure efetivamente o periculum in mora. Isto posto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0019738-02.2011.403.6100 - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 45, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020022-10.2011.403.6100 - DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 34/35, como aditamento à inicial. Corrijo, de ofício, o pólo passivo devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DE NANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação do acesso ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita, imediatamente, a consolidação do REFIS a destempo, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa. Em consequência, referida consolidação deve ser efetuada em papel, com aceite do impetrado do protocolo do requerimento e o processo como se tivesse sido feito eletronicamente. Por fim, pleiteia em sede de liminar, a manutenção de todas as reduções constantes no parcelamento, instituído pela Lei 11941/09, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, afastando quaisquer restrições em relação aos valores ora discutidos. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que é flagrante o tratamento desigual conferida à impetrante, que não pode usufruir da reabertura de prazos em outras fases e não teve direito equiparado a pessoas físicas de poder, mesmo perdendo o prazo inicial, consolidar o REFIS. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A adesão dos contribuintes ao parcelamento, constante na Lei n 11.941/09, implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. Em juízo de cognição sumária, no caso específico da Lei n 11.941/09 - Refis da Crise - aparentemente, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que a impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03/2010, fixou o prazo de 01 a 30.06.2010, prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 13/2010 (30/07/2010), ocasião em que os contribuintes deveriam se manifestar sobre quais débitos tributários deveriam permanecer no parcelamento em questão, sendo certo que o não atendimento ao preceituado, ao que parece, inviabilizava a própria consolidação do parcelamento. Ademais, o cancelamento decorrente da não indicação oportuna dos débitos a serem parcelados já estava previsto no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.... 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portanto, a inércia da impetrante importou não só no que toca ao desatendimento de normativo infralegal. Infringiu ela, igualmente, o pressuposto estabelecido na lei de regência para a adesão, conforme disposto no art. 1º, 11, da Lei n 11.941/09. De outra feita, não vislumbro desproporcionalidade na medida, pois é patente que, sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o Fisco não teria condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento. Logo, não há como se falar em *fumus boni iuris*. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a ser prestada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04AO SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intimem-se.

0020221-32.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo as petições e os documentos de fls. 211/222, 224/244 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança de PIS e COFINS sobre valores que ingressam em sua contabilidade e que tem por destino final o pagamento de comissões a corretores. Alegou que referidos recursos ingressam na contabilidade da empresa com caráter transitório, não podendo, desta forma, integrarem a base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta, ademais, que se tais valores forem considerados receitas, os valores repassados aos corretores deveriam dar o direito ao crédito das contribuições, porquanto se enquadrariam no conceito de insumos contido no art. 3º, II, das Leis n 10.637/02 e 10.833/03. Pediu concessão de liminar para que possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados aos corretores, bem como para compensar os valores já recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer possa registrar e utilizar os referidos créditos. Pretende ainda a suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas com base nos pedidos anteriores até o julgamento final. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Em uma análise primeira, própria deste momento processual, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, a permitir a concessão da medida pleiteada. O Direito Tributário, ao utilizar-se de conceitos do Direito Privado, o faz na exata concepção destes, não sendo cabível a distorção de referidos conceitos

jurídicos no exercício de atividade interpretativa no âmbito tributário. De outro lado, os conceitos de prestação de serviços, receita, renda, lucro etc., devem ser analisados tais quais formatados no Direito Privado, não cabendo uma nova definição para fins tributários. Necessária, assim, a diferenciação de faturamento e do mero ingresso de recursos econômicos na empresa. Faturamento não é todo e qualquer ingresso de recursos nos cofres da pessoa jurídica; não são sinônimas tais expressões. O faturamento é composto, por certo, pelo ingresso de recursos, mas o inverso não é verdadeiro. Ingresso é gênero do qual faturamento é espécie. Para que um ingresso possa ser caracterizado como faturamento, é necessário que advinha de atividade da própria empresa, diretamente relacionada ao seu objeto social e outras atividades necessárias para operacionalização deste, possuindo, ainda, caráter de definitividade, que gera disponibilidade dos valores por parte da pessoa jurídica. Ademais, deve adentrar como efetivo benefício econômico capaz de integrar o patrimônio da empresa, exteriorizando a capacidade contributiva desta, ainda que sejam, posteriormente, dirigidos os recursos para o pagamento de custos ou despesas operacionais. Quaisquer outras entradas financeiras que não possuam tais características, apenas transitando contabilmente pela pessoa jurídica e jamais se apresentando como fatores denotativos de sua capacidade contributiva, não podem ser considerados receita decorrente de faturamento. Não poderia ser de outra forma, sob pena de onerar-se com a tributação pessoa que não obteve qualquer benefício econômico, recebendo valores exclusivamente a título de reembolso pelo adiantamento de uma despesa realizada em benefício comum do grupo econômico. Pois bem, no presente caso, em princípio, os valores que ingressam e que são direcionados para o pagamento das comissões às corretoras contratadas estão relacionados ao objeto social da empresa, tratando-se tal pagamento de custo, despesa decorrente do exercício de sua atividade fim. Com efeito, conforme se denota do contrato social da impetrante, seu objeto é a administração de consórcios para aquisição de bens móveis duráveis de fabricação nacional ou importada e de bens imóveis. No exercício de suas atividades, forma, organiza e administra grupos de consórcios que visam o acesso dos consorciados ao consumo de bens. Assim, quando é contratada por seus clientes para tais fins e tem a necessidade de contratar corretoras com tal atribuição, o pagamento feito a tais corretoras é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, o que é absolutamente regular. Certamente tais valores que constituem despesa operacional não constituirão lucro da pessoa jurídica, pelo que não serão alcançáveis pelo IRPJ e pela CSLL; entretanto, constituem faturamento. Se assim não fosse, haveria uma verdadeira confusão entre tais conceitos. De outro lado, os serviços de corretores não podem, à primeira vista, serem considerados insumos, tal como pretende a impetrante, de forma que, aparentemente, também não se mostram plausíveis suas argumentações referentes ao pedido subsidiário. Desta forma, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0020404-03.2011.403.6100 - BOLSINHA INFORMATIVOS AGRICOLAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a petição de fls. 94/96, como aditamento à inicial. Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BOLSINHA INFORMATIVOS AGRÍCOLAS LTDA., com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento da Lei 11941/09 e, assim, proporcione a consolidação do débito. Em prol de seu pedido, alega em síntese que foi ilegal a sua exclusão do referido parcelamento sob o argumento de que a tentativa de consolidação se deu após 30/06/2010. Ademais, a forma como se deu a exclusão feriu os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pois bem. Considerando a prorrogação constante na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 (30/07/2010), para manifestação sobre quais débitos tributários deveriam permanecer no parcelamento em questão, bem como as Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 85), em que consta Parcelamento - Situação: EM CONSOLIDAÇÃO, não há como, neste momento, verificar a presença - ou não - dos requisitos constantes do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09. Logo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intimem-se.

0021287-47.2011.403.6100 - WALTER DIAS MOREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 37, visto tratarem-se de objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021437-28.2011.403.6100 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP166957 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO

FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 427, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0021525-66.2011.403.6100 - ELIZABETH LANGENDOERFER(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021584-54.2011.403.6100 - JULIO AMADEU TOZZI X ANA PAULA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO AMADEU TOZZI contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.009030/2011-66 e 04977.004272/2011-63, com a conseqüente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Para tanto sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 09/08/2011, sendo que até o momento ele não foi analisado. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021158-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCINEIDE NUNES DIAS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF notificar LUCINEIDE NUNES DIAS da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel.Distribuído o feito a esse Juízo, a CEF peticiona a fl. 39, dando conta do pagamento, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir.Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que não houve sequer o despacho inicial determinando a notificação da requerida, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003457-18.2009.403.6301 (2009.63.01.003457-0) - CARMEN SERRANO RUIZ(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 130: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos,Analisando o feito, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada por Duratex S/A e outros em face do IPEN - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, tendo o INMETRO - Instituto Nacional de Pesos e Medidas sido incluído, por determinação do Juízo, como Assistente. Posteriormente, foi determinada sua citação como litisconsorte passivo necessário (fls. 475 e vº), anulando-se os atos processuais praticados a partir do despacho de fls. 376.Por outro lado, o pedido formulado pela autora é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à fiscalização dos instrumentos metrológicos internos da Autora, em razão das leis e regulamentos de metrologia legal não se aplicarem às balanças da Autora, afastando-se quaisquer fiscalizações e, conseqüentemente, autuações, perpetradas pelo Réu nas balanças (fábrica e expedição) de uso interno da Autora, ou seja, não se refere a um específico auto de infração, nem mesmo a eventuais irregularidades ocorridas durante a fiscalização.Logo, o pedido é amplo e abarca a possibilidade, ou não, de os réus efetuarem fiscalizações nos instrumentos metrológicos da autora. Dessa forma, eventual sentença de procedência atingirá a validade dos autos de infração ocorridos mesmo que posteriormente ao ajuizamento da ação. Não se trata, nestes autos, da análise individual da validade de cada um desses atos, mas sim da possibilidade de realização desses atos fiscalizatórios. Ademais, noticia a autora às fls. 638/640, que transitou em

julgado a decisão proferida nos autos do processo nº 2006.71.00.029841-0/RS, distribuído perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no qual se discutiu a mesma causa de pedir e pedido (fls. 638/640), tendo como partes Duratex S/A e Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Diante de tal circunstância, verifico que não há mais necessidade de produção da prova pericial. Quanto ao depósito dos valores das multas, mantenho a decisão de fls. 422, parte final, deferindo-o por se tratar de direito da autora, bem como suspendendo a exigibilidade dos débitos na medida dos depósitos comprovados nos autos, reconsiderando a decisão de fls. 624/625. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 624/625, bem como a decisão de fls. 450 no que se refere à determinação de realização de prova pericial. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados para a realização da perícia. Int.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Intime-se novamente o autor a completar o valor das custas judiciais haja vista a alteração do valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. 2. Intime-se a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco para que regularize a representação processual, sob pena de não ser conhecida a contestação apresentada às fls. 69/186, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 234/235.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor a comprovar o depósito da 3ª parcela referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de compra e venda n.º 1.0269.4064380-3, firmado em 28.10.1988, no âmbito do SFH. Devidamente, citada a ré apresentou sua defesa às fls. 104/165, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA, litisconsórcio ativo necessário, prescrição, necessidade de intimação da UNIÃO e no mérito pugna pela improcedência. Replica às fls. 168/175. Laudo pericial contábil às fls. 230/272. Com razão a CEF em relação à necessidade da formação do litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a sua ex-esposa, vez que, compulsando os autos, verifico que o contrato sob o qual se funda o pedido (fls. 25/30) foi firmado conjuntamente pelo autor e por sua ex-esposa ANAMARIA PAULO STRICAGNOLI MARQUES. No entanto, somente LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES figura no pólo ativo deste feito. Face à natureza do direito sob discussão - revisão de contrato de financiamento habitacional, com anulação de cláusulas e restituição de valores cobrados à maior - é evidente que a decisão judicial deve ser homogênea, implicando em atos que aproveitem a todas as partes da relação jurídica de Direito Material. Com efeito, configura-se, no caso em tela, litisconsórcio necessário-unitário, uma vez que tanto o autor como sua ex-esposa, ANAMARIA PAULO STRICAGNOLI MARQUES, serão atingidos pelos efeitos da sentença proferida na lide. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Assim, ante a expressa disposição do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DETERMINO que o autor no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção do feito. Baixem-se os autos a secretária para as providências necessárias. Int.

0024511-27.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS, DIVISORIAS E PISOS
Fls. 130: Intime-se o autor a se manifestar objetivamente para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos os extratos da conta fundiária do autor.

0013283-21.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2554 - FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENGENHARIA (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014677-63.2011.403.6100 - TRAMONTINA DELTA S/A (SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista as alegações tecidas pela parte autora e a liminar concedida ante ao depósito judicial, esclareçam os réus a cobrança de fl. 131, ainda considerando que tiveram ciência da concessão da liminar em 28/10/11 e em 31/10/11.

Int.Prazo para cumprimento: 48 horas.

0015396-45.2011.403.6100 - CARLOS BREVIGLIERI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária movida por CARLOS BRE-VIGLIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o re-cálculo dos depósitos fundiários e o pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses: 06/87 (Plano Bresser - 18,02%); 01 e 02/89 (Plano Verão - 42,72 e 10,14%); 04, 05, 06 e 07/90 (Plano Collor - 44,80; 5,38; 9,61 e 10,79 %); 01 e 03/91 (Plano Collor II - 13,69 e 8,50%) e; taxa progressiva de juros. Decisão proferida a fl. 56, determinou que o autor juntasse cópias dos autos n.º 0006030-36.1998.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível, para verificação de provável prevenção. Devidamente intimado, o autor juntou as cópias soli-citadas (fls. 78/126). Pois bem, analisando estes autos e o proposto na 14ª Vara Federal Cível, verifico que CARLOS BREVIGLIERI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF são partes em ambos os feitos, sendo o objeto do pro-vimento jurisdicional a condenação da CEF no pagamento das diferenças dos expurgos aplicados na conta vinculada ao FGTS nos meses: 06/87 (Plano Bresser - 8,04%); 01/89 (Plano Verão - 70,28%); 03, 04 e 05/90 (Plano Collor - 43,04; 44,80 e 2,49%); 02 e 03/91 a 05/93 (Plano Collor II - 14,87; 2 e 1%) e; taxa progressiva de juros. Dessa maneira, INTIME-SE o autor para que esclareaça a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dia, ante a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0006030-36.1998.403.6100 (fls. 80/132), que transitou em julgado em 21.02.2005 (fl. 126), sob pena de ficar caracterizado a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0015805-21.2011.403.6100 - FABIO HUMBERTO DOS REIS ALMEIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0018768-02.2011.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0021111-68.2011.403.6100 - AIDA DELLA NINA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO HELIO MARQUES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que sus-penda de forma parcial o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo Banesprev, sob a rubrica de complementação de apo-sentadoria, com o depósito em Juízo, se o caso, dos referidos valores. Para tanto argumentam que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Na verdade, requer o autor a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. A princípio, existe o fumus boni juris a amparar o pedido do autor, na medida em que houve mudança na legislação sem a devida observação do princípio da irretroatividade tributária. Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do empregado, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Aparentemente, este é o caso dos autos. Presente também o periculum in mora consubs-tanciado no fato de que, caso vencedores ao final, os autores ficariam sujeitos à notoriamente lenta via da repetição do indébito. Ademais, não vislumbro prejuízos à União, eis que os valores estarão depositados à disposição do Juízo. Isto posto, concedo a liminar determinando o depósito judicial dos valores, nos termos em que requerida. Oficie-se à Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social para que efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os benefícios a serem recebidos pelos autores, relativo a parte correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante realizadas entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, período em que

vigorou a Lei 7.713/88, ficando suspensa a cobrança do referido tributo até ulterior manifestação deste juízo. Cumpra-se com urgência em regime de plantão. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0021588-91.2011.403.6100 - JAQUELINE PAGLIANTI X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

CAUTELAR INOMINADA

0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2) - CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
1. Desentranhe-se as fls. 302/311, posto que se trata da contrafé da inicial da Ação Ordinária n. 0015602-64.2008.403.6100, para instruir o mandado de citação da CEF naqueles autos. 2. Intime-se o subscritor da petição de fls. 313 a autenticar as fls. 315/317 e a procuração de fls. 318, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da co-ré Nossa Caixa Nosso Banco para Banco do Brasil S/A. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 299/299v.

Expediente Nº 6369

MANDADO DE SEGURANCA

0009123-20.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA NUNEZ SEIWALD(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARIA CRISTINA NUNEZ SEIWALD, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine a inscrição de médica junto ao impetrado e a entrega da respectiva Carteira Profissional. Em prol do seu pedido sustenta a ilegalidade do requisito de visto permanente previsto na Resolução CFM nº 1.832/2008 para o exercício em definitivo da profissão de médico por estrangeiros. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Em que pese as alegações da impetrante, não verifico a existência de ato coator, eis que não consta nos autos a negativa administrativa do Conselho Regional de Medicina, nem minimamente documento que comprove o pedido. Não se trata de exigir-se da impetrante o esgotamento da via administrativa, mas sim que comprove a eminente ou real lesão ao direito ofendido. Ademais, o que se extrai do Despacho CFM nº 132/2011 (fls. 55/56), é uma alteração recente no entendimento do Conselho Federal de Medicina acerca dos requisitos para o exercício profissional por cidadãos do MERCOSUL no sentido de dispensar-lhes a obtenção do visto de permanência. Desta forma, se assevera prudente a oitiva da parte contrária para a reanálise do pedido, considerando que não houve pedido administrativo onde a autoridade pudesse se manifestar acerca de possível alteração recente do entendimento adotado pelo órgão de classe. Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar. Notifique-se as autoridades coatoras para ciência da presente, bem como para prestarem informações, no prazo legal. Após, voltem conclusos para reapreciação da liminar. Intime-se e Oficie-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7614

CAUTELAR INOMINADA

0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3) - BANCO INTERCAP S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S

MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito a fim de que passe a constar somente BANCO INTERCAP S/A, conforme petição e documentos de fls. 273/333. Após, expeçam-se novos alvarás, conforme determinação de fls. 258. Dê-se ciência à União Federal da conversão em renda efetuada, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3544

MONITORIA

0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO

Vistos.Trata-se de ação monitória, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO e JANE ANGÉLICA GOMES DE MELLO, visando à condenação das rés no pagamento de R\$ 43.909,69, atualizado em 28.09.2007, com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1226.185.0003502-52, firmado em 11.07.2000.Citadas (fls. 58v e 155), as rés apresentaram embargos monitórios, às fls. 99/145, sustentando a aplicabilidade do CDC, a ilegalidade da capitalização de juros decorrente do sistema de amortização da Tabela Price e da atualização do saldo devedor previamente à amortização. Requerem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, o reconhecimento de benefício de ordem e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora não ofereceu réplica (fl. 170).À fl. 157, a autora requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para assumir o polo ativo, em razão da Lei n. 12.202/10. Às fls. 164/165 e 167/168, consta ofício do Procurador Regional Federal da 3ª Região informando ainda caber ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, podendo haver interesse jurídico do FNDES nas hipóteses de questionamento de algum regramento da autarquia. À fl. 169, consta despacho reiterando os termos da Lei n. 12.202/10 e do ofício da PRF3R e determinando o prosseguimento do feito.É o relatório.

Decido.Inicialmente, defiro às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização.Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3. Recurso especial desprovido.(REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296)Cito ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria:Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um

serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.^a Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005). Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista.

O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O contrato dos autos foi celebrado em 11 de julho de 2000. Assim, os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. O artigo 5, II, da Medida Provisória n. 1.972-15, de 29.06.00, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu em sua cláusula 11 a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% a.a., com capitalização mensal de 0,72073% a.m. A contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.) se conformam à legislação pertinente. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% a.a., inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmulas n.s 121 e 596 do STF). No mesmo sentido, a mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto na cláusula 10.3 do contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual supra mencionada. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (AC 2003.71.07.006066-0/RS, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. DATA: 28/02/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) No que tange à prévia atualização da dívida para amortização, anoto a ausência de demonstração do alegado pelo réu. Ademais, ainda que se verifique tal situação, tem-se respeitada a comutatividade das obrigações contratadas, dado que o saldo devedor nada mais é que o valor objeto do mútuo devidamente acrescido de correção monetária, cuja incidência é própria às obrigações sujeitas ao decurso de tempo. Em relação à aplicação do benefício de ordem, verifico que a fiadora e co-ré JANE ANGÉLICA GOMES DE MELLO não

lhe faz jus, uma vez que, conforme cláusula 12.4.1 do contrato, renunciou expressamente a essa garantia e se obrigou junto à devedora principal de forma solidária (artigo 1.492, I e II, do CC/16). Por fim, não há como reconhecer o pedido para exclusão do nome das rés dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que caracterizada sua impontualidade com as obrigações contratadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeitos os embargos monitorios oferecidos às fls. 99/145 e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo à autora o direito ao crédito de R\$ 43.909,69 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos), posicionado em 28.09.2007, com os devidos acréscimos, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Anote-se o necessário quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita supra deferidos às rés. **P.R.I.C.**

0009434-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos. São embargos declaratórios tempestivamente interpostos em que requer a embargante a reconsideração da r. Sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o despacho de fls. 38 foi publicado em nome de advogado já substabelecido. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos para determinar a anulação da Sentença e o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do registro de sentença. Após, cumpra a autora o despacho de fl. 38. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **ACOLHIDOS**. **P.R.I.C.**

0012048-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI SEGURA FLORES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 32/37, informando a perda de interesse no feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048760-28.1999.403.6100 (1999.61.00.048760-8) - CELIO RODRIGUES COSTA X RIVAIR SALES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LOURIVAL SALVIANO DA SILVA X AVELINO SIMOES OLIVEIRA FILHO X ADONIRO DEVASIO X JOSE CARLOS RODRIGUES MELO - ESPOLIO (OLINDA DA ROSA MELO) X JOSE JORGE FRANCISCO DE SENA X NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO X VILSON DONIZETI GONCALVES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

0005483-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005483-0) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO SEVERINO DE SOUZA X EURIDES FIRMINO VERAS X EURIDICE ANTONIO BRUNHARO X EUSTAQUIO ANTONIO VICENTE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 274/283, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

0007976-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007976-0) - JOAQUIM PEREIRA TOLEDO X JOAQUIM SIMPLICIO DE TOLEDO X JOEL QUIRINO DA SILVA X JOEL SOARES OLIMPIO X JOENILDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 334/335, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

0024846-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024846-5) - JOSE CHRISTINELLI (SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fl. 448, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

0024402-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024402-0) - ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA

RODRIGUES X CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO X CLEIDE CRUZ CARNEIRO X CLEUZA HELENA FRANCO BRIOSCHI X CRISTINA MARIA MOTA X EDNA MARIA DE MENDONCA X EDNA MISSAKO SAITO MIYGUCHI X ELIANA ORMY GAMA X ELIO CESAR BLESIO X ERLIZ BRAGAGNOLI VICTORINO BARBERAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fls. 399, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0031209-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031209-0) - KAZUCO MIZUMOTO IZIARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 171/174, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DELVO SABINO SANTIAGO, alegando haver obscuridade na sentença em razão de inobservância do conjunto probatório. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses, tendo a peça caráter meramente infringente, não sendo o caso de seu acolhimento. A oposição da embargante funda-se na alegação de que não foram apresentadas as faturas mensais de cartão de crédito, razão pela qual o conjunto fático não guardaria relação com a sentença prolatada. A autora apresentou os extratos mensais das faturas emitidas desde o início do contrato, se o réu entendia que as informações constantes nesses documentos diferiam daquelas expostas nas faturas que lhe foram enviadas, deveria ter feito prova nesse sentido (artigo 333, II, do CPC). A sentença é clara e bem fundamentada, expressando a convicção deste Juízo de acordo com o conjunto probatório dos autos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0009890-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009890-5) - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI X IOLE ORNELLA PRADA QUARTARA X RECCO ADVOGADOS(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fl. 114, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015227-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015227-4) - ANTONIO PINTO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES E SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 98, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021867-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021867-4) - FUMIO YANAKA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 91, 92, 110 e 114, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024758-76.2008.403.6100 (2008.61.00.024758-3) - DENISE TONGLET GATTI X MARIA DE LOURDES DULCE PONTES - ESPOLIO X DENISE TONGLET GATTI(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 129 e 152, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005503-30.2011.403.6100 - PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 133/134. Alega que a falta de vista ao Ministério Público após sua manifestação quanto à regularização da representação processual configura omissão a ser combatida por meio dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão a ser sanada. É evidente que somente uma omissão quanto à análise de ponto levantado pelas partes na peça inicial ou contestatória poderia caracterizar omissão a ser combatida através de embargos declaratórios. Logo, o fato de não ter sido dada vista ao Ministério Público previamente à sentença de extinção não poderia, nem ao menos em tese, configurar omissão na sentença. O juízo decidiu de acordo com as normas processuais mais elementares, cabendo à parte interessada, no caso de eventual inconformismo, promover o recurso adequado, se o caso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0008675-77.2011.403.6100 - ORLANDO BARBABE(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ORLANDO BARNABÉ, alegando que a sentença prolatada padece de omissão quanto à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes na reclamatória trabalhista. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante na medida em que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos por indenização trabalhista determinada judicialmente, não foi apreciada na r. sentença de fls. 263/265, razão pela qual a sentença passa a constar como segue: Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a restituição parcial do valor de IRPF incidente sobre a indenização trabalhista determinada judicialmente. Alega a incidência indevida da alíquota de 27,5% sobre o valor total da indenização, quando deveria ter sido aplicada a alíquota adequada à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados pelo empregador, além de excluídos os juros moratórios. Juntados documentos de fls. 16/236. A União apresentou contestação de fls. 244/260, sustentando a ausência de documentos essenciais e requereu a extinção do processo. Alegou ainda a suspensão dos pareceres PGFN/CRJ 287/2009 e PGFN/CAT/nº 815/2010, tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo E. STF quanto à constitucionalidade do artigo 12 da Lei 7713/88. No mérito sustentou a legalidade da retenção do imposto de renda observado o regime de caixa. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado eventual alegação de decadência/prescrição, uma vez que os recolhimentos impugnados ocorreram em 12/09/2006 e 30/11/2006, conforme demonstram ofício e guias de fls. 203, 204 e 231, expedidos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho de fls. 199, e a presente ação foi proposta em 26/05/2011. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para a Fazenda Pública inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que

seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Trata-se de pedido de repetição de indébito em relação ao imposto de renda retido na fonte quando do pagamento de indenização trabalhista determinada judicialmente, com a incidência da alíquota de 27,5%. As verbas trabalhistas deveriam ter sido recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 27,5%. Contudo, tendo o pagamento se dado de forma acumulada, em cumprimento ao acordo homologado pelo juízo trabalhista, atingiu-se o último percentual de tributação. O autor recebeu acumuladamente valores anteriormente inadimplidos pelo empregador. Considerou-se o valor total, incidindo a alíquota máxima de imposto de renda de 27,50%. Contudo, se os valores tivessem sido regularmente pagos nas épocas corretas, a incidência se daria com alíquotas menores, devendo-se considerar até mesmo a hipótese de isenção. Assim, mostra-se evidente que o autor foi penalizado com a incidência de imposto de renda com alíquota superior à devida. O autor não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica. Logo, não se justifica a maior tributação decorrente da cumulação de valores. Não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas. É de justiça e de direito que seja garantido ao contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda determina que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Portanto, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Da mesma forma, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios pagos por determinação judicial, aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. Os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor. Os juros reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais, e como é sabido, não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais. Para o cálculo da restituição parcial do imposto retido, os rendimentos recebidos extemporaneamente devem ser somados aos rendimentos originários para compor uma nova base de cálculo do IR, sobre a qual deverão incidir as alíquotas da época. Para tanto, é necessária a apresentação das declarações de IR referentes aos períodos abrangidos pelas verbas trabalhistas, o que deverá ser providenciado pelo autor ao promover a execução. A compensação e a restituição dos tributos indevidamente pagos pelos contribuintes passaram a ser acrescidos da taxa Selic a partir de 01/01/96, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95, desde a data do pagamento indevido ou a maior, e da taxa de 1% no mês em que for efetuada. A taxa Selic abrange correção monetária e juros. Por isso, sua aplicação afasta a aplicação concomitante de qualquer outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros. Sua aplicação não representa aumento de tributo, pois os juros moratórios servem para remunerar o capital pelo tempo indevido que permaneceu em poder do devedor, e a correção monetária integra o valor do tributo, já que apenas recompõe a desvalorização da moeda. Por isso, os juros moratórios e a correção monetária, embora aumentem o valor nominal do débito, não representam aumento do tributo, pois incidem em razão do atraso, como penalidade ao inadimplente e compensação ao credor, e ainda para recompor o poder de compra. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à restituição de valores do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista, inclusive sobre os juros de mora, conforme fundamentação acima, com a devida atualização pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários que fixo em 5% do valor da condenação. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **ACOLHIDOS**. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.O.

0016210-57.2011.403.6100 - JORGE PAULO MORENO MENDES (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 18 por parte da requerente, que não instruiu adequadamente o feito, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007550-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODALEIA FERRARI RIBAS

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe em face de ODALEIA FERRARI RIBAS, ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, tomando por base contrato de empréstimo consignado. Alega que a executada deixou de honrar com o cumprimento das obrigações assumidas, dando ensejo à rescisão contratual. Para comprovar suas alegações, a exequente juntou documentos. Após inúmeras tentativas de localização da executada, foi concedido prazo de 30 dias para o regular processamento do feito, por meio de despacho publicado em 31/08/2011. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente, ciente do despacho de fls. 59, deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 59v), nos termos da legislação em vigor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012308-96.2011.403.6100 - HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes requerem a exclusão de seus nomes da certidão de dívida ativa nº 55.770.407-3, referente à NFLD nº 32.369.683-0, em que constam como devedores solidários da empresa executada Lojas DIC LTDA.A primeira autoridade impugnada prestou informações de fls. 96/100, alegando sua ilegitimidade passiva. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 101/102, 111/113 e 115/117.A União Federal manifestou-se às fls. 104/105, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 107/108, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. Foi determinada de ofício a notificação do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para prestar informações e apresentar cópia do Processo administrativo, informando ainda eventual conexão com outras ações (fls. 118).A autoridade impetrada prestou informações de fls. 125/134, juntando os documentos requisitados. É o relatório. Decido.Verifico que a questão debatida nestes autos já foi objeto de análise em exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal nº 0022947-73.2001.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais. A mencionada execução refere-se à mesma CDA nº 557.704.440-73 discutida nesta ação e através de exceção de pré-executividade, os impetrantes alegaram os mesmos fatos discutidos nesta ação. Contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 144/145). Os impetrantes opuseram ainda embargos declaratórios nos autos da execução fiscal numa tentativa de novamente rediscutir a mesma questão. Assim, mostra-se claro que os impetrantes já postularam a exclusão de seus nomes da CDA mencionada e tiveram seu pedido reiteradamente decidido na referida execução e também em outras execuções fiscais. Logo, não poderiam propor mandado de segurança para deduzir o mesmo pedido com os mesmos fundamentos, pois é evidente que se já receberam a prestação jurisdicional pleiteada, ainda que tenha lhe sido desfavorável, não têm os impetrantes interesse de agir, na modalidade necessidade, para novamente postular o mesmo pedido em outro processo. Não se trata de coisa julgada, pois as decisões não transitam em julgado. O que ocorre é que a parte desfavorecida por uma decisão judicial não pode propor nova ação para reverter a decisão anterior, pois é incompatível com a ordem processual. Seu pedido já foi analisado. Logo, já obtiveram a prestação jurisdicional buscada, ainda que lhes tenha sido desfavorável.Além disso, a propositura de novas ações em razão de decisão desfavorável num processo, como tentativa de revertê-las, conferiria ao Juiz que recebesse a nova ação o poder de rever e reformar a decisão anterior, ou seja, o Juiz teria o poder conferido ao segundo grau de jurisdição no julgamento de um recurso, o que não pode ser admitido. Uma vez que a questão trazida nestes autos já foi decidida na execução fiscal, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois o direito de ação já foi anteriormente exercido para discutir a mesma matéria. Logo, os impetrantes carecem de interesse de agir para ter apreciado novamente o mesmo pedido já formulado em sede de exceção de pré-executividade.O caso configura ainda litigância de má-fé, pois os impetrantes descumpriram os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. Os impetrantes não expuseram os fatos conforme a verdade, pois intencionalmente omitiram a discussão da matéria em processo anterior, buscando sua indevida rediscussão. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiram com lealdade e boa-fé, pois utilizaram o processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia sido decidida em outra ação, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. Os impetrantes formularam pretensão contra texto expresso de lei, cientes de que era destituída de fundamento, pois se já haviam discutido a mesma questão em outro processo, não poderiam ter reiterado o mesmo pedido através da propositura de nova ação. Diante do exposto, reconheço a carência da ação e EXTINGO este processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os impetrantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015820-87.2011.403.6100 - DANIEL TAPIA X ISIS HARUMI AKAGI X IRIS SALVAGNINI X SYDNEY CRUZ DO VALLE X MAURICIO BRUNO DAMIAO X WILSON JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JULIANO PERES RAMOS X LEONARDO PADOVANI MACHADO X LARA MENDES CESAR X NATALIA MATOS RODRIGUES X LUCAS ZANGIROLAMI BONETTI X FABIO OCANA VIEIRA X LUIZ FERNANDO VALENTE ROVERAN X RAPHAEL HOSHI ZULLI X PEDRO HENRIQUE SILVEIRA MARTINS X BRUNO RAMOS BALDIM X MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOGO SALMERON CARVALHO(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual buscam os músicos impetrantes ordem judicial que lhes assegure o direito de exercerem livremente a profissão, sem que seja obrigatória a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, pagamento de anuidades, vedando-se a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa do exercício do ofício. Determinadas regularizações da inicial (fls. 71), os impetrantes apresentaram petições às fls. 72/74, este Juízo as recebeu como emenda à inicial. Nesta mesma decisão, insere às fls. 75/76, o pedido de medida liminar foi deferido. Foram apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 81/95), que além de suscitar preliminares, asseverou a legalidade dos atos impugnados e a validade da Lei nº 3.857/60, inclusive defendendo haver autorização constitucional para que a Lei possa estabelecer qualificação para o exercício do trabalho de músico. Aberta vista dos autos ao d. Ministério Público Federal, este informou a existência de ação civil pública por ele movida, com pleito similar ao inicial e citou a existência de julgamento pelo pleno do c. STF em favor dessa tese, no mais manifestando-se

pelo prosseguimento do feito (fls. 102/103).É o relatório. Decido.No que tange à alegada incompetência, tratando-se de questão de direito administrativo, diante das atividades de controle e fiscalização estarem sendo exercidas por conselho profissional, manifesta a competência da Justiça Federal, motivo pelo qual se rejeita a preliminar de incompetência. Nesse sentido:AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000192654Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:583 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA. ORDEM DOS MÚSICOS. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Compete à Justiça Federal julgar causas que versam sobre registros de profissionais junto aos conselhos fiscalizadores de profissões legalmente regulamentadas. 2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/1988: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos de músico integrante de banda, que se dedica à apresentação de shows. A atividade exercida não confere risco nem é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exercem atividades, em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (com grifos)Também se faz de rigor a rejeição da preliminar de ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que os impetrantes possuem o direito de questionar a validade de atos da autoridade baseados em norma cujo teor entendem confrontar com a Constituição Federal, diante dos termos, dentre outros, do artigo 5º, IV, IX, XXIV a, XXXV e LXIX. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em inépcia da inicial ou litigância de má-fé. A Ordem dos Músicos do Brasil foi criada pela Lei n 3.857/60, com a finalidade precípua de fiscalizar o exercício da profissão de músico, dotando-a dos poderes necessários à sua atuação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ela as disposições legais e infra-legais passaram a dever estrita obediência, fazendo-se, ainda, necessário que a interpretação desse ordenamento pré-existente se faça à luz daquela, tanto diante de seus dispositivos expressos quanto em face dos princípios tacitamente contidos na mesma. Diante disso, consoante a hermenêutica constitucional, cumpriria à lei cuja incidência ora se questiona, precipuamente seu artigo 16 e seguintes, se compatibilizar, dentre outros, com o artigo 5º, incisos IX e XIII. Deve-se salientar que as exigências legais do exercício de profissão, nesse sentido, devem ser interpretadas restritivamente, posto que são exceções à liberdade de expressão e de ofício e podem vir a se traduzir, de forma inconstitucional, em licença ou censura.Sendo assim, para que haja necessidade de regramento legal de profissão, faz-se essencial atentar à necessidade de respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da lei, o que inócorre in casu. Deveras, é irrazoável e desproporcional a exigência de qualificação para o ofício de músico, tanto de forma amadora quanto profissional, vez que a atividade não é prejudicial nem oferece risco de dano ao interesse público. No mais, a aprovação em rigorosa avaliação, pelo conselho profissional a qual os impetrados pertencem, além de limitar a expressão artística, não assegura a satisfação do contratante, sendo bastante o preenchimento das exigências pessoais deste ou do público espectador para o desempenho da atividade. Destarte, em face da Constituição Federal não ter recepcionado a norma impugnada, faz-se de rigor o afastamento da exigência de filiação dos impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, ficando assim prejudicados os demais pedidos consectários, vez que dependentes da prévia inscrição perante o referido conselho profissional.Com razão o Ministério Público Federal quando em parecer num caso similar asseverou:(...) No exercício profissional, é o interesse público que determinará a limitação de determinadas atividades, de acordo com os danos potenciais que poderiam ser causados à sociedade caso fossem exercidas pelos respectivos profissionais de forma desmedida. É nesse quadro que se justifica a atuação de autarquias que, fiscalizando o exercício profissional de determinada atividade limitam a atuação profissional dos particulares. É o que ocorre com a profissão da medicina e atuação do respectivo Conselho de Medicina, dos advogados e da respectiva Ordem dos Advogados do Brasil, etc.Ausente esse interesse público, não há lugar para a limitação da atividade profissional. É o que ocorre com a profissão de músico, pois a própria Constituição Federal elevou à condição de direito fundamental a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de censura ou licença:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...IX - é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(grifos nossos)Dessa forma, mostra-se totalmente incompatível com a ordem jurídica as disposições constantes dos artigos 16, 17, 18 e 28 da Lei nº 3.857/60, pois na ausência de interesse público, limitam a atividade profissional de músico:Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país...Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado....Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; Com efeito, verifica-se que tais dispositivos não forma recepcionados pela nova ordem constitucional, uma vez que cerceiam o direito de exercício profissional, restringindo a plena liberdade de expressão artística e limitando o acesso à cultura.(. .)Registre-se a existência de Ação de Descumprimento de Direito Fundamental n 183, proposta pela Procuradoria-Geral da República, na qual é contestada a constitucionalidade dos mencionados artigos, dentre outros, da Lei n 3857/1960, que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil, ainda pendente

de julgamento. (MS 0014115-88.2010.403.6100) Também no que concerne à jurisprudência que já vinha se pacificando a respeito da questão, primordial a transcrição do julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a desnecessidade de filiação obrigatória dos músicos no conselho profissional. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 414426 - SC Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005. Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (com grifos) Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Relator JUIZ CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2006 Data da Publicação DJU DATA: 19/04/2006 PÁGINA: 305 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NÃO RECEPÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONSENTÂNEOS COM A CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFESA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. No plano constitucional, verifica-se que encontra tutela tanto a livre expressão da atividade artística e cultural (artigo 5º, inciso IX), como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII). 2. No caso particular dos músicos, a jurisprudência não tem reconhecido como condição para o exercício da atividade a inscrição no órgão profissional indicado, estando, pois, superados, pelo advento da Carta de 1988, os preceitos invocados a partir da Lei nº 3.857, de 22.12.60. 3. É que se situa fora dos limites próprios e decorrentes de princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, o controle de tal atividade que, caracterizada mais pela vocação e expressão artística, não se insere na categoria das condutas sujeitas a ordenamento técnico, que esteja a especificamente demandar a formulação de controle de tal natureza, como instrumento de defesa da ordem social, ou para a garantia de direitos individuais, coletivos ou difusos. 4. Não que a profissão de músico não exija técnica própria, longe disso. Mas não é, por evidente, imprescindível, com base na autoridade de um princípio ou valor superior, que se proteja juridicamente tal técnica, por meio da atuação e intervenção obrigatória de órgão de controle profissional, a ponto de coibir ou condicionar o exercício da atividade artística a uma cláusula de registro compulsório, com encargo econômico, em sobreposição à iniciativa individual e voluntária. 5. São consentâneas com a ordem constitucional as ponderações que, de um lado a outro da jurisprudência nacional, têm sido firmadas contra a imposição de tal ônus que, como prevista, inibe a manifestação cultural e artística, em plano individual e coletivo, sem justificativa fundada numa necessidade concreta e juridicamente tutelada, derivando daí, pois, o direito líquido e certo, que se postulou corretamente nesta ação. 6. Configurando-se inexigível o registro profissional, resta prejudicada a matéria relativa à inconstitucionalidade das anuidades. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes o direito de exercerem livremente a profissão de músico, sem a necessidade de filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil, ficando vedada a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa nesse sentido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo 25, Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.C.

0016345-69.2011.403.6100 - SONIA DE OLIVEIRA LOPES - ME X JOSE THEODORO JUNIOR -ME X AGRO CAROL AGROPECUARIA LTDA -ME X AGRO COML/KATRACA LTDA -ME X ARMINDA APARECIDA MARTINS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o reconhecimento da desobrigatoriedade de registro perante o CRMV/SP e da contratação de médico-veterinário, por entenderem indevidas tais exigências em razão de exercerem mera intermediação entre os produtores e os consumidores finais, atuando apenas como comerciantes. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Liminar deferida às fls. 52/54. Prestadas as informações (fls. 59/77), o parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem (fls. 85/89). É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de registro na respectiva entidade fiscalizadora decorre da atividade básica da empresa, nos termos do previsto na Lei n. 6.839/1980, cujo artigo 1º preconiza: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vejamos, ainda, o que dispõe a

Lei n. 5.517/1968, ainda em vigor, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, nos artigos que interessam à explanação que ora se faz: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Verifica-se que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. É certo que compete aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (artigo 7º), a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário. Entretanto, o comércio varejista de ração, de medicamentos e de animais vivos tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. Ressalto, por fim, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. Portanto, como a atuação da autora não é privativa de veterinários, não há que se falar em obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, sendo indevida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigência da presença do profissional no local. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010 - grifei) Confirma-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/09. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura. 3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento. (AMS 2004.61.00.003243-3, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 27/5/2010, v.u., DJ 6/7/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 2009.61.00.012483-0, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 10/3/2011, p.m., DJ 8/4/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2007.61.00.022660-5, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 19/6/2008, v.u., DJ 29/7/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2009.61.00.015513-9, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 7/4/2011, v.u., DJ 13/4/2011)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 2007.61.00.025358-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 13/8/2008, v.u., DJ 24/8/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (AMS 2005.61.00.004944-9, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 14/8/2008, v.u., DJ 8/9/2008)D I S P O S I T I V O Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do pedido, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo-se a liminar concedida. Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017878-63.2011.403.6100 - JORGE DA SILVA SALLES X ANGELINA CORREIA SALLES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0109336-00).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 32, consta decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de nº 04977.008607/2011-12, protocolados em 28.07.11, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notificada (fl. 37), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/42, aduzindo dificuldades que enfrenta quanto a recursos, humanos e materiais, e a necessidade de se atender a todos os pedidos administrativos, objeto ou não de medidas judiciais. À fl. 46, os impetrantes informaram a conclusão da transferência.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou,

cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição da parte impetrante como foreiros responsáveis, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373/RJ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019619-41.2011.403.6100 - BRUNARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP149687A - RUBENS SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento regular dos despachos de fls. 88 e 90 pela impetrante, indicando parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, posto que o ato impugnado foi praticado por autoridade e não por pessoa jurídica, descumprindo o quanto determina o artigo 6º da Lei nº 12.019/09, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Custas pela impetrante. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019732-92.2011.403.6100 - YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual pleiteia-lhe seja reconhecido o direito de não proceder ao recolhimento das contribuições ao Pis-Importação e Cofins-Importação, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Aduz, a indevida ampliação da base de cálculo dos referidos tributos, com a alteração do conceito de valor aduaneiro, incluindo o valor do ICMS. Pede incidentalmente o

reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, além da compensação dos valores recolhidos a maior. Determinada a regularização da inicial (fls. 240), a impetrante apresentou petições às fls. 241/243 e 247/249. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na sua redação modificada pelas Emendas Constitucionais 33/2001 e 42/2003, verbis: art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º (omissis) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - (omissis) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (omissis) II - (omissis) III - (omissis) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em suma, a Constituição Federal autorizou a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, determinando que a base de cálculo do tributo será o valor aduaneiro. Com fundamento no comando constitucional, a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu duas contribuições novas: COFINS-importação e Contribuição para o PIS-importação, verbis: art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Carta Magna. O art. 195, 4º, CF, não assegura ao contribuinte a cobrança, apenas, das contribuições inscritas no art. 195, em sua redação original, às quais somente poderiam ser acrescentadas novas contribuições quando previstas em lei complementar. Não foi essa a intenção do constituinte. Seria, então, possível a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, via lei complementar, mas não a previsão constitucional de nova contribuição, via emenda constitucional. Ora, o quorum qualificado, reclamado pelas empresas contribuintes - maioria absoluta, na lei complementar (art. 69, CF) -, com o manejo da emenda constitucional, estaria mais do que satisfeito - 3/5 dos votos em dois turnos de votação em cada Casa Legislativa (art. 60, 2º, CF). Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, como determina a própria norma constitucional em que prevista a novel contribuição (art. 195, IV, CF). Com efeito, não é nova, para os efeitos do art. 195, 4º, CF, a contribuição prevista em emenda constitucional, pelo que, viável é a sua instituição mediante lei ordinária ou medida provisória. No que tange à base de cálculo das contribuições em questão, determina o texto constitucional (art. 149, 2º, III, a) que deverá ser considerado, para tanto, em relação à importação de bens, o valor aduaneiro. A Lei nº 10.865/2004, em seu art. 7º, diz que a base de cálculo será o valor aduaneiro, assim entendido o que servir de base de cálculo para o imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente na operação de importação e do valor das próprias contribuições, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou A questão é: teria o legislador ordinário, ao instituir as contribuições, extrapolado os contornos constitucionais, no que diz respeito à base de cálculo das contribuições? De pronto, registre-se que a hipótese, aqui, não é de definição, pelo legislador ordinário, do conceito adotado na norma constitucional. É dizer, a Lei nº 10.865/2004 não disse que o valor do ICMS e das próprias contribuições insere-se no conceito de valor aduaneiro. Não é esse o caso. Na verdade, a norma ordinária, expressamente, acresceu ao conceito de valor aduaneiro o valor do ICMS-importação e o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Difere, portanto, a presente hipótese, da verificada, por exemplo, com a

COFINS, em que coube ao legislador ordinário definir o conteúdo e a amplitude do conceito adotado no texto constitucional - faturamento. Ao fazê-lo, segundo o E. STF, o legislador ordinário (Lei nº 9.718/98) extrapolou o conceito constitucional, inserindo valores não pertinentes ao faturamento (receita operacional) da empresa, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 15/8/2006, pág. 25.) Mais uma vez, ressalte-se, no presente caso, não está em discussão o conteúdo da expressão adotada pela norma constitucional - valor aduaneiro, porquanto o legislador ordinário também o acolheu, tal qual previsto para o imposto de importação, ou seja, com obediência ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e ao Decreto nº 4.543/2002. (art. 7º, I). A questão é que, além do valor aduaneiro, determina a lei que as contribuições incidirão sobre o ICMS-importação e sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Com essas considerações, fica afastada a alegação de violação ao disposto no art. 110, CTN, já que não se trata, aqui, de modificar conceitos de Direito Privado utilizados pelo legislador constitucional com o objetivo de definir ou limitar competências tributárias. Sobre a inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, tem-se a observar que se trata de medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela contribuinte, incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações. De acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, verbis: Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. Com efeito, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional. E mais, não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). A própria Constituição Federal, no art. 155, 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS, verbis: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos; Em relação à incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro), trata-se de técnica de tributação já utilizada de longa data, em relação ao ICM e ao ICMS (art. 2º, 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 13, 1º, I, da LC nº 87/96), e respaldada pelo E. STF, verbis: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE nº 212.209/RS, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 10/02/2003) ICMS. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 212.209, decidiu pela constitucionalidade de a base de cálculo do ICMS corresponder ao valor da operação ou prestação somado ao próprio tributo, mantendo o acórdão recorrido que afastara as alegações de ofensa aos artigos 5º, XXII, 145, 1º, 150, IV, e 155, todos da Carta Magna. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 209.393/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09.06.2000.) Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade na incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Por fim, não há que se falar em violação ao disposto no art. 246, CF, eis que a limitação à edição de medidas provisórias, ali imposto, somente vale para dispositivos constitucionais emendados até setembro de 2001, data da promulgação da EC 32, ao passo que a Medida Provisória nº 164/2004 instituiu contribuições que passaram o integrar o texto constitucional somente em 2003, por força da EC 42. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido principal e acessórios. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 285-A c/c 269 do Código de Processo

0019735-47.2011.403.6100 - WILSON WANDERLEI VIEIRA(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP147475 - JORGE MATTAR E SP251412 - ANDRE LUIZ CASTRO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o autor requer liminarmente o acesso ao cadastro digitalizado dos profissionais inscritos no sistema CONFEA/CREA, para veiculação de propaganda eleitoral e informações para instrução dos possíveis eleitores.Sustenta ser candidato à Presidência do Conselho profissional e para a veiculação de sua propaganda eleitoral, em 03/10/2011 requereu o fornecimento do cadastro com os dados dos profissionais votantes e adimplentes, inscritos no sistema CONFEA/CREA. Contudo, não houve qualquer resposta ao seu requerimento.Foram juntados documentos de fls. 06/12. emenda de fls. 18.O pedido liminar foi deferido (fls. 18). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 36/53), não havendo nos autos notícia do seu julgamento.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 54/62 e documentos de fls. 63/92, sustentando a ausência de previsão legal para o atendimento da pretensão formulada pelo impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 94/96, mas não se manifestou quanto ao mérito.É o relatório.DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito o pedido é improcedente.O impetrante pretende acesso aos dados pessoais dos profissionais inscritos perante o conselho profissional, para a veiculação de propaganda eleitoral.Contudo, sua pretensão não pode ser acolhida, pois destituída de fundamento legal. Os profissionais inscritos nos respectivos conselhos profissionais informam seus dados pessoais compulsoriamente para formar um cadastro, cuja utilização só pode ser realizada internamente. É evidente que os registros devem ser preservados e jamais levados ao conhecimento de terceiros.No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito de veicular sua propaganda eleitoral, o que é inegável, contudo, não se sobrepõe ao direito ao sigilo dos dados de cada um dos destinatários. Para que os candidatos possam veicular suas propagandas eleitorais e as informações que entendem relevantes, preservando o sigilo das informações prestadas por cada inscrito, foi criado um procedimento próprio para tanto. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o interessado deverá fornecer as cópias dos documentos que pretende enviar e as etiquetas colantes para a impressão dos nomes e endereços dos destinatários. O CREA providencia a impressão das etiquetas e juntamente com o interessado ou seu procurador se dirige a uma unidade dos Correios, cabendo ao interessado realizar o pagamento devido diretamente aos Correios. Tal procedimento mostra-se razoável, garantindo ao candidato acesso aos possíveis eleitores para a veiculação de sua propaganda eleitoral, bem como de outras informações que entender relevantes, preservando, por outro lado, o interesse e o direito dos destinatários de ter seus dados preservados. Em que pese o interesse do impetrante em divulgar da forma mais ampla sua propaganda eleitoral, não se pode ignorar o possível prejuízo de todos os inscritos que teriam seus dados veiculados a terceiros, que poderiam ser utilizados inclusive para a realização de eventuais fraudes. Logo, me parece lógico que o interesse de todos os profissionais inscritos se sobrepõe ao interesse do impetrante, ainda que a finalidade seja eleitoral, devendo-se considerar ainda a opção informada pela autoridade impetrada que afasta qualquer prejuízo à propaganda eleitoral pretendida nesta ação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o relator do teor desta sentença. P.R.I.O.

0021550-79.2011.403.6100 - DALMO DE BARROS E SILVA(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI E SP217895 - MONICA LOPEZ VAZQUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos.DALMO DE BARROS E SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 6.838/80 e a exclusão do impetrante do processo disciplinar nº 8.674-211/2009.Sustenta que a prescrição teria ocorrido quando contado o tempo entre a alta hospitalar que teria determinado, segundo ele ocorrida em 11.01.05, e a data de sua ciência formal sobre a existência do processo, em 17.06.10, ou, ainda a data da ordem de sua citação, em 11.05.10. Requereu o processamento sob sigilo de justiça, devido à confidencialidade do processo administrativo ético-profissional. Foram juntados documentos.Determinada pela d. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo a redistribuição dos autos em razão de prevenção com o mandado de segurança nº 0021854-15.2010.403.6100, extinto sem julgamento do mérito (fls. 665), os autos vieram conclusos a este Juízo.É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir.Conforme descrito na petição inicial, a impetração visa ao reconhecimento da prescrição do direito do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, processar o impetrante por ato praticado em 11.01.05. Aduz que sua ciência no processo disciplinar nº 8.674-211/2009 somente teria ocorrido em 07.06.10 e a ordem de sua citação em 11.05.10, de qualquer forma após o transcurso de mais de 5 anos.Indica, de forma expressa, como ato coator, abusivo e ilegal, o não reconhecimento desta prescrição pelo Conselheiro Instrutor às fls. 446 do referido processo administrativo (fls. 4, 4º e 474 destes autos). Desta decisão teria sido cientificado por telegrama, cujo Aviso de Recebimento fora juntado em 10.09.10, conforme fls. 454 do processo disciplinar (v. fls. 482), data a ser considerada como ciência do ato coator, ou seja, data inicial do prazo decadencial para a impetração.Sustenta que muito embora já tenha proposto anterior mandado de segurança em 28.10.10 visando ao reconhecimento da prescrição acima mencionada, este fora extinto sem

Julgamento do mérito, já tendo havido seu trânsito em julgado (cf. fls. 644v. em 02.09.11), sendo que ainda estaria no prazo para uma segunda impetração. Segundo sua contagem, durante o período em que a ação anterior tramitou, o prazo de decadência teria ficado suspenso. Contudo, o prazo decadencial não se suspende, portanto sendo descabido o acolhimento a tese do impetrante. Realmente, conforme reforça Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança (Malheiros editores, 27ª ed., 2004, p. 52), este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Da mesma forma, em seu livro Prescrição e Decadência, Yussef Said Cahali, tratando especificamente deste tema, frisa: Não examinado o mérito do anterior pedido, o mandado de segurança contra o mesmo ato pode ser renovado (art. 16 da Lei 1.533/51), desde que o novo pedido seja feito ainda dentro do prazo decadencial de 120 dias, contado do ato impugnado, pois a anterior ação não suspende a fluência do referido prazo. (STJ, 5ª Turma, 01.03.07, RT 862/193. TJSP, Plenária, 11.03.81, RJTJSP 70/255; 6ª CC 21.12.73, RJTJSP 28/185). (com grifos) Nesse sentido transcrevo julgado que se adequa à espécie: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 9105011175 Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 10/05/1991 - Página: 10226 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. PRAZO DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA CIENCIA DO ATO IMPUGNADO, SEM SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Portanto considerando o presente mandamus ter sido protocolado em 23.11.11, já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Note-se que a alegação de que o ato coator ainda permanece ativo, perpetuando-se (v. fls. 5), apenas revela que este é ato único mas de efeitos permanentes, portanto insuscetível de renovar o prazo para a propositura do mandado de segurança. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança (L. 12.016/09): A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo nos termos da Lei nº 12.016/09, artigos 10 e 23, combinado com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado o direito da impetrante de se utilizar de outras vias judiciais que não a do mandado de segurança. Fica assegurado segredo de justiça em relação aos documentos juntados aos autos, ante o previsto no artigo 5º, inciso LX, como requerido. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

0021579-32.2011.403.6100 - MIGUEL ANTONIO DO ESPIRITO SANTO (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à anulação de questões da prova objetiva, para poder participar da segunda fase do V Exame de Ordem Unificado (agendada para 04.12.11). Assevera a existência de diversas questões com duas possíveis respostas corretas ou, ainda, sem nenhuma resposta correta completa, logo passíveis de anulação. Foram pedidos os benefícios da justiça gratuita. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Conforme entendimento já reiteradamente exposto em sentenças por este Juízo, a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da advocacia, atividade que por seu munus demandou regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei nº 8.906/94, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência se adequam à atividade. Faz-se de rigor notar que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (L. 9.394/96) é plenamente compatível com o Estatuto da Advocacia (L. 8.906/94), não tendo o artigo 8º, IV, deste, sido revogado. O artigo 48 da LDBE, apenas assegura que o diploma sirva como prova da formação recebida pelo seu titular, e não que este possa exercer qualquer profissão decorrente sem a necessidade de qualificações estabelecidas em lei própria. O Exame de Ordem é prática legal que se renova, sendo realizado periodicamente sob os auspícios da autoridade impetrada, nada tendo de inconstitucional, também na medida em que é epistemologia constitucional a defesa do consumidor. Com a abertura de faculdades de direito em larga escala, sem qualidade mínima de ensino, é temerário liberar-se à prática da advocacia pessoas que não tenham previamente demonstrado conhecimentos mínimos à entidade

de fiscalização profissional, hábil para avaliar a competência necessária ao exercício do labor advocatício, a fim de que este não cause danos aos respectivos clientes. Desta forma, havendo lei regulamentando o exercício da profissão, plenamente válida a exigência de exames probatórios, haja vista a eficácia contida do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Confira-se: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000405955 Processo: 199801000405955 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/05/2003 Documento: TRF100150453 Fonte DJ DATA: 03/07/2003 PAGINA: 212 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Decisão A Turma, por maioria, vencido preliminarmente o Sr. Juiz Relator, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, e, no mérito, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI e JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.). Ementa OAB. EXAME DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, como fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. Relator Acórdão JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000086718 Processo: 199801000086718 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF100095616 Fonte DJ DATA: 29/06/2000 PAGINA: 33 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Decisão NEGAR provimento à apelação, à unanimidade. Ementa CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM EXIGIBILIDADE. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. 1. A Constituição Federal não impede a regulamentação por lei infraconstitucional do exercício de determinadas profissões, exigindo certas qualificações para o seu exercício. O Exame de Ordem visa essencialmente a aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis. Ausente, pois, a inconstitucionalidade apontada. 2. É desnecessária qualquer autorização do Conselho Superior do MEC para que a OAB possa avaliar os bacharéis em Direito. O comando emanado da Lei 8.904/94, por si só, já é suficiente para atribuir-lhe tal prerrogativa. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. Referido exame busca verificar nos candidatos aptidões mínimas ao exercício profissional, o que pode ser demonstrado em qualquer dos concursos, não especificamente em um deles. Uma vez, preenchidos os pressupostos, não há cerceamento do direito do Impetrante que, em estando apto, demonstrará a necessária qualificação ao exercício profissional em concursos vindouros, que guardam entre si semelhantes graus de dificuldade. Entendo ainda que, a reanálise de textos e/ou anulação de questões, cabe à entidade corporativa, não podendo o Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça. Trata-se o exame de ordem de evento interna corporis, cabendo à própria OAB o estabelecimento das regras a ele relativas, desde que observada a legislação em vigor. No presente caso, não verifico ilegalidade praticada pela entidade corporativa. Desta forma, entendo não competir ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280). DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. Sem honorários. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita, requeridos pelo impetrante. P.R.I.C.

Expediente Nº 3546

MANDADO DE SEGURANÇA

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de pedidos de restituição de recolhimentos tributários (reg. nº 39229.07729.050210.1.2.15-9073 e 40058.56053.050210.1.2.15-9807), protocolados há mais de 1 ano e meio (05.02.10), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração, até o presente momento. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 39), a impetrante apresentou petição às fls. 40/55. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 40/55 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a

apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, no caso entendo deva ser aplicada de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, o que não confronta com o disposto no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição de recolhimentos tributários de registros nºs 39229.07729.050210.1.2.15-9073 e 40058.56053.050210.1.2.15-9807, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0020708-02.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de pedido de restituição de recolhimento tributário (reg. nº 41876.62697.180310.1.2.15-2451), protocolados há mais de 1 ano e meio (18.03.10), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração, até o presente momento. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 38), a impetrante apresentou petição às fls. 39/54. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 39/54 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, no caso entendo deva ser aplicada de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, o que não confronta com o disposto no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição de recolhimento tributário de registro nº 41876.62697.180310.1.2.15-2451, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de pedidos

de restituição de recolhimento tributário (reg. nºs 14098.77141.290110.1.2.15-8300 e 18706.07016.290110.1.2.15-2509), protocolados há mais de 1 ano e meio (29.01.10), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração, até o presente momento. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 40), a impetrante apresentou petição às fls. 41/57. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 41/57 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, no caso entendo deva ser aplicada de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, o que não confronta com o disposto no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição de recolhimento tributário de registros nºs 14098.77141.290110.1.2.15-8300 e 18706.07016.290110.1.2.15-2509, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3550

MONITORIA

0003363-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP269691 - KELLY CRISTINA OSANO DOS SANTOS E SP217973 - JACOB FAUSTO MODESTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-46.1993.403.6100 (93.0005297-7) - JOSE MAURICIO LOPES MARIZ X JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO X JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X JOAO BATISTA JUSTINO X JAIR REDIGULO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JAIRO CESAR DE AQUINO X JAIRO ROBERTO LORETI X JAMES LARANJEIRA MALTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016746-98.1993.403.6100 (93.0016746-4) - ADILSON RUZA X ANTONIO CICERO PINTO NASCIMENTO X CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES X CLAUDIO DIAS DOS SANTOS X EDMILSON MELO LANNA X EDISON FERREIRA DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001457-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001457-1) - SELMA REGIANE DE JESUS X RICARDO RUIZ ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0008445-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008445-7) - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0) - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012907-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012907-7) - JOSE LUIZ PORTELA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030518-40.2007.403.6100 (2007.61.00.030518-9) - DYLVA FERRAZ BARBUR(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031978-28.2008.403.6100 (2008.61.00.031978-8) - ALDO SANI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034505-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034505-2) - CARLOS ROBERTO CATELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0003546-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003546-0) - JOAO VARGAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E

SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014405-06.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDNALDO MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000122-41.2011.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010199-12.2011.403.6100 - FERNANDA VERA HERREN DA VINHA CARMO BIZZO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais em função dos descontos indevidos em seu benefício de pensão por morte. Argumenta que na data de 04 de agosto de 2010 dirigiu-se à agência do Banco Bradesco em que mantém conta corrente para o recebimento de seu benefício, ocasião em que constatou o desconto do valor de R\$ 254,89 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de um empréstimo que não realizou. Sustenta que o réu é responsável pelo desconto indevido em seu benefício, pois tem a obrigação de impedir que terceiros pratiquem fraudes contra a instituição. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a não inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela concessão da assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). O feito foi distribuído em 29 de setembro de 2010, tendo sido determinada a remessa do feito para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (fls. 23). Após, por considerar que a matéria discutida não seria de sua competência, a 2ª Vara Previdenciária determinou a devolução dos autos para este Juízo (fls. 31/32). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Tratando-se de ação de indenizatória, a competência para o julgamento é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, devendo o feito tramitar perante esta 7ª Vara Cível Federal. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Na atual fase processual, não há como verificar a ocorrência da fraude perpetrada no benefício da autora, pois se trata de matéria que depende de dilação probatória. Frise-se que não há nos autos qualquer comprovante de inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, nem tampouco documento informando a possibilidade de adoção da medida. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0010318-70.2011.403.6100 - CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares argüidas pela ré na contestação, para afastá-las. Afasto a alegação de prejudicialidade desta ação com a ação de Execução Fiscal ajuizada, diante da impossibilidade de haver decisões conflitantes, ante a ausência de notícia de oposição de embargos do devedor. Em relação à alegação de que a parte autora renunciou o direito em que se funda ação ao aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, também não assiste razão à ré, tendo em vista que a autora aderiu ao parcelamento de forma parcial, conforme faz prova à fls. 341/355. Outrossim, defiro a produção de perícia contábil requerida pela autora, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, a fim de esclarecer se de acordo com a documentação contábil juntada aos autos houve depósito integral na medida cautelar, bem como se incorreu faturamento no período indicado pelo fato de a empresa somente ter auferido receitas financeiras. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 2204.8293. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem custeados pela Autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Tendo a parte autora indicado assistente técnico e apresentado quesitos, faculto à União Federal a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que os assistentes

técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Intime-se.

0021346-35.2011.403.6100 - SERGIO ALVES FEITOSA(SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Demanda de procedimento ordinário em que se pede a concessão de liminar inaudita altera pars, com base no artigo 273 do CPC, autorizando o requerente a continuar trabalhando como instrutor de boxe até julgamento final da presente demanda, bem como, expedição de ofício ao requerido, para suspender quaisquer medidas administrativas e de esfera cível e criminal sob suposto exercício irregular da profissão, até julgamento final da presente demanda. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento sobre o preenchimento desses requisitos. A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no seu artigo 1.º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2.º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa norma está em vigor. Por sua vez, a Resolução n.º 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, estabelece no artigo 1º o seguinte: Art. 1º O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. Essa resolução incluiu as lutas, capoeira, artes marciais entre as atividades do possuidor de diploma obtido em curso de Educação Física. O autor, que é instrutor de boxe, pretende afastar os efeitos dessa resolução, afirmando não ser esta atividade privativa de profissional portador de diploma obtido em curso de Educação Física. A fundamentação exposta pelo autor é verossímil. O instrutor de boxe não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade. O instrutor de boxe ensina aos interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos técnicos e táticos específicos e suficientes para a prática do esporte. O objetivo dessa instrução não é ensinar rotina para preparação física de quem pratica o esporte. Aliás, sabe-se que os clubes e academias onde se praticam diversos esportes têm órgãos técnicos específicos compostos por profissionais de várias disciplinas, cumprindo destacar, entre eles, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos etc., profissionais estes sim que estão obrigados ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão regulada por lei. Quando se trata de orientação técnica ligada a tais disciplinas, o treinador ou instrutor é obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer risco de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de educação física, possa causar aos atletas. O único dano que o profissional poderia causar seria a eventual derrota do lutador de boxe e de seu eventual clube, derrota essa que, eventualmente, pode também decorrer de orientações técnicas e táticas equivocadas do instrutor. Mas a tal risco estão expostos todos os praticantes de boxe, sejam ou não instruídos por profissional com diploma em Educação Física. Mesmo porque, adotado o fundamento segundo o qual a orientação técnica e tática do boxe somente pode ser ministrada por profissional que ostenta o diploma em Educação Física, tratando-se de um esporte ? pedindo perdão pela obviedade desta observação ? sempre haverá um perdedor e um ganhador. O diploma em Educação Física não garante que o profissional tenha mais experiência e conhecimentos técnico e tático do boxe que muitos treinadores que, sem ostentarem tal diploma, adquiriram experiência praticando o esporte ou mesmo exercendo-o como profissão, em carreiras vitoriosas, podendo passar conhecimentos e experiências aos atletas ou praticantes, com muito mais eficácia ? inclusive em linguagem mais acessível e objetiva, adquirida no convívio diário durante anos com os atletas ? do que um teórico que obteve o diploma em uma faculdade ou universidade, mas nunca entrou em ringue para disputar ou orientar uma luta tampouco lidou com o mundo que gira em torno do esporte. O diploma de educação física não garantirá conhecimento nem experiência para lidar com as questões mais complexas do mundo do esporte. Nesse sentido, dou o seguinte exemplo: não sei se Gustavo Guga Kuerten, um dos melhores e mais vitoriosos jogadores de tênis que este Brasil já teve, possui diploma de Educação Física. Respondendo negativamente, apenas para argumentar, será que alguém que nunca entrou em quadra de tênis de qualquer espécie, mas apenas frequentou durante quatro anos curso superior de Educação Física, teria mais condições de ensinar as técnicas e táticas desse esporte que aquele consagrado jogador? Se ele não tem esse diploma, teria que frequentar uma faculdade de Educação Física somente para poder ensinar as técnicas e táticas desse esporte? Transferindo tal exemplo para o boxe, também não sei se Éder Jofre,

considerado por especialistas como o maior nome do boxe brasileiro em todos os tempos, possui diploma em Educação Física ou ostenta a qualidade de provisionado com fundamento no inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98. Respondendo negativamente, apenas para argumentar, será que alguém que nunca entrou em quadra de tênis de qualquer espécie, mas apenas frequentou durante quatro anos curso superior de Educação Física, teria mais condições de ensinar as técnicas e táticas desse esporte que aquele consagrado boxeador? Se ele não tem esse diploma tampouco é provisionado, teria que frequentar uma faculdade de Educação Física somente para poder ensinar as técnicas e táticas desse esporte? Levado ao extremo o entendimento de que a simples prática de um esporte, como, por exemplo, futebol, voleibol, natação, tênis, etc., obrigaria qualquer ex-atleta que pretendesse ensinar ao praticante as técnicas e as táticas específicas da modalidade, a frequentar curso de Educação Física e a inscrever-se no respectivo conselho profissional, teríamos que transformar o País em uma grande autarquia, com contornos tipicamente corporativistas e fascistas, reeditando-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV), conforme voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no abaixo citado RE 414.426. Assim, por exemplo, os entregadores de pizza teriam que criar um conselho específico porque, durante a entrega desse alimento, poderiam contaminá-lo ou envenená-lo, causando danos à saúde ou até mesmo a morte de quem o consumisse. O motorista de veículos de passeio teria que se submeter a um conselho autárquico de motoristas profissionais, pois é manifesto o risco de dano que poderia causar na condução do automóvel. Seria obrigatória a criação de um conselho de cozinheiros: a má manipulação da comida pode intoxicar e até mesmo causar a morte de quem a ingere. O açougueiro teria que se sujeitar a um conselho autárquico dos açougueiros porque poderá manipular a carne sem observar as regras de salubridade ou vendê-la sem controle de procedência, causando danos à saúde de quem a ingere e mesmo ao meio ambiente, se a carne provém de gado criado de forma ilegal, com desmatamento irregular de áreas de preservação, sem licença da autoridade competente. Nem se diga que, sendo o boxe esporte violento, em que o propósito, com o devido respeito de entendimentos contrários, é destruir o adversário, causando-lhe graves danos físicos por meio de socos na cabeça, baço, fígado, rins, etc., haveria o risco à vida e à saúde dos seus praticantes a ponto de impor a necessidade de seu ensinamento e prática ser ministrado exclusivamente por profissional com diploma em Educação Física e inscrito no Conselho de Educação Física. É que tais riscos não são reduzidos ou eliminados mesmo sendo o boxe ensinado exclusivamente por portador de diploma em Educação Física ou provisionado e inscrito no respectivo conselho de controle da profissão. Neste caso o boxe ostentará idênticas características violentas. Talvez até mesmo mais violentas. Se o pressuposto é o aprendizado do esporte do melhor modo possível e se há a premissa de que, sendo ensinado por profissional diplomado e devidamente registrado, o boxe será ensinado com mais qualidade e, portanto, com mais contundência, os golpes ensinados por profissional formado em Educação Física poderiam ter mais técnica e causarem danos maiores, pois este é o objetivo: infligir ao adversário danos de modo mais rápido possível, a fim de encerrar o combate. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 constituir o exercício da atividade de instrutor de boxe prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio do devido processo legal, no aspecto substantivo, ante a desproporcionalidade dessa exigência, por ser equivalente o risco de dano, sendo ou não o boxe ensinado por diplomado em Educação Física, e por não garantir o diploma todos os conhecimentos necessários ao exercício dessa atividade. Sobre a questão ligada ao princípio constitucional da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, é importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, no caso da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. No mesmo sentido é o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no citado Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancioso e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer

requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello): Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. No sentido de que as denominadas artes marciais, nas quais se inclui o boxe, não constituem atividades próprias dos diplomados em Educação Física, cito os seguintes julgamentos dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ART. 5º, INC. XIII, DA C.F. LEI N.º 9.696/98. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE ARTES MARCIAIS. JUDÔ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário. No caso vertente, fica afastada a caracterização de litigância de má-fé. 2. O Conselho Federal de Educação Física - CONFEF editou a Resolução n. 46/2002 estabelecendo, em seu art. 1º, um rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia e artes marciais. 3. Na ausência de previsão legal, qualquer ato normativo de hierarquia inferior não pode restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 4. A resolução 46/02, do CONFEF e 7/04, do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, inovaram o mundo jurídico e extrapolaram o exercício do poder

regulamentar que lhes foi conferido pela lei. 5. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, pois de acordo com o disposto no art. 20, 3.º, do CPC e consoante com o entendimento desta Turma. 6. Apelações improvidas. (AC 200461050065367, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 557.) CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INCISO XIII, DA C.F. LEI 9.696/98. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE ARTE MARCIAL JIU-JITSU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a legitimidade para recorrer de sentença proferida em sede de mandado de segurança é da pessoa jurídica de direito público e não da autoridade coatora. 2. Na ausência de previsão legal, qualquer ato normativo de hierarquia inferior não pode restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 3. A resolução 46/2002 do CONFEF e 7/2004 do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, inovaram o mundo jurídico e extrapolaram o exercício do poder regulamentar que lhes foi conferido pela lei. 4. Precedente. 5. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (AMS 200361000343537, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 373.) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO ORIENTADO PELO CREF 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98 disciplinou especificamente as atividades relacionadas à educação física nos artigos 1º, 2º e 3º. 3. Nos termos da referida lei, a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, fica autorizada aos que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 4. O Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n. 46/2002, na qual estabeleceu o rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. 5. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia, dança, yoga, e artes marciais. 6. A partir da leitura das legislações colacionadas, não há qualquer previsão que atribua ao CREF o poder de fiscalizar, orientar ou multar os instrutores de artes marciais. 7. A resolução extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido pela lei. 8. Não há que se falar em poder coercitivo da autarquia quanto à filiação da categoria nem quanto à sua fiscalização, ressaltando, pois, que a exigência da inscrição de instrutor em arte marcial no Conselho ou o entendimento de que essa atividade é objeto da área de educação física carece de previsão legal, não podendo ser determinado pela resolução nº 7/2004 do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. 9. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, profissional ligado às artes marciais, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 10. Na ausência de previsão legal, qualquer ato normativo de hierarquia inferior não pode restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 11. Apelação provida. (AC 200361000301798, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 481.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEA N. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIABILIDADE. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. O inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão. A Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Precedentes. A Lei Paulista n. 9.039/1994 trata especificamente das modalidades desportivas de artes marciais. O seu art. 3º permite que o estabelecimento seja supervisionado por um técnico credenciado pela respectiva Federação Estadual, não havendo necessidade de registro no CREF4/SP. Apelação a que se nega provimento. (AC 200361000166901, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 359.) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO ORIENTADO PELO CREF 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98 disciplinou especificamente as atividades relacionadas à educação física nos artigos 1º, 2º e 3º. 3. Nos termos da referida lei, a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, fica autorizada aos que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 4. O Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n. 46/2002, na qual estabeleceu o rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. 5. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia, dança, yoga, e artes marciais. 6. A partir da leitura das legislações colacionadas, não há qualquer previsão que atribua ao CREF o poder de fiscalizar, orientar ou multar os instrutores de artes marciais. 7. A resolução extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido pela lei. 8. Não há que se falar em poder coercitivo da autarquia quanto à filiação da categoria nem quanto à sua fiscalização, ressaltando, pois, que a exigência da inscrição de instrutor em arte marcial no Conselho ou o entendimento de que essa atividade é objeto da área de educação física carece de previsão legal, não podendo ser determinado pela resolução nº 7/2004 do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. 9. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, profissional ligado às artes marciais, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 10. Na ausência de previsão legal, qualquer ato normativo de hierarquia inferior não pode restringir o exercício de qualquer

trabalho, ofício ou profissão. 11. Apelação não provida.(AC 200361000106230, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 486.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1- O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de não ser obrigatório a Inscrição dos profissionais de dança e artes marciais no Conselho Regional de Educação Física. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200361000072001, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1548.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSÓRIOS, BEM COMO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E CURSO DE ARTES MARCIAIS. INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NÃO ACOLHIDA. As artes marciais não são atividades próprias do profissional de educação física. O curso de Educação Física não prepara professores de artes marciais, não estando os graduados em Educação Física aptos a lecionar quaisquer de suas modalidades. (APELREEX 200872000119884, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/06/2009.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE DANÇA E DE ARTES MARCIAIS. DESCABIMENTO. 1. A regra constitucional é a da liberdade de ocupação, trabalho e profissão, desde que atendidos os requisitos de capacitação inseridos na lei. Como carta de princípios, a constituição deve ser interpretada de forma a permitir o máximo possível de eficácia. Assim, não se deve valorizar a interpretação das normas infraconstitucionais que termine por restringir, além do razoável, o exercício de profissão; 2. A vocação legal dos conselhos profissionais é a de fiscalizar o exercício da profissão e de defender os interesses da categoria, sem criar artificialmente mercado de trabalho, inibindo aos não inscritos o exercício de atividades que, embora assemelhadas, não guardem identidade com aquela própria dos inscritos e independam de formação científica; 3. Professores de dança e de artes marciais podem exercer suas atividades, ainda que em academias, sem necessidade de formação superior e de inscrição no Conselho Regional de Educação Física; 4. Não se confundem os objetos da dança e das artes marciais, atividades lúdicas e de lazer, e os próprios da educação física. Se toda atividade física se submeter à fiscalização do Conselho de Educação Física, nenhuma atividade humana escaparia da inscrição, posto que em todas se reclama o movimento corporal; 5. Apelação provida.(AC 200483000200298, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/11/2009 - Página::81.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. PROFESSOR DE DANÇA E DE ARTES MARCIAIS. INEXIGIBILIDADE. 1. Embora, em princípio, a dança e as artes marciais sejam atividades físicas, estas se apresentam, essencialmente, como verdadeiras expressões da arte, de forma que não se inserem no currículo obedecido pelas instituições de ensino superior em Educação Física, não havendo qualquer preparo dos graduados nesta área para desempenho dessas atividades. 2. Conforme explicitado no art. 1º da Lei nº 6.839/80, para que haja a necessidade do registro profissional, não basta o desempenho puro e simples de qualquer atividade física. Ao contrário, importa a atividade preponderante desenvolvida que, in casu, é o exercício da dança e das artes marciais, que podem ser executadas pelos profissionais de Educação Física, porém, não lhes são atividades próprias, posto que exigem, inclusive, formação acadêmica diversa. 3. Ademais, o princípio da máxima efetividade constitucional, portanto, autoriza a interpretação conforme a Constituição no sentido de conferir maior amplitude dos direitos nela assegurados, de forma que a interpretação restritiva ao direito de livre profissão viola frontalmente à Carta Magna. Precedente desta Corte e do Tribunal da 4ª Região. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC 20048300020029801, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJE - Data::07/10/2010 - Página::329.) ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE JUDÔ. EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO E POSTERIOR INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 45/2002). CONDIÇÃO PARA EXERCER PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. I - Embora a Lei nº 9696/98, em seu art. 2º, inciso III, disponha que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, o referido Conselho não explicitou as atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, limitando-se, apenas, a editar a Resolução nº 13/99 e, posteriormente, a Resolução 45/2002, exigindo dos professores de artes marciais, que não cursaram a faculdade de Educação Física, a frequência em curso de nivelamento, como requisito indispensável para a inscrição definitiva em seus quadros e para o exercício da profissão. Ao assim proceder, o referido Conselho violou o princípio da legalidade, porquanto criou uma obrigação através de norma infralegal, desconsiderando o livre exercício profissional, insculpido no art. 5º, XIII, da Carta Política de 1988. II - As artes marciais, embora naturalmente envolvam movimentação corporal, não são atividades próprias do profissional de educação física, sendo certo que o professor de artes marciais deve transmitir conhecimentos teóricos e padrões de comportamento, os quais não são oferecidos no curso superior de Educação Física. Tal curso não prepara professores de artes marciais, não estando os graduados naquele curso aptos a lecionar qualquer modalidade de artes marciais. III - A exigência, por parte do Conselho Federal em questão, de que o impetrante se inscreva no Conselho Regional de Educação Física para poder exercer seu ofício ofende o direito de liberdade laboral previsto constitucionalmente. IV - Apelação e remessa improvidas. (AMS 200251010059400, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::12/03/2007 - Página::260.) Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Finalmente, também está presente o risco de dano de difícil reparação. O réu tem imposto ao autor obstáculos e constrangimentos ilegais no exercício de sua atividade, que é se destina à própria subsistência deste, que já foi alvo de procedimentos de

natureza criminal por suposto exercício ilegal da profissão. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para ordenar ao réu que se abstenha de impedir o exercício, pelo autor, da atividade de instrutor de boxe, de lavrar autos impondo quaisquer penalidades, de dar causa à instauração de procedimentos de natureza penal por hipotético exercício ilegal da profissão, bem como para suspender os efeitos dos autos de infração já lavrados contra o autor. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 46. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 49, quanto ao às custas, a fim de que conste que há pedido de justiça gratuita (fl. 46). Intime-se e cite-se o representante legal do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 417/420: Comprove documentalmente a alteração da denominação social da parte autora, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, apresente a parte autora nova procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, nesta ordem.Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Uma vez cumpridas as determinações do primeiro e segundo tópicos, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 361. Int.

0057073-75.1999.403.6100 (1999.61.00.057073-1) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 499, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023569-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023569-4) - JOSE AMERICO ALVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 157/163: HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequentes JOSÉ AMÉRICO ALVES, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito, razão pela qual determino o arquivamento dos autos (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007532-8)) FERNANDO JOSE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 359: Tendo em vista o pedido de parcelamento formulado pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11043

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X LUCIA

DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Intimem-se o CREFITO-3 e os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

Expediente Nº 11044

MONITORIA

0011034-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ARRUDA ALVES X EDSON FRANCISCO ALVES X VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES

Fls. 71: Defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658577-92.1984.403.6100 (00.0658577-9) - CATANZA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 413/416. Int.

0740463-69.1991.403.6100 (91.0740463-8) - RUBENS NATHAN X CYRO BONILHA X ERNESTINA SALTINI BONILHA X CYRO RICARDO SALTINI BONILHA X YARA SALTINI BONILHA X EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 211: Concedo o prazo requerido pela parte autora para requerer o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0303973-45.1993.403.6100 (93.0303973-4) - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO X GILMAR PEREIRA DE GODOY X ANA GOMES PEREIRA X MARTA REGINA MACIEL MARCAL X PEDRO SOARES X JAIR DONIZETTI CYPRIANO X JOAO DE ALMEIDA PEREIRA X INES CLARA GARMACI PEREIRA X MARIA CELIA TAVELIN MARTINS X MARIO LUIS DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA X MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ADENIR DUARTE CALHERANI X CINIRA ALVES X NILSON GOMES X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS REIS X MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA FERNANDES QUEIROZ X VALENTIM WASQUES X JOSE CLARO X REGINA CELIA TIAGO X ANTONIO GOMES X APARECIDA AMENT MOURA X MARIA JOSE CORTAPASSO X MARIA ZULMIRA DOLFINI GOMES X MARIA PIERINA MANCIN SCHIMAK X NEUSA GOMES X ISA MARA TELLES X RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA X DIRCE TERESINHA GALHARDO X AMALIA VENZEL X DINA MARIA SILVERIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X JOSEFINA APARECIDA SECARECHIO X ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI X LUIZ CLARO X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI EUFROSINO X ANTONIO CARLOS GOMES MARTINS X ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO X MARIA HELENA VITALINO X ANTONIO LUIS ALVES X MARIA LUIZA DA SILVA GOMES X JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em face da regularização da representação processual dos autores, conforme substabelecimento sem reservas juntado às fls. 800, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 777/777^{vº}, observando-se a advogada indicada às fls. 776.Int.

0009013-42.1997.403.6100 (97.0009013-2) - ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ODALICE GEROTTO X JOANA MITSUKO ABE X ALICE DAGOSTINI DEUTSCH X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X ELZA MARIA DIAS LAPORTE X ROGERIO FRANCISCO BIANCHI X REGINALDO OLIVEIRA DO BONFIM X MARIA IGNES BITTENCOURT PAVAO X ROBERTO MASAYUKI KAWABE(SP106550 - MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0059687-24.1997.403.6100 (97.0059687-7) - HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS X HILDA MARIA DO COUTO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MATEUS MATHIAS X TEREZA BATISTA DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0010564-76.2005.403.6100, informe a União o valor da contribuição dos autores para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, bem como a atual situação dos mesmos, se ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do art. 7º, VII, da Resolução n.º 112/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se vista aos autores. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 411/412. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0042595-62.1999.403.6100 (1999.61.00.042595-0) - ISSAO NAGAISHI X MARLENE KIYOKO NAGAISHI(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 304/305: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao saldo total depositado na conta n.º 0265.005.184643-7, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0017739-63.2001.403.6100 (2001.61.00.017739-2) - SEVERINA ANA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANSERV MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o requerimento de desentranhamento, uma vez que os documentos que instruíram a inicial tratam-se de cópias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002672-53.2004.403.6100 (2004.61.00.002672-0) - ACYR MARTINS BARBOSA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora. Silente, e considerando, ainda, a manifestação da União Federal às fls. 102/103, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 155/156: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 164/166: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024621-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DOUGLAS BOBIS

Fls. 196/206: Manifeste-se a parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085339-19.1992.403.6100 (92.0085339-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946

- NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CELSO FURCIM(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CELSO FURCIM
Fls. 501/504: Manifeste-se a exequente.Int.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO CARELLI

Fls. 164: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, descontando-se o montante já pago, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 139. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 164. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014563-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALTER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER VIEIRA
Fls. 142: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 142. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016613-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENE THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE THOME
Fls. 131: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 131. Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11046

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Fls.333: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da r. decisão de fls. 334, fica a CEF intimada para vista da certidão de fls. 335 e documentos que lhe seguem, demonstrando a existência de restrição judicial anterior sobre o veículo dos executados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731672-14.1991.403.6100 (91.0731672-0) - DARCIO DELLA VIA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 366: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR

SANTOS)

Fls. 1182/1183: Tendo em vista o encerramento da greve dos bancários mencionada pela parte autora, proceda a mesma o imediato cumprimento do determinado no despacho de fls. 1130.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 111, fica a exequente intimada acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 120/121.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0828972-15.1987.403.6100 (00.0828972-7) - DIEGO ANTONIO MARTIM(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DIEGO ANTONIO MARTIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/354: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000941-27.2001.403.6100 (2001.61.00.000941-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Fls. 262: Defiro o requerido pela União Federal. Encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Curitiba - PR a fim de que se dê prosseguimento aos atos executórios, a teor do disposto no art. 475-P do CPC. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0022190-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0)) MARCIA REGINA NOVAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA NOVAES

Fls. 219/223: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 11047

MONITORIA

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 168, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742897-41.1985.403.6100 (00.0742897-9) - IND/ COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 436/437: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030700-3 para posterior desbloqueio dos valores depositados decorrentes dos pagamentos

dos ofícios requisitórios nºs 20110116666 e 20110116668.Int.

0737928-70.1991.403.6100 (91.0737928-5) - AMADEU BELARMINO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RUAS X ADEMIR STEIN X WLADimir ANTONIO GUILHERME X MARIO DUARTE JUNIOR X JOAO MINARELLO X JOAO BATISTA LEME X OSWALDO OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AMADEU BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUAS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR STEIN X UNIAO FEDERAL X WLADimir ANTONIO GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARIO DUARTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO MINARELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LEME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 326: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista os termos do despacho de fls. 323. É da incumbência da parte autora diligenciar junto à instituição financeira onde encontra-se depositado o montante oriundo do pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 313/322 para realizar o seu saque.Eventual negativa da instituição bancária em realizar o pagamento deve ser dirimida diretamente junto ao banco depositário.Arquivem-se os autos.Int.

0078074-63.1992.403.6100 (92.0078074-1) - DURVALINO VENDRAMETO X EROTILDES ZAINA MONTEIRO X JOSE AIRTON FIORUCI X LAZARO DALAQUA X SILVANO GAIOTTO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 197/201: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014426-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014426-5) - LENY RAGNOLE(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 139/142.

0005927-72.2011.403.6100 - ASSOC BRAS DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisao de fls. 121/121vº por seus próprios fundamentos.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 142.

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007 de 01/04/2011, fica a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls.55.

0010924-98.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDELI DA PENHA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007 de 01/04/2008, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 80vº.

CAUTELAR INOMINADA

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 744/745: Solicita o Juízo da 1ª Vara Fiscal a transferência dos valores depositados nestes autos, decorrentes da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 733/734.Considerando que a única penhora efetuada no rosto dos autos é a acima indicada e considerando a existência de valores ainda não levantados decorrentes dos depósitos efetuados às fls. 334/336, verifico não existir óbice à transferência pretendida.Assim, decorrido o prazo para manifestação, solicite-se à

CEF, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício de conversão nº 217/2011 (fls. 743), bem como acerca dos saldos remanescentes depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.00237595-0 e 0265.635.00237593-4, já abatida a conversão anteriormente solicitada. Após, oficie-se à CEF, agência nº 0265, determinando a transferência dos saldos a serem informados, depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.00237595-0 e 0265.635.00237593-4 para conta a ser aberta junto à agência nº 2527 da CEF à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0521687-40.1997.403.6182. Confirmada a transferência, dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara Fiscal e retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667545-77.1985.403.6100 (00.0667545-0) - RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X ADAIR CECILIA TESTINI MILLER(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 574. Fls. 578: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 564, inclusive em relação ao depósito de fls. 578. Int. DESPACHO DE FLS. 574: Em face da manifestação da parte autora às fls. 571/573, cumpra-se o despacho de fls. 564. Int.

0738738-45.1991.403.6100 (91.0738738-5) - PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X NATAL PIRAN X ADILSON SANCHES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X UNIAO FEDERAL X NATAL PIRAN X UNIAO FEDERAL X ADILSON SANCHES X UNIAO FEDERAL(SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 212, ficm os exequentes intimados da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 220/223.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005790-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005790-0) - APARECIDO NEVES X GENI FERREIRA DE AQUINO X JOSE ALVES DA COSTA X RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA X ROBERTO CORNIATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 529, fica a parte ré intimada da expedição do Termo de Penhora da conta de fls. 501.

0038101-18.2003.403.6100 (2003.61.00.038101-0) - NAMIR JORGE LAPENTA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAMIR JORGE LAPENTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça às fls. 245, nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007 de 01/04/2008.

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007 de 1º de abril de 2008, fica a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 134-verso.

Expediente Nº 11048

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034926-41.1988.403.6100 (88.0034926-9) - CARLOS FUCHS X MOACYR BENASSI X ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA X ELIANE FERNANDES COSTA BEKCI VANYI X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X PEDRO ALVES COSTA X ARLETE HESS X SONIA MARIA SEDANO X SANDRA MARIA RANGEL X ANTONIO ANGELES X MARIA CECILIA MARCONDES X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X NELSON AUGUSTO LEITE X COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR X HERON PATRICIO X NEUSA INNOCENTE X MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS X MARLENE VEIGA YAMAGUTI X PLINIO GALLI X DYMON MARINS DE FIGUEIREDO X ALFREDO DE QUEIROZ NETO X ORLANDO SALEMI X ANGELA MARIA RICCA X RONALD COLOMBINI X MARTHA AIKO HIGA YAGA X ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA X MARIA LUIZA VIEIRA PINTO X LUIZ ANTONIO GOMES JARDIM X

NORBELTO MASTROMAURO X BENEDICTO DELFINO DE PAIVA X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X ALCIONE JULIATI X JOSEAMES CAMOES X ANA MARIA PARRA PACHECO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X FERNANDO JOAO BOTTI X ARAKEN VICTORINO CARRICO - ESPOLIO X JOSE PERETTE X PAULO GONZAGA BUENO X VALDIR MOYSES SIMAO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ELIZABETH DE JESUS MARIA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARCOS AUGUSTO FRANCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X IZABEL ALVES DUARTE X ROBERTO SILVA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X OSVALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JORGE MASAO MASSUNARI X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ROSALINA BONI FAJARDO X ZELIA RUIZ SILVA X HELOISA HELENA CONDE X MARIA JOSE DA SILVA LEITE X NELSON AUGUSTO LEITE FILHO X NELMA LUCIA SILVA LEITE X NAILCE FERREIRA DE FIGUEIREDO X GLAUCO MARCO FERREIRA DE FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA FERREIRA DE FIGUEIREDO X GYRLEIDE SIMONE FERREIRA DE FIGUEIREDO X ROSANGELA DE FIGUEIREDO X VILMA DE QUEIROZ X CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ X DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ X THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ X DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X ENY PINTO SALEMI X JANETE PINTO SALEMI X ELIZABETH SALEMI FELICE X ROBERTO PINTO SALEMI X LUCIA CARRICO MIZRAHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X CARLOS FUCHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO)

Publique-se e intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 1560/1560vº. Fls. 1562/1627: Manifeste-se o INSS. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar no lugar de Moacyr Benassi os seus sucessores, a saber, MOACIR DOSUALDO BENASSI e MILENA DOSUALDO BENASSI. Oportunamente, cumpra-se a decisão acima indicada. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1560/1560Vº: A retenção de valores devidos a título de PSS decorre das disposições do art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009 e regulamentada pela Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. No caso em tela, ainda que a execução deva observar as regras vigentes quando do período da execução, observo que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, na medida em que em sede de embargos à execução já restou definida a incidência total ou parcial do desconto da contribuição previdenciária, de forma que os critérios não podem, neste momento processual serem alterados. Em sendo assim, da análise dos cálculos de fls. 796/919, trasladados dos autos dos embargos à execução e que deram base à expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, observo que já restou definido aos exequentes aqueles que deveriam, a título de PSS, ter o desconto total de 11%, parcial ou a quem não caberia o desconto. Nessa linha, expeça-se alvará de levantamento dos valores retidos a título de PSS do crédito relativo a Adilce Figueiredo, Alfredo de Queiroz Neto, Orlando Salemi, Osvaldo Branco e Luiz Henrique Branco. No mais, converta-se em renda do INSS o valor de PSS retido em nome dos demais autores com exceção dos acima nomeados e de Carlos Fuchs, Antonio Angeles, Esther Antonioli Guimarães Martins, Copérnico Ferraz de Camargo Junior, Plínio Galli, Norberto Mastromauro, José Perette e Marisa Cecília Costa Arruda, cuja retenção será parcial. Em relação a estes, a contadoria judicial deverá esclarecer se o valor retido é suficiente para quitar o saldo devido indicado a fls. 796/919, apontando os valores divergentes. Outrossim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a providência determinada, bem como para que proceda o cálculo dos valores remanescentes para a expedição do precatório (nos termos de fls. 1454), observada a incidência ou não do PSS. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Luiz Antonio Gomes Jardim. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor pelos seus herdeiros. Intime-se..

Expediente Nº 11060

MANDADO DE SEGURANCA

0018378-32.2011.403.6100 - EGETEC - SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X COMITE GESTOR DO REFIS

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja garantida a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União e procedendo-se à efetivação da consolidação dos débitos. Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, de acordo com o cronograma estipulado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estaria obrigada a proceder à consolidação dos débitos entre o dia 07 e 30 de junho de 2011. Contudo, sustenta que foi excluída do programa pela perda do prazo, uma vez que teve problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, bem como porque interpretou mal as normas regulamentares. Sustenta, em síntese, que o ato de exclusão é ilegal, uma vez que não trouxe qualquer fundamentação legal, bem como impossibilitou o direito à defesa. A petição inicial foi aditada a fls. 85/90. Notificadas, as autoridades prestaram as informações a fls. 96/144 e 148/154. Observo a ausência de plausibilidade das alegações da impetrante. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. A própria impetrante argumenta que

não interpretou corretamente as normas e, portanto, perdeu o prazo para consolidação do débito. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Por outro lado, não há qualquer comprovação da impetrante ou pedido formal à autoridade fiscal que relate problemas com o sistema informatizado de modo a justificar a intempestividade da manifestação do contribuinte. Destarte, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 11061

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023614-19.1998.403.6100 (98.0023614-7) - ORLANDO BRAZ DA SILVEIRA (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ORLANDO BRAZ DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0011250-97.2007.403.6100 (2007.61.00.011250-8) - JOSE ROBERTO COSTA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0028570-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028570-5) - SERGIO ROBERTO LATOH (SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO LATOH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0030422-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030422-0) - DURVAL ZAMBON JUNIOR (SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DURVAL ZAMBON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 11062

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA (SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento nº 315/2011.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7091

MANDADO DE SEGURANCA

0015917-87.2011.403.6100 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP159219 -

SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Chamo o feito à ordem. Verifico, nesta oportunidade, que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP foi notificado para prestar informações (fl. 90), não obstante a anterior retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP - DEINF (fl. 79). Sendo assim, notifique-a, com urgência, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informe a impetrante os seus dados bancários (banco, nº da agência e conta corrente), a fim de possibilitar a devolução das custas recolhidas à fl. 76, nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 79, remetendo os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0019479-07.2011.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP301471 - PEDRO AUGUSTO CALIMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 225/228: Com razão a parte impetrante em relação à juntada da procuração original. Providencie a Secretaria a substituição da cópia de fls. 151/153 pela original que se encontra na contracapa dos autos. No entanto, mantenho os demais termos da decisão de fl. 223. A prestação judicial por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar foi oferecida por meio da decisão de fls. 156/158, por ora ratificada. Além disso, considerando-se que após a apresentação das informações e da vista ao Ministério Público Federal o processo será encaminhado imediatamente à conclusão para sentença, haverá oportunidade de se proceder à reapreciação requerida. Cumpram-se os ordenamentos finais de fl. 223. Int.

0019563-08.2011.403.6100 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP278694 - AMANDA MINGUELA CARLET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 085693-79. Alternativamente, requer a análise do pedido de revisão de débitos protocolado em 16 de agosto de 2011. Alegou a impetrante, em suma, que os débitos constantes da referida inscrição em dívida ativa foram atingidos pela decadência e prescrição, posto que se referem à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de parte dos anos de 1998 e 1999, sendo que a inscrição somente ocorreu no ano de 2011. Sustentou, ainda, que protocolou pedido de revisão de débitos em 16 de agosto de 2011, o qual ainda não foi apreciado, em desrespeito ao prazo de 30 dias previsto no artigo 59, 1º, da Lei federal nº 9.784/1999. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 63), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 64/85), que foi recebida como aditamento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acompanhada de documentos (fls. 92/158), defendendo a inexistência de decadência e prescrição ante a ocorrência de dolo, fraude e simulação, consoante exceção prevista no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não reconheço a relevância do fundamento invocado pela impetrante para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verifico que a impetrante declarou que os débitos ora impugnados foram compensados com créditos de FINSOCIAL, reconhecidos nos autos nº 0060222-26.1992.4.03.6100 (antigo nº 92.0060222-3), consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada. Entendo que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF suspende o curso do prazo prescricional, que só volta a correr com a decisão definitiva sobre a compensação. Assim, considerando que a entrega das DCTF's ocorreu em 04/08/1998, 03/11/1998, 02/02/1999 e 21/05/1999 (fl. 119), a decisão da compensação data de 09/06/2011 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/06/2011, não verifico a ocorrência da prescrição. Quanto à análise dos pedidos de revisão, melhor sorte não assiste à impetrante. Deveras, a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, assim dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei). No presente caso, observo que a impetrante protocolizou seu requerimento perante a autoridade impetrada em 16/08/2011 (fl. 46), quando a norma em apreço já estava em vigor. Deste modo, ainda não foi ultrapassado o tempo previsto para que a decisão administrativa fosse proferida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0020248-15.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO PERINA LONGHI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Fls. 54/55 : Recebo como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade

impetrada para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e Oficiem-se.

0020355-59.2011.403.6100 - EDUARDO RODOVALHO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 99/103 como emenda à inicial. Não obstante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0021415-67.2011.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de prevenção de fl. 92, posto que os objetos daquelas demandas são distintos do versado na presente impetração. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0021592-31.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando expressamente nos pedidos de liminar e final se requer a expedição das 2 (duas) modalidades de certidões previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007; 2) A juntada do relatório atualizado de débitos previdenciários, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 3) A juntada das Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, também emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 4) 2 (duas) contrafés para a notificação das autoridades impetradas, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003097-19.2011.403.6138 - TIAGO MARCELO NUNES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM S PAULO
Ciência acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante 1) A emenda da petição inicial, indicando corretamente o cargo da autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo deste mandado de segurança; 2) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 de indeferimento da inicial; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074882-25.1992.403.6100 (92.0074882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055469-26.1992.403.6100 (92.0055469-5)) A. BABADOPULOS E CIA LTDA(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0029245-90.2007.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0004017-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004017-5) - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP068650 -

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023330-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023330-7) - SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY
Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, intimo o AUTOR do decurso de prazo para cumprimento pela RÉ do determinado à fl. 270.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024750-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023297-13.2002.403.0399 (2002.03.99.023297-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO MONTEIRO X CELSO RODRIGUES MENDES X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X JONAS OTAVIO COSTA X LAURO JOSE RICIO X NILTON FRANCISCANI X SONIA APARECIDA CIONI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)
A União opôs embargos à execução em face de ANTONIO MONTEIRO, CELSO RODRIGUES MENDES, ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA, JONAS OTAVIO COSTA, LAURO JOSE RICIO, NILTON FRANCISCANI e SONIA APARECIDA CIONI com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes discordaram. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido da presente ação diz respeito ao método de apuração da base de cálculo. Conforme esclarece o contador da Justiça Federal na fl. 93:[...] A metodologia correta para os cálculos em questão consiste em que a declaração original de ajuste anual de cada autor seja reconstituída, onde das bases de cálculo originais de apuração do IR devido devem ser deduzidos os valores considerados no julgado não passíveis de incidência de IRPF, formando-se uma nova base. A partir desta apura-se novo valor de IR devido e o real valor a restituir. Esse novo valor a restituir menos o valor de fato restituído resultará na devolução para o autor. Ou seja, da base de cálculo da declaração dos autores nos anos de 1996, 1997 e 1998 deve ser descontado o valor da licença prêmio para formação da nova base de cálculo. A partir do valor da nova base de cálculo apura-se o novo valor de IR devido e o real valor a restituir. O valor da diferença é o valor devido aos autores. Os autores alegaram que os documentos juntados na petição inicial da ação principal (fls. 09, 15, 24, 33, 48, 59 e 65) são suficientes para elaboração dos cálculos, pois a sentença fixou que observada a discriminação de pagamento contida em cada termo de rescisão do contrato de trabalho, encartado nos autos. No entanto, cabe ressaltar, que embora tenha constado no dispositivo da sentença, os termos de rescisão do contrato de trabalho não foram juntados aos autos pelos autores e não têm relação alguma com o objeto da ação que é incidência de Imposto sobre a Renda sobre licença prêmio. Os termos de rescisão, mesmo que tivessem sido juntados autos, somente demonstrariam os valores pagos no momento da rescisão, mas no caso dos autores a discussão é referente aos valores pagos em diversos meses após a aposentadoria e não no momento da rescisão. As planilhas juntadas na petição inicial nas fls. 09, 15, 24, 33, 48, 59 e 65 são valores apresentados pelos autores, destituídos de qualquer explicação quanto ao método de cálculo, índices e base de cálculo. Em conclusão, a forma correta de apurar o valor devido aos autores é por meio da reconstituição da declaração de renda, método este utilizado pela contadoria judicial. Sendo imprescindível a declaração de ajuste anual de imposto de renda referente aos anos calendários de 1996/1997, exercícios 1997/1998, o autor ANTONIO MONTEIRO deverá fornecer estes documentos nos autos principais para possibilitar o prosseguimento da execução. O método de cálculos utilizado pela contadoria foi o mesmo utilizado pela União, porém, a conta da contadoria não pode ser acolhida, uma vez que foi utilizada a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, em desacordo com a coisa julgada. A sentença nas fls. 87-91 previu expressamente: [...] Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado (Art. 167, parágrafo único, Código Tributário Nacional). A sentença foi proferida em outubro de 2001, época em que já existia a taxa SELIC, e previu expressamente juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Assim, a taxa SELIC foi afastada do cálculo. No cálculo da União, os valores referentes à licença prêmio a serem descontados da base de cálculos original para elaboração da nova base de cálculos (fls. 23, 30, 40, 46, 61, 70 e 76) conferem com os demonstrativos de pagamento dos autores juntados nas fls. 16-21, 25-29, 34-44, 49-55, 60-61 e 66-68 dos autos principais. Os valores que compuseram as bases de cálculos originais utilizadas pela União nas folhas mencionadas no parágrafo anterior, conferem com os documentos constates no banco de dados da Receita Federal do Brasil referentes às declarações do IR

dos autores juntados às fls. 22, 25-29, 32-39, 42-45, 48-60, 63-69, 72-75 e 78-83 dos presentes embargos. Os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos em relação aos autores CELSO RODRIGUES MENDES, ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA, JONAS OTAVIO COSTA, LAURO JOSE RICIO, NILTON FRANCISCANI e SONIA APARECIDA CIONI e determino que a execução prossiga pelo cálculo da embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito em relação ao autor ANTONIO MONTEIRO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Este autor deverá apresentar nos autos principais a declaração de ajuste anual de imposto de renda referente aos anos calendários de 1996/1997, exercícios 1997/1998. Após, a executada deverá efetuar os cálculos. Condeno os embargados a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo do embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0026039-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024152-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024152-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ODAIR FERREIRA GONCALVES X RITA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO X SONIA REGINA BEDOLLO X VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA X VANDERLI DUARTE DE CARVALHO X WALTA FRANCISCA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver erro material e omissão na sentença, pois constou na sentença a concordância da UNIFESP com os cálculos da autora SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO, que não promoveu execução, bem como pediu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao desconto do PSS. Com razão a embargante em relação ao nome da autora SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO que não é parte dos embargos à execução. Acolho parcialmente os embargos para excluir o nome da autora da sentença das fls. 88-90. Rejeito os embargos em relação à questão da omissão quanto à ilegitimidade da UNIFESP pelo desconto do PSS. Não se constata o vício apontado. O objeto deste processo de embargos à execução é o cálculo dos valores a que os autores têm direito, em virtude de decisão judicial, pela aplicação do percentual de 28,86% em seus vencimentos. Aqui não se discute questões referentes ao fato gerador da contribuição do PSS; o que se discute é o cálculo que se encontra adequado à decisão judicial já transitada em julgado. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da UNIFESP e, muito menos, em intimação da Fazenda Nacional. Cabe lembrar, que a contadoria em seus cálculos (fls. 50-51) não efetuou o desconto da autora aposentada, pois conforme as fichas da autora, na época dos fatos a autora não contribuía com o PSS. E, também, a executada teve vista dos cálculos da contadoria, porém, nada mencionou sobre o desconto desta autora. Na sentença (fl. 90-v) constou expressamente: [...] A UNIFESP não fundamentou por qual razão deve ser efetuado o desconto do PSS da autora aposentada na época em que não havia o desconto de PSS para inativos. Assim, tendo em vista que os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pela contadoria e pela embargante foram semelhantes e, que a UNIFESP não apontou nenhum equívoco específico na conta dos autores, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria. [...] Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração. Acolho para excluir o nome da autora da sentença das fls. 88-90. Rejeito quanto à ilegitimidade. Publique-se, registre-se e intímem-se. Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se.

0015939-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

A UNIFESP opôs embargos à execução em face de JOSE IVALDO ROCHA, JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA, JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO, LEONORA FEITOZA e LIGIA DE OLIVEIRA com alegação de prescrição e de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data da intimação do retorno dos autos do TRF3 (22/01/2007) e a data do requerimento da execução (30/09/2009) decorreu mais de dois anos e meio. Da análise dos autos da ação autuada sob o n. 0011385-61.1997.403.61.00 verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem em 17/01/2007 (fl. 507). Em 07/02/2007 os autores requereram a intimação da ré a apresentar as fichas financeiras dos autores para possibilitar a elaboração dos cálculos (fls. 512-514). No entanto, em razão do acúmulo de processos, o pedido de desarquivamento dos autores somente foi apreciado e atendido em janeiro de 2008 (fl. 515). A ré apresentou os documentos em fevereiro de 2008 (fls. 523-637). Os autores foram intimados da juntada da documentação

em 04/04/2008. Em 17/04/2008 os autores requereram a complementação da documentação, o que foi deferido somente em julho de 2009. O histórico dos atos processuais demonstra que os embargados tiveram parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foram os únicos responsáveis pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a dois anos e meio para o início da execução. Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso. Ademais, os autores não dispunham dos dados existentes, que se encontravam em poder da devedora, para elaboração dos cálculos e, conforme o 1º do artigo 475-B do CPC: 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Em conclusão, não ocorreu a prescrição do crédito. Cálculos Tendo em vista a concordância dos autores, bem como da UNIFESP com o cálculo da contadoria em relação aos autores JOSE IVALDO ROCHA, JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO e LEONORA FEITOZA, encontram-se superadas as questões suscitadas quanto aos valores devidos a estes autores. Nas fls. 83-84 a UNIFESP requereu que fosse reconhecida a improcedência do pleito dos autores e que lhes fosse imposto os ônus da sucumbência em razão do reconhecimento de que não são devidos valores às autoras JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO e LIGIA DE OLIVEIRA. Inicialmente cabe esclarecer, que apesar de ter constado o nome da autora LIGIA DE OLIVEIRA na tabela da fl. 654 dos autos principais, nesta mesma tabela verifica-se que a autora não apresentou cálculos e o valor devido apresentado foi de R\$0,00. De forma que o nome da autora deve ser excluído dos presentes embargos. Quanto a autora JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA, conforme a ficha financeira da autora juntada nas fls. 533 e 564 dos autos principais, a autora em janeiro de 1993 foi reposicionada do padrão A-I para A-III. Em dezembro de 1992 a autora estava posicionada no padrão B-VI. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 o vencimento do padrão B-V, nível superior, era de Cr\$6.545.668,00. Em janeiro o vencimento pago à autora foi de Cr\$8.628.258,00 (fl. 564). A diferença entre o valor de Cr\$8.628.258,00 e Cr\$6.545.668,00 totaliza Cr\$2.082.590,00. O valor de Cr\$2.082.590,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 31,82% de Cr\$6.545.668,00 ($Cr\$6.545.668,00 \times 31,82\% = Cr\$2.082.831,55$). O aumento de 31,82% é superior ao percentual de 28,86% concedido na presente ação. Por esta razão é que não foi apurado crédito em favor desta autora. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. SE por um lado, os valores requeridos pela autora JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA foram considerados indevidos, de outro, não foi reconhecida a prescrição alegada pela UNIFESP. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Procedente para declarar não haver valores a serem recebidos pela autora JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA; e determino que a execução prossiga quanto aos exequentes JOSE IVALDO ROCHA, JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO e LEONORA FEITOZA pelo valor do cálculo da contadoria às fls. 61-75. Improcedente quanto à prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012706-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-06.1998.403.6100 (98.0011852-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

A União opôs embargos à execução em face de CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da exequente com os cálculos da executada, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta

de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022142-41.2002.403.6100 (2002.61.00.022142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-67.1995.403.6100 (95.0003073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da sentença (fls. 39-41), acórdão e cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3) - CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se o item 3 da decisão da fl. 192, com elaboração da minuta do requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032484-82.2000.403.6100 (2000.61.00.032484-0) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X LOJAS JEAN MORIZ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS JEAN MORIZ LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Libero os bens da fl. 1119 da penhora, resta o depositário desincumbido do ônus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 4980

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCIMARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Tendo em vista a minha convocação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caráter extraordinário (comunicação ocorrida às 19:45h, do dia 28/11/2011), para participar da 6ª edição da Semana Nacional da Conciliação, mostra-se razoável determinar novo aprazamento para a realização da Audiência marcada às 15:00h (fls. 547). Registro, outrossim, que a postergação de nova data revela-se necessária, pois a decisão na qual se determinou a audiência de conciliação foi precedida de prévia análise do contexto temático debatido nos autos e cuja análise foi realizada por mim (fls. 538). Enfim, é de bom alvitre, até por conta do princípio da cooperação, que a audiência seja redesignada em função da complexidade do tema a ser desvendado. Dessa forma, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/02/2012, às 14:30 horas. Intímem-se as partes, com urgência.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2338

MONITORIA

0029299-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA PIRES DA SILVA X MARIA DELIA PIRES SILVA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (2011), às 15:30 horas, na Sala de Audiências da Décima Segunda Vara Cível da Justiça Federal, presente a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, comigo Técnico Judiciário, ao final assinada, foram abertos os trabalhos da audiência do processo acima identificado. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da exequente, por sua advogada Dra. Aline Alves de Lima Cucick, inscrita na OAB/SP sob o n.º 297.923 e por seu preposto Sr. Marco Aurélio Siquinelli, bem como os executados, por sua advogada defensora pública Dra. Camila Taliberti Pereto.. Pela MM. Juíza foi dito que: Defiro a juntada do substabelecimento e da carta de preposição da exequente em cinco dias. A exequente informa que o valor atualizado do débito é de R\$ 28.618,90 e apresenta a seguinte proposta, aceita pelos executados: 1) à vista R\$1.950,00, sendo R\$ 800,00 de honorários advocatícios, R\$ 350,00 das custas processuais e R\$ 800,00 referente a parte das parcelas em atraso. 2) O valor das parcelas seguintes será calculado pelo simulador do site pelo próprio executado, que decidirá qual a melhor forma de efetuar tais pagamentos.3) O valor a ser pago à vista tem vencimento no dia 10.10.2011 e a primeira parcela, a ser calculada pelo simulador do site, tem vencimento em 10.11.2011.4) Os executados devem comparecer a Agencia João de Lucca, situada na Avenida João de Lucca, 820 para formalizar o acordo.Pela MM. Juíza: Em razão da greve dos Bancos, caso não haja tempo hábil para liberação no sistema do pagamento pelos executados, deverá a defensora pública informar o Juízo que determinará a alteração da data do vencimento do pagamento do valor à vista, bem como das parcelas vincendas.A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

TIPO AProcesso nº 0033472-59.2007.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: PARCERECAR AUTO CENTER LTDA - EPP ANA MARIA COCCI PAULO CEZAR MUFFATOVistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PARCERECAR AUTO CENTER LTDA - EPP e outros, objetivando o pagamento de R\$ 143.664,51 (cento e quarenta e três mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cadastrado sob o nº 21.1230.690.000049-66, contrato firmado em 09/10/2006, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citados, os requeridos apresentaram Embargos Monitorios às fls. 102/115, requerendo a justiça gratuita e a procedência dos Embargos. Sustentam a nulidade do título, abusividade contratual, juros ilegais, a inexistência de autorização do CMN, a onerosidade excessiva, anatocismo, relação de consumo.Impugnação aos Embargos às fls. 139/150.Decisão de fl. 158, que acolheu a preliminar suscitada, reconhecendo a conexão com os autos da AO nº 2007.61.00.028238-4.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final da AO nº 2007.61.00.028238-4.Cópia trasladada da sentença prolatada na AO nº 2007.61.00.028238-4 às fls. 181/186.Terms de audiência às fls. 200 e 209, nas quais não houve a presença dos requeridos.Cópia trasladada da decisão da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0007260-59.2011.403.6100 às fls. 211/214.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de fls. 11/15.Constato que as questões suscitadas nos embargos monitorios já foram devidamente apreciadas nos autos da Ação Ordinária nº 0028238-96.2007.403.6100, conforme cópias trasladadas às fls. 181/186.Saliento que as instituições financeiras tem liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64).Com efeito, nos autos da ação ordinária, a sentença prolatada entendeu ser obrigatória a contratação de seguro acessório do contrato de empréstimo. Porém, reconheceu que o mutuário não está obrigado a contratar a seguradora indicada pelo mutuante, por configurar

venda casada. Dessa forma, em sede de liquidação de sentença, deverão ser abatidos os valores a título de prêmio de seguro, tendo em vista não ter sido oferecida opção de escolha para contratação de seguro aos embargantes. Por fim, saliento que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub judice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante a pagar a importância de R\$ 143.664,51 (cento e quarenta e três mil reais e cinquenta e um centavos), valor apurado em 30.11.2007. Deverão ser abatidos os valores a título de prêmio de seguro e acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Em razão da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, as custas e honorários serão arcados pelos embargantes, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado dos embargantes, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2011.

0014781-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA e MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 31.983,44 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 09 de julho de 2009, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.1368.185.0003626-87, firmado em 14 de maio de 2002. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 60/92 e 99/101. Os réus apresentaram embargos às fls. 121/158. Gratuidade deferida às fls. 160. Impugnação aos embargos, apresentada pela CEF às fls. 178//191. Às fls. 199/204, foi proferida decisão de saneamento do feito, na qual foi indeferida a realização de prova pericial, por tratar-se de questões unicamente de direito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e aditamentos (fls. 09/33 e 99/101) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Dessa forma, observo que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. No caso em tela, o contrato previa expressamente a forma de amortização (cláusula décima sexta), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme o a Tabela Price. Observo, ainda, que o contrato em tela (cláusula décima quinta) prevê a incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal e que, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações, o débito ficaria sujeito a multa de 2% e juros pelo período de atraso, ficando ainda sujeito à incidência da pena convencional de

10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida (cláusula décima nona). Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 31.983,44, correspondente à parcela de juros contratuais (R\$ 1.486,13), de amortização (R\$ 1.845,24), à multa contratual (R\$ 68,63) e aos juros pro rata atraso (R\$ 100,64) - fl. 46. Por fim, verifico que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impuntualidade no pagamento. Verifico que a cláusula vigésima determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações mensais consecutivas. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. **DISPOSITIVO** Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 31.983,44 (atualizada até 09 de julho de 2009), acrescida das cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0007865-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)
12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007865-39.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉUS: CRIATIVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP, JOSELÍCIO CARDOSO NASCIMENTO E GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO S E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CRIATIVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP, JOSELÍCIO CARDOSO NASCIMENTO E GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO, objetivando o pagamento de R\$ 25.438,02 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, firmado em 12 de janeiro de 2003, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Os réus apresentaram embargos às fls. 235/239, alegando, preliminarmente, que a autora não apresentou os cálculos de forma clara e precisa, aduzindo, ademais, excesso nos valores em cobrança. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 292/295. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 304), tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO**- Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. O conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência dos débitos apontados, referentes a contrato de crédito rotativo (fls. 09/21), no qual declara a ré estar ciente das disposições contidas nas Cláusulas Gerais dos Contratos. Depreende-se das cláusulas gerais dos referidos contratos, que a ré submeteu-se à sujeição de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, pena convencional de 2%, juros e multa contratual nos casos de impuntualidade no pagamento. Ressalto que os contratos foram firmados entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenando as rés ao pagamento da quantia de R\$ 25.438,02 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), devidamente corrigido, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 c/c. 584, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão do pedido de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1060/50) à fl. 314. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I São Paulo, 04 de novembro de 2011. Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035762-38.1993.403.6100 (93.0035762-0) - RAFAEL R M HERNANDES & CIA LTDA(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título

judicial. A ultima parcela do ofício precatório expedido foi deposita e levantada pelo autor. Em que pese a alegação do autor, o E.TRF da 3ª Região decidiu, em sede de Agravo de Instrumento, que não incidem juros de mora entre a data da expedição e do efetivo pagamento do ofício precatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito da ultima parcela do ofício precatório, e, em razão da decisão do E.TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007657-17.1994.403.6100 (94.0007657-6) - MEC - TUBO IND/ DE TUBOS MECANICOS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G. D GARCIA) Processo n.º 0007657-17.1994.403.6100 Exqte: MEC - TUBO IND. DE TUBOS MECANICOS LTDA Excd: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório de fls. 211. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento liquidados (fls. 226, 256 e 272), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal

0008748-45.1994.403.6100 (94.0008748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-55.1994.403.6100 (94.0002798-2)) BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CREDIT LYONNAIS SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, os executados satisfizeram o débito referente por meio da Guia Darf do valor da sucumbência (fl. 172). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da guia Darf, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, os executados satisfizeram o débito referente por meio da Guia Darf do valor da sucumbência (fl. 172). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da guia Darf, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019548-35.1994.403.6100 (94.0019548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6)) DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO X MULTPLIC SEGURADORA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 751). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0034360-82.1994.403.6100 (94.0034360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026208-45.1994.403.6100 (94.0026208-6)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 629). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e

examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001970-25.1995.403.6100 (95.0001970-1) - ADELIA GONCALVES RAMOS X AUGUSTO MIAMOTO X EDIMAR DE FRANCA X EDIVALDO QUERINO DA SILVA X EZIO CASTELLARI FILHO X JORDAN TELES DE MENEZES X ROBERTO DOTTA X SUSSUMU TOMITA X THEODURETO FARIA JUNIOR (SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que reconheceu a sua ilegitimidade passiva ad causam, condenando os autores a pagar honorários advocatícios à ré. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no 2º, do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, bem como o disposto na Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011 da AGU, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de junho de 1997, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (fl. 570). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A (SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por SICILIANO S/A, em desfavor do INSS/FAZENDA, objetivando a anulação da exigência fiscal consubstanciada na NLF D nº 31.840.197-5, em razão de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade. Alega a autora que o INSS, ao fiscalizar a obra de construção civil da autora, lavrou a NLF D nº 31.840.197-5, para cobrança de contribuições previdenciárias e sociais, em razão de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. Afirma que a empresa SERPAL já havia recolhido, nas épocas próprias, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos empregados alocados na obra da autora. Aduz, ainda, a ilegalidade do cálculo da incidência das contribuições previdenciárias e sociais por presunção, vez que o procedimento não está previsto pela Lei nº 8.212/91. Refuta a exigência tributo por inconstitucionalidade, tendo em vista que o sujeito passivo da obrigação tributária estava definido pelo Decreto nº 612/92 e a alíquota foram fixados pelo Decreto nº 87.043/82, e não por lei, afrontando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação da autora à fl. 307, requerendo a desistência do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 313/322, sustentando a legalidade da fixação do método de aferição indireta, a constitucionalidade da exigência da contribuição do seguro acidente do trabalho e salário-educação, a inexistência de documentos capazes de elidir a responsabilidade do proprietário de obra de construção civil. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 327/339. Manifestação da autora às fls. 437/439, requerendo a produção de prova pericial contábil. E do INSS às fls. 543/546, pleiteando o prosseguimento da ação. Decisão de fl. 562, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 632/653. Manifestação da autora às fls. 656/664, concordando parcialmente com o laudo pericial. Manifestação da União Federal à fl. 667, formulando a retificação a autuação dos autos para constar no pólo passivo da demanda a União Federal (Fazenda Nacional). Decisão de fl. 682, que arbitrou honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00. Laudo pericial complementar às fls. 688/696. Decisão de fl. 731, que determinou à ré a apresentação integral do processo administrativo. Manifestação da União Federal à fl. 719, apresentado manifestação elaborada por sua assistência técnica. Agravos de instrumento interpostos pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca das decisões de fls. 682 (arbitramento dos honorários definitivos do perito) e 731 (apresentação pela ré do processo administrativo e composição dos valores considerados para retificação da NLF D). Decisão de fl. 761, que tornou sem efeito o despacho de fl. 731, determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo autor. Decisão de fl. 776, que declarou precluso o requerimento de esclarecimentos formulado às fls. 699/700. Cópias trasladadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026048-25.2010.403.000, que negou seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à anulação do crédito consubstanciado na NLF D nº 31.840.197-5, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de empresas contratadas pela autora para a construção civil de seu edifício-sede. Segundo o laudo pericial, a NLF D nº 31.840.197-5, inicialmente foi lançada sendo encontrado o valor de Cr\$ 125.745.320,62, e posteriormente, após apresentação de documentos pelo Autor, alterada para Cr\$ 47.772.177,12. A perícia verificou que a NLF D lavrada foi baseada em Notas Fiscais emitidas por vários prestadores de serviços, e não só a empresa Serpal, como alega a empresa autora. Constato que o laudo pericial apurou não terem sido considerados vários recolhimentos efetuados pela empresa Serpal e outros efetuados pelas empresas Projestaca Est. Const., Terramoto Soc. Terrapl. e Perc. Eng. Constr. Ltda. Ressalto que, embora a ré tenha alegado que as guias não trazem a identificação específica da obra, as guias Darf's apresentaram o endereço da obra, não havendo dúvida que se referem à obra indicada. Contudo, não houve comprovação de recolhimento da contribuição apurada no montante de R\$ 7.800.429,20. Passo à análise da legalidade e constitucionalidade da sua cobrança. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 dispunha, em sua redação original, que a empresa

tomadora de serviços era solidariamente responsável pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados da prestadora, não comportando, a solidariedade, benefício de ordem. Denoto que os arts 3º e 4º, do artigo 33 da lei nº 8.212/91, amparam o disposto na Ordem de Serviço nº 51/92, permitindo a apuração das contribuições previdenciárias apuradas por aferição indireta, mediante a aplicação do percentual de 40% sobre o valor da nota fiscal, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário, o que não restou demonstrado nos presentes autos, ressaltando que o Boletim de Ocorrência informando que foram furtadas duas caixas contendo documentos fiscais nada comprova. No que diz respeito à contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE nº 343.446/SC, Relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu pela sua constitucionalidade. E em relação à alíquota, a Súmula n. 351 do STJ ratificou entendimento de que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Denoto que a jurisprudência se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos, sendo objeto da Súmula 732 do C. STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a anulação dos créditos previdenciários referentes à NFLD nº 31.840.197-5, que a perícia verificou terem sido recolhidos, conforme laudo pericial de fls. 640/641. Conseqüentemente, determino a alteração do valor da citada NFLD para Cr\$ 7.800.429,20, conforme laudo do Sr. Perito de fls. 632/653. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0038442-20.1998.403.6100 (98.0038442-1) - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório de fls. 653/654. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos das requisições de pequeno valor (fls. 665/666), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003588-94.1999.403.0399 (1999.03.99.003588-2) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício precatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020017-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020017-8) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X

ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios de fls. 365/366. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos de fls. 873/874, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019256-69.2002.403.6100 (2002.61.00.019256-7) - CRISTINA JAQUELINE DA SILVA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CRISTINA JAQUELINE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de verbas trabalhistas (13º, férias e horas extras) em razão de trabalhos prestados ao INSS em regime especial de trabalho temporário. Alega que foi contratada temporariamente para exercer a função de auxiliar técnico em 01.06.1998, e após aditamentos, expirou o contrato em 31.05.2000, sendo que sua última remuneração foi de R\$ 708,90. Aduz que a jornada contratada era de seis horas diária, mas em razão do volume de trabalho, sua jornada passou a ser realizada sempre em oito horas diárias. Sustenta que o réu não respeitou o seu direito ao pagamento sobre as horas extraordinárias, às férias anuais acrescidas do adicional de 1/3 e 13º salário, direitos amparados pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, Lei nº 8.745/93 e Lei nº 8.112/90. Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Termo de audiência à fl. 27, tendo sido rejeitada a tentativa de conciliação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/37, alegando preliminarmente incompetência *ratione materiae* e prescrição do direito de ação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Termo de audiência às fls. 38/39, na qual resolveu a 54ª Vara do Trabalho acolher a preliminar, declarando a sua incompetência e determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuídos a este Juízo, houve a apresentação de réplica às fls. 43/44. Documentos apresentados pelo réu às fls. 79/126. Cópia do Contrato firmado entre as partes às fls. 79/80. Manifestação da autora às fls. 134/135, reiterando o seu pedido. Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 137/147. Decisão de fl. 149, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Retornados os autos à 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi prolatada sentença às fls. 161/162, que acolheu o pedido de gratuidade e a prescrição bienal, julgando extinto o processo com julgamento de mérito. Decisão de fl. 170, que negou provimento aos embargos declaratórios. Acórdão prolatado pela 3ª Turma do Egrégio TRT da Segunda Região, que cassou a r. sentença de fls. 161/162, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho. Suscitado o conflito negativo de competência, foi declarada a competência da 12ª Vara Cível Federal para julgamento do processo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Retornados os autos a este Juízo, houve deferimento da gratuidade à fl. 205. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo não assistir razão à ré, vez que os autores não buscam o reajuste de seus vencimentos, mas o restabelecimento de gratificação judiciária instituída pelo Decreto-Lei 2.173/84. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Com efeito, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se a valores correspondentes ao período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1996, data de vigência da Lei nº 9.421/96, e proposta a ação somente em 25 de novembro de 1999, tenho que se acham atingidas pela prescrição todas as prestações devidas no período imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos à propositura desta ação, quais sejam as referentes ao período de janeiro de 1990 a 24 de novembro de 1994. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora. O Decreto-Lei nº 2.173/84, alterando o Anexo II do Decreto-Lei nº 1341/74, estabeleceu a Gratificação Judiciária devida aos funcionários pertencentes aos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dos Territórios, fixado em até 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, na conformidade de critério a ser estabelecido em regulamento do Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 7.923/89 dispôs que a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. Ainda, o 2º do art. 2º dispõe que a partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. Todavia, sobreveio a Lei nº 7.961/89, que, em seu art. 6º, estabeleceu que são estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989. Com efeito, após a promulgação da Lei nº 7.961/89, ficou patente a intenção do legislador de estender as disposições prescritas na Lei nº 7.923/89 aos servidores do Poder Judiciário da União, bem como ressaltar expressamente as gratificações que deveriam subsistir, evidenciando que a Gratificação Judiciária prevista no Decreto-Lei nº 2.173/84 foi incorporada aos vencimentos dos servidores. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, *in verbis*: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO. LEIS 7.923 E 7.961/89. 1. Omissis. 2. Orientação jurisprudencial, assente nesta Corte Regional e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Gratificação Judiciária veio a ser incorporada aos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário por força das Leis 7.923 e 7.961, de dezembro de 1989, inexistindo o pretendido direito à continuidade de seu pagamento, como parcela remuneratória autônoma e, por isso mesmo, inexistindo direito a prestações relativas ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1996. 3. Omissis. (cf.

TRF 1ª Região, AC 2001.33.00.005780-7/BA, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. DJU, II, 7/11/2003, p. 39). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (80%). DECRETO-LEI 2.173/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.923/89. CARACTERIZADA HIPÓTESE DE ABSORÇÃO. 1. A Gratificação Judiciária instituída pelo DL 2.173/84 foi incorporada aos vencimentos básicos dos Servidores Públicos Federais do Poder Judiciário por força da Lei 7.923/89, não cabendo restabelecer o seu pagamento como parcela autônoma. 2. Inexistência de direitos dos Servidores do Poder Judiciário ao recebimento da Gratificação Judiciária após o advento da Lei 7.923/89. 3. Omissis. (cf. TRF 5ª Região, EAC 200157, Pleno, Rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho, DJU, 24/11/2003, p. 560). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DEC. LEI Nº 2.173/84. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação Judiciária foi incorporada ao vencimento básico por força da Lei nº 7.923/89, não sendo possível ser restabelecida como parcela autônoma. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido. (STJ - Recurso Especial - 464323 - Processo nº 200201106707 - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Data da decisão: 04/02/2003 - Documento: STJ000472784) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI Nº 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI Nº 7.757/89). PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES. 1. Não se admite o recurso especial interposto à luz da alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando ausentes a demonstração e a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexiste óbice legal à percepção cumulativa da Gratificação Judiciária, instituída pelo Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, com a Gratificação Extraordinária, criada pela Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989. 3. A Gratificação Judiciária, contudo, com o advento da Lei nº 7.923/89, foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º de novembro de 1989 (artigo 2º). Inteligência do artigo 6º da Lei nº 7.961/89. 4. Recurso não conhecido. (STJ - Recurso Especial - 435053 - Processo nº 200200569414 - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Publ. DJ. em 19/12/2002 - pág. 491) Como se vê, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores sufraga a tese segundo a qual a referida gratificação, prevista no Decreto-Lei nº 2.173/84, foi absorvida pela remuneração dos servidores por meio das Leis nº 7.923/89 e nº 7.961/89, como também, o entendimento de que a Gratificação Judiciária não pode ser percebida como vantagem autônoma. Portanto, não obstante fosse possível a cumulação da Gratificação Judiciária com a Gratificação Extraordinária instituída pela Lei nº 7.759/89, esta não foi a opção do legislador, que entendeu por bem absorvê-la pelas remunerações contidas nas Tabelas anexas à Lei nº 7.923/89, não sendo mais devida após 1º de novembro de 1989. No tocante à alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de salários, é de rigor constatar que os autores não comprovaram, pelos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 38, 41, 45 e 48, qualquer redução nos seus vencimentos. Posto isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta: - JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao período de janeiro de 1990 à 24 de novembro de 1994, nos termos do artigo 269, inc. IV do Código de Processo Civil; - JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao período posterior à 25 de novembro de 1994, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0009132-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009132-6) - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0009132-22.2005.403.6100 AUTORES: SERKS AMARAL MARTINS e MEIRI SANCHES MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHABS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SERKS AMARAL MARTINS e MEIRI SANCHES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré COHAB, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o índice de 84,32% referente a março de 1990 e a URV, bem como o valor cobrado a título de juros capitalizados. Requerem, ao final seja a ré condenada a compensar ou restituir aos autores o valor de prestações pagas a maior. Alegam que firmaram contrato com a ré COHAB, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 196/198, condicionada a eficácia da medida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas; o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos autores, o qual ficou retido nos autos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 219/225, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. Por sua vez, a ré COHAB contestou às fls. 302/326, pugnando pela improcedência dos pedidos dos autores. Réplica às fls. 493/498. Decisão de saneamento do feito às fls. 508/509, que afastou a alegação de ilegitimidade da ré CEF, e determinou a realização de perícia contábil. Laudo pericial às fls. 664/686 e 732/758, sobre o qual se manifestaram a COHAB (fls. 698/701), a CEF (fls. 720/725) e os Autores (fls. 702/719). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO parte autora pretende a alteração dos critérios de reajuste

do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado com a primeira ré, para que seja afastada a aplicação do IPC referente a março de 1990 e da URV, com a revisão do saldo devedor e das parcelas devidas. Do Plano de Equivalência Salarial O contrato firmado entre as partes, em 29 de julho de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, as cláusulas segunda a quarta do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 57) estabelecem que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações. Contudo, em que pesem as diversas intimações aos autores, não houve a juntada dos índices aplicados às categorias profissionais dos autores. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que em face da ausência dos índices necessários à elaboração dos cálculos das prestações devidas pelo PES, houve a aplicação dos índices referentes aos profissionais autônomos (fl. 677). O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Por outro lado, a perícia judicial demonstrou que, calculando as prestações conforme índices aplicados à categoria dos autônomos, a ré COHAB cobrou as prestações em valores menores que os devidos. Nítida, assim, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes ao contrato, porém, não houve claro prejuízo aos mutuários. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tinha por escopo compensar a defasagem salarial e preservar o equilíbrio financeiro da avença, principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, no qual as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, apesar do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo (fl. 270 e cláusula segunda), o que autoriza a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela COHAB, verifico a incidência de juros sobre juros durante todo o período contratado, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 274/285) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, em todas as prestações do financiamento, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago mensalmente pelos mutuários não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 29 de julho de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado,

em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do Plano Real e da URV: No que tange aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o Cruzeiro Real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em Cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Portanto, não restam dúvidas de que devem ser aplicados às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, o pedido de reajustamento das prestações merece parcial guarida, para que a ré proceda à correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra

impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em DobroEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior . Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente à mútua. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus.Assim, não há como o Juízo anular cláusulas ou determinar a prorrogação do prazo contratual ou incorporação de prestações em aberto ao saldo devedor. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro.Ressalto, por fim, que eventual valor a ser restituído à autora será apurado em fase de cumprimento de sentença.Da InadimplênciaTodavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o pericamento do direito do requerente.Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação e do reconhecimento da aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a COHAB: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Determino, ainda, que a COHAB se abstenha de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub iudice, até julgamento definitivo da lide. Quanto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve quitação do financiamento a ensejar a eventual cobertura de saldo residual pelo FCVS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Ante a sucumbência recíproca entre os autores e a COHAB, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da ré Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.P.R.I.

0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0) - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO

SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0022060-68.2006.403.6100 AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alega que contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, além de ser indevida a cobrança da taxas de administração, e que a execução extrajudicial é nula e inconstitucional. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome do mutuário no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 103/105. Na mesma decisão foi concedida a gratuidade. Regularmente citada, a ré CEF contestou às fls. 142/184, arguindo preliminarmente, a legitimidade da EMGEA, a carência da ação em face da adjudicação do imóvel em 09/10/2006, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, a inépcia da inicial e a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/254. A ré juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 255/290. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera às fls. 337/338 e 346/347. Decisão que indeferiu a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da lide às fls. 356/360. Laudo pericial às fls. 422/458, sobre o qual se manifestaram a ré às fls. 466/471 e o autor às fls. 474/475. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Rejeito, ainda, a alegada carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que o procedimento extrajudicial foi suspenso em cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos. Os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela já foram apreciados às fls. 103/105. Por fim, verifica-se não ser temerária a ação proposta pelo autor, pois as teses de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e irregularidades no contrato de financiamento são ainda possíveis de serem trazidas ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 23/12/2002, quando da renegociação da dívida e revisão do contrato de financiamento habitacional. As partes firmaram um primeiro contrato, em 15/05/1997, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, o devedor buscou a credora, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 23/12/2002, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, CES, taxa de administração, todos anteriores à novação da dívida. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da

assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 23/12/2002, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado após incorporação (R\$ 38.117,33) deveria ser quitado em 173 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 7,9% ao ano, com prestação inicial de R\$ 538,05, incluídos principal e seguro, para 23/01/2003. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Do Anatocismo Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Ademais, a perícia judicial e a planilha de evolução do financiamento demonstraram a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro

aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509:A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Da taxa de juros Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da aplicação da taxa TRO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores,

inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não

há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que houve adjudicação do imóvel em 09/10/2006, antes da propositura da presente ação. Portanto, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento há, pelo menos, oito anos, sem pagar as prestações do financiamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de novembro de 2011. Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0024458-85.2006.403.6100 (2006.61.00.024458-5) - DJALMA JOVINO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DJALMA JOVINO em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, expurgando do cálculo da correção monetária o índice de 84,32% do mês de março de 1990, substituindo-se a TR pelo INPC. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alega que firmou contrato com o réu

Banco do Brasil S/A, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Gratuidade deferida à fl. 128. Aditamento à inicial às fls. 130/131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 152/156, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi dado provimento (fls. 488/491). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 171/175, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da União. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores. O réu Banco do Brasil S/A contestou a lide às fls. 181/214, rebatendo as alegações dos autores e alegando em preliminar a inépcia da inicial. Réplica às fls. 305/340. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito como assistente simples às fls. 383/384, o que foi deferido à fl. 385. A realização de prova pericial restou preclusa, em face da ausência de juntada de documentos essenciais pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO legitimidade passiva da União já foi apreciada nos autos, com sua inclusão como assistente simples. Ainda, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Passo, pois, ao exame do mérito. A parte autora pretende a alteração dos critérios de reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado com o primeiro réu, para que seja afastada a aplicação do IPC, referente a março de 1990, com a revisão do saldo devedor e das parcelas devidas. Do Plano de Equivalência Salarial O contrato firmado entre as partes, em 04 de abril de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula sétima do contrato de mútuo celebrado pelo autor estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (trabalhador em oficinas mecânicas). Pois bem, in casu, o exame dos autos revela que o autor não logrou comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pelo Banco do Brasil foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a Nossa Caixa S/A (sucédida pelo Banco do Brasil) não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não se desincumbiu desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido determinada pelo juízo, foi também determinado que o autor providenciasse a juntada dos índices de reajusta salarial da categoria profissional a qual pertence. Não o tendo feito, restou prejudicada a produção de tal prova. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar quais foram os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional do autor, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela Nossa Caixa S/A e Banco do Brasil, visto que não foi feita prova em sentido contrário, o que impõe a rejeição do pedido. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007

PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 04 de abril de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493).Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR.Do Plano Collor - Reajuste de 84,32%Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%.Do sistema de amortização pela tabela PRICE:Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pelo Banco do Brasil, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e

amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento de fls. 65/94 a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Dos Juros Nominais e Efetivos Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança o autor contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pelo réu, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo do réu a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei n 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei n 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da Inadimplência Ainda que o Autor encontre-se inadimplente, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito do requerente. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação e do reconhecimento da aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu Banco do Brasil a: a) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; b) excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; c) revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Quanto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve quitação do financiamento a ensejar a eventual cobertura de saldo residual pelo FCVS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Ante a sucumbência recíproca entre o autor e o Banco do Brasil, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da ré Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0) - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e I.H.S CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICA e DESENTUPIDORA LTDA. objetivando a anulação das duplicatas frias emitidas contra o Autor, com o conseqüente cancelamento dos protestos e restrições financeiras existentes em nome do requerente. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Afirma a Autora que, no dia 05 de setembro de 2006, ao tentar adquirir materiais de construção na loja Telhanorte Materiais de Construção foi surpreendido com a informação da existência de restrição em seu nome, em razão do protesto de três títulos de crédito em seu nome por falta de pagamento. Em diligências perante o Tabelionato de Franco da Rocha, obteve certidão positiva com os seguintes apontamentos resultantes de 3 duplicatas emitidas indevidamente pela co-ré IHS: a) título 3299/1, data de emissão: 11/07/2006, valor: R\$ 625,00 (endossado pela CEF); b) título 3299/2, data de emissão: 11/07/2006, no valor de R\$ 625,00 (endossado pela CEF); e c) título 3290/3, data de emissão 01/07/2006, valor: R\$ 1.125,00. Sustenta que não efetivou nenhuma compra ou firmou qualquer tipo de contrato de prestação de serviço com a co-ré IHS para gerar as duplicatas protestadas, tendo entrado em contato telefônico com a co-ré que lhe informou que as duplicatas tinham sido emitidas por equívoco e que iria providenciar o cancelamento dos protestos, o que não ocorreu. Aduz que em razão dos protestos indevidos efetivado pelas ré, está impedido de obter crédito na praça e não pode retirar talões de cheque junto ao Banco Unibanco, agência 0137, CC 2067074-7 onde matem conta corrente, estando, ainda, com seu nome negativado junto ao Serasa e outros órgãos controladores de crédito. Informa, ainda, que, tendo em vista que o terceiro título acima mencionado foi endossado pelo Banco Nossa Caixa, propôs ação perante o Juizado Especial de Pinheiros (autos nº 6316/2006), tendo sido deferida liminar para sustação dos efeitos do protesto. Tutela parcialmente deferida às fls. 40/4340 para que a ré efetuassem a exclusão do nome do autor do SERASA. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 80/99, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que apenas apresentou o título para protesto em decorrência do endosso mandado a si outorgado, tendo agido como mera mandatária em nome da empresa co-ré. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 263, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal ante a necessidade de citação por edital da co-ré IHS. A co-ré foi citada por edital (fls. 232), publicado (às fls. 238/239), não tendo apresentado defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 240, tendo sido decretada sua revelia e nomeado curador especial às fls. 241, que apresentou contestação às fls. 245/249, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 258/264. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela CEF e conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. A questão dos autos cinge-se à discussão acerca da responsabilidade da instituição bancária pelos danos causados em razão do protesto de duplicata sem causa, recebida pela CEF por meio de endosso de terceira empresa, sacadora do título. Em hipóteses como a dos autos, de protesto de duplicata pela instituição financeira que a recebe, a jurisprudência do STJ já se pronunciou pela legitimidade passiva daquela. Nesse sentido: **ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SERASA. PROTESTO. DANOS MORAIS. ENDOSSO. CAUÇÃO. I.** 1. A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397771 Processo: 200101950091 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000633380 Fonte DJ DATA: 29/08/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) ARI PARGENDLER) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO DE TÍTULO PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. I** - A instituição financeira que desconta duplicata e a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento está legitimada passivamente à ação do sacado. Precedentes do STJ. **II** - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu no caso. Agravo improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585849 Processo: 200400127308 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000594223 Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 243 Relator(a) CASTRO FILHO) Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, fixando-se, em razão da sua presença no pólo passivo, a competência da Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à responsabilidade pelo protesto de duplicatas supostamente emitidas sem lastro. No caso em tela, a Autora alega que não efetivou nenhuma compra ou firmou qualquer tipo de contrato de prestação de serviço com a co-ré IHS para gerar as duplicatas protestadas e que a Ré teria admitido tratar-se de emissão indevida, ocasionada por equívoco de seu funcionário, afirmando que providenciaria o cancelamento do protesto, o que não ocorreu. Citada por

edital, a co-ré apresentou contestação por curador especial, com negativa genérica dos fatos, aduzindo que a prova da inexistência de relação obrigacional entre as partes deveria ter sido produzida pelo Autor, que não se desincumbiu deste ônus. A CEF, por sua vez, aduz não guardar vínculo entre as partes por não ter participado da relação de direito material, tampouco responsabilidade pelo protesto da duplicata, recebida de boa fé. Contudo, tratando-se de relação de consumo, é certo que se aplica a inversão do ônus da prova, pelo que competia às Rés a produção de provas que abalasses a pretensão do Autor, o que não ocorreu. Assim, é de se admitir como verdadeira a informação de que as duplicatas emitidas pela empresa IHS eram frias, ou seja, não tinham lastro em uma obrigação anterior, gerando a responsabilidade civil respectiva. Entretanto, não obstante se presumam verdadeiros os fatos narrados pelo Autor, tal presunção não se opera em relação aos efeitos jurídicos que deles poderão advir. Nesse sentido, afirma Vicente Greco Filho que é necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as conseqüências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito) ou da mihi facta, dabo tibi jus (dá-me os fatos que te darei o direito). (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 14ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 142). Desta forma, o pedido do Autor procede em parte. Como bem assinala a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o protesto indevido de duplicata sem lastro acarreta responsabilidade do banco que a recebe sem os cuidados necessários de averiguação dos requisitos legais de emissão do título de crédito. A duplicata é um título de crédito causal que decorre de uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. É sempre antecedida de uma fatura comercial, que é a nota fiscal do vendedor ou prestador de serviços. Sua emissão envolve duas pessoas: o sacador ou beneficiário, que corresponde ao vendedor das mercadorias ou prestador de serviços e o sacado, que é o comprador da mercadoria ou do serviço. No caso em tela, porém, verificou-se que não existiu a prestação dos serviços apontada como justificativa para emissão do título. A CEF alega que tomou todas as precauções possíveis no recebimento e protesto do título e que o fez para exercer seu direito de regresso contra o emitente. Alega também ser vítima da empresa I.H.S, tanto quanto a parte autora, assumindo a posição de terceiro de boa-fé. Alega que não participou de qualquer negócio jurídico entre a autora e a co-ré e que por isso não tem qualquer responsabilidade pelo protesto levado a efeito, pois o dano à parte autora foi causado em razão de vícios de origem do título. Contudo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Porém, no caso de instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução, esta responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia a ela verificar a causa do título. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 254433 Processo: 200000333603 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000645232 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 355 Relator(a) CASTRO FILHODIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. I - Inexiste antinomia na assertiva de que, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto. II - Diante da ausência de pedido de redução do quantum reparatório por danos morais nas razões do especial, descabe a pecha de omissão do acórdão a esse título. Embargos rejeitados. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SIMULADA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. - Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoimar o acórdão recorrido de omissão. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo

de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.- Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento.- Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 216673 Processo: 199900464389 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2001 Documento: STJ000411557 Fonte DJ DATA:19/11/2001 PÁGINA:261 Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Entendo, portanto, que ambas as rés devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, ficando assegurada à CEF, demonstrada a condição de terceiro de boa-fé, ação regressiva contra a sacadora-endossante.Configurada a conduta danosa das rés, resta apurar a dimensão do dano.No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima.Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, embora a manutenção do protesto indevido do título, por si só, já gere direito à indenização, tal fato não teve a dimensão alegada na inicial, porquanto a Autora não comprou a ocorrência de outros danos, nem o efetivo abalo ao crédito decorrente exclusivamente da anotação feita pela Ré. Não pode ser enquadrada a conduta das rés, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seus serviços. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum a ser suportado pelas Rés deve ter cunho sancionatório e pedagógico, arbitro a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, condenando as rés Caixa Econômica Federal e IHS Construção Hidráulica e Desentupidora Ltda., solidariamente, a pagar à autora indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata sem correspondente prestação de serviços no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno à Condeno ainda a co-ré Caixa Econômica Federal a cancelar definitivamente o protesto levado a efeito à fl.28/29 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Diante da sucumbência mínima da partes autora, condeno solidariamente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

0032281-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032281-3) - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS X ISLA BARBOSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS e ISLA BARBOSA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com o réu, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, expurgando qualquer índice diverso do aplicado à categoria profissional, sem incidência do CES. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, e a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais..Alegam que o contrato de financiamento imobiliário firmado pelos mutuários com o Réu IPESP, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, prevê que as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Aditamento à inicial às fls. 44/45 e 48.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/91, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores. O réu IPESP contestou a lide às fls. 94/98, sustentando a improcedência dos pedidos.Réplicas às fls. 194/173 e 206/211.Laudo pericial (fls.220/276 e 322/324), sobre o qual se manifestou a CEF (fls. 244/252).É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOPreliminarmente, entendo ser desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda, conforme entendimento que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF 2. A amortização da dívida com

desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200000379980, Segunda Turma, rel Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:23/08/2004 PG:00160). Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a alteração dos critérios de reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado pelo mutuário com o réu IPESP, para que sejam afastados quaisquer índices diversos dos aplicados à sua categoria profissional ao saldo devedor e às parcelas devidas. Do Plano de Equivalência Salarial O contrato de mútuo firmado em 27 de fevereiro de 1987 previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula quarta do contrato de mútuo (fl. 21) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (trabalhadores metalúrgicos). Segundo as conclusões do perito contábil, o réu IPESP reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria, sendo que em várias prestações, o valor cobrado foi menor do que o devido nos termos do contrato (fls. 222/226). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário original, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Porém, não houve claro prejuízo ao mutuário. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação e tinha por escopo compensar a defasagem salarial e preservar o equilíbrio financeiro da avença, principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, no qual as moedas e os períodos de correção da prestação e do saldo devedor eram desiguais, o que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pelo IPESP, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa

sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial (Anexo IV) e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio IPESP (fls. 139/188) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, conforme se observa da análise do Anexo III, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Da Restituição Requer, ainda, a parte autora, a restituição de eventuais valores pagos a maior. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a devolução de eventuais parcelas pagas a maior no montante a ser apurado em fase de cumprimento da sentença. Da cobertura do saldo residual pelo FCVS: Quanto ao FCVS, observo que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao IPESP, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, fazem jus à sua utilização para quitar eventual saldo devedor remanescente, com a liberação do termo de quitação e de hipoteca, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu IPESP: a) a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros c) a restituir o valor pago a maior pelos autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000676-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000676-2) - PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO (SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP (SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL SAO PAULO (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Processo nº 0000676-78.2008.403.6100 Autor: PORCILIO ANTONIO DE ARAÚJO Réus: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP E HOSPITAL SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PORCILIO ANTONIO DE ARAÚJO, em desfavor da ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP E HOSPITAL SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega o autor que, em meados de 1994, machucou o olho direito em uma queda em sua casa. Aduz que não deu importância ao fato até que no final de 1997 sentiu um sensível turvamento da visão. Em 21.01.1998, agendou uma consulta oftalmológica, tendo sido diagnosticado como cataratas especificadas, realizando a primeira cirurgia em 30.09.1998. Passou por uma segunda cirurgia em 17.11.1999 em razão de descolamento de retina, mas após 3 meses, sua retina novamente descolou, motivo pelo qual iniciou novo tratamento e se submeteu à terceira cirurgia em 09.05.2001, que durou mais de 8 (oito) horas. Afirma que o efeito da anestesia cessou 15 (quinze) minutos antes do seu término, mas o médico ignorou seus reclamos, obrigando-o a ficar quieto e a agüentar mais, vez que só faltavam alguns pontos. Relata o autor que sentiu dores terríveis, levando-o a um clima do mais puro e desesperante horror ao se sentir como se estivesse sendo autopsiado vivo ou servindo de cobaia para crianças perversas. Conta que usou o colírio prescrito pelo médico durante 04 (quatro) meses, mas não voltou a enxergar daquele olho. Após a suspensão do uso do colírio, retornou algumas vezes ao hospital para acompanhamento médico até que em 30.01.2004 foi informado que seu problema de visão é irreversível. Argumenta que desde a primeira cirurgia não pode mais trabalhar e que ainda sente dores no olho e tem dificuldades até para dormir. Sustenta a responsabilidade dos réus pelos danos morais causados pelo mau serviço médico prestado. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 71, que determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, face a presença de autarquia federal no pólo passivo. Reditribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito à fl. 78. Devidamente citada, a Unifesp apresentou contestação às fls. 103/113, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/187. Manifestação do autor às fls. 179/180, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. Manifestação da Unifesp às fls. 194/195, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, bem como sustenta a desnecessidade de produção de provas. Despacho saneador às fls. 196/199, que deferiu a prova pericial médica. Manifestação da Unifesp às fls. 231/235, requerendo o reconhecimento da prescrição e a apreciação das

questões preliminares. Manifestação do autor às fls. 280/252, alegando a legitimidade passiva da Unifesp. Decisão de fls. 255/257, determinando ao autor a emenda à inicial para indicar corretamente o pólo passivo. Manifestação do autor à fl. 258, requerendo a inclusão do Hospital São Paulo no pólo passivo da demanda. Citado, o Hospital São Paulo apresentou contestação às fls. 265/288, alegando preliminarmente inépcia. No mérito, sustenta a prescrição e a improcedência do pedido. Cópias trasladadas às fls. 378/381 da decisão prolatada nos autos da IVC, que rejeitou a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora nos autos principais. Manifestação do Hospital São Paulo às fls. 386/387, pleiteando a produção de prova pericial médica, prova documental e prova oral. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a decretação de inépcia e o reconhecimento da prescrição. Réplica às fls. 388/392. Manifestação do autor às fls. 393/394, requerendo a produção de prova pericial, oral e testemunhal. Manifestação da Unifesp às fls. 396/397, requerendo a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à indenização pelos alegados danos morais sofridos em decorrência de tratamento realizado no Hospital São Paulo. Preliminarmente, pugna a co-ré UNIFESP pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. Cumpre observar que a Escola Paulista de Medicina foi desmembrada na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e na Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, nos termos da lei nº 8.957/94. A UNIFESP é uma instituição pública de ensino superior na área da saúde, mantida pelo Ministério da Educação. Por sua vez, a SPDM - Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina é uma associação de direito privado mantenedora do Hospital São Paulo. Dessa forma, a UNIFESP e o Hospital São Paulo são entidades distintas, tratando-se de pessoas jurídicas diversas. Denoto que o autor foi submetido a cirurgias e tratamentos para correção de catarata, serviços prestados pelo Hospital São Paulo, por meio do Sistema Único de Saúde. Com efeito, a UNIFESP apenas se utiliza das enfermarias, instalações e equipamentos do Hospital São Paulo para o ensino de clínicas aos seus alunos, nos termos do parágrafo unido, do art. 2º da Lei nº 2.712/56. Entendo, ainda, que a presença de alunos da Universidade na cirurgia não é motivo suficiente a ensejar a legitimidade passiva ad causam da UNIFESP. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da co-ré UNIFESP e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação à UNIFESP. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, estes fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a co-ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo, com as devidas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal

0015913-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015913-0) - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL TIPO AAUTOS N.º 0015913-55.2008.403.6100 REQUERENTE: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E N T E N Ç A Trata-se de ação de retificação de registro público proposta pelo BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL tendo como requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que seja determinada a retificação nas matrículas dos imóveis descritos na inicial, adjudicados pela requerida por força do artigo 7º, da Lei nº 5.741/71. Informa que, no exercício regular de suas atividades de instituição financeira, oferecia aos interessados o serviço de financiamento imobiliário para aquisição de casa própria, na qualidade de componente do Sistema Financeiro de Habitação. Relata que por conta da crise de solvabilidade enfrentada por ela, o Banco Central do Brasil decretou sua intervenção, sendo que, na vigência de tal regime, a requerente celebrou com a CEF a cessão de seu crédito imobiliário, que passou a responder pela administração da carteira. Aduz que, à época da cessão dos créditos, já existiam em andamento inúmeros execuções hipotecárias ajuizadas em virtude do inadimplemento das obrigações assumidas por diversos mutuários, sendo que vários imóveis foram adjudicados ao requerente, por força do artigo 7, da Lei nº 5.741/71. Requer o reconhecimento de que a CEF é a verdadeira proprietária de tais imóveis, uma vez que o domínio dos bens deveria ter sido adjudicado pela CEF, por força do artigo 287 do Código Civil em vigor. Aditamento da inicial às fls. 78/79. Contestação às fls. 98/99. A requerente juntou aos autos as certidões de matrícula dos imóveis indicados na inicial (fls. 291/682). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Afigura-se cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, observo ser inafastável a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação de retificação de registro imobiliário no que se refere aos imóveis localizados em municípios não abrangidos pela jurisdição desta Subseção Judiciária. Da análise da documentação juntada aos autos, em especial das certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, depreende-se que alguns imóveis localizam-se nos municípios de Piracicaba, Guarulhos, Santa Isabel, Jundiaí, Suzano, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Sebastião, Itaquaquecetuba, Sumaré, Americana, Salto e Campinas. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sendo assim, a norma processual referiu-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora

topicamente no âmbito da competência territorial. Oportunas as palavras de Patricia Miranda Pizzol: (...) a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, porque o juiz da comarca em que está situado o imóvel encontra-se em condições mais adequadas ao julgamento da lide. Assim, em tais hipóteses, embora estejamos falando em foro, não se trata de competência relativa, mas sim absoluta (diz-se que a hipótese é de competência territorial funcional). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: São Paulo, 2004, pág. 260/261) Com efeito, tratando-se de competência absoluta, inaplicável a regra insculpida no artigo 87 também do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis). No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal da 3ª Região Doutor André Nekatschlow, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou emprete-se ainda em tramitação. Anote-se que o presente entendimento também acompanhou o julgamento do Conflito de Competência nº 2004.03.00.062075-3, de relatoria do Desembargador Federal Doutor Johnson do Salvo. A presente ação de retificação reveste-se da natureza de ação real, tal como já reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça. Confira-se: **COMPETÊNCIA - Retificação de área - Ação fundada em direito real sobre imóvel - Procedimento judicial contencioso - Natureza não administrativa - Necessidade do contraditório - Prevalência da situação da coisa - Conflito procedente e competente o juízo suscitado (JTJ 238/278). REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DA ÁREA, NA TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL. ART. 213 DA LEI N. 6.015/73, PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA ONDE SE ENCONTRA O REGISTRO, CUJA RETIFICAÇÃO SE PRETENDE.** Compete ao Juízo do lugar onde se encontra o registro do imóvel processar e julgar eventuais retificações, mesmo que o imóvel respectivo, por desmembramento da Comarca, situe-se em outra jurisdição. (TJPR, Apelação Cível, Processo nº 0013888-9, 4ª Câmara Cível, Redator Desembargador Wilson Reback, j. 04/09/1991) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação aos imóveis localizados nos municípios de Piracicaba, Guarulhos, Santa Isabel, Jundiá, Suzano, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Sebastião, Itaquaquecetuba, Sumaré, Americana, Salto e Campinas, deixando de determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, uma vez que compete ao Autor providenciar o desmembramento do pedido em relação a cada um dos diferentes municípios mencionados. É certo que o art. 292 do CPC permite a cumulação de vários pedidos, num mesmo processo, contra o mesmo réu, ainda que não haja entre eles conexão, exigindo-se, contudo que os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e que seja adequado, para todos, o mesmo tipo de procedimento. Não se admite, assim, a cumulação de ações na presente hipótese. Nesse caso, segundo Theotonio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 36.ed., São Paulo: Saraiva, p. 402), o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente. Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação aos imóveis localizados fora do município de São Paulo, prosseguindo-se a análise do pedido em relação apenas aos imóveis objeto das matrículas nº 34.643 (fls. 292/293), 123.292 (fls. 294/296), 125.769 (fls. 297/299), 131.317 (fls. 300/302), 125.770 (fls. 303/304), 124.851 (fls. 305/306), 126.870 (fls. 307/309), 131.315 (fls. 310/312), 95.755 (fls. 313/314), 64.939 (fls. 315/318), 64.909 (fls. 319/321), 64.932 (322/325), 88.125 (fls. 326/328), 71.155 (fls. 329/331), 70.962 (fls. 332/335), 71.167 (fls. 336/339) e 42.289 (fls. 351/354); localizados em São Paulo, o que passo a fazer em seguida. Pretende o Requerente a retificação do registro público imobiliário, alegando a cessão dos créditos referentes aos imóveis pertencentes ao Sistema Financeiro Habitacional à Caixa Econômica Federal, que teria passado a ser proprietária dos bens por ele adjudicados por força do disposto no artigo, da Lei nº 5.741/71. A Lei de Registros Públicos, em seus artigos 212 e 213, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004 dispõe o seguinte: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1o Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3o A notificação será dirigida ao endereço do

confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4o Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.No caso em tela, observo que foram observadas todas as formalidades legais, tendo os imóveis em questão, de fato, passado ao domínio da Requerida, conforme contrato de Confissão de Dívida e Venda de Ativos, devidamente formalizada e comprovada nos autos.Verifico, ainda, que a transação foi autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme consta do Voto 185/96-A acostado às fls. 85/88, cujo trecho destaco a seguir:(...)6 - É importante destacar que a operação possibilitará ao Banco Econômico S/A a realização antecipada de ativos de longo prazo, gerando recursos necessários para honrar os compromissos assumidos (...).7 - Por outro lado, a operação também se revela interessante para a Caixa Econômica Federal, pois afasta o risco de perda dos créditos que a instituição atualmente detém contra o Banco Econômico S/A, inclusive os concedidos com recursos do FGTS (Voto 185/96-A BACEN)Assim, ausente prejuízo às partes ou a terceiros e não havendo oposição da requerida, há de ser julgado procedente o pedido de retificação de registro público, com as ressalvas feitas acima.DISPOSITIVOAnte o exposto e nos termos da fundamentação:a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos imóveis localizados nos municípios de Piracicaba, Guarulhos, Santa Isabel, Jundiá, Suzano, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Sebastião, Itaquaquecetuba, Sumaré, Americana, Salto e Campinas, ante a incompetência absoluta deste Juízo.b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a retificação do registro público imobiliário referente aos imóveis objeto das matrículas nº 34.643 (fls. 292/293), 123.292 (fls. 294/296), 125.769 (fls. 297/299), 131.317 (fls. 300/302), 125.770 (fls. 303/304), 124.851 (fls. 305/306), 126.870 (fls. 307/309), 131.315 (fls. 310/312), 95.755 (fls. 313/314), 64.939 (fls. 315/318), 64.909 (fls. 319/321), 64.932 (322/325), 88.125 (fls. 326/328), 71.155 (fls. 329/331), 70.962 (fls. 332/335), 71.167 (fls. 336/339) e 42.289 (fls. 351/354); localizados no município de São Paulo, para que conste como proprietária a Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários, ante a natureza da ação.Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se ofício ao 7º, 8º, 9º, 11º e 18º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo para cumprimento da presente sentença e arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2011Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0029859-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029859-1) - ITAUCORP S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

S E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por ITAUCORP S/A contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da multa moratória pelo recolhimento, em atraso, do Imposto de Renda sobre Juros sobre Capital Próprio, no valor de R\$ 59.955,57, com a anulação do Auto de Infração nº 103933, sob a alegação de que o crédito teria sido extinto pela decadência, ou, quando não, seria indevido em razão da denúncia espontânea comprovada nos autos. Sustenta, em síntese, o autor que efetuou o pagamento em atraso do tributo descritos na inicial, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que configuraria hipótese de denúncia espontânea apta a afastar a aplicação da multa moratória. Aduz, ainda, a ocorrência da decadência. A tutela foi deferida às fls. 83/86, objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 99/117, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a alegada decadência do crédito tributário. De fato, verifico que a declaração do autor não foi acompanhada pelo recolhimento do tributo declarado. Desta forma, a União procedeu ao lançamento de ofício, notificando o autor contribuinte em 19/12/2006 (fl. 126).In casu, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJAS COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES OCORRERAM NO ANO DE 1995.1. É de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em contradição ou omissão.2. O caso dos autos trata de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária - tributo sujeito a lançamento por homologação - cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, devendo o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.3. Tendo em vista que o lançamento ocorreu em junho do ano 2000, é de se reconhecer que os créditos referentes às contribuições cujas competências/fatos geradores ocorreram no ano de 1995 não foram atingidos pela decadência, pois o prazo quinquenal

quanto a elas somente se iniciou em 1.1.1996 e o Fisco efetuou o lançamento antes do termo do referido prazo - o qual se daria em 31.12.2000.4. Quanto ao valor relativo à competência de dezembro de 1994, a pretensão da recorrente não merece guarida, visto que o crédito tributário quanto à referida competência poderia ter sido lançado naquele ano, portanto o prazo decadencial de cinco anos para seu lançamento se iniciou em 1.1.1995 e se extinguiu em 31.12.1999, razão pela qual é de se acolher a decadência no ponto.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1098360 / RS, rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/04/2009). Dessa forma, o prazo decadencial referente à multa moratória sobre o Imposto de Renda recolhido em atraso em 30/11/2001 iniciou-se em 01/01/2002 e, tendo sido o autor notificado em 19/12/2006, não se consumou a decadência. Passo ao exame do mérito. Verifico que o cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se o pagamento efetuado pelo Impetrante configura hipótese de denúncia espontânea da dívida, na forma preconizada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional e, em caso afirmativo, se é devida a incidência da multa moratória. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Compartilho do entendimento do E. STJ no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, conseqüentemente, a exclusão da multa moratória. PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1 Relator (a) HUMBERTO MARTINS) Tal orientação, contudo, deve ser aplicada de forma a contemplar as especificidades de cada caso. A cautela se justifica, pois, como vimos, a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional, no art. 138, tem por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. Assim, mesmo tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve-se analisar, antes de qualquer coisa, para efeito de incidência da denúncia espontânea, se o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes ou depois da entrega da declaração de informações, pois é a partir desta que o Fisco toma conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos. Nesse sentido, o pagamento extemporâneo realizado após a apresentação da declaração não caracteriza a denúncia espontânea, uma vez que, neste caso, o débito foi confessado e levado ao conhecimento do Fisco, restando, via de conseqüência, afastada a espontaneidade quanto ao pagamento. Por outro lado, se o pagamento é efetivado fora do vencimento, mas antes da entrega da declaração ao Fisco, a conclusão lógica é de que está caracterizada a denúncia espontânea. No caso dos autos, os documentos anexados pela Autora (DCTF - fl. 52 e o respectivo DARF - fl. 50) e não impugnados pela ré dão conta de que o pagamento em tela foi efetuado fora do prazo, mas antes da entrega da respectiva DCTF. Assim, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, prepondera a circunstância de que o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes da entrega da declaração de informações, quando o Fisco ainda não havia tomado conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos, razão pela qual resta configurada hipótese de denúncia espontânea. Tal diretriz está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como denota o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA. 1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao

presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento.(Processo RESP 200802246278 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009)Outrossim, restando configurada a hipótese de denúncia espontânea, é certo que não há que se falar em incidência da multa moratória.De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional não faz distinção entre multa punitiva ou multa moratória, não havendo que se perquirir a tal respeito, na medida em que ambas devem ser excluídas. Vale dizer que, embora a multa moratória seja aplicada em face do não pagamento de tributo em época própria, ao contrário da punitiva, a qual se impõe diante do cometimento de infração e legislação tributária, ambas possuem caráter punitivo.De fato, a doutrina majoritária, bem como a própria jurisprudência, tem fixado que este tipo de multa é, em verdade, punitiva, devendo também ser abrangida pela excludente de responsabilidade do instituto da denúncia espontânea.Trago à colação julgados a respeito:MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - FAZENDA A NÃO EVIDENCIAR A INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS 1. Com acerto a r. sentença, a afastar aduzida litispendência, pois, diversos os períodos implicados/competências, não se há de falar na acolhida a tal preliminar. 2. Objetivamente se perde, data venia, em fragorosa inconsistência a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, tanto quanto em suas razões recursais, pois deixou de comprovar não agiu o impetrante em antecipação ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo, ao passo que a Fazenda tão-somente sustenta a inadequação às regras do artigo 138, CTN, diante da (assim reconhecida) cobrança tão-somente de acréscimos, nos termos de documento denominado Aviso de Acréscimos Legais, nada em concreto evidenciando, no sentido de não terem sido os requisitos de referido artigo cumpridos, ou que tenha iniciado procedimento fiscal para cobrança. 3. Fragiliza-se o Erário a querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza moratória ou punitiva da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada. Precedentes. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.(AMS 200303990195623 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250180 Relator(a) JUIZ SILVA NETO TRF3 SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 277)DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, ART. 138. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea. Aplica-se o instituto da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa, porquanto o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa punitiva e multa moratória. (TRF4, AMS 2006.71.00.013550-7, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 12/02/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para anular o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração nº 0103933 (PA nº 11610.006323/2001-34) porquanto configurada a hipótese de denúncia espontânea.Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0003395-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003395-2) - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos e etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABRIFAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor visa à declaração de inexistência de relação jurídico tributária dos Associados da Autora que ingressaram ou vierem a ingressar em seu quadro após o ajuizamento da Ação Declaratória nº 2004.61.00.031017-2, em relação à classificação dos pellets como medicamentos acabados, alegando serem estes meros insumos farmacêuticos. Afirma a autora que é uma entidade associativa que representa os Revendedores e Importadores de Insumos Farmacêuticos.Alega que os seus associados importam substâncias químicas com fim medicamentoso, compactadas, revestidas de uma fina camada mais consistente que lhes dá uma forma arredondada, denominadas pellets, utilizadas como matéria-prima para industrialização ou fabricação de diversos tipos de medicamentos que serão disponibilizados ao consumidor final.Insurge-se, em síntese, contra ato da Receita Federal que, equivocadamente, tem classificado os insumos farmacêuticos importados como medicamentos e não como matérias-primas, o que torna a tributação do produto mais onerosa.Esclarece a autora, ainda, que a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2004.61.00.031017-2 alcança tão-somente as empresas associadas à época da propositura da ação.Às fls. 192 foi afastada a prevenção entre os presentes autos e a ação ordinária nº 2004.61.00.031017-2, indicada às fls. 175, bem como determinado que o Autor juntasse a relação dos novos associados que não integraram o pólo ativo da referida ação, o

que foi cumprido às fls. 193/198. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 212/214, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 223/250, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Autora em relação àqueles associados que não tenham sede no âmbito de competência territorial do órgão prolator, apontando, ainda, a ausência da ata da assembléia geral que deliberou acerca da propositura da presente ação, da relação nominal de seus associados e de seus endereços completos. Aduz, ainda, que o objeto da ação envolve pretensão tributária e que a Autora não possui legitimidade ativa para defender interesses coletivos. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, refutando a classificação aduaneira adotada pela Autora, sustentando que os produtos químicos em questão estão excluídos do escopo do Capítulo 29, por aplicação da Regra Geral de Interpretação (RGI-1) em função de não atenderem à Nota 1 deste Capítulo, pois não são compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mas sim, misturados a excipientes farmacêuticos. Defende que os pellets importados pelas Associadas da Autora não sofrem qualquer processo de industrialização após seu ingresso no País, sendo apenas embalados, razão pela qual devem ser classificados no Capítulo 30 da TIPI, posição 30.03 ou 30.04, dependendo do respectivo acondicionamento que se encontram no momento da importação. Réplica às fls. 306/326, ocasião em que o Autor acostou aos autos o laudo pericial apresentado nos autos da Ação Declaratória nº 2004.61.00.031017-2 (fls. 328/338), sobre o qual a União Federal manifestou-se às fls. 342/345. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela União. O Autor é a Associação Brasileira dos Revendedores e Importadores de Insumos Farmacêuticos, que possui, dentre suas finalidades, a defesa em juízo dos interesses comuns de seus associados, como previsto no artigo 4º, item c de seu Estatuto Social. A atuação das Associações em juízo, em defesa do interesse de seus associados, pode se dar de duas formas: representação e substituição processual. A representação processual é tratada no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, caracterizando-se pelo ajuizamento de ação ordinária por associação que litiga em nome e na defesa de direito de outrem, do associado. Para a hipótese, a Carta Constitucional exige expressa autorização dos filiados, que pode se dar de duas formas: ou através de autorizações individuais ou através de autorização genericamente conferida em Assembléia Geral reunida com essa finalidade. De outro lado, a substituição processual, que se convencionou denominar de legitimação extraordinária, caracteriza-se como a defesa judicial de interesses alheios em nome próprio, tendo sua admissão restrita às hipóteses em que o objeto do pedido esteja vinculado a interesse específico da categoria, sendo prescindível a comprovação da autorização dos filiados para o ingresso em juízo. No caso em tela, não se trata de representação processual, mas sim de substituição processual. A Associação defende, em nome próprio, direito de seus membros, com fundamento em expressa autorização da Constituição Federal. Quem figura no pólo ativo da demanda é a Associação, como substituta processual de seus associados. Cada um deles não precisa outorgar procuração àquele. Vale dizer que, estando a Associação regularmente constituída e em normal funcionamento, detém legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral, sendo suficiente a cláusula específica constante do respectivo estatuto. Não há, ainda, impedimento para o ajuizamento de ação ordinária por Associação para defesa de interesse coletivo de seus associados em matéria tributária, não havendo que se falar em ação ordinária disfarçada de ação coletiva, como alegado pela União Federal. Contudo, procede o pedido referente à limitação territorial da decisão apenas para aqueles associados que possuem sede no âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. Passo ao exame de mérito. Para a resolução da questão trazida à baila, qual seja, a classificação tarifária atribuível ao produto importado pelos associados da Autora (Pellets), é necessário, inicialmente, definir se se trata de um insumo farmacêutico, alegação da parte Autora, ou de medicamento acabado, nos termos sustentados pela Ré. Pois bem, segundo definição retirada do Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 2ª edição, extrai-se, em apertada síntese, que insumo seria a soma de todas as despesas (matéria-prima, horas, amortização, etc) que ocorrem na obtenção de um produto industrializado ou semi-industrializado, enquanto produto acabado consistiria em algo terminado, ultimado, completo, pronto. Nesse passo, observo que o laudo pericial produzido pelo perito nomeado pelo Juízo das 13ª Vara Cível de São Paulo (fls. 328/338), nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.031017-2, admitido neste feito como prova emprestada, por envolver as mesmas partes e sobre a qual ambas tiveram oportunidade de se manifestar, concluiu, categoricamente, que os pellets não são considerados medicamentos, mas sim, insumos farmacêuticos (fl. 335), esclarecendo que a legislação sanitária não permite o registro de pellets, eis que não se tratam de forma farmacêutica final de consumo (item 5.14, fl. 336), sendo matéria prima para a fabricação de medicamentos (item 5.15 - fl. 336). Consta, ainda, que (...) a fabricação dos pellets representa opção na indústria farmacêutica para a correta dosagem de um princípio ativo, além da preservação da estabilidade deste fármaco. Os pellets são tão somente utilizados para a fabricação de cápsulas, não sendo comercializadas para o consumidor final ou paciente, em razão do risco que representariam por superdosagem ou dosagem insuficiente. Isto posto, os pellets não representam produto acabado, mas sim, matéria-prima para a produção de cápsulas, estas, sim, são produtos acabados e destinados ao consumidor final (fls. 333). Dessa forma, o pedido formulado na inicial merece guarida, porquanto o laudo pericial produzido corrobora as pretensões da Autora, que faz jus ao reconhecimento do direito à adequada classificação do produto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue os associados da Autora, indicados às fls. 193/198 e sediados sob a abrangência da Subseção de São Paulo, à classificação dos pellets por eles importados como medicamentos acabados, reconhecendo seu direito à classificação como insumo farmacêutico, na posição 29 da Tabela de Incidência de Impostos sobre Produtos Industrializados. Tendo em vista que o Autor decaiu de parcela mínima do pedido, deverá o réu arcar

integralmente com a verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, face ao cunho meramente declaratório. Custas na forma da lei.

0019457-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019457-1) - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por RUY BARSOTTI, ROSA MARIA PANETTA, ROQUE BATISTA, ROMEU ARCHANGELO CIANCI, ROBERTO FERNANDES, ROBERTO MICHELAN, ROBERTO TARATETI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam, os autores eram titulares de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade deferida à fl. 70. Aditamento à inicial às fls. 73/93 e 95/98. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103/109, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Os autores Ruy Barsotti, Rosa Maria Panetta, Roque Batista, Roberto Fernandes e Roberto Michelan desistiram da ação, com concordância da ré. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Homologo os pedidos de desistência dos autores Ruy Barsotti, Rosa Maria Panetta, Roque Batista, Roberto Fernandes e Roberto Michelan. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (27.08.2009). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo ... ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem

natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico...Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação.Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros

moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Pretendem, ainda, os autores, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:(Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.)Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que já houve a aplicação da taxa progressiva de juros, nos períodos devidos, conforme se depreende da análise dos extratos trazidos aos autos.Dessa forma, não restou evidenciado o interesse de agir dos autores em relação às taxas progressivas de juros.DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores Romeu Archangelo Cianci e Roberto Tarateti em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Quanto aos autores Ruy Barsotti, Rosa Maria Panetta, Roque Batista, Roberto Fernandes e Roberto Michelan extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e os condeno ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00 pro rata, ficando suspensa a execução, em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Quanto aos autores Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores Romeu Archangelo Cianci e Roberto Tarateti e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0005394-50.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS

EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

À vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 12 Reg.: 845/2011 Folha(s) : 167 Vistos, etc. A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pela autora e/ou ré. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendido assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Ademais, há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0008127-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1385, Série D7 e do respectivo Processo Administrativo nº 3814/2008, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 4º, 4º do Decreto nº 6.523/2008 e do artigo 1º, 1º da Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/2008, bem como reconhecendo-se a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido nos referidos textos legais em razão da necessidade de realização de licitação. Alternativamente, requer que a Ré esclareça os critérios para aplicação da fórmula matemática prevista no artigo 19, de sua Portaria nº 26, para que o cálculo seja feito sem o uso do critério receita bruta, com a adequação do valor da penalidade imposta. Afirma que foi atuada pela Ré com a imposição de multa em razão de suposto descumprimento da Portaria nº 2.014/2008 do Ministério da Justiça, a qual estabeleceu o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Sustenta, em síntese, que a imposição da multa decorreu de ato administrativo viciado, pois não tem motivação e fundamento. Alega, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 128/131, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 203/205). Citado o PROCON/SP ofereceu contestação às fls. 157/183, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 214/232. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à possibilidade de aplicação de multa pelo PROCON/SP em razão do descumprimento dos prazos previstos para atendimento do consumidor pelo atendente do SAC, com base no disposto no artigo 4º, 4º do Decreto nº 6.523/2008 e no artigo 1º, 1º da Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/2008. E, em caso positivo, se a imposição de multa à Ré foi devidamente fundamentada e observou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. O Decreto nº 6.523/2008 que regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, prevê em seu artigo 4º, 4º que o SAC garantirá ao consumidor, no primeiro menu eletrônico, as opções de contato com o atendente, de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços e que regulamentação específica tratará do tempo máximo necessário para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada (4º). Visando regulamentar o prazo máximo para o contato direto com o atendente no SAC, o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 2.014/2008, que estabeleceu o seguinte: Art. 1º O tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, será de até 60 (sessenta) segundos, ressalvadas as hipóteses especificadas nesta Portaria. 1º Nos serviços financeiros, o tempo máximo para o contato direto com o atendente será de até 45 (quarenta e cinco) segundos. Nas segundas-feiras, nos dias que antecedem e sucedem os feriados e no 5º dia útil de cada mês o referido prazo máximo será de até 90 (noventa) segundos. (grifei) No caso dos autos, observo que o Autor foi atuado em razão do descumprimento dos referidos prazos, com base no relatório de Fiscalização SAC nº 1 e CD contendo as gravações dos

contatos telefônicos realizados no período de 01/12/2008 a 07/12/2008, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 3.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais).Consta, ainda, que, dos 21 registros de chamadas, seis ultrapassaram o tempo máximo para o contato direto com o atendente e que o valor da penalidade aplicada levou em consideração a receita médica mensal bruta estimada, que, no caso, era de R\$ 2.474.381.833,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil e oitocentos e trinta e três reais).Pois bem, o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao prever os direitos básicos do consumidor, tratou do direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sendo certo que o Decreto nº 6.523/2008, ao contemplar as diretrizes para funcionamento dos SACs apenas concretiza os princípios da transparência, boa fé, equilíbrio nas relações de consumo e encontra respaldo legal no referido artigo 6º, do CDC, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada neste aspecto.Da mesma forma, entendo que a Portaria Ministerial nº 2.014/2008 pode, como o fez, prever os prazos máximos para atendimento do consumidor pelo atendente, regulamentando o disposto no Decreto nº 6.523/2008, que, aliás, faz menção expressa à necessidade de posterior regulamentação (artigo 4º, 4º).A meu ver, a atividade regulamentar atendeu perfeitamente ao princípio da reserva legal, uma vez que apenas fez explicitar a lei (artigo 6º, inciso III, do CDC), com a necessária consideração dos elementos de ordem factual, matéria tipicamente passível de regulamentação por meio deste ato normativo.Assim, afastando a alegação de inconstitucionalidade do art. 4º, 4º do Decreto nº 6.523/2008 e do artigo 1º, 1º da Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/2008. É assente, ainda, que o PROCON, como órgão que tem por objetivo a proteção e a defesa dos consumidores, está legitimado a apurar as infrações nas relações de consumo, aplicando as penalidades cabíveis.Contudo, no que toca à alegada ilegalidade da autuação por ausência de fundamentação acerca dos critérios aplicados para a fixação da penalidade de multa imposta, observo assistir razão à Autora.De fato, da leitura do Auto de Infração nº 1385, Série D7, acostado às fls. 58 observo não haver menção aos motivos que levaram a autoridade administrativa a impor multa no valor de R\$ 3.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais), não obstante haja referência ao artigo 56, inciso I e artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigo 19, da Portaria Normativa nº 26/2006 do PROCON. Vejamos. A Portaria nº 26/2006, alterada pela Portaria nº 33/2009, estabeleceu os seguintes critérios para aplicação da pena de multa, em seus artigos 29 a 33, in verbis:Art. 29. A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (art. 57 da Lei n.º 8.078/90), dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIRs, será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor na forma da presente Portaria e seu anexo. Parágrafo único. A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases: na primeira, proceder-se-á à fixação da pena base que será calculada em função dos critérios definidos pelo art. 57 da Lei n.º 8.078/90; na segunda, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 34, incisos I e II, desta Portaria. (N.R.)Art. 30. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I. Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei n.º 8.078/90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo I da presente Portaria Normativa.Art. 31. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações: I - Vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as hipóteses em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na auferição desta; e II - Vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato infracional.Art. 32. A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão. 1º A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos: I - Guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual;II - Declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento;III - Demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado;IV - Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. 2º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior. 3º A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.Art. 33. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: $PE+(REC.0,01).(NAT).(VAN)+PENA\ BASE$ Onde:PE - definido pelo porte econômico da empresa;REC - é o valor da receita bruta;NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);VAN - refere-se à vantagem. 1 O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:a) Micro Empresa = 220;b) Pequena Empresa = 440;c) Médio Porte = 1000;d) Grande Porte = 5000. 2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $REC = [(VALOR\ DA\ RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$ 3 O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I. 4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1b) Vantagem apurada = 2Pois bem, o auto de infração ora impugnado, ainda que faça menção aos critérios legalmente previstos para fixação da penalidade, entre eles, o porte econômico da autuada, a gravidade da infração e a vantagem auferida, não os valorou, especificamente, no caso concreto, deixando de motivar devidamente a penalidade

aplicada. Saliente-se que, sempre que o processo administrativo implicar em sanção ou causar gravame ao administrado, há o dever da Administração de motivar o ato, ainda que, em determinados casos (quando a autoridade está completamente vinculada à lei), só se exija a referência ao fato e ao dispositivo legal em que subsume, o que não é o caso dos autos. Pelo contrário, o ato de fixar o quantum da multa é discricionário e, como tal, exige o dever, ainda maior, do administrador de motivar, com maior aprofundamento, os motivos que o levou a aplicar determinada pena e a fixar sua quantidade, o que não se verificou no caso sub judice. No caso em tela, verifica-se que as sanções foram impostas sem a devida motivação e em valores abusivos, em total afronta ao estabelecido na legislação. Nesse sentido, transcrevo a lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, p. 198: A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (...) Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido. Sendo assim, deve ser afastada a imposição da penalidade por falta de motivação, restando prejudicada a discussão acerca das circunstâncias que configuraram a suposta infração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora para anular o Auto de Infração nº 1385, Série D7 (PA nº 3814/2008) por ausência de motivação do ato administrativo. Diante da sucumbência, condeno o Réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010265-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Embargos de Declaração Processo nº 0010265-23.2010.403.6100 Embgte.: UNIÃO FEDERAL Vistos em embargos de declaração. A Ré opôs embargos de declaração às fls. 914/917, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 906/911, aduzindo que o pedido do autor foi totalmente rejeitado, razão pela qual não caberia se falar em sucumbência recíproca. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. De fato, o pedido inicial faz menção genérica à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Requerente ao pagamento do AFRMM sobre as malas diretas em razão de suposta regra isentiva, o que foi objeto de reconhecimento, a partir da edição da MP 177/2004, conforme fundamentação exarada, razão pela qual o pedido foi parcialmente acolhido, ensejando a sucumbência recíproca. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2011. Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0017082-09.2010.403.6100 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pleiteando a condenação das Rés ao pagamento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a títulos de danos morais por ela sofridos em razão do travamento da porta giratória na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Américo Salvador Novelli, 247, Itaquera, São Paulo, mesmo sem portar qualquer objeto de metal. Alega que não foi autorizada sua entrada, em que pese ter afirmado que não portava qualquer objeto de metal e de ter informado aos seguranças que seus pertences estavam depositados no compartimento próprio disponível para tal circunstância. Sustenta que, em razão de discussão iniciada com o segurança da agência, Sr. Elias Roberto Neves Romualdo, que teria proferido palavras ofensivas e discriminatórias, houve o acionamento do gerente do posto bancário, Sr. Roberto Marques Buozo da Silva, que não permitiu a entrada da Autora. Afirma que o gerente não deu importância à situação vexatória a que estava submetida, tendo passado várias vezes pela porta giratória portando a bolsa da Autora, ironizando o travamento da porta quando a autora tentava entrar na agência. Diante da situação em que se encontrava a Autora, que carregava seu bebê de colo, aos prantos, houve acionamento da polícia militar por um dos clientes que presenciava os fatos, sendo certo que esta também foi impedida de ingressar na agência, tendo sido necessária a presença de uma delegada de polícia para resolver a situação, que conduziu os envolvidos à Delegacia, onde foi lavrado boletim de ocorrência (B.O - fls. 16/21). Sustentou que os acontecimentos se desenrolaram por aproximadamente vinte e cinco minutos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/37, rechaçando o pedido, alegando que a Autora não teria passado por qualquer constrangimento, uma vez que a porta giratória trava automaticamente na presença de metais, como brincos, zíperes, pulseiras, o que ocorreu quando a Autora tentava ingressar na agência. Sustentou que os vigilantes não possuem meios para travar as portas giratórias. A empresa da segurança Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. ofereceu contestação às fls. 45/61, ratificando a afirmação

quanto ao travamento automático das portas quando há detecção de metais. Sustenta, ainda, que os vigilantes agiram de forma correta, não havendo ato ilícito a ser indenizado. Réplica às fls. 76/82. O feito foi saneado às fls. 88/90, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral em audiência. Termo de audiência (fls. 131/149). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO autora objetiva que seja reconhecida à existência de dano moral, porquanto teria sido proibida de ingressar na agência bancária ante o travamento da porta giratória que lhe dava acesso. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor; sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se, também, o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. No entanto, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos que possam demonstrar ter a autora sofrido o alegado constrangimento ou mesmo se sujeitado a excessos dos vigilantes e funcionários das Rés. Senão vejamos. Inicialmente, cumpre anotar que a instalação de portas detectoras de metais nas agências bancárias é medida de rigor para a segurança do estabelecimento bancário, dos clientes e dos funcionários. Ao estabelecimento bancário cabe, como prestador de serviço, fornecer segurança, sob pena de tornar defeituoso o seu serviço. Sobre o tema, registro o entendimento do eminente Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n. 551.840: Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimento de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. (...) Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Frise-se que não se está a exigir que a Autora demonstre a culpa dos vigilantes e funcionários das Rés, contrariando a regra da responsabilidade objetiva. Todavia, as provas produzidas pela requerente teriam que comprovar, no mínimo, a existência da ação ofensiva, ônus do qual não se desincumbiu a Requerente. A Autora alega que sua honra e sua moral foram abaladas por ineficiência dos equipamentos de segurança do banco réu, bem como por falta de auxílio e de bom senso por parte dos funcionários. Porém, as provas coligidas aos autos mostram-se frágeis a demonstrar que houve realmente situação vexatória na forma como delineada. Em que pese a autora alegar que o segurança respondeu que periferia é isso mesmo e que com ar de arrogância e humilhando a autora (...) foi chamar o gerente, que teria agido de maneira pior (fl. 133/134), seu depoimento não foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. A fala da testemunha Talyta Araújo Coelho, ouvida às fls. 136/137 não coincide com o depoimento pessoal colhido em Juízo, na medida em que aquela afirma que a autora somente conseguiu entrar na agência depois que a polícia chegou na agência, acompanhada da delegada, tendo reafirmado que até então a autora não tinha conseguido entrar na agência, ao passo que a própria autora afirma que depois que foi atendida pelo caixa, chegou a polícia e que ainda estava na agência após seu atendimento aguardando a chegada da polícia (fl. 134). Tal contradição entre o depoimento pessoal e a fala da testemunha Talyta tiram a credibilidade da prova testemunhal produzida, revelando a fragilidade das informações trazidas pela testemunha. Contudo, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, tal como formulado pelo advogado do co-réu, na medida em que o desenrolar dos fatos ocorreram quando a autora provavelmente estava sendo atendida, como ela própria afirma (fl. 137), o que justifica eventual confusão em sua narrativa. Por sua vez, a Sra. Marineusa Moura Castro Leite (fls. 138/140), foi ouvida como informante do Juízo, com a dispensa do compromisso a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, na medida em que, nos dizeres do advogado do co-réu, a própria testemunha informa que se doeu, demonstrando-se totalmente tendencioso (fl. 139). Sua fala, ademais, destoa das imagens exibidas em audiências gravadas pelo circuito interno de segurança da CEF (fls. 94). De outra parte, as testemunhas arroladas pela ré, também ouvidas como informantes, negam a ocorrência dos fatos, justificando os acontecimentos como procedimentos rotineiros (fls. 143/144 e 146/147), aduzindo, ainda, que o travamento da porta é automático, não sendo passível de controle pelos vigilantes. Como se vê, diante da fragilidade da prova testemunhal colhida em Juízo para corroborar as declarações firmadas pela Autora, é medida de direito reconhecer que não houve qualquer ato que pudesse gerar a ocorrência do dano moral. Deveras, ser impedido de ingressar nas dependências da agência bancária causa extrema irritação e desconforto. Todavia, tal fato deve ser analisado sob prisma da necessidade dos bancos em garantir segurança dos seus funcionários e de seus usuários. As Rés só responderiam, nestes casos, pelo excesso ou inadequação de seu uso, o que não restou demonstrado nos autos. Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, vulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confirmam-se, a esse respeito, os

seguintes julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 - UF: RJ Órgão Julgador: - QUARTA TURMA - DJ DATA: 11/12/200 PÁGINA: 364 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI) RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC. - Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal; - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral; - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 313920 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 104 - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II - Não restou comprovada nos autos qualquer conduta da CEF - causadora de dano. III - Os fatos narrados demonstram um simples dissabor ou contratempo sofrido pela parte autora num dos acontecimentos do dia a dia, não configurando, desta feita, dano moral. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403973 - SÉTIMA TURMA ESP. - DJU DATA: 23/10/2007 PÁGINA: 291 - Relator (a) JUIZ REIS FRIEDE) Por compartilhar do mesmo entendimento, não há como prosperar a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDON (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

O Réu opôs embargos de declaração às fls. 372/373, requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 367/369, visando à declaração de manutenção ou não da tutela antecipada deferida nos autos. Embora seja decorrência lógica da procedência do pedido a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, para que não parem dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta mantida integralmente a tutela anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos, até o trânsito em julgado do presente feito. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada. Devolva-se a integralidade do prazo recursal às partes.

0017883-22.2010.403.6100 - FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FUMIO ARIKAWA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda sobre resgate pago por entidade privada de seguridade social. Aduzem que, sendo ex-funcionários ou cônjuges de ex-funcionários da CESP, contribuíram para a previdência privada, incidindo sobre seus salários o imposto na fonte, referente aos valores destinados ao fundo de pensão (Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PASP da Fundação CESP). Dessa forma, por ocasião do resgate (pagamento do benefício), não deveria incidir

novamente a questionada exação. Sustentam que tal sistemática os prejudicou, pois não puderam deduzir no Imposto de Renda suas contribuições e agora, quando passaram a resgatar valores, estes ficaram sujeitos à tributação na fonte. Discorrendo sobre a legislação e jurisprudência pertinentes, pleiteiam o reconhecimento do direito de não se sujeitarem à tributação do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos por entidade privada, oriundos das contribuições já tributadas, declarando-se tais rendimentos isentos e condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais, com pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária. Tutela parcialmente concedida às fls. 83/87 para determinar que a ré não procedesse à exigência do desconto do Imposto de Renda retido na Fonte quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos Autores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devendo a entidade pagadora entregar os valores correspondentes diretamente aos autores. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 95/117, invocando dispositivos constitucionais, discorrendo sobre conceitos de renda, apuração da base de cálculo, suas deduções, revogação de isenção, natureza jurídica da contribuição, do resgate e do benefício, pugnando, por fim, pela improcedência do feito. Réplica às fls. 144/148. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares arguidas pela ré, pois a comprovação dos recolhimentos e seu montante deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença. A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelos autores, a título de complementação de aposentadoria, paga pela Fundação CESP. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba ressaltante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que os Autores foram prejudicados com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuíram para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não puderam deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar os contribuintes a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a

31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos.2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995.4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar.5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESEmenta TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. FUNDO ACUMULADO POR CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. RESGATE PELO BENEFICIÁRIO. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.1.O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se submete ao imposto de renda.2. Já o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado a partir de janeiro de 1996, bem como das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador em qualquer período, representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional.3. Precedentes da Turma e do E. STJ.4. Apelação e remessa oficial providas.Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas pela parte Autora para o plano de previdência privada pagas pela Fundação CESP nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), condenando a União Federal a restituir aos Autores os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução, de conformidade com os documentos constantes dos autos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020106-45.2010.403.6100 - COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Vistos etc.COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 184/188, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto à validade do auto de infração, vez que não foi observado o inciso IV, do Artigo 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de

1977. Afirma, ainda, que houve omissão quanto a alteração na legislação sanitária referente à retroatividade da Lei em favor do contribuinte. Denoto que a sentença foi expressa no sentido de que ..., a autuação é plenamente válida e a multa foi aplicada corretamente, tendo em vista que há a indicação da norma infringida, na qual constam as penalidades a serem impostas. (...) Cumpro observar que não há que se falar em aplicação retroativa da legislação tributária, conforme artigo 106 do CTN, vez que o caso dos autos não trata de matéria tributária. (...) Dessa forma, verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pelo rito ordinário ajuizada por JURANDI CLEMENTINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento da importância indevidamente sacada de sua conta poupança (nº 013.00.005.636-0, Agência 1371 - Vila Nova Cachoeirinha) e ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora afirma que foram realizados saques fraudulentos em sua poupança, que resultaram no total de R\$ 9.361,67, mais rendimentos. Afirma que não realizou os saques, que ocorreram em agências diferentes, sustentando que não emprestou seu cartão, tampouco a senha para terceiros. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 59/68, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que as operações de saque foram realizadas dentro de uma aparente normalidade, o que se constata pelo intervalo de tempo entre as movimentações, bem como pela retirada de valores reduzidos da conta. Afirma, ainda, que após o bloqueio do cartão, não houve nenhuma tentativa de saque, o que reforçaria a tese de que as movimentações foram feitas normalmente, mormente por ter havido uso da senha pessoal do cartão e do código de segurança (letras). Réplica às fls. 84. O feito foi saneado às fls. 102/106, oportunidade em que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, bem como deferida a produção de prova oral em audiência. Termo de audiência (fls. 119/120). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, com supedâneo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, porquanto mostram-se verossímeis as alegações do autor quanto às movimentações das autorizadas em sua conta poupança. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem com um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. O Autor teve sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 9.361,67 (nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme fazem prova os extratos que instruem a petição inicial (fls. 33/37). O autor alegou que os saques foram realizados indevidamente. Neste diapasão, cabia à CEF comprovar que os saques foram realizados pelo autor, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus funcionários ou de seus serviços; razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem efetuadas, sem a devida autorização saques na conta do autor. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência dos saques indevidos, o autor teve um prejuízo de R\$ 9.361,67 (nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos). A diminuição patrimonial de que foi vítima o autor, em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. O valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos (fls. 33/37) e perfaz o valor de R\$ 9.361,67 (nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos). Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento à autora. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que o autor forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuassem os saques, mas quedou-se inerte neste mister. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. O autor teve sacada quantia considerável de sua conta corrente e a ré nada ressarciu. No entanto, não houve maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi

negado pela CEF. Não houve devolução de cheques nem a inclusão de nome nos cadastros negativos de crédito. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: **INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO**. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - RESP 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) (grifos nossos). Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, não restou caracterizada má-fé ou dolo do réu a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a Ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 9.361,67 (nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), monetariamente atualizado a partir de cada saque em que se decompõe o total da indenização, segundo a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios devidos à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA
Processo nº 0021694-87.2010.4.03.6100 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: SOCIEDADE SÃO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em desfavor de SOCIEDADE SÃO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 75.124,02 (setenta e cinco mil e cento e vinte e quatro reais e dois centavos) a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação do Serviço de Entrega de Encomendas E-Sedex nº 9912200932. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citado, o réu não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 82. Manifestação do autor à fl. 83, informando não pretender a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO**. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável

especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços de E-SEDEX, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas nona e décima do contrato nº 9912200932 (cópia anexada aos autos). É através destas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Insta observar que a notificação de fl. 58, foi devidamente encaminhada ao réu, no endereço indicado no contrato, não havendo qualquer comprovação de pagamento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 75.124,02, posicionada para 05.10.10, devendo tal montante ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC, acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de novembro de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal

0024005-51.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO) S E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pela ACI nº 428/2007 e Portaria nº 7.633/2010, declarando a ilegalidade da Portaria nº 387/2006, ante a violação do princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. Afirma o autor que, em 21/08/2007, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 428/2007, sob a alegação de que uma agência bancária da instituição financeira funcionava sem o plano de segurança aprovado, infração tipificada no artigo 133, inciso III da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido aplicada a multa de 20.000 UFIR. Sustenta, em suma, que a Portaria nº 387/06 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 74/77. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 86/90. Depósito judicial às fls. 102. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se em analisar se a Portaria nº 387/2006, que disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros, ofende os preceitos constitucionais, violando direito do Autor. Pois bem, a Portaria nº 387/2006 em comento encontra respaldo na Lei nº 7.102/83 (art. 6º), com redação dada pela Lei nº 9.017/95, que atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades, não havendo que se falar em indelegabilidade de poder à Polícia Federal, órgão daquele Ministério. Nesse passo, vale destacar que o artigo 16 da Lei nº 9.017/95, ao prever as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, definiu, expressamente, que estas seriam exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, não havendo qualquer ilegalidade nisso. A delimitação de critérios de aprovação e adequação do plano de segurança das agências bancárias depende da efetiva vistoria e fiscalização in loco, o que justifica a delegação em tela à Polícia Federal, órgão de execução do Ministério da Justiça. Observo, ainda, a validade da lavratura do auto de infração em tela, praticado com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela

Lei nº 9.107/95, que proíbe o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, in verbis: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Por sua vez, as penalidades impostas ao estabelecimento que infringir disposição da referida Lei, bem como do regulamento, estão elencadas no artigo 7º e 14, respectivamente, que assim dispõe, in verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Como se depreende da leitura dos textos legais acima transcritos, a segurança das instituições financeiras privadas, com vias a garantir o adequado atendimento ao público no interior do estabelecimento e transporte de valores por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ações criminosas, é questão de ordem pública, que encontra suas regras gerais previstas nas Leis nº 7.102/83, c/c Lei nº 9.017/95 e Decreto nº 89.056/83. Assim, a autoridade fiscalizadora, após vistoria realizada em 11 de julho de 2007, verificou que o Autor estava funcionando sem plano de segurança aprovado, o que viola o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.102/83. Ora, constatando o descumprimento do disposto no artigo 64, 3º da Portaria nº 387/2006, porquanto o Plano de segurança do banco em questão foi protocolado em 10/05/2007, após o vencimento do Plano de Segurança anteriormente aprovado, correta a aplicação da penalidade pela Ré. Contudo, a fixação da multa no seu patamar máximo, qual seja, vinte mil UFIRs, parece não encontrar adequada fundamentação, mormente em não se tratando de reincidência (fls. 51/52). Assim, entendo assistir parcial razão ao Autor, para que seja feita a adequação da penalidade imposta à aplicação de multa no valor de 1.000 UFIRs, por não vislumbrar nos autos motivo que sustente a majoração da pena. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para manter a aplicação da pena de multa fixada no ACI nº 428/2007, por infringência ao disposto nos artigos 133, incisos III, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 9.017/95, alterando seu valor para 1.000 (um mil) UFIRs. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

0001169-50.2011.403.6100 - JOSE CAMILLE (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CAMILLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos nas contas-poupança nº 63044-5, 99222-3, 20199-4, 43020199-0, 50465-2 e 43050485-8, da agência 0612, que mantinha na instituição bancária ré, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 50, que deferiu a prioridade na tramitação do feito. Aditamentos à inicial (fls 51/114, 122/125, 130/138, 140/145 e 147). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 151/167, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/184. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Verifico que o autor juntou comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA**. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 305, Relator(a) ELIANA CALMON) As demais preliminares arguidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO**. 1 -

Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso

Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Superadas as preliminares, aprecio o mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 pela BTN Fiscal (21,87%). Observo ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o BTN Fiscal, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.**1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, ADRESP 200700168784, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2009).

DISPOSITIVO Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0005391-61.2011.403.6100 - BANCO FIAT S/A X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária proposta por BANCO FIAT S/A, BANCO ITAULEASING S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos autos de infração que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, determinando-se a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos, anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas à depositários, à Ré ou a terceiros delegados pela Ré. Afirmam os Autores que, no exercício de suas atividades, realizam diversos contratos de leasing, cujo objeto é veículo automotor.Segundo alegam, foram autuados pela Fiscalização da Receita Federal, por meio dos Autos de Infração nº 1001248 e nº 1001388 e do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.02.00-2010-01873-6, com aplicação de multa, sob a alegação de suposto transporte irregular de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.833/03.Sustentam, em síntese, que não podem ser responsabilizados pelos ilícitos causados pelos arrendatários, tendo em vista ser arrendadora dos bens, possuindo apenas a posse indireta do veículo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 124/126, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 157/174, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 181/188.É o breve relatório.Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Os Autores pretendem seja declarada a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados de sua propriedade abaixo descritos:(1) Meriva, placa DHZ 4473, chassi 9BGXF75004C151266, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3848892-0, Auto de Infração nº 1001248;(2) Strada Fire, placa GWP 9666, chassi 9BD27807032370836, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3402316, Auto de Infração nº 1001388; (3) Pálio EDX, placa JYX 2008, chassi 9BD178226V0471055, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 7176702, MPF nº 09.1.02.00-2010-01873-6.O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículos, utilizados na prática de ilícitos, mas de propriedade de terceira pessoa. A pena de perda administrativa, conforme consta dos autos de infração, fundou-se na hipótese descrita no artigo 617, inciso V, e 2º, ambos do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro - RA), que ditam: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...)Verifico que o Decreto nº 4.543/02 foi revogado pelo Decreto nº 6.759/09, cujo artigo 688 reproduz os mesmos termos acima citados. Da leitura do 2º acima transcrito, extrai-se que a pena de perdimento do veículo apenas se estende ao seu proprietário quando ficar demonstrado, em procedimento regular, que ele contribuiu para a prática do ilícito. No mesmo sentido, a Súmula nº 138 do extinto TFR:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso em tela, os documentos juntados aos autos revelam que os Autores foram autuados, sob a alegação de transportar mercadorias sujeitas a pena de perdimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.833/03.Os Autores, no exercício de suas atividades, realizam diversos contratos de leasing com pessoas físicas ou jurídicas, denominadas arrendatárias, cujo objeto é veículo automotor.Tem-se que, no contrato de arrendamento mercantil, a Instituição Financeira é a proprietária (arrendadora) do bem, enquanto o arrendatário é o possuidor direto do mesmo.Conforme expõe expressamente a Lei 6.099/74, o bem objeto do arrendamento é de uso próprio da arrendatária, razão pela qual somente a ela deve ser atribuída a responsabilidade pelo uso irregular do bem.Assim, não entendo plausível considerar a Instituição Financeira como responsável pela infração apurada.Ademais, não há se falar em aplicação da pena de perdimento dos veículos acima descritos, uma vez que o artigo 617, 2º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), em vigor à época dos fatos, dispõe que o proprietário do veículo será responsabilizado se demonstrada, por meio de procedimento regular, a sua participação no ato ilícito, o que não verifico in casu.Também não prospera atribuir responsabilidade aos autores por omissão em fiscalizar o uso dos bens porque não há, em contrapartida, seu dever de fiscalizar. A omissão para ser fundamento de penalidade deve estar descrita numa norma que diga que o não agir naquele caso implica em tal penalidade. Extrai-se dos autos de infração, portanto, a mera presunção de responsabilidade dos proprietários e não sua comprovação efetiva como exige o ordenamento.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA.**

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento

regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido.(Processo: AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377; Relator: JUIZ CARLOS MUTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 01/07/2010; Data da publicação: 19/07/2010)Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada, para anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos constantes dos Autos de Infração nº 1001248 e nº 1001388 e do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.02.00-2010-01873-6, determinando-se a imediata restituição dos veículos aos Autores, bem como anulando-se, ainda, eventual cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas à depositários, à Ré ou a terceiros delegados pela Ré.Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0005605-52.2011.403.6100 - COMAFELD CONFECÇÕES LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COMAFELD CONFECÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a anulação da multa, objeto do Auto de Infração nº 195570, ao fundamento de adequação de seus produtos às normas brasileiras de etiquetagem de produtos têxteis, ao contrário do que constou da autuação lavrada pelas Rés.Informa a autora que foi autuada pelo IPEM, com imposição de multa no valor de R\$ 1.276,92, por comercialização de produto em desacordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, constante da Portaria 02/2008 do CONMETRO.Sustenta que cumpriu as determinações do regulamento, considerando injusta a imposição da multa.Tutela indeferida às fls. 51/52.Citados, os réus ofereceram contestação às fls. 62/64 e 162/182, defendendo a legalidade da autuação imposta e pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se o Auto de Infração nº 195570, bem como a imposição de multa pelo Réu, atendeu aos ditames legais.Pois bem, os artigos 3º e 4º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999 dispõem o seguinte:Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.Conclui-se, pela leitura dos dispositivos legais, que ao INMETRO é conferida a atribuição de polícia na área de metrologia e poderá delegar a execução das atividades de sua competência. Assim, possui supedâneo legal o convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM, sendo delegada a este último, tão-somente, a execução das atividades próprias do INMETRO, e não a transferência da titularidade das atribuições.Por sua vez, o artigo 7º da Lei 9.933/99 estabelece que Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, podendo, por conseguinte, o INMETRO, com base no autorizativo legal, expedir as normas específicas no campo da metrologia e certificação compulsória, cuja inobservância constituirá infração administrativa. Ademais, o art. 8º da Lei 9.933/99, dispõe quais serão as penalidades

cominadas no caso de infração, a serem aplicadas pelo INMETRO e pelas pessoas de direito público que detiverem delegação do poder de polícia, graduando-as e fornecendo à autoridade administrativa os critérios para a sua graduação. No caso dos autos, a autora insurge-se contra o Auto de Infração nº 195570 (fl. 21), alegando que, ao contrário do constante da autuação, obedeceu às normas brasileiras referentes à etiqueta de produtos têxteis, identificando em suas roupas a origem do produto, com indicação do País fabricante. Porém, não é o que se verifica da documentação acostada com a inicial (fls. 28/29), através da qual constato que os produtos fabricados pela Autora apresentaram a informação acerca do país de origem em etiqueta externa, de papel, a ser destacada antes do uso, contendo a informação PRODUZIDO NO BRASIL, junto ao código de barras, em desconformidade com o disposto no item 3, letra b, do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. De fato, determina o Regulamento aprovado pela Resolução nº 02/2008 do CONMETRO, que a informação acerca da origem do produto deve estar fixada de forma permanente na peça, conforme a disposição que segue: 18. As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares (a partir de agora denominado meio). A escolha do meio deverá adequar-se ao produto, satisfazendo aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente. 19. Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O meio deverá ser fixado de forma permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto. 19.1 Entende-se como permanente, os caracteres que não se dissolvam e nem desbotem, ou do meio que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação indicados. 19.2 Entende-se como caracteres facilmente legíveis, aqueles cujo tamanho, forma e cor permitam fácil leitura. 19.3 Entende-se como claramente visíveis, o indicativo cuja localização seja de fácil visualização. (g.n.) Ao contrário do alegado pela Autora, a etiquetagem de seus produtos não se adequa às normas nacionais de Etiquetagem de Produtos Têxteis, uma vez que a afixação do país de origem em etiqueta de papel e destacável, não preenche os requisitos da indelebilidade e caráter permanente exigidos por lei. Outrossim, a responsabilidade da Autora decorre da prática considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor consistente em colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (art. 39, VIII). E, conforme demonstrado nos autos, a Autora comercializou produto sem a especificação correta do País de Origem (art. 6º, inciso III, c/c artigo 31), razão pela qual a autuação e a imposição de multa pela Ré revela-se no único comportamento aceitável, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0008419-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2)) MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que a pena de multa é inexigível em virtude de ter operado a prescrição administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, inexistir culpabilidade pelas fraudes cometidos na área de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, visto ter adotado todas as medidas possíveis para que fossem sanadas as falhas do sistema informatizado da Receita Federal. Ademais, não restou comprovado o nexos casual para a responsabilidade objetiva, porque não foi demonstrada a omissão nem a inexigibilidade de conduta diversa. À fl. 93 foram recebidos os Embargos sem efeito suspensivo. Inconformada, a embargante interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 104/109). Instada a apresentar sua impugnação, a União Federal manifestou-se às fls. 97/101. À fl. 103 foi proferido despacho, determinando a especificação de provas. A embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 118/120). A União, por sua vez, requereu a realização de prova documental (fl. 122), juntando aos autos o inteiro teor dos acórdãos nºs 1131/2004, 1451/2007 e 2328/2007, ambos do Plenário do TCU proferidos no Processo TC nº 010.738/2001-8 (fls. 123/141). Saneador às fls. 144/147. Às fls. 156/158 foi juntada a íntegra do Processo TC nº 010.738/2001-8. DECIDO. A Administração Pública fica sujeita à fiscalização hierárquica, contudo, a administração financeira e orçamentária é submetida a maiores rigores de acompanhamento, por repercutir imediatamente no erário. A Constituição Federal, em seus artigos 70 e seguintes, determina o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Congresso Nacional auxiliado pelo TCU. Cabe assinalar que esse órgão é independente, mas auxiliar do Legislativo e colaborador do Executivo: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] O controle externo visa comprovar a

probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, este último a cargo do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas tem suas atribuições definidas no artigo 71 do texto constitucional, in verbis: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. No que se refere à prescrição, assinalo que a única passível de conhecimento nesta via é a prescrição da execução. Consoante jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores (Súmula 150 do STF) incide na espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, com apoio do Código Civil, e em vista do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Como no caso em apreço, a decisão final do TCU foi publicada em 09/11/2007 (fl. 141vº) e o ajuizamento da execução em 04/11/2009, não restou consumada a prescrição. Quanto ao mérito, impende tecer algumas considerações a respeito dos poderes e deveres do administrador público. É ele gestor da coisa pública, investido de competência decisória, passando a ser autoridade, como poderes e deveres específicos do cargo ou da função e, conseqüentemente, com responsabilidades próprias de suas atribuições. Os poderes e os deveres do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelo interesse da coletividade. O poder administrativo é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público, não se admitindo a omissão do administrador diante de situações que exigem sua atuação. Efetivamente, pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Por isso, a omissão da autoridade, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial. Entre os três principais deveres do administrador público estão: o de eficiência, o de probidade e o de prestar contas. O dever de eficiência corresponde ao dever de boa administração. Em sentido amplo, abrange não só a produtividade do exercente do cargo ou função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos visados pela Administração. Pelo dever de probidade, o administrador público tem de praticar atos que não lese os bens e interesses da coletividade, sob pena de ilegitimidade e nulidade. O dever de prestar contas implica a obrigação do administrador de prestar contas de sua gestão administrativa ao órgão competente para a fiscalização, não limitado a apenas aos dinheiros públicos, mas a todos os atos de governo e de administração. Pois bem, pretende a embargante a reapreciação da matéria exaustivamente discutida pelo TCU nos autos do Processo TC nº 010.738/2001-8, deduzindo argumentos já apresentados naquele feito. Denoto, assim, que não há elementos novos que poderiam conduzir a um julgamento diverso do que perpetrado na via administrativa. Com efeito, restou demonstrada à sociedade a omissão da embargante no gerenciamento do setor pelo qual era responsável, de modo que se foram rechaçadas as justificativas por ela apresentadas perante o órgão julgador, notadamente, aquelas relativas a excesso de serviço, falta de estrutura operacional e de mão de obra. Assinalo, também, que inexistem violações ao direito à ampla defesa e ao contraditório, os quais foram rigorosamente respeitados no curso do processo. De outro lado, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade capaz de macular os acórdãos exarados pelo TCU. Portanto, a multa aplicada à embargante foi precedida de regular processo administrativo, sem que se tenha constatado a ocorrência de vícios de legalidade ou moralidade. Destaco, por fim, que não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame (mérito administrativo). Por conseguinte, irreparável mostrou-se a atuação do Tribunal de Contas, que decidiu pela aplicação de multa em desfavor da embargante, penalidade constitutiva de força executiva legal, não havendo dúvida quanto à sua existência, objeto e atualidade. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente, com fulcro no artigo 20 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023417-88.2003.403.6100 (2003.61.00.023417-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X MARLENE RAMOS TSAN HU X OSWALDO TCHIN TSAN HU X MAURÍCIO RAMOS TSAN HU(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY E SP157000 - RENE LONGO KASAKEVIC E SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

DECIDODiante da liquidação do débito por meio dos depósitos judiciais, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.POSTO ISSO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil.Oportunadamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000419-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9)) NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, dado que a documentação juntada aos autos combinada com a situação patrimonial do embargante, aferida na Execução em apenso, demonstram que o mesmo não ostenta a condição de hipossuficiente, salvaguardada pela Lei de Assistência Judiciária, cujo intento é proteger aqueles efetivamente necessitados. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por NICOLAU DOS SANTOS NETO, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.Aduz o embargante as seguintes preliminares: coisa julgada, dado que o TCU, no julgamento do Processo TC nº 700.731/92-0, aprovou todos os procedimentos adotados pelo TRT da 2ª Região até 08 de maio de 1996; ilegitimidade ativa da União, porque apenas o Ministério Público Federal é parte legítima para propor a execução, nos termos do artigo 1º, Lei nº 6.822/80; ausência de inscrição do débito em dívida ativa; ilegitimidade passiva do embargante, pois não geria os valores relativos à licitação do TRT, mas apenas dirigia a comissão de obras; prescrição, dado o decurso de prazo para a propositura da ação, que se encerrou em 15/09/1997; falta de interesse de agir, em vista do trâmite da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7 neste Juízo e prejudicialidade criminal, considerando que o embargante foi absolvido da imputação do crime de peculato nos autos do Processo nº 2000.61.81.001198-1. No mérito, sustenta que não houve superfaturamento e malversação de dinheiro público na obra do TRT da 2ª Região, bem como que o procedimento licitatório foi legal.Instada a apresentar sua impugnação, a União Federal manteve-se silente (certidão de fl. 331vº).Às fls. 334/33337, foi proferida decisão, determinando a suspensão da Execução e dos correspondentes Embargos, com fulcro no artigo 265, V, CPC.Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 342/352), tendo sido concedida a antecipação da tutela pretendida (fls. 357/359).Às fls. 380/384, o embargante junta a prestação de contas da obra do TRT, até a 20ª etapa, concluída em 30/04/2004, para demonstrar que inexistiu o desvio apontado pelo TCU.A União Federal manifestou-se às fls. 387/390, aduzindo que os documentos acostados pelo embargante não levam à conclusão da inexistência de irregularidade no uso dos recursos destinados à obra do fórum trabalhista de São Paulo.Às fls. 392/395, foi juntada cópia da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 0000632-94.2006.4.03.0000/SP, que lhe deu provimento. DECIDO.A Administração Pública fica sujeita à fiscalização hierárquica, contudo, a administração financeira e orçamentária é submetida a maiores rigores de acompanhamento, por repercutir imediatamente no erário. A Constituição Federal, em seus artigos 70 e seguintes, determina o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Congresso Nacional auxiliado pelo TCU. Cabe assinalar que esse órgão é independente, mas auxiliar do Legislativo e colaborador do Executivo:Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:[...]O controle externo visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, este último a cargo do Tribunal de Contas.O Tribunal de Contas tem suas atribuições definidas no artigo 71 do texto constitucional, in verbis:I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste

ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.Alega o embargante que as questões ventiladas no Processo TC nº 001.025/98-8, cujo julgamento se deu pelo Acórdão nº 163/2001-TCU-Plenário, já foram examinadas e decididas pela Decisão 231/1996-Plenário (fls. 137/159).Analisando o objeto que envolve os dois acórdãos, verifico, de forma cristalina, que não há a identidade apontada pelo embargante. Com efeito, a Decisão nº 231/1996 pautou-se no exame dos procedimentos utilizados na aquisição do imóvel para instalação dos fóruns trabalhistas, limitando-se a uma verificação em caráter preliminar e tão-somente relativa ao período de 26 de outubro a 13 de novembro de 1992 (fl. 138).Já o Acórdão nº 163/2001 tratou, entre outras matérias, da compatibilização entre os cronogramas físico e financeiro das obras de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, tendo constatado uma gama numerosa de irregularidades praticadas pelas pessoas físicas e jurídicas participantes do evento.Afasto, então, a preliminar de coisa julgada.Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da União, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.822/80:Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. (grifo nosso)Anteriormente à Constituição Federal de 1998, o Ministério Público Federal era o órgão competente para promover a cobrança executiva das decisões condenatórias emanadas do Tribunal de Contas da União. Contudo, o atual texto constitucional retirou do aludido órgão a competência para representar a União em juízo, passando-a à Advocacia-Geral da União (artigo 131 e, posteriormente, a Lei Complementar nº 73/93). Assim, está sedimentada a legitimidade ativa da União para executar as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União.Também não merece acolhida a preliminar de necessidade de inscrição em dívida ativa para que o débito possa ser cobrado judicialmente. Dispõe o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil que são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que a lei atribui força executiva.Pois bem, o artigo 3º da Lei nº 6.822/80 prevê:Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º.Referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal, dado que o artigo 71, XI, 3º, CF, preceitua que as decisões do Tribunal de Contas da União, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia executiva. Assim, não restam dúvidas de que a multa imposta ao embargante detém os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, cuja eficácia permite ao credor exercer o direito subjetivo à execução forçada.No que toca ao argumento de ilegitimidade passiva do embargante, reputo totalmente descabidos os fundamentos por ele apresentados. Aliás, o próprio embargante contradiz-se quando textualmente afirma que era somente a pessoa que dirigia a comissão de obras para a construção do foro trabalhista de São Paulo. Ora, o artigo 71, inciso II, CF, preconiza:Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:[...]II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifo nosso)Ainda que o embargante assevere que não era responsável pela administração ou manipulação do dinheiro - alegação que restou refutada pelas apurações levadas a cabo pelo Tribunal de Contas - é indubitável que ostentar apenas a posição de diretor ou chefe da comissão de obras já é mais do que suficiente para que a pessoa assuma a responsabilidade pelas eventuais irregularidades cometidas na consecução da obra. Cabia ao embargante, no desempenho de seu ofício, no mínimo, a guarda e o emprego dos bens e valores públicos, bem como a fiel execução do orçamento da obra.No que se refere à prescrição, assinalo que a única passível de conhecimento nesta via é a prescrição da execução. Consoante jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores (Súmula 150 do STF) incide na espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, com apoio do Código Civil, e em vista do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Como no caso em apreço, a decisão final do TCU ocorreu em 08/05/2002 (fls. 16/17 dos autos da Execução) e o ajuizamento da execução em 24/04/2003, não restou consumada a prescrição.Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, em função da propositura, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, em trâmite nesta 12ª Vara Federal, com fundamento nas razões adotadas pela Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes, no julgamento liminar do Agravo de Instrumento nº 20060300000632-4 (fls.357/359):A ação civil pública em trâmite perante a E. 12ª Vara Federal de São Paulo tem por objetivo responsabilizar o agravante por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrentes do desvio de recursos destinados pela União Federal ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a construção do fórum trabalhista. Já a execução fiscal tem por fundamento títulos executivos extrajudiciais, abrangidos pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, emanados das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União, referindo-se a multa aplicada ao agravante em relação aos fatos ali

apurados, sanção esta prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92. A multa refere-se às contas julgadas irregulares pelo C. Tribunal de Contas da União, em nada guardando relação com o objeto da ação civil pública, que é a apuração dos atos de improbidade administrativa praticados. Por fim, repilo a preliminar de prejudicialidade criminal, por entender que as instâncias civil e penal são autônomas. Assim, inexistente qualquer situação de litispendência ou prejudicialidade entre elas. A sentença penal somente tem influência sobre a civil, quando aquela concluir pela inexistência do fato ou houver negativa da autoria do fato em causa. No caso da ação penal em que figurou com um dos réus o embargante, a sentença de fls. 162/328 declarou extinta a sua punibilidade apenas com relação ao crime de tráfico de influência e em virtude da ocorrência da prescrição. Portanto, não se concluiu pela negativa da autoria ou pela inexistência do fato, de modo que a citada sentença criminal não tem efeito sobre a civil. No mérito, observo que a multa aplicada ao embargante foi precedida de regular processo administrativo, sem que se tenha constatado a ocorrência de vícios de legalidade ou moralidade. Denota-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não cabendo a este Juízo pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame (mérito administrativo). Por conseguinte, irreparável mostrou-se a atuação do Tribunal de Contas, que decidiu pela aplicação de multa em desfavor do embargante, penalidade constitutiva de força executiva legal, não havendo dúvida quanto à sua existência, objeto e atualidade. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, os quais são fixados em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

TIPO CProcesso n.º 0014305-90.2006.403.6100Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHEExecutado: NILMA DE CARVALHO PEREIRA Vistos etc. Trata-se de execução por quantia certa, fundado em título executivo extrajudicial, proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, em desfavor de NILMA DE CARVALHO PEREIRA. Devidamente citada, não houve penhora e nem o oferecimento de embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 156. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não haver ocorrido penhora ou oposição de embargos pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 09 de novembro de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal

0018926-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEXTIL PERSONNA LTDA E OUTROS, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros

Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0019275-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO LUIZ NETO X LENITA ZOLLA LUIZ
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEXTIL PERSONNA LTDA E OUTROS, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 /

RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

HABILITACAO

0015048-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062053-62.2000.403.0399 (2000.03.99.062053-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X HERMES JOAO LAZZARETTO X TANIA MARA LAZZARETTO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Chamo o feito à ordem.Em atenção ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o erro material detectado na sentença prolatada à fl. 75.Dessa forma, corrijo o erro material constatado, ficando assim redigida: ...DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao reconhecimento da habilitação de HERMES JOÃO LAZZARETTO e TANIA MARA LAZZARETTO como herdeiros da falecida autora HERMENEGILDA VIDALI LAZZARETTO dos autos da ação ordinária nº 0062053-62.2000.403.0399....Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Em razão da correção do erro material constante da sentença, devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0002467-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002467-9) - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E MG126187 - DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER) X IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA contra ato do Sr. DIRETOR EXECUTIVO DA IPIRANGA ASFALTOS S/A pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar deferida às fls. 29/31 para suspender o registro no tocante ao débito objeto dos autos. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações (fls. 56/158). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 159). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020721-35.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTIT TERRAS EST SP JOSE GOMES DA SILVA(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Vistos, etc. A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão, bem como de erro material. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0004176-50.2011.403.6100 - WILSON GRECCO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL MJ - NUCLEO DE PGTO SRH/SR/DPF/SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON GRECCO em face do ato praticado pelo Senhor DIRETOR DO NÚCLEO DE MULTAS E PENALIDADES DA 6ª SEÇÃO REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando a retirada definitiva dos sistemas de dados do RENAINF do débito da multa objeto da suposta autuação da Polícia Rodoviária Federal de 27/06/2005, em virtude da prescrição da cobrança. Relata o impetrante ser proprietário do FORD ESCORT GL, verde, gasolina, 1998, placa CKE-9011 de Itatiba/SP e RENAVAM nº 704194090, tendo recebido no final de 2005 notificação acerca da imposição de multa de trânsito no valor de R\$574,62, por transitar com velocidade acima de 20% da máxima permitida para rodovia de trânsito rápido. A suposta infração ocorreu em 27/06/2005, às 15:39h, no km 47 da BR-381 (Rodovia Fernão Dias), dentro dos limites do município de Itatiba/SP. Afirma o impetrante que interpôs Recurso Administrativo, insurgindo-se quanto à penalidade, contudo, até a data do ajuizamento da ação, não havia recebido o resultado de seu julgamento, em descumprimento ao disposto no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Acentua que, por conta da aludida multa, não consegue licenciar seu veículo. Sustenta ser ilegal a conduta do impetrado, pois, antes de esgotar o direito de recurso, inseriu a multa no sistema RENAINF, violando o disposto no artigo 290 do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, operou-se a prescrição da penalidade, em vista do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, já que a autuação é datada de 2005. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações da autoridade coatora, que, a princípio, deixaram de ser prestadas (certidão de fl. 53). Liminar deferida em parte às fls. 54/56. Reiterada a ordem para apresentação das informações pelo impetrado que, afinal, foram oferecidas às fls. 61/84. Manifestações do impetrante e da União Federal, respectivamente, às fls. 124/127 e 129/130. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 132/136 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO cerne da controvérsia cinge-se à análise da exigibilidade da multa, objeto do Auto de Infração Eletrônico nº R001549286, em face das supostas ilegalidades praticadas pela autoridade coatora. A Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, o qual configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que, conforme artigo 5º, inciso LV, deverão ser assegurados aos litigantes, sejam em processo judicial, seja em processo administrativo. Assim, na seara administrativa, a Administração Pública sujeita-se aos princípios da ampla defesa e do contraditório, também elencados na Lei nº 9.784/99. Pela ampla defesa, é assegurado ao administrado as condições que lhe possibilitem trazer ao

processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, sendo o contraditório (bilateralidade do processo) a sua própria exteriorização. Esse princípio é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas ou jurídicas. No caso em apreço, alega o impetrante que jamais foi notificado da decisão proferida no julgamento do Recurso Administrativo, cujo teor foi no sentido de não conhecimento, em face da ausência da tempestividade do pedido (fls. 44/46). Quanto ao não conhecimento do recurso, estabelece o artigo 288 do CTB: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. (grifo nosso) A Constituição Federal, em seu artigo 37, preceitua que a Administração Pública deverá obedecer ao princípio da publicidade, no qual se exige ampla divulgação dos atos por ela praticados, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. Ora, a mera publicação no Quadro de Aviso da Sede da Superintendência Regional de São Paulo da decisão administrativa não atende ao princípio da publicidade, pois restringe que o administrado tenha conhecimento dos julgamentos realizados pela Administração, impossibilitando, assim, o exercício pleno do direito de defesa. Mostra-se, portanto, imperiosa e imprescindível a notificação do interessado das decisões proferidas pelos órgãos administrativos seja pela via postal, seja pessoalmente. Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, corroboradas pelos documentos de fls. 109/111, o impetrante jamais foi notificado da decisão prolatada pelo JARI. De fato, afirma o impetrado que a notificação, por um equívoco, foi enviado (sic) para a cidade de Atibaia, local da infração, quando o correto seria para o endereço do Impetrante que é Itatiba. Logo, não poderia a autoridade coatora inserir a multa em seu sistema de dados, como se definitiva fosse, obstando o licenciamento do veículo do impetrante, já que ainda não esgotada a discussão da penalidade na esfera administrativa. De outro lado, os documentos de fls. 44/46 e 70 demonstram que o julgamento do recurso do impetrante ocorreu quase cinco anos após o seu protocolo, este datado de 18/10/2005 e aquele, de 06/09/2010. Por essa razão, operou-se a prescrição, nos termos do artigo 1º, 1º, Lei nº 9.873/99, considerando, ademais, inexistir qualquer causa promotora de sua interrupção: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso) Dessarte, em face do exposto, presente o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual impende a correção da legalidade perpetrada pela autoridade coatora. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retirada definitiva dos sistemas de dados do RENAINF da multa objeto do Auto de Infração Eletrônico nº R001549286. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 de Lei nº 12.016/09).

0004682-26.2011.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO ANTÔNIO BEZERRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja impedida a aplicação das penas de suspensão do exercício profissional, relativamente aos Processos Disciplinares nºs 260/04, 104/05 e 62/2007, até o término dos inquéritos e dos processos para apuração das ilegalidades dos crimes praticados por integrantes da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo. Aduz que foram instaurados os Processos Disciplinares nºs 260/2004, 104/2005 e 62/2007, nos quais foram aplicadas as penas de suspensão do exercício profissional. Alega que as condutas praticadas pelo impetrado estão eivadas de ilegalidade, dadas que motivadas por perseguição contra o impetrante, com o intuito de prejudicá-lo profissionalmente. Sustenta que foi ferido o princípio constitucional de direito ao trabalho, bem como que deve ser assegurado o acesso à jurisdição. Aditamento à inicial às fls. 170/487. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 485/816. Liminar indeferida às fls. 818/819. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 827/853). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 857 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia se cinge ao reconhecimento da ilegalidade na condução dos Processos Disciplinares nºs 260/04, 104/05 e 62/07, que resultaram na aplicação ao impetrante da pena de suspensão do exercício profissional. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 1.533/51, não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial. Entretanto, o dispositivo suprarreferido, dado seu caráter restritivo, mostrou-se incompatível com a amplitude constitucional do mandamus. Logo, fulcrado no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autarquia, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. O Processo Disciplinar na OAB é regido pela Lei nº 8.906/94, em seus artigos 68 e seguintes, e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a partir do artigo 49. O procedimento inicia-se de ofício ou mediante representação dos interessados, seguindo-se as fases de defesa prévia, instrução, razões finais e julgamento, sendo que nesse último é facultada a apresentação de defesa oral. Assegura-se, ainda, o direito de revisão e de

recurso. Consoante os direitos e garantias fundamentais enunciados pela ordem constitucional brasileira, destaca-se a ampla defesa, exercitável pelo acompanhamento do processo, pela apresentação de defesa e produção de provas. Passo, então, a examinar os processos administrativos discutidos nos autos, com supedâneo na farta documentação juntada ao feito. No tocante ao Processo Disciplinar nº 260/04, instaurado mediante Representação formulada pela Juíza da Comarca de Cafelândia, para a adoção das medidas cabíveis em face do representado, cabe assinalar que o impetrante foi devidamente notificado e, como se encontrava impossibilitado de participar do feito, houve a nomeação de defensor dativo. A seguir, foi deliberada a instauração do processo disciplinar, dando oportunidade para apresentação de provas e razões finais, culminando com o julgamento desfavorável ao impetrante. Inconformado com a decisão, o representado interpôs recursos, que não foram providos, tanto em nível de Conselho Regional como de Federal. Houve, então, o trânsito em julgado da decisão, com publicação do edital de suspensão por 180 dias. O Processo Disciplinar nº 104/2005, instaurado por meio de representação ético-disciplinar, formulada pela Vara do Trabalho da Comarca de Lins, dada a notícia de litigância de má-fé em processo daquela competência, também ocorreu a devida notificação, tendo transcorrido o prazo para defesa prévia. Por esse motivo, foi regularmente nomeado defensor dativo, que ofertou a defesa do representado. Verificados os pressupostos de admissibilidade, foi determinada a instauração do processo disciplinar, abrindo prazo para apresentação de defesa, tendo o impetrante, não obstante notificado, ficado inerte. Nomeou-se outro advogado dativo, que reiterou os termos da defesa anteriormente ofertada. Em fase de provas, o impetrado não compareceu a quaisquer das audiências, tendo sido substituído por seu defensor. As alegações finais, ante o silêncio do representado, foram apresentadas por defensora dativa. O julgamento do processo foi no sentido de aplicar a pena de 30 dias de suspensão cumulada com multa. Em sede de recurso, o impetrante alegou ter havido nulidade do feito, argumento não aceito pelo órgão julgador. O aditamento ao recurso também não foi acolhido pela Turma do Tribunal de Ética e Disciplina. Inconformado, o representado interpôs Recurso perante o Conselho Federal da OAB, que lhe negou seguimento. Posteriormente, houve o trânsito em julgado da decisão. Por fim, tem-se o Processo Disciplinar nº 62/07, resultante da representação ético-disciplinar formulada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia. Houve a notificação do representado para apresentar defesa prévia, que se manteve silente. Assim, foi nomeado defensor dativo, que ofereceu a defesa. Restou admitida a instauração do processo disciplinar, com abertura de prazo para apresentação de defesa. Em face da inércia do representado, foi nomeado defensor dativo, que não requereu a produção de provas. Encerrada a instrução, foi dada oportunidade para alegações finais, que, por conta do silêncio do impetrante, foram oferecidas pelo defensor dativo. O julgamento do feito foi no sentido de impor ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional por 180 dias. Em sede recursal, em ambas as instâncias, foi mantida a decisão, que transitou em julgado. Logo, foram observadas as normas procedimentais previstas na Lei nº 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina (CEDA). Vale dizer, o impetrante foi notificado e intimado de todos os atos processuais, tendo apresentado a defesa cabível, por meio de defensor dativo, já que se manteve silente, além de ter sido dada oportunidade para realização das provas que reputava pertinentes. Assim, não verifico a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do Impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64, da COGE

0009032-57.2011.403.6100 - LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOK AUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecida a prescrição, a teor do artigo 174, CTN, dos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com vencimentos em 31/03/1997 e 21/06/2000 e, conseqüentemente, seja declarada a sua extinção, nos termos do artigo 156, V, CTN. Aduz a impetrante que aderiu ao REFIS em 27/04/2000, tendo incluído os créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com vencimentos em 31/03/1997 e 21/06/2000 no referido parcelamento. Afirma, assim, que naquela data houve a interrupção do prazo prescricional. Relata que em 01/03/2003 foi excluída do programa, data a partir da qual voltou a fluir o prazo de prescrição de cinco anos. Por esse motivo, o direito de ação para cobrança dos créditos terminou em 01/03/2008. Sustenta que, com fulcro no artigo 174 do CTN, restou comprovada a fluência do prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários mencionados acima e, por conseguinte, a extinção. Com a inicial vieram os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar indeferida às fls. 27/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/59. Manifestação do Ministério Público Federal, prosseguimento do feito às fls. 63. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica vencidos em 31/09/1997 e 21/06/2000, dado que o prazo prescricional, segundo a impetrante, voltou a fluir a partir da data de sua exclusão do REFIS, ocorrida em 01/03/2003, tendo terminado em 01/03/2008. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, ex vi do artigo 174, CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Isso significa que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, ou seja, para propor a execução do crédito tributário (ação de execução fiscal), contados da constituição definitiva do

crédito, quando não mais se admite a discussão em procedimento administrativo. Logo, decorridos os cinco anos, o crédito não poderá mais ser cobrado. Ressalto que, nos termos do artigo 156, V, CTN, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, a relação material tributária. Por esse motivo, a prescrição extingue a pretensão e, de forma indireta, o próprio direito. O curso da prescrição pode sofrer suspensão ou interrupção. O parágrafo único do artigo 174 prevê quatro causas de interrupção, são elas: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pela interrupção, apaga-se o prazo já decorrido, que recomeçará seu curso. Dessa forma, se, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção da prescrição, o prazo já transcorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada. Interessa ao presente feito a hipótese prevista no inciso IV do artigo 174 do CTN. Como o parcelamento implica confissão de débito, traduzindo o seu reconhecimento, é ele causa interruptiva do prazo prescricional. Logo, confessado o débito e iniciado o parcelamento, o prazo recomeçará por inteiro apenas na hipótese de inadimplemento. No caso em apreço, a impetrante fez a opção pelo REFIS em 27/04/2000, tendo inserido no programa os débitos de IRPJ vencidos em 31/03/1997 e 21/06/2000 (Processo nº 13808-001.325/00-21) e foi excluída do parcelamento em 01/02/2003 (fl. 17). Em 29/09/2006 resolveu incluir tais débitos em um novo parcelamento, denominado PAEX 130, tendo seu benefício rescindido em 20/11/2009 (fl. 59). Portanto, como a última exclusão ocorreu em 2009, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar os débitos. Concluo, portanto, diante da documentação acostada aos autos, que não se operou a prescrição dos créditos tributários de IRPJ vencidos em 31/03/1997 e 21/06/2000 e, por conseguinte, ainda são passíveis de cobrança pela Fazenda Pública. Dessarte, concluo pela legalidade da conduta adotada pela autoridade coatora, que mantém em aberto os débitos apontados acima, inexistindo qualquer ato a ser corrigido por esta ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0011440-21.2011.403.6100 - SUL ATLANTICO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP254036 - RICARDO CESTARI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

0011463-64.2011.403.6100 - KELLY CRISTINA MOURA DOS SANTOS(SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA FACULDADE DE VETERINARIA ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

S E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por KELLY CRISTINA MOURA DOS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO e GERENTE DE RELACIONAMENTO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento judicial que determine aos Impetrados que procedam à sua matrícula no segundo semestre de 2011, do curso de Veterinária, sem cobrança de qualquer taxa, bem como para que seja reconhecido o direito ao benefício da bolsa do PROUNI, cancelando-se a cobrança das parcelas cobradas indevidamente, retirando-se o nome da Impetrante do SERASA. Afirma a Impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Veterinária da Universidade Anhembi Morumbi, beneficiária de bolsa integral da PROUNI desde 2008, tendo cursado cinco semestres. Alega que o benefício da bolsa integral foi indeferido para o ano letivo de 2011, sem fundamentação expressa, havendo cobrança, pela faculdade, do valor retroativo de R\$ 12.801,72, com a inscrição do nome da Impetrante no Serasa. Aduz que, em face da existência do débito em aberto e da não renovação da bolsa pelo PROUNI, não consegue realizar a matrícula para o 6º semestre do curso. Informa, por fim, que não tem condições de pagar as mensalidades da faculdade, pois reside com mais quatro pessoas de sua família, inclusive com um tio portador de deficiência mental, contribuindo para o seu sustento. Liminar parcialmente deferida (fls. 35/37), para determinar que a autoridade coatora procedesse à conclusão do pedido administrativo em tela. Liminar deferida às fls. 76/80, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente notificadas, as autoridades coadoras apresentaram suas informações às fls. 93/183, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 277/282 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de ver reconhecido seu direito ao benefício à bolsa integral pelo PROUNI, cancelando-se a cobrança das parcelas cobradas indevidamente, retirando-se o nome da Impetrante do SERASA. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: O Programa Universidade para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/2005, sendo que os requisitos para a sua concessão estão previstos na referida Lei. De acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 19 de janeiro de 2011, do Ministério da Educação, que dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para todos - PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa, a bolsa integral será atribuída ao brasileiro não portador de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de um salário mínimo e meio (art. 4º, I). Compulsando os autos, verifico que a renda mensal per capita da Impetrante excede em apenas R\$ 8,72 (oito reais e setenta e dois centavos) o limite legal de um salário e meio. Por outro lado, as autoridades impetradas não deram

à Impetrante a devida ciência dos motivos pelos quais a bolsa integral seria cancelada, nem a oportunidade de manifestação e defesa em prazo razoável, o que revela, nesse juízo de cognição sumária, comportamento abusivo dos Impetrados em relação ao direito líquido e certo da Impetrante. Observo, ainda, analisando o histórico escolar juntado aos autos, que a Impetrante dedica-se de forma criteriosa aos estudos na faculdade de Veterinária, obtendo boas notas, o que revela seu intento de obter uma formação superior de qualidade e exercer de forma responsável sua profissão de veterinária. Assim, entendo que a Impetrante, com sua conduta acadêmica, cumpre os objetivos perseguidos pelo Programa. Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pelos impetrados. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coactar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Quanto à cobrança das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2011 e a respectiva inscrição do nome da Impetrante no SERASA, verifico que, da análise dos documentos juntados à exordial, mormente os de fls. 59/60 e 62, que não houve a devida fundamentação da suspensão ou cancelamento do benefício, bem como não atribuído prazo razoável para a regularização da situação junto à universidade e ao MEC. Observo, por fim, que a Impetrante apresentou a documentação exigida pela universidade, no prazo fixado, conforme protocolo de fl. 64. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no 6º semestre do curso de Veterinária, determinando a imediata suspensão da cobrança das mensalidades referentes ao 5º semestre, bem como a inscrição do nome da Impetrante no Serasa. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o ilustre relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão. P.R.I.O.

0011531-14.2011.403.6100 - CLARISSE DOMINGUES LOPES (SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CLARISSE DOMINGUES LOPES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.003709/2011-41. Alega o impetrante que apresentou em 22/03/2010 o pedido administrativo de transferência nº 04977.003709/2011-41. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi concluído, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Liminar parcialmente deferida (fls. 35/37), para determinar que a autoridade coatora procedesse à conclusão do pedido administrativo em tela. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 104/105. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 115/117 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de assegurar a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o pedido administrativo protocolado em 22/03/2010, nos autos do Processo Administrativo nº 04977.003709/2011-41. Pois bem, é fato público e notório que a Administração Pública Federal se encontra com um quadro de pessoal insuficiente para a célere execução das tarefas que lhe foram confiadas, a exigir a premente adoção de políticas públicas de âmbito geral, destinadas a solucionar os problemas de todos, e não apenas daqueles que se socorrem do Poder Judiciário. Ao assegurar somente o direito de um, estar-se-ia agravando, necessariamente, a situação dos demais, prolongando ainda mais a apreciação dos requerimentos administrativos dos outros administrados. Em princípio, assim, não seria razoável alterar a ordem de entrada dos requerimentos, sob pena de se criar uma situação de desigualdade não tolerada pelo Estado Democrático de Direito. Há situações, contudo, nas quais a delonga da autoridade impetrada deixa de ser razoável, lembrando, por oportuno, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que

é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Não é demais recordar, com efeito, que, de acordo artigo 49, da Lei 9.784/99, concluída a fase de instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na condução e julgamento dos processos administrativos, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. In casu, considerando o lapso temporal decorrido, a parte impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo, o que foi reconhecido em sede liminar. Ocorre que, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que já houve o pronunciamento administrativo, uma vez que a revisão foi operada, restando apenas a conclusão da averbação da transferência no sistema, efetuada pela Coordenação de Receitas Patrimoniais/Transferência, para onde os autos seguiram imediatamente (fl. 104/105). Portanto, certo é que o pedido de conclusão do processo administrativo já foi completamente satisfeito na medida em que o podia ser neste feito, porquanto já afastado o ator coator que então causava a demora na conclusão do processo. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse à análise do Processo Administrativo nº 04977.003709/2011-41. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). P.R.I.O. São Paulo, 27 de outubro de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0012982-74.2011.403.6100 - MARIA CECILIA BASSAN (SP020900 - OSWALDO IANNI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CECÍLIA BASSAN contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja arquivada a Representação Disciplinar nº 2467/00, em virtude da ocorrência de prescrição. Aduz que foi instaurada em 16/05/2000 Representação Disciplinar contra a impetrante perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, tendo sido julgada procedente em 24/10/03. Inconformada, a impetrante interpôs Recurso, em 12/12/2005, cujo julgamento foi no sentido de manter a suspensão do exercício profissional (decisão publicada em 16/02/06). Em 03/03/06, a impetrante, insurgindo-se contra a decisão proferida em sede recursal, apresentou Recurso junto ao Conselho Federal da OAB, tendo sido declarada a nulidade do processo desde o julgamento do Recurso Ordinário. O Conselho Seccional de São Paulo, não se conformando com a nulidade do feito administrativo, interpôs Recurso ao Órgão Especial em 23/04/08. Em 17/05/2010, houve julgamento do recurso, tendo sido provido, por entender que não ocorreu a nulidade, determinando o retorno do processo ao órgão recorrido para apreciação da questão meritória. O Conselho Federal da OAB, por fim, em 18/10/2010, não conheceu do recurso da impetrante, mantendo a decisão do Conselho Seccional da OAB (publicação em 03/12/2010). Em 12/07/11, a impetrante tomou ciência da decisão que impôs a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Sustenta a impetrante que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 43 do Estatuto da OAB, visto que entre a data da decisão condenatória exarada pela Seccional de São Paulo (24/10/03) e a condenação final (03/12/2010) decorreu prazo superior a cinco anos. Além disso, a decisão final feriu o disposto no artigo 5º, XL, CF, não podendo a Súmula 01/2007 ser aplicada aos fatos imputados à impetrante. Indeferida a liminar às fls. 126/126º. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 132/585. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 587 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da nulidade do Processo Disciplinar nº 2467/00, que resultou na aplicação à impetrante, por decisão exarada pela Quarta Turma Disciplinar - TED IV - Conselho Seccional da OAB, da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 1.533/51, não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial. Entretanto, o dispositivo suprarreferido, dado seu caráter restritivo, mostrou-se incompatível com a amplitude constitucional do mandamus. Logo, fulcrado no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autarquia, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. O Processo Disciplinar na OAB é regido pela Lei nº 8.906/94, em seus artigos 68 e seguintes, e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a partir do artigo 49. O procedimento inicia-se de ofício ou mediante representação dos interessados, seguindo-se as fases de defesa prévia, instrução, razões finais e julgamento, sendo que nesse último é facultada a apresentação de defesa oral. Assegura-se, ainda, o direito de revisão e de recurso. Consoante os direitos e garantias fundamentais enunciados pela ordem constitucional brasileira, destaca-se a ampla defesa, exercitável pelo acompanhamento do processo, pela apresentação de defesa e produção de provas. Argúi a impetrante, em suma, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que redundou na nulidade do processo. Compulsando a documentação juntada aos autos, em especial a data da instauração do processo disciplinar (16/10/01), fl. 241, verifico que ocorreu a interrupção da prescrição, à luz do disposto no 2º, do artigo 43, da Lei nº 8.906/94. Com a prolação da decisão da Quarta Turma Disciplinar, em 24 de outubro de 2003 (fl. 252), houve nova interrupção da prescrição (artigo 43, 2º, inciso II, da Lei nº 8.906/94), de sorte

que no período que permeou a instauração do processo e a mencionada decisão não decorreu o prazo prescricional da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, que é de 05 (cinco) anos. Ressalto que os demais atos procedimentais seguiram os trâmites legais, sem que tenha configurado excesso de prazo no julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos interessados. No que toca à aplicação da Súmula 01/2007 como fundamento da decisão exarada pelo Conselho Federal da OAB no julgamento do recurso interposto pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo (fls. 501/504), reputo infundadas as alegações de afronta a nosso texto constitucional. A Súmula não tem força de lei para os casos futuros, mas funciona, de acordo com o Regimento Interno do Órgão de onde é editada, como instrumento de dinamização dos julgamentos e valioso veículo de uniformização jurisprudencial. É, assim, útil para simplificar os julgamentos. Portanto, a adoção da Súmula 01/07 no julgamento do recurso apresentado pelo Conselho Seccional da OAB/SP apenas reflete o posicionamento da autarquia em casos semelhantes ao versado no processo, sendo irrelevante que os fatos apurados pela entidade tenham ocorrido antes de sua edição. Logo, foram observadas as normas procedimentais previstas na Lei nº 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina (CEDA). Assim, não verifico a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da Impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0014152-81.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO CProcesso n.º 0014152-81+2011.4.03.6100Imptr.: DIRECTA AUDITORESImpdo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRECTA AUDITORES contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 141). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 08 de novembro de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF JUÍZA FEDERAL

0019015-80.2011.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CHEMINOVA BRASIL LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a imediata análise do pedido de revisão de débitos declarados em GFIP nº 18186.723054/2011-42. Alega, em síntese, que protocolizou o pedido de revisão em 28.07.2011 e que, até o momento da impetração, não havia decisão. Aduz, ainda, que as pendências objetos do pedido de revisão impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, gerando prejuízos à sua atividade empresarial. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Despacho de fls. 54, que determinou a emenda da inicial. Às fls. 61/62 a impetrante noticiou que houve a apreciação do pedido administrativo, ocorrendo a perda superveniente do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a impetrante afirma, às fls. 61, que a Receita Federal analisou o Processo Administrativo no último dia 20 de Outubro de 2011, motivo pelo qual perdeu-se o objeto da presente medida. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento do débito que obstava a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Não se pode perder de vista, ademais, que, segundo informações da autoridade coatora, a Receita Federal, após analisar as competências pendentes, verificou-se a inexistência de divergências (fl. 164). DISPOSITIVO Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos

consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

0019629-85.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tendente a exigir-lhe o pagamento das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04.Sustentam, em síntese, que, no exercício regular de suas atividades, importam produtos que comercializam diretamente ou após etapa industrial, estando, por tal motivo, desde maio de 2004, por força da Lei nº10.865/2004, obrigadas ao recolhimento da Contribuição ao PIS - Importação e da COFINS - Importação.Alega que o legislador ordinário ao editar a Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04) não observou os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário. Afirma que, no caso das contribuições sociais incidentes na importação, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, acrescido do ICMS e das próprias contribuições, além de ilegal e inconstitucional, é duvidosa a sistemática adotada para a apuração das referidas contribuições. Insurge-se, ainda, contra a sistemática da base de cálculo do PIS e COFINS nas importações (art.7º da Lei 10.865/04), sustentando que o valor aduaneiro é apurado segundo as normas do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT/1994.É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.(TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). Quanto à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 21 de outubro de 2011, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008

Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 21 de outubro de 2011, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 21 de outubro de 2006. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se à constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre importação, instituído pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04). Primeiramente, relevante colacionar a legislação aplicável ao caso concreto. A Emenda Constitucional nº 42/03, de 19.12.2003, delineou as exações que constituem o objeto da presente ação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Negritos não constantes do original). No plano infraconstitucional, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.865/04, a qual resulta da conversão da Medida Provisória nº 164, de 29.01.04 e, no que diz respeito ao caso dos autos, dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. ... Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. A COFINS tem previsão constitucional (art. 195, I, b), regulamentada pela LC 70/91 e pelas Leis Ordinárias nº 9.718/98 e 10.833/2003. O PIS, por sua vez, foi criado pela LC 7/70 e previsto na CF/88 no art. 239, tendo o E. STF reconhecido como sendo contribuição de natureza previdenciária por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01, consoante trecho de voto proferido pelo Ministro Moreira Alves: Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do art. 154 pela remissão que a ele faz o 4º do art. 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o art. 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade. (STF-Lex 214: 108, ano 18, out/96). E, especificamente no tocante à incidência dessas contribuições sobre a importação, temos o inciso IV do art. 195, da CF/88, introduzido pela EC 42/2003. Daí então a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições previstas na Lei 10865/2004, porque não se cuidam de fontes novas de custeio com amparo exclusivo no ordenamento infraconstitucional, consoante o permissivo do 4º, do art. 195. Com efeito, a exigência de lei complementar só se impõe para os casos de novas contribuições criadas pelo legislador infraconstitucional. Guardando as indigitadas contribuições previsão constitucional, basta a sua regulamentação através de lei ordinária. Não vislumbro, outrossim, qualquer violação aos direitos e garantias constitucionais. No caso, o art. 1º da Lei 10865/2004 dispõe no sentido de que as contribuições incidem sobre a importação de produtos e serviços, não guardando qualquer relação com as demais contribuições previstas nos outros incisos do art. 195 da Constituição; trata-se, portanto, de contribuição autônoma e independente. Não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS- importação e da Contribuição para o PIS- importação, pois que se cuida de medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Entendimento contrário poderia acarretar que a base de cálculo no caso das mercadorias importadas fosse menor que a base de cálculo das mercadorias nacionais, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS, pois sobre estas incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das citadas contribuições no âmbito nacional. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade, eis que no caso da autora, os bens importados, ainda que através de contrato de arrendamento mercantil, vão ser utilizados nas atividades por ela realizadas, sendo certo que o artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 87/96 somente se aplica às operações internas de arrendamento mercantil, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se trecho do voto da Min. Ellen Grace, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.069-1/SP: Passemos, pois, ao exame da questão, concernente à constitucionalidade da exigência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados em decorrência de um contrato internacional de leasing. Não se pode olvidar que o Constituinte de 1988, a exemplo do que já proclamado na Carta Pretérita, conferiu tratamento especialíssimo à incidência do ICMS sobre itens importados. Com efeito, conquanto remanesça a circulação econômica como hipótese de incidência genérica do imposto, o legislador constitucional determinou a incidência específica do tributo sobre a entrada da mercadoria ou bem importados do exterior. Veja-se o dispositivo, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001 (...) O exame deste dispositivo revela que, nessa circunstância, a imposição de ICMS prescinde da verificação da natureza do negócio jurídico ensejador da importação. (...) Assim, uma vez concretizada a importação mediante a entrada de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo, tem-se por ocorrida a circulação econômica por presunção constitucional. Por fim, com relação ao questionamento da parte Autora sobre o conceito de direito aduaneiro, também

não se verifica a inconstitucionalidade apontada do inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Primeiramente, porque a regra art. 149, inc. III, alínea a, da CF, não define valor aduaneiro, de sorte que incumbe ao legislador ordinário, em relação às contribuições, a instituição dos tipos das exações, com todos os seus contornos, materializando os conceitos gerais formulados pelo legislador constituinte. Caberia, no caso, ao legislador ordinário a definição de valor aduaneiro, como o fez e a definição do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 não conflita com o texto constitucional, que apenas ditou as diretrizes a serem adotadas, deixando ao legislador infraconstitucional a tarefa de determinar a base de cálculo da nova contribuição. No tocante à proibição à alteração de conceitos provenientes de outros ramos de direito, tanto privados, como públicos ou comuns, não é absoluta no âmbito tributário, como bem explica Luciano Amaro: Não se nega que a lei tributária possa modificar o conceito dado pelo direito privado (ou, em regra, por qualquer outro ramo do direito)... O que se veda à lei tributária é a modificação de conceitos que tenham sido utilizados por lei superior para a definição da competência tributária, se da modificação puder resultar ampliação da competência. Essas considerações inspiraram o art. 110 do Código Tributário Nacional... O dispositivo permite duas ilações: a) em regra, não é vedado à lei tributária modificar institutos, conceitos e formas do direito privado; b) a exceção diz respeito aos conceitos que tenham sido utilizados por lei superior para a definição de competência. A restrição, portanto, atém-se à problemática de estabelecer as fronteiras do campo em que poderá atuar a lei de incidência de tal ou qual tributo. Proíbe-se a alteração do conceito de direito privado se disso resultar a ampliação da competência para cuja definição foi o conceito utilizado. Se a alteração não ferir as fronteiras do campo de atuação possível da lei, não há questionamento a ser feito. (Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. pp. 101/103). E não existe hierarquia legislativa entre lei ordinária e tratado internacional, razão pela qual não ocorreu a alegada violação. Na hipótese, a definição fixada no inc. I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04 não altera conceito de norma superior, e nem importa em ampliação da competência, motivo pelo qual não incide a proibição do art. 110, do CTN. Bem por isso, não é lícito argumentar com a não-observância do conceito previsto no art. VII, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras ou GATT (Decretos nº 1.335/94 e nº 4.543/02). A despeito da previsão contida no art. 98 do CTN, não se pode perder de vista a qualidade que o legislador quis atribuir aos tratados internacionais e, como decidido pelo E. STF (RE nº 80.004-SE - RTJ 83/809), estes não tem prevalência sobre a legislação interna. No mesmo sentido, F. Rezek: Direito Internacional Público, São Paulo: Editora Saraiva, 1998. pp. 105/106): Ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça... Ou seja, todo tratado internacional, ratificado pelo Brasil e promulgado, passa a integrar o ordenamento positivo no âmbito da legislação ordinária, de modo que eventual antinomia com lei interna superveniente é dirimida segundo o critério cronológico (lei posterior revoga lei anterior), ex vi do art. 2º, 1º, do DL nº 4.657/42 (LICC). Ainda recentemente essa posição foi reiterada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte fragmento da ementa: **PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO** Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará, quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (ADIN nº 1.480-DF- Medida liminar. Rel. Celso de Mello. Informativo STF 82). Em resumo, e no essencial, deu-se a revogação do conceito previsto no Decreto nº 1.335/94, para fins de determinação do valor aduaneiro, quando se trata da imposição das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação. Prevalecem, de conseguinte, as diretrizes da lei federal superveniente, a cujo respeito, convém repisar, não se detecta nenhuma inconstitucionalidade. Por fim, reforço o entendimento ora adotado com as seguintes decisões, todas sobre o mesmo objeto destes autos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.** 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. Data Publicação 23/08/2007. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267842 Processo: 200461260034790 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/06/2007 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1227 Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO) DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1.As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2.O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.4.Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar.5.O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.6.O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual.7.O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.8.Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214117 Processo: 200403000461687 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF300096815 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 285 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES COM FONTE DE CUSTEIO PREVISTA NA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004 CONVERTIDA NA LEI.108651/2004. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. PREVALÊNCIA DA LEI INTERNA POSTERIOR SOBRE O TRATADO. MODIFICAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.I. A referência constitucional à expressão valor aduaneiro não limita a atuação do legislador ordinário na sua definição. Pelo contrário, o estabelecimento do sentido dessa expressão - já que a Constituição não o fez - constitui o seu mister, a fim de viabilizar a aplicação segura da norma superior.O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT não implica a não majoração da carga tributária. Não é possível inferir, dos termos do art. VII do Acordo do GATT e da legislação interna que o incorporou, uma determinação clara e inequívoca no sentido de que os valores de outros tributos devam ser, necessariamente, excluídos da base de incidência das exações que gravem a importação, o que, aliás, destoaria dos limites da ratio do acordo.II. A definição do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 não altera conceito de norma hierarquicamente superior, conforme já consignado supra, nem amplia competência tributária, razão pela qual não se lhe aplica a vedação do art. 110, do CTN.III. Admitindo-se que a base de cálculo definida para a COFINS e o PIS importação realmente confronte com as normas do Acordo de Valoração Aduaneira, a denunciar uma efetiva e inconciliável antinomia, considero na esteira do entendimento consolidado pela Corte Suprema, que a lei interna posterior deverá prevalecer sobre a norma do tratado internacional.IV. A norma inserta no parágrafo 4.º do art. 195 não se aplica às contribuições aqui analisadas, porquanto o parágrafo se refere à criação de outras fontes para o custeio da Seguridade Social que não as já previstas no próprio texto constitucional, caso das contribuições em tela, prevista que está sua fonte de custeio no inciso IV do art. 195.V. Também não prospera o argumento de que o tratamento eventualmente mais oneroso conferido aos importadores, em relação a bens e serviços nacionais, possa trazer ofensa ao princípio da isonomia, já se trata de situações diversas no plano fático, merecendo, portanto, disciplina jurídica diferenciada. Quanto ao suposto efeito confiscatório decorrente da carga tributária resultante das novas contribuições, não restou comprovado, à luz dos escassos elementos coligidos aos autos, tenham-se tornado absolutamente inviáveis, por força das novas contribuições, as atividades econômicas desenvolvidas pela impetrante. (Origem: TRF 5a Região, MAS 94478, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJ 16/08/2006, p. 1068)DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Atribuem os Impetrantes valor compatível à causa, complementando o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, para produção antecipada de prova pericial consistente em apurar o montante do prejuízo causado pelo abandono da obra de construção de prédio residencial contratado entre as partes. Afirma o Requerente, em apertada síntese, que contratou com a Ré a construção de 140 apartamentos dividido em 7 blocos denominado Conjunto Habitacional Santa Etelvina - lotes 1 a 6 - Quadra 33 A, tendo o Réu abandonado a obra antes de seu término. Sustenta que, em razão do abandono da obra, foi obrigada a comunicar o sinistro à Seguradora (Caixa Seguros), bem como contratar outra empresa para finalizar a construção e entregar os apartamentos em questão. Aduz a necessidade de se apurar o montante do prejuízo suportado pelo FAR pelo abandono da obra pelo requerido, através de prova pericial, antes que a nova empresa contratada possa retomar a obra.O pedido de liminar foi deferido, bem como determinada a realização da perícia, com nomeação de perito e fixação dos honorários provisórios (fls. 204/206).Contestação às fls. 256/257.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial dos honorários periciais (fl. 314), bem como juntou documentos para a realização da perícia (fls. 317/789).Manifestação do perito onde

requereu a juntada de documentos (fls. 793/1867), tendo a CEF apresentado os documentos às fls. 1875/2193. Esclarecimentos do perito (fls. 2209/2211, 2232/2247, 2276/2308, 2317/2327), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 2214, 2216, 2249, 2250/2252, 2332 e 2333). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Afigura-se cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 846 do Código de Processo Civil a produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial. Tal providência, de natureza tipicamente cautelar, decorre do risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde da questão a ser levada a juízo (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 1.103). Nessa providência o requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova, é o que estabelece o artigo 848 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 849 do Código de Processo Civil, Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. No presente caso todos esses requisitos estão presentes. A requerente demonstrou a necessidade da verificação do estado de abandono da obra contratada entre as partes, bem como da comprovação dos prejuízos a serem suportados, demonstrando o fundado receio de se tornar difícil a produção de provas no curso do processo de conhecimento. Na cautelar de produção antecipada de prova não cabe ao Poder Judiciário antecipar-se e emitir juízo de valor sobre eventual lide principal. Cabe apenas declarar ter sido a prova produzida na forma dos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, com observância do devido processo legal e do contraditório. Neste caso essas formalidades foram observadas. A requerida foi citada para contestar o pedido e intimada da nomeação do perito, com oportunidade para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Também foi intimada da apresentação do laudo, sobre o qual se manifestou. Como na produção antecipada de provas não existe constrição judicial sobre o patrimônio da requerida, não se aplica o prazo de 30 (trinta) dias para propositura da lide principal. De posse da prova produzida, cabe ao requerente decidir se promoverá ou não a lide principal. Finalmente, cabe lembrar que, na hipótese de propositura da demanda principal a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência da ação principal, é o magistério jurisprudencial consolidado na Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro terem sido observadas as formalidades legais na produção antecipada da prova, **HOMOLOGO** por sentença a prova produzida e decreto a extinção do processo. Sem condenação em honorários porque não há lide na produção antecipada de provas (STJ, Recurso Especial 39441, Ministro Claudio Santos, 15.2.1993). Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão permanecer em Secretaria, por 10 (dez) dias para que as partes requeiram as cópias e as certidões que entenderem necessárias, sem prejuízo de requisição dos autos pelo Juízo para o qual for distribuída eventual lide principal (artigo 851 do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037659-33.1995.403.6100 (95.0037659-8) - P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP101007 - DENISE AZANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X P P Y PERFUMES LTDA
TIPO CProcesso n.º: 0037659-3 3.1995.403.6100 EXEQÜENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: P P Y PERFUMES LTDA Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente, condenando a autora a pagar honorários advocatícios ao réu. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 183). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 09 de Novembro de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal

0037739-94.1995.403.6100 (95.0037739-0) - P P Y PERFUMENS LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X P P Y PERFUMENS LTDA
TIPO CProcesso n.º: 0037739-94.1995.403.6100 EXEQÜENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: P P Y PERFUMENS LTDA Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente, condenando a autora a pagar honorários advocatícios ao réu. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 225). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 09 de Novembro de 2011 ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal

0037740-79.1995.403.6100 (95.0037740-3) - P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X P P Y PERFUMES LTDA
Processo n.º: 0037740-79.1995.403.6100 EXEQÜENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: P P Y PERFUMES LTDA Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente, condenando

a autora a pagar honorários advocatícios ao réu. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 227). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 09 de Novembro de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal

0023748-72.2001.403.0399 (2001.03.99.023748-7) - ORMERINDA LIMA GONSALVES - ESPOLIO X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X GILBERT BRINO X LACISTHER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X MARIA LICI REBECCA GOMES (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ORMERINDA LIMA GONSALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X GILBERT BRINO X UNIAO FEDERAL X LACISTHER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente e condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fls. 170/174) em relação aos autores ARLINDO ANTONIO PINOTTI, ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO, LACISTHER DURVALINO GOMES - ESPÓLIO, DIOGENES JACEGUAY GARCIA, bem como foi liberado o pagamento da verba honorária (fls. 193/194, 221). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 217/221), constato a total satisfação do crédito em relação aos autores ARLINDO ANTONIO PINOTTI, ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO, LACISTHER DURVALINO GOMES - ESPÓLIO, DIOGENES JACEGUAY GARCIA, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARLINDO ANTONIO PINOTTI, ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO, LACISTHER DURVALINO GOMES - ESPÓLIO, DIOGENES JACEGUAY GARCIA. Oportunamente, traslade-se cópia do Termo de Transação Judicial referente ao co-autor GILBERTO BRINO (fl. 30 dos embargos) para homologação do acordo firmado. Prossiga-se a execução em relação à co-autora ORMERINDA LIMA GONSALVES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013384-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013384-2) - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP202700 - RIE KAWASAKI) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB (SP085753 - WALTER HELLMMEISTER JUNIOR E SP025786 - GILBERTO ANTONIO CAPOCCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado o executado satisfaz o débito por meio de depósito judicial do valor devido ao IBAMA (fl. 686). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito com relação ao IBAMA, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao IBAMA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022533-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALHANDRA ALVES PEDROSO

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALHANDRA ALVES PEDROSO, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial e a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da desocupação. Alega a autora que firmou com a ré, em junho de 2008, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel situa-se na Rua Tibúrcio de Souza, nº 1210, apartamento nº 42 do Bloco 03, Itaim Paulista, São Paulo/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31/33, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 51/52). Citada, a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, sendo decretada a revelia. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu a cláusula sexta do contrato, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Depreende-se dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias

presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 02.06.2008. Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que os contratantes pactuaram por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Nona e Vigésima, que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos autos que a ré deixou de efetuar o pagamento à autora desde 02.12.2009, tendo a autora realizado a notificação da ré, promissória compradora inadimplente, conforme documentos de fl. 12/16. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulada nos moldes da Lei nº 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o inadimplemento, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672540040127 e determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Tibúrcio de Souza, nº 1210, apartamento nº 42 do Bloco 03, Itaim Paulista, São Paulo/SP (matrícula nº 157.075, do 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital). Condene a ré ao pagamento das taxas de arrendamento mensais vencidas e respectivas taxas de condomínio e de seguro, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora e multas, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4245

ACAO CIVIL COLETIVA

0017976-73.1996.403.6100 (96.0017976-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo BACEN, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Fls. 750/771: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados, no prazo legal.Int.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos. Int.

0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

Fls. 65: Dê-se ciência à parte ré.Após, tornem conclusos.Int.

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos. Int.

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Intime-se o patrono do réu a cumprir integralmente o despacho de fls.70, justificando as provas pretendidas.Int.

0008626-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA KLIMUSCO SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013963-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA LANE CORDEIRO DE QUEIROZ(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Fls. 43: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0013998-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014914-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUSA NETO

Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF, acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa.Int.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017395-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO KUNIO KAMIDA

Providencie a CEF a juntada do termo de renegociação, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0) - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 503 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 692: defifo o prazo complementar conforme o requerido. Int.

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Preliminarmente, intime-se a procuradora dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha do quantum devido por cada um dos autores a título de honorários contratuais, conforme valor apurado pela Contadoria às fls. 735.Outrossim, ante a certidão de fls. 816, providencie a coautora Neyde Tinoco Mezzeti a regularização de seu CPF/MF, no mesmo prazo acima estipulado.Com o cumprimento, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório, nos termos do despacho de fls. 811.Int.

0663464-85.1985.403.6100 (00.0663464-8) - INDUSTRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda do depósito de fls. 119, em 10 (dez) dias. Int.

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista o decurso do prazo deferido, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado às fls. 1575.No mais, aguarde-se a decisão liminar do Agravo interposto.Int.

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1367/1368: anote-se a penhora no rosto dos autos sobre o crédito da co-autora Dias Pastorinho S/A Industria, dando-se vista ao autor, bem como à União Federal.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 1364-verso.Int.

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E

SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Recebo a apelação do Banco do Brasil apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo. Int.

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BE LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA X AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CATALAO LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA X AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO REST DO TREVO LTDA X POSTO REST BOA ESPERANCA X AUTO POSTO BARREIRA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERV CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA X AUTO POSTO CHIC LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA X AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA X AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA X AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA X AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA X AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA X AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA X AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAI DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA X AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA X AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA

EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA X AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPERPONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA X AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIF. LAV. E ESTAC. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA X FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA X ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA X PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAI NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA X POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA X POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA X POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICO 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA X RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA X TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X

UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA X AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA X AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA X AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA X POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA X AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICOS LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA X POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA X AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X MARIO A MARTINS CIA LTDA X PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X ALVARO BAUNGARTNER X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA X AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA X JOEL PEITL, I BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR, MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA X QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X XILOIASSO INAGUE, O SECO, POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 4823. Intime-se a patrona dos autores, ora cadastrada, para cumprimento do despacho de fls. 4761/4764, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.I.

0036314-37.1992.403.6100 (92.0036314-8) - JOAO EDISON FARINA X JOAO EDISON DE OLIVEIRA

FARINA(SP054875 - SERGIO ROSSINI E SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 97/98: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0075159-41.1992.403.6100 (92.0075159-8) - JURANDIR PEDRO DE FREITAS X GILMAR ANTONIO FACCHIM X OSVALDO BERCELLI X WALTER LUIZ PAVAM(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0010313-10.1995.403.6100 (95.0010313-3) - PIERO NICCHERI X MARIA VICTORIA AMARAL NICCHERI X BIANCA GIOVANNA TANINI NICCHERI(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032472-10.1996.403.6100 (96.0032472-7) - LUIZ DENARDI X LUCIA COELHO DE QUEIROZ X LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA X MILTON AUGUSTO X MARCELINO DE NARDI(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a autora, Carla Giovanna Braggion, da comunicação de disponibilização em conta corrente da importância requisitada (art.46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010). Intime-se a ré para cumprimento do despacho de fls. 402. Após, tornem conclusos para apreciação das alegações de fls. 376/397 e 418/419. Int.

0003299-67.1998.403.6100 (98.0003299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043362-71.1997.403.6100 (97.0043362-5)) ANDREA ALIONIS BANZATTO X CHARLES DE FREITAS X CLAUDIA REGINA PIOTTO X CLAUDIO TAMIM TUMANI SOUBHIA X DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO X MARCOS ANGELO GRIMONE X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0028900-75.1998.403.6100 (98.0028900-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023264-31.1998.403.6100 (98.0023264-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA)

Fls. 888/890: Defiro. Intime-se a CEF, conforme requerido.

0109466-08.1999.403.0399 (1999.03.99.109466-3) - ANTONIO GONCALVES MESSIAS X CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA X DECIO DA SILVA PINTO X ELOI GONCALVES PENA X JOSE GONCALVES FERREIRA X JOSE DA SILVA X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCO DE ARAUJO X PAULO RONALDO MARCELINO DA SILVA X SELMA DE LOURDES ALCAMIM(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES

ARANHA)

Fls. 361: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro as petições de fls. 567 e 573/596.Mantenho o despacho de fls. 543.Eventual cobrança de saldo devedor apurado deverá ser por meio de ação própria.Arquivem-se os autos.I

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MARCIA LEINER X HENRIQUE LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

Fls. 1007 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.I

0032177-31.2000.403.6100 (2000.61.00.032177-2) - ANTONIO DA SILVA MATIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1) - PAULO CESAR ROSSI ESTEVES X WASHINGTON JOSEPH X MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Esclareça o IBAMA o pedido de ausência de intimação dos devedores da penhora, ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 1493, em 10 (dez) dias.

0010008-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010008-9) - ALCEBIADES TOGNINI X AMARO FELIX SILVA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X FLORISVALDO NUNES DE CASTRO X GERALDO ALVES BARBOSA X JESSE LIMA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 222: Defiro a devolução de prazo requerida.Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a exequente para a retirada da certidão expedida.Após, tornem conclusoso.Int.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR036250 - ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Preliminarmente, providencie a ABRAM - Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose a juntada de documento que demonstre que o subscritor da procuração de fls. 1165 detem poderes para a prática do ato, em 10 (dez) dias.Int.

0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 -

JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. I.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 1513 e 1516: Defiro os pedidos de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cada uma das partes. Int.

0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECÇÕES LTDA

Fls. 208/213: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias. Int.

0081874-53.2007.403.6301 - RAUL SILVA JUNIOR(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1217/1227: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0033260-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033260-4) - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pelo Banco ABN em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, intime-se o Banco Central do Brasil e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015447-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015447-0) - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 336 e ss: dê-se vista ao autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, em 10 (dez) dias. Int.

0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0) - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 127 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0002100-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002100-9) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0007722-50.2010.403.6100 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013116-38.2010.403.6100 - ODAIR RASNE(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020610-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-60.2010.403.6100) JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA X JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SHEYLA DIAS DA SILVA FERREIRA X LILIAN DIAS MIYAMOTO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000625-62.2011.403.6100 - ADERBAL CUNHA JUNIOR(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005286-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Recebo a apelação interposta pela autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 307 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem ao perito para continuidade dos trabalhos periciais. I.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0009014-36.2011.403.6100 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor a subscrever sua petição de fls. 119/121, sob pena de desentranhamento.Int.

0011428-07.2011.403.6100 - LANCER SERVICOS GERAIS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 130: anote-se.Mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias.I.

0013879-05.2011.403.6100 - HENKEL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0015935-11.2011.403.6100 - JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016862-74.2011.403.6100 - WHITEPACK COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 419: anote-se. Int.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0018718-73.2011.403.6100 - CELSO KNOENER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0018840-86.2011.403.6100 - D FEIRAS & EVENTOS LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 273: anote-se. Int.

0019613-34.2011.403.6100 - ANDRE DOS SANTOS ALFREDO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 36, uma vez que os objetos das referidas ações são diversos dos presentes autos.Apresente a parte autora, em 5 (cinco) dias, contrafé para acompanhar o mandado de citação da ré. Cumprido, cite-se.I.

0002515-78.2011.403.6183 - IREMAR BARBOSA DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027423-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027423-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Informem as partes se ainda pretendem produzir outras provas, em 5(cinco) dias. Int.

0017319-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito.Int.

CARTA DE ORDEM

0023744-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUÍZO DA xx VARA FEDERAL DO
Dê-se ciência às partes da petição de fls. 121/124.Após, restituam os presentes autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012064-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037862-84.1999.403.0399 (1999.03.99.037862-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Recebo a apelação das partes em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021609-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO DE PAULA CRISTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Considerando que o montante referente a honorários advocatícios não é valor incontroverso, visto que é 10% do valor da condenação, indefiro o pedido de fls. 49.Subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

0001119-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-29.2010.403.6100) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Considerando a informação da exequente, nos autos da execução principal em apenso, acerca das tentativas de conciliação extrajudicial, bem como seu pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006772-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO

ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Reconsidero o despacho de fls. 692 para determinar a intimação da EXEQUENTE, para que se manifeste, pontualmente, acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, sob pena de homologação.Int.

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

Fls. 1066/1068 e 1071/1072: Indefiro. Compulsando os autos verifico que não procede a afirmação da CEF de que o espólio de John Peter já se encontra devidamente representado nos autos, considerando a petição de renúncia juntada às fls. 867/868 e despacho de fls. 869.Reitere-se o Ofício de fls. 944, eis que sem resposta até a presente data.Int.

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 271/272: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Fls. 284: Defiro o levantamento. Serve o presente despacho como ofício para autorizar a CEF a converter em seu favor o valor penhorado.Fls.162: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício.

0021575-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

Fls. 86: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo, 791,II do CPC.Aguarde-se, manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Fls. 72/73: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA

Fls. 47 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025618-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025618-8) - JOSE BENEDITO PRIORI(SP096860 - SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 252/253: Ciência à impetrante.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012812-39.2010.403.6100 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0000266-15.2011.403.6100 - PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o impetrante para que regularize o recolhimento de custas, tendo em vista que a guia apresentada foi paga no Banco do Brasil, bem como para que cumpra o despacho de fls. 190, promovendo a citação da ANVISA, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001940-28.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0005026-07.2011.403.6100 - LUCIANO DE SENA GONCALVES JUNIOR(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SUPERINTENDENTE DA ADUANA NA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a petição inicial indicou como autoridade coatora a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região - Divisão de Administração Aduaneira, na pessoa de seu representante legal. Foi cadastrado como autoridade impetrada, contudo, o Superintendente da Aduana na Capital do Estado de São Paulo, autoridade que não consta da petição inicial. A intimação foi recebida por Eduardo Torres Simão, Assistente AFRFB em 19.04.11, tendo decorrido o prazo sem a apresentação das informações (fl. 81). Entretanto, o ato coator foi praticado pelo Superintendente Regional Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (fl. 47), autoridade que não foi notificada. Diante disso, determino: (i) a notificação da autoridade impetrada, o Superintendente Regional Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, em endereço a ser pesquisado no sítio da Receita na internet; (ii) remessa dos autos ao SEDI para retificação. Com a apresentação das informações ou decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

0011486-10.2011.403.6100 - OSVALDO OKAMURA X KATIA KATSUMI OTAKE OKAMURA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos impetrantes acerca das petições de fls. 63 e 64/66. Após, arquivem-se os autos. I.

0017347-74.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o aditamento à inicial com a retificação do valor dado à causa. Dê-se ciência à impetrada e ao MPF. Após, venham conclusos.

0021288-32.2011.403.6100 - WALDYR LEMOS LEITE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante Waldyr Lemos Leite requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%. Alega que foi associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas. Acrescenta que o referido Sindicato ajuizou mandado de segurança em 2001 no qual questionava a incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação impugnada. Salienta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a firmar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Esclarece que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995). Afirma que o imposto devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Aduz, assim, que no tocante à mencionada verba o tributo deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Aponta a ocorrência de decadência em relação a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no interregno de 2001 a 2009 em decorrência da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Sustenta que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas/recolhidas a menor. Pretende o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Assevera que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Busca, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, garantindo-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. É o relatório. DECIDO. Dos fatos e fundamentos de direito lançados pelo impetrante na exordial, é possível inferir diversas pretensões e teses, a saber: a) volta-se contra a exigibilidade de valores atinentes ao imposto de

renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, considerando a discussão judicial entabulada em sede de mandado de segurança coletivo;b) defende que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, haja vista que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força de liminar proferida no referido mandamus, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante;c) em relação a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, seja observada a alíquota de 15% para incidência do imposto de renda;d) considerar, para efeito de eventual apuração de montantes devidos, a decisão proferida na ação mandamental acima citada, assegurando-se, ainda, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa. Inicialmente, algumas considerações devem ser feitas. Não obstante invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), o impetrante não faz prova de que foi associado do mencionado sindicato no período de tramitação daquele mandamus. Outras observações devem ainda ser adicionadas. Consoante informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar concedida naquele writ determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a mencionada decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A citada liminar, ao que parece, foi prolatada nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2011). Ao contrário do alegado pelo postulante, a decisão liminar que assegurou a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, entretanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apreciação de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível saber a extensão de tal decisão exarada no recurso, eis que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pelo impetrante como salvaguarda da tributação impugnada não se manteve da forma como por ele noticiada. Daí já se vê que, ainda que o impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - posta à parte a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a mencionada decisão teve o seu teor rapidamente modificado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o tributo encontrava-se albergado pela suspensão da exigibilidade. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 destes autos). Mais dificuldades à vista: novamente quanto a este ponto não resta comprovado nos autos que o impetrante perfizesse as condições necessárias para beneficiar-se do referido provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, consoante delimitado na sentença transitada em julgado. Os documentos acostados ao feito dão conta de que, atualmente, o impetrante declara-se residente em Primavera, conforme constante da petição inicial e procuração. Em consulta à internet, é possível verificar que o distrito de Primavera encontra-se incorporado à cidade de Rosana, no interior do estado de São Paulo. Por outro lado, tem-se notícia de que o impetrante morou até mesmo em Curitiba, Paraná, no ano de 2008, ao menos segundo informou em sua declaração de rendimentos ao Fisco (fls. 34). Assim, repita-se, não há comprovação de que à época da prolação da sentença o ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação obscurece até mesmo a parte do pedido que diria, aparentemente, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, já que não é possível afirmar categoricamente que o impetrante poderia valer-se da decisão. Por outro lado, não se sabe exatamente quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, já que no informe de rendimentos juntado a fls. 33, relativo ao ano calendário de 2008, é possível constatar apenas que, naquela ocasião, havia valores com exigibilidade suspensa em razão do mandado de segurança coletivo, da ordem de R\$ 52.544,32, sem, contudo, qualquer vinculação à data do resgate (se efetuado naquele ano ou não), o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. Some-se a tal constatação a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, admitindo-se que o impetrante possa valer-se dos comandos exarados no writ coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé aceitar a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Também em relação aos juros de mora e multa incidentes sobre o débito não prospera a resistência do impetrante. Em primeiro lugar, o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a dicção que o postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação

da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria o impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos do postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. Há de se acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010) Assim, em sede de cognição sumária, tenho que todas as constatações acima traçadas pesam em desfavor do impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100). No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção. O impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar. Quanto a valores recebidos em momento pretérito, entendo que o pedido traveste-se de verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandamus. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece o postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada. Em relação a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem a presente ação mandamental e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004. Nessa direção, a alíquota cuja aplicação o impetrante requer já é na verdade aquela prevista na referida legislação. Ademais, o postulante não noticia nenhum ato concreto praticado pela Administração que ameace o seu direito à aplicação da mencionada lei, de modo que não vislumbro, por ora, motivo suficiente para a concessão da liminar também sob esse aspecto. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Oficie-se à Fundação CESP para que informe, pontualmente: a data de ingresso do impetrante no plano de previdência privada; a data do início do recebimento do benefício complementar mensal e de eventuais resgates efetuados pelo postulante; a tributação incidente no decorrer de todo o período de fruição do plano, inclusive informações quanto a eventual cumprimento da sentença proferida no processo nº 0013162-42.2001.403.6100. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int. São Paulo, 24 de novembro de 2011.

0021572-40.2011.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTO LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 23, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Apresente a impetrante procuração original e contrafé para acompanhar intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0031794-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031794-5) - ADRIANA SANTOS BUSSONI X CLAUDIO

BUSSONI(SP193984 - CLAUDETE JORGE RIBEIRO BEDIM E SP193981 - BIANCA GUALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO MORADA S/A(SP200518 - TATIANA CALIMAN MARTINS)

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 179.DESPACHO DE FLS. 179.Fls. 177/178: indefiro, considerando o trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0227732-84.1980.403.6100 (00.0227732-8) - JOSE EDUARDO PHILIPPE X ALMIR MONTEIRO LOBATO X JOSE GERALDO GARCIA(SP035992 - KOSHI ONO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO E RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Fls. 686 e ss: dê-se vista à autora. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742505-91.1991.403.6100 (91.0742505-8) - SAVINO ROMITA JUNIOR X SAVINO ROMITA X MARIA APARECIDA ROMITA X MIGUEL DAVI ROMITA X SERGIO FABIO ROMITA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SAVINO ROMITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAVINO ROMITA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMITA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DAVI ROMITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FABIO ROMITA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 267, devolvendo os alvarás expedidos, em 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.

0004973-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004973-2) - ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2) - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LEONILTO SEQUINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 419/421: Manifeste-se a CEF, acerca do alegado pelo patrono dos autores LEONILTO SEQUINEL e JUCELI APARECIDA MENOSI.Int.

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca da petição da União Federal às fls. 397/399, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os depósitos, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria,

indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 2011.03.00.029527-5, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTTO LESK

Ante a certidão de fls. 251, republique-se o despacho de fls. 250.Despacho de fls. 250: Reconsidero o despacho de fls. 249 para determinar a intimação do(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Fls. 227: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018447-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 125: Anote-se.Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento.

0007021-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA

Considerando que o réu foi citado e intimado no art. 475 J do CPC, esclareça a CEF o pedido de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010551-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERONICA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 44 de que houve a quitação da dívida, em 10 (dez) dias.Int.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0454150-07.1982.403.6100 (00.0454150-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6462

EMBARGOS A EXECUCAO

0026799-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Converto o julgamento em diligência.1. Dê-se vista à parte-embargada dos documentos acostados pela União Federal às fls. 142/144 e fls. 146/147.2. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para os esclarecimentos e/ou retificações que se mostrarem necessárias, tendo em vista:a) os pontos levantados pela União Federal às fls. 127/141, especialmente com relação aos cálculos apresentados pelos autores Maria Clementina Lazzari e Irineu Francisco Rodrigues;b) os documentos acostados às fls. 142/144 e 146/147, referentes à autora Arione Tavares da Costa.3. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a União Federal à retificação do valor atribuído à causa, de forma a adequá-lo ao benefício patrimonial almejado, atentando-se, por conseguinte, às manifestações da Receita Federal do Brasil, conforme ressalvado às fls. 02 da petição inicial dos embargos.Intimem-se.

0003659-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)
FLS.34 e 41/55: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. Int.

0011543-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Distribua-se por dependência ao processo n 0749639-82.1985.403.6100.Providencie o embargante, no prazo de 10 dias, as cópias das peças processuais relevantes para instruir a inicial, nos termos do art.736, parágrafo único do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

0013032-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art.736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0014488-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA

REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANNONI(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl.11, recebo os presentes embargos à execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0015982-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Apense-se aos autos do processo 0004885-61.2006.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0016606-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Apense-se aos autos do processo 0225932-21.1980.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 6465

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009446-61.1988.403.6100 (88.0009446-5) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUPRESA HITCHINER S/A

Fls. 431/435: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Informe a UNIÃO se ratifica o relatório de fls. 437/440, inclusive no que tange aos códigos para conversão dos depósitos realizados. Após, se em termos, proceda-se à conversão em renda. Int.-se.

0022575-89.1995.403.6100 (95.0022575-1) - TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da decisão proferida nos autos do AI n.º0045859-39.2008.403.6100, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB no pólo ativo desta ação. Após, proceda a Secretaria a anotação da nova classe processual - cumprimento de sentença, anotando-se também o patrono indicado às fls. 450. No mais, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOTECH PRODUcoes E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOTECH PRODUcoes E TECNOLOGIA S/C LTDA

Vista à ECT da certidão de fl. 479v pelo prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES E SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES)

Reconsidero a decisão de fl. 437 em face da súmula 268 do STJ, cujo teor transcreve-se: O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado. Igual posicionamento deve ser adotado na ação revisional de aluguel, senão veja-se o julgado: LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS FIADORES, A FIM DE QUE ELES POSSAM SER RESPONSABILIZADOS PELOS VALORES ACRESCIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. É pacífico nesta Casa o entendimento de que é indispensável a citação dos fiadores em ação revisional de aluguel, a fim de que eles possam ser responsabilizados pelos valores que por ela foram acrescidos ao originalmente contratado. 2. Na hipótese vertente, restou consignado nos autos que os fiadores realmente não foram cientificados da propositura da ação revisional de aluguel, razão por que não podem ser parte em execução proposta pelo locador com vistas a exigir os valores acrescidos. 3. Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no REsp 421028 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0031330-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 15/05/2008, DJe 02/06/2008, RNDJ vol. 106 p. 122. Promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0039044-11.1998.403.6100 (98.0039044-8) - BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

Tendo em vista que até a presente data não foi juntada a guia do depósito de transferência, solicite-se à CEF, por meio eletrônico, os dados necessários, como número da conta, saldo e data de atualização. Após, expeça-se ofício de conversão em renda com o código indicado pela União à fl. 1998. Aguarde-se o retorno do mandado de fl. 1997. Cumpra-se e intime-se.

0017455-89.2000.403.6100 (2000.61.00.017455-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COGNIS BRASIL LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0019282-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019282-8) - JOSE GODOI FILHO X ROSA MARIA CANELA GODOI X CLAYTON ROBERTO GODOY(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA CANELA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON ROBERTO GODOY

Diante do endereço da sede da empresa executada, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do interesse na redistribuição deste feito para uma das Varas Federais de Osasco, nos termos do art; 475-P, parágrafo único do CPC. Havendo interesse, remetam-se os autos. Int.

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a consulta de fls. 1742/1746, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações/retificações necessárias, para inclusão do exequente Serviço de Apoio as Micro e Peq Empresas de São Paulo e substituição do INSS pela Fazenda Nacional. Ciência às partes da conta apresentada pela Seção de Cálculos no prazo de 05(cinco) dias, primeiro a parte exequente e depois a executada. Retifico-a apenas para constar que o valor total devido deverá ser dividido entre

os 06(seis) exequentes.Int.-se.

0007737-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007737-2) - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB E SP095472 - ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0026643-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026643-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SEED COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEED COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA

Ciência ao exequente da consulta de fls. 102/104. Sem manifestação, ao arquivo.Publique-se o despacho de fl. 101.despacho de fl. 101: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

0021315-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos no prazo de 05(cinco) dias, primeiro o exequente e após a executada. No mesmo prazo, comprove a executada a penhora noticiada à fl. 178.Int.-se.

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018001-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018001-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0007589-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007589-2) - ERNESTO KENJI LIMA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao IFSP (PRF) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008658-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008658-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0019561-72.2010.403.6100 - DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Deixo de receber a apelação de fls.154/169 por ter ocorrido preclusão consumativa com a interposição do primeiro recurso pela parte autora. Desentranhe-se anexando-a a contracapa para retirada pelo autor. Int.

0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0005457-41.2011.403.6100 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006516-64.2011.403.6100 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024840-44.2007.403.6100 (2007.61.00.024840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039452-12.1992.403.6100 (92.0039452-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA X MURIT COML/ LTDA X COML/ LARANJAL LTDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação (União) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0004602-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006185-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA CLARA GOMES SILVA X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARA LUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP060041 - SERGIO TOZETTO E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Torno sem efeito o despacho de fl.188 tendo em vista a decisão de fls.1335/1343 dos autos principais. Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1435

MANDADO DE SEGURANCA

0005649-71.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara Cível Processo nº 0005649-71.2011.403.6100 Embargante: CIA ULTRAGAZ S/A. Sentença Tipo MVISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão existente quanto à apreciação dos pedidos da exordial constantes nos itens c e d. No que tange ao pedido de que a autoridade Impetrada proceda à análise das retificações e pagamentos apresentados administrativamente, e intime

a Impetrante do resultado dessa análise, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação a tal pedido, tendo em vista a carência superveniente do interesse. Com efeito, verifica-se que a causa de pedir seria a inércia da Administração Pública na análise do pedido administrativo de revisão de débito tributário, sendo que os documentos apresentados às fls. 840/850 comprovam que a autoridade Impetrada, em 6 de outubro de 2011, proferiu decisão no processo administrativo n.º 10880.722788/2011-65, relativo ao débito tributário discutido no presente mandamus (DCG n.º 39.350.508-1), retificando-o de R\$ 238.501,26 para R\$ 1.141,02, intimando, ainda, o contribuinte para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 dias, do valor de R\$ 1.164,02, acrescido de multa e de juros. Consta, às fls. 850, guia comprovando o recolhimento pelo contribuinte no valor de R\$ 2.030,87, no dia 31/10/2011. Desse modo, tendo em vista que não existe mais a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, em relação a tal pedido, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante. No que se refere ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos pela Impetrante, em consideração a análise administrativa do pedido de retificação, o pedido deve ser deferido. Tendo em vista que o débito tributário da presente ação foi extinto pelo pagamento do valor retificado pela autoridade Impetrada, os valores depositados deverão ser levantados integralmente pela Impetrante. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, devendo o dispositivo da sentença constar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar o direito da impetrante de obter certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices e tanto sejam os débitos descritos nos autos e alcançados pelos depósitos judiciais realizado nos autos (fls. 640/643); e, em relação ao pedido de que a autoridade Impetrada proceda à análise das retificações e pagamentos apresentados administrativamente, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário obrigatório. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela Impetrante. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0006742-69.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF. SENTENÇA TIPO A
Vistos, etc. Pedreira Sargon Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Presidente Relator da 1ª Jarí da 6ª Superintendência de São Paulo - SDPRF, objetivando afastar a inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até decisão final de mérito. Alega que atua no ramo de extração de minérios, carregando diariamente materiais nos caminhões de seus clientes e que em razão das atividades que exerce, recebeu a notificação de penalidade AIT n.º E010241627, apontando a ocorrência de uma infração de trânsito aplicada em seu desfavor, supostamente por excesso de peso em um dos caminhões que teria carregado na qualidade de embarcadora. Aduz que apresentou recurso administrativo alegando não ter recebido previamente notificação de autuação, o qual restou indeferido e que, ao tentar recorrer para instância superior o prazo de apresentação do recurso havia expirado, imputando a culpa de tal fato à primeira instância recursal que teria demorado para enviar-lhe as razões do indeferimento do recurso questionado. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/83, combatendo os argumentos da impetrante. A medida liminar foi indeferida (fls. 90/93). A impetrante interpôs Agravo Retido (fls. 101). A União Federal apresentou contra minuta de Agravo Retido às fls. 114/116. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/119). É o relatório. Decido. A impetrante alega que seu direito ao contraditório e a ampla defesa não teria sido respeitado, tendo em vista que antes da notificação da penalidade aplicada não havia recebido notificação de autuação e que o recurso interposto em instância superior não fora conhecido, sob alegação de intempestividade, em razão da demora, por parte da primeira instância, no envio das razões e fundamentos do indeferimento. Verifico que a primeira alegação não pode prosperar, tendo em vista que às fls. 84/85, em razão da confecção do auto de infração n.º E010.241.627 foi expedida, pelo DPRF, a notificação de autuação n.º 12852455/NIT - 20090723BL, conforme AR (digital), não havendo como se considerar que restou violada a obrigatoriedade da expedição da notificação de autuação prevista no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, bem como na Resolução 149/2003 do Contran, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação de Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator, onde em seu artigo 3º e parágrafo, prevê Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. Quanto à segunda alegação, verifico que, como muito bem afirmou a autoridade impetrada, a impetrante poderia ter interposto recurso administrativo em tempo hábil, uma vez que foi notificada do resultado do recurso interposto em primeira instância em 24/09/10 e, posteriormente, ter protestado pela juntada de novos elementos em razão da demora na obtenção das razões e motivos do indeferimento, junto ao primeiro órgão julgador. Aliás, pelo que se nota dos autos, a JARI não é responsável pela viabilização dos pedidos de vistas ou de solicitação de cópia de decisão. E mais, embora a JARI não

seja responsável pelos pedidos de decisão em 2ª instância, caberia uma adequação do pólo passivo da ação mandamental, visto que cumpre ao núcleo de documentação da Superintendência Regional o fornecimento das fundamentações de decisões recursais. No mais, constata-se que o cometimento da infração por parte da impetrante restou evidente e sua aplicação foi totalmente balizada e amparada pela legislação em vigor e, por mais elementos que pudesse adotar em seu favor para pleitear um posicionamento favorável aos seus argumentos, junto aos julgadores na segunda instância, dificilmente conseguiria abster-se da responsabilização decorrente do ato praticado, tendo que arcar, consequentemente, com o pagamento da multa aplicada. Afastar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, seria como excluir da multa aplicada o poder coercitivo que lhe inerente, possibilitando a prática de novas condutas infracionais e pondo em risco a vida das pessoas que convivem diariamente com o trânsito, além de retirar, indiretamente, das autoridades competentes, o poder/dever de fiscalizar e regulamentar as boas práticas sociais, aplicando as medidas necessárias a tanto. Isto posto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas pela Impetrante. P.R.I.O.

0007135-91.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008255-72.2011.403.6100 - ATHENEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP PROCESSO Nº 0008255-72.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ATHENEE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT-SP. SENTENÇA TIPO

AVistos. Athenee Comércio, Importação e Exportação Ltda propõe a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade coatora que proceda com a inclusão dos débitos previdenciário-trabalhistas no REFIS da Lei 11.941/09. Alega que a Instrução Normativa RFB nº 1049 de 2010, em seu artigo 3º, possibilitou incluir tais débitos no REFIS da Lei 11.941/09 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 03/02/2011, permite tal deferimento; bem que a optou por parcelar todos os débitos previdenciários no REFIS, no sistema e-cac do site da Receita Federal, durante a fase de escolha dos débitos que seriam parcelados. Aduz, no entanto, que a autoridade Impetrada não formalizou a inclusão dos débitos previdenciários de origem de reclamações trabalhistas no parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual propõe o presente mandamus. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/523 e 527/528) e as custas foram recolhidas. O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 531). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, que a Impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de junho de 2010, tendo formalizado o processo administrativo com essa finalidade tão somente na data de 29/03/2011, razão do indeferimento do pedido. Postula pela denegação da segurança. (fls. 536/543). O pedido liminar foi indeferido (fls. 544/546). A Impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023953-85.2011.403.0000 contra a decisão que indeferiu a liminar requerida, postulando pela reconsideração do juízo (fls. 554/573), que manteve a referida decisão (fls. 574). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023953-85.2011.403.0000 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo agravante (fls. 575/577). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 579). É o relatório. Decido. De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe da seguinte forma: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu. Destarte, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 é facultativa, configurando-se num direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se,

tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Erige-se como faculdade do contribuinte, restando condicionada à manifestação exterior de sua vontade. Contudo, em aderindo, não lhe é lícito querer se furtar a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere, e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais. Com efeito, o artigo 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabelece que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (grifei). Posteriormente, em 30 de julho de 2010, com base no permissivo legal acima exposto, foi editada a Instrução Normativa nº. 1.049/2010 (DOU de 01/07/2010), que estabelece em seu artigo 3º que: Poderão ainda ser incluído nos parcelamentos que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário.... (grifei). Desse modo, a impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de julho de 2010. Tendo a impetrante formalizado o processo administrativo com essa finalidade tão somente na data de 29/03/2011, outra solução não foi possível que não a de indeferimento do seu pleito. Com efeito, a impetrante formalizou pedido visando incluir débitos previdenciários-trabalhistas no Refis instituído pela Lei nº. 11.941/09, somente em 23/09/2011, fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa em comento, restando evidente, portanto, a ausência de direito líquido e certo da Impetrante para respaldar seu pleito, bem como qualquer ilegalidade, por parte da autoridade tida por coatora, em negar-lhe a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº. 11.941/09. Sobre o indeferimento de pedido de inclusão de débitos no parcelamento, formulado fora do prazo legal, cumpre destacar a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/SRF NºS 01 E 02 DE 2003. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Sentença que julgou improcedente pedido de inclusão dos débitos da autora no Parcelamento Especial (PAES), em face de o requerimento ter sido protocolado fora do prazo estipulado. 2. A adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PAES) está condicionada ao preenchimento dos pressupostos estabelecidos pela legislação vigorante, dentre os quais o do prazo para o requerimento de adesão ao programa. 3. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003 estatuiu, a priori, o dia 31/06/2003 como marco final para o requerimento. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2003 prorrogou o prazo para 31/08/2003. 4. In casu, a autora ataca a negativa de inclusão de novos débitos em conta de PAES já existente. A data na qual se requereu a citada inclusão foi totalmente extemporânea, em desrespeito às regras de que tinha prévio conhecimento a autora, visto que protocolada em 28/11/2003, quase quatro meses depois do prazo fatal. 5. Precedentes desta Corte Regional: AC 445036/CE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins (Subs.); AGTR 71745/SE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti; AMS 100748/SE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti; AC 400054/CE, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias; AC 343569/RN, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão (Subs.); AGTR 62060/01/CE, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães. 6. Apelação não-provida. (TRF 5, AC - Apelação Cível nº. 414738, processo: 200581000153405, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE data: 24/05/2011, p. 268) (grifo nosso). Versando sobre caso análogo, mas, sob o aspecto jurídico, aplicando-se integralmente à espécie, o julgado em destaque não deixa dúvidas de que a Impetrante, por ter formalizado a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista no parcelamento tratado pela Lei nº. 11.941/2009 de modo extemporâneo, não titulariza o alegado direito líquido e certo aqui buscado. Por tudo isso, confirmo a decisão que indeferiu a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0023953-85.2011.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo a denominação correta da autoridade Impetrada, como sendo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0009426-64.2011.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012783-52.2011.403.6100 - MARIA AZEVEDO DE FREITAS X FABIANA FRANCISCO CARDOSO(SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X DEPARTAMENTO DE POS GRADUACAO DA FMU - FAC METROPOLITANAS UNIDAS
15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0012783-52.2011.403.6100 Impetrantes: Maria Azevedo de Freitas e Fabiana Francisco Cardoso Impetrado: Diretor do Departamento de Pós Graduação da FMU Sentença Tipo AVISTOS. Maria Azevedo de Freitas e Fabiana Francisco Cardoso impetraram a presente ação mandamental em face do Diretor do Departamento de Pós Graduação da FMU, objetivando que a autoridade impetrada expeça, assine e registre a aprovação das impetrantes na matéria denominada Cambio, Finanças e Economia Internacional, apresentando os

respectivos históricos escolares completos. Alegam que ao procurarem a Faculdade para apresentar os trabalhos de monografia para conclusão do curso foram informadas que deveriam cursar uma disciplina a título de dependência e que tal situação teria sido provocada por excesso de faltas. Aduzem que em um único dia eram ministradas quatro aulas da mencionada matéria, que tal situação aumenta consideravelmente a possibilidade de reprovação por faltas e que apresentaram justificativas junto a coordenação do curso, visando o abono das faltas, as quais não foram aceitas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/19. Inicialmente distribuído à 10ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, os autos foram remetidos à Justiça Federal em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 20). O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/30). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações defendendo, em síntese, a legalidade de sua conduta, considerando que as Impetrantes faltaram duas horas a mais do que o permitido para o aproveitamento da matéria Câmbio, Finanças e Economia Internacional (fls. 37/69). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/75). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Azevedo de Freitas e Fabiana Francisco Cardoso, contra ato do Diretor do Departamento de Pós Graduação da FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, em que se pretende o reconhecimento do direito líquido e certo ao registro e aprovação na Disciplina Câmbio, Finanças e Economia Internacional, na qual foram reprovadas por faltas. Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula do aluno: a Universidade pode estabelecer sua grade horária, concentrando várias aulas da mesma disciplina em um único dia? Não há afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhes é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basílicas que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). Consequentemente, ao estabelecer, previamente, a grade horária dos cursos de graduação e pós-graduação, as instituições de ensino superior o fazem no exercício de sua autonomia didático-científica e, neste específico campo, dada a proteção constitucional a ela deferida, é vedada a interferência do Poder Público, ainda que por intermédio do Poder Judiciário. Ademais, insta ressaltar que a conclusão do curso não foi obstada ilegitimamente pela instituição de ensino superior, mas decorreu de problemas pessoais das próprias Impetrantes que faltaram além do permitido pela legislação em vigor e pelas normas internas da instituição de ensino. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PLEITO NA VIA JUDICIAL, DE APROVAÇÃO EM DISCIPLINA. I. Uma vez que a discente foi reprovada tanto por desempenho insuficiente quanto por faltas, não há como obter provimento judicial com vista à sua aprovação. Assim, correta a decisão que lhe denegou a segurança. II. De outra parte, não pode o judiciário imiscuir-se em matéria diz respeito à vida acadêmica, sob pena de afronta à autonomia universitária (art. 207 da Constituição). III. Negado provimento ao apelo. (AMS 9501317323, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ 20.5.1999, p. 25). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013153-31.2011.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014147-59.2011.403.6100 - ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0014147-59.2011.403.6100 Impetrante: Angela Maria Moscatelli de Moraes Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Angela Maria Moscatelli de Moraes impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando o seu provisionamento farmacêutico, conferindo-lhe o direito de assumir e executar a função de responsável técnico por drogaria. Aduz que é técnica em farmácia, devidamente registrada e inscrita definitivamente nos quadros profissionais do CRF/SP sob o nº. 8.389 e que a referida inscrição foi conquistada após julgamento final do mandado de segurança nº. 0010941-86.2001.4.03.6100, que tramitou perante o r. Juízo da 23ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Alega que apesar de reunir os requisitos legais para o provisionamento farmacêutico que lhe permite assumir a responsabilidade técnico-profissional por drogaria, especialmente à inscrição profissional, conforme determina a Lei nº. 3820/60 em seu artigo 33 c/c o artigo 15, 3º da Lei nº. 5991/73, este direito tem sido negado pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/130 e as custas foram recolhidas. O pedido liminar foi deferido pelo juízo (fls. 139/146). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, considerando o julgamento da ação nº. 0003211-82.2005.403.6100 proposta anteriormente perante a 24ª Vara Federal Cível. No mérito, alega, em síntese, a impossibilidade da técnica em farmácia em questão responder tecnicamente por seu estabelecimento farmacêutico em razão da inexistência de fundamento legal ou interesse público (fls. 155/206). O Impetrado informou da interposição do agravo de instrumento nº. 0027954-16.2011.403.0000 contra a decisão que deferiu a liminar, requerendo a retratação pelo juízo (fls. 210/231), o qual manteve a decisão anteriormente proferida (fls. 232). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ocorrência da coisa julgada (fls. 234/235). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pela autoridade Impetrada. De fato, não há a ocorrência de coisa julgada entre a presente ação e a de nº. 0003211-82.2005.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 24ª Vara Federal Civil, pois a presente ação apresenta objeto mais amplo do que o anteriormente postulado. Na ação citada, a parte autora, ora Impetrante, postulou no sentido de o Conselho Regional de Farmácia reconhecer a responsabilidade técnica da Sra. Ângela Maria Moscatelli de Moraes pela sua drogaria (Drogaria Casas Próprias Ltda ME - CNPJ/MF nº. 00.825.536/0001-46), efetivando a devida anotação de que fala a Lei, desconstituindo-se os autos de infração e as multas atacadas, vedando a aplicação de qualquer outra sob o mesmo fundamento. Sobreveio sentença, julgando procedente o pedido formulado, determinando a anotação da responsabilidade técnica da autora enquanto vigente a determinação judicial de sua inscrição no CRF, proferida nos autos nº. 2001.61.00.010941-6, bem como a anulação dos autos de infração juntados com a petição inicial e respectivas notificações de recolhimento de multas. O e. TRF da 3ª Região proferiu acórdão dando provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia - CRF, que se opôs contra a assunção de responsabilidade técnica por drogaria de sua responsabilidade, reformando a sentença proferida. Houve o trânsito em julgado do r. acórdão em 21/11/2008. Nos presentes autos, pleiteia a Impetrante provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de assumir e executar a função de responsável técnico por drogaria, bem como determine à autoridade Impetrada que promova o provisionamento definitivo da Impetrante nos quadros profissionais para que continue a exercer a atividade de responsável por estabelecimento enquadrado na categoria de drogaria na forma da lei, expedindo os documentos pertinentes com as devidas anotações na carteira de identidade profissional. Portanto, o objeto da presente ação mostra-se mais amplo do que o da Ação nº. 0003211-82.2005.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 24ª Vara Federal Civil, referente à responsabilidade da Drogaria Casas Próprias Ltda ME - CNPJ/MF nº. 00.825.536/0001-46 apenas, não se configurando, portanto, a coisa julgada alegada pela Impetrada. No mérito, o pedido é procedente. A inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Farmácia está prevista na Lei nº. 3.820/60, nos seguintes termos: Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Por sua vez, o artigo 28, 2º, do Decreto nº. 74.170/74, amplia a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria aos técnicos registrados no Conselho Regional de Farmácia, mas somente na hipótese de interesse público, segundo prevê o dispositivo: Art. 28. O poder público, através

do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. 2 Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria. Verifica-se, portanto, existir previsão legal de registro como técnico em farmácia dos diplomados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação, devendo ser observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71: Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente. Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau. Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria: a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior; b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins. Dessa forma, é certo que preenchendo os requisitos legais, pode ser obtido o registro de Técnico de Farmácia, o que já foi reconhecido através da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 0010941-86.2001.403.6100. Por tais razões tendo reconhecido o direito da autora à inscrição junto ao respectivo órgão de fiscalização profissional, também tem direito a assunção da responsabilidade técnica de drogaria de sua responsabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. É firme a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte no sentido de que (a) os técnicos em farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, e de que, uma vez inscritos, (b) estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (REsp 543.889-MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.06). 2. Analisar se o impetrante preencheu os requisitos de formação profissional exigidos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 942.207/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.8.2007, DJU 23.8.2007, p. 239). ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. I - No que diz respeito à assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp. nº 543.889-MG, da relatoria do Em. Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25/09/2006, assentou o entendimento de que inexistente vedação para a inscrição de técnicos em farmácia nos Conselhos respectivos, bem como para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria. II - Recurso especial provido. (REsp 863.882/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgamento 7.11.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante assumir a responsabilidade técnica por drogaria; e determinar à autoridade Impetrada que realize o provisionamento definitivo nos quadros profissionais competentes, bem como promova as devidas anotações na carteira de identidade profissional da Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0027954-16.2011.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0014606-61.2011.403.6100 - RONALDO MITSURO THOM YOSHIDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Convento o julgamento em diligência para determinar a impetrante que se manifeste acerca das alegações da autoridade impetrada de fls. 51/54. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0014796-24.2011.403.6100 - CASSIO RODRIGUES (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

PROCESSO Nº 0014796-24.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CÁSSIO

RODRIGUES IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP SENTENÇA TIPO AVISTOS. Cássio Rodrigues impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando o lançamento das anotações em seus apontamentos profissionais das atividades designadas nos itens 1 a 18, da Resolução 218/73, para que possa responsabilizar-se pela supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo e planejamento, projeto e especificações, estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviços técnicos. Aduz que se formou em Tecnologia da Construção Civil, mas que a Resolução 218/73, do CONFEA, o impede de exercer as atividades previstas nos arts. 9º e 18, ofendendo seu direito líquido e certo a obter a anotação que lhe assegure o exercício profissional compatível com sua formação de nível superior sem as restrições que lhe são impostas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 32/81). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Impetrante (fls. 85/86). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defende que a formação do Impetrante em superior em tecnologia não lhe confere o direito de realizar, no âmbito de sua modalidade profissional, todas as atividades descritas no artigo 1º da Resolução n.º 218/73, pois o atendimento de tal pretensão significa a equiparação das atribuições do Tecnólogo com as atribuições do Engenheiro Civil. Requer a denegação da segurança (fls. 92/163). O pedido liminar foi indeferido (fls. 164/171). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide, postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 251/252). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, alegada pela autoridade impetrada, pois infundada. De fato, o Impetrante não requer a revogação de lei em tese, mas sim a concessão de segurança preventiva que lhe garanta o direito de não ser obstado, por meio de ato da autoridade impetrada, de possuir as atribuições constantes dos itens 1 a 18 da Resolução 218/73, sendo, portanto adequada a presente ação. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos seguintes termos: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A profissão de engenheiro é regulamentada pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e, no que interessa ao presente caso, regulamentada pela Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com efeito, dispunha a Resolução 218/73 do CONFEA: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Por conseguinte, as atribuições dos tecnólogos em construção civil e dos engenheiros civis são diversas e, por este motivo, os respectivos cursos de graduação compõem-se de disciplinas distintas a fim de possibilitar o desempenho de suas específicas atividades. Em caso análogo ao presente, a autoridade impetrada salientou: na seara das profissões regulamentadas da área tecnológica, é a formação do profissional (grade curricular e perfil formativo) que delimita o campo de atuação e as atribuições profissionais decorrentes, representando, tal circunstância, efetiva garantia mínima que deve possuir o exercício de tais profissões (sendo de competência dos conselhos profissionais a fiscalização do seu cumprimento). Por tal motivo, entremostra-se temerária a extensão, àquele que não tem formação específica, das atividades exercidas pelos engenheiros, não havendo de se falar, portanto, em direito líquido e certo, porquanto quando o Impetrante se formou, isto é, quando reuniu os requisitos para o exercício da profissão e para a inscrição no conselho de fiscalização profissional respectivo, já vigorava as mencionadas normas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL - REGISTRO DE ATIVIDADES - RESTRIÇÕES - LEGALIDADE. I - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de

bacharel. II - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. III - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. IV - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida. V - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, existindo limitações de ordem material, como, v.g., no caso do técnico em edificações, que só podem cuidar de edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros. VI - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação. VII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. Precedente que se amolda ao caso concreto. VIII - Agravo improvido. (AMS 200761000223800, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 8.7.2011, p. 899).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CREA - TECNÓLOGO. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos, atribui competência ao Conselho Federal para baixar resoluções com vistas à sua regulamentação (art. 27, f). Em atendimento a esse dispositivo, o CONFEA baixou a Resolução 313/86 que expressamente elenca as atividades permitidas aos tecnólogos. 3. Descabida a pretensão do impetrante em ter anotado em sua Carteira as atribuições enumeradas no art. 1º, itens 01 a 05 da Resolução 218/73, privativas de engenheiros, agrônomos e arquitetos. 4. É entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça divergir a formação de Tecnólogo daquela correspondente ao Engenheiro, devendo-se respeitar os limites impostos pelas Resoluções ns. 218/73 e 318/86 no exercício da profissão. 5. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não existir amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 1.102.749, relator Ministro Francisco Falcão; Resp 911.421, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 11/02/2009; REsp 973.866/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ: 28.11.2007; REsp 826.186/RS, relator Ministro José Delgado, DJ: 26/06/2006; REsp 576.938/PR, relatora Ministra Denise Arruda, DJ: 02/05/2006; REsp 739.867/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ:19/12/2005). 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 7. Agravo legal improvido. (AMS 200561000054263, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 5.5.2011). Por tudo isso, confirmo a decisão que indeferiu a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0014896-76.2011.403.6100 - CARLA PINHEIRO DE CASTRO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Vistos, etc. Fls.62/64: manifeste-se a autoridade coatora. Int.

0016532-77.2011.403.6100 - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
PROCESSO Nº 0016532-77.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVISTOS. Aleotti S/A Materiais de Construção impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando sua reinclusão no REFIS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever os débitos parcelados no programa em dívida ativa, emitindo, conseqüentemente, Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais em razão de tal fato. Aduz que após atender todas as exigências legais formalizou seu ingresso no Refis e que, por não ter consolidado seu débito junto à Receita Federal dentro do prazo estabelecido foi excluída do mesmo, protocolando, sem êxito, pedidos de reinclusão. Alega que a inércia e o silêncio da administração pública quanto aos seus pleitos acarretam lesão grave ao seu direito. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/30). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.36).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, que a autoridade impetrada responsável pelo ato combatido é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-SP). No mérito, defende que a impetrante deixou de indicar os débitos necessários à consolidação, motivo que ensejou o seu cancelamento; requerendo ao final a denegação da segurança (fls. 40/48).O pedido liminar foi indeferido (fls. 49/54).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide, postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63).É o relatório.DECIDO.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a reinclusão da Impetrante no parcelamento, bem como a obtenção de Certidão Negativa de Débito.De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional:O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu.Destarte, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº.

11.941/2009 é facultativa, configurando-se num direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Erige-se como faculdade do contribuinte, restando condicionada à manifestação exterior de sua vontade. Contudo, em aderindo, não lhe é lícito querer se furtar a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere, e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais. No caso em testilha, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (embora se refira, em sua petição inicial, ao REFIS, regulamentado pela Lei 9.964/2000), objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O art. 12 da Lei 11.941/09 dispõe acerca da competência regulamentar a ser exercida pela Administração Tributária: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No exercício de sua competência regulamentar, na forma determinada pelo art. 12 da Lei 11.941/09, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009, 3/2010, 11/2010 e 2/2011, as quais estabelecem os prazos para consolidação nas modalidades de parcelamento que prevêm. A Impetrante requereu a inclusão dos seus débitos previdenciários e não previdenciários no parcelamento, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 24/29 dos autos. Contudo, nos termos do art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, a Impetrante deveria, de 7 a 30 de junho de 2011, ter consolidado o parcelamento ao fornecer as informações acerca dos débitos incluídos, o que não foi efetuado. Infere-se, pois, que a Impetrante não concluiu o processo de adesão ao parcelamento, fornecendo as informações sobre os débitos tributários para que a Administração Tributária procedesse à consolidação e, por tal motivo, resta evidente, portanto, a ausência de direito líquido e certo da Impetrante para respaldar seu pleito, bem como qualquer ilegalidade, por parte da autoridade tida por coatora, em negar-lhe a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sobre o indeferimento de pedido de inclusão de débitos no parcelamento, por não cumprir todos os requisitos legais exigidos, cumpre destacar as seguintes ementas de acórdãos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE. 1. (...). 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações

necessárias à consolidação dos seus débitos. 3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9. 4. (...). 6. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 2, AG - Agravo de Instrumento nº 188122, processo: 201002010057731, Terceira Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Jose Ferreira Neves Neto, DJE data: 06/04/2011, p. 225/226) (grifo nosso). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL --BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N. 11.941/2009) - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR A 1/1000 DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO 1. (...). 2. Não havendo o cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 JUL 2009, que regula o Parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009 (indicação dos débitos a serem parcelados; consolidação do débito, homologação do parcelamento com quitação de parcelas compatíveis com a dívida inscrita), não está, pois, comprovada a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (art. 151, VI, CTN), não havendo falar, por ora, em liberação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. 3. Agravo de instrumento não provido. (...).(TRF 1, AG - Agravo de Instrumento, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJE data: 12/08/2011, p. 389) (grifo nosso).Versando sobre casos análogos, mas, sob o aspecto jurídico, aplicando-se integralmente à espécie, os julgados em destaque não deixam dúvidas de que a Impetrante, por não ter cumprido todas as exigências legais para a adesão ao parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009 ,não titulariza o alegado direito líquido e certo aqui buscado.Por tudo isso, confirmo a decisão que indeferiu a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão..Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo a denominação correta da autoridade Impetrada, como sendo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0017637-89.2011.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls.283/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.Oportunamente, remeta-se o feito à SEDI para inclusão da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos da decisão liminar de fls.283/290.Intimem-se.

0019666-15.2011.403.6100 - ECALPLAN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO A impetrante pretende através da presente ação mandamental que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência protocolado, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, concluindo o processo administrativo nº. 04977.009337/2011-67. Alega que no dia 23 de agosto de 2011 formalizou o referido pedido administrativo e que, após consultar o andamento pelo site do CPROD na internet, verificou que o processo até a presente data não teve andamento satisfatório. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.44). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que não há demora injustificada para análise do requerimento da impetrante, existindo, de fato, carência de recursos por parte daquela Superintendência e que estão sendo despendidos todos os esforços para que o atendimento aos contribuintes seja satisfatório. Decido. Examinando a questão versada nos autos, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado ante ao que dispõe o artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, conforme comprova a própria impetrante, o requerimento de Averbação da Transferência foi protocolado em 23/08/2011, ou seja, há aproximadamente dois meses e meio atrás, não ocorrendo até a presente data o termo fatal do prazo estipulado pela lei para o atendimento da solicitação do pedido formulado, situação que justificaria, em tese, o pedido de medida liminar no bojo da presente ação mandamental. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, resta indeferido o pleito da impetrante neste sentido. Vista ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021264-04.2011.403.6100 - SERGIO DE MAGALHAES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Inicialmente, esclareça a parte Impetrante à distribuição do presente feito, considerando a ação ordinária distribuída sob o nº 0005646-19.2011.403.6100 que corre perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0021267-56.2011.403.6100 - ROSA YATIYO MORINISHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0021452-94.2011.403.6100 - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0021476-25.2011.403.6100 - GILBERTO DOMINTOS TARANTINO -ESPOLIO X VERA LUCIA TARANTINO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0021492-76.2011.403.6100 - GESPI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X GERENTE TECNICO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

PROCESSO Nº 00214927620114036100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO AERONÁUTICOS LTDAIMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACSENTENÇA TIPO C Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo impetrante, conforme requerida às fls. 126. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0021564-63.2011.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fls.242, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-s.e

0021766-40.2011.403.6100 - COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vida das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0008391-20.2011.403.6181 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

15ª Vara CívelMandado de Segurança Processo nº 0008391-20.2011.403.6181Impetrante: Raimundo Francisco dos Santos FilhoImpetrado: Chefe da Delegacia Especializada em Segurança Privada (DELESP/DRESX/SR/DPF/SP).Sentença Tipo AVistos.Raimundo Francisco dos Santos Filho impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Chefe da Delegacia Especializada em Segurança Privada objetivando manter a sua condição laborativa, mediante a autorização de realização do curso de reciclagem, declarando-se a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 109, inciso VI, da Portaria nº. 3087/2006. Alega que necessita realizar o curso de reciclagem para permanecer no emprego onde trabalha há oito anos e que teve seu pleito administrativo indeferido, nesse sentido, em razão de estar figurando como indiciado em inquérito policial desde 30/12/2009.Aduz que a exigência do artigo 109, inciso VI, da Portaria nº. 3087/2006 viola o princípio da presunção de inocência, eis que exige para o exercício da profissão de vigilante, idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, não excluindo sequer indiciamento em inquérito policial.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/18).O processo foi interposto, inicialmente, perante o juízo da 9ª Vara Federal Criminal, que reconheceu a sua incompetência para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 19).O pedido liminar foi deferido par afastar, no presente caso, o requisito previsto no art. 109, VI, da Portaria 387/2006, para a frequência do Impetrante no curso de reciclagem (fls. 24/31).Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que a decisão administrativa combatida pelo Impetrante foi proferida em cumprimento aos comandos legais previstos na Lei 10.826/03 e no Decreto 5.123/2004 (fls. 39/40).A União Federal apresentou agravo retido contra a decisão que deferiu a liminar, requerendo, ainda, a reconsideração do juízo (fls. 41/48), o qual manteve a decisão (fls. 49).O Impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 51/56).O Ministério Público Federal informou não haver irregularidades processuais a ser supridas, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 60/61).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.O pedido é

precedente. Estabelece o art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Portanto, como condição para o exercício da profissão de vigilante exige-se a inexistência de antecedentes criminais registrados. Com efeito, o pedido formulado pelo Impetrante fundamenta-se, basicamente, na impossibilidade de restrição ao exercício da profissão de vigilante se estiver respondendo a ação penal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. De fato, Segundo uma interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, a existência de antecedentes criminais somente pode se referir às sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, não se estendendo aos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso, uma vez que, nestes últimos casos, o Estado ainda não se pronunciou de maneira definitiva acerca da culpa do acusado. Nesse sentido, a Portaria 387/2006 entremostra-se ofensiva à lei de regência e à Constituição Federal quando dispõe que para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento em inquérito policial ou de estar sendo processado criminalmente (art. 109, VI). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 200738000195906, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 21.9.2009, p. 363). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do

presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200861040064499, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, DJF3 02.08.2010, p. 270). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de afastar, no presente caso, o requisito previsto no art. 109, VI, da Portaria 387/2006, para a frequência do Impetrante no curso de reciclagem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000024-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000024-9) - ROSANGELA ELIAS DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X DURAFLORA S/A

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls. 328/337: Sem prejuízo do determinado às fls. 327, manifeste-se o expropriado. Cumpra-se o determinado, expedindo-se Edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à expropriante bem assim à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 83 e determinado por ocasião da prolação de sentença (fls. 166/169). Int.

MONITORIA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Fls. 140/194: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI (SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)

Fls. 363: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008554-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO X ADANCIO VALDI RIBEIRO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011485-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUZA LANDIM

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 61/2011.Int.

0005299-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA

Fls. 121: Retifico a primeira parte do despacho de fls. 120, para constar o que segue: Manifeste-se o réu....Após, conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.Após, intime-se a DPU.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do Edital expedido (fls. 81/82).Prazo: 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação.Int.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

57/60: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004513-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA MARIANGELA SPADA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca da realização de eventual acordo entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 148/2011, expedida às fls. 59/60.Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fls. 57/58: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 115/2011, expedida às fls. 46/47.Int.

0015180-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA DOS REIS SIMAO(SP177493 - RENATA ALIBERTI)
Fls. 52/57: Manifeste-se a embargante.Int.

0017243-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEANE PASSOS SANTANA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5) - MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009707-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)) ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 62/110: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MIRANDA LEITE
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOELI MEIRE ALVES
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0086794-19.1992.403.6100 (92.0086794-4) - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.138/140, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009312-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009312-6) - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E Proc. ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.185/187, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013499-79.2011.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 220/222 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0025634-90.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.025634-8/SP) interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Comuniquem-se às autoridades impetradas e após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0020172-88.2011.403.6100 - COSTURAMA COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 75/112 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007974-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação da CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0017307-92.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP266652A - DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/212: Dê-se vista ao requerente. Sem prejuízo, manifeste-se em réplica (fls. 162/177). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964

- AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E Proc. FILEMON GALVAO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 759/760: Preliminarmente, proceda o autor à extração de cópia da sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e respectivos cálculos para a devida citação da ECT, nos termos do art. 730 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 11434

MONITORIA

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP128544 - MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA)

Fls. 459/467: Manifeste-se o réu.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ana Paula Michele de Andrade Cardoso Ferraz de Almeida move ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que a impediu de gozar férias referentes ao exercício de 2010, bem assim a determinação para que a programação das férias atinentes ao exercício de 2010 para ter início no dia imediatamente posterior ao término da prorrogação da licença gestante e pagamento do respectivo adicional.Aduz, em suma, a autora que é Procuradora Federal e que não gozou suas férias no exercício de 2004 por necessidade de serviço e, em decorrência disso, a cada ano teve de gozar as férias do exercício anterior bem como mudar de exercício as férias do ano de 2010, porquanto, por necessidade de serviço, nunca houve autorização para que pudesse gozar 2 meses de férias em um mesmo ano. Assevera que, assim, gozou 30 dias de férias do exercício de 2009 em 2010 (de 16/03/2010 a 30/03/2010 e de 07/06/2010 21/06/2010), requerendo ao Setor de Recursos Humanos da AGU em São Paulo a transferência dos 30 dias de férias do exercício de 2010 para o exercício de 2011, a fim de que as mesmas fossem gozadas imediatamente após o término da licença maternidade, com a anuência, ainda, da chefia imediata, por absoluta necessidade de serviço. Relata que, porém, pelo fato de ter a autora entrado em licença maternidade em 09/07/2010, entendeu a ré que ocorreu a perda do direito de férias relativo ao ano de 2010, inclusive do acréscimo de 1/3 em sua remuneração, sendo, assim, indeferido o pedido. Aventa que a ré indeferiu o pleito sob o argumento de que inexistia necessidade do serviço, mas, sim, à vista da licença maternidade iniciada, interesse particular, invocando, para tanto, o 1º do art. 4º da Portaria Normativa SRH/MP nº 2, de 14 de outubro de 1998. Pondera que não foi observado pela ré que a autora, por necessidade de serviço, gozou suas férias do exercício de 2009 na competência de 2010, restando tempo exíguo para o gozo de novas férias, havendo, ainda, grande volume de trabalho sob sua responsabilidade. Acrescenta que, por determinação médica, foi afastada do trabalho em 22/06/2010, até 09/07/2010, quando passou a gozar o benefício de licença maternidade.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido a fls. 58/58-v, sendo da decisão interposto o recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 134/135).A União apresentou contestação a fls. 108/119-v, sustentando, em síntese, que agiu em consonância com o princípio da legalidade e, assim, a Administração analisou o pedido da autora nos termos da Portaria Normativa SRH 02, arts. 3º e 4º. A autora ofertou réplica a fls. 123/127.É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Assiste razão à autora.Depreende-se do despacho de fls. 42/44 que o indeferimento do pedido de concessão de férias foi fundamentado pela Administração na Portaria Normativa/SRH/MP nº 2 de 14/10/1998, que estabelece em seu art. 3º: As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro. Ainda, conforme art. 4º da mesma portaria, mencionado pela ré em sua defesa. Outrossim, a decisão, conforme assevera a União em sua peça contestatória, fundamentou-se também no art. 4º, 1º: art. 4º. O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar. 1º. Na hipótese em que o período de férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período de licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.No caso dos autos, o início do gozo das férias somente não obedeceu à regra do art. 3º da Portaria Normativa/SRH/MP nº 2, de 14/10/1998, acima transcrita, porque a autora encontrava-se em licença-maternidade, que terminaria em 04/01/2011. Contudo, não poderia o requerimento formulado pela autora ser indeferido com esteio na sobredita norma, com inobservância, por conseguinte, a direito garantidos na Carta Magna.As férias anuais bem assim a licença à gestante são direitos assegurados constitucionalmente, consoante se depreende do

art. 7º, incisos XVII e XVIII, e art. 39, 3º, ambos da Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;(...).....Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)(...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)Sendo assim, dessume-se que, em se tratando de direitos assegurados constitucionalmente, não podem ser suplantados, esvaziados ou restringidos pela legislação infraconstitucional, notadamente por atos administrativos normativos. O gozo do direito de licença maternidade, assim, não pode, de alguma forma, tolher o direito a férias. A interpretação conforme a Constituição, desta sorte, do art. 77, caput, da Lei 8.112/1990, não pode ser a de que a previsão de acumulação máxima de dois períodos apenas na hipótese de necessidade de serviço possui o condão de afastar ou restringir direitos constitucionais, como os atinentes às férias (e respectivo terço) e à licença maternidade. Embora se trate a licença à gestante de direito afeto à autora, é previsto e garantido na Carta Política, de sorte que, assim, não poderia ser invocado como interesse particular e razão bastante para o indeferimento do pleito de gozo de dois períodos para o ano de 2011. Dimana-se que, embora a licença maternidade não consubstancie necessidade do serviço, em se tratando de direito constitucional, não pode ser invocada, ainda que por via oblíqua, como empecilho ou restrição ao gozo das férias e à percepção do respectivo terço constitucional. A necessidade do serviço, destarte, preceituada no sobredito dispositivo legal não pode servir de lastro para impedir ou restringir os direitos a férias e a licença-gestante. Do contrário, a lei estaria afastando preceito da Carta Política. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. FÉRIAS. LICENÇA-MATERNIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pedido da autora de férias referentes ao exercício de 1992 foi indeferido ao argumento de que não é permitido o acúmulo de dois períodos de férias, hipótese só admitida em caso de necessidade de serviço. 2. A fundamentação da Administração, com base no art. 77 da Lei nº 8.112/90, não é razoável. Com efeito, não se trata de acumulação de férias por necessidade de serviço, pois está comprovado que a autora se ausentou do trabalho para gozo de licença-maternidade, direito constitucionalmente assegurado, como é também o desfrute de férias. 3. Ocorre que o direito ao gozo das férias é garantia constitucional reconhecida em favor de todos os trabalhadores, sendo absurdo o entendimento - porque importa em arrostar o Texto Magno - de que o afastamento do servidor, para gozo de licença maternidade pode impedir ou restringir o exercício das férias correspondentes ao período aquisitivo posterior. Assim, não havendo mais algum motivo declarado para que a servidora não possa exercer seu direito no período escolhido, é abusivo o indeferimento de suas férias porque enfrenta a própria Constituição da República. 4. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais, deve ela ser mantida já que o apelo da União Federal é de manifesta improcedência porque pretende amesquinhar a Constituição Federal. 5. Verba honorária adequada. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Agravo legal improvido. (APELREE 200603990041116, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 105.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. coincidência com FÉRIAS aprazadas. 1. Deve ser integralmente restituído à servidora o período de férias que restou compreendido no gozo da licença-maternidade. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200872000068505, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 08/10/2009.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. 1. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, em virtude de licença maternidade, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo. 2. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante. Precedente deste Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 199834000315434, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/05/2007 PAGINA:6.)Por conseguinte, certo que nem mesmo a lei poderia obstar ou restringir o gozo de férias por conta do gozo de outro direito constitucional, como é o caso da licença gestante, com maior razão não poderia um ato administrativo normativo, como é o caso da Portaria Normativa SRH 02 (arts. 3º e 4º), estatuir perdas ou restrições, ainda que por via indireta.Caso houvesse lei autorizando tal proceder, seria ela, de per se, inconstitucional e, no caso em tela, a teor do acima expandido, a interpretação conforme a Constituição que deve ser extraída do art. 77, caput, da Lei 8.112/1990 não pode ser no sentido de possibilitar a restrição a direitos constitucionais. Aliás, na lei - assim como na Portaria Normativa SRH 02 - faz-se menção a licença de uma forma genérica. Poder-se-ia apenas falar em necessidade de serviço como limite, em princípio, desde que tal previsão não restringisse ou tolhesse, em casos como o dos autos, direitos constitucionais. Não poderia a legislação infraconstitucional, ainda que por via indireta, arrostar direitos assegurados na Carta Política. Ainda, como já ponderado na decisão de fls. 58/58-v, não há, em verdade, qualquer previsão legal para restrição imposta pela Portaria Normativa acima, que extrapolou os limites legais, uma vez que o art. 77 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o servidor não poderá acumular mais de dois períodos de férias, sem nada mencionar acerca de data limite para o início do gozo das mesmas.E, no caso em tela, impende salientar que o período atinente ao exercício de 2010 não foi gozado em decorrência da necessidade do serviço no ano de 2004, o que

causou o gozo dos períodos férias nos anos subsequentes àqueles em que diziam respeito. Desta sorte, não havendo respaldo legal para impedir ou restringir o gozo das férias anuais na forma rogada pela autora na inicial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão de fls. 58/58-v, que antecipou os efeitos da tutela, declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido da autora de gozar férias referentes ao exercício de 2010 no ano de 2011, bem assim determinar a programação das férias atinentes ao exercício de 2010, conforme requerido administrativamente, e pagamento do adicional de um terço, ficando a critério da administração a fixação de data para pagamento da remuneração e do adicional. Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, equitativamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000 (Dois Mil Reais). Custas ex lege, pela Requerida. Deve ser observado, no caso em tela, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Guardapel, Indústria e Comércio de Guardanapos Ltda. move ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se objetiva reparação por danos morais e materiais em decorrência de protesto indevido. Aduz, em síntese, a autora que foi surpreendida em 03/08/2010 ao receber uma duplicata mercantil para pagamento emitida pela empresa Sérgio Redivo EPP. Alega que o título não tinha aceite e que não realizou qualquer operação de venda e compra que justificasse a emissão do sobredito título. Assevera que o título foi endossado pela empresa Sérgio Redivo EPP à CEF e, esta, por sua vez, sem se certificar da autenticidade, descontou-o e o apontou para protesto, que veio a ser efetivado. Relata que, em razão do protesto indevido, não conseguiu contratar seguro de seus veículos, bem assim teve problemas com as instituições bancárias e fornecedores. Juntou documentos. Pede reparação por danos morais em montante equivalente a cem vezes o valor do título protestado e reparação por danos materiais também em quantia equivalente a cem vezes o valor do título. Anteriormente ao ajuizamento da presente, a autora propôs ação cautelar de protesto (autos em apenso - processo nº 0021989-27.2010.403.6100), na qual foi o pedido de concessão de liminar deferido (fls. 35 daqueles autos). Este juízo chegou a declinar da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 25) em razão do valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00), porém, após, a autora, a fls. 28/33, emendou a inicial para constar o valor da causa de R\$ 150.000,00. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido a fls. 35, sendo da decisão interposto o recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, no qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 47 a 51 e fls. 59/60). As custas vieram a ser recolhidas pela autora (fls. 54/56). A CEF apresentou contestação a fls. 65/80, sustentando, em suma, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que os títulos apenas lhe são encaminhados de forma escritural, ficando o emitente como depositário; que a responsabilidade pela relação jurídica que deu causa ao título é apenas do emitente; que o protesto se deu de forma regular e era necessário para resguardar o direito de regresso. Juntou documentos. A autora apresentou réplica a fls. 105/122. Em audiência de instrução, foram ouvidas as prepostas das partes, bem assim uma testemunha da autora (fls. 140/145). É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, observo que a questão suscitada em preliminar pela CEF (ilegitimidade ad causam) diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. Assevera que a CEF, não obstante tenha sido a responsável pelo protesto, não foi responsável pela emissão do título e nem tampouco participou de qualquer negócio jurídico entre a autora e a empresa Sérgio Redivo EPP. Aliás, essas mesmas alegações acabam a serem repetidas pela CEF ao enfrentar o mérito. Nesse contexto, considerando que a autora assevera que a CEF não tomou os cuidados necessários para efetivar o protesto, depreende-se que a questão deve ser analisada no mérito. A propósito, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. (...) (AGRESP 199900464389, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/11/2001 PG:00261.) O pedido procede em parte. DOS DANOS MATERIAIS Não assiste razão à autora quanto ao pedido de reparação por danos materiais. Para a reparação por danos materiais, como é cediço, mister se faz a demonstração do efetivo dano, inclusive em sua extensão. Não se pode falar, assim, em presunções. Por conseguinte, incabível é o pleito de indenização no valor de cem vezes o valor do título protestado, mesmo critério, aliás, adotado pela autora para se postular a reparação por danos morais. Além, disso, apenas a título de argumentação, sequer foram provados a contento os fatos que teriam levado aos prejuízos aventados (e também suscitados para se aventar que os danos morais foram ainda mais acentuados). A própria testemunha da autora, a qual é empregada desta, disse que não ouviu ou depreendeu de algum documento que fornecedores novos vendiam à vista para a Guardapel em razão do protesto em tela (fls. 144). Relatou a citada testemunha que tal fato lhe foi informado pelo diretor da Guardapel. Além disso, a testemunha informou que apenas os fornecedores novos vendiam somente à vista e que os fornecedores antigos, que vendiam os mesmos produtos, ainda que por preço superior, continuaram a vender a prazo, não obstante, às vezes, com prazos reduzidos. Também disse a testemunha que não pode afirmar que o não mais fornecimento de talões de cheques à Guardapel se deu em razão do protesto, em que pese, após, tenha dito que houve negativa de fornecimento pelo Banco Itaú em virtude do protesto. DOS DANOS MORAIS Por outro lado, assiste razão em parte à autora no que tange ao pedido de reparação por danos morais. Alega a autora que não realizou qualquer operação comercial junto à empresa

Sérgio Redivo EPP que pudesse ser referente à duplicata que foi levada a protesto. Afirma, assim, que tal duplicata não possui causa subjacente. De início, observo que não restou demonstrada a causa que daria lastro emissão do título e que pertence à ré o ônus da prova. A testemunha apresentada pela autora, embora empregada desta, relatou que nenhuma compra foi feita pela Guardapel perante a empresa Sérgio Redivo. A ré, por sua vez, em contestação, malgrado avente que é terceiro de boa-fé, em nenhum momento diz ter havido causa a lastrear a emissão da duplicata, nem tampouco fez acostar aos autos documentos referentes ao crédito que seria representado pela duplicata emitida e que revelassem o aceite em qualquer de suas modalidades. A propósito, conforme explicita a própria ré em sua contestação acerca do procedimento geral que adota em casos como o dos autos, ... os títulos são encaminhados de forma escritural, ou seja, não é remetida a cédula, mas apenas os dados essenciais para identificação da dívida e, com o não pagamento, a cédula é protestada pela Caixa (fls. 69). Foi informado também que o emitente do título fica como depositário dos documentos. Esse proceder também foi confirmado pela preposta da CEF em audiência (fls. 143). Por conseguinte, dessume-se que poderia a ré, inclusive, ter diligenciado junto ao sacador para obter a cédula e outros documentos, como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadorias. Insta salientar que o ônus da prova para a demonstração da causa subjacente pertence ao sacador e, diante do acima exposto, tendo o mesmo endossado à CEF, deveria esta, cercado-se de cautela - lembrando-se aqui, aliás, do princípio da cartularidade e que, embora admita a lei como exceção o protesto por indicações, no caso em tela não se trata, por exemplo, de retenção pelo sacado, mas, sim, de títulos e documentos que estariam com o sacador - , possuir a documentação necessária. Além disso, haveria, de todo modo, em princípio, hipótese de fato negativo, quando, então, há a inversão do ônus da prova. Dimana-se, assim, desse quadro, que o ônus da prova, em casos como o dos autos, cabe à ré. Nesse sentido, aliás, trilha a jurisprudência: CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. (...) (AC 9704106386, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 471.) (...) 2.- O ônus da prova sobre a causa da emissão do título é do emitente, tendo a instituição bancária a obrigação de verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de receber títulos, sem lastro e que, desacompanhados do aceite ou do comprovante de entrega das mercadorias, são nulos. (...) (AC 200571040071779, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/08/2008.) DUPLICATA. IMPUGNAÇÃO DO SACADO. ÔNUS DA PROVA DO SACADOR DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA EMISSÃO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Sendo a duplicata um título causal, ante a impugnação do sacado, passa a ser do sacador o ônus da prova quanto à efetiva existência do negócio jurídico subjacente. (...) (AC 200571000109231, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.) Logo, deve restar como certa a emissão da duplicata mercantil em tela sem lastro. E nessa esteira, dado o título à CEF em garantia, caberia a esta ter cautela para não admitir duplicatas sem causa. Ao revés disso, a teor do já exposto acima, como afirma a própria CEF, seu procedimento em casos como o dos autos é incompatível com o cuidado necessário, já que os títulos são encaminhados de forma escritural, ou seja, não é remetida a cédula, mas apenas os dados essenciais para identificação da dívida. Ainda, como relatado pela própria CEF, o sacador fica como depositário da cédula e de demais documentos, de sorte que, assim, poderia a ré ter tomado às devidas cautelas. Ainda, não há se falar, in casu, em inoponibilidade de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, a qual não pode ser aplicada em relação a vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos. A demonstração da realização da compra e venda mercantil e o aceite são requisitos intrínsecos do título e devem estar presentes mesmo no que tange ao terceiro de boa-fé. Impende salientar que não se está a falar sobre questões que poderiam ocorrer em uma operação comercial, como, por exemplo, vícios do produto, mas, sim, de não demonstração da própria compra e venda mercantil e do aceite, necessários, aliás, para a própria constituição do título executivo. É o que se depreende da jurisprudência: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO IRREGULAR. SIMULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO. 1. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda - e isso desde o Decreto n.º 2.044/1908, passando-se pelo Código Civil de 1916 e, finalmente, chegando-se à Lei Uniforme de Genebra - é a oposição de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, vedação que não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite ou protesto a lhe suprir a falta. 2. Em relação à Duplicata - é até ocioso ressaltar -, a Lei n.º 5.474/68 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501324835, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/10/2010.) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. DESCABIMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. SACADO. I - Nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. II - A duplicata não aceita e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante. III - Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso. IV -

Impossibilidade de compensação de dívidas da endossatária com o sacado, com créditos inscritos em duplicata desprovida de exigibilidade. Recurso parcialmente provido, apenas, para exclusão da multa dos embargos declaratórios.(RESP 200501194983, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00212.)Aliado a isso, revela-se temerária a admissão reiterada, em rotina, apenas de informações do emitente acerca do título e, sem qualquer verificação prévia sobre a veracidade de tais relatos, apontamento desde logo da cártula a protesto. De tal proceder sem cautelas, a propósito, inclusive considerando as regras de experiência, faz vicejar, de forma objetiva, a previsibilidade e ciência da possibilidade de que duplicatas venham a ser emitidas sem lastro. Por consequência, além de inaplicável a inoponibilidade de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé em relação a vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos (conforme acima explicitado), a própria boa-fé, diante da previsibilidade (havendo, assim, a assunção de riscos pelo banco), sob o ponto de vista objetivo, no caso em tela, seria questionável. Ainda, para fins de aferição, no caso em apreço, da ausência de cautela da ré, considerando que o emitente da cártula seria o depositário dos documentos, não se pode olvidar que deve ser observado o princípio da cartularidade, de modo que, assim, uma vez endossado o título, deve o endossatário se responsabilizar pela demonstração do crédito materializado na cártula. Não obstante possa se dizer que a duplicata, por exceção legal, pode ser protestada inclusive por indicações (art. 13, 1º, da LD), isso não afasta a demonstração da causa subjacente pelo sacador, na forma, aliás, já acima acenada. O aceite, v.g., aliás, consubstancia, como já dito acima, requisito intrínseco. Por conseguinte, caberia à ré, antes de tudo, em especial previamente a medidas mais drásticas como o protesto, certificar-se de que os títulos, em relação aos quais apenas os dados lhe foram informados pelos endossantes-depositários, preenchem os requisitos formais. E apenas a título de argumentação, caso tivesse a CEF solicitado sem sucesso os documentos junto ao emitente, nessa hipótese, então, com maior razão, teria de ser ainda mais cuidadosa. Em acréscimo, a CEF, ao adotar aludido procedimento, assume os riscos da operação, devendo, por consequência, responder pelos danos porventura resultantes. Nesse contexto, deflui-se que possui a CEF responsabilidade, não sendo afastada pela assertiva de que o protesto se deu apenas para o efeito de garantir o direito de regresso. A jurisprudência, em casos como o dos autos, tem reconhecido a responsabilidade da instituição financeira:A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título.(STJ, REsp 397771/MG, 3a T, DJ 29/08/05, p. 328, Rel. Min. ARI PARGENDLER)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A instituição financeira que desconta duplicata mercantil assume risco próprio do negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado. Recurso especial não conhecido.(RESP 200601248436, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2008.)APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL OFRIDA- COMO GARANTIA. PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUANTO INDENIZATÓRIO MANTIDO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. 1. Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, pela ilícita aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, endossou um título fraudulento em nome da demandante, além de não ter sido diligente no sentido de minimizar os danos causados à autora, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3. Aferido o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos morais causados à autora, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, V e X), que, além de ínsito à dignidade humana, é reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III) 4. A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos.(AC 200850010022138, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::333/334.)CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas).(AC 9704106386, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 471.)DUPLICATA. IMPUGNAÇÃO DO SACADO. ÔNUS DA PROVA DO SACADOR DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA EMISSÃO DO TÍTULO. PROTESTO

INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Sendo a duplicata um título causal, ante a impugnação do sacado, passa a ser do sacador o ônus da prova quanto à efetiva existência do negócio jurídico subjacente. 2.- O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(AC 200571000109231, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.)Resta, pois, demonstrada a conduta culposa da CEF.A par disso, também se encontra comprovado o dano moral e que este decorreu da conduta citada.O protesto resta assente nos autos, sendo, aliás, confirmado pela CEF. É certo, ainda, que o protesto se deu em relação ao título 3518E (fls. 26 dos autos da ação cautelar em apenso), mencionado na inicial, o qual, como já explanado acima, foi emitido sem causa subjacente. Nesse passo, uma vez certo o protesto indevido imputado à ré, dimana dele, por si só, ipso facto, conforme a jurisprudência, a caracterização dos danos morais. Esse é o entendimento sufragado, aliás, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:STJ-293341) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.12.2008). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1380477/SP (2011/0007284-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 12.04.2011, unânime, DJe 27.04.2011)O dano moral, no caso em tela, dimana do protesto indevido efetivado, de per se, o que se encontra assente nos autos. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.Consoante preleciona Yussef Said Cahali:A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº

70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).Presentes estão, destarte, os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta (e demonstrada, no caso em tela, também a culpa), o dano (na hipótese, moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela.Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia equivalente a cem vezes o valor do protesto (sendo certo que o valor do título protestado é de R\$ 3.112,06). Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto.Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.Vejamos.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau mais elevado da Requerida, que não se cercou dos cuidados que casos como o dos autos reclamam, apontando a protesto título causal com base em procedimento rotineiro (deduzindo-se, assim, que, no dia a dia, muitas cédulas seriam tratadas da mesma forma) que se pauta tão apenas nas informações prestadas pelos inúmeros clientes. Não denoto conseqüências outras, além da supra mencionada, devidamente provadas que tenham o condão de influenciar na fixação do quantum indenizatório. Não obstante tenha a autora aventado que em razão do protesto indevido fornecedores passaram apenas a lhe vender à vista e que seu crédito restou abalado, tais assertivas não restaram demonstradas a contento. A própria testemunha da autora, a qual é empregada desta, disse que não ouviu ou depreendeu de algum documento que fornecedores novos não vendiam à vista para a Guardapel em razão do protesto em tela (fls. 144). Relatou a citada testemunha que tal fato lhe foi informado pelo diretor da Guardapel. Além disso, a testemunha informou que apenas os fornecedores novos vendiam somente à vista e que os fornecedores antigos, que vendiam os mesmos produtos, ainda que por preço um pouco superior, continuaram a vender a prazo, não obstante, às vezes, com prazos reduzidos. Também disse a testemunha que não pode afirmar que o não mais fornecimento de talões de cheques à Guardapel se deu em razão do protesto, em que pese, após, tenha dito que houve negativa de fornecimento pelo Banco Itaú em virtude do protesto. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande instituição financeira. De outro lado, a empresa Requerente possui, conforme relato da testemunha ouvida (fls. 144), rendimento mensal considerável (R\$ 100.000,00). Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida e a própria receita mensal considerável da Requerente, mas, de outra parte, não pode ser elevada a ponto que caracterizar fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.Portanto, o montante rogado na inicial é muito excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência:(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao

quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) Tal entendimento, aliás, veio recentemente a ser sumulado pelo C. STJ. É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir da efetivação do protesto, em 05/08/2010 - fls. 26 dos autos de ação cautelar em apenso). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, outrossim, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0002817-65.2011.403.6100 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Maria José da Conceição em face da Caixa Econômica Federal em que se requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3411,00 (três mil quatrocentos e onze reais) e por danos morais no valor de R\$ 34.110,00 (trinta e quatro mil e cento e dez reais). Alega a autora, em síntese, que é titular da conta poupança nº. 4055. 013.00019937-3, na agência Parapuã-SP, e que, precisando, no dia 26/08/2010, fazer compras para a provisão de seu lar, fora surpreendida ao usar o cartão para pagamentos, pois, constatou ocorrências de débitos e saques indevidos por terceiros, aos quais sustenta não ter dado causa, ocorridos a partir do dia 24/08/2010 até 26/08/2010, perfazendo o valor total de R\$ 3.411,00 (três mil quatrocentos e onze reais). Assevera que procurou resolver amigavelmente junto à CEF, inclusive reclamando administrativamente no mesmo dia, mas a requerida não reconheceu o erro cometido nem tampouco regularizou tal situação. A CEF, citada, ofertou contestação (fls. 39/64), pugnano pela improcedência do pedido, vez que não há nos autos qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, não havendo responsabilidade da Caixa sobre os prejuízos alegados pelo autor. Além disso, alegou que, para a realização de saque, a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também tinha conhecimento da senha pessoal e intransferível e a palavra secreta escolhida pela parte autora. No mais, argüiu que a simples clonagem (cópia da tarja magnética do cartão) é insuficiente para a realização de uma transação eletrônica, na medida em que há também a necessidade do conhecimento da senha. Réplica às fls. 67/70. Instadas as partes a especificar provas, a CEF pugnou o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por sua vez, ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. O pedido procede em parte. Antes de tudo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos bancos, a teor do que já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, devem ser aqui aplicados os preceitos atinentes à legislação consumerista, notadamente a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva. De início, observo que resta assente e inclusive confirmado pela parte ré que ocorreram os saques suscitados na inicial. Resta aferir, destarte, o ponto controverso, qual seja, a alegação da parte autora de que não efetuou os saques nem tampouco realizou a compra. Nesse passo, depreendo que os fatos constitutivos do direito do autor, referentes aos saques efetuados por terceiro em sua conta, devem ser tidos como certos. Alterando

entendimento pretérito após maior reflexão, mais bem analisando questão como a dos autos, vislumbro que o banco deve ter não apenas em alguns locais ou em relação a alguns equipamentos um sistema de segurança para seus correntistas com a presença inclusive de câmeras e, caso o saque tenha sido comunicado pelo consumidor em tempo razoável à instituição financeira, esta deve preservar a filmagem ocorrida. As instituições financeiras, como seria despidendo se dizer, possuem o dever de garantir a seus clientes um sistema seguro. E prestando serviços que envolvem riscos, devem, diante destes, ciente dos casos de clonagem de cartões e outras fraudes, assumir a responsabilidade. Além disso, observa-se em casos como o dos autos, de alegação de utilização por terceiros de cartão clonado, que o uso de câmeras é grande relevância para a solução de questões como a dos autos e, inclusive, para a apuração criminal. Em razão disso, aliás, muitos equipamentos dos bancos, como, por exemplo, caixas 24 horas, como é sabido, são dotados de câmeras. E nessa linha, não soa razoável que os bancos apenas disponham de câmeras e outros equipamentos de segurança apenas em relação a algumas máquinas e não em outras. Assim, a ausência de câmeras em máquinas outras ou em outros locais em que o banco presta seus serviços - nos quais, assim, por se tratar de uma extensão, deve garantir a mesma segurança -, como, por exemplo, as lotéricas, não se mostra justificável, apenas servindo para, além de fragilizar a segurança, dificultar a prova em relação ao consumidor. Dessume-se disso, aliás, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência tanto econômica como técnica do consumidor.. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas e nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. E nesse trilhar, e em acréscimo, uma vez demonstrada a reclamação perante o banco acerca dos saques em tempo razoável e a não apresentação das provas, a teor do já expandido, exigíveis e plenamente possíveis, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. E mais bem analisando casos como o dos autos, impende salientar que, em verdade, inclusive considerando o acima explanado, não se trata de impor a prova de fato negativo, eis que, em havendo, dentre outros equipamentos, câmeras - que deveriam estar presentes em todos os equipamentos e locais e não apenas em alguns - e sendo necessário, como já explicitado, a preservação das filmagens por tempo razoável, existe um fato ocorrido que pode ser revelado, qual seja, o saque por terceiros ou pelo próprio correntista. Aliás, observo que a parte autora formulou contestação administrativa em 26/08/2010 (fls. 58), portanto, no mesmo dia do último saque (os dois anteriores ocorreram nos dias 24 e 25 de agosto), de modo que, assim, ciente a CEF acerca do fato, não haveria razões para não preservar as imagens e apresentá-las para aferição. Malgrado a assertiva da CEF de que saques fracionados e em vários dias não indicariam a conduta de um fraudador, tal tese atinente ao modus operandi não pode, de per se, consubstanciar prova suficiente para afastar a alegação de indevidos saques realizados por terceiros. Nada impede que o fraudador se utilize de vários saques, o que, aliás, apenas ad argumentandum, poderia inclusive dificultar a percepção do correntista e mesmo a prova da fraude. Destarte, além de ter de responder o banco pelo risco da atividade prestada, deve arcar com o ônus da prova. E no caso em apreço, observo que o banco réu não logrou provar que os saques ocorreram por responsabilidade da parte autora. Do mesmo modo, deve a CEF responder pela compra realizada com a utilização do cartão da parte autora. Observo que resta assente, e inclusive confirmado pela parte ré, que ocorreu o débito em decorrência do cartão, tal como noticiado na inicial. Resta aferir, destarte, o ponto controverso, qual seja, a alegação da parte autora de que não utilizou o cartão para a compra noticiada na inicial. Nesse passo, caberia ao banco, mormente considerando os ditames do CDC, demonstrar que houve efetivamente a compra pela parte autora por meio de apresentação dos comprovantes devidamente assinados. A assinatura é imprescindível para se demonstrar a ocorrência da operação. A propósito disso, assim já decidiu o E. TRF da 4ª

Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO.

ASSINATURA. 1. Nas relações de consumo envolvendo cartão de crédito, a assinatura é a garantia que o consumidor possui de que foi ele realmente quem efetuou a compra. 2. A instituição financeira não pode debitar valores na fatura se o comprovante emitido pelo comerciante não estiver assinado pelo titular do cartão. (TRF4, AC 200472050010207, QUARTA TURMA, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI, vencido; Relator Acórdão: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, maioria, j. em 28/02/2007, D.E. de 09/04/2007) Denota-se, destarte, que, em casos como o dos autos, cabe à instituição financeira o ônus da prova de demonstrar que foi o próprio correntista quem foi responsável pelas operações, apresentando os comprovantes devidamente assinados. Em acréscimo, também nesse ponto revelam-se demonstrados os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Dessume-se, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência técnica do consumidor. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas e nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. Em casos como o dos autos, possui a parte ré maiores condições de apresentar os comprovantes das operações devidamente assinados. Deflui-se, assim, a hipossuficiência técnica da parte autora. Outrossim, sem que haja, na hipótese, a apresentação dos comprovantes assinados, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. Logo, não demonstradas pela parte ré a realização da operação com o cartão pela parte autora, deve restar como certo, in casu, o quanto asseverado na inicial acerca da não realização da operação de compra. Destarte, além de ter de responder o banco pelo risco da atividade prestada, deve arcar com o ônus da prova. Logo, devem ser tidos como assentes os fatos constitutivos do direito da Requerente, quer no que tange à assertiva de que os saques foram realizados por terceiros, quer no que toca à alegação de que também não realizou a compra com a utilização de seu cartão. E descabe dizer que não poderia a ré ser responsabilizada por conduta de

terceiro, porque agiu com as cautelas necessárias. Primeiramente, observo que a Requerida é, sim, responsável, por conduta de terceiros, pois, além de ter de se cercar de cautelas, deve responder pelo risco da atividade. Ainda, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, porque certas atividades rotineiramente exercidas pela Requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela. Por conseqüência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da Requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos Bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, para afastar a responsabilidade objetiva, não provou - e seu era esse ônus - a culpa exclusiva da parte autora, tal como aventado na peça contestatória. Cabe à Requerida a demonstração dessa culpa exclusiva da parte autora, sendo isso ainda mais recrudescido com a inversão do ônus da prova. Desta sorte, à Requerida cabia o ônus de provar tanto a responsabilidade da parte autora como a culpa exclusiva da mesma e, consoante aresto abaixo, quer no que tange ao uso do cartão eletrônico, quer no que atine ao fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros: TJDFT-053163) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO QUE NÃO PRESIDIU A AUDIÊNCIA EM QUE SE COLHEU PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132, DO CPC. EXCEÇÕES VERIFICADAS NA ESPÉCIE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORRENTISTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE CARTÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. ÔNUS QUE INCUMBE À ENTIDADE FINANCEIRA.1 - Ocorrendo o afastamento, por qualquer que seja o motivo, do Juiz que colheu a prova oral em audiência, não há falar em nulidade da sentença proferida pelo Juiz substituto, vez que relativo o princípio da identidade física do Juiz. Artigo 132, do CPC.2 - Aplicam-se aos contratos bancários as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3 - É objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços que prestam a seus consumidores, como o que diz respeito à custódia de valores em conta corrente.4 - Em se verificando saques indevidos em conta corrente, incumbe ao banco a prova da culpa exclusiva do cliente, seja pelo uso do cartão eletrônico, seja pelo fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros, sob pena de ter de ressarcir o correntista pelos danos materiais e morais por ele sofridos.5 - Apelo improvido.6 - Sentença mantida.(Apelação Cível nº 20020110486224 (Ac. 189272), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo, j. 11.03.2004, unânime, DJU 15.04.2004).E também caberia à Requerida, de todo modo, demonstrar que não houve falhas na prestação do serviço. Cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e qualidade do serviço, à vista da falha ocorrida. A propósito disso, consoante já se decidiu:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - CARTÃO MAGNÉTICO - CAIXA-RÁPIDO - RISCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII e 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Nos moldes do que preconizam os arts. 6º, VIII e 14, caput e 3º, do CDC, cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e a qualidade da prestação de seus serviços, devendo indenizar o consumidor que for lesado, em decorrência de falha ou defeito naquela atividade.(TJMG, 2.0000.00.396695-6/000, Relatora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, j. em 12/06/2003, publicado em 01/08/2003)INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CARTÃO MAGNÉTICO - RETENÇÃO PELA MÁQUINA SITUADA NA AGÊNCIA BANCÁRIA - CLONAGEM - RESPONSABILIDADE DO BANCO. O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos (art. 14 do CDC), ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É dever do banco que se propõe a manter serviços fora do expediente normal, garantir a segurança necessária, sem riscos para o cliente. É responsabilidade exclusiva do banco desautorizar a realização de transações que excedam o limite de crédito contratualmente previsto, coibindo desta maneira o uso indevido do cartão magnético.(TJMG, processo nº 2.0000.00.446611-7/000(1), Rel. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, j. em 13/10/2004, e publicado em 23/10/2004) Além disso, demonstrados foram os danos materiais e os danos morais decorrentes da falha do serviço da Requerida, como já dito e é mais bem explanado adiante.Presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta (sendo despidianda a culpa, por se tratar, in casu, de responsabilidade objetiva), o dano (na hipótese, material e moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Devendo ser considerados, a teor do acima expendido, como certos os saques indevidos e a compra mediante utilização do cartão, deduz-se que o dano material restou demonstrado pelo extrato de fls. 17, que revela as quantias sacadas e debitadas para pagamento. Os valores correspondentes, assim, por conseguinte, devem ser ressarcidos à parte autora. No que toca ao dano moral, denoto que, em não se tratando de pessoa abastada, pelo montante sacado (fazendo restar saldo irrisório) e por não ter havido a devolução dos valores até o presente momento, resta caracterizado, em uma análise objetiva, o dano moral. Depreende-se, assim, que o quadro fático revela dissabores que superam o mero dissabor, embora, conforme adiante explicitado, sem maiores contornos para fixação do quantum. Observo, ainda, não ser mister, in casu, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos já acostados, já se encontram demonstrados.Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.Consoante preleciona Yussef Said Cahali:A ocorrência do dano moral dispensa a

comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 34.110,00 (trinta e quatro mil e cento e dez reais). Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto.Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.Vejamos.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida, que não conferiu a devida segurança aos seus serviços, permitindo que, com a falha, fossem possíveis compra e saques com a utilização de cartão clonado, tendo, por conseqüência, a autora sua conta poupança permanecido praticamente sem saldo por um expressivo período (desde agosto de 2010), causando-lhe prejuízos. Não denoto conseqüências outras, além da supra mencionada, devidamente provadas que tenham o condão de influenciar na fixação do quantum indenizatório. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande

instituição financeira. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, o montante rogado na inicial é muito excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiá-lo em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) Tal entendimento, aliás, veio recentemente a ser sumulado pelo C. STJ. É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar à Requerente, a) a título de danos materiais, a quantia de R\$ 3.411,00 (três mil quatrocentos e onze reais), que deve ser acrescida dos consectários legais, na forma da Resolução 134/2010 do CJF, desde a propositura da ação (considerando o pedido formulado, que deve ser interpretado de forma restritiva, consoante art. 293 do CPC); b) a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir do último evento (dia 26/08/2010). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, outrossim, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, resultante, pois, da soma das quantias acima citadas. Custas ex lege. P. R. I.

0004485-71.2011.403.6100 - VALDIR GARCIA VIDAL(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Vistos etc., Valdir Garcia Vidal move ação em face da União Federal, objetivando reparação por danos morais causados

por indevido bloqueio em sua conta bancária em virtude de determinação judicial de juiz do trabalho. Aduz, em síntese, que foi proposta reclamação trabalhista em face da sociedade da qual era administrador, porém, não-sócio, e que, nesse processo foi surpreendido em 6 e 7 de dezembro do ano de 2010, com a abusiva e arbitrária constrição de numerário em suas contas correntes/poupança particulares. Assevera que a demanda encontrava-se em fase de elaboração de cálculos e o juiz homologou os cálculos apresentados pelo reclamante, sem observar os que foram apresentados pela reclamada, determinando a execução pelo valor aproximado de R\$ 39.000,000, quando os cálculos desprezados pelo juiz, apresentados pela reclamada, atingiram R\$ 22.243,08. Alega que, não obstante ter havido anteriormente o bloqueio judicial na conta da reclamada no valor de R\$ 15.571,03, acrescido do depósito recursal, feito quando da interposição de Recurso Ordinário pela empresa, no valor de aproximadamente R\$ 5.500,00, o juiz determinou o bloqueio no valor total de R\$ 174.183,88, quando o valor devido no processo limitava-se ao máximo em R\$ 6.672,05. Aventa que além do bloqueio em sua conta, também houve bloqueios nas contas de sócios e de não sócios, resultando o citado montante total. Aventa que o juiz não observou o art. 1024 do Código Civil, bem como o contraditório e a ampla defesa. Afirma que o valor bloqueado foi desmedido e que os bens da sociedade executada podiam garantir a dívida. Assevera que, em razão do indevido bloqueio, teve seu nome e imagem aviltados e depreciados perante várias entidades às quais pertence. Pede reparação por danos morais no importe equivalente a 500 salários mínimos. Juntou documentos. A União Federal ofertou contestação a fls. 72/78, sustentando, em suma, a não responsabilização do Estado por atos judiciais, não ter o juiz do trabalho praticado o ato por dolo ou culpa, a inexistência de danos morais e o excesso do valor postulado. O autor apresentou réplica a fls. 81/86. A fls. 90/179, a ré acostou cópias de peças e documentos atinentes à reclamação trabalhista proposta em face da sociedade. Em audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha deste e, a final, apresentadas alegações derradeiras. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão ao autor. Não se pode falar em responsabilidade do Estado em razão de decisões judiciais quando estas não se encontram fora da razoabilidade, quando o juiz não agiu com o dolo ou culpa. Não se há falar em responsabilidade, ainda que se trate de decisão que venha a ser reformada. Os juízes são agentes políticos e possuem, dentre as prerrogativas inerentes ao cargo, em prol do exercício da função jurisdicional, independência, não se podendo falar, assim, em responsabilidade do Estado toda vez em que uma decisão vier a ser proferida, ainda que venha a ser reformada. Haveria, nesse entender, a inviabilização da prestação jurisdicional pelo Estado e receio dos magistrados ao decidir. Haveria prejuízo à própria função estatal. Logo, apenas se poderia falar em responsabilidade do Estado, em princípio, em razão de atos judiciais, nas hipóteses de atos não razoáveis, excessivos ou ilegais, praticados pelo magistrado com dolo ou culpa, na forma prevista em lei (CPC, art. 133). Caso a decisão tenha se dado dentro de interpretação possível da lei e da situação fática, não se pode afirmar ter havido arbitrariedade ou abusividade, tal como alega o autor em sua inicial. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes. (RE 553.637-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04/08/2009, Segunda Turma, DJE de 25/09/2009). No caso em tela, ao contrário do aventado pelo autor, não se pode meramente dizer que houve penhora em valores desmedidos e que a sociedade empresária possuía dinheiro suficiente para o pagamento do débito. Ainda, não dimana dos autos que o bloqueio na conta do autor teria decorrido de erro porque não era sócio. Consoante ofício de fls. 91/92 e documentos juntados, a penhora on line em contas dos sócios teria se dado em razão de decisão do juiz que desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade empresária. Logo, descabe asseverar que houve violação flagrante à lei. Ademais, não se pode olvidar que, malgrado o disposto no art. 1.024 Código Civil de 2002 (suscitado na inicial), o mesmo estatuto legal prevê, em seu art. 50, a desconsideração episódica da personalidade jurídica - inclusive também albergando uma concepção objetiva -, autorizando o alcance dos bens dos sócios. Mesmo antes do advento do Código Civil de 2002, aliás, a desconsideração da personalidade jurídica já vinha sendo admitida pela doutrina e jurisprudência e era prevista em outros diplomas, como o Código de Defesa do Consumidor (art. 28), a Lei Antitruste (art. 18) e a Lei de Defesa do Meio Ambiente (Lei 9.605/98, art. 4º). E não caberia aqui aferir a correção, ou não, na análise pelo magistrado dos requisitos legais para a desconsideração. Outrossim, ao contrário do narrado na prefaci al, não se emerge dos autos que o autor não poderia, de todo modo, ter sua conta bloqueada porque não era sócio. Não se trata de penhora que se deu em virtude de erro. Ao revés do alegado, restou demonstrado em audiência, pelo relato do próprio autor (fls. 192) e de sua testemunha (fls. 193), que, em verdade, o autor, ao tempo do vínculo trabalhista que deu origem à reclamação proposta, era sócio-administrador da sociedade. Observo, a propósito, que o contrato social juntado com a inicial é de 1 de julho de 2010 (fls. 20/24), sendo certo que o vínculo trabalhista se deu entre 2006 e 2008. Além disso, a par de restar certo que durante o vínculo do reclamante o autor era sócio da empresa, não se demonstra a data em que deixou de o ser. Por conseguinte, deduz-se que, de todo modo, uma vez assente que ao tempo do período de labor do reclamante o autor era sócio da empresa, sua responsabilidade podia ser questionada e aferida para, desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade, atingir-se seus bens particulares. Ainda, de todo modo, restou assente, em acréscimo, que o autor sempre foi administrador da sociedade reclamada (fls. 192 e 193). Por conseqüência, a despeito de qualquer questionamento acerca do acerto, ou não, da decisão, ou da reforma, ou não, desta, a penhora em conta do autor, nesse particular, era possível, dentro da interpretação acerca da lei e dos fatos que pode ser dada pelo magistrado em análise do caso concreto, conforme seu livre convencimento e independência, em decisão proferida, pois, dentro da normalidade. No que toca ao excesso aventado e à asseverada desnecessidade de penhora em contas dos sócios sob a alegação de que a sociedade possuía dinheiro suficiente para pagar a dívida, denoto que viceja dos autos elementos no sentido de que, em verdade, a empresa não possuía dinheiro suficiente de forma clara como alegado. A própria

testemunha apresentada pelo autor - que era sócio-administrador e é administrador, hoje, da sociedade, e inclusive também teve sua conta bloqueada (devendo, por isso, aliás, objetivamente, suas palavras, serem consideradas com reservas) - informou que a empresa possuía em conta, à época, cerca de R\$ 25.000,00, aproximadamente, e que as despesas mensais da mesma eram superiores a R\$ 80.000,00. Deflui-se, destarte, que a penhora do montante que a sociedade possuía depositado à época poderia inclusive inviabilizar sua atividade, sendo certo que há, apenas ad argumentandum, corrente segundo a qual não pode a penhora recair sobre o capital de giro. Aliás, no ofício de fls. 91/92, relata-se que a desconsideração da personalidade jurídica se deu por que restou apenas parcialmente positiva a tentativa de bloqueio on-line das contas correntes e aplicações financeiras da Reclamada. Por conseguinte, depreende-se que não se pode dizer que a decisão não foi razoável ou desmedida como alegado a ponto de caracterizar dolo ou culpa do magistrado e consubstanciar responsabilidade do Estado. A despeito de qualquer debate quanto à corrente mais consentânea, revela-se que, mesmo que a sociedade tivesse a quantia exata suficiente para o pagamento, uma vez possuindo despesas bem superiores, havia base para fundamentar a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica. Oportuno frisar que não se está a questionar a correção, ou não, da decisão, bem assim se esta foi, ou não, reformada, o que descabe abordar, mas, sim, que a função jurisdicional foi desempenhada de acordo com os mandamentos legais e constitucionais. Decidiu o juiz de acordo com seu livre convencimento e sua independência. Não resta demonstrado, pois, dolo ou culpa. Depreende-se, no caso em exame, que houve o exercício regular da função jurisdicional. Não se está, por conseqüência, diante de hipótese de erro judicial (CF/88, art. 5º, LXXV). Sendo assim, mesmo sendo objetiva a responsabilidade do Estado, o dever de reparar deste não se encontra presente no caso em apreço. A respeito da questão, assim já decidiram os tribunais: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS A, B E C, DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A regra geral é a da ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (praticados pelo juiz na sua função típica), salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia, hipótese que não se configurou no caso concreto, vez que o bloqueio de ativos foi feito com motivação da autoridade judicial, que reconheceu restar comprovada a existência de sociedade de fato entre o empresário executado na Reclamação Trabalhista e a empresária ora apelante. 2. A ordem judicial de bloqueio/penhora de numerário, quando suficientemente fundamentada, e obediente aos pressupostos que a autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, ainda que a parte que sofreu a penhora venha, ao final da demanda judicial, comprovar a sua ilegitimidade para suportar a constrição. 3. Impossibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Carta Republicana aos fatos relatados nos autos. 4. Hipótese em que não se reconhece a responsabilidade da União pelo ato judicial de constrição intentado contra a conta corrente da apelante, tendo em vista que agiu o Magistrado do Trabalho com zelo, acerto e no cumprimento de dever, recaindo ainda, a seu favor, o fato de que seus atos gozam de presunção iuris tantum de idoneidade e não há qualquer elemento nos autos a elidir tal presunção. 5. No caso em apreço a apelante busca transformar uma situação que lhe é desfavorável, tentando transmutar para ato ilícito um fato acobertado pelo manto da legalidade. Logo, não merece acolhida a sua pretensão de reparação de danos, impondo-se a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 6. O percentual de honorários sucumbenciais fixado na sentença recorrida está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente, estando adequado aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, razão por que não merece ser majorado. 7. Apelações improvidas. (AC 200682010004038, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/03/2010 - Página::444 - Nº::41.) CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENHORA. ATO JUDICIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO A VALORES ÍNFIMOS. IMPOSSIBILIDADE. ZELO E DEDICAÇÃO DO ADVOGADO. 1. É descabida a pretensão de se obter indenização da União por eventuais danos decorrentes de atos administrativos/judiciais em execução de sentença trabalhista, dito como atentatórios ao patrimônio material e moral dos executados, quando tais atos decorreram de requerimento do credor/exeqüente, os quais, no contexto do processo trabalhista, apresentavam-se perfeitamente admissíveis. 2. O caso dos autos não é de erro judiciário, a ensejar a responsabilidade objetiva do Estado (art. 5º, LXXV, CF/88), mas sim de mera penhora de bem para a satisfação de direito do credor, praticada pelo Poder Judiciário para se desincumbir do seu dever de prestar a jurisdição, não havendo que se falar em dano moral resultante da simples prática do supracitado ato, sem que se consiga comprovar que ele tenha sido realizado de forma totalmente irregular ou vexatória. 3. Se a União denunciou indevidamente à lide a servidora pública, como reconhecido na r. sentença, mostra-se cabível a sua condenação em honorários advocatícios em favor do advogado daquela, moderadamente arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). É que os honorários advocatícios não devem ser fixados em valores ínfimos, a ponto de menosprezar o labor profissional do causídico. 4. Precedentes do egrégio STJ. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 200285000022999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2005 - Página::651 - Nº::114.) RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. ATO JUDICIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. A penhora é ato judicial preliminar para a execução do patrimônio do devedor, e o titular desse poder de excutir é o Estado, que o tem como

instrumento necessário para desincumbir-se de seu dever de prestar jurisdição (STF - RE 92.377-SP). 2. Por outro lado, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo nos casos expressamente declarados em lei, o que não é a hipótese destes autos, eis que não se trata de erro judiciário, mas sim de penhora de bem para a satisfação de direito do credor, praticada pelo Poder Judiciário para se desincumbir do seu dever de prestar jurisdição, não havendo que se falar em dano moral resultante de equivocada penhora incidente sobre bem de terceiro estranho ao processo de execução. 3. A responsabilidade civil da CEF, embora objetiva por força do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, admite o abrandamento ou a exclusão do dever de indenizar nas hipóteses de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente, quando se dá a interrupção do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão dos prepostos dela e o dano causado a terceiro. Precedentes do STF. 4. No caso, a penhora em causa foi realizada com base em ofício do Departamento de Trânsito local, que afirmou à exequente, ora ré, que o veículo objeto daquela pertencia à executada, inexistindo, portanto, culpa, dolo ou má-fé por parte da credora ao requerer a realização da penhora impugnada. 5. Portanto, se o autor (terceiro adquirente do veículo) experimentou constrangimentos em decorrência do fato em causa, decorrem eles de sua própria incúria ao não providenciar com presteza a transferência de titularidade do veículo, não havendo que se falar em dever de indenizar, porquanto em último caso restaria patenteada a culpa exclusiva da vítima, a afastar a responsabilidade civil objetiva da ré (Carta Magna, art. 37, 6º). 6. Apelação não provida.(AC 200242000002345, JUIZ FEDERAL LEAO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:161.)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENHORA EM CONTA DE EX-SÓCIO. RETIRADA NÃO COMPROVADA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. ATO JUDICIAL NÃO CENSURÁVEL. 1. A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, fundada na teoria do risco administrativo, independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. 2. Os documentos juntados na reclamação trabalhista, quando da admissão do reclamante, não estava efetivamente comprovado que o autor já não mais integrava a empresa reclamada. 3. Da seqüência documental, verifica-se que em 1990 o autor era sócio da empresa, sendo que em dezembro de 1992 já não era mais. Porém, não era possível, nos autos da reclamação trabalhista, ante os documentos juntados, precisar a data da sua saída, se antes ou depois da admissão do reclamante, situação que, em tese, poderia disciplinar a sua responsabilidade. 4. Levado ao conhecimento do Juízo Trabalhista que o autor não era mais sócio da empresa reclamada através dos embargos de terceiro, que efetivamente seu deu em dezembro de 1990, através de alteração contratual, a penhora foi levantada, com o reconhecimento da sua procedência. 5. Apelação improvida.(AC 200261260013594, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1105.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA, DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE BENS DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO JUDICIAL LÍCITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretensão de que a União seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do bloqueio judicial em conta bancária do Apelante, determinado nos autos de Execução Trabalhista movida em face da empresa FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A. 2. Tendo restado comprovado nos autos que o Apelante era Diretor Superintendente da empresa na época do débito cobrado em execução trabalhista (referente ao ano de 2006), e não mero empregado, deve ser responsabilizado com o seu patrimônio pessoal pelo pagamento da dívida, em virtude da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, já que a sociedade apresenta um panorama de insuficiência de bens. 3. Quadra destacar, outrossim, que logo após o indeferimento judicial da pretensão de desbloqueio das contas bancárias (em 28-3-2007), o Autor/Apelante foi destituído do cargo de Diretor Superintendente e assumiu a Diretoria de Operações (em 2-4-2007), no intuito de aparentar ser apenas um empregado da empresa, para afastar qualquer responsabilização pessoal, conduta que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. 4. Não tendo a União (Justiça do Trabalho) praticado qualquer ato ilícito, descabe se falar em reparação por danos morais. Apelação improvida.(AC 200882000049587, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/10/2010 - Página::337.)Desta sorte, não demonstrado a contento que o ato judicial tenha sido praticado com dolo ou culpa, mas, sim, em consonância com a atividade jurisdicional típica, não há se falar em responsabilidade civil do Estado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como condeno o autor ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do mesmo código, em R\$ 1.000,00.P.R.I.

0020974-86.2011.403.6100 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 308/315: A petição e documentos juntados aos autos pela autora não trazem elementos comprobatórios da verossimilhança de suas alegações, razão pela qual analisarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação da ré, conforme restou consignado na decisão de fl. 305. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA
Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 143/2011, expedida às fls. 75.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020326-43.2010.403.6100 - FELICIA GROPP(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção na posse da ave Papagaio Verdadeiro da espécie Amazona Aestiva. Alega a impetrante, em síntese, que no ano de 1984 recebeu por doação um Papagaio Amazona Aestiva, de quem passou a cuidar até os dias atuais. A partir de 2003 firmou com o IBAMA Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres, renovado anualmente, pelo qual foi conferido à impetrante a condição de depositária da ave. Aduz ter sido notificada da impossibilidade de renovação do termo de guarda e que terá de entregar o papagaio no dia 08/09/2010. Sustenta que a Resolução CONAMA 384/2006 é baseada em lei ordinária e decreto, anteriores à Constituição Federal, os quais não foram por ela recepcionados, eis que não há proibição de que animais silvestres sejam criados como animais domésticos. Argumenta que o psitacídeo está adaptado ao ambiente doméstico, onde recebe diariamente cuidados e alimentação adequada, caracterizando-se como animal de estimação. Afirma que a pretensão de retirá-lo da companhia da impetrante e seus familiares causará grande sofrimento ao papagaio. Ressalta que, se recolhido ao IBAMA o animal será sacrificado ou solto à natureza, ou seja, condenado à morte em qualquer das hipóteses. Anexou documentos. Liminar deferida às fls. 49 e verso. Manifestação do IBAMA às fls. 59, requerendo seu ingresso no feito. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que: o animal em questão não tem origem legal; o animal não seria sacrificado, mas sim entregue a um Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS; o Papagaio Verdadeiro Amazona Aestiva é espécie ameaçada de extinção. Defende a possibilidade de readaptação de animal criado em cativeiro na natureza, apresentando material informativo, e sustenta a legalidade do ato impugnado, dado que a impetrante concordou em restituir o papagaio quando lhe fosse requisitado. Alega que a impetrante não se enquadra na situação excepcional que permite a guarda doméstica de animal em extinção. Aduz que o direito tutelado se sobrepõe ao do particular, dado que é interesse de toda a coletividade que animais silvestres, sem origem legal, não permaneçam em cativeiro para que tal conduta não seja incentivada. Anexou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Assiste razão ao IBAMA quando argumenta ser a natureza o local ideal para a sobrevivência dos animais silvestres, pois somente a permanência em seu habitat natural garante a manutenção das cadeias alimentares e o equilíbrio dos ecossistemas. No entanto, na hipótese dos autos, o papagaio apelidado MERINA foi retirado do meio ambiente ainda filhote e conta 26 (vinte e seis) anos de idade, dos quais 25 (vinte e cinco) foram passados em cativeiro... As fotos e documentos acostados aos autos indicam que a ave está adequadamente instalada (fls. 17/19), bem alimentada e possui acompanhamento médico veterinário periódico (fls. 31/33 e 40), além do que pelo tempo de convivência com as pessoas que dele cuidam certamente com elas estabeleceu um vínculo afetivo (e vice-versa) que desaconselha a separação após tantos anos de convivência... A retirada da ave da residência - para sua integração imediata à natureza ou mesmo sua readaptação - é medida que se admite em casos excepcionais, notadamente quando a ave é vítima de maus-tratos, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ao contrário, a retirada do papagaio da residência traria sofrimento psíquico - para a ave e para seus cuidadores - além de um risco à sua própria sobrevivência, já que após tantos anos vivendo em cativeiro com as mesmas pessoas seria extremamente difícil e improvável uma readaptação ao seu habitat natural. A permanência do papagaio MERINA na residência da impetrante não valida, à evidência, a ilegalidade na origem da ave, mas é medida que se impõe diante das peculiaridades do caso concreto, onde a guarda doméstica ultrapassa os 25 (vinte e cinco) anos... III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para garantir à impetrante FELICIA GROPP a qualidade de fiel depositária do papagaio verdadeiro da espécie amazona ochrocephala de nome Merino, cadastrado(a) no IBAMA sob o nº FD-046 e anilha com inscrição IBAMA/SP-FD 102. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0000016-79.2011.403.6100 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

VISTOS etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a negativa da expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa pelas autoridades ao fundamento de que existem débitos fiscais em aberto. Sustenta, em síntese, que não existem débitos exigíveis em seu nome e que desistiu do parcelamento quando soube da inexistência de débitos. O pedido liminar foi deferido às fls. 81/82. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo alegou sua ilegitimidade passiva e ausência de ato coator, uma vez que não existem débitos em nome da impetrante sob sua responsabilidade. O Delegado da Receita Federal prestou informações afirmando que a impetrante não possui débitos em aberto junto à SRFB. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 177/177vº. Às fls. 186/192 a impetrante informou que desistiu do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que foi confirmado pela autoridade impetrada às fls. 197/200. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho a preliminar argüida de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que não há débitos impeditivos à expedição da certidão que estejam inscritos em

Dívida Ativa da União. O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa pela impetrante é a inexistência de débitos capazes de impedir sua expedição. Com razão a impetrante. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, apesar da impetrante não ter débitos tributários pendentes, as autoridades impetradas negaram seu pedido de expedição de certidão (fl. 35). Os relatórios emitidos pelas autoridades impetradas (fls. 37/41, 103/132 e 146/175) indicam a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e objetos de execuções fiscais, onde se encontram devidamente garantidos, não sendo, portanto, impeditivos à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. A impetrante havia feito a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 para aproveitamento dos benefícios ali oferecidos. No momento da consolidação dos débitos a serem parcelados, no entanto, a impetrante foi informada pelas próprias autoridades impetradas, por meio de seu sistema informatizado, que não existiam débitos a serem parcelados, razão pela qual a impetrante desistiu do parcelamento e as autoridades já homologaram tal desistência (fls. 197/200). Assim, é inconteste o direito da impetrante à obtenção da certidão requerida, nos moldes do artigo 206 do CTN. III - Isto posto, 1. EXTINGO o processo sem resolução de mérito e DENEGO a segurança em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, com fundamento nos artigos 267, VI do CPC e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. 2. CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA. a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), desde que sua situação fática e tributária não seja alterada. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O

0011903-60.2011.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que protocolize, em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas e de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional de Advogado. Alega o impetrante, em síntese, que é Advogado especializado em matéria previdenciária e sente-se tolhido de exercer sua profissão em decorrência das regras estabelecidas pelo INSS, que determinam o prévio agendamento para o protocolo de petição, bem como para vistas e acompanhamento dos processos administrativos. Argumenta com a ofensa ao direito de petição, ao princípio da eficiência e da isonomia. Liminar indeferida às fls. 16/17. Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 31/46). O INSS requereu às fls. 47 o seu ingresso na lide como pessoa interessada. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou a inexistência de abuso de poder, na medida em que as regras estabelecidas na IN 11/06 visam tão somente estabelecer tratamento igualitário a todos os segurados, independente de possuírem ou não procurador (fls. 52/54). Manifestou-se o INSS às fls. 55/60, argumentando que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, que também se aplicado Advogado, para seu conforto e segurança. Alega ser possível o atendimento no mesmo dia, sujeitando o interessado à fila de espera e à distribuição de senhas. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - O sistema de agendamento adotado pelo INSS e outros órgãos públicos - como a Receita Federal - para o atendimento ao pleito dos segurados é imoral e vergonhoso, na medida em que se impõe ao particular o ônus da ineficiência do serviço público, obrigando-o a aguardar meses por um atendimento que deveria ser célere e cortês. O excesso de demanda e a falta de servidores não justifica a imposição dessa restrição aos contribuintes e a seus advogados, cabendo ao órgão público organizar-se para atender os particulares e cumprir com o dever de eficiência na prestação do serviço público (artigo 37 da CF). Por outro lado, o atendimento do pleito do impetrante não o colocará em situação de vantagem relativamente aos demais segurados que não possuem procurador, mas sim resguardará um direito líquido e certo de quem busca o Judiciário para afastar o ato ilegal e abusivo da autoridade pública que está a impedir o livre exercício da advocacia. Confirma-se, nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 14, 1º, LEI N. 12.016/09. INSS. ADOVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. (TRF-3, AMS 331589, Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 CJ1 de 08/09/2011, p. 583) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADOVOGACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se alegue base fática diversa, o que se extrai da jurisprudência superior, suficiente e bastante à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, é a impossibilidade de imposição de restrição a direito profissional, legalmente reconhecido, por ato ou prática da Administração que, a pretexto de tornar mais eficaz a sua atividade, propõe-se a invalidar prerrogativa

profissional da advocacia. 2. A decisão agravada conclui, forte na supremacia da lei sobre atos e condutas administrativas, que a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 3. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 4. Agravado inominado desprovido. (TRF-3, AMS 330587, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 02/09/2011, p. 1017) Todavia, no tocante ao pedido de abstenção da apresentação de senha de atendimento, não assiste razão ao impetrante. A organização no atendimento ao público é questão afeta à administração interna das agências, além do que o atendimento por ordem de chegada mostra-se razoável frente ao público que busca pelos serviços da Autarquia, em sua maioria idosos e pessoas enfermas. III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que protocolize, em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários e de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício profissional do Advogado GUILHERME DIAS GONÇALVES. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravado de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0015833-86.2011.403.6100 - OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

VISTOS etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a alteração do status de seus débitos no sistema informatizado da SRFB e PGFN, para que conste a suspensão de sua exigibilidade ou a garantia de execução fiscal. Requer, ainda, que os débitos tributários tratados na presente ação não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. O pedido liminar foi deferido às fls. 134/135. Em suas informações, as autoridades impetradas relataram que nenhuma das inscrições na DAU são óbices à expedição da certidão pleiteada e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 190/191). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos objetos das inscrições na DAU n°s 80.5.09.011175-52, 80.6.08.046305-31 e 80.6.08.096427-32, sob o argumento de que estão garantidos por penhora regular/fiança bancária feitas em Execução Fiscal, bem como suspensão da exigibilidade por decisão judicial. As próprias autoridades impetradas em suas informações reconhecem a regularidade fiscal da impetrante, afirmando que não há óbices à expedição da certidão, conforme se depreende dos seguintes trechos das informações: ...considerando que a questão posta em discussão no presente Mandado de Segurança já foi solucionada na esfera administrativa, forçoso se mostra concluir que os débitos inscritos sob o n° 80 5 09 011175-52 não se mostram como óbices, no presente momento, à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, consoante disposto no item 3.2.4.4 do Manual de Certificação de Regularidade Quanto à Dívida Ativa da União, aprovado pela Portaria PGFN n° 486, de 08 de julho de 2011. (fls. 149/150) Assim sendo, verifica-se que, da mesma forma, do que ocorre com os débitos tratados no tópico anterior, no que diz respeito aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União de ns. 80 6 08 046305-31 e 80 6 08 096427-32 também há carência de ação, consistente na perda superveniente de interesse processual da impetrante, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 152). De acordo com o Relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, no momento, não existem óbices por parte da RFB para emissão da certidão pretendida. (fl. 176). Informaram também as autoridades impetradas que já foram tomadas as providências necessárias para a anotação no sistema informatizado da suspensão dos débitos aqui debatidos. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade dos débitos, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA. a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na DAU sob os n°s 80.5.09.011175-52, 80.6.08.046305-31 e 80.6.08.096427-32. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. I- Trata- se ação cautelar em que o requerente requer a exclusão de protesto de duplicata mercantil por indicação de numero 3518- E, com vencimento em 16/10/2010, no valor de R\$ 3.112,06(três mil, cento e doze reais e seis centavos), constando como sacador Sergio Redivo EPP ao fundamento de que não possui qualquer relação comercial com a referida empresa e que a duplicata foi emitida sem que tenha havido fornecimento do produto ou serviço. Liminar parcialmente deferida à fl.35. A CEF apresentou contestação às fls. 40/74, sustentado, em suma, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que os títulos apenas lhe são encaminhado de forma escritural, ficando o emitente como depositário; que a responsabilidade pela relação jurídica que deu causa ao título é apenas do emitente; que o protesto se deu de forma regular e era necessário para resguardar o direito de regresso. Juntou documentos. Réplica às fls. 77/ 83. O autor informou às fls. 104/ 105, 107/108 que a ordem de concessão parcial de tutela não havia sido cumprida. Manifestação da CEF às fls. 112 alegando ser a sustação provisória dos efeitos do protesto providência que somente pode ser cumprida pelo Oficial do Cartório de Protestos por determinação do Juízo. À fl. 118 foi juntada petição informando o cumprimento da decisão em sede de antecipação de tutela pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Título. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O De proemio, embora possa suscitar, em princípio, algum questionamento no que tange à correlação entre o pleiteado nos presentes autos e o rogado na ação principal, já que nesta se postula apenas reparação por danos materiais e morais, depreendo que já havia sido adotado anteriormente pela magistrada o entendimento acerca da viabilidade, sendo , inclusive, concedida parcialmente a liminar de fl. 35. No que concerne à questão suscitada em preliminar pela CEF (ilegitimidade ad causam) diz respeito ao mérito (para aferição, in casu, do fumus boni iuris) e com este, assim, deve ser analisada. Assevera a CEF, não obstante tenha sido a responsável pelo protesto, não foi responsável pela emissão de título e nem tampouco participou de qualquer negócio jurídico entre a autora e a empresa Sérgio Redivo EPP. Nesse contexto, considerando que a autora assevera que a CEF não tomou os cuidados necessários para efetivar o protesto, depreende-se que a questão deve ser analisada no mérito, para a aferição, pois, da existência, ou não, do fumus boni iuris. A propósito, mutatis mutandis, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. (...) (AGRESP 199900464389, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/11/2001 PG:00261.) São requisitos da tutelar cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz- se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido na ação principal foi julgado parcialmente procedente , afastando a condenação da ré ao pagamento por danos materiais, mas acolhendo a condenação quanto ao pagamento de danos morais, ficando claro que o protesto levado a efeito foi indevido. Restou reconhecido que a duplicata fora emitida sem causa subjacente. Outrossim, restou demonstrado o periculum in mora ,que inclusive desnecessário tecer maiores considerações sobre os efeitos funestos do protesto. III - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para sustar definitivamente o protesto levado a efeito contra o autor do título descrito na inicial. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CONTI FERREIRA

Fl(s). 58: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD. Uma vez atendida a requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X SINTESE COMUNICACOES LTDA X ROGERIO SCIANO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO Vistos.Fls. 408/412: Defiro. Acolho manifestação da Caixa Econômica Federal para determinar a exclusão de Rosana Cardin de Brito do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para tal providência.Expeça-se novo mandado de citação da empresa Síntese Comunicações LTDA na pessoa do seu representante legal Rosângela Márcia Codognotto.Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

Vistos.Diante da v. decisão de fls. 169/173, determino a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização dos atuais endereços dos executados VBB Comércio de Utilidades Domésticas Ltda - ME, Rogério Eugenio de Oliveira e José Moraes da Silva, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014715-42.1992.403.6100 (92.0014715-1) - KAUNAS - RESTAURANTES INDS/ E SERVICOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0042451-35.1992.403.6100 (92.0042451-1) - SUSI MARIA CORTES QUEVEDO X SIBELE DE LOURDES CORTES QUEVEDO(SP083976 - ALFREDO NILTON VERSATI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. JATIL A.P. SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0057461-75.1999.403.6100 (1999.61.00.057461-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias

por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010250-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010250-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERICA MOUTINHO MEDEIROS(SP264525 - JULIANO VILELA DE SOUZA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005657-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-93.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que em razão da natureza da ação, os presentes embargos à execução são isentos do recolhimento das custas judiciais. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela União (AGU), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Fls. 194: Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 656 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito dos executados Arlindo Candido dos Santos e Idalina Maria dos Santos. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão. Int.

0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fl. 132: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito exequendo. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, oportunamente voltem os autos conclusos. Int.

0004934-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X MARCIA REGINA CAMILO DE MIRANDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que exclua Márcia Regina Camilo de Miranda do pólo ativo da presente execução e a inclua no pólo passivo. Após, Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001503-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RECANTO INFANTIL REVELACAO SC LTDA X MIRNA ELOI SUZANO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X INGRID LITTIG BRANDOLIM MESSIAS DA LUZ

Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em cumprimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004641-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041051-25.1988.403.6100 (88.0041051-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do

débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0694191-17.1991.403.6100 (91.0694191-5) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085698 - MARIA DA PENHA MILEO E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017897-31.1995.403.6100 (95.0017897-4) - SILVIO CRUZ PEREIRA(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CRUZ PEREIRA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0052031-16.1997.403.6100 (97.0052031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Aliança Metalúrgica S/A. em face da União Federal (PFN). Sustenta a impugnante a inexigibilidade do título judicial, em razão da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios diante da adesão dela ao programa de parcelamento especial, bem como a inexistência da condenação em honorários advocatícios e a ocorrência de excesso de execução, nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Regularmente intimada a União (PFN) apresentou resposta informando o valor atualizado do devido a título de honorários advocatícios, ao tempo em que alegou que a matéria objeto da impugnação do devedor já foi apreciada e decidida na Exceção de Pré-Executividade (fls. 215). É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de honorários advocatícios, conforme a r. sentença de fls. 102-104. Exatamente acerca da exigibilidade do valor executado é que as partes contendem. A impugnante (autora) ajuizou a presente ação cautelar, distribuída por dependência à Ação Anulatória 97.0050385-2, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial de Títulos da Dívida Agrária, nos termos do art. 151, II, do CTN, art. 38 da Lei nº 6.830/80 e Súmulas dos Tribunais Superiores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.988.608,90 (cinco milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitos reais e noventa centavos), em novembro de 1997. O pedido liminar foi indeferido (fls. 51-52). A autora (impugnante) interpôs o Agravo de Instrumento 97.03.088261-7, no qual foi proferida decisão de indeferimento da concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 89-90) e Acórdão negando provimento, por

unanimidade (fls. 92 e 96-100).Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que o pedido foi julgado improcedente nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, condenando a requerente a pagar à requerida as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente, a partir do seu ajuizamento, devendo os cálculos observar o Provimento nº 24/97 do E. TRF 3ª Região. Diante da petição da autora requerendo a desistência do feito às fls. 134-135 foi reconsiderado o despacho de fls. 131 e, deixado de receber o recurso de apelação interposto por ela, bem como determinado a certificação do trânsito em julgado da r. sentença e que a União (PFN) requeresse o que entendesse cabível quanto à execução dos honorários advocatícios (fls. 136). Assim, não há falar em inexigibilidade do título executivo judicial no tocante ao cumprimento da sentença dos valores devidos a título de honorários advocatícios, não merecendo acolhida a alegação da Aliança Metalúrgica Ltda. A União (PFN) observou estritamente os termos do julgado. Assinalo que, nos autos da Ação Ordinária 97.0050385-2, foi proferida Decisão pelo eg. TRF 3ª Região recebendo o pleito do autor de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, razão pela qual a União (PFN) requer o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios naqueles autos. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela União (PFN) por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prosseguir o cumprimento da sentença quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da r. sentença transitada em julgado. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) Novo Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Expeça-se ofício para conversão dos valores bloqueados às fls. 300-302 (BACENJUD) em renda da União (PFN). Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que junte cópia atualizada das matrículas dos imóveis de propriedade da empresa devedora passíveis de constrição judicial. Após, providencie a Secretaria a expedição dos Termos de Penhora. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária 97.0050385-2. Int.

0045917-27.1998.403.6100 (98.0045917-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5) - TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de

São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017631-68.2000.403.6100 (2000.61.00.017631-0) - EDUCAR S/C LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EDUCAR S/C LTDA X INSS/FAZENDA X EDUCAR S/C LTDA

Fls. 828-829: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005977-35.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO ARANTES(SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO ARANTES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014330-64.2010.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SANTANA LIMITADA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEDREIRA SANTANA LIMITADA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5765

MONITORIA

0029048-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -

ME X JOSE ROBERTO BALDO GARCIA JUNIOR X CLAUDIA PEDROZZELLI

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Baldo Serviços Automotivos Ltda - ME, José Roberto Baldo Garcia Junior e Claudia Pedrozzelli, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.198,33 (quarenta e um mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de financiamento de Pessoa Jurídica - PROGER Micro e Pequena Empresa, sob n.º 21.1679.731.0000026-48. Juntou documentação. (fls. 06/17). Citada, a ré apresentou embargos monitorios. A CEF impugnou os termos dos embargos monitorios. O advogado dos embargantes informou a renúncia ao mandato de procuração que lhe foi outorgado, comprovando a sua notificação às fls. 201/207. Foi expedido mandado de intimação dos embargantes, para que eles regularizassem a representação processual, nomeando novo advogado, o qual retornou sem cumprimento, declarando o Sr. Oficial de Justiça estar a empresa requerida e seu representante legal em local incerto e não sabido, conforme certidão às fls. 268. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada, haja vista a ausência da parte requerida (fls. 265). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a embargante não cumpriu a determinação para regularizar a sua representação processual, não obstante devidamente intimada. A mencionada irregularidade processual constitui impedimento à análise do mérito dos embargos monitorios, sendo estes considerados inexistentes, razão pela qual deve o mandado monitorio ser convertido em executivo. Este é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA JURÍDICA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. ART. 1.103-C DO CPC. 1. Não atendido o chamamento para regularizar a representação processual do signatário dos embargos à ação monitoria (CPC, Art. 13), tais embargos consideram-se inexistentes (CPC, Art. 37). 2. Inexistentes os embargos, é defeso ao juiz examinar o mérito da cobrança. Cumpre-lhe somente converter o mandado monitorio em executivo. 3. É nula sentença que, após decretar a inexistência dos embargos, decota, ex officio, parcelas do pedido monitorio. (STJ, Resp 806.143, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., DJE 23/06/2009) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, OS EMBARGOS MONITÓRIOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0003923-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA
Conclusão do dia 18 de outubro de 2011: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int. Conclusão do dia 24 de novembro de 2011: SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de A8 Reformas de Estofados Ltda. EPP e Cleide Maria de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 228.715,06 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e quinze reais e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de cédula de crédito bancário celebrado em 31/05/2006. Juntou documentação (fls. 08/35). Tendo em vista que as tentativas de citação restaram negativas, bem como infrutíferas as diligências realizadas pela CEF, o pedido de citação editalícia foi deferido (fls. 79/81) e nomeada a Defensoria Pública da União para defesa, na qualidade de curador especial. Os embargos à monitoria foram opostos. Sustenta o Defensor Público Federal a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos descritos nas cláusulas 12º e 13º do contrato. Afirma também a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de honorários advocatícios e de despesas processuais decorrentes do ajuizamento da demanda. Sustenta ausência de indicação dos créditos que foram concedidos a partir da assinatura do contrato colacionado, o que impede sua defesa e verificação do valor exigido. Entende pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, principalmente em virtude de se tratar de contrato de adesão. No mais, resiste à pretensão por negativa geral. Sem impugnação da CEF. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A ação monitoria é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida por falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante revela os demonstrativos de débito acostados aos autos (fls. 29/31). Entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ,

AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Contudo, há previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriahi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas nos contratos, ainda quando cumulada dos juros, por se tratar de contraprestação de natureza distinta. Os demais acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula, em parte, a cláusula 12º do contrato no tocante a previsão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, passando o contrato colacionado aos autos nos seus demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0003937-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003937-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
Vistos, etc. Diante do acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 250, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006815-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA
Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 161/224 com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/68, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015359-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X JOSE AUGUSTO SOARES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)
SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Maria de Oliveira, Gildete de Oliveira Soares e José Augusto Soares, objetivando o pagamento de R\$ 30.550,13 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais e treze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º. 21.0253.185.0003578-

98 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 06/53). Noticiado o óbito do corréu José Augusto Soares (fls. 71). A CEF pediu a citação do espólio na pessoa do inventariante (fls. 135/140). Os réus, Juliana Maria de Oliveira e Gildete de Oliveira Soares, apresentaram embargos alegando, em síntese, não cabimento de ação monitória para cobrança de crédito educacional. Sustentam ainda que a CEF não indica claramente a forma de apuração do quantum devido. No mais, entendem pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos (multa, correção monetária e taxas). Por fim, pede aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitorios. Citado o espólio na pessoa da inventariante, o prazo para embargos decorreu in albis (fls. 174). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, declaro revelia do espólio de José Augusto Soares; contudo, tendo em vista o disposto artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil deixo de aplicar seus efeitos. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconhece o acordo firmado e o seu inadimplemento, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade (Cláusula décima quinta - fls. 13). E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) **CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.** 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2% e pena convencional no valor de 10% sobre o

valor do débito apurado, porquanto destinam-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. E mais, foram fixadas pelas partes e considerando remansosa Jurisprudência, não há qualquer ilegalidade a ser declarada. No tocante à ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outro encargo, melhor sorte não assiste a parte embargante na medida em que não há previsão contratual de sua incidência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 na sua execução. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kelly da Costa Silva, Ana Nogueira da Silva, Valdinei Ribeiro da Silva e Marcos José de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 18.038,19 (dezoito mil e trinta e oito reais e dezenove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1166.185.0003601-04 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 07/30). Os réus Kelly da Costa Silva, Ana Nogueira da Silva e Valdinei Ribeira da Silva não foram citados (fls. 45/50). O réu Marcos José de Souza apresentou embargos (fls. 60/72) alegando que impropriedade do rito procedimental. Pleiteia o redirecionamento da ação em face da devedora principal, exclusivamente. Destaca que desconhecia o inadimplemento da devedora principal até a citação para esta demanda. No mérito, sustenta que o contrato está regido pelo CDC devendo a revisão amparar a parte hipossuficiente, mormente por se tratar de contrato de adesão. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 75/82). Quedou-se inerte a respeito da citação negativa dos demais réus. O FNDE alegou ilegitimidade ativa, tendo sido mantida a CEF, com exclusividade, no pólo (fls. 102). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, tenho que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo com relação aos réus Kelly da Costa Silva, Ana Nogueira da Silva e Valdinei Ribeira da Silva, posto que a citação restou negativa e a credora não pugnou e não revelou a realização de atos e diligências para localização destes réus. No tocante ao benefício de ordem suscitado, registro que o parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava (fls. 16/17) estabelece que o embargante assumiu a obrigação como devedor solidário, incorrendo no disposto no artigo 828, incisos I e II do Código Civil. Destaco, ainda, que o fiador não trouxe argumentos capazes de ensejar a nulidade da outorga de garantia à estudante. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconhece o acordo firmado e o seu inadimplemento, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo

se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, incabível as alegações apresentadas pela parte embargante. Por fim, não tendo o embargante apresentado outros argumentos, cumpre aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil quanto aos réus Kelly da Costa Silva, Ana Nogueira da Silva e Valinei Ribeira da Silva. No mais, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quando da sua execução. Custas e despesas ex lege.P. R. I.

0026857-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTAVIO AUGUSTO MARTINEZ LOPES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X DIEGO ANTONIO ARSENIO BREA FERNANDEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X AVELINA MARTINEZ GALLEGU DE BREA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Conclusão do dia 7 de julho de 2011:Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.Conclusão do dia 25 de novembro de 2011SENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Otavio Augusto Martinez Lopes, Diego Antonio Arsênio Brea Fernandez e Avelina Martinez Gallego de Brea, objetivando o pagamento de R\$ 16.743,85 (dezesesse mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.4072.185.0003511-88 e aditamentos.Juntou documentação (fls. 06/34).Os réus apresentaram embargos (fls. 57/72 e 79/95) requerendo, primeiramente, a antecipação dos efeitos da tutela.No mérito, sustentam que o débito não foi liquidado tendo em vista incapacidade financeira diante da majoração das prestações em 300% do valor contratado e, posteriormente, elevado para 500% na última prestação quitada.Entende que o contrato está regrado pelo CDC devendo a revisão amparar a parte hipossuficiente, mormente por se tratar de contrato de adesão.No mais, sustenta ilegalidade no sistema de amortização do débito que incorpora juros sobre juros e capitalização trimestral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 96/99).O recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes foi negado seguimento (fls. 111).O FNDE alegou ilegitimidade de parte, tendo sido acolhido os argumentos e mantido a CEF, exclusivamente, no pólo ativo da ação monitória (fls. 134).Os embargantes suscitaram possibilidade de acordo (fls. 130/133), tendo sido refutado pela CEF (fls. 162/163) aduzindo que o único entrave ocorrido foi causado pelo próprio Réu que não buscou uma composição amigável junto ao banco.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconhece o acordo firmado e o seu inadimplemento, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Cumpra salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não

impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade (Cláusula décima primeira - fls. 17). E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) **CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.** 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2% e pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, porquanto destinam-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. E mais, foram fixadas pelas partes e considerando remansosa Jurisprudência, não há qualquer ilegalidade a ser declarada. No tocante à ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outro encargo, melhor sorte não assiste a parte embargante na medida em que não há previsão contratual de sua incidência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027994-90.1995.403.6100 (95.0027994-0) - CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X ELIZABETE APARECIDA MENDES DE SEIXAS X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X IVANY LOPES DA SILVA X LIDIA HARUE SADO TAKEDA X MARCELO ORSOLINI DUARTE X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA X MAURO MORAES DE SEIXAS X NORMA SOARES AFFONSO X PAULINA MARIA MATTOS DE SANTANNA X TERESA DESTRO X WANDERLEY DE SOUZA RAMOS (SP059362 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos. Trata-se de novos Embargos Declaratórios opostos por CLÁUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO e outros, objetivando suprir omissão e contradição da r. decisão que rejeitou os embargos de declaração primariamente

interpostos (fls. 136-137). Alega que a Caixa Econômica Federal reconheceu na sua contestação que os juros de mora são devidos na forma capitalizada.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante. Não há falar em omissão ou contradição da r. sentença embargada, visto que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação.Os juros de mora foram regularmente aplicados à taxa mensal de 1,0% (um por cento), nos termos do art. 161 do CTN, nos termos fixados no título executivo judicial.Assinalo ainda que os juros capitalizáveis mencionados pela Caixa Econômica Federal em sua contestação referem-se aos juros legais aplicáveis aos saldos existentes na conta vinculada do FGTS dos autores, que no caso é devido à taxa de 3% ao ano, os quais não confundem com os juros de mora fixados no título executivo judicial.Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão e contradição.P.R.I.

0046948-87.1995.403.6100 (95.0046948-0) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021339-87.2004.403.6100 (2004.61.00.021339-7) - CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA X CLINICA DE CORACAO E PULMAO LTDA X CLINICA DE TERAPIA NUTRICIONAL TOTAL S/C LTDA X CARDIO CLINICA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Fls. 737/743: A União Federal alega a ocorrência de nulidade da sentença de fls. 729/731 que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, renúncia esta manifestada pela parte autora para fins de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Afirma que a sentença homologatória é nula, haja vista ter sido proferida após o trânsito em julgado de outra sentença que declarou a improcedência da ação.Pugna pela declaração da nulidade da sentença de fls. 729/731, com a conseqüente conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos em sua integralidade. Requer, ainda, a intimação da Autora para o pagamento da quantia de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais) a título de honorários advocatícios.A autora manifestou-se às fls. 754/758 opondo-se ao requerimento em destaque, sustentando que a União havia concordado com a renúncia. Ressaltou que a mencionada renúncia se deu antes do encerramento da discussão nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário das autoras.É o relatório. Decido.Analisando o feito, verifico assistir razão à União Federal, haja vista que a sentença homologatória de fls. 729/731 foi proferida em manifesto equívoco, razão pela qual acolho a arguição de nulidade.Não obstante a autora ter-se manifestado a intenção de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 antes do encerramento da discussão no agravo de instrumento, que não foi alvo do recurso extraordinário por ela interposto, compulsando os autos, entendo que tal argumento não merece prosperar.Foi proferida nos autos sentença declarando a improcedência do pedido formulado na inicial, tendo a autora interposto recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a decisão proferida em primeira instância.Inconformada, a parte autora interpôs recursos extraordinário e especial, os quais não foram admitidos.Interposto Agravo de Instrumento pela autora da decisão que inadmitiu o recurso especial, a ele foi negado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça e transitou em julgado (fls. 639/642). A parte autora também interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, o qual foi extinto com fundamento no art. 543-B, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral do tema, consoante o precedente do Recurso Extraordinário 337.457/PR, reafirmando a jurisprudência da Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção da COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada promovida pela Lei n.º 9.430/96 (fls. 718/720).A autora interpôs agravo com pedido de reconsideração da referida decisão, que foi indeferido (fls. 721/723), por ser incabível o recurso interposto pela autora, dada a falta de previsão legal, bem como pela inadmissibilidade recursal, em afronta à uniforme entendimento de órgão julgador superior. Esta derradeira decisão foi proferida em 16/11/2009, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 12/02/2010.A autora manifestou interesse em se valer dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 em 29/11/2009 (fls. 643/651), sendo certo que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi formulada em 09/02/2010 (715/716), ou seja, após a última decisão proferida pelo E. TRF no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.040440-5, da qual não mais cabia recurso.Portanto, carece de fundamento a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em lide já solucionada, consoante se infere do teor da última decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.040440-5, na qual o recurso interposto pela autora foi indeferido por ausência de previsão legal.Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. 1. Tratam os autos, originariamente, de embargos à execução opostos por Gevisa S.A., ora agravante. Seu recurso especial foi inadmitido na Corte de origem, motivando a interposição do presente agravo de instrumento, o qual foi desprovido, por decisão monocrática, aos fundamentos de que o acórdão a quo não violou ao art. 535 do CPC e que o agravo de instrumento não impugnava os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, aplicando, consequentemente, a Súmula n. 182/STJ. Inconformada com tal decisum, a aludida empresa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento,

mantendo-se, in totum, a referida decisão unipessoal. 2. Após o julgamento do agravo interno, Gevisa S.A. pleiteou a desistência do recurso e do direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi negado, ao fundamento de que foi formulado após o julgamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento, com decisão contrária à pretensão do requerente. Seguiu-se, assim, a interposição do presente agravo regimental. 3. Da interpretação literal dos arts. 501 e 502 do CPC poder-se-ia concluir que a parte recorrente pode, a qualquer momento, desistir do recurso. Contudo, por interpretação sistemática, mais adequada ao exercício da jurisdição, chega-se à conclusão de que tal pedido só pode ser deferido quando formulado antes do julgamento do recurso. Pensar de forma diferente tornaria a atividade jurisdicional inviável, uma vez que a parte recorrente poderia interpor um recurso e, se o julgamento não lhe fosse favorável, simplesmente iria desistir do apelo. A efetiva aplicação dos aludidos artigos pressupõe que o pedido de desistência do recurso deve ser anterior ao seu julgamento. 4. O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tampouco merece acolhida uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado. 5. O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em 9.4.2008 e, até a presente data, não foi interposto nenhum recurso que tenha o condão de suspender ou interromper qualquer prazo recursal e, consequentemente, evitar o trânsito em julgado desse acórdão. Diante disso, tem-se que o acórdão já transitou em julgado, o que não ocorreu até a presente data foi sua certificação. 6. Agravo regimental não provido. Grifei.(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, processo n.º 200701896386, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, v.u., DJE 26/04/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, declaro NULA a sentença de fls. 729/731. Cumpra a autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais), atualizada até abril de 2011, à União Federal, mediante guia DARF - código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Converta-se em renda da União os depósitos realizados nos autos em sua integralidade. P.R.I.

0008084-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008084-9) - CATA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça a ilegalidade de qualquer revisão de lançamento ou auto de infração lavrado contra a autora em face da adoção da classificação fiscal 8421.99.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI para os produtos importados partes e peças de depuradores de ar, relativamente a período pretérito, conforme disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional, bem como o direito à referida classificação fiscal para as futuras importações e, via de consequência, não seja compelida ao recolhimento do IPI e do II para essa classificação. Alega que a ré exige a reclassificação dos produtos importados para o código 8414.90.20 (partes e peças de coifas). Sustenta que o critério de classificação adotado pela autora enseja um recolhimento a título de IPI a maior para o Fisco, eis que as partes e peças de Depuradores estão sujeitas à alíquota de 8%, ao passo que as partes e peças de Coifas estão sujeitas à alíquota de 5%. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 143). Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento noticiado pela autora às fls. 153/172. Às fls. 179/182 a autora informou que procedeu à reclassificação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 06/0589789-6 e 06/0608611-5, bem como ao depósito dos valores referentes à multa correspondente, com o que pleiteia o desembaraço das mercadorias. Decisão de fls. 143 mantida às fls. 202/205, a qual postergou a análise da tutela antecipada após a vinda da contestação, sendo confirmado pelo E. TRF-3ª Região ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Foi apresentado pela autora pedido de reconsideração (fls. 208/211). A União Federal contestou às fls. 215/236 sustentando a legalidade do ato atacado. Alegou que a classificação das mercadorias feita pela parte autora se refere a aparelhos que não guardam qualquer semelhança com aqueles por ela fabricados, tendo sido feita em desacordo com as regras do Sistema Harmonizado. Assinalou, ainda, que a reclassificação das referidas mercadorias importadas não representa ofensa a direito, tampouco abuso de poder por parte do Auditor-fiscal, por se tratar de dever da Receita Federal a intervenção nos casos de irregularidade nas Declarações de Importação. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 298/301. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi deferido em parte para determinar o desembaraço das mercadorias mediante o depósito integral do valor correspondente à diferença de tributos e mais o valor da multa (fls. 356/359). Replicou a parte Autora. Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 386/412. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 428/431. Às fls. 447 a autora requereu a desistência da ação. A União Federal, por sua vez, concordou com o pedido de desistência condicionado à renúncia ao direito em que se funda a ação. O pedido de desistência foi homologado por sentença às fls. 451/452. A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 460/463, ao qual foi dado provimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 470/471). Instada a se manifestar acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerido pela ré, a autora manteve-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de conexão com o processo n.º 2005.61.00.000382-6, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal, haja vista a extinção do processo, renunciando a parte autora ao direito em que se funda a ação, com trânsito em julgado, encontrando-se os autos no arquivo desde 18/01/2011. De outra parte, quanto ao pedido da autora de desistência da ação, a recusa da ré foi motivada com amparo nos dizeres da Lei n.º 9.469/97, que submete a extinção do processo à renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Tendo em vista que a autora, não obstante intimada, nada disse acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação, tenho que a presente ação deve ter seu regular processamento. No mérito, tendo em vista o pedido inicial e os documentos juntados, bem como o depósito judicial dos valores relativos às multas para desembaraço das mercadorias descritas nas Declarações de Importação n.ºs 06/0589789-6 e 06/0608611-5, além da realização de laudo pericial,

registro que a controvérsia posta neste feito reduzir-se-á a essas declarações. Afirma a parte Autora que o produto importado - partes e peças de depuradores de ar - possui as características reclamadas para adequar-se ao código 8421.99.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI. Por outro lado, a Ré atribuiu a ele a posição nº 8414.60.00 para as COIFAS (EXAUSTORES) COM DIMENSÃO HORIZONTAL MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 120 CM e no EX 01, as Do tipo doméstico; no código 8414.90.20 encontram-se classificadas as partes de ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores), por entender cuidar-se de partes e peças de coifas. O Sr. Perito Judicial asseverou - fls. 386/412 - que, após ter estudado a documentação juntada aos autos, as regras do Sistema Harmonizado e realizado vistoria chegou a conclusão de que Os depuradores são aparelhos com sistemas giratórios estáticos que, pelo efeito da força centrífuga e filtração permitem executar separação de substâncias de densidades ou de pesos diferentes que integram uma mistura. Os aparelhos deste grupo destinam-se a reter as partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de eliminar resíduos nocivos retirando o óleo do vapor produzido pela fritura e cocção de alimentos. Esta retirada é feita pela filtragem em filtros de carvão ativado, que funciona segundo o fenômeno físico, por adsorção molecular que é o mais apropriado para eliminar odores desagradáveis. As exatas classificações dos equipamentos são: - Quando importado montado - posição 8421.39.90 - APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR GASES. I.I. é de 14% e I.P.I. 0%. - Quando importado em partes e peças - posição 8421.90.10 - Outros - Partes - I.I. é 14% e I.P.I. 8%. A TIPI prevê a posição 84.21 para os seguintes produtos: 84.21 Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases. Alíquota 8421.1 - Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos: 8421.11 - Desnatadeiras 8421.11.10 Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora 08421.11.90 Outras 08421.12 --Secadores de roupa 8421.12.10 Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg 208421.12.90 Outros 208421.19 --Outros 8421.19.10 Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas 08421.19.90 Outros 0 Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico 248421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: 8421.21.00 --Para filtrar ou depurar água 08421.22.00 --Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água 08421.23.00 --Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão 8 Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões 4 Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas 48421.29 --Outros 8421.29.1 Hemodialisadores 8421.29.11 Capilares 08421.29.19 Outros 08421.29.20 Aparelho de osmose inversa 08421.29.30 Filtros-prensa 08421.29.90 Outros 08421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases: 8421.31.00 --Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão 88421.39 --Outros 8421.39.10 Filtros eletrostáticos 08421.39.20 Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos 58421.39.30 Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto 08421.39.90 Outros 08421.9 - Partes: 8421.91 --De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos 8421.91.10 De secadores de roupa do item 8421.12.10 88421.91.9 Outras 8421.91.91 Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg 88421.91.99 Outras 88421.99 --Outras 8421.99.10 De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39 88421.99.20 Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise 88421.99.9 Outras 8421.99.91 Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa 88421.99.99 Outras 8(destaco) Extraí-se dos argumentos declinados na exordial, notadamente das declarações de importação, bem como da conclusão do Sr. Perito Judicial, que a Autora tipificou corretamente o produto importado. Destaque-se que o Sr. Perito incorreu em manifesto equívoco ao indicar a posição 8421.90.10 no laudo pericial, eis que na verdade quis referir-se à posição 8421.99.10, conforme se comprova pela TIPI acima transcrita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegalidade da reclassificação exigida pela ré, bem como o direito à classificação fiscal 8421.99.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI para os produtos importados partes e peças de depuradores de ar, descritos nas Declarações de Importação nºs 06/0589789-6 e 06/0608611-5, aplicando-se sobre eles a alíquota ou isenção correspondente. Condeno a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa. Atualização nos termos do Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos. P.R.I.C.

0011782-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011782-1) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pelo Banco Itaubank S/A em face da União Federal objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o cancelamento dos créditos consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs. 16327.003849/2002-62 e 16327.000193/2008-11, bem como a restituição dos valores referentes ao depósito recursal imputado em pagamento, na via administrativa. Sustenta ter incorrido em irregularidades no cumprimento das obrigações acessórias concernentes à declaração e pagamento de CPMF. Tais fatos ensejaram instauração de termos de verificação fiscal. Os termos de verificação nºs. 01 e 02 foram extintos, haja vista a efetivação do pagamento do débito. No tocante às multas aplicadas e vinculadas aos termos de verificação nº. 03 - atraso na apresentação das declarações -, nº. 04 - omissão ou erro nas informações - e nº. 05 - inexato/incompleto/omissão nas informações, o recurso administrativo restou improvido. Alega, ainda, que as obrigações acessórias estão previstas em instrução normativa emitida pela Secretaria da Receita Federal, sendo que a Lei nº 9.311/96 atribuiu ao Ministro da Fazenda dispor sobre as condições e prazos para apresentação das informações acerca de dita contribuição. No mais,

entende incabível considerar como infrações distintas cada sucessiva retificação efetuada de uma mesma informação. Entende que, se relativamente a um determinado contribuinte é prestada uma informação inexata, enquanto esta informação não é de fato corrigida, a infração continua sendo uma só e não duas ou três infrações distintas, dependendo de quantas vezes a informação seja retificada até que de fato corrigida. Por fim, insurge-se quanto à aplicação da taxa Selic. Depósito judicial efetuado pela parte autora às fls. 316. A União contestou assinalando a legalidade dos procedimentos administrativos e, por conseguinte, das penalidades, na forma e valores aplicados. Afirma, ainda, a legalidade da incidência de taxa Selic. Às fls. 340/347 a União informou que a multa referente à infração nº 04 foi cancelada e excluída do débito consolidado, mantendo, entretanto, as demais imputadas. Instado o Autor a se manifestar acerca das informações da União, opôs embargos declaratórios sustentando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial e documental. Os embargos declaratórios foram acolhidos para sanar a omissão e indeferido o pedido de produção de provas pericial e documental (fls. 359/361). O autor manifestou-se sobre os documentos de fls. 340/347 e apresentou réplica às fls. 362/388. Foi interposto agravo retido pelo autor em face da decisão de fls. 359/361. A União Federal manifestou-se sobre a decisão de fls. 359/361 às fls. 402/405. Contra-minuta de agravo retido apresentada pela União Federal às fls. 408/414. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, quanto à cobrança do valor da multa de R\$ 35.419,79, referente à infração nº 4 - omissão ou erro nas informações, tal débito foi cancelado por força de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes (fls. 191/221 e 402/405). De seu turno, tenho que houve o reconhecimento do pedido quanto ao referido débito. De outra parte, o Código Tributário Nacional, em seu art. 115, estabelece que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Assim, cabe à legislação infraconstitucional criar e determinar a criação de mecanismos para exigir comportamentos negativos ou positivos dos contribuintes, estabelecendo as respectivas penalidades pelo descumprimento. Constatada a desobediência, a obrigação acessória converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, 3º, do CTN). No caso da CPMF, dispõe o artigo 11 da Lei 9.311/96, in verbis: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...) Como se vê, no parágrafo primeiro do dispositivo legal declinado no tópico anterior o legislador ordinário atribuiu à Secretaria da Receita Federal poderes para criar obrigações acessórias, seja relativamente à escrituração de livros, registros e documentos, seja para complementar as obrigações estabelecidas pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda com base na competência que lhe foi outorgada pelo parágrafo segundo. O parágrafo segundo, por sua vez, prevê que as obrigações acessórias direcionadas às instituições financeiras devem observar as condições e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. Neste sentido, foram editadas as Portarias Ministeriais nºs 106/97, 134/99 e 227/02, que regulamentaram a matéria nos seguintes termos: PORTARIA Nº 106/97 Art. 1º - As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeiras - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte: I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC; II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no parágrafo 2º; III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior. Parágrafo 1º - As informações de que trata este artigo serão: a) totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00; b) prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998; c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea b. PORTARIA Nº 134/99 Art. 5º - As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão, à Secretaria da Receita Federal, as seguintes informações sobre cada contribuinte: I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no parágrafo 2º; III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior. Parágrafo 1º - As informações de que trata este artigo serão: I - totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no CPF, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00; II - prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário; III - entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos no inciso anterior. PORTARIA Nº 227/02 Art. 5º - As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão, à Secretaria da Receita Federal, as seguintes informações sobre cada contribuinte: I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no parágrafo 2º; III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior. Parágrafo 1º - As informações de que trata este artigo serão: I - totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver

obrigado a inscrever-se no CPF ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00; II - prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário; III - entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos no inciso anterior. De seu turno, por força das mencionadas portarias, estabeleceram-se quais as informações seriam prestadas, em que termos e condições (TRIMESTRALMENTE) e em que prazo (30 dias após o encerramento de cada TRIMESTRE). As instruções normativas SRF nºs 49/98 e 43/2001 ao fixarem a obrigação de prestar informações mensais extrapolaram o conteúdo da norma legal do artigo 11 da Lei 9.311/96. Desse modo, as multas impostas por falta de entrega de declarações mensais de CPMF não devem prevalecer - infração 3 -, eis que fundadas em ato infralegal que não encontra fundamento de validade em lei. Destaque-se, ainda, que a omissão de entrega de declaração não pode ser computada de forma cumulativa, impondo ao autor multas para cada mês de atraso, considerando que a infração ensejadora da multa aplicada operou-se em apenas um ato, que não pode ser considerada como repetida a cada mês seguinte, sob pena de transformação da multa punitiva em moratória, gerando inevitável bis in idem. Assim, cada infração recebe uma só multa, que é suficiente para produzir seu efeito coercitivo. Se o legislador pretendesse que a multa incidisse repetidamente, não a teria fixado por mês calendário e sim por mês de atraso (artigo 46 da MP 2.158-35). O mesmo se diz da multa lançada em face de supostas discrepâncias entre as informações prestadas nas Declarações Trimestrais de CPMF originais e retificadoras de 1998 - infração 5 -. Configura-se, igualmente, bis in idem a consideração de infrações distintas a cada sucessiva retificação efetuada de idêntica informação, eis que penaliza cumulativamente o contribuinte por uma mesma conduta. Se por um lado afigura-se legítima a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por outro é fundamental que tal reprimenda obedeça aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, no presente caso, haver uma revisão dos valores por parte da autoridade fiscal. Desse modo, a cobrança decorrente dos mencionados processos administrativos deve ser cancelada em parte. Por outro lado, não merece guarida a arguição de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, porquanto o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 estatui que, sobre os débitos em atraso para com União Federal, incidirão juros de mora à taxa de que trata o 3º do art. 5º desta lei, noutras palavras, aplicar-se-á a taxa SELIC. Por conseguinte, restando demonstrada a cobrança indevida, deve ser restituído o valor concernente ao depósito recursal imputado em pagamento na via administrativa. Destaque-se, ainda, que, respaldando a pretensão do autor, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando os Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Por fim, tendo em vista o depósito judicial efetuado nos autos às fls. 316 dizer respeito às multas canceladas no presente feito, bem como a determinação de revisão dos valores pela autoridade fiscal, tenho que o referido depósito deve ser levantado pela parte autora. Posto isto, quanto à multa referente à infração nº 4 houve reconhecimento do pedido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar em parte cancelada a cobrança decorrente do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 16327.003849/2002-62, posteriormente desmembrado no Processo Administrativo nº 16327.000193/2008-11, bem como seja restituído o valor relativo ao depósito recursal imputado em pagamento na via administrativa. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nos autos. Custas e despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002248-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002248-8) - ANA MARIA DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 116/119. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Este Juízo não incorreu no vício denunciado pela embargante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente apreciado no momento oportuno, tendo ele sido negado ante a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, a antecipação dos efeitos não se revelou útil e adequada. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratória para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Mantenho a sentença embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

0020403-18.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 405/409. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013175-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0061979-6. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução por desacordo entre a conta elaborada pelo embargado e a sentença transitada em julgado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.22/30). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.34/35. Às fls.38/39 foi proferida r.sentença, que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v.acórdão de fls.68/72. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.76/81. A parte embargada manifestou-se às fls.84 e a embargante às fls.86. É o relatório. Decido. O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pela parte embargada-exequente, há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, desde o ajuizamento da demanda conforme o v. acórdão (fls.173/191 dos autos principais). De outro modo, com o trânsito em julgado do v.acórdão (fls.68/72) que declarou a nulidade da r.sentença proferida nestes embargos, foi determinado por este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a aferição do quantum debeat (fls.75). De fato, a Contadoria elaborou novos cálculos dos valores devidos ao exequente. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Outrossim, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 84.414,09 para 02/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Embargada, no valor de R\$ 84.414,09 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e nove centavos), em fevereiro de 2008. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0007419-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008854-0)) FERNANDO A PIRES & CIA LTDA(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por FERNANDO A. PIRES & CIA LTDA., nos autos da Execução nº 2009.61.00.008854-0 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de comissão de permanência e, no mérito, o reconhecimento da dívida. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.33/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o Réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Verifico que no contrato há previsão apenas da computo de comissão de permanência no caso de inadimplência. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula 13.1 - fls.15 dos autos principais). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0010647-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031644-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031644-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X KIYONORI KAWAKAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0031644-91.2008.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.30/31). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos

do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.06 destes autos, ou seja, R\$ 13.732,83 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), com atualização no mês de 02/2011. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I.

0010648-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-38.1998.403.6100 (98.0015898-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SERGIO PRUDENTE PIRES X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X DENIZE MARIA CORREA AGIBERT FIOROTTO X IVO RIBEIRO X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0015898-38.1998.403.6100.Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.70).Ressalte-se que, nestes autos, a parte embargada não incorreu em sucumbência mínima.Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito.Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05/55 e 65 destes autos, ou seja, R\$ 46.228,33 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), com atualização no mês de 04/2011. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025080-28.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 196-199, objetivando a embargante a concessão de efeito infringente, a fim de sanar o equívoco.Afirma a embargante que a sentença deveria ter julgado o pedido parcialmente procedente, ao invés de procedente. Requer, ainda, não ser condenada em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Compulsando os autos, verifico que não houve o alegado equívoco. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

Expediente Nº 5773

MANDADO DE SEGURANCA

0028157-12.1991.403.6100 (91.0028157-3) - GIOVANNA FAVILLA FRANCHINI X FRANCO FRANCHINI X MARIA LAURA GIULIANA GUIDI FRANCHINI(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI)

Vistos, etc.Ciência às partes do desarquivamento do autos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte interessada - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - às fls. 122, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906 de 04/07/94.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

0000070-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000070-6) - MARVEL BRASIL SILVA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 307: manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 314-321, requerendo a conversão em pagamento definitivo do valor de R\$ 66.773,69, equivalente a 93,36% do depósito judicial de fls. 89, e a expedição de alvará de levantamento a favor do impetrante no valor de R\$ 4.752,23 (6,64%).Ressalto que o valor pretendido pelo impetrante de R\$ 14.228,76, não pode ser deferido, uma vez que o imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional deverá ser convertido em pagamento definitivo (R\$ 2.604,39), bem como o valor de R\$ 57.611,33 referente a Prêmio Diversos, conforme demonstrativos da fonte pagadora de fls. 98 e 304-305.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0003804-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003804-7) - VALERIA STEFANI(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 249-251: nada a decidir, tendo em vista que os valores pagos a título de férias foram recolhidos aos

cofres públicos, cabendo à parte impetrante diligenciar administrativamente junto à Receita Federal o que entender cabível. Int. .

0004515-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004515-5) - DAVID ACCORDI TASSARA(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Trata-se de Embargos Declaratórios em que a União Federal busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da r. decisão de fls. 298-299, que determinou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.365,26, uma vez que o impetrante é devedor do Fisco, já que recebeu a maior parte das verbas rescisórias sem que houvesse a incidência do imposto de renda. Apresentou o recálculo do valor devido, às fls. 308-315.O impetrante manifestou-se às fls. 317, postulando pelo levantamento do depósito judicial, conforme decisão de fls. 298-299.A liminar foi parcialmente concedida para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Gratificação, Gratificação II e Multa por Idade, a serem pagos diretamente ao impetrante, bem como sobre as férias proporcionais e o respectivo 1/3, a serem depositadas em Juízo. Prolatada sentença, às fls. 141-143, concedendo a segurança para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas ao impetrante a título de Gratificação, Gratificação II, Multa por Idade, férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho.A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para incidir imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de Gratificação, Gratificação II e Multa por Idade.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, uma vez que verifico a ocorrência da obscuridade apontada.A discussão gira em torno do valor a ser resgatado pela impetrante e o valor a ser convertido em renda. Analisando a documentação trazida aos autos, tenho que assiste razão à União Federal. Os demonstrativos apresentados pela Receita Federal, às fls. 280-295 e 308-315, apontam que o impetrante deve ao Fisco o valor de R\$ 13.570,49, referentes ao imposto de renda sobre as indenizações pagas ao impetrante a título de Gratificação, Gratificação II, Multa por Idade.Assim, não obstante a decisão favorável ao impetrante quanto ao tributo incidente sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal do montante integral quanto ao depósito judicial, notificado às fls. 56, no valor de R\$ 1.365,26. Int. .

0025695-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025695-6) - ANTONIO LUIZ BOTAN(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão de fls. 141, bem como das r. decisões de fls. 199-200, 238 e 239-240 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, e à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEQUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a participação nos lucros da fonte pagadora. Pleiteia que a autoridade coatora se abstenha de exigir referidos valores até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 98.000094-1. Alternativamente, requer a não incidência do Imposto de Renda sobre a participação nos lucros em face do estabelecido no art. 10 da Lei 9.249/95.Os impetrantes apresentaram petições com o propósito de extinguir os créditos tributários objeto deste processo por meio de adesão à anistia instituída pela Lei 11.941/2009, nos exatos termos de seus artigos 1º, 7º, 10, bem como manifestando a desistência e renunciando ao direito em que se funda a ação.Às fls. 457-459 foi proferida sentença homologando a renúncia requerida e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.A União (PFN) juntou planilha dos valores a serem convertidos e levantados às fls. 468-514. Os impetrantes FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ e SANDRA NUNES DA C. BOTEQUIM, requereram a homologação do cálculo da União. Os demais impetrantes não concordam com os cálculos apresentados, sustentando que a Portaria 10/2009 da PGFN é ilegal, na medida em que cria restrição inexistente na referida lei.Proferida decisão às fls. 545-548, acolhendo os cálculos apresentados pela União Federal de fls. 468-514.Petição dos impetrantes, comunicando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016919-59.2011.403.0000.É O RELATÓRIO. DECIDO.A discussão gira em torno do valor a ser resgatado pelo impetrante e o valor a ser convertido em renda.Considerando a interposição do Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes, noticiado às fls. 560-566, determino a expedição dos alvarás de levantamento parciais referentes aos valores incontroversos, conforme segue: Alex Waldemar Zornig - R\$ 1.277,02 Marco Antonio Sudano - R\$ 896,41 Natalisio de Almeida Junior - R\$ 1.086,04 Sérgio Ricardo Borejo - R\$ 1.803,56 Fernando Marsella C. Ruiz - R\$ 556,48 Sandra Nunes da C. Boteguim - R\$ 992,41Outrossim, esclareçam o procurador cujo nome deva constar no Alvará.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal,

para conversão em pagamento definitivo do montante residual, referentes aos co-impetrantes Fernando Marsella C. Ruiz, no valor de R\$ 453.224,82, e Sandra Nunes da C. Boteguim, no valor de R\$ 500.078,99. Quanto aos co-impetrantes Marcelo Book e Márcio Antonio T. Linares e o montante residual, aguardem-se a decisão do referido recurso. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016919-59.2011.403.0000, via correio eletrônico. Após, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. .

0015701-48.2010.403.6105 - PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X CHEFE UNIDADE GESTAO INSPETORIA REGIAO JUNDIAI DO CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando a outorga de poderes ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0015115-89.2011.403.6100 - ANDRE JACINTHO DE TOLEDO CESAR(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a importação do animal equino da raça Quarto de Milha (First Filly Twist) aos pés da égua receptora em lactação, sem raça definida, conforme descrito na inicial. Alega que adquiriu o animal que pretende importar e que, após cumpridas todas as exigências prescritas para a importação, a autoridade impetrada impediu a entrada da égua receptora do embrião com a potra ao pé, em fase de lactação, sob alegação de que não existe previsão legal para a importação de equinos sem raça definida. Esclarece que a potra é da raça Quarto de Milha, mas a receptora do embrião não possui raça definida. Ocorre que, para a importação da potra, faz-se necessária a importação da receptora, tendo em vista que a potra ainda está em fase de lactação. Afirma que os potros não podem sofrer restrição alimentar dos 3 aos 6 meses de idade, época na qual ocorre a desmama. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67-109, defendendo a legalidade do ato. Alega que somente após autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é que o importador poderá dar início aos procedimentos de importação. Sustenta que a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha não emitiu a certificação para a receptora. Defende que o MAPA pode intervir nas ações do Superintendente das Associações de Criadores quando julgar necessário, uma vez que o Serviço de Registro Genealógico é realizado pelas Associações de Criadores por delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Relata que as certificações emitidas pela Associação deverão ser aprovadas pelo MAPA. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando que a potra a ser importada nasceu em 18/04/2011 e seu desmame está próximo de ocorrer (18/10/2011), hipótese que afastaria a necessidade de se importar a égua receptora juntamente com a potra, o impetrante informou que pretende importar a égua para ser usada como barriga de aluguel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o impetrante autorização para importação da potra da raça Quarto de Milha (First Filly Twist) aos pés da égua receptora do embrião da referida potra, que serviu de barriga de aluguel. Aponta a necessidade de importar os dois animais, pois a potra encontra-se em fase de lactação. Ocorre que, a autoridade impetrada, apesar de não se opor à importação da potra de raça, impede a importação da égua barriga de aluguel, tendo em vista não possuir raça definida. A despeito das alegações do impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. A Lei nº 7.291/84, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, assim estabelece: Art. 1º A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalos Nacional - CCCCN, colegiado diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura, é o órgão responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da equideocultura no País. 1º Compreendem-se como atividades relacionadas com equideocultura: a) criação nacional; b) fomento, pesquisas, preservação das raças e defesas sanitárias; c) emprego dos equídeos; d) atividade turfística; e) combate ao doping; f) abate de equídeos; g) exportação e importação. 2º Para a consecução de seus objetivos, a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalos Nacional - CCCCN buscará a colaboração dos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como das entidades privadas empenhadas, direta ou indiretamente, no aprimoramento das raças e equídeos, em sua utilização nas mais diversas formas e na preservação das raças ameaçadas de extinção. Art. 2º A criação de equídeos no Território Nacional compreende as medidas consideradas necessárias ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, militares e desportivas, bem como de interesse para a economia nacional. Parágrafo único. As medidas de incentivo às atividades agropecuárias, inclusive financiamentos e isenções fiscais, abrangerão os equídeos de qualquer natureza. Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se: a) equídeo de serviço, aquele que se destina às lides rurais e militares, ao transporte e à tração; b) cavalo de esporte, todo aquele utilizado em competições desportivas ou demonstrações práticas de hipismo, não classificadas como corridas de cavalos; c) cavalo de corrida, o equino inscrito no registro genealógico da respectiva raça e utilizado no turfe ou em outra modalidade de corrida. Art. 4º O registro genealógico e as provas zootécnicas dos equídeos serão realizadas em todo Território Nacional, de acordo com a orientação estabelecida pela Secretaria de Produção Animal do Ministério da Agricultura, conforme a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar. Art. 5º A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalos Nacional - CCCCN colaborará, tecnicamente, com a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e proporcionará recursos financeiros dentro de suas disponibilidades, para o diagnóstico, erradicação e controle das doenças que afetam os equídeos. (...) Art. 20 - A importação de equídeos será permitida com o

objetivo de melhorar qualitativamente os plantéis existentes no País, assegurada a proteção dos rebanhos contra zoonoses. (grifei)O Decreto nº 96.993/88, que regulamenta a Lei nº 7.291/84, dispõe que:Art. 4º A importação de eqüídeos somente será autorizada quando considerada essencial à melhoria do rebanho nacional ou às representações oficiais do País nos esportes hípicas.A Instrução Normativa nº 1/2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispõe que:Art. 3º A autorização de importação de animais de interesse econômico, para fins reprodutivos e de material genético animal, fica condicionada à prévia aprovação da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC do MAPA.Parágrafo único. A aprovação de que trata o presente artigo será feita em conformidade com os critérios de seleção baixados pela SARC.Por outro lado, a Instrução Normativa SDC/MAPA 01/2009, estabelece que:Art. 1º A importação de eqüídeos, em caráter definitivo, é permitida a:I - machos e fêmeas de raça definida e de reconhecida qualidade zootécnica, para utilização na reprodução;II - eqüídeos machos, inteiros ou castrados, e fêmeas com ou sem raça definida para utilização em competições de hipismo, assim consideradas as de salto, de adestramento, concurso completo de equitação e de pólo ou provas funcionais.Como se vê, a norma de regência permite a importação de eqüídeos quando essencial à melhoria do rebanho nacional ou às representações oficiais do País nos esportes hípicas, não sendo permitida a importação de animal sem raça definida. O impetrante pretende importar égua, sem raça definida, que não se enquadra nas hipóteses legais previstas, na medida em que será utilizada como barriga de aluguel.Ressalto que, conforme informado pela autoridade impetrada, a Associação interessada (Associação Brasileira de Quartos de Milha) emitiu certificação para regular importação do embrião. Já a égua receptora não foi analisada, pois não preenche os requisitos da portaria.Por outro lado, o impetrado justifica a necessidade de importar a potra juntamente com a égua, em razão da potra encontrar-se em fase de lactação. Ocorre que, a fase de lactação já se esgotou, na medida em que o potro nasceu em 18/04/2011 e o desmame é feito aos 6 (seis) meses de idade.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0017679-41.2011.403.6100 - WILIAN VIEIRA DA SILVA(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNINOVE X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar a matrícula dele no 7º semestre do curso de Direito. Alega que, no início de 2011, realizou a inscrição em diversas provas de PRA (Programa de Recuperação do Aluno), tendo em vista que se encontra afastado das funções acadêmicas por meio de atestado médico.Sustenta que realizou algumas provas por meio do PRA, não logrando êxito em ser aprovado, haja vista os fortes medicamentos que estava ingerindo.Relata que o sistema on-line da Universidade só permite a inscrição de uma prova por mês, razão pela qual, em contato com o Coordenador do Curso de Direito do campus Vila Maria, foram agendadas diversas provas para serem realizadas no período entre 20 e 25 de março de 2011.Aduz que somente 5 (cinco) meses após a realização das provas conseguiu cópias das provas de Teoria Geral do Processo II e Hermenêutica Jurídica e que, ao examiná-las, constatou erros de correção, que levaram a alteração de suas notas e aprovação nas disciplinas.Afirma que a demora da Universidade em liberar as cópias das referidas provas o prejudicou, na medida em que não teria se inscrito duas vezes na matéria que já tinha obtido nota satisfatória. Além disso, teria duas novas oportunidades para realizar a prova na disciplina de Direito Civil - Obrigações II. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-153, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o impetrante possui disciplina que deve ser cursada em regime de dependência antes de sua matrícula no 7º semestre. Alega que, mesmo com a aprovação nas disciplinas Hermenêutica Jurídica e Teoria Geral do Processo I, o impetrante encontra-se impedido de cursar o 7º semestre em razão da reprovação na disciplina Direito Civil IV - Obrigações II. Relata que o impetrante perdeu diversas oportunidades de se matricular novamente em tal disciplina, já que a Universidade disponibilizou diversas turmas. Aduz acerca da autonomia didático-científica de que gozam as universidades. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Pretende o impetrante ser matriculado no 7º semestre do curso de direito, a despeito de possuir disciplina em regime de dependência (Direito Civil IV - Obrigações II), hipótese que afronta as normas da Universidade.A autoridade impetrada informou que o impetrante encontra-se impedido de cursar o sétimo semestre do curso de Direito, conforme dispõe a Resolução Interna da Instituição de Ensino nº 39/2007, nos seguintes termos:Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.Assim, possuindo o impetrante disciplina em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o 7º semestre do Curso de Direito.O impetrante alega que teria sido prejudicado pela inércia da Universidade em fornecer as cópias das provas que realizou. Ocorre que o impetrante cursou a disciplina Direito Civil IV - Obrigações II e foi reprovado, tendo a Instituição de Ensino disponibilizado 22 turmas, nas quais o aluno poderia ter se inscrito e frequentado novamente a matéria, a fim de obter a aprovação, o que não foi feito por ele.Ressalto que, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.Diante do exposto, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar.Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para

sentença.Int.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Redesigno a audiência de instrução de julgamento para o depoimento pessoal do autor RONALDO CUSTÓDIO e oitiva das testemunhas Sr. PAULO SÉRGIO SANCHES FANTOZZI e MARINA PEREIRA CUSTÓDIO (esposa do autor), para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h00min, observado o disposto na r. decisão de fls. 174. Determino ao Diretor de Secretaria que comunique às partes, seus procuradores e testemunhas, COM URGÊNCIA, por meio de contato telefônico e correio eletrônico, cientificando-as da nova data para a realização da audiência, ficando dispensada a expedição de mandados. Int.

Expediente Nº 5789

MONITORIA

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 178: Defiro a expedição da Carta Rogatória para a citação do réu DENILSON JESUS CERQUEIRA, CPF 198.635.798-82, filho de Deusdete Jesus Cerqueira, nascido em 06/04/1975, no endereço indicado às fls. 66: FLAT 15, PILGRIM HOUSE TABARD STREET - LONDON - ENGLAND - SE14UP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos dos artigos. 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Rogado. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para a instrução da referida Carta Rogatória, nos termos dos artigos 202 e 210 do Código de Processo Civil, observando o disposto na Portaria nº 26, de 14/08/1990 do Chefe do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e do Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021892-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021892-6) - RUY CYRILLO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RUY CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CYRILLO X BANCO SANTANDER S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Fls. 477-478: Preliminarmente, determino à Secretaria que anote o nome dos atuais procuradores do executado BANCO SANTANDER S.A., no Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 434-435). Cumpra o co-réu BANCO SANTANDER S.A. a r. decisão de fls. 474, comprovando o cumprimento da r. sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios e apresentando o documento de liberação da hipoteca sobre o imóvel objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio judicial (BACENJUD). Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 477. Int.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019725-13.2005.403.6100 (2005.61.00.019725-6) - MAURO CEZAR GUEDES VICENTE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 59 em favor do autor, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016304-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016304-0) - FERNANDO MANHAS VIANNA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO MANHAS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 232 e 281, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5792

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042236-49.1998.403.6100 (98.0042236-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Fl(s). 76-78: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exeqüente no sistema BACENJUD.Uma vez atendida a requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (EBCT) acerca do teor das informações acostadas nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019722-48.2011.403.6100 - ESCALA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

FL. 35 - Vistos.1. Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação: a) do polo passivo, para que conste a UNIÃO FEDERAL; b) do valor da causa, devendo constar R\$ 56.382,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais).2. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 160/161: Vistos etc.Petição de fls. 155/159:Diante do depósito do valor do débito referente aos Processos Administrativos nºs 10880-977.247/2011-72 e 10880-980.028/2011-71, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões.Deveras, a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.. Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito.A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelo depósito.Oficie-se à ré, com urgência, para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, das guias comprobatórias do depósito e todos os documentos necessários

ao atendimento e verificação da integralidade. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021462-41.2011.403.6100 - F&M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 158: Vistos, em decisão. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0019951-08.2011.403.6100 (cf. fl. 143), também foram inseridas na causa de pedir da presente Ação de rito Ordinário e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Neste sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Negritei. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576; Processo: 200801609690 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/02/2009 Documento: STJ000354781; Fonte DJE DATA: 05/03/2009; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87643; Processo: 200701541645 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/11/2007 Documento: STJ000313231; Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00118; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0019951-08.2011.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANCA

0019995-27.2011.403.6100 - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 50/53 como aditamento à inicial. 1.1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CALÇADOS ITALMOCASSIM LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, em que objetiva, em síntese, a

obtenção de certidão negativa ou Certidão Positiva de débito com efeito de negativa, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, sob a alegação de que possui débitos inscritos na dívida ativa, com ajuizamento de execuções fiscais, mas que todos se encontram com penhora garantida nos autos. No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

.....Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado, razão pela qual não merece acolhida a alegação da impetrante no sentido de que a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo decorre da emissão conjunta, por ambas as autoridades, da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, no tocante ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, excluindo-o do pólo passivo, devendo o feito prosseguir, tão somente, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. 1.2. Cumpra a impetrante corretamente o item 5, do despacho de fls. 48/48-verso, fornecendo documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020164-14.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 162/165: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que objetiva a impetrante lhe seja assegurado o direito de consolidar os débitos referentes às CDAs nº 80.6.04.099606-99, 80.6.04.099994-71, 80.7.04.026375-20, 80.7.04.026377-92, 80.6.10.056510-72, 80.6.10.057345-20 e 80.6.07.028976-01 na modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ao qual aderiu em novembro de 2009. Alega, em princípio, que: em novembro de 2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; em 28/06/2010, formalizou sua opção de não incluir a totalidade de seus débitos, apresentando apenas o Anexo III que se refere aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil; decorrido um ano, aproximadamente, fora editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, determinando às empresas que prestassem informações necessárias à consolidação da dívida, entre os dias 07 e 30 de junho de 2011; ao acessar as telas de consolidação disponibilizadas no e-CAC, a impetrante foi surpreendida com a informação de que não existiriam quaisquer débitos para modalidade PGFN - Demais Débitos a serem parcelados; em 28/06/2011, peticionou à PGFN, requerendo a inclusão de parte de seus débitos no sistema; não havendo manifestação da autoridade impetrada, procedeu à consolidação dos débitos, via petição, requerendo à PGFN o deferimento do parcelamento em 30 meses; ingressou também com medida cautelar de protesto, a fim de resguardar seu direito à consolidação. Acrescenta a impetrante, em síntese, que o pedido de inclusão dos referidos débitos no REFIS IV foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não teriam sido informados no prazo e na forma estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão proferida à fl. 155. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 156/160, como aditamento à inicial. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, tais requisitos não estão presentes. As diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento. Assim, desde que a opção da impetrante pela modalidade de parcelamento instituída pelo art. 1º da Lei nº 11.941/2009 tenha sido validada, competiria a ela realizar os procedimentos especificados nas portarias conjuntas que regulamentam tal norma. In casu, a opção formulada pela impetrante - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, na forma do art. 1º da Lei nº 11.941/09 - obriga-a: a) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, a formalização do pedido de parcelamento, na modalidade escolhida; b) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a manifestação sobre a inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento para a qual formulou

opção, no período de 1º a 30 de junho de 2010;c) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 - considerando que tal prazo foi prorrogado até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento escolhida - a manifestar-se pela não inclusão da totalidade deles, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010;d) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, a indicar, pormenorizadamente, os débitos para inclusão no parcelamento, até 16 de agosto de 2010, mediante entrega, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, de formulário devidamente preenchido, nos modelos disponibilizados nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010;e) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; f) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 07 a 30 de junho, prestar informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Observa-se que os atos são progressivos, voltados às necessidades específicas de cada modalidade de parcelamento e, embora extensa, a lista de obrigações não é exaustiva. Faz-se necessário, inclusive, o pagamento regular de parcelas mensais. Relata a impetrante na inicial que, no dia 28/06/2010, formalizou sua opção de não incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento em questão, apresentando apenas o Anexo III, que se refere aos débitos administrados pela RFB. Entretanto, posteriormente, manifestou interesse em parcelar débitos inscritos em dívida ativa, administrados, portanto, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Para tanto, ou seja, para consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, o contribuinte teria o período de 01 a 31 de março de 2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011. Os documentos de fls. 107/110 demonstram que a impetrante teve acesso ao sistema informatizado da Receita Federal, tão-somente, no período de 07 a 30 de junho de 2011, prazo este concedido ao contribuinte para a prestação das demais informações acerca da consolidação dos débitos. Ressalte-se que, a impetrante havia formalizado sua opção de não incluir a totalidade de seus débitos, apresentando apenas o Anexo III, que se refere aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Verifica-se, portanto, que a impetrante não comprovou o cumprimento da etapa relativa à retificação da modalidade de parcelamento. Tal circunstância inviabilizou a inclusão dos débitos administrados pela PGFN no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia - não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidades. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$ 193.314.721,62 ao invés de R\$ 32.700,00, conforme petição de fls. 156/158. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020385-94.2011.403.6100 - ARNALDO JUBELINI JUNIOR (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 68 e verso: Vistos. 1. Recebo a petição de fl. 46, como aditamento da inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020463-88.2011.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 85/88: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando a impetrante seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão da consolidação de que trata a Lei nº 11.941/09 e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade das respectivas parcelas mensais, bem como seja autorizado o pagamento das prestações nos valores recolhidos anteriormente à consolidação. Sustenta a impetrante, em resumo, que: aderiu ao parcelamento instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.941/09, relativamente a débitos administrados

pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; por ocasião da consolidação, ocorrida entre maio e junho de 2011, constatou equívocos, dos quais resultou em valor consolidado indevidamente; requereu a revisão do parcelamento (Processo Administrativo nº 11831.720582/2011-49); o pedido de revisão não foi apreciado. Foi determinada a prévia regularização do feito, tendo sido juntada a petição de fls. 81/83. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 81/83 como aditamento à inicial. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas mensais do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com adimplemento das prestações nos valores recolhidos anteriormente à consolidação, face ao pedido de revisão formulado (Processo Administrativo nº 11831.720582/2011-49). Neste contexto, ressalto, por oportuno, que a adesão ao parcelamento está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.941/09, que em seu art. 5º estabelece: Art. 5º: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. - grifei Sendo assim, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia, não vislumbro, a princípio, a ocorrência de ilegalidades. De outro lado, malgrado o contribuinte não possa ser prejudicado pela demora da Administração Pública, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos formulados, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Por outro prisma, ainda que atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo, não comporta deferimento o pedido de pagamento das parcelas nos valores recolhidos antes da consolidação. Dispõem o art. 1º, caput, e 2º, I, 4º, 6º e 11 da Lei nº 11.941/2009, verbis: Art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (...)(...); 2º: Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...); 4º: O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.(...); 6º: Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (g.n.) Depreende-se do texto legal, acima parcialmente transcrito, que os créditos tributários podem ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses. Deve o contribuinte indicar quais créditos tributários pretende incluir no parcelamento, inclusive especificando seus valores, bem como o número de parcelas, consolidando, já na adesão, o montante da dívida. Conforme afirmado na petição inicial, a prestação mensal corresponde atualmente a R\$516.390,15. Contudo, requer a impetrante efetuar o recolhimento mensal de valor correspondente à parcela mínima prevista legalmente para pessoas jurídicas (R\$ 100,00) para os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, além da parcela mínima de 85% da última prestação do PAEX devida no mês anterior ao da Medida Provisória nº 449/2008, bem como o pagamento no valor de R\$2.000,00, para os débitos de IPI. Evidentemente, a irrisória quantia que a impetrante pretende recolher a título de parcelamento desses valores não atende aos requisitos legais e, portanto, ausente a plausibilidade das alegações, quanto a este particular. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 3. Cumpra a impetrante corretamente o item 2 do despacho de fl. 79, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 4.

Atendida a determinação contida no item anterior, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.5. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.7. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$21.619.579,02, conforme petição de fls. 81/83.P.R.I.O.São Paulo, 29 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0020584-19.2011.403.6100 - SERGIO MITSURU HIDAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 47 e verso: Vistos.1. Recebo a petição de fl. 46, como aditamento da inicial.2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.Int. São Paulo, 29 de novembro de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0020596-33.2011.403.6100 - TAMOTO KOIDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 42 e verso: Vistos.1. Recebo a petição de fl. 41, como aditamento da inicial.2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.Int. São Paulo, 29 de novembro de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0021257-12.2011.403.6100 - ESORA MARIA MUTTI PIMENTEL- ESPOLIO X SEBASTIAO PIMENTEL NETO(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, quanto à primeira autoridade coatora indicada, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5400

MONITORIA

0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DEBORA LADEIRA CARUANA X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA

FLS. 168: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à autora da localização de endereço não diligenciado nestes autos, da ré DÉBORA LADEIRA CARUANA (fls. 162/162-verso), e da certidão de fl. 167. Tendo em vista que este processo faz parte da lista de Nivelamento 2 de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, intime-se a autora a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

FLS. 443: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da informação do Juízo Federal deprecado de Osasco, da redesignação da audiência, para oitiva da testemunha MARIA VANDERLEI M. DA SILVA, para o dia 16/02/2012, às 15h. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 23 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO (SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.398: Vistos, em despacho. Petições de fls. 1.297/1.298 e 1.299/1.252, ambas do Perito Judicial: I - Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial de fls. 1.299/1.252, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Autor. II - Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fls. 1.292 (honorários periciais definitivos), intimando o Sr. Perito para retirá-lo em Secretaria. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, 25 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0021330-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

FLS. 144: Vistos, em decisão. Petição de fls. 133/143: Para que seja atribuído efeito suspensivo à execução, informe o embargante se pretende oferecer bens à penhora, depósito ou caução, nos termos do 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 21 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018121-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018121-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA (SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 498/498-verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 427/482 e 483/497: 1 - Torno sem efeito o item II da decisão de fls. 306, bem como seus efeitos, uma vez que lançada, por equívoco. A questão relativa ao bloqueio de valores em contas da executada, através do Sistema BACEN JUD, já havia sido resolvida na decisão de fl. 268, recorrida por meio do Agravo de Instrumento nº 0030046-35.2009.4.03.0000. Em face do não provimento ao aludido Agravo, foram determinadas as providências de fls. 417/417-verso. 2 - Indefiro, por ora, o pedido da executada de desbloqueio dos valores transferidos à disposição deste Juízo, uma vez que não restou comprovada sua impenhorabilidade, com documentos hábeis de tal assertiva. Ao contrário do alegado pela executada, não houve duas ordens de bloqueio deste Juízo, em datas distintas, para atender ao exequente. Remeto a patrona da executada à leitura dos extratos de fls. 418/421, nos quais consta apenas uma solicitação de bloqueio sob o número de protocolo 20110002856334, que culminou nas constrições e transferência dos valores bloqueados. 3 - Contudo, considerando todo o processado, principalmente a insuficiência do bloqueio de valores e a aceitação lançada pela exequente, no tocante ao bem indicado às fls. 309/334, em que pese a ordem legal de preferência, manifeste-se, expressamente, a União Federal acerca da substituição da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de figurar apenas o imóvel oferecido. Intimem-se, sendo a exequente pessoalmente. São Paulo, 29 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X

CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIVS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS.1137:Vistos, em decisão.Petições de fls. 1112/1122 e 1126/1136:Tendo em vista a documentação apresentada pela exequente, cumpra-se a decisão de fls. 1109/1109-verso.Deverá a exequente comprovar a este Juízo o pagamento do IPTU, apresentando cópia dos débitos liquidados.Int.São Paulo, 29 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s).58 e 60, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

MONITORIA

0026562-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DA SILVA LUCAS X MARCIA DA SILVA LUCAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)126 (verso)e 127, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO
Expeça-se Carta precatória para citação do réu. Int.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo

criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)152, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO E SP284438 - JULIANA SPINELLI)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição dos réus de fls. 301/303. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN.12- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)104, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)(s) No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.113, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)105, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020746-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 180, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Mantenho a decisão de fl. 83. Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) novo(s) endereço(s) para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024603-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JAILTON DANILO DA SILVA

Expeça-se Carta precatória para citação do réu. Int.

0005746-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUZA TEIXEIRA DE ARAUJO SOARES

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.37 /38, para que seja efetivada a citação do réu.

0006142-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS DE FREITAS PEDROSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)44, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006201-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)41, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006217-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ELIAS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)50 e 52, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006359-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MERCEDES

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 42, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006898-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)52, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009432-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Indefiro o pedido de fls. 68, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme a certidão de fls. 66. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.43 /44, para que seja efetivada a citação do réu.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.37 /38, para que seja efetivada a citação do réu.

0011583-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLICIANO MARQUES DIAS
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 45, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)37/38, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013180-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOIZA MARIA DORNELES CAMARGO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s) 39, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015163-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA VICENTE DE CARVALHO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)39, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015545-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO
Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s).38_, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015702-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE DE OLIVEIRA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)40, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0016125-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA LIMA FERREIRA
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s).33, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0083825-31.1992.403.6100 (92.0083825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI(SP061090 - NILTON TAVARES)
Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 267/270 tendo em vista que não há decisão a ser embargada. Conforme certidão de fls. 265, o despacho publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22/09/2011 não integra os autos, tendo sido publicada por equívoco. Int.

0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)
Ciência às partes da redistribuição. Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar como exequente a Caixa Econômica Federal. Regularize a exequente, em 10 dias, sua representação processual nestes autos e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0008539-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019043-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LOPES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002240-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)

1 - Insurge-se a executada contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos (fl.85), os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Indique a exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

1 - Insurge-se a executada contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos (fls.46/49), os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Indique a exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013076-22.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DENIS CHAVES CAPUTO

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015430-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VIANA CARDOSO
Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019962-37.2011.403.6100 - ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo ao requerente, prazo de 10 dias, para emendar a inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de processo Civil. Providencie o requerente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34 e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033436-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033436-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO CORREA DE LIMA X CLEONICE CELINA MENDES DE LIMA X ALCILENE APARECIDA MENDES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.2-Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre as petições de fls. 1985/2005, 2063/2153, 2157/2165, 2170/2179, 2185/2201, 2202/2253 e 2254/2293. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA às fls. 2180. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009292-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009292-0) - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Arquivem-se os autos. Int.

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON GOMES DA SILVA

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Int.

DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, impedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Licença paternidade Este pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, como se viu, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, além disso, além de alegado, o que não se verifica aqui, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0020445-67.2011.403.6100 - IRENE FILO FONSECA (SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO E SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de cobrança decorrente de contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, o reconhecimento de sua quitação e a condenação no pagamento de danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que seu esposo, já falecido firmou contrato de empréstimo com a ré e que o pagamento da última parcela, com vencimento após o óbito, está coberto por seguro de ressarcimento de crédito. Narra a inicial, todavia, que embora a parte autora tenha buscado a resolução da pendência junto à instituição financeira, a qual acenou em tais ocasiões positivamente, o nome de seu marido foi lançado em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como remanesce a cobrança da dívida. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode

ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois, em que pese os argumentos iniciais, não há nos documentos juntados qualquer prova de que a quitação de prestações do empréstimo pactuado, embora conste o acréscimo de valor relativo à Ressarcimento seguro de crédito ocorra de pleno direito ou mediante simples comunicação do óbito do devedor, a qual, de qualquer sorte, também ficou comprovada até o momento. Assim, ainda que a tese relativa à quitação pelo seguro seja plausível, não há como, nesse juízo sumário, reconhecer a ilegalidade da cobrança, mediante o cancelamento da dívida, tampouco do cadastro em órgãos de proteção ao crédito, pois se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Outrossim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que não identifiquei no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0020661-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação de contrato administrativo decorrente de Pregão Eletrônico nº 062/2011 promovido pelo réu para coleta e entrega de pequenas cartas e documentos, bem como seja impedida qualquer outra licitação ou contratação futura do mesmo objeto. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o serviço público postal é de sua prestação obrigatória, em razão do monopólio garantido pela Constituição Federal, daí porque é inconstitucional e ilegal a contratação de terceiros para esse fim pelo réu. Narra a inicial que o conceito de atividades postais é legal (Lei 6.538/78) e que nele se incluem o recebimento, transporte e entrega da carta, do cartão-postal e da correspondência agrupada, as quais abrangem, por sua vez, o objeto do certame aqui analisado. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos dos artigos 7º e 9º, da Lei 6.538/78, o serviço postal, cuja exploração é monopolizada pela União Federal compreende, em linhas gerais, o recebimento, deslocamento e entrega de correspondência, ou seja, de comunicação, ainda que acompanhada de objetos, senão vejamos: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O objeto da licitação aqui questionada é a prestação de serviços de motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas que serão prestados mediante solicitação da contratante por telefone, fac-símile ou e-mail com atendimento efetuado mediante comparecimento do motociclista para retirada de documentos e pequenos volumes e entregues aos respectivos destinatários dentro os municípios da região metropolitana de São Paulo. Em resposta à impugnação administrativa ao edital, formulada pela parte autora, o réu manifesta-se que o serviço licitado caracteriza-se pela remessa de documentos entre órgãos e Secretarias de Estado, bem como entrega de documentos diversos como ofícios de trâmite interno. Entendo que o serviço contratado pelo réu, via licitação, equivale ao serviço postal, nos termos da legislação de regência, já que se caracteriza pela retirada e entrega de documentos e ofícios internos, acompanhados ou não de pequenas cargas ou volumes. Note-se que o fato do transporte de tais comunicações e volumes se dar entre órgãos e secretarias do governo estadual não esvazia a natureza jurídica de serviço postal, já que a exceção legal (art. 9º, 2º, da Lei 6538/78) diz com o deslocamento de correspondências, em sentido lato, dentro da própria dependência da pessoa jurídica e mediante recursos próprios, o que exclui a utilização de mão-de-obra fornecida por terceiros. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, considerando a constatação da verossimilhança da alegação inicial e a iminência ou já contratação do serviço sob monopólio estatal, entendo-o caracterizado. Finalmente, considerando que o resultado da presente demanda é capaz de projetar seus efeitos para além dos limites subjetivos até aqui delineados, evidente o interesse de empresa CSN Construções e Empreendimentos Ltda. que teve para si adjudicado o objeto do Pregão Eletrônico nº 062/2011, de modo que entendo imprescindível sua intervenção no feito. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de qualquer forma de contratação com terceiros que tenha por objeto a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos ou, caso já firmado contrato, que suspenda sua execução. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, promover citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da empresa CSN Construções e Empreendimentos Ltda., sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cite-se. Intime-se.

0021443-35.2011.403.6100 - JOSE BONZANI DA SILVA(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. b) cópias integral dos autos para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a União Federal, no polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui capacidade processual.

0021557-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 128/130 tendo em vista que os processos nele relacionados tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado da autora: a) a regularização da representação processual, comprovando os poderes dos signatários da procuração acostada à fl.17. b) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da de cisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. c) o cadastro da advogada Kaite Lie Uemura, OAB/SP n. 233.109, na Justiça Federal. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698226-20.1991.403.6100 (91.0698226-3)) JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FERNANDO CALIL COSTA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie beneficiário Fernando Calil Costa a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se Vista à União. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6624

ACAO CIVIL PUBLICA

0018685-20.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ARTUR BELTRAME RIBEIRO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ante as alegações finais do Ministério Público Federal às fls.1428/1440, apresente a parte ré as alegações finais. Após, defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fls.1427/verso).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019180-11.2003.403.6100 (2003.61.00.019180-4) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 159 - Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer e Secretaria para a retirada da referida certidão. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA

RODRIGUES)

Fls. 438/440: Diante do exposto pelo autor, redesigno a audiência, somente para a oitiva do senhor João Brostel Filho, para o dia ___/___/____, às ___:___ horas. Intime-se as partes e a referida testemunha, COM URGÊNCIA.Int.

0018754-18.2011.403.6100 - F.E.NAPPI - INFORMATICA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00187541820114036100AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORIZADA: F.E. NAPPI INFORMATICA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito da autora de incluir seus débitos do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/50. É a síntese. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o autor insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, conforme restrição imposta pela autoridade impetrada (fl. 42). Com efeito, a Lei n.º 10.522/2002, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional. Pelo contrário, o disposto no art. 10, da atinente legislação, ao se referir ao parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) Outrossim, o art. 14, da Lei n.º 10.522/02 elenca as vedações à concessão de parcelamento, não incluindo, entretanto, os débitos apurados no regime do Simples Nacional, conforme segue: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela ré quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de autorizar a inclusão dos débitos da autora apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002. Providencie o autor a regularização das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Após, cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N.º 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021577-62.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 143/152: Mantenho a decisão de fls. 138/139 por seus próprios fundamentos, uma vez que se mostra indispensável a oitiva da requerida para se averiguar se os agentes que assinaram as cartas de rescisão do contrato do autor detêm ou não competência delegada para tal ato. Dê-se prosseguimento ao feito. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 138/139: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00215776220114036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: RUBI SERVIÇOS POSTAIS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º _____/2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo determine à ré que se abstenha de promover a rescisão/extinção do contrato firmado com a autora há mais de 15 (quinze) anos, até que solucione a questão esponsada sobre a validade das cartas de rescisão/extinção contratual enviadas à ECT. Aduz, em síntese, a invalidade das cartas de rescisão do contrato firmado entre a autora e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob

o fundamento de que foram assinadas por autoridade incompetente. Alega que o Manual Interno de Atendimento e Comercialização da ECT prevê expressamente a competência do diretor regional da ECT para realizar, assinar e conduzir os procedimentos administrativos, o que não ocorreu, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/102. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida. Quanto à alegação de invalidade das assinaturas das cartas de rescisão do contrato firmado entre a autora e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, esta não pode ser reconhecida em sede de tutela antecipada, o que torna indispensável a oitiva da requerida, mediante o crivo do contraditório. Outrossim, verifico que já houve o transcurso do prazo regulamentar para o fechamento da agência franqueada, sendo, inclusive, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias a que faz referência a cláusula nona, subitem 9.1 do Contrato de Franquia Empresarial, não havendo justificativa para que a nova agência franqueada seja preterida no direito de iniciar suas atividades. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018595-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018595-2) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004480-59.2005.403.6100 (2005.61.00.004480-4) - SONIA APARECIDA SOUZA MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMERSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014058-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014058-2) - JAIME MARCONDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciências às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020986-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020986-0) - ROBERTO EUGENIO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento

disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Defiro vista dos autos fora de cartório, por 15(dias), para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à exequente, do depósito realizado pela executada. Prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Considerando que os autos foram incluídos no Mutirão de Conciliação que será realizado no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, intime-se, urgentemente, as partes da audiência designada no dia 02/12/2011 às 16:00 horas, setor azul destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4884

MANDADO DE SEGURANCA

0019659-23.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BROCCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

JOÃO CARLOS BROCCO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve o encerramento das atividades da pessoa jurídica Dracon Consultoria e Assessoria de Negócios S/C Ltda., em 30.09.1996. Após a extinção da pessoa jurídica, soube da existência de débitos previdenciários, cobrados em execução fiscal. O impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas o sistema informa que não existem os débitos indicados. Foi informado de que a empresa não poderia ser incluída no novo parcelamento, por ausência de desistência do anterior. Entretanto, sustenta que desnecessária a desistência, uma vez que o parcelamento anterior foi rescindido por falta de pagamento. Pede, liminarmente, que os débitos cobrados em execução fiscal sejam incluídos no parcelamento. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/33. Postergada a apreciação da liminar para depois das informações, corrigindo-se o polo passivo da ação (fl. 37). As informações foram prestadas às fls. 43/73 e 75/82. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante demonstra que a pessoa jurídica da qual foi sócio foi extinta, em 30.09.1996, com situação cadastral de baixada perante a Receita Federal. Se assim é, não tem existência jurídica, passando a responder pelas eventuais obrigações seus sócios. Por isso, correto o requerimento feito em nome da pessoa física do sócio, até porque é este o responsável pela satisfação do crédito tributário. Ainda que assim não fosse, pelas regras de solidariedade, qualquer dos devedores pode ser demandado pela dívida toda. Não poderia o impetrante optar pelo parcelamento de débito de pessoa jurídica por pessoa física, pois não é esta a hipótese. Note-se que exige a legislação declaração de vontade da pessoa jurídica, aceitando que outrem assumira o seu débito. Ora, impossível tal declaração de vontade, sem que o impetrante incorra em falsidade. Pela mesma razão, também não poderá mais a pessoa jurídica manifestar desistência do parcelamento anterior. Como se vê, a dúvida é decorrente da lacuna da lei, pois não consta previsão para pessoas jurídicas extintas. Entretanto, também nada há no texto legal que possa levar à conclusão de que o legislador pretendeu excluir tais casos. E, pela finalidade das leis de parcelamento, que são úteis tanto ao contribuinte inadimplente como ao Fisco que aumenta a arrecadação, conclui-se que não haveria motivo para exclusão de tais casos. Assim, o parcelamento anterior pode ser anotado como rescindido por falta de pagamento, porque assim disciplinava a lei, dispensando-se a desistência

que é juridicamente impossível. Além disso, a pessoa do devedor é sem dúvida o impetrante. Caso seja invencível manter o cadastro em seu nome, basta ao agente fiscal que anote o nome da pessoa jurídica, como está na execução fiscal, apesar da baixa do CNPJ. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR. O parcelamento deve ser restabelecido, se for a questão debatida neste processo o único óbice, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante pague as parcelas vencidas, ainda que por guias elaboradas manualmente. Com isso, a autoridade deverá anotar a suspensão da exigibilidade, comunicando o juízo da execução fiscal, em dez dias, após a comprovação do pagamento regular. Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante sobre a alegada ilegitimidade (fls. 75/82). Cumpra a Secretaria o que foi determinado à fl. 37, corrigindo-se o polo passivo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019936-39.2011.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 226/232 como emenda à inicial, no tocante ao valor atribuído à causa. Ao Sedi para as retificações pertinentes. Em que pesem os argumentos tecidos pela impetrante às fls. 226/231, entendo que a inicial não foi aditada a contento, nos termos da decisão de fls. 223. Primeiramente, a ação anterior, por falta de emenda, teve a inicial indeferida. Assim, a continência deve ser transferida a esta ação, trazendo a autora todos os fatos e os fundamentos jurídicos referentes aos débitos relacionados na petição inicial e que estavam pendentes de decisão administrativa das impugnações, instruindo a inicial com cópia dos procedimentos. Com relação ao fato novo, deverá a impetrante instruir a inicial com as principais peças do processo, possibilitando a verificação da suspensão da exigibilidade por determinação judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4885

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TULIPA AGNELLI

Consulte-se acerca do cumprimento da carta precatória expedida, por meio eletrônico. C. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001624-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Consulte-se, por meio eletrônico, o andamento da carta precatória expedida. C. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Consulte-se novamente, por correio eletrônico, o andamento da carta precatória expedida. C. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007659-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

Tendo em vista o tempo decorrido solicite-se informações acerca da carta precatória expedida. C. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4886

MANDADO DE SEGURANCA

0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo interposto, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta.Int.

0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0) - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo interposto, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta.Int.

0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0) - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo interposto, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta.Int.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo interposto, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta.Int.

0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo interposto, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta.Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo interposto, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta.Int.

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo interposto, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta.Int.

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista que se encontra pendente de decisão sobre o efeito em que será recebida a rescisória, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta.Int.

0010395-79.2011.403.6100 - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo interposto, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta.Int.

0016316-19.2011.403.6100 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Fls. 67/73: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl.282/284: Oficie-se à 20ª Vara para solicitar a transferência dos depósitos.Dê-se ciência à autora do retorno dos autos para este juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0021362-86.2011.403.6100 - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Cite-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010003-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010003-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

Ante a decisão de fl.1182 e o informado pelo IBAMA às fls. 1258-1264, expeça-se novo ofício de conversão em renda da União, observando-se as guias informadas pelo IBAMA às fl.1259. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020569-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020569-6) - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA

Intime-se o devedor para recolher o valor correspondente à multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024956-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024956-4) - ALFREDO HADDAD(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO E Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E Proc. LUIZ VALNEI DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X ALFREDO HADDAD

Epeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fl.237. Intime-se o Banco Central, por mandado.Com a vinda dos autos liquidados, retornem os autos ao arquivo, caso nada seja requerido pelo Bacen, em 15 (quinze) dias.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

O requerente interpôs recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de cancelamento de transferência de valores, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 934/935). O acolhimento do requerimento importa não observar decisão superior.Além disso, a transferência partiu de requisição do juízo da execução.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discussão travada, intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do alegado pela CEF às fls. 180-183, quanto à operação 27 realizada na conta, que não diz respeito à poupança, bem como, informe se possui

algun documento que comprove a existência das contas nos períodos discutidos. Prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. I.

Expediente Nº 4888

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021332-51.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar o contrato de abertura de conta corrente (agência 0256 - conta corrente 03000294-9) com os respectivos documentos que demonstrem sua movimentação e extratos bancários desde o início das movimentações financeiras, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos, demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, com respectivos extratos de movimentações e por fim, a comprovação do envio periódico dos extratos à requerente. Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/26. Este é o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento dos documentos elencados à fl. 25. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos documentos. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, do contrato de abertura de conta corrente (agência 0256 - conta corrente 03000294-9) com os respectivos documentos que demonstrem sua movimentação e extratos bancários desde o início das movimentações financeiras, bem como os contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos, além de eventuais contratos de operações vinculadas à mencionada conta corrente, com respectivos extratos de movimentações e a comprovação do envio periódico dos extratos à requerente. . Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4889

MANDADO DE SEGURANCA

0000032-19.2000.403.6100 (2000.61.00.000032-3) - TELESAN DO BRASIL LTDA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI E Proc. LUIZ PAULO DOS SANTOS E Proc. MARIA LUCIA BELTRAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão de fls.. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002568-32.2002.403.6100 (2002.61.00.002568-7) - JOSE FRANCISCO VIDOTTO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR X ELZA MALOSSO VIDOTTO

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão de fls.. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4890

MONITORIA

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Expeça-se, como requerido (fls. 232). Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

Fls. 64/5: Expeça-se edital, com minuta à parte interessada para as providências cabíveis (art. 232, do CPC). Int. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA)

0008367-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSARIA CRISTINA CARLOS DOS SANTOS(SP081554 - ITAMARA PANARONI)
Com fulcro no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h:30min.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3098

MANDADO DE SEGURANCA

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Tendo em vista a INFORMAÇÃO retro e, ainda, que nos autos do Agravo de Instrumento 0009599-55.2011.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE contra a decisão liminar de fls. 742/745 foi requerido atribuição de efeito suspensivo, manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular andamento no feito. Intime-se.

0011503-46.2011.403.6100 - PROSIL SERVICOS TECNICOS LTDA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 299/313: Ciência ao IMPETRANTE da manifestação da Receita Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0012989-66.2011.403.6100 - ANTONIA MARCOAS DE MEDEIROS(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por ANTONIO MARCOS MEDEIROS DE ARAÚJO, originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó, Rio Grande do Norte, em face do ato do REITOR DA FTC- FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA, objetivando a colação de grau e entrega do diploma de conclusão do curso de Tecnólogo de Segurança do Trabalho. Junta procuração e documentos de fls.13/61.Na decisão de fl.62 foi declarada a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à 9ª Vara Federal de Caicó, Rio Grande do Norte, foro do domicílio da autoridade apontada como coatora na inicial.Remetidos os autos à 9ª Vara Federal de Caicó foi declarada na decisão de fls. 66/67 a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo diante do domicílio da autoridade apontada como coatora ser em São Paulo.Redistribuído o feito à 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo,foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações bem como requisitadas as cópias necessárias para instrução da contrafé.A impetrante, devidamente intimada (fl. 72, verso) não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.73.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONão obstante sua regular intimação, o impetrante não apresentou os documentos determinados no despacho de fl. 72 nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Ao SEDI para retificar a autuação corrigindo o nome do impetrante ANTONIO MARCOS

MEDEIROS DE ARAÚJO. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016055-54.2011.403.6100 - JOELI CONSULTORIA E ASSESSORIA RH INFORMATICA E PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante das informações da IMPETRANTE e do IMPETRADO às fls. 46 e 47, quanto à conclusão do Requerimento Administrativo 04977.007864/2011-37 e a inscrição da parte como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0002119-55, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016262-53.2011.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante às fls. 55/56, apontando omissão na decisão liminar de fls. 46 quanto a fixação de prazo para pagamento dos pedidos de restituição das contribuições previdenciárias retidas e consubstanciadas nos processos administrativos n.ºs. 13804.003599/2008-95, 13804.003885/2008-51 e 13804.004776/2008-51. De fato, o pedido de medida liminar formulado pela impetrante era para determinar que a autoridade impetrada procedesse a análise, conclusão e pagamento das restituições das contribuições previdenciárias retidas e acumuladas pela impetrante. Na decisão de fls. 46, a concessão da medida liminar foi tão somente para que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias à apreciação e julgamento dos referidos processos administrativos. A decisão para a realização de restituição ou de pagamento administrativo de qualquer tributo é inerente do desenrolar de qualquer processo administrativo proposto pelo contribuinte, não podendo o Poder Judiciário intervir, em sede de mandado de segurança, posto que este remédio constitucional não tem caráter de ação de cobrança. Desta forma acolho os Embargos de Declaração opostos pela impetrante para corrigir a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão de fls. 46 constar com o seguinte texto, mantendo-se o restante da decisão tal qual lançada: Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos processos administrativos n.ºs. 13804.003599/2008-95, 13804.003885/2008-51 e 13804.004776/2008-51, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para dar-lhe ciência desta decisão. Ciência à impetrante da manifestação apresentada pela autoridade impetrada às fls. 57. Fls. 59/54: mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ressalvada a presente decisão, devendo ser enviada por mensagem eletrônica ao Desembargador Relator ao qual for distribuído o Agravo de Instrumento nº 0034179-52.2011.403.0000 interposto pela União Federal. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017170-13.2011.403.6100 - EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ II LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da conclusão dos referidos processos administrativos, e da documentação apresentada às fls. 109/115, bem como em relação ao termo de eventual prevenção de fls. 90, esclareça a impetrante quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017391-93.2011.403.6100 - VALTER POIANO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPÓLIO de VALTER POIANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada processe o parcelamento de débitos tributários de IRPF, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a inclusão do débito de R\$ 268.366,98, descontando-se os valores já pagos. Alternativamente, requer a retificação das guias DARF do código 1285 para 1204, com a finalidade de contemplar o débito supra mencionado no parcelamento, sob o argumento de que o contribuinte foi levado a erro de fato por acreditar que o débito estaria sendo administrado pela Receita Federal do Brasil e não Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma, em síntese, que optou e consolidou tempestivamente sua opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 sendo que, porém, a RFB não disponibilizou o débito do IRPF concernente ao Processo Administrativo nº 10880.462.395/2004-68 posto que este estava sendo controlado erroneamente pelo Processo Administrativo nº 13808.001837/2001-11, em virtude de falha nos sistemas informatizados da RFB e/ou PGFN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 67). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/88, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva posto que se trata de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, aduziu que o processo administrativo nº 10880.462395/2004-68 corresponde ao processo de controle do parcelamento especial do PAES (Lei nº 10.684/2003), o qual foi rescindido em 05/09/2006, retornando os débitos que o compuseram aos respectivos processos originários. Salientou que, no processo administrativo nº

10880.727594/2011-56, foi informado ao contribuinte que, estando o débito do processo administrativo nº 13808.001837/2001-11 inscrito em Dívida Ativa, o pedido de parcelamento deveria ter sido direcionado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 64, verifico inexistir relação de prevenção com os feitos apontados por se tratar de objetos diversos. Recebo a petição de fls. 68/71 como emenda a inicial. Anote-se. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada, uma vez que, não obstante o débito objeto desta demanda esteja, de fato, inscrito em Dívida Ativa, o ato reputado coator refere-se, ao que se constata da inicial, à questão relativa à migração ou não do referido débito, incluído em pedido de parcelamento encaminhado à Receita Federal (fls. 22/29). Passo ao mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Deveras, cinge-se a lide à possibilidade de consolidação de débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não obstante o pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, tenha sido direcionado à Receita Federal do Brasil. Outrossim, conforme se verifica dos documentos de fls. 14/19, trazidos pelo próprio impetrante, ao tempo do pedido de parcelamento, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, efetuado em 24/05/2011, já era de conhecimento do impetrante que o processo administrativo nº 13808.001837/2001-11, referente ao débito no valor de R\$ 268.366,98, estava sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 19), inscrito sob o nº 80.1.07.044792-58, desde 08/08/2007, e com Executivo Fiscal ajuizado sob o nº 2007.61.82.044197-8 (fl. 20 - consulta de 11.05.2011). Destarte, ante a inscrição em Dívida Ativa, realizada em 2007, o pedido de parcelamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, deveria ter sido apresentado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não podendo, pois, ser processado pela Receita Federal. No mais, com relação ao pedido alternativo de retificação do código de receita da Receita Federal do Brasil para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, considere-se que se trata, na verdade, de requerimento de parcelamento judicial, por via transversa, na medida em que, uma vez acolhido o pedido em tela, estaria o Juízo deferindo parcelamento que deveria ser apreciado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que não pode ser admitido. Com efeito, o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0017688-03.2011.403.6100 - LEITE E ROSSETI ADVOGADOS (SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X PRESIDENTE COMISSÃO LICITAÇÃO CENTRO SERV LOGÍSTICA BCO BRASIL EM SP (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Origina o presente conflito, MANDADO DE SEGURANÇA proposto por LEITE E ROSSETI ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a suspensão da licitação até a adequação do instrumento convocatório às exigências legais mediante o

reconhecimento de ilegalidade da exigência do item 5.2.4 I do edital. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que as exigências apresentadas pelo edital ferem flagrantemente dispositivos legais aplicáveis ao caso, comprometendo a legalidade do próprio certame, na medida em que restringem demasiadamente a participação de possíveis interessados no certame, criando praticamente um monopólio impuro na prestação dos serviços. Proposta originalmente na Justiça Estadual, por versar o litígio sobre o Banco do Brasil que, sofre influência do Direito Público por ter entre seus principais acionistas, pessoa jurídica de direito público, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa à Justiça Federal (fl. 124). Fundamentando sua decisão, o Juízo Estadual sustentou que, se alguns atos ganham característica de atos de autoridade por influência do detentor do controle acionário, no caso, a competência para conhecimento da impetração é da Justiça Federal, conforme impõe o art. 109, I, da Constituição da República, a considerar que a União detém 59,2% do controle da sociedade (fl. 124). Desta feita, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal. Este, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A ação objeto do conflito é mandado de segurança proposto, em que o impetrante pleiteia a suspensão da licitação - credenciamento CLS São Paulo nº. 2011/7421-0130, cujo objeto consiste no credenciamento de sociedades de advogados para composição de cadastro dos prestadores dos serviços técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil S.A. e suas subsidiárias, até a adequação do instrumento convocatório às exigências legais, sustentando a presença de cláusulas editalícias evadidas de vícios de nulidade. O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo entendeu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização. O exame do art. 109 da Constituição Federal não deixa dúvidas sobre a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e julgar a demanda, visto que expressamente a União Federal se manifestou à fl. 193, sustentando se revelar inexistente o interesse em ingressar no feito, consignando, ainda, que embora o Banco do Brasil S.A seja entidade cujo controle de fato pertence-lhe, a constatação de que o ato impugnado nos autos consubstancia mero ato de gestão que não é praticado, portanto, no exercício da delegação do poder público federal. Desta forma, já que é obrigatória a existência na demanda da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja na condição de autoras ou rés, ou ainda como assistentes ou oponentes para fixar a competência federal, impossível também a aplicação dos demais incisos do art. 109 da Constituição Federal, em razão da matéria neles versada. É dizer, em se tratando de mero ato de gestão, somente seria competente o Juízo Federal para processar e julgar ação em que presente o interesse da União Federal. Neste sentido, o exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que a competência da Justiça Federal, mesmo em se tratando de lide originalmente surgida em razão de conflito com entidade não sujeita à competência Federal, como é o caso do Banco do Brasil, justifica-se na ação em que houver manifestação da União acerca de seu interesse, considerando, ainda, o teor da Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação popular ajuizada contra o Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual pretende o autor anular a parceria Visa Vale, por ausência de licitação, fornecedora dos cartões Visa Vale Refeição e Visa Vale Alimentação aos funcionários do Banco, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. Nos termos da Súmula 517/STF, As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente. 4. No caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante. (CC 201000441854 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 110955

Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/06/2010): Logo, tendo em vista a manifestação de inexistência de interesse da União Federal à fl. 193 e nos termos da Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, é pacífico que ao Juízo Federal não compete conhecer e julgar ação mandamental em que não há interesse da União Federal, razão pela qual não pode este Juízo, dar prosseguimento à lide. DECISÃO Pelo exposto, reconheço faltar a este juízo, competência jurisdicional para decidir a lide, fundado que se encontra o litígio em razão de conflito de pessoa jurídica com entidade não sujeita à competência federal em que não há interesse da União Federal em ingressar no feito. Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que encaminhou os autos à esta sede, fica SUSCITADO o presente CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por se caracterizar a hipótese prevista no Art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento. Aguarde-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e Intimem-se as partes.

0017919-30.2011.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 103 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante às fls. 89/90, informando que houve erro material na decisão proferida às fls. 76/77, no tocante a forma como foi grafada a NFLD nº 49.905.237-4. Assiste razão a impetrante, acolho os Embargos de Declaração opostos pela impetrante para corrigir o erro material apontada, passando o dispositivo da decisão de fls. 76/77 constar com o seguinte texto, mantendo-se o restante da decisão tal qual lançada: Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários nºs. 35040859-9 e 49905237-4, diante da conversão em renda do primeiro débito nos autos do mandado de segurança nº. 2000.61.00.001237-4 e o depósito do montante integral do débito nº. 49.905.237-4, nestes autos, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Oficie-se às autoridades impetradas dando-lhes ciência desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. FLS. 109 - Diante das informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região às fls. 91/99 alegando que não é autoridade competente para figurar no pólo passivo do presente feito, bem como do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT às fls. 100/101 que não há impedimento para expedição da certidão positiva com efeitos negativos, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se, juntamente com a decisão de fls. 103.

0017928-89.2011.403.6100 - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON YUKIO IDE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão do prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº. 034/2011-SR/DPF/SP relativo a apuração de fatos levantados na operação denominada Lince deflagrada pela Polícia Federal. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Aduz o impetrante, em síntese, que já respondeu a outro PAD sob o nº 031/2005-SR/DPF/SP, instaurado para apurar as mesmas infrações contidas no PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP. Informa, ainda, que do PAD de 2005 não recorreu à Instância Superior Administrativa, não se justificando a instauração de outro PAD. Sustenta, também, a ocorrência da prescrição punitiva pretendida pela autoridade administrativa, na medida em que dos fatos ocorridos em 2003 para a instauração do PAD em 2011 transcorreram mais de 8 anos, além dos prazos previstos na Lei nº 8.112/90 ou no Decreto nº 59.310/66. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Regularmente oficiada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 104/155, aduzindo que a pretensão do impetrante não se sustenta, pois, o PAD nº 031/2005-SR/DPF/SP foi declarado nulo por decisão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 41.310-DF, razão pela qual foi instaurado o PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP. No que diz respeito a alegada prescrição, a autoridade impetrada informa que a instauração do PAD de 2011 se deveu ao parecer proferido pela AGU sob o nº GQ-55, no qual se sustenta que o prazo prescricional inicia-se da condenação criminal em concreto ocorrida nos autos da Ação Criminal nº 2004.61.02.010444-9, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O impetrante sustenta sua tese levando em conta suposto bis in idem na apuração de fatos já apurados em outro processo administrativo disciplinar sobre o qual não interpôs qualquer recurso à Instância Superior, o que inviabilizaria a nova apuração perpetrada pela Superintendência da Polícia Federal. Contudo, a nulidade do procedimento administrativo inicial, PAD nº 031/2005-SR/DPF/SP, imposto por decisão em Mandado de Segurança do Superior Tribunal de Justiça autorizaria, em tese, a instauração do novo PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP. Ademais, é de

ser ressaltado que na portaria instauradora do PAD nº 034/2011-SR/DPF/SP é feita expressa menção ao processo crime nº 2004.61.02.010444-9, o que incorre na apuração de infrações tanto administrativas como as capituladas como crime, o que não ocorreu na portaria instauradora do PAD de 2005. Em relação à questão da prescrição e neste exame preliminar ao mérito, não encontra guarida a tese levantada pelo impetrante, na medida em que ocorrendo a sua condenação criminal nos autos nº 2004.61.02.010444-9, certo é que aplicável a prescrição pela legislação penal, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. No entanto, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comunique-se à autoridade impetrada desta decisão, bem como faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017939-21.2011.403.6100 - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do alegado pela IMPETRANTE na petição de fls. 103/117 expeça-se com urgência ofício ao IMPETRADO para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo a razão da não aplicação das reduções previstas para a consolidação do parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 1.508.033,93 resultando o valor de R\$ 18.097.199,16 de acordo com suas informações prestadas em 17-10-2011. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018370-55.2011.403.6100 - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP., tendo por escopo a declaração de interrupção do prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 168 do CTN, diante do protocolo do pedido de habilitação de crédito nº. 13811.722736/2011-09. Aduz, em síntese que, em razão do trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 1999.61.00.031491-0 favorável às suas pretensões, nasceu o direito de recuperar os valores relativos ao PIS incidente sobre outras receitas, resultantes do recolhimento indevido desta contribuição. Informa que, conforme é exigido pelo art. 71 da IN 900/08, para o envio do PERDCOMP pleiteando a restituição e a utilização dos créditos de PIS decorrentes do trânsito em julgado de ação judicial é imprescindível o deferimento de prévio pedido de habilitação de crédito, o qual deveria ser instrumentalizado com memória de cálculo e diversos outros documentos. Sustenta que diligenciou perante a RFB para maiores esclarecimentos sobre o seu pedido e até a presente data aguarda a sua análise administrativa. Assevera que deve ser assegurado o seu direito de restituir os valores de PIS, não podendo ser alegado futuramente prescrição quinquenal, já que manifestou sua vontade de pleitear a restituição dentro do quinquênio, com o protocolo do pedido de habilitação de crédito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 78). Devidamente notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 83/91, aduzindo em síntese, a ausência de interesse de agir. No mérito, aduz que não pode ser considerada ilegal a habilitação de crédito prevista no artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008, já que se encontra perfeitamente alinhada com a norma prescrita no artigo 74 da Lei nº. 9430/96. Sustenta que, diante do modo pelo qual as compensações são atualmente efetuadas, ou seja, com base na simples transmissão, via internet, de declarações dotadas de força para extinguir o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória da sua ulterior homologação, é indispensável que a Secretaria da Receita Federal do Brasil adote cuidados mínimos, de forma a garantir ao contribuinte o exercício de tal direito, mas sem permitir abusos. Requer a denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 92/101, aduzindo, em síntese, que não parece adequado pela sua própria narrativa o entendimento que pertence exclusivamente ao fisco a suposta demora em cumprir a legislação que antecede os pedidos de restituição. Afirma que o exercício do direito à restituição encontra limites na própria legislação tributária e deve observar os procedimentos administrativos indicados na Instrução normativa SRF 900/2008 que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96. Assevera que o procedimento de habilitação prévia do crédito é imprescindível à defesa do Erário, uma vez que a simples transmissão eletrônica da Dcomp extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação, que poderá ser tácita, com a fluência do prazo de cinco anos. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 103/104 como emenda à inicial. Anote-se. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 75/76 diante da diversidade de objetos. As preliminares argüidas

pela autoridade impetrada serão apreciadas na prolação de sentença. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o crédito já foi reconhecido pelo Judiciário e a habilitação do mesmo não deixa de ser procedimento meramente formal, ou seja, tecnicamente a Fazenda não necessita reconhecer aquele crédito porque já está reconhecido, diante da imutabilidade da coisa julgada. A demora da análise do pedido de habilitação de crédito não pode onerar o contribuinte. Embora, em princípio, não entenda este Juízo, a exemplo da jurisprudência, haver ilegalidade no procedimento prévio de habilitação do crédito para efeito de compensação, se este pedido é realizado antes de fluir o prazo prescricional, há de se entender que a compensação pode vir a ser exercida se esta habilitação ocorrer após o decurso do prazo prescricional. Desta forma, ainda que não afastado por ilegalidade do art. 71 da Instrução Normativa SRF 900/2008, é de se reconhecer que durante o período de análise administrativa do pedido de habilitação de crédito, fica suspenso o prazo prescricional o que, aliás, poderia ser pleiteado por mera notificação judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para suspender o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN até a análise administrativa do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado de nº. 13811.722736/2011-09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0019123-12.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES em face do CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL objetivando a suspensão do processo administrativo disciplinar nº. 16.302.000103/2011-76, até que a autoridade impetrada se manifeste acerca da possibilidade de ter operado a prescrição da ação disciplinar em relação aos fatos relativos aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005. Aduz o impetrante, em síntese, que em 09/09/2010, no relatório apresentado pela Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil, foi instaurada a sindicância patrimonial nº. 1632.000067/2009-26, com a finalidade de investigar as condutas do impetrante tidas como ímprobas. Salienta que, em 23/05/2011, através da Portaria Escor08 nº. 356, foram designados servidores para a composição da comissão disciplinar, oportunidade em que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar contra o impetrante. Afirma, outrossim, que foi intimado para esclarecer os fatos relativos aos anos calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007, bem como para apresentar documentos hábeis a afastar o indício de acréscimo patrimonial, tendo novamente sido intimado, em 16/09/2011, para que apresentasse documentos relativos ao ano calendário de 2003. Alega que, diante das dificuldades para reunir os documentos no prazo concedido, requereu a concessão de prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento e suscitou a possibilidade de ter operado a prescrição da ação disciplinar no que refere os fatos relativos aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005. Consigna, no entanto, que houve recusa da análise da alegação de prescrição da ação disciplinar sob a alegação que a apreciação ocorrerá no momento da aplicação da punibilidade, se houver. Sustenta, assim, a existência de arbitrariedade na omissão da análise da prescrição pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 67). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/92, sustentando, em síntese, que a alegação de prescrição/decadência para fins tributários, não implica, necessariamente, que a apuração disciplinar esteja igualmente prescrita. Aduziu que a prescrição acarreta a extinção da punibilidade e se refere à aplicação da pena, que é matéria afeta à autoridade julgadora, não devendo, a princípio, ser objeto de análise da comissão. Sustentou, outrossim, que o fato de o enriquecimento ilícito, indício de improbidade administrativa, reportar-se a anos em que não mais seja cabível o lançamento tributário, pois já foram atingidos pela decadência, não tem a mesma implicação em relação à pretensão punitiva da Administração quanto à infração funcional envolvida, por ser disciplinada por normas específicas, diversas daquelas que regulam o lançamento de tributos. Afirmou, ainda, que a ciência dos fatos envolvendo o servidor ocorreu, por parte da chefia do escritório da Corregedoria, em 09/10/2010, e em 20/05/2011, com a instauração do processo administrativo disciplinar, conforme previsto no art. 142, 3º, da Lei nº. 8.112/90, interrompeu-se o prazo prescricional até a decisão final proferida por autoridade competente, na hipótese esperada da conclusão tempestiva do processo. Discorreu acerca dos documentos requisitados ao servidor, na condição de acusado no processo administrativo disciplinar nº. 16302.000103/2011-76, aduzindo que, na atual fase do processo administrativo, não convém à comissão a manifestação acerca da prescrição disciplinar, pois incorreria em pré-julgamento, razão pela qual sustentou que cabe à autoridade julgadora a referida análise. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, reputo ausentes os requisitos para a concessão da

liminar. De fato, conforme se verifica do termo de apreciação de petição de fls. 24/26, não houve a recusa da análise da alegação de prescrição pela autoridade impetrada que apenas consignou que referida apreciação ocorrerá no momento da aplicação da punibilidade, caso houver, após a apuração dos fatos. Ademais, assiste razão à autoridade impetrada ao consignar que somente é possível reconhecer a extinção da pretensão executória por ocasião do julgamento, quando a autoridade julgadora poderá mudar a capitulação legal da conduta, aplicando a penalidade mais adequada para o caso concreto, conforme dispõe a Lei nº 8.112/90. Destarte, considerando, ainda, que se trata de prescrição parcial, ou seja, relativa à parte dos fatos investigados no processo administrativo disciplinar, não se verifica o alegado periculum in mora, na medida em que não se constata qualquer prejuízo ao impetrante em aguardar a análise de seu pedido em etapa futura. Nestas circunstâncias, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, ao impetrante está sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de documentos e dos meios de defesa pertinentes. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0019283-37.2011.403.6100 - LUCIA TIEKO KUDO (SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X COORDENADOR ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SP - CRF/SP (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada, em suas informações (fls. 42/52), com relação à realização das eleições do Conselho Regional de Farmácia, em 10/11/2011, resta prejudicado o pedido de liminar formulado na inicial. Outrossim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das preliminares argüidas pela autoridade impetrada, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019677-44.2011.403.6100 - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Processo nº 0019677-44.2011.403.6100 Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 51, bem como a cópia da petição inicial juntada às fls. 56/70 idêntica à petição inicial destes autos, a INFORMAÇÃO de fls. 72 e, ainda, a cópia da consulta realizada pelo Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau indicando sentença sem resolução de mérito proferida no processo de n. 0010894-63.2011.403.6100 (MANDADO DE SEGURANÇA) distribuído à 3ª Vara SP-Capital-Cível, verifica-se a identidade de ações propostas pela IMPETRANTE (THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA - CPF 04.876.796/0001-00). Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020393-71.2011.403.6100 - PACIFICO KIGUEN TANAKA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencia a Secretaria a solicitação por mensagem eletrônica de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0017885-89.2010.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal, conforme apontado no termo de fls. 41. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0020450-89.2011.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Afirma a impetrante, em síntese, a hipótese de não-incidência tributária, consubstanciada na inoccorrência do fato gerador apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária sobre os valores em debate. Aduz que o pagamento de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias gozadas e seu adicional de 1/3 (um terço) não se enquadram na hipótese de incidência prevista legalmente, não havendo que se falar em cobrança de contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores. Transcreve jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por

desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a

juízo pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso). Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Quanto aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRADOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 -

Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao adicional de férias de 1/3 (um terço). Conforme apontado no termo de fls. 173/175, verifica-se inexistir, neste exame, eventual prevenção como os feitos lá relacionados. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0020610-17.2011.403.6100 - APARECIDA OLIVA PROENCA DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de

atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0020658-73.2011.403.6100 - SJTECH INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SJTECH INTERNACIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da compensação pretendida, comprovando a inexistência de qualquer débito de IRPJ e regularizando a situação fiscal, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com os requerimentos PER/DCOMP, nos quais demonstrou crédito a seu favor, referente aos exercícios de 2004 e 2005. No entanto, esclarece que tais processos foram indeferidos e a Secretaria da Receita Federal lançou os valores que se pretendia ver compensados com os recolhimentos realizados. Informa, ainda, que não foram levados em consideração os recolhimentos realizados ao longo dos anos a título de antecipação. Afirma que o lançamento fiscal se originou de erro no preenchimento das DCTFs, percebidos posteriormente e o valor apurado de imposto a pagar não condiz com a realidade, tendo em vista que a impetrante efetuou diversos recolhimentos regulares ao longo do exercício, os quais, se considerados corretamente, levarão o despacho decisório do PER/DCOMP a resultado diverso e favorável à impetrante. Assevera que possui direito líquido e certo de utilização dos créditos/recolhimentos a serem compensados e não pode aguardar a decisão dos processos administrativos, com a pendência constando em seus registros fiscais, o que impede a continuidade normal de seus negócios, tais como a contratação de empresas de grande porte e a participação em concorrências. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 07/421), atribuindo à causa o valor de R\$ 120.067,68 (cento e vinte mil, sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Custas à fl. 422. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o reconhecimento da compensação requerida administrativamente, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)No caso dos autos, não está demonstrado o direito à obtenção da expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. A afirmação da impetrante acerca de inúmeros erros de preenchimento das DCTFs, por si só, revela que o impetrante declarou situações que o conduziram a uma aparência de inadimplência, cujo afastamento é impossível de ser feito na estreita via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, sem permitir dilação probatória. Insurge-se o impetrante contra a negativa na obtenção da certidão pleiteada, alegando que, diversamente da conclusão administrativa de indeferimento dos pedidos de compensação, teria direito à utilização desses créditos. Aduz, ainda, que apresentou manifestação de inconformidade apresentando planilhas atualizadas dos valores que entende corretos e atualizados. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, inclusive com a necessária realização de prova pericial contábil acerca da comprovação da existência do crédito a ser compensado, o que garantiria o direito ao crédito alegado, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Consigne-se, ainda, que sem a comprovação do efetivo crédito em seu favor mediante instrução probatória pelas vias ordinárias, após análise contábil das declarações anteriores, não é possível autorização para a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, constituindo óbice à expedição requerida. Nessa ordem de ideias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020703-77.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO - SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0021116-90.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO PIRANI X SIMONE HENRIQUE PIRANI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0021368-93.2011.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA (SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação. Após o cumprimento da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0021402-68.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0021438-13.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas judiciais iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, bem como diante da Certidão de fl. 89, apresente a impetrante uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

0021490-09.2011.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0007349-27.2011.403.6183 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA X EDEN LINO CASTRO DE

CARVALHO X FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO(SP293375 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 35/45: Defiro o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009.Intimem-se.

0011714-27.2011.403.6183 - LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Ciência da redistribuição.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011416-90.2011.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 114 - 1 - Expeça-se ofício ao IMPETRADO, comunicando a r. decisão de fls. 112/113 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0031967-58.2011.4.03.000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que suspendeu em parte a decisão de fls. 76/80. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 76/80 e o despacho de fls. 110. DESPACHO DE FL.110: .PA 1,5 1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0 Intime-se, juntamente com decisão de fls. 76/80 e o despacho de fls. 110. com pedido de retratação à fl. 98.Mantenho a decisão agravada (fls. 76/80), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se. DECISÃO DE FLS.76/80: Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ABREVIS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ABREVIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro pelos associados da impetrante em todo o Estado de São Paulo. Afirma a impetrante, em síntese, que mesmo depois de pacificada na jurisprudência a questão da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro pelas empresas aos seus funcionários, os associados da impetrante permanecem sob iminente ameaça de autuações e cobranças desta exação pela autoridade impetrada.À fl. 53, foi proferida decisão para que a impetrante emendasse a inicial, objeto de agravo de instrumento (fls. 61/69) em que foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 74/75).Em petição de fls. 71/72, a impetrante requereu o aditamento da inicial para a inclusão do pedido de suspensão da exigibilidade também da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial. Anote-se.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da

Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a

decisão embargada não tenha recorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. or(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.(AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010).Desta forma, como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas desta natureza, estas também não devem ser exigidas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advinha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento.(AMS 200361000366355 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 683).Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária incidentes sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados, restringindo-se os efeitos desta decisão aos associados da impetrante, sediados no âmbito de competência territorial desta 1ª Subseção Judiciária, estendendo-se aos eventuais novos associados, tendo em vista a própria natureza do mandado de segurança coletivo, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, REsp nº 253105 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 17/03/2003, pág. 197; TRF3, AMS nº 1999.61.00.003540-0 / SP, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 26/01/2010, pág. 196).Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se

0019327-56.2011.403.6100 - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE ESTADUAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SP
Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente se os autos do

processo administrativo nº 21.052.019255/2002-81 encontra-se pendente de julgamento de recurso junto ao Presidente do IBAMA, conforme relatado em suas informações de fls. 33/62, ou com algum setor interno do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme documentado às fls. 23. Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 29, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação em relação à classe de ação. Após, com os esclarecimentos adicionais prestados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2895

MONITORIA

0024953-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GEOSCIENCE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. X JOSE ROBERTO FORTINA
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH(SP177241 - MARCELO FARIA) X MARIA GOMES DA SILVA
Defiro à requerida RENATA os benefícios da Justiça Gratuita. As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0030502-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X ELENICE NEGRI PEREIRA DA SILVA(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017025-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO SOUSA APOLINARIO DE PAIVA
Diligencie-se junto à Receita Federal as 03 últimas declarações de imposto de renda do requerido. Cumprido o quanto o acima determinado, publique-se o presente despacho para que a CEF dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

0006074-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA
Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço do requerido FRANCISCO, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do requerido. Assim, expeça a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA
Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço da requerida DORALICE, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da requerida. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ERICK DE ARRUDA

Reconsidero o despacho de fls. 86, vez que proferido em evidente equívoco. É que o requerido é representado pela Defensoria Pública da União, que tem vista pessoal dos autos, e não consta que ela tenha sido intimada pessoalmente acerca da sentença de fls. 76/81v. Diante disso, baixe a Secretaria a certidão de trânsito em julgado de fls. 85. Recebo a apelação de fls. 88/100, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALT AIR FURTADO RIBEIRO

Fls. 73: Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerida, vez que a advogada indicada como beneficiária não possui poderes para dar quitação, conforme procuração de fls. 48. Assim, indique a CEF, no prazo de 10 dias, quem deverá constar como beneficiário no alvará de levantamento, atentando que a pessoa indicada deverá ter poderes para receber e dar quitação. Int.

0006358-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA TURCO TORRES E SILVA

Compareça a parte autora a esta Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar os documentos de fls. 09/29. Na inércia, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010495-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 44/44v., desentranhem-se os documentos de fls. 09/18, devendo a autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011027-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS LETTIERI

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 43/43v., desentranhem-se os documentos de fls. 09/18, devendo a autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

Ciência à requerida da manifestação da CEF de fls. 61/86, em que informa que qualquer proposta de acordo deve ser levada à agência concessora do empréstimo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025062-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3)) CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-19.1990.403.6100 (90.0004646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Ciência aos executados da manifestação da exequente de fls. 769/770, que dá conta de que nos termos do acordo firmado pelas partes as custas relativas ao Cartório de Registro de Imóveis devem ser pagas pelos executados. Desentranhem-se os documentos de fls. 10/20, devendo a exequente comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

A exequente, às fls. 151/170, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda da executada. Tendo em vista que a

exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens da executada passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a diligência requerida junto à Delegacia da Receita Federal para que apresente as três últimas declarações de imposto de renda da executada. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI

Pede o exequente, às fls. 577/581, que o sigilo determinado nos autos seja estendido às publicações, alegando, para tanto, que as informações acerca do andamento processual podem ser obtidas pelo sistema push e pelas publicações no Diário Oficial. Pede, também, a sua imissão na posse do imóvel penhorado nos autos, descrito às fls. 445/449, em virtude de ser o seu depositário e ainda por estar o imóvel desocupado. Indefiro a extensão do sigilo processual às informações publicadas pelo sistema push e pelo Diário Oficial, vez que sigilosos são os documentos juntados aos autos e não os despachos ou as informações contidas em referidos sistemas. Defiro a imissão na posse do exequente do imóvel supracitado, por ser depositário do referido imóvel, conforme se verifica às fls. 156/158, desde que esteja desocupado. Primeiramente, expeça-se mandado de constatação, a fim de que seja verificado pelo oficial de justiça se o imóvel está desocupado, o qual deverá ser cumprido com urgência. Estando desocupado o imóvel, expeça-se o mandado de imissão na posse, no qual conste o telefone dos advogados do exequente indicados às fls. 581. Os demais pedidos feitos na petição de fls. 577/596 serão apreciados após o cumprimento das diligências determinadas no despacho de fls. 572 pela Secretaria. Int.

0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X PASCOAL SANTE CARUSO X RICARDO MONTEIRO
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)
Defiro a devolução do prazo de 20 dias, requerido pela exequente, para cumprimento do despacho de fls. 244. Int.

0010209-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X LUCIANA LUCAS SARAIVA X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/81., desentranhem-se os documentos de fls. 12/26, devendo a exequente comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019899-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA ROSA ROCHETO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008166-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIVANETE ROSA DE ALMEIDA CASTRO
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016305-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Baixem os autos em diligência. Analisando as certidões de fls. 64/64v., verifica-se que a advogada descrita às fls. 61 não foi intimada dos termos do despacho de fls. 60. Assim, republique-se o despacho de fls. 60 para ciência da exequente, que tem a seguinte redação: Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int. FLS: 60 Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não

oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016083-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos ficarão à disposição do autor pelos 10 primeiros dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

A parte em sua manifestação de fls. 421, apresentou as cópias necessárias para instruir o mandado de averbação, porém não apresentou cópias do depósito inicial, da planta, do trânsito em julgado, da matrícula do imóvel e do despacho de determina a expedição do referido mandado. Sendo assim, apresente a autora cópias autenticadas dos documentos supracitados, a fim de que o mandado de averbação possa ser expedido. Pa 0,10 Int.

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista a petição do Banco do Brasil de fls. 440, que dá conta de que o alvará de levantamento de fls. 437 não foi descontado, determino ao Banco em referência que apresente o original do alvará de levantamento n. 1877123, no prazo de 10 dias. Pede, ainda, a expedição de novo alvará de levantamento em nome de seu procurador, ARNOR SERAFIM. Nada a decidir a esse respeito. Ora, conforme decidido anteriormente às fls. 404 e 433, o procurador em questão não possui poderes para receber e dar quitação. Assim, caso o procurador queira que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome, deverá providenciar novo instrumento de procuração que outorgue os poderes supracitados e não simplesmente juntar a mesma procuração de fls. 379 e 409. Int.

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Ciência à autora das manifestações de fls. 360/361 e 362, em que a requerida informa a sua intenção de transacionar. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 363, bem como das petições supracitadas, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012935-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX CAVALCANTE CALADO X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 104, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4417

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011846-90.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181)

ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0011846-90.2011.4.03.6181Fls. 17/22: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, proposto pela defesa de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, acrescentando ao anteriormente alegado que o indeferimento se deu por falta de comprovação de residência e de ocupação (fls. 14/15).Assim sendo, às fls. 23/28, traz aos autos os documentos que demonstrariam a residência fixa e a ocupação lícita.O Ministério Público Federal, às fls. 30/39, opina por novo indeferimento do pedido, uma vez que existem nos autos indícios suficientes da responsabilidade de ALEXANDRE.É a síntese do necessário. DECIDO.A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de ALEXANDRE nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos.Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA.Intime-se o defensor constituído.Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 28 de novembro de 2011.

0012273-87.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181)

ANDRE DONARIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP251201 - RENATO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0012273-87.2011.4.03.6181Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão dos benefícios da liberdade provisória com ou sem fiança, proposto pela defesa de ANDRÉ DONÁRIO TEIXEIRA DE SOUZA, por ausência dos requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.Preliminarmente, argüi que ao caso em exame caberia a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão cautelar, bem como a liberdade provisória com ou sem fiança.Sustenta, ainda, que as interceptações telefônicas foram obtidas de forma ilegal, ante ss sucessivas prorrogações e que não houve acusação formal pelo órgão ministerial, mesmo esgotados os prazos de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, estabelecidos nos artigos 46 e 648, inciso III, do Código de Processo Penal.Alega, também, encontrar-se esgotado o prazo para entrega do relatório pela Autoridade PolicialPor fim, aduz não existirem motivos que justifiquem a manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que não será prejudicada a ordem pública e que não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal.O Ministério Público Federal, às fls. 26/28, opina pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de ANDRÉ nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos.Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.Quanto aos prazos processuais supostamente ultrapassados, verifico que a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, estabelece prazos distintos para os autos que tramitam na Justiça Federal:Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.Logo, os prazos processuais não se encontram ultrapassados.Assim sendo, INDEFIRO os requerimentos de revogação da prisão preventiva e de concessão dos benefícios da liberdade provisória, bem como entendo INAPLICÁVEL a substituição da prisão por outras medidas

cautelares, conforme formulados pela defesa de ANDRÉ DONÁRIO TEIXEIRA DE SOUZA. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 28 de novembro de 2011.

0012357-88.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) DIEGO DE MELO BARBOSA (SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0012357-88.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, com a consequente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de DIEGO DE MELO BARBOSA. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 13/17, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de DIEGO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de DIEGO DE MELO BARBOSA. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 28 de novembro de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2762

ACAO PENAL

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARCUCCI (SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO (SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X AURO GORENTZVA AIG (SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN (SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIO GORENTZVA AIG (SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

) Sem oposição ministerial aos quesitos formulados e às peças que deverão instruir a Solicitação de Assistência Judiciária, determino à Defesa do corréu o fornecimento das peças necessárias à sua instrução, em cinco dias, sob pena de preclusão. 2) No mais, desentranhe-se fl. 872 dos autos nº 2007.61.81.013247-0, pois o despacho não poderia ter sido proferido naqueles autos, e isso em razão de que não havia redistribuição daqueles para este Juízo, juntando referida peça nestes, certificando-se. Após, providencie a Secretaria a devolução daqueles autos à Vara de Origem, por ofício, instruído por cópias de fls. 1195 e 1220.

Expediente Nº 2763

ACAO PENAL

0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA X ANDERSON MACHADO X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X JONATAS DE OLIVEIRA

1) Fls. 369/391: regularize o peticionante sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando procuração. 2) Cumpra-se o item 1 de fl. 367.

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

1) Face à inércia certificada na fl. 622, declaro preclusa a substituição da testemunha CHEN JING WEI (réu no presente feito). Anote-se.2) Em termos de prosseguimento, designo o dia 14 / 02 / 2012, às 14:00 horas para oitivas das testemunhas faltantes, quais sejam: ERICA VILELA, LOU SIU CHUNG, YE YONG YONG, BERNARDO NAOKI (fls. 514/515), FENMEI HUANG, WUJUAN WEN, ZHANGYUN WEN e LI MING (fls. 316), devendo a Secretaria proceder as intimações/requisições necessárias, atentando que LI MING deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Observe a Secretaria fls. 603, 615 e 916.Digam as Defesas se todas as testemunhas se expressam no idioma pátrio ou se haverá necessidade de nomear intérprete(s) para a realização do ato. Prazo de cinco dias. 3) Depreque-se a oitiva da testemunha de Defesa FABIANA BOY (fl. 514), com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a Defesa nos termos do artigo 222 do CPP. 4) Intimem/requisitem os réus para comparecimento ao ato ora designado, expedindo o necessário.5) Intimem-se as partes.6) Oportunamente, será designada data para interrogatório dos acusados.

Expediente Nº 2765

ACAO PENAL

0005251-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005251-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Fls. 244/258: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE, na qual se alega:a) nulidade da ação, uma vez que o mandado de busca e apreensão não atendeu aos critérios legais;b) ausência de justa causa, por inexistência de comprovação do crédito tributário, enquanto não terminado o procedimento administrativo-fiscal;c) falta de oportunidade para o acusado pagar os tributos devidos, o que causa a nulidade do feito.DECIDO1. O presente feito teve início a partir da prisão em flagrante do acusado, enquanto era dado cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por outro Juízo.Assim, ainda que, eventualmente, o aludido mandado venha a ser considerado ilegal, tal circunstância não atinge a prisão em flagrante, porquanto legalmente feita. Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A irregularidade no mandado de busca e apreensão não torna ilegal o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do paciente, indiciado por porte ilegal de arma de fogo, crime permanente, quando atingida a sua finalidade, afastando-se a nulidade pretendida. 2. Ordem denegada.(Processo HC 200802495368 - HABEAS CORPUS - 120401 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:14/12/2009)Ademais, eventual nulidade na fase inquisitorial restou sanada com o recebimento da denúncia e início da ação penal.Assim sendo, indefiro o pedido elencado no item a) da resposta à acusação.2. Não prospera, também, o argumento de que não fora dada a oportunidade de o acusado quitar sua dívida tributária, para ver extinta a punibilidade.Isso, porque o pagamento da dívida tributária decorrente do descaminho é ônus do acusado e, caso assim desejasse proceder, para fins de ver reconhecida a extinção da punibilidade, deveria tê-lo feito antes do recebimento da denúncia, nos termos do que prevê o artigo 34 da Lei nº. 9.249/95, in verbis:Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.Além disso, é ônus também do acusado informar este Juízo acerca do eventual pagamento, se realizado antes do recebimento da denúncia, para, então, possibilitar a análise da eventual extinção da punibilidade.Dessa feita, indefiro o pedido elencado no item c) da resposta à acusação.3. Com relação à alegação de ausência de justa causa, verifico, em consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil, que o procedimento administrativo instaurado com relação ao Termo de Guarda Fiscal nº. 10314.224/06, lavrado em 28/06/2006, posterior, portanto, ao Termo de Guarda Fiscal nº. 0314.662/05, lavrado em 02/12/2005, está arquivado desde 18/09/2009.Assim, ainda que haja indícios de que o processo administrativo-fiscal relativo ao primeiro Termo de Guarda Fiscal expedido tenha se encerrado, considerando a mudança de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo prudente a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil antes de apreciar a resposta à acusação.Oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se cópia de fls. 266/276, para que informe a data do término dos procedimentos administrativos relativos aos termos de guarda acima mencionados, bem como que encaminhe cópia integral destes.Com a resposta ao ofício expedido, voltem-me os autos conclusos.4. Indefiro, por fim, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, uma vez que pode a própria defesa requerer cópia das peças mencionadas no item d) de seu pedido.5. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 16/11/2011.6. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.7. Junte-se aos autos a consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil acostada na contracapa.São Paulo, 14 de novembro de 2011. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2766

ACAO PENAL

0007431-74.2005.403.6181 (2005.61.81.007431-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON DE SALLES DE OLIVEIRA FILHO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

-se as partes para fins do art. 403, 3º do CPP, em 05 (cinco) dias. A defesa constituída será intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal

Expediente N° 2767

ACAO PENAL

0012246-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012246-7) - JUSTICA PUBLICA X ENOCH MARQUES COTRIM(SP104588 - NEUZA BELINI)

Fls. 171/172: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defesa de Enoch Marques Cotrim, pela qual se requer a absolvição sumário do acusado, alegando-se a sua inocência.DECIDO.1- Os argumentos quanto à inocência do réu referem-se à questão de mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória.2- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, indefiro o pedido formulado pela Defesa.3- Designo para o dia 03/02/2012, às 14h00min, a audiência para:- inquirição da testemunha Neusa Emiko Yamamoto Martins, arrolada pela acusação, a qual deverá ser intimada e requisitada.- interrogatório do réu, que deverá ser intimado.4- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 25 de outubro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2768

ACAO PENAL

0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca do aproveitamento das declarações prestadas pelas testemunhas produzidas nos autos principais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4914

ACAO PENAL

0014684-79.2006.403.6181 (2006.61.81.014684-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando cópias da inicial, do laudo médico e de eventual sentença proferida no Incidente de Insanidade Mental instaurado em face de JOSÉ ALCEU LOPES (Autos nº 0007961-39.2009.403.6181), em trâmite no referido Juízo.Após, dê-se vista ao MPF e à Defesa e tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 4916

INQUERITO POLICIAL

0012174-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUDE OBIZOBA ANIELO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ARAFAM SEIDI

Vistos.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de ARAFAM SEIDI e JUDE OBIZOBA ANIELO, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia, investigadores do DENARC receberam notícia anônima de que, no Hotel Parque

Leste, Vila Nova Manchester, em São Paulo/SP, um homem negro, de origem portuguesa, denominado SEIDI, trazia consigo substância entorpecente cocaína, a qual seria enviada para a Europa. Em averiguação à referida notícia, foi constatado que os denunciados ARAFAM SEIDI e JUDE OBIZOBA ANIELO, previamente associados, ocultavam, respectivamente, 85 (oitenta e cinco) invólucros plásticos contendo a substância entorpecente cocaína, pesando um total de 0,805 Kg (oitocentos e cinco gramas), e um recipiente plástico contendo 1,542 Kg (um quilo e quinhentos e quarenta e dois gramas) da mesma substância entorpecente. Consta ainda que, no ato da prisão em flagrante, o denunciado ARAFAM admitiu que iria ingerir os invólucros plásticos contendo a substância entorpecente, para que fossem expelidos em Portugal. O feito processou-se perante a Justiça Estadual, tendo sido recebida a denúncia, bem como iniciada a instrução processual. À fl. 142, sobreveio decisão no sentido de reconhecer a incompetência do Juízo estadual para processar e julgar os fatos, ante a transnacionalidade do delito evidenciada em audiência. Às fls. 157/158 foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como a intimação da defesa da redistribuição do feito a este Juízo. Na mesma ocasião, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa de ARAFAM SEIDI. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Federal e ratificou a denúncia, aditando-a apenas para fazer constar na capitulação legal o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, referente ao tráfico internacional de substância entorpecente. Requereu, por fim, a manutenção da prisão cautelar dos denunciados (fl. 159). É o relatório. Decido. Tratando-se de suposto crime de tráfico internacional de substância entorpecente, acolho a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos. Verifico, ainda, a necessidade de manutenção da prisão dos denunciados, sendo cabível a decretação da prisão preventiva, uma vez que não houve alteração na situação fática que justificou a custódia cautelar decretada no Juízo Estadual. Com efeito, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A conduta criminosa imputada aos denunciados está devidamente descrita na denúncia e respaldada em produção prévia de provas por meio de procedimento policial, estando presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, pressupostos da prisão preventiva. Os requisitos da preventiva, por sua vez também se encontram presentes. O crime imputado aos denunciados é de extrema gravidade, equiparado ao hediondo. Ademais, não há comprovação de residência fixa, nem de ocupação lícita ou qualquer outro vínculo com o distrito da culpa. Assim, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo que ora reconhece sua competência, a instrução deverá ser realizada novamente, sendo relevante a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, afigurando-se insuficientes as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Desta forma, estando presentes ao menos dois dos requisitos para a prisão preventiva, quais sejam, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados e determino a expedição dos respectivos mandados de prisão em desfavor dos mesmos. Em prosseguimento, determino a intimação dos denunciados para que apresentem suas defesas preliminares, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se no mandado que os defensores também estarão sendo intimados. Considerando que o denunciado JUDE OBIZOBA ANIELO já constituiu advogado (fl. 149) e que o acusado ARAFAM SEIDI era defendido por defensora pública (fls. 109 e 145), já tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fls. 157/158), promova a Secretaria a intimação pelo Diário Eletrônico do defensor, para que apresente a defesa preliminar. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para o mesmo fim. Desde já, ficam as defesas advertidas de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Ficam as defesas cientes também de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões do que nelas constar. Intimem-se.

Expediente Nº 4917

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011942-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) LUIZ FERNANDO PEREZ(MT008342 - ANDRE OVELAR) X JUSTICA PUBLICA

Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão ministerial, intimando-se o requerente, por meio de seu procurador, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda e/ou dos valores que permitiram a aquisição do veículo apreendido. Oficie-se ao DETRAN/MT, como requerido. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL

0002177-18.2008.403.6181 (2008.61.81.002177-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

CLAUDIO ALDO FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 299 do CP porque, no curso de processo relacionado a tráfico de drogas, surtiram fatos novos que deram ensejo a este processo, que apontavam que o acusado inserira em documento público declaração diversa da que nele deveria constar. Consta que em 12/11/2007 foi apreendida na posse do acusado uma Carteira Nacional de Habilitação com foto dele nominada a terceira pessoa, vulgo Cláudio Alves da Costa. Consta ainda que, em sede policial, Cláudio Aldo Ferreira admitiu que o documento era inidôneo. A denúncia foi recebida em 13/02/2009. Regularmente citado, o réu ofereceu resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se o depoimento das testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito é comprovada pelo laudo de fls. 100/103, em cotejo com a foto do documento, a comprovar que houve falsidade ideológica, pela inserção de nome de identificação diverso do nome correto de batismo do réu. Ademais, o mesmo laudo atesta que a grafia da assinatura contida na CNH ideologicamente falsa partiu do punho do réu. A autoria também restou indene de dúvidas. Interrogado em juízo, disse o réu ter sido vítima de golpe de TERCEIRA pessoa. Tal tese apresenta-se absolutamente inverossímil eis que, como bem lançado nos argumentos Ministeriais, ninguém entrega de boa-fé documentos pessoais a desconhecido. Ademais, não consta que falta ao réu o sentido da visão. Digo isso porque bastaria ele olhar para o documento que portava para perceber que o nome estava grafado de forma absolutamente incorreta. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excluintes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO CLAUDIO ALDO FERREIRA como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Doso a reprimenda. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão, considerando que a conduta delituosa foi praticada para encobrir outros delitos eventualmente praticados pelo réu, a impor exasperação da sanção inicial, por maior relevo na expressão do dolo do agente. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo a pena privativa de liberdade fica fixada no patamar mencionado. Em relação à pena de multa, fixo-a em 20 dias-multa, ponderando que as circunstâncias judiciais foram analisadas de forma desfavorável e o corolário de que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, à míngua da demonstração de situação econômica privilegiada do réu. As circunstâncias judiciais não recomendam a substituição de pena, dado o envolvimento do réu com quadrilha de traficantes de droga, conforme consta nos processos que deram origem ao presente. O regime inicial da reprimenda será o aberto. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade em relação a este processo. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2011.**

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL

0002075-35.2004.403.6181 (2004.61.81.002075-6) - JUSTICA PUBLICA X TARCIVUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT(SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA)

Fls. 359/360: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado). Intime-se a defesa do acusado TARCIVUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT para que se manifeste sobre o cumprimento das demais condições impostas para a suspensão condicional do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações solicitadas, tornem os autos ao MPF. Publique-se.

0007441-50.2007.403.6181 (2007.61.81.007441-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE PROENCA(SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA E SP167954 - JOEL REBELATO DE MELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência

de instrução e julgamento para o dia 12 de JANEIRO de 2012 às 14h30. Cite-se e intime-se nos termos de fls. 102/104. Publique-se a decisão de fls. 102/104 juntamente com este despacho. Ciência ao MPF. DECISÃO DE FLS. 102/104: Certifique a zelosa Secretaria a renumeração de fls. 100 e 101. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 100/101) em face de EDUARDO DE PROENÇA, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal (artigo 171, 2º, VI, CP, c.c 3, do mesmo diploma legal) e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada as respostas pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-los do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com as respostas escritas forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 01 de novembro de 2011, às 14h00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-la em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2011

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1167

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013911-34.2006.403.6181 (2006.61.81.013911-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) TANIA MARIA MACHADO (SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para que seja levantado o sequestro havido no imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, sob a matrícula n.º 39.589, cuja determinação anterior se dera nos autos n.º 1999.61.03.002067-8...

ACAO PENAL

0101307-35.1995.403.6181 (95.0101307-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X FLAVIO JOSE DOS SANTOS (SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ARI GOMES FERREIRA (SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE

SOUZA JUNIOR) X ANDRE GARRASTAZU GOMES FERREIRA(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR) X ENIO JOSE HORLLE MENEGHETTI(Proc. JOAO OLIMPIO DE SOUZA FILHO E Proc. SECUNDINO DAVILA VEIGA) X JOSE LUIZ SCALON DOS SANTOS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ANTONIO LOURENCO VELASCO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X BERTILA INES ARGENTO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADEMAR OLIVEIRA NEVES X SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI(SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E Proc. JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X ANTONIO CARLOS VICCINO(SP172529 - DÉBORA NOBOA PIMENTEL) X GUIDO ALPONTI(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP172529 - DÉBORA NOBOA PIMENTEL E DF016296 - ALDO DE CAMPOS COSTA E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA) X CLAUDIA FERNANDA NICOTTI GOMES FERREIRA X JOSE FIGUEIRO(RS023731 - GIL RATHJE DE MENDONCA LIMA) X FLAVIA GOMES FERREIRA BORGES FORTES(RS055196 - JANGIER MOCELIN) X MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055196 - JANGIER MOCELIN) X JONATHAS ALMEIDA BORGES FORTES(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055196 - JANGIER MOCELIN)

...Diante desses fatos, não vislumbro outra solução de razoabilidade que não seja o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Desse modo, declaro: a) extinta a punibilidade em relação aos réus ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA e ÊNIO JOSÉ HRLLE MENEGHETTI, no que toca ao delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; b) extinta a punibilidade em relação aos réus FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS, ÊNIO JOSÉ HRLLE MENEGHETTI, JOSÉ LUIZ SCALÓN DOS SANTOS, ANTÔNIO LOURENÇO VELASCO e BERTILA INÊS ARGENTO, no que toca ao delito previsto no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; c) extinta a punibilidade em relação aos réus ANTÔNIO CARLOS VICCINO, GUIDO ALPONTI, CLÁUDIA FERNANDA NICOTTI GOMES FERREIRA, FLÁVIA GOMES FERREIRA BORGES FORTES, MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA e JONATHAS ALMEIDA BORGES FORTES, no que toca ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; d) extinta a punibilidade em relação aos réus ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, ANDRÉ GARRASTAZU GOMES FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS e ÊNIO JOSÉ HRLLE MENEGHETTI, no que toca ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 13 de maio de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP189010 - LEONARDO RIBAS E SP207972 - JOÃO VESTIM GRANDE E SP257298 - ANDRE BRANDAO IONTA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP132849 - ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO E SP166636 - WILLIAM SIDNEY SULEIBE E SP271510 - CAROLINA SANTOS PACINI E SP257896 - GRACIENE BORGES ALVES VOLCOV E SP306128 - RENATO ARMONI E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP272773 - VANESSA SEHN GARCIA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA E SP288927 - BRUNA TOIGO)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhes parcial provimento, apenas para alterar a pena

do réu CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA, nos termos a seguir expostos. A pena privativa de liberdade pela tentativa de prática do delito de lavagem de capitais por meio de ocultação do verdadeiro proprietário da casa no condomínio DOLCE VILLA passa a ser de 01 (um) ano de reclusão e 03 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade). Praticados os crimes em concurso material, fixo a pena em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo. Considerando a falta de elementos que permitam identificar condições financeiras razoáveis do réu, estabeleço o valor de 1/30 salário-mínimo para cada dia-multa. Mantenho, quanto ao restante, a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, 07 de novembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7707

ACAO PENAL

0010433-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRASIELA GIMENES SANCHES (SP209803 - WILSON GARCIA) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Decisão de 18/11/2011: Decisão Trata-se de denúncia ofertada, aos 27.04.2011 (fls. 103/104), pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal aos 07.11.2011 (fls. 233/234, item 3) em face de Grasiela Gimenes Sanches, Karina Carvalho Silva Sakelliou e José Augustanir da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 13.04.2011, por volta das 16h50min, no estabelecimento comercial denominado Walmart, situado na Rua José Bernardo Medeiro n. 237, Jardim Santa Francisca, Guarulhos, SP, os denunciados, agindo em concurso e previamente conluídos, de forma livre e consciente, obtiveram, para proveito do grupo, vantagem ilícita no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em detrimento do referido estabelecimento comercial, representado por Josias Guedes de Farias, induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, a funcionária Grasiela Chaves Martins. Conforme narra a inicial acusatória, Grasiela Gimenes Sanches, Karina Carvalho Silva Sakelliou e José Augustanir da Silva foram até o Walmart e adquiriram, utilizando-se de meio fraudulento, simulando serem os titulares de cartões de crédito que portavam, produtos de informática e chocolates, sendo que Grasiela, ao passar pelo caixa, inicialmente, tentou efetuar o pagamento com cartões de crédito que levava com ela, contudo, porque a administradora dos cartões não permitiu, os produtos acabaram sendo pagos por Karina, que se utilizou de outros três cartões de crédito, de bancos diversos e que estavam em seu nome. José acompanhava-as. Relata a vestibular, ainda, que o comportamento dos denunciados chamou a atenção da vendedora e caixa Grasiela Chaves, que viu Grasiela abrir sua carteira para pegar o cartão de crédito e constatou que ela possuía uma grande quantidade de cartões, bem como observou que Karina, ao efetuar o pagamento dos bens adquiridos, solicitou que fossem utilizados três cartões que apresentou e que o pagamento fosse fracionado, de modo que a caixa Grasiela, sem que os denunciados percebessem, acionou a segurança do estabelecimento, que, por sua vez, acionou a Polícia Militar, que, ao chegar ao local, abordou no estacionamento do Walmart os denunciados, que já haviam concluído a compra e levado os produtos até o veículo conduzido por José. Descreve a denúncia, por fim, que Grasiela foi quem primeiro avistou a polícia militar no local e tentou evadir-se, sem êxito; após isso, Karina e José foram abordados, sendo que todos confessaram a prática do delito informalmente aos policiais e disseram que vinham agindo desta forma, inclusive em data anterior, em relação ao Walmart havia aproximadamente quatro meses. O Ministério Público Federal, além de se manifestar (1) pela competência da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo para conhecer do feito, por haver conexão probatória entre o presente feito e a chamada Operação Pós-Habilitado, que tramita neste Juízo, que resultou em ação penal contra José Augustanir da Silva pela prática do crime de quadrilha destinada à clonagem de cartões para realização de compras e saques ilícitos, e (2) pela tramitação separadamente do presente feito da ação penal em que José Augustanir foi denunciado pelo delito de quadrilha, para evitar tumulto e levando-se em conta que o presente feito versa sobre fato específico, (3) ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual às fls. 01-D/04-D, (4) requereu fossem solicitadas as folhas de antecedentes dos acusados e (5) para complementar a prova já produzida nos autos, requereu a expedição de ofício: a) ao Banco Sudameris, para indagar sobre a veracidade do cartão 4220 5376 8306 2019 em nome de Karina Carvalho, conforme imagem a fls. 223; e b) ao Banco Nossa Caixa, para indagar sobre a veracidade do cartão 4380 0494 1002 0282 em nome de Karina Carvalho, conforme imagem a fls. 223 (fls. 233/234). Observo, ainda, que o presente feito tramitou perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo - 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, que no dia 06.09.2011, declinou da competência

em favor da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP (folha 213). E, durante a tramitação do feito na Justiça Estadual, houve recebimento da denúncia, citação e apresentação de resposta à acusação (fls. 105, 106, 109/110, 196/197, 127, 153/155 e 161). Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que, conforme anotou o Ministério Público Federal na folha 233 (item 2), há conexão probatória entre este feito e os autos n. 0011865-33.2010.403.6181 e n. 0003747-34.2011.403.6181 (procedimentos que compõem a denominada Operação Pós-Habilitado, realizada pela Polícia Federal de São Paulo, com utilização de interceptação telefônica autorizada por este Juízo), que tramitam nesta 7ª Vara e que redundaram, por ora, em duas ações penais pelo crime de quadrilha, uma das quais (autos n. 0004523-34.2011.403.6181) foi movida pelo Ministério Público Federal em face de José Augustanir da Silva, apontado como um dos integrantes de extensa quadrilha destinada à clonagem de cartões para realização de compras e saques ilícitos, entre os últimos meses do ano de 2010 e os primeiros meses do ano de 2011, quadrilha atuante na região da Grande São Paulo e da Baixada Santista. Com efeito, a competência da Justiça Federal para o processamento da investigação empreendida nos autos n. 0011865-33.2010.403.6181 e n. 0003747-34.2011.403.6181 (e, por conseguinte, no presente feito, que guarda conexão probatória com aqueles autos) já havia sido reconhecida por este Juízo em data anterior, porquanto a clonagem de cartões de crédito e débito objeto da referida Operação Pós-Habilitado atingiam cartões de crédito e débito e contas mantidas, dentre outros bancos, na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Além disso, nos termos do disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar, entre outras, os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. E, tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, fundada na Carta Política, são nulos os atos praticados por Juízo incompetente, razão pela qual declaro nulos os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual. No mais, RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE GRASIELA GIMENES SANCHES, KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU e JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA por violação, em tese, do artigo 171, caput, combinado com o artigo 29, caput, todos do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 02/10/2012, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso seja ofertada proposta de suspensão condicional do processo, esta será ofertada aos réus na mesma data e horário da audiência de instrução e julgamento acima designada. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Fl. 233/234, item 4: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Fl. 233/234, item 5: Autorizo a quebra de sigilo bancário requerida pelo Ministério Público Federal, pois se tratar de medida indispensável para apurar se os cartões bancários em nome de Karina Carvalho são verdadeiros ou não. Oficie-se, consignando o prazo de 10 dias para a resposta. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º

Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Encartem-se, aos presentes autos, as cópias digitalizadas dos autos que atraíram a competência desta Vara para a apreciação deste feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se, observando-se as procurações e substabelecimentos existentes nos autos.

Expediente Nº 7708

ACAO PENAL

0000415-06.2004.403.6181 (2004.61.81.000415-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X VANTUIL PACHECO (SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 618/620: Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em face da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7709

ACAO PENAL

0009698-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SJOERD VAN DER SCHAAR (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Fls. 186/189: Intime-se a advogada Dra. Kele Regina de Souza Fagundes, nos termos em que requerido pela Defensoria Pública da União. Em caso de resposta afirmativa, intime-se-a para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, devendo regularizar sua situação processual.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3491

ACAO PENAL

0007407-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8)) JUSTICA PUBLICA X GILMAR DOS SANTOS MOTA (SP205873 - EVANDRO MACHADO)

FLS. 261: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de GILMAR DOS SANTOS MOTA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/07/2008 (f. 197). O réu foi citado pessoalmente (f. 258) e apresentou a resposta à acusação de ff. 247/251. Acerca da alegação de prescrição manifestou-se o Ministério Público Federal às ff. 252/254. É o breve relatório. Decido. 1 - A alegação de prescrição não encontra fundamento legal. 2 - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão asseverando, em entendimento sumulado, a inaplicabilidade dessa espécie de prescrição em nosso ordenamento. 3 - Em relação à ausência de prova da origem estrangeira dos equipamentos, não prospera a tese defensiva. 4 - O fato de constar na placa de circuito responsável pela operação do jogo a indicação Toshiba Japan (conforme consta do laudo de ff. 38/40), aliado ao constante das informações prestadas pela Receita Federal (ff. 57/58) e no auto de infração de ff. 184/186, demonstram a natureza estrangeira dos equipamentos, caracterizando a materialidade delitiva do delito narrado na denúncia. 5 - Dessa forma, nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária encontra-se demonstrada nos autos, sendo de rigor o prosseguimento da ação. 6 - Defiro o requerido pelo órgão ministerial e determino a requisição das folhas de antecedentes atualizadas do acusado Gilmar, a fim de verificar o preenchimento das condições subjetivas para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 7 - Com a vinda dos antecedentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 8 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2157

ACAO PENAL

0005774-63.2006.403.6181 (2006.61.81.005774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS SILVA SANTOS(SP204820 - LUCIENE TELLES)

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.188: ... Por fim, pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi proferida a seguinte deliberação: Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2158

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012398-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012385-56.2011.403.6181) FABIO LUIS MENDES WANDERICO X MOISES DOS SANTOS RIBEIRO(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

O Código de Processo Penal em seu artigo 310 dispõe: Art. 310 - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Evidentemente o dispositivo não impõe que julgador decida, no caso de concessão de liberdade provisória, que a medida seja deferida sem os elementos necessários, como, por exemplo, folhas de antecedentes, documento que comprove ter o agente residência no local em que ocorreu o fato, documento que comprove trabalho lícito, etc.Assim o inciso III, interpretado em consonância com as demais normas atinentes ao processo penal, afirma que o juiz, se não ocorrerem as hipóteses delimitadas nos incisos I e II e parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, deve, após analisar os documentos necessários, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.Com efeito, antes de apreciar o pedido de liberdade de fls. 02/09, intimem-se os requerentes por meio de suas defensoras constituídas para que apresente as respectivas certidões de distribuição da Justiça Estadual, bem como eventuais certidões de objeto e pé dos feitos porventura apontados.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 834

EXECUCAO FISCAL

0531961-97.1996.403.6182 (96.0531961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DADOS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X NOEMI FERREIRA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a

falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0537835-63.1996.403.6182 (96.0537835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES STELA MARIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMOES X MOSHE GORBAN X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES X MONALISSA IARA TENTONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510084-33.1998.403.6182 (98.0510084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO DO S COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X VALTER ANTONIO NICOLI X NEUSA APARECIDA NICOLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de

atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000459-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000459-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELECTRIDAY IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO MASSANORI SAKAI X JUVENTINO DE CAMPOS(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028249-54.1999.403.6182 (1999.61.82.028249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KARL ALCOOL DO BRASIL LTDA X KARLHEINZ RIPKE X REGINALDO ANTONIO COELHO X AILTON CARVALHO DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do

DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053465-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047137-37.2000.403.6182 (2000.61.82.047137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EC-CAR LTDA - MASSA FALIDA X CICERO PEREIRA SILVA X HITOMI TAMURA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n.

384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052157-09.2000.403.6182 (2000.61.82.052157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSIANAS COLUMBIA S/A X ROBERTO CHIMENTI(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X ARMANDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI FILHO X ERNESTO CHIMENTI X JOSE PERAZOLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058874-37.2000.403.6182 (2000.61.82.058874-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARIO MARCIO DA PAZ

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004369-91.2003.403.6182 (2003.61.82.004369-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ROL-MAR ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de

continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013975-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SAO MANOEL LTDA X ABDO ARES JR X SELMA SAADE ARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017140-04.2003.403.6182 (2003.61.82.017140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SAO MANOEL LTDA X ABDO ARES JR X SELMA SAADE ARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 13/20, juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores

da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022729-74.2003.403.6182 (2003.61.82.022729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SAO MANOEL LTDA X ABDO ARES JR X SELMA SAADE ARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 13/20, juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022954-94.2003.403.6182 (2003.61.82.022954-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SAO MANOEL LTDA X ABDO ARES JR X SELMA SAADE ARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 13/20, juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida

correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073549-97.2003.403.6182 (2003.61.82.073549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLATAFORMA IND E COM DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013409-63.2004.403.6182 (2004.61.82.013409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANORAMA COMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018452-78.2004.403.6182 (2004.61.82.018452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANORAMA COMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora

principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027753-49.2004.403.6182 (2004.61.82.027753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACLYVE COMERCIO E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036909-61.2004.403.6182 (2004.61.82.036909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIG-COM.MONTAGENS INST.ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA-ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037380-77.2004.403.6182 (2004.61.82.037380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDA DAS MERCES

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 27 extinguiu o feito com base no artigo 794, I do CPC. Ocorre que, de acordo com o pedido da exequente, deveria a sentença ter sido prolatada com fundamento no artigo 26 da LEF. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser retificada. Assim sendo, retifico de ofício a sentença proferida a fls. 27, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para que passe a constar o seguinte: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se, se necessário e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0040242-84.2005.403.6182 (2005.61.82.040242-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HODER IND E COM DE ROUPAS LTDA MASSA FALIDA X MARCELO TOSHIRO YAMADA X HUSSEIN YOUSSEF BECHARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo

responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050946-25.2006.403.6182 (2006.61.82.050946-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODOLPHO ROSSI GALINDO

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de RODOLPHO ROSSI GALINDO. Expedido mandado de citação, este retornou sem cumprimento (fls. 11/12). Ingressando espontaneamente nos autos, o executado apresenta exceção de pré-executividade na qual alega ter efetuado a baixa de sua inscrição perante o exequente. A exequente alega não ter ocorrido prescrição do crédito e que a baixa do registro profissional é ato discricionário da exequente (fls. 40/42). Intimado para manifestar-se sobre os documentos apresentados, reitera o aduzido anteriormente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Desta forma, carece a Certidão de Dívida Ativa o requisito da certeza, pois o executado não mais deveria ser inscrito no órgão, em razão de ter solicitado a baixa de sua inscrição. Ora, a certeza, nas palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 81). A falta de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Ora, a ação de execução pressupõe o inadimplemento - artigo 580, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, era defeso à exequente apresentar execução na ausência de certeza dos débitos, o que resulta, inarredavelmente, em falta de interesse de agir. Ou seja, só haverá interesse processual que autorize o credor a promover a execução, quando caracterize-se o inadimplemento do devedor. Caso contrário, a petição inicial da execução deverá ser indeferida por carência de ação (CPC 267 VI) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., revista e ampliada, 1999, p. 1.091). Carlos Alberto Carmona, em comentários ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, leciona que o interesse de agir para a execução, no que tange à necessidade da tutela jurisdicional, está ligado à falta de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor: deixando o devedor (no sentido material do vocábulo) de cumprir a prestação a que se obrigou, abre-se para o credor (em sentido material) a possibilidade de pleitear tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida que lhe cabe (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.701; 1.702). Em síntese: Conforme dispõe o artigo 21 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o profissional de contabilidade, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica obrigado ao pagamento de anuidades. Tendo logrado o embargante fazer prova de ter requerido a baixa de seu registro profissional em 26 de dezembro de 2001, conforme se extrai do documento de fls. 21, fica abalada a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

P. R. I.

0011923-38.2007.403.6182 (2007.61.82.011923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZEF PROJETOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049205-42.2009.403.6182 (2009.61.82.049205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRURGICA BANDEIRANTES LTDA-MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 841

EXECUCAO FISCAL

0508854-78.1983.403.6182 (00.0508854-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO B BARBOSA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO BENTO BARBOSA(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024562-21.1989.403.6182 (89.0024562-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X RUY TOSHIMITSU HIRATA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501701-71.1995.403.6182 (95.0501701-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X REMON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0507763-30.1995.403.6182 (95.0507763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METAIS ALEZIO LTDA X VITAL SERVOLO GUEIROS BARBOZA X ROBERTO ANTONIO CANCELLO X FABIO GUEIROS BARBOZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de

continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0553827-93.1998.403.6182 (98.0553827-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAQUIM DE SOUZA & GONZAGA LTDA ME X JOAQUIM DE SOUSA X RICARDO GONZAGA DE SOUSA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071644-96.1999.403.6182 (1999.61.82.071644-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ERICK WITTER

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078457-42.1999.403.6182 (1999.61.82.078457-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CHAN HWAN JANG

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059199-12.2000.403.6182 (2000.61.82.059199-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RITA MARA GONCALVES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062291-95.2000.403.6182 (2000.61.82.062291-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X AGENOR MIKIO HONMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066677-71.2000.403.6182 (2000.61.82.066677-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WILSON BENITO MACHADO FILHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019546-66.2001.403.6182 (2001.61.82.019546-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RITA MARA GONCALVES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028716-57.2004.403.6182 (2004.61.82.028716-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MANUEL PEREIRA COROA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036160-44.2004.403.6182 (2004.61.82.036160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE GANDUR DACCACHE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060451-11.2004.403.6182 (2004.61.82.060451-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060621-80.2004.403.6182 (2004.61.82.060621-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLINDO MOISES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063601-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063601-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUSCELI REBOUCAS DE ARAUJO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064592-73.2004.403.6182 (2004.61.82.064592-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS SOARES PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065593-93.2004.403.6182 (2004.61.82.065593-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ISANETE VIEIRA DE SOUSA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002043-90.2005.403.6182 (2005.61.82.002043-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI30534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVANILTON COSTA PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009133-52.2005.403.6182 (2005.61.82.009133-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA DE SOUZA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038208-39.2005.403.6182 (2005.61.82.038208-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE DOS REIS PACHECO NETO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002570-08.2006.403.6182 (2006.61.82.002570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPIRE BR INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044523-49.2006.403.6182 (2006.61.82.044523-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AGNALDO GENIOLI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051753-45.2006.403.6182 (2006.61.82.051753-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELMO LUIZ SANTOS PRIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027763-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAQUARAL TERRAPLENAGEM LTDA.(SP281832 - JAIRAS ALEXANDRE SOUZA ROSA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045877-75.2007.403.6182 (2007.61.82.045877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELMA REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050553-66.2007.403.6182 (2007.61.82.050553-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEFRODIAL ASSISTENCIA MEDICA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005839-50.2009.403.6182 (2009.61.82.005839-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GABRIEL LOPES NETO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007682-50.2009.403.6182 (2009.61.82.007682-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CADEC CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007779-50.2009.403.6182 (2009.61.82.007779-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEX ALBANO DE OLIVEIRA BARBOSA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008084-34.2009.403.6182 (2009.61.82.008084-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO ARIOLI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008891-54.2009.403.6182 (2009.61.82.008891-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO DE OLIVEIRA D ALOISIO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009031-88.2009.403.6182 (2009.61.82.009031-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RODOLFO GABOARDI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009880-60.2009.403.6182 (2009.61.82.009880-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ BARALDI CUMINO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018500-61.2009.403.6182 (2009.61.82.018500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026690-13.2009.403.6182 (2009.61.82.026690-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANA BECK RODRIGUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026748-16.2009.403.6182 (2009.61.82.026748-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER ACRISIO CASCADO LEMOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028079-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031867-55.2009.403.6182 (2009.61.82.031867-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON DIAS DE MIRANDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039565-15.2009.403.6182 (2009.61.82.039565-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROYAL SERVICOS ASMINISTRATIVOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050277-64.2009.403.6182 (2009.61.82.050277-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE THIMOTIO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054243-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054243-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA FERREIRA DE LIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006080-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INGRID CRECIBENE VASQUES VIDAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021584-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDERICO MORAN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022973-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO GABRIELIDIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028936-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029187-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR SUEYOSHI KAKIHARA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030310-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JENNIFER ALEXANDRE GONCALVES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030529-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA MERCEDES CARNEIRO MOLINA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038518-69.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X POSTO ROSO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041726-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGFM INFORMATICA LTDA.

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008528-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNELIA APARECIDA DA CRUZ GUIZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011321-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA QUEIROZ DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011522-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA PLACEDINO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016290-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NACOES UNIDAS ORG IMOB S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018702-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA

APARECIDA FERNANDES BALI) X AGROPECUARIA J L LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019895-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GISLENE AP DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021290-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BARPO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021827-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE NICASTRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026844-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO NOGUEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 842

EXECUCAO FISCAL

0064492-32.1978.403.6182 (00.0064492-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(Proc. ARTUR CARVALHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta PREFEITURA DA ESTANCIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 1.079,13, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 14. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 08/07/1980 e remetidos ao arquivo em 15/11/1980 (fls. 14v). Ora, intimada a exequente em 08/07/1980 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a

supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0480214-02.1982.403.6182 (00.0480214-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ROMEO CANNIATO - ESPOLIO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de ROMEO CANNIATO - ESPOLIO.Devidamente citado, em diligência para penhora o executado não foi encontrado, razão pela qual foi extinto o feito.Após, foi dado provimento à apelação da exequente (44/48).Citado em seu novo endereço (fls. 57), foi expedido AR, o qual retornou negativo. A fls.66 foi solicitado o arresto de bem, o qual resultou negativo (fls.72/73).Apresentado agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (fls.87/101), foram esses rejeitados (fla.103/106)As fls.134 juntou-se assento de óbito do executado que resultou a inclusão no polo passivo do cônjuge e herdeiros do de cujus (fls.151).Conclusos os autos, foi proferida a sentença de fls. 173, julgando extinta a ação por falta de interesse jurídico.Apresentados embargos de declaração (fls. 93/96), foram esses rejeitados (fls. 102/105).Em seguida, a fls. 176/187 a exequente interpôs recurso de embargos infringentes.Alega a exequente ora embargante, que a sentença merece reforma, pois aplicável a desconsideração da personalidade jurídica dos administradores. Requer a reforma da sentença.Intimados a apresentar contrarrazões o executado requer a manutenção da sentença impugnada.Relatados. Tempestivos os embargos (fls. 107/119), passo a decidir.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou inaplicável a aplicação do Código Tributário Nacional à presente execução fiscal. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. Ressalto que a súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedorAnte o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 173.P. R. I.

0745832-02.1985.403.6182 (00.0745832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FONTANIS) X GERSON JOSE NERATH JUNIOR

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GERSON JOSE NERATH JUNIOR, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 120.379.738,00, fls. 02/05. Os

autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua petição, a exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 27/01/1994 e remetidos ao arquivo em 03/08/1995 (fl. 19). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 27/01/1994, e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0005281-50.1987.403.6182 (87.0005281-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X JOAQUIM GONCALVES LINS
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JOAQUIM GONÇALVES LINS, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 162.148,94, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/09/2010. Em sua petição, o exequente informa que não encontrou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/06/1990 e remetidos ao arquivo em 06/05/1992 (fl. 16). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 18/06/1990, e somente desarquivado em 10/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de

dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0015946-28.1987.403.6182 (87.0015946-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MT002894 - GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO DA LUZ Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA em face de JOAQUIM ANTONIO DA LUZ, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 74.811,10, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 18, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 17/06/2011.Em sua petição, a exequente informa que não encontrou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 09/08/1990 e remetidos ao arquivo em 27/07/1992 (fl. 18).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 09/08/1990, e somente desarquivado em 17/06/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0014969-02.1988.403.6182 (88.0014969-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP060266 - ANTONIO BASSO) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X MIGUEL VIEIRA DE MENEZES X MARINETE MENEZES DA SILVA Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012205-09.1989.403.6182 (89.0012205-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GONCALVES PEREIRA LIMA Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de GONCALVES PEREIRA LIMA , objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 1.767.173,34, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 18v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009.Em sua petição, o exequente informa que não encontrou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 01/02/1994 e remetidos ao arquivo em 25/11/1994 (fl. 18v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 01/02/1994, e somente desarquivado em 23/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade

de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0021774-34.1989.403.6182 (89.0021774-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JUAM CARLOS GARCIA CAPELLAN

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024030-47.1989.403.6182 (89.0024030-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X AMARO FRANCISCO DA CRUZ

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de AMARO FRANCISCO DA CRUZ, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 7.112.121,65, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 17/06/2011.Em sua petição, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fl. 09).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 22/06/1990 , e somente desarquivado em 17/06/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0024259-07.1989.403.6182 (89.0024259-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X MANOEL RIBEIRO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024781-34.1989.403.6182 (89.0024781-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARGARIDO MENDONCA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de MARGARIDO MENDONCA, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 74.433,80, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 08, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 17/06/2011. Em sua petição, a exequente não se manifestou sobre a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 25/06/1990 e remetidos ao arquivo em 03/09/1992 (fl. 8). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 25/06/1990, e somente desarquivado em 17/06/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0024844-59.1989.403.6182 (89.0024844-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARGARETE STRAUS
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025319-15.1989.403.6182 (89.0025319-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X CONSTANTINO MATOS DE BRAGA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de CONSTANTINO MATOS DE BRAGA, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 87.029,76, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 01/09/2011. Em sua petição, o exequente não se manifesta sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 02/07/1990 e remetidos ao arquivo em 03/09/1992 (fl. 09). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 02/07/1990, e somente desarquivado em 01/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução

fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0002700-57.1990.403.6182 (90.0002700-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X DIONILIA VITORIA DAMIANI REYS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032816-46.1990.403.6182 (90.0032816-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X MERCADO CARVALHO E FERREIRA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501157-25.1991.403.6182 (91.0501157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASCHOAL CASTELLANO(SP009105 - AFFONSO INSUELA PEREIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0935101-50.1991.403.6182 (00.0935101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA., objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 24.105,61, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/06/2009.Em sua petição, a exequente informa que não encontrou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 11/06/1990 e remetidos ao arquivo em 03/09/1992 (fl. 19).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 11/06/1990, e somente desarquivado em 03/09/1992, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª

T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0510364-09.1995.403.6182 (95.0510364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA SANTANA LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA SANTANA LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.840,81, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/06/2010.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 27/09/1996 e remetidos ao arquivo em 24/11/1997 (fls. 14v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 27/09/1996 , e somente desarquivado em 10/06/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0538835-98.1996.403.6182 (96.0538835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538926-91.1996.403.6182 (96.0538926-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SIRE ADMINISTR DE BENS E NEGOCIOS LTDA X VAGNER JORGE X JOAO PAOLETTI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.SIRE ADMINISTR DE BENS E NEGOCIOS LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 45/47) em face da sentença de fls 43, alegando omissão.A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição.Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário.Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso.Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº 32068685-0). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 43), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal.Isto posto, acolho, em parte, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. 43 o seguinte:Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.P.R.I.

0539107-92.1996.403.6182 (96.0539107-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 300.349,85, fls. 02/43. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 51v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 01/03/2006.Em sua petição, a exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 26/05/1999 e remetidos ao arquivo em 17/08/1999 (fl. 51v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 26/05/1999, e somente desarquivado em 01/03/2006, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0513391-29.1997.403.6182 (97.0513391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.740,79, fls. 02/12. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/03/2011.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica

da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/04/1999 e remetidos ao arquivo em 14/04/1999 (fl. 19v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/04/1999, e somente desarquivado em 29/03/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0585463-14.1997.403.6182 (97.0585463-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X AHMAD SAYAH

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516481-11.1998.403.6182 (98.0516481-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA (MULTIMEIOS SISTEMAS LTDA), já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 41/43) em face da sentença de fls 36/39, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que o julgado teria sido omissis ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº 80697010720-09). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 36/39), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Isto posto, acolho, em parte, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. 36/39 o seguinte: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

0523923-28.1998.403.6182 (98.0523923-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROMECA ELETRO CERAMICA LTDA (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de ELETROMECA ELETRO CERAMICA LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.495,99, fls. 02/06.

Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 21/08/2006. A exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 07/12/1999 e remetidos ao arquivo em 20/03/2000 (fl. 16v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 07/12/1999, e somente desarquivado em 21/08/2006, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0540619-42.1998.403.6182 (98.0540619-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 47/51) em face da sentença de fls 44/45, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº 80697158128-24). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 44/45), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. 44/45 o seguinte: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P. R. I.

0006904-32.1999.403.6182 (1999.61.82.006904-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DESENTUPIDORA LISBOA LTDA ME

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO em face de DESENTUPIDORA LISBOA LTDA ME., objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.587,28, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 13/04/2009. Em sua petição, o exequente informa que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 25/02/2000 e remetidos ao arquivo em 16/03/2000 (fl. 10v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 25/02/2000, e somente desarquivado em 13/04/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada

do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0014383-76.1999.403.6182 (1999.61.82.014383-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GONCALVES E ALMEIDA LTDA X JARBAS GONCALVES X ODETE DE ALMEIDA GONCALVES(SP256671 - ROMILDA DONDONI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019870-27.1999.403.6182 (1999.61.82.019870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CARTOGRÁFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.) em face da sentença de fls, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl.), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Isto posto, acolho, em parte, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. o seguinte: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

0024916-94.1999.403.6182 (1999.61.82.024916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CARTOGRÁFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.) em face da sentença de fls, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal,

objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl.), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Isto posto, acolho, em parte, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. o seguinte: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guereada. P.R.I.

0028240-92.1999.403.6182 (1999.61.82.028240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SPI88567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de V R C C ELETRONICOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 29.905,41, fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição a exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 01/03/2001 e remetidos ao arquivo em 06/03/2001 (fl. 19v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 01/03/2001, e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0034142-26.1999.403.6182 (1999.61.82.034142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CONSORTI LTDA(SPI09652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040872-53.1999.403.6182 (1999.61.82.040872-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X FAM TECNICA CONSTRUCOES LTDA X GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de FAM TECNICA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.613,54, fls. 02/12. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 31, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/04/2011. Em sua petição, a exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 27/04/2004 e remetidos ao arquivo em 25/05/2004 (fl. 31). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 27/04/2004, e somente desarquivado em 14/04/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0050511-95.1999.403.6182 (1999.61.82.050511-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CONSTRUTORA OBRATEC LTDA X RICARDO COLINI (SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta FAZENDA NACIONAL em face do CONSTRUTORA OBRATEC LTDA E OUTRO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.391,11, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 63. Desarquivados em 17/06/2011. Em sua petição, a exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/05/2005 e remetidos ao arquivo em 08/07/2005 (fls. 63). Ora, intimada a exequente em 16/05/2005 e somente desarquivado em 17/06/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se

o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0073199-51.1999.403.6182 (1999.61.82.073199-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de JOSE ANTONIO DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 57,38, fls. 02/03 Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 07v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/03/2010.Em sua petição, a exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/06/2001 e remetidos ao arquivo em 14/11/2001 (fl. 07v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 05/06/2001 , e somente desarquivado em 05/03/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0079378-98.1999.403.6182 (1999.61.82.079378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA NORMANDIE LTDA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CASA NORMANDIE LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 188,42, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 08v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 01/09/2011.A exequente não se manifestou até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 07/07/2000 e remetidos ao arquivo em 13/07/2000 (fl. 08v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 07/07/2000 , e somente desarquivado em 01/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por

longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0057722-51.2000.403.6182 (2000.61.82.057722-5) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X AHMAD SAYAH

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041866-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041866-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA BELCO S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CERVEJARIA BELCO S/A, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 128/136) em face da sentença de fls 126, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra a executada execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada a exequente requereu a extinção da execução fiscal. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como conseqüência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 126), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de

0052320-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) X NAGIB AUDI X ZULMA AUDI X HILTON VIEIRA SOARES X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente de fls. 185/187, bem como a existência de outras inscrições relativas à presente demanda, torno NULA a sentença proferida a fl. 183, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa de n. 8060403220847 a fim de constem apenas os valores das inscrições remanescentes. Prossiga-se a execução fiscal em relação às demais inscrições. I-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055246-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE ITAQUERA LTDA X KAORU NAGUMO X HIROMITI NAGUMO(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.HIROMITI NAGUMO e KAORU NAGUMO, já qualificados, opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 51/54) em face da sentença de fl. 49 alegando omissão.Afirma que a decisão guerreada não teria arbitrado honorários advocatícios, nem determinado a expedição de ofício ao CADIN.Aponta que a sentença foi omissa ainda por deixar de apreciar o pedido de condenação da exequente a restituir em dobro o valor cobrado..Requer sejam sanadas as questões argüidas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.No mérito, rejeito os embargos de declaração. O embargante efetuou o pagamento do débito, conforme se verifica da fl. 48 dos autos.Como consequência, sobreveio a sentença sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. O embargante expõe como omissão o fato deste Juízo não fixar o percentual a ser pago pela Exequente a seu patrono, a título de honorários advocatícios.No caso em tela, a sentença prolatada às fls. 49 não padece de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro, como pretende o embargante, eis que fundada no artigo 794 do CPC, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu após a propositura da ação executiva. Assim, não há que se falar em honorários advocatícios ou restituição em dobro em favor do embargante.Do mesmo modo, desnecessária a expedição de ofício ao CADIN, uma vez que o feito encontra-se extinto a pedido do exequente, não existindo comprovação de manutenção do gravame em nome dos executados..Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P.R.I.

0004772-89.2005.403.6182 (2005.61.82.004772-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PAULO SERGIO CASSEB

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004828-25.2005.403.6182 (2005.61.82.004828-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PAULO HENRIQUE RODRIGUES

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005143-53.2005.403.6182 (2005.61.82.005143-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X JOSE DONIZETE CAETANO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013163-33.2005.403.6182 (2005.61.82.013163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREENS MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X AMARILDO CERA MOYA X LUCIO FLAVIO RUFINO X ELIANE VILELA RODRIGUES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO

FISCAL em face de GREENS MOTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Proferido despacho de citação em 27.07.2005, o A.R. retornou negativo em 19.05.2006. Determinada a suspensão do feito com fundamento no arquivo 40 da LEF. Requerida a inclusão dos sócios da executada (fls. 21/22), tal pedido foi deferido em 22.11.07 e os ARs retornaram negativos (fls. 34/36). Expedida carta precatória, o coexecutado Amarildo Cera Moyá foi citado em 22.09.2010 (fls. 51). A executada principal apresentou exceção de pré-executividade de fls. 38/41, arguindo a prescrição. Em manifestação de fls. 53/57, a exequente admitiu a ausência de causas interruptivas da prescrição com relação às DCTFs nº 970867935585 e 980867113266 e refutou o decurso do prazo prescricional declarado no documento nº 990867529102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao SIMPLES com vencimento entre 02/1997 a 01/2000. Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 28.05.1998, 31.05.1999 e 25.05.2000 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 60). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação de cobrança foi ajuizada em 20/01/2005 (fls. 02). DCTFs Nº 970867935585 e 980867113266 Com relação às DCTFs nº 970867935585 e 980867113266, apresentadas respectivamente em 28.05.1998 e 31.05.1999, informou a exequente que não houve causas interruptivas da prescrição. Com efeito, prescritos os débitos com vencimentos entre 12/02/1997 e 11/01/1999 (fls. 04/09). DCTF Nº 990867529102 Por sua vez, no que se refere aos débitos declarados na DCTF nº 990867529102, a qual foi informada ao órgão fazendário em 19/02/2000, também ocorreu a alegada prescrição, senão vejamos. A referida Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF foi apresentada em 25.05.2000. A interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 30/09/2005 (fls. 17), prazo, portanto, superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Com efeito, ocorreu a prescrição da totalidade dos créditos estampados na Certidão de Dívida Ativa. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento desta com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0046419-64.2005.403.6182 (2005.61.82.046419-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048885-31.2005.403.6182 (2005.61.82.048885-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MARIA ROSALIA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039276-87.2006.403.6182 (2006.61.82.039276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI)

Vistos em sentença. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento da inscrição 8060605390468, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o n.º 8060507275400, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040232-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040232-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIVITAREALE & CIA/ LTDA-ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019678-79.2008.403.6182 (2008.61.82.019678-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002241-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO 9 DE JULHO LTDA(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

SENTENÇA. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão concedida em relação à inscrição 80204004992-05, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o n.º 8060803781455, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005153-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005153-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS XIMENES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050452-58.2009.403.6182 (2009.61.82.050452-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL GARCIA NETO

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a

presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054807-14.2009.403.6182 (2009.61.82.054807-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEDIA MAGNA GOMES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005413-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO LUIZ CLARET NETO FREIRE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005422-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006695-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007519-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO HOTEL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015661-29.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015667-36.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019572-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERINEIDE SEVERINA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029180-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038835-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença, em inspeção. APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 63/64) em face da sentença de fls 61, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra a executada execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada a exequente requereu a extinção da execução fiscal. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 61), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2000,00 (dois mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0044638-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016607-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CICERO RODRIGUES LIMA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027977-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO KERNKRAUT

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028914-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO FERNANDEZ CARDOSO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029839-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATHIA MARGARETH INDOLFO LIMA STORTI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 843

EXECUCAO FISCAL

0129501-04.1979.403.6182 (00.0129501-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE PAES DE OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP103549 - JORGE MIGUEL FILHO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da CIA BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS. Inicialmente proposta na Comarca de Jundiá para a cobrança de ICM, foi expedido mandado de citação, no qual certificou o oficial de justiça que deixou de dar cumprimento ao mesmo em razão de todos os bens da executada terem sido confiscados pelo Governo Federal. Em manifestação de fls. 07, a exequente requereu o desaforamento da presente execução para a Justiça Federal, São Paulo, com a baixa na distribuição e remessa dos autos. Recebidos os autos, a União Federal alega que, em razão do confisco e incorporação ao Patrimônio Nacional dos bens da executada pelo Decreto nº 74.728, de 18.10.74, os bens se tornaram impenhoráveis e requereu o sobrestamento do feito até o total cumprimento do decreto confiscatório (fls. 10/11). Determinado o sobrestamento do feito, foram os autos remetidos ao arquivo. Intimada a exequente para se manifestar sobre a incidência do artigo 40, 4º da LEF em 24.05.2011, esta permaneceu inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. Com relação ao IPTU, é extinta de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0574660-60.1983.403.6182 (00.0574660-4) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ELETRO PLASTICA ELSIAN LTDA X SILVIO JOAQUIM VITAL DE CARVALHO X AMINADABE DE CARVALHO(SP058141 - AMINADAB DE CARVALHO)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de ELETRO PLASTICA ELSIAN LTDA, SILVIO JOAQUIM VITAL DE CARVALHO, AMINADABE DE CARVALHO E CESAR JOSE NUNES. Não encontrada a executada, foi extinto o feito devido à razoável duração do processo (fls. 14/17). Após, foi dado provimento à apelação da exequente (fls. 28/32). Citado por edital, foi suspenso o feito com fundamento no artigo 40 da LEF. Foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, Citado o corresponsável Cesar Jose Nunes, foi expedido mandado de penhora, o qual retornou negativo. Após, a exequente requereu sua exclusão do feito, o que foi deferido. Citados os outros sócios, foi expedido mandado de penhora. O corresponsável Aminadab de Carvalho informa que a executada encontra-se baixada desde 1970 e requer a aplicação do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 111/112). Junta documentos (fls. 113/129). A exequente sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 11.941/09 ao caso, e requer o prosseguimento do feito. O corresponsável Aminadab de Carvalho reitera o encerramento regular da executada. Conclusos os autos, foi proferida a sentença de fls. 147/147 - verso, julgando extinta a ação por falta de interesse jurídico. A fls. 150/131 a exequente interpôs recurso de embargos infringentes. Alega a exequente ora embargante, que a sentença merece reforma pois aplicável a desconsideração da personalidade jurídica dos administradores. Requer a reforma da sentença. Intimados a apresentar contrarrazões os executados ficaram-se inertes. Relatados. Tempestivos os embargos (fls. 150/131), passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou inaplicável a aplicação do Código Tributário Nacional à presente execução fiscal. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. Ressalto que a súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 147/147 - verso. P. R. I.

0500817-76.1994.403.6182 (94.0500817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUNIOR S FERRAGENS E MATERIAL ELETRICO LTDA X LAURADY THEREZA FIGUEIREDO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X ALEXANDRE FAZIA JUNIOR X FRANCISCO LUIZ FAZIA JUNIOR(SP053427 - CIRO SILVEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JUNIOR S FERRAGENS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA., LAURADY THEREZA FIGUEIREDO, ALEXANDRE FAZIA JUNIOR e FRANCISCO LUIS FAZIA JUNIOR objetivando a cobrança da quantia de CR\$ 1.741.197,30 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, cento e noventa e sete cruzeiros reais e trinta centavos) - base novembro de 1993 (fls. 04/ 06). Determinação para citação a fls. 07. Frutífera a citação da primeira executada (fls. 08), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 09), não tendo sido localizada a empresa (certidão de fls. 12). A fls. 13, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo nos moldes do disposto no artigo 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Intimada de tal despacho a exequente, esta pleiteou a inclusão no pólo passivo da segunda coexecutada (fls. 13, verso), o que restou acolhida a fls. 17. A fls. 24 deu-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da segunda executada. Entretanto, tal executada não foi encontrada - fls. 31. Conclusos novamente os autos a fls. 32, este Juízo determinou, uma vez mais, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80, tendo sido expedido mandado de intimação à exequente a fls. 33. A fls. 39 a primeira executada oferta bem à penhora. Expedido o competente mandado (fls. 57), não se logrou localizar a primeira executada - fls. 58. A exequente apresenta petição a fls. 69/ 70 pleiteando a inclusão no pólo passivo do feito de ALEXANDRE FAZIA JUNIOR e FRANCISCO LUIS FAZIA JUNIOR. Tal requerimento foi acolhido a fls. 75. A fls. 84/ 85 o coexecutado ALEXANDRE FAZIA JUNIOR apresenta petição

dizendo ter transferido a totalidade de suas quotas aos demais coexecutados. Ainda, a fls. 91/ 105 o mesmo executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a sua ilegitimidade e a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente apresenta petição a fls. 118/ 119 requerendo a citação por edital dos coexecutados e a penhora on line de seus recursos financeiros via Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 12 de março de 1996 (fls. 37, verso), mediante o r. despacho de fls. 32. De tal despacho foi intimada pessoalmente a exequente em 26 de junho de 1995 (fls. 37). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 12 de março de 1996, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 22 de outubro de 2001, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0503259-15.1994.403.6182 (94.0503259-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ROSELY MARIA DE LIMA
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0503801-33.1994.403.6182 (94.0503801-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ACRONIA ESTAMPARIA TEXTIL LTDA X ROSELI PENHA MUNIZ DA PONTE PAGANI X JOAO CALEGARI

RODRIGUES SIMOES X ARMANDO YSAMO KITAGAWA X JUVENAL PEREIRA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Oficie-se à Comarca de Barueri-SP para devolução da carta precatória expedida às fls. 88, independentemente de cumprimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511554-07.1995.403.6182 (95.0511554-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JOSE GOMES DE MORAES NETTO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE

REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0527300-07.1998.403.6182 (98.0527300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL GARRAFAO LTDA (MASSA FALIDA) X ARTHUR DE SOUZA MARQUES X NEIDE CONDE MARQUES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos de ofício.Tendo em vista a ausência de informação de encerramento da falência da executada, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Aguarde-se o desfecho do processo falimentar no arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559573-39.1998.403.6182 (98.0559573-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOEL FLORENTINO PAES DE BARROS MEIRA DE CASTRO X MARIA DA PENHA DA LUZ MEIRA DE CASTRO(SP037051 - JOAQUIM ADOLPHO CORREA DE MENDONCA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036401-91.1999.403.6182 (1999.61.82.036401-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067036-55.1999.403.6182 (1999.61.82.067036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.CARTOGRÁFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.) em face da sentença de fls, alegando omissão.A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição.Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os

embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl.), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Isto posto, acolho, em parte, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. o seguinte: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

0025502-92.2003.403.6182 (2003.61.82.025502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou as presentes EXECUÇÕES FISCAIS em face de EURE INSTRUMENTOS ÓPTICOS E DE PRECISÃO LTDA. objetivando a cobrança das quantias de R\$ 3.408,70 (três mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos), base março de 2003 - execução fiscal nº. 2003.61.82.025502-8 (processo piloto); R\$ 4.914,45 (quatro mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), base março de 2003 - execução fiscal nº. 2003.61.82.026761-4; e R\$ 6.023,32 (seis mil e vinte e três reais e trinta e dois centavos), base março de 2003 - execução fiscal nº. 2003.61.82.026762-6. Determinações para citação a fls. 08 dos presentes autos e fls. 14 e 07 dos autos números 2003.61.82.026761-4 e 2003.61.82.026762-6, respectivamente. Todas as citações resultaram infrutíferas. Conclusos os autos nº. 2003.61.82.025502-8, este Juízo determinou o apensamento a estes dos autos números 2003.61.82.026761-4 e 2003.61.82.026762-6 para processamento conjunto, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 10). Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 14), não foi localizada a executada (fls. 15). Conclusos novamente os autos a fls. 16, este Juízo determinou a citação da executada por edital e nada sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Certidão de intimação pessoal da exequente a fls. 17. Remessa dos autos ao arquivo em 06 de agosto de 2004. A fls. 18 a executada requer o desarquivamento do feito. Após, a fls. 28/32, a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pleiteando o reconhecimento da existência de prescrição intercorrente. Em sede de manifestação (fls. 34/38), a exequente repele as alegações da executada e pleiteia o prosseguimento dos feitos executivos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 06 de agosto de 2004 (fls. 17, verso), mediante o r. despacho de fls. 16. De tal despacho foi intimada pessoalmente a exequente em 23 de junho de 2004 (fls. 17). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 06 de agosto de 2004, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 10 de setembro de 2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Mesmo que se conte o prazo prescricional tão somente a partir da data da exclusão da executada do programa de parcelamento PAES (12 de julho de 2005), ainda sim existirá a prescrição, já que os autos permaneceram em arquivo até setembro de 2010. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Por fim, ao contrário do que sustenta a exequente, a locução nada sendo requerido diz respeito a eventual requerimento por parte da executada, que então fora citada por edital. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES FEITOS EXECUTIVOS COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos números 2003.61.82.026761-4 e 2003.61.82.026762-6. P. R. I.

0026761-25.2003.403.6182 (2003.61.82.026761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou as presentes EXECUÇÕES FISCAIS em face de EURE INSTRUMENTOS ÓPTICOS E DE PRECISÃO LTDA. objetivando a

cobrança das quantias de R\$ 3.408,70 (três mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos), base março de 2003 - execução fiscal nº. 2003.61.82.025502-8 (processo piloto); R\$ 4.914,45 (quatro mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), base março de 2003 - execução fiscal nº. 2003.61.82.026761-4; e R\$ 6.023,32 (seis mil e vinte e três reais e trinta e dois centavos), base março de 2003 - execução fiscal nº. 2003.61.82.026762-6. Determinações para citação a fls. 08 dos presentes autos e fls. 14 e 07 dos autos números 2003.61.82.026761-4 e 2003.61.82.026762-6, respectivamente. Todas as citações resultaram infrutíferas. Concluídos os autos nº. 2003.61.82.025502-8, este Juízo determinou o apensamento a estes dos autos números 2003.61.82.026761-4 e 2003.61.82.026762-6 para processamento conjunto, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 10). Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 14), não foi localizada a executada (fls. 15). Concluídos novamente os autos a fls. 16, este Juízo determinou a citação da executada por edital e nada sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Certidão de intimação pessoal da exequente a fls. 17. Remessa dos autos ao arquivo em 06 de agosto de 2004. A fls. 18 a executada requer o desarquivamento do feito. Após, a fls. 28/32, a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pleiteando o reconhecimento da existência de prescrição intercorrente. Em sede de manifestação (fls. 34/38), a exequente repele as alegações da executada e pleiteia o prosseguimento dos feitos executivos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 06 de agosto de 2004 (fls. 17, verso), mediante o r. despacho de fls. 16. De tal despacho foi intimada pessoalmente a exequente em 23 de junho de 2004 (fls. 17). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 06 de agosto de 2004, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 10 de setembro de 2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Mesmo que se conte o prazo prescricional tão somente a partir da data da exclusão da executada do programa de parcelamento PAES (12 de julho de 2005), ainda sim existirá a prescrição, já que os autos permaneceram em arquivo até setembro de 2010. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Por fim, ao contrário do que sustenta a exequente, a locução nada sendo requerido diz respeito a eventual requerimento por parte da executada, que então fora citada por edital. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES FEITOS EXECUTIVOS COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos números 2003.61.82.026761-4 e 2003.61.82.026762-6. P. R. I.

0026762-10.2003.403.6182 (2003.61.82.026762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou as presentes EXECUÇÕES FISCAIS em face de EURE INSTRUMENTOS ÓPTICOS E DE PRECISÃO LTDA. objetivando a cobrança das quantias de R\$ 3.408,70 (três mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos), base março de 2003 - execução fiscal nº. 2003.61.82.025502-8 (processo piloto); R\$ 4.914,45 (quatro mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), base março de 2003 - execução fiscal nº. 2003.61.82.026761-4; e R\$ 6.023,32 (seis mil e vinte e três reais e trinta e dois centavos), base março de 2003 - execução fiscal nº. 2003.61.82.026762-6. Determinações para citação a fls. 08 dos presentes autos e fls. 14 e 07 dos autos números 2003.61.82.026761-4 e 2003.61.82.026762-6, respectivamente. Todas as citações resultaram infrutíferas. Concluídos os autos nº. 2003.61.82.025502-8, este Juízo determinou o apensamento a estes dos autos números 2003.61.82.026761-4 e 2003.61.82.026762-6 para processamento conjunto, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 10). Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 14), não foi localizada a executada (fls. 15). Concluídos novamente os autos a fls. 16, este Juízo determinou a citação da executada por edital e nada sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Certidão de intimação pessoal da exequente a fls. 17. Remessa dos autos ao arquivo em 06 de agosto de 2004. A fls. 18 a executada requer o desarquivamento do feito. Após, a fls. 28/32, a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pleiteando o reconhecimento da existência de prescrição intercorrente. Em sede de manifestação (fls. 34/38), a exequente repele as alegações da executada e pleiteia o prosseguimento dos feitos executivos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 06 de agosto de 2004 (fls. 17, verso), mediante o r. despacho de fls. 16. De tal despacho foi intimada pessoalmente a exequente em 23

de junho de 2004 (fls. 17). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 06 de agosto de 2004, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 10 de setembro de 2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Mesmo que se conte o prazo prescricional tão somente a partir da data da exclusão da executada do programa de parcelamento PAES (12 de julho de 2005), ainda sim existirá a prescrição, já que os autos permaneceram em arquivo até setembro de 2010. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Por fim, ao contrário do que sustenta a exequente, a locução nada sendo requerido diz respeito a eventual requerimento por parte da executada, que então fora citada por edital. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES FEITOS EXECUTIVOS COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos números 2003.61.82.026761-4 e 2003.61.82.026762-6. P. R. I.

0028227-20.2004.403.6182 (2004.61.82.028227-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELIAS PEREIRA JUNIOR

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0028510-43.2004.403.6182 (2004.61.82.028510-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CHIRLANE POSSO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se

de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0028523-42.2004.403.6182 (2004.61.82.028523-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIA BEATRIZ RODRIGUES DE BARROS BERRY

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO,

CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0032888-42.2004.403.6182 (2004.61.82.032888-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LINDBERG ANTONIO ALVES EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positiva.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0033980-55.2004.403.6182 (2004.61.82.033980-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RAILTON APARECIDO DE CARVALHO EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor

antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0054183-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054183-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBSON GOMES PIMENTEL

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0016369-21.2006.403.6182 (2006.61.82.016369-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MENDES FLORENTINO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante,

afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0034081-24.2006.403.6182 (2006.61.82.034081-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ROGERIO DE SOUZA EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0034144-49.2006.403.6182 (2006.61.82.034144-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X XAVIER PIERRE RAYMOND BOUTAUD

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0034241-49.2006.403.6182 (2006.61.82.034241-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO KURUNZI
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO,

CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0034292-60.2006.403.6182 (2006.61.82.034292-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO TOSHIKAZU IHY
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivaProferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0034851-17.2006.403.6182 (2006.61.82.034851-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE ALBERTO DO NASCIMENTO
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o

máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0034983-74.2006.403.6182 (2006.61.82.034983-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ANA CLAUDIA PIRES

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035031-33.2006.403.6182 (2006.61.82.035031-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ARNALDO VIEIRA DE SOUZA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou

o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035159-53.2006.403.6182 (2006.61.82.035159-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA MIEKO MOTOYAMA EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035162-08.2006.403.6182 (2006.61.82.035162-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIOO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035341-39.2006.403.6182 (2006.61.82.035341-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUILHERME AIDAR TREVIZANI
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0035374-29.2006.403.6182 (2006.61.82.035374-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALERIO ANTONIO DOS SANTOS EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0035783-05.2006.403.6182 (2006.61.82.035783-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO MERHEJE JUNIOR EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o

máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035844-60.2006.403.6182 (2006.61.82.035844-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ALBERTO CANDELLA EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035915-62.2006.403.6182 (2006.61.82.035915-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou

o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035929-46.2006.403.6182 (2006.61.82.035929-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO YADA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035949-37.2006.403.6182 (2006.61.82.035949-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CHRISTIANE FUNDAO POLONIO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em **EMBARGOS INFRINGENTES** de sentença. Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIOO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0035958-96.2006.403.6182 (2006.61.82.035958-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR AUGUSTO VERMICLIO BONAMIGO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em **EMBARGOS INFRINGENTES** de sentença. Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO

APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0036001-33.2006.403.6182 (2006.61.82.036001-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE AFONSO DOS SANTOS EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0036058-51.2006.403.6182 (2006.61.82.036058-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO BATISTA EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivaProferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento

jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0036183-19.2006.403.6182 (2006.61.82.036183-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO ANTONIO RITTA SOARES EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0036198-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIOMAR GUTHER EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados.

Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0039146-97.2006.403.6182 (2006.61.82.039146-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS GODOY LTDA X NICOLA MANGINI X FERNANDO MANGINI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de PNEUS GODOY LTDA. Proferido despacho de citação em 28.09.2006, o A.R. retornou negativo em 12.11.2007. Requerida a inclusão dos sócios da executada (fls. 33/36), tal pedido foi deferido em 29.04.10 e os coexecutados foram citados (fls. 45/46). O coexecutado Fernando Mangini apresentou exceção de pré-executividade de fls. 47/49, arguindo a prescrição. Em manifestação de fls. 54/55, a exequente admitiu a ausência de causas interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos com vencimento entre 02/1997 a 04/1999. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do embargante ocorreu em 25 de novembro de 2004 (fls. 09). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como os débitos restaram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos, verifico que a mais recente delas foi entregue em 22 de setembro de 1999 (fls. 57, juntado pela exequente), distribuída a ação de execução em 02 de agosto de 2006, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Deixo de apreciar o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento desta com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0001613-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001613-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X OLGA MARIA DA SILVA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela

embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0015617-15.2007.403.6182 (2007.61.82.015617-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA DA SILVA FERREIRA LIMA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interps embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0017256-68.2007.403.6182 (2007.61.82.017256-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MENDES FLORENTINO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A exequente, ora embargante, foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 20/26 em 03/06/2011, conforme se verifica a fl. 27, verso dos autos. A protocolização destes embargos deu-se em 20/06/2011 alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consoante acima relatado, a exequente, ora embargante, foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 20/26 em 03/06/2011. Dispõe o art. 536 do CPC: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Assim, o decêndio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 15/06/2011, com fundamento no art. 188 do CPC. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 20/06/2011, conforme se verifica a fls. 28. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração, pois intempestivos. Intimem-se as partes. P. R. I.

0023587-66.2007.403.6182 (2007.61.82.023587-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA MARI POZZI

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO:26-06-1996 PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0024665-95.2007.403.6182 (2007.61.82.024665-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RUDNEY PEREIRA JUNIOR

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O

valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despende valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0024785-41.2007.403.6182 (2007.61.82.024785-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCES NANCY SOTTERO GRASSI

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despende valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0024804-47.2007.403.6182 (2007.61.82.024804-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO LUIS

CALLAMARI BARAO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0029644-03.2007.403.6182 (2007.61.82.029644-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATHEUS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO

APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0029971-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029971-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PASCHOAL GRANDE NETO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0030472-96.2007.403.6182 (2007.61.82.030472-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

0030586-35.2007.403.6182 (2007.61.82.030586-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOYCE OLIVEIRA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou

o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0012784-87.2008.403.6182 (2008.61.82.012784-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV

REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON BRITO DA SILVA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou

positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados.

Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0015627-25.2008.403.6182 (2008.61.82.015627-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO TOZE

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0015648-98.2008.403.6182 (2008.61.82.015648-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA FRANCISCA TERESA VIANA OTTONI NASCIMENTO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0015976-28.2008.403.6182 (2008.61.82.015976-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME MARQUES DA PAZ JUNIOR

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora requerida, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0016291-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016291-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 38/43) em face da sentença de fls 33, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omissão ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra a executada execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada a exequente requereu a extinção da execução fiscal. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 33), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba

honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0045422-42.2009.403.6182 (2009.61.82.045422-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DALKIA BRASIL S/A

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 19/20) em face da sentença de fls 16, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por pagamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omisso ante a ausência de quitação da verba honorária arbitrada. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A embargante informou do pagamento do débito, conforme se verifica da fl. 12/13 dos autos. Como consequência, sobreveio a sentença sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. O embargante expõe como omissão o fato deste Juízo não fixar o percentual a ser pago pela Exequente a seu patrono, a título de honorários advocatícios. No caso em tela, a sentença prolatada às fls. 16 não padece de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro, como pretende o embargante, eis que fundada no artigo 794 do CPC, tendo em vista que foi a própria exequente que emitiu a guia acostada a fls. 10 para o pagamento do débito, sem fazer constar o valor referente aos honorários advocatícios. A CDA incluía o encargo legal. Se a própria exequente cancelou a CDA considerando-a extinta, não mais existe título executivo a seu favor. Eventual recebimento dos valores somente poderá ser obtido pelas vias próprias. Assim, não há que se falar em honorários advocatícios em favor da embargante. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

0005226-93.2010.403.6182 (2010.61.82.005226-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOFISA SA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. BANCO SOFISA S/A, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 241/246) em face da sentença de fls 237, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra a executada execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada a exequente requereu a extinção da execução fiscal. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 237), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão

à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0012477-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA HOLDINGS S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. ALFA HOLDINGS S/A, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 133/141) em face da sentença de fls 126, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra a executada execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada a exequente requereu a extinção da execução fiscal. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 126), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração,

para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063433-71.1999.403.6182 (1999.61.82.063433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554003-72.1998.403.6182 (98.0554003-0)) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 98.0554003-0. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdência incidente sobre a remuneração de autônomos e pro-labore; [ii] a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdência sobre o décimo terceiro salário; [iii] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE; [iv] da inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação; [v] a iliquidez e a incerteza do título executivo extrajudicial; [vi] a inexigibilidade da multa moratória em razão da denúncia espontânea; [vii] a necessidade de minoração do percentual da multa moratória; e [viii] a inconstitucionalidade da exigência de juros moratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano e da Taxa Selic. Com a petição inicial (fls. 02/22), vieram os documentos de fls. 23/34. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 52). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 55/74), a fim de argüir: [i] a constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT, ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE; [ii] a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e pro-labore e sobre o décimo - terceiro salário; [iii] a legalidade da multa; e [iv] a constitucionalidade da taxa Selic. Indeferida a requisição dos autos de processo administrativo, à parte embargante foi conferido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de referido instrumento. A parte embargante apresentou cópia dos autos de processo administrativo às fls. 109/277. Informou, ainda, o desinteresse na produção de novas provas (fl. 279). Cientificada acerca da juntada de documento, a parte embargada quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da

CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, as Certidões de Dívida Ativa são líquidas e certas, por preencherem os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da embargante.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORESNo que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei nº 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30).No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso presente, conforme se infere do processo administrativo juntado aos autos em relação à inscrição em dívida ativa nº 32.379.705-9, não há cobrança de contribuições sobre remuneração paga a autônomos e demais pessoas jurídicas. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIORechaça a parte embargante a incidência da contribuição previdência sobre o 13º salário, ao argumento de constituir mencionada verba retribuição pecuniária de natureza indenizatória.A pretensão não prospera.O décimo terceiro possui natureza salarial. Por conseqüência, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. A propósito:Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o 13º salário. Constitucionalidade.I - A contribuição previdenciária, prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados, em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I e 201 4º).II - Recurso improvido.(TRF-3ª Região - 2ª Turma - DJU 26/07/00 - Página 214, Relator Desembargador Aricê Amaral).De outro lado, a exigência prescinde de regulamentação por lei complementar. A propósito:- A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do art. 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.- O mesmo entendimento foi perfilhado pela

Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Agravo a que se nega provimento. (Informativo STF n. 114 - DJ de 12.06.98; Agravo regimental n. 208.569 - DF, relator Min. Moreira Alves) O décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina, tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição social que incide sobre a folha de salários, sendo desnecessária qualquer regulamentação por Lei Complementar. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 795946/SP, Rel. Juiz Maurício Kato, DJ de 12.9.2003)4. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº. 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal,

teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)5. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃOInsurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação, tendo em vista que a Lei nº. 9.424/96, não definiu o contribuinte, tampouco a materialidade do fato gerador nem o seu aspecto temporal. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que

fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.6. DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC E AO SEBRAEAs contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida.(MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007)7. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana.Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores:Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.)Não é outra a orientação dos Pretórios Federais:Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência.I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).IV- Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378).Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação.Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa.Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível.Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153)Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 8. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante, compulsando os autos, verifico que o percentual da multa aplicada corresponde a 60% (sessenta por cento), razão pela entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)8.1 DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA No caso dos autos, o executado não logrou denunciar espontaneamente o valor que lhe é exigido ou, tampouco, pagar o valor denunciado, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, que prevê:A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.Não prospera, portanto, o pedido de desoneração da multa moratória.9. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice

em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: OS JUROS MORATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE COBRIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA DO DEVEDOR. NO REGIME DE DIREITO PRIVADO, RESULTA DA LIVRE CONVENÇÃO DAS PARTES, TENDO O CÓDIGO CIVIL FIXADO, PARA OS CASOS EM QUE NADA TENHA SIDO CONVENCIONADO, O LIMITE DE 6% AO ANO (CC, ART. 1062). NÃO TENDO NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO SE CONTÉM NO LIMITE DE 12% AO ANO, FIXADO PELO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, NEM SE SUJEITA AO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA), POIS ALI O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO APENAS QUIS ESTABELECEER NORMAS QUE NÃO TENHA O CAPITAL REMUNERAÇÃO EXAGERADA, COMO SE JUSTIFICA NOS CONSIDERANDOS DAQUELE ATO. TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO, O CRÉDITO QUE NÃO É PAGO NO VENCIMENTO PODE SOFRER ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA, QUE SÃO CUMULÁVEIS COM A PENALIDADE PECUNIÁRIA E COM AS GARANTIAS QUE TENHAM SIDO INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CREDOR. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 10. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário

de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, §, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056473-65.2000.403.6182 (2000.61.82.056473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-10.1999.403.6182 (1999.61.82.059667-7)) S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por S E R SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 1999.61.82.059667-7. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a ilegitimidade ad causam dos representantes legais da pessoa jurídica executada, no concernente ao pólo passivo da demanda principal; [ii] a inconstitucionalidade das contribuições ao SESC e ao SENAC; [iii] a nulidade do termo de inscrição em dívida ativa, em razão de não veicular a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; [iv] a iliquidez do título executivo extrajudicial, por não veicular valor certo; [v] a impossibilidade de cobrança dos juros moratórios anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa; [vi] a inconstitucionalidade das contribuições ao INCR A e ao FUNRURAL; [vii] a inconstitucionalidade da eliminação do limite-teto da contribuição patronal; [viii] a impossibilidade da multa moratória sujeitar-se à correção monetária; [ix] a possibilidade da utilização da UFIR somente a partir de 1º/01/1993; [x] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; [xi] a ilegalidade da cobrança da contribuição ao SAT; [xii] a nulidade do título executivo extrajudicial, em razão da não correspondência entre os fatos que originaram a notificação fiscal e os dispositivos legais apontados como infringidos; [xiii] a inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial como índice de correção monetária; [xiv] a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao salário-educação; [xv] a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE; e [xvi] a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário e remuneração a autônomos. Com a petição inicial (fls. 02/68), juntou documentos (fls. 69/122). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com

suspensão do curso do processo principal até decisão em primeira instância (fl. 123).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 125/139). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do lançamento tributário; [ii] a linearidade do pólo passivo da demanda principal; [iii] a higidez do título executivo extrajudicial; [iv] a legalidade da exigência das contribuições ao SEBRAE, ao SENAI, ao SESI, ao SAT, ao INCRA e ao salário educação; [v] a legalidade da atualização monetária pela UFIR; [vi] a correta utilização da TR/TRD; e [vii] a constitucionalidade da Taxa Selic. Acompanham a resposta os documentos de fls. 140/156. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apresentou as manifestações de fls. 164/168 e 175/177, a fim de reiterar as razões iniciais e postular a produção de prova pericial e documental. Deferida a produção de prova pericial (fl. 187), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para depósito dos honorários arbitrados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Precluiu o direito de a embargante realizar a perícia contábil requerida por ela e deferida pela r. decisão de fl. 187 porque a mesma, a quem competia o respectivo ônus, deixou escoar in albis o prazo assinalado para o depósito judicial dos salários do expert. Demais disso, é desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente às condições da ação, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Sob esta orientação, a pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. A propósito, elucidativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC. 1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal. 2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC. 3. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 313189 Processo: 200703000918743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166741 Fonte DJF3 DATA: 07/07/2008 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA PRO LABORE - TAXA REFERENCIAL INAPLICÁVEL NO CASO DOS AUTOS - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA REQUERER A EXCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Inexiste a cobrança relativa à contribuição denominada pro labore, pois o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa em execução diz respeito a contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salário dos empregados, SAT e sobre serviços de terceiros. 2. No caso específico desses autos não cabe qualquer discussão acerca da aplicação da TR como fator de correção monetária, pois o débito objeto da execução corresponde a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993, não havendo que se falar na utilização de índices de correção monetária anteriores a esse período. 3. A pessoa jurídica não possui legitimidade para requerer a exclusão de sócio, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. 4. Inversão da sucumbência para condenar a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido, tendo em vista que a embargante não deu valor à causa. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Embargos improcedentes. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341668 Processo: 96030796417 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300163005 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do

débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Também não considera vício formal a conversão da dívida UFIRs porque a lei não dispõe que deva vir expressa em moeda corrente, a par do que tem a salutar finalidade de facilitar o cálculo da correção monetária. Outrossim, não configura afronta ao disposto no artigo 202, inciso II, do CTN, porquanto mero cálculo aritmético permite aferir o montante exato da dívida em moeda atualizada.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, AO SESC E AO SENACAs contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico.Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004)Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007).No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA.

EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC.5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida.(MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007)Em razão de tais exações não se incluírem no conceito de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, não devem obediência ao artigo 195, 4º da Constituição Federal, e podem ter a mesma base de cálculo daquelas. Este é o entendimento jurisprudencial:Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Inkra/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário.2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte.3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa.4. São legítimas as contribuições para terceiros - Inkra /Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. 5. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte.6. Apelações improvidas. (AC nº 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442). 3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA A contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana.Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores:Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.)Não é outra a orientação dos Pretórios Federais:Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência.I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).IV- Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378).Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação.Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa.Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível.Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCR. 4. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ... O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO.

ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam. (TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexistência das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes ao fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também incorreu o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os

requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. À exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei n 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto n 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008) Além disso, a referida contribuição possui fundamento constitucional no art.195, I. Nesse eito, digno de nota o seguinte fragmento do voto do eminente Min. Carlos Velloso no RE 343.446/SC: ...a contribuição do SAT (seguro de acidentes do trabalho), que não é nova, pois estabelece a C.F. que o trabalhador tem direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (C.F., art.7º, XXVIII), incide, exatamente, sobre a folha de salários, alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado (Lei 7.787/89, art.3º, II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados, nas alíquotas a seguir mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, art.22, II).(…)(…)Destarte, incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei prevalecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado. Não há falar, portanto, em ofensa ao art.154, I, combinado com o art.195, 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição de contribuição para o SAT. Ademais, em nenhum momento a Constituição Federal esclarece o que é compreendido no conceito de folha de pagamento. Na linguagem técnica (e não científica) do constituinte, há emprego de termos plurissignificativos, cujo espectro semântico não é preciso - senão vago, fluido-, embora nos seja possível vislumbrar zonas de certeza positiva (do que se compõe certamente a folha de pagamento) e zonas de certeza negativa (do que não se compõe certamente a folha de pagamento). O ponto nuclear é que o conceito legal da base de cálculo do SAT situa-se na zona de dúvida, na qual cabe ao legislador infraconstitucional gizar

contornos mais determinados. A propósito, Lenio Luiz Streck assevera: A linguagem é sempre ambígua, pela razão de que suas expressões não possuem uma significação definitiva. Pretender uma exatidão lingüística é cair numa ilusão metafísica (in *Hermenêutica e(m) crise*. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.153). Com efeito, deve ser rechaçado o argumento acerca da necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar em razão de o SAT ter ultrapassado os lindes da competência estatuída no inc.I do art.195.5. **DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO** Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996. **6. DO RESPEITO AO LIMITE-TETO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL** Descabida a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.318/86, que eliminou o teto da contribuição patronal ao Iapas. Ao determinar o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que o salário de contribuição não está sujeito ao limite de 20 salários-mínimos, para o efeito do cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, não afronta o disposto no artigo 165, parágrafo único, da CF/67, com redação dada pela EC 01/69, tendo em vista que não majorou, estendeu ou criou nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício previdenciário. **7. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES** No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei nº 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como

decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30).No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso presente, conforme se infere do processo administrativo juntado aos autos em relação à inscrição em dívida ativa nº 319174425, não há cobrança de contribuições sobre remuneração paga a autônomos e administradores. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.

8. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIORechaça a parte embargante a incidência da contribuição previdência sobre o 13º salário, ao argumento de constituir mencionada verba retribuição pecuniária de natureza indenizatória. A pretensão não prospera. O décimo terceiro possui natureza salarial. Por conseqüência, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. A propósito: Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o 13º salário. Constitucionalidade. I - A contribuição previdenciária, prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados, em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I e 201 4º). II - Recurso improvido. (TRF-3ª Região - 2ª Turma - DJU 26/07/00 - Página 214, Relator Desembargador Aricê Amaral). De outro lado, a exigência prescinde de regulamentação por lei complementar. A propósito: - A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do art. 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Agravo a que se nega provimento. (Informativo STF n. 114 - DJ de 12.06.98; Agravo regimental n. 208.569 - DF, relator Min. Moreira Alves) O décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina, tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição social que incide sobre a folha de salários, sendo desnecessária qualquer regulamentação por Lei Complementar. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 795946/SP, Rel. Juiz Maurício Kato, DJ de 12.9.2003)

9. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, MULTA MORATÓRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Legítima a cobrança cumulada de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). A correção monetária deverá incidir sobre o valor principal e demais acréscimos legais, por constituir mero instrumento de recomposição do valor original da moeda. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: **MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. INCIDÊNCIA REGULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.** 1. Não há qualquer vício na cobrança dos juros sobre a multa aplicada à embargante por infração à CLT, que, na hipótese, representa o principal, porquanto sua finalidade é apenas compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento, incidindo sobre o valor corrigido do débito, no percentual de 1% ao mês, conforme a legislação constante da CDA e em consonância com o artigo 161, 1º, do CTN. 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal, expressamente consignada no título executivo extrajudicial, e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre os consectários que os compõem. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes, questão inclusive sumulada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), o que justifica não ter o juízo singular condenado a embargante em verba honorária. 4. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 408708 Processo: 98030098586 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF300123700 Fonte DJU DATA: 06/08/2007 PÁGINA: 280 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETOOs honorários advocatícios são devidos pela parte vencida em razão do princípio da causalidade, destinando-se a remunerar o trabalho do advogado. Assim, tendo a embargante dado causa ao ajuizamento da execução por título extrajudicial, em função do não

pagamento espontâneo do tributo devido, deve suportar a verba honorária arbitrada no início da execução, cuja natureza é nitidamente distinta dos demais consectários elencados na CDA.10. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlho:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.A alegada impossibilidade de incidência da correção monetária sobre a multa não tem pertinência. A correção monetária não se constitui em um plus; tampouco é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Nada obstante, compulsando os autos, verifico que o percentual da multa aplicada corresponde a 60% (sessenta por cento), razão pela entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo

irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.³ A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.⁴ Precedentes jurisprudenciais.⁵ Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) ⁹. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) ¹¹. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Cabe inicialmente distinguir os institutos dos juros de mora e da correção monetária. Os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação, implicando em perda econômica para a Fazenda pública. São previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Por outro lado, a correção monetária não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples reposição do valor aquisitivo da moeda. Assim, a correção monetária não acrescenta, mas apenas preserva o valor real da moeda, pois a variação do montante nominal não ocorre em termos reais. Deste modo, o principal e os acessórios devidos ao Fisco, entre os quais os juros de mora, devem ser atualizados, sob pena da sua desindexação implicar no enriquecimento sem causa de alguns contribuintes em manifesto detrimento do patrimônio de toda a coletividade. Jamais se poderia aceitar tal tese, com indiferença ao mais elementar princípio geral de direito. Como um dos acessórios ao valor do principal, os juros moratórios sujeitam-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência está totalmente pacificada e cristalizada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, de há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. Alega a embargante que os juros moratórios foram calculados erroneamente, porém não comprova e tampouco demonstra a forma correta de calculá-los. Ora, se os cálculos moratórios visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, incoerente seria sua incidência somente a partir da inscrição da dívida. Com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: OS JUROS MORATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE COBRIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA DO DEVEDOR. NO REGIME DE DIREITO PRIVADO, RESULTA DA LIVRE CONVENÇÃO DAS PARTES, TENDO O CÓDIGO CIVIL FIXADO, PARA OS CASOS EM QUE NADA TENHA SIDO CONVENCIONADO, O LIMITE DE 6% AO ANO (CC, ART. 1062). NÃO TENDO NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO SE CONTÉM NO LIMITE DE 12% AO ANO, FIXADO PELO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, NEM SE SUJEITA AO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA), POIS ALI O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO APENAS QUIS ESTABELECEER NORMAS QUE NÃO TENHA O CAPITAL REMUNERAÇÃO EXAGERADA, COMO SE JUSTIFICA NOS CONSIDERANDOS DAQUELE ATO. TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO, O CRÉDITO QUE NÃO É PAGO NO VENCIMENTO PODE SOFRER ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA, QUE SÃO CUMULÁVEIS COM A PENALIDADE PECUNIÁRIA E COM AS GARANTIAS QUE TENHAM SIDO INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CREDOR. ¹². DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de

abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 13. DA UFIR Igualmente improcedente o pedido que busca afastar a aplicação da UFIR a partir de janeiro de 1992. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, criada pela Lei nº 8.383/91, é mero indexador, constituindo instrumento hábil para recomposição monetária dos tributos devidos ao Fisco. A lei que a instituiu foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1991, tratando-se do último dia do ano, não ocorreu sua circulação, que só veio acontecer no dia 02 de janeiro de 1992. Sendo assim, é legítima a aplicação da UFIR a partir de janeiro de 1992. A propósito: TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II, DO CPC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. 1. ...omissis... 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os índices a serem aplicados nos débitos tributários são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e a SELIC a partir de janeiro de 1996. 3. Intenta a agravante a aplicação do BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, como índice de correção monetária na repetição de indébito tributário. 4. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de

parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP 913201 - 2ª Turma do STJ - Relator Min. Humberto Martins - v.u. - Julgado em 03/05/2007 - Publicada no DJ 15/05/2007)14. DA TRCom relação à alegada ilegalidade da utilização da taxa TR também não assiste razão aos embargantes. É certo que os juros de mora, cuja finalidade é compensar o credor pelo período de inadimplência do devedor, devem incidir sobre o valor corrigido de débito, desde a data do vencimento da dívida. Conforme argumentam os embargantes, a TR foi considerada inconstitucional como índice de correção monetária. Todavia, a utilização da Taxa Referencial - TR para o cálculo de juros sobre débitos fiscais em atraso foi legitimada pela Lei nº 8.218/91 em seu artigo 30, que deu nova redação ao disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91. Ressalte-se que a TR, embora não possa ser aplicada como indexador na atualização monetária, conforme já decidiu o Egrégio STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0-DF, tem incidência perfeitamente legítima como taxa de juros de mora. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991: Art. 9º - A partir de fevereiro de 1.991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participações PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. O artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, promoveu a seguinte alteração: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1.991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participações PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Pelo que se verifica na CDA a TR foi utilizada para o cálculo de juros na atualização do débito, com indicação da fundamentação legal. Dessa forma, enquanto verificada a incidência da TR tão-somente no cálculo de juros, não se vislumbra qualquer ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DL 1.025/69. LEGALIDADE. 1. Embargos à execução fiscal da União alegando nulidade do título executivo e excesso de execução. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, fazendo jus à redução do encargo legal de 20% para 5% sobre a totalidade da dívida. Acórdão do TRF da 4ª Região negando provimento à apelação da embargante e provendo a da embargada, bem como a remessa oficial, entendendo que a CDA goza de presunção iuris tantum de liquidez e certeza, e que o encargo de 20% do DL nº 1.025/69, que é sempre devido nas execuções fiscais da União, abrange a verba honorária, sendo mantida em 20%, percentual constante da CDA. Recurso especial da embargante apontando violação dos arts. 161, 1º, 202, II, do CTN, 741, II c/c 745 do CPC e 2º, 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, sustentando que a CDA não atende de maneira correta e perfeita as exigências dos citados dispositivos, sendo nula por imprecisão do quantum debeatur (iliquidez). Afirma, ainda, que os Tribunais pátrios têm rejeitado a utilização do indexador TR/TRD, que os juros de mora não podem superar a taxa de 1% ao mês (art. 161 do CTN) e que é incabível a dupla condenação constante do acórdão: ao pagamento de encargo legal e aos honorários advocatícios. 2. O acórdão recorrido, com apoio na verificação dos elementos probatórios, concluiu pela inteira regularidade da CDA, inclusive no que respeita à existência da liquidez e certeza dos valores executados, juízo que, em razão da Súmula 07/STJ, não se mostra passível de questionamento na via estreita do recurso especial. 3. A jurisprudência da Corte espousa o entendimento de que é permitida a utilização da TR tão-somente com a finalidade de cálculo de juros. Sendo essa a solução aplicada pelo aresto combatido, não se apresenta qualquer irregularidade legal a merecer correção. 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. O acórdão recorrido não cumulou tais receitas, impondo, tão-somente, o encargo estabelecido no DL 1.025/90, não merecendo, destarte, qualquer reparo. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 694443-SC - STJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - v.u. - DJ de 23/05/2005, p. 169)DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada do pólo passivo dos autos de execução fiscal. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022201-11.2001.403.6182 (2001.61.82.022201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040971-23.1999.403.6182 (1999.61.82.040971-3)) CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por CLAMON IND. COM. INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.040971-3. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a consumação do direito de constituir o crédito objeto da NFLD 55.561.865-0; [ii] a inconstitucionalidade das contribuições ao SAT, ao INCRA e ao SEBRAE; [iii] a necessidade de minoração do percentual da multa moratória; e [iv] a inconstitucionalidade da exigência de juros moratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano e da Taxa Selic. Com a petição inicial (fls. 02/18), vieram os documentos de fls. 37/72. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 77/78). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 85/130), a fim de argüir, em preliminar, a ausência de garantia do Juízo. No mérito, defendeu: [i] a não consumação da decadência; [ii] a constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT, ao INCRA e ao SEBRAE; [iii] a legalidade da multa; e [iv] a constitucionalidade da taxa Selic. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, asseverou a parte embargada a ausência de uma das condições de admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista a enorme discrepância entre o valor dos bens penhorados e o montante total dos débitos ajuizados. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Em verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se seguro o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008) AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Os embargos à execução fiscal podem ser admitidos, mesmo que não haja a garantia integral do débito, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, insuficiência da penhora poderá ser superada no curso dos embargos. II - Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279791 N.º Documento: 8/99 Processo: 2005.61.08.003427-4 UF: SP Doc.: TRF300197591 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/11/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008) Superada a preliminar argüida pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA NÃO CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA Defende a parte embargante a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados na NFLD 55.561.865-0. A pretensão não merece prosperar. No caso em tela, observa-se que o tributo em cobro foi constituído mediante auto de infração, ato praticado pela própria Administração Tributária em razão do descumprimento do dever instrumental pelo contribuinte e/ou da ausência de pagamento. Assim, configurada a hipótese de lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, a regra a ser aplicada, no que tange ao prazo para tal lançamento, é aquela prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Na hipótese dos autos, não ocorreu a decadência, pois o lançamento foi efetuado no prazo de cinco anos, contados do primeiro do exercício seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido efetuado, nos termos da legislação de regência. A propósito, formulo o seguinte quadro ilustrativo: Inscrição n.º Ano do fato gerador mais remoto Termo a quo para a constituição do crédito Termo ad quem para a constituição do crédito Data da notificação do contribuinte 55.561.865-0 1991 1/01/1992 1/01/1997 25/02/1994 Perpetrado o lançamento de ofício dentro do lustro legal contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, prejudicada a alegação de decadência. 2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da n.º Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto n.º 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1.º, do Decreto n.º 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1.º, do Decreto n.º 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1.º, do Decreto n.º 2.173/97 e 202, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99). É que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas

alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250) O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas

judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)3. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEAs contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004)Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007).No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC.5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida.(MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007)4. DA CONSTITUCIONALIDADE

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.) Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%). IV- Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p. 378). Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS**. 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA**. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 5. **DA MULTA DE MORAAs** multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN**. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante, compulsando os autos, verifico que o percentual da multa aplicada corresponde a 60% (sessenta por cento) e a 50% (cinquenta por cento), razão pela entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 6. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da

lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: OS JUROS MORATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE COBRIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA DO DEVEDOR. NO REGIME DE DIREITO PRIVADO, RESULTA DA LIVRE CONVENÇÃO DAS PARTES, TENDO O CÓDIGO CIVIL FIXADO, PARA OS CASOS EM QUE NADA TENHA SIDO CONVENCIONADO, O LIMITE DE 6% AO ANO (CC, ART. 1062). NÃO TENDO NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO SE CONTÉM NO LIMITE DE 12% AO ANO, FIXADO PELO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, NEM SE SUJEITA AO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA), POIS ALI O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO APENAS QUIS ESTABELEECER NORMAS QUE NÃO TENHA O CAPITAL REMUNERAÇÃO EXAGERADA, COMO SE JUSTIFICA NOS CONSIDERANDOS DAQUELE ATO. TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO, O CRÉDITO QUE NÃO É PAGO NO VENCIMENTO PODE SOFRER ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA, QUE SÃO CUMULÁVEIS COM A PENALIDADE PECUNIÁRIA E COM AS GARANTIAS QUE TENHAM SIDO INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CREDOR. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 7. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012983-02.1987.403.6100 (87.0012983-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004590-16.1999.403.6182 (1999.61.82.004590-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X BIGI MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064409-78.1999.403.6182 (1999.61.82.064409-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X BIGI MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020557-67.2000.403.6182 (2000.61.82.020557-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BIGI MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005883-45.2004.403.6182 (2004.61.82.005883-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046143-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA X ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO X THEREZA PIRES DE CAMPOS X ANTONIO SELLES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARMORES SÃO DOMINGOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.4.03.003495-08. A parte executada ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao SIMPLES. Os débitos foram constituídos mediante entrega de DCTF, em 27/05/1999. A demanda foi proposta em 29/07/2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - SIMPLES, com vencimento no período de 13/04/1998 a 11/01/1999. Conforme documento de fl. 85, a declaração de rendimento n.º 0000980867929644 foi recepcionada pelo Fisco Federal em 27/05/1999. Impõe-se fixar, portanto, o termo ad quem da prescrição em 27/05/2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 29/07/2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, consumada a prescrição em 27/05/2004, o posterior parcelamento do débito (adesão em 07/08/2007) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA.

Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Reconhecida a ocorrência de prescrição, restam prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição. Por consequência, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.03.003495-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARMÓRES SÃO DOMINGOS LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional e julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a parte exequente no pagamento da verba honorária à parte excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025921-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO CORACAO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008235-97.2009.403.6182 (2009.61.82.008235-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DARTAGNAN MENDES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028775-69.2009.403.6182 (2009.61.82.028775-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BCN METODO FDO INV IMOB(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ ACAR PEDRO X DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051156-71.2009.403.6182 (2009.61.82.051156-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRA ILOIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001297-52.2010.403.6182 (2010.61.82.001297-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE ALFARANO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013139-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DA ROCHA SILVA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028362-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO PEREIRA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019468-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AUGUSTO NEVES JARUSSI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019562-68.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025637-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido

de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027344-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PABLO PAULINO LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029563-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI DI PRETE CAMPARI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030691-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO TOMASELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1591

EXECUCAO FISCAL

0050001-43.2003.403.6182 (2003.61.82.050001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA X ABRAM BERLAND(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

Às fls. 597/598, o executado Abram Berland apresenta exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição e decadência dos créditos exigidos.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas, requerendo o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.Passo a apreciar a alegação de prescrição formulada pelo excipiente.Neste passo, primeiro há que se anotar que as leis devem respeitar o princípio constitucional da irretroatividade, ou seja, a lei reguladora da prescrição é aquela vigente no momento do aparecimento da obrigação; nesta hipótese, na data de vencimento dos créditos, que constituía o termo inicial da chamada prescrição, nos termos do artigo 177 do revogado Código Civil. Outrossim, não há falar na aplicação do Código Tributário Nacional ao caso, pois que as obrigações exigidas não têm natureza tributária, mas, sim, são créditos patrimoniais oriundos de contrato de aforamento.Assente-se, portanto, que a decadência e prescrição devem ser reguladas, antes da

edição da lei 9.636/98, ante a ausência de lei específica, pelas disposições gerais do Código Civil, o que remete à observância do prazo vintenário. Outrossim, é de se considerar que mesmo os créditos mais antigos exigidos nesta execução fiscal e nas execuções fiscais em apenso, com vencimentos em 31/10/1988, 31/07/1990 e 30/08/1991 (anteriores à entrada em vigor da Lei 9636/98, em 18/05/1998) são exigíveis, já que todos os feitos ora apensados foram ajuizados em 06/08/2003 (fls. 02) e o ora excipiente manifestou-se espontaneamente nestes autos em 04/04/2005 (fls. 67). Firme-se, nessa esteira, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em relação aos débitos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.636/98 (em 18/05/1998) e anteriores à entrada em vigor da Lei 9.821/99 (em 24/08/99), quais sejam: aqueles com vencimentos em 30/06/1998 e 30/07/99, há que se observar o que dispunha, à época, este diploma legal: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Conforme mencionado, sobreveio, posteriormente, a Lei 9821/99 (ainda em vigor) alterando o supracitado art. 47 da Lei 9636/98, alterando de dez para cinco anos o prazo decadencial para a constituição de crédito originado de receita patrimonial da União. É de se reconhecer, portanto, no presente caso, não haver ocorrido a alegada prescrição ou eventual decadência destes créditos, tendo em vista que, de todos eles, o executado foi devidamente notificado em 26/03/2003, conforme consta nas certidões de dívida ativa de cada uma das execuções fiscais ora apensadas. Da mesma forma, não assiste razão ao executado ao pretender a suspensão do feito até que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronuncie sobre petição apresentada nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo executado às fls. 596/598. No mais, em deferimento ao pedido formulado pela exequente, proceda a Secretaria ao bloqueio dos veículos indicados às fls. 624 via Renajud, com vistas à garantia da efetividade da execução. Expeça-se ainda o competente mandado de penhora e avaliação em relação aos veículos bloqueados. Cumpra-se. Intimem-se.

0050003-13.2003.403.6182 (2003.61.82.050003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA X ABRAM BERLAND X ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050005-80.2003.403.6182 (2003.61.82.050005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA X ABRAM BERLAND X ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050231-85.2003.403.6182 (2003.61.82.050231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA X ABRAM BERLAND X ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009494-11.2001.403.6182 (2001.61.82.009494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088658-59.2000.403.6182 (2000.61.82.088658-1)) **BABY-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

BABY-SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2000.61.82.088658-1.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014810-68.2002.403.6182 (2002.61.82.014810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-51.2001.403.6182 (2001.61.82.002960-3)) **OSMIR PINTO DE TOLEDO X ANTONIA DE TOLEDO(SP044304 - ANTONIO BERNARDINO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

OSMIR PINTO DE TOLEDO e ANTONIA DE TOLEDO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200061820852571, 200061820852583 e 200161820029603.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0082287-79.2000.403.6182 (2000.61.82.082287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X **A S M DISTRIBUIDORA DE AVES E MIUDOS LTDA X ANTERO DA SILVA MELO(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0084349-92.2000.403.6182 (2000.61.82.084349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X **AUTO POSTO NARDOBAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0084552-54.2000.403.6182 (2000.61.82.084552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMASO SERV MEDICO ASSISTENCIAL E SAUDE OCUP S/C LTDA X PAULO MATSUDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0085257-52.2000.403.6182 (2000.61.82.085257-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA REGENCIA LTDA X OSMIR PINTO DE TOLEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0085258-37.2000.403.6182 (2000.61.82.085258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA REGENCIA LTDA X OSMIR PINTO DE TOLEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0085338-98.2000.403.6182 (2000.61.82.085338-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDULAI FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0085689-71.2000.403.6182 (2000.61.82.085689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VITOR AMARAL LOTUFO(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0086078-56.2000.403.6182 (2000.61.82.086078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALISCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X JAIME CUNHA X MARCAL GRAVINA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0086557-49.2000.403.6182 (2000.61.82.086557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TOP-PING CAR-SERVICOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X ROSARIO CEZAR PAGLIARDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0088270-59.2000.403.6182 (2000.61.82.088270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOW DOG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0088483-65.2000.403.6182 (2000.61.82.088483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ALDEFRAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0088484-50.2000.403.6182 (2000.61.82.088484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ALDEFRAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0088658-59.2000.403.6182 (2000.61.82.088658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BABY-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0089293-40.2000.403.6182 (2000.61.82.089293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROTAPRINT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0089535-96.2000.403.6182 (2000.61.82.089535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEUSLENE OLIVEIRA DE MATOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0089609-53.2000.403.6182 (2000.61.82.089609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA VERONEZI LTDA(SP063580 - ARIOVALDO RACHID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091877-80.2000.403.6182 (2000.61.82.091877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRON COMUNICACAO LTDA X ALBERTO MARSICANO GUEDES(SP203183 - MARIA CLARA MARSICANO GUEDES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092982-92.2000.403.6182 (2000.61.82.092982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA CIRURGIA PLASTICA FRANCISCO TRENTINI S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0097201-51.2000.403.6182 (2000.61.82.097201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONYTRON TELEINFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0097535-85.2000.403.6182 (2000.61.82.097535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0098523-09.2000.403.6182 (2000.61.82.098523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRIREAL REFEICOES LTDA-ME X WALTER CARRICO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0098537-90.2000.403.6182 (2000.61.82.098537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA CIRURGIA PLASTICA FRANCISCO TRENTINI S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0098943-14.2000.403.6182 (2000.61.82.098943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART CONFECCION INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0099334-66.2000.403.6182 (2000.61.82.099334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONO COMERCIO IMPOTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0100011-96.2000.403.6182 (2000.61.82.100011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUST CD COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO JUSTA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002960-51.2001.403.6182 (2001.61.82.002960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA REGENCIA LTDA X OSMIR PINTO DE TOLEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004076-92.2001.403.6182 (2001.61.82.004076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA SAG S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017278-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREGADORA ALVES DO BRASIL LTDA X ANTENOR ALVES PINTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003453-91.2002.403.6182 (2002.61.82.003453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BERTAGNE TRANSPORTES LTDA X GENESIO FRAIDEINBERZE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007318-25.2002.403.6182 (2002.61.82.007318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MKF SERVICE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007624-91.2002.403.6182 (2002.61.82.007624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CALIBRE DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012376-09.2002.403.6182 (2002.61.82.012376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDORINHA NUTRIMENTOS LTDA(SPO84688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012553-70.2002.403.6182 (2002.61.82.012553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FATS ENGENHARIA , CONSULTORIA S/C LTDA.(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012554-55.2002.403.6182 (2002.61.82.012554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FATS ENGENHARIA , CONSULTORIA S/C LTDA.(SP173354 - MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013282-96.2002.403.6182 (2002.61.82.013282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WORK COMUNICACAO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013998-26.2002.403.6182 (2002.61.82.013998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUINTELLA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014420-98.2002.403.6182 (2002.61.82.014420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019164-39.2002.403.6182 (2002.61.82.019164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIE X COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035543-55.2002.403.6182 (2002.61.82.035543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOTO-ZERO ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA ME X MARCO ANTONIO DA SILVA FI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035548-77.2002.403.6182 (2002.61.82.035548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES EVENESSELL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035551-32.2002.403.6182 (2002.61.82.035551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGRO RICHTER COMERCIAL LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035558-24.2002.403.6182 (2002.61.82.035558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOCERIA F LIMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035591-14.2002.403.6182 (2002.61.82.035591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCRICENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE DE LUNA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035664-83.2002.403.6182 (2002.61.82.035664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA B LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035679-52.2002.403.6182 (2002.61.82.035679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA BOA TERRA LTDA X GILSON SANTANA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035689-96.2002.403.6182 (2002.61.82.035689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VONA BAR E MERCEARIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035730-63.2002.403.6182 (2002.61.82.035730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035793-88.2002.403.6182 (2002.61.82.035793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALDO JOSE CRUZ LUZIO X GERALDO JOSE CRUZ LUZIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035827-63.2002.403.6182 (2002.61.82.035827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEIXARIA AURORA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035833-70.2002.403.6182 (2002.61.82.035833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATINELEH DESENV.DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035835-40.2002.403.6182 (2002.61.82.035835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL MATSURI DE COSMETICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035903-87.2002.403.6182 (2002.61.82.035903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA CHALANA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035906-42.2002.403.6182 (2002.61.82.035906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMMUT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035919-41.2002.403.6182 (2002.61.82.035919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHAPEU VIRADO ACESSORIOS DA MODA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035945-39.2002.403.6182 (2002.61.82.035945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCOLA E EDITORA MAGUEN AVRAHAM LTDA X ISAAC DICHI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036017-26.2002.403.6182 (2002.61.82.036017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIB A MERCADO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037083-41.2002.403.6182 (2002.61.82.037083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERSIANAS ART-LUZ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037088-63.2002.403.6182 (2002.61.82.037088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO MADEIRA COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046687-26.2002.403.6182 (2002.61.82.046687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ED CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048201-14.2002.403.6182 (2002.61.82.048201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049605-03.2002.403.6182 (2002.61.82.049605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REGELUB LUBRIFICANTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049606-85.2002.403.6182 (2002.61.82.049606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REGELUB LUBRIFICANTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049769-65.2002.403.6182 (2002.61.82.049769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RETIFICA SANTO AMARO S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050187-03.2002.403.6182 (2002.61.82.050187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECOES ANDERSON LTDA X ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050395-84.2002.403.6182 (2002.61.82.050395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCONI TURISMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050538-73.2002.403.6182 (2002.61.82.050538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FROST IND E COM DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050603-68.2002.403.6182 (2002.61.82.050603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FROST IND E COM DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051124-13.2002.403.6182 (2002.61.82.051124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KILOPS RESTAURANTE LTDA. - E.P.P.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051125-95.2002.403.6182 (2002.61.82.051125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KILOPS RESTAURANTE LTDA. - E.P.P.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051255-85.2002.403.6182 (2002.61.82.051255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLUS AROMA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051306-96.2002.403.6182 (2002.61.82.051306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRUTIFIKA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X RENATA MENDES GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051348-48.2002.403.6182 (2002.61.82.051348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HELVECIO FRANCISCO PEREIRA ME X HELVECIO FRANCISCO PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051439-41.2002.403.6182 (2002.61.82.051439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIVALDO ROBLES CABRERA ME X DIVALDO ROBLES CABRERA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051472-31.2002.403.6182 (2002.61.82.051472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051562-39.2002.403.6182 (2002.61.82.051562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BAR E LANCHES 82 LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051579-75.2002.403.6182 (2002.61.82.051579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESPACO FOTOGRAFICO S/C LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051605-73.2002.403.6182 (2002.61.82.051605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X SUELI LEMOS FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051740-85.2002.403.6182 (2002.61.82.051740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CALMIX COMERCIO DE CAL HIDRATADA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051756-39.2002.403.6182 (2002.61.82.051756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SAFE-CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051843-92.2002.403.6182 (2002.61.82.051843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOUZA ALVES & ALVES LTDA - ME(SP102211 - ALOYSIO LUZ CATALDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051844-77.2002.403.6182 (2002.61.82.051844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOUZA ALVES & ALVES LTDA - ME(SP102211 - ALOYSIO LUZ CATALDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051867-23.2002.403.6182 (2002.61.82.051867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RABISCOS & GRAFISMOS PROD VISUAIS ARTISTICAS LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051868-08.2002.403.6182 (2002.61.82.051868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RABISCOS & GRAFISMOS PROD VISUAIS ARTISTICAS LTDA-ME X OSIRES GIANETTI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052078-59.2002.403.6182 (2002.61.82.052078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HATANAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052079-44.2002.403.6182 (2002.61.82.052079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL MOTOPECAS RIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052087-21.2002.403.6182 (2002.61.82.052087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRACO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X WILMA DE FRANCESCO ONRUBIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052109-79.2002.403.6182 (2002.61.82.052109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTONIO LEONARDO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052110-64.2002.403.6182 (2002.61.82.052110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDUARDO KISABURO MOTOSHIMA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052227-55.2002.403.6182 (2002.61.82.052227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X QUEENSTOWN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052235-32.2002.403.6182 (2002.61.82.052235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALVULIGAS VALVULAS E CONEXOES LTDA X CARLOS HENRIQUE LOPES WIDMANN X TERESINHA LUCIA BELENTINI DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052326-25.2002.403.6182 (2002.61.82.052326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ICARAIBA POTY CENTRO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA X MAURILIO SILVEIRA DE MELLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052328-92.2002.403.6182 (2002.61.82.052328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REAL PARQUE LANCHES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052454-45.2002.403.6182 (2002.61.82.052454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUMINA COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053302-32.2002.403.6182 (2002.61.82.053302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TEC SEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA- ME X CARLOS ALBERTO FREGGINE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053469-49.2002.403.6182 (2002.61.82.053469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARTEKIT MATERIAIS ARTISTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053612-38.2002.403.6182 (2002.61.82.053612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAXIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X FLAVIO ARANTES GALVAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053632-29.2002.403.6182 (2002.61.82.053632-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMANDER TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053637-51.2002.403.6182 (2002.61.82.053637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTER MEK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053710-23.2002.403.6182 (2002.61.82.053710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CRIS-BEL AUTOMOVEIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053814-15.2002.403.6182 (2002.61.82.053814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUCRIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME X HELIO RUBIO DE ALMEIDA JR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055190-36.2002.403.6182 (2002.61.82.055190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SONIA GARCIA LINS ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055194-73.2002.403.6182 (2002.61.82.055194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPER ROSCA IND E COM DE FARINHA DE ROSCA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055210-27.2002.403.6182 (2002.61.82.055210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KVAERNER DAVY LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055266-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEMPERFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055288-21.2002.403.6182 (2002.61.82.055288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OMEGA VEICULOS LIMITADA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061545-62.2002.403.6182 (2002.61.82.061545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MHG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007737-11.2003.403.6182 (2003.61.82.007737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTERFASHION INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014808-64.2003.403.6182 (2003.61.82.014808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X V.L.B.CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015510-10.2003.403.6182 (2003.61.82.015510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADU CONSULTORIA E PROMOCOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016627-36.2003.403.6182 (2003.61.82.016627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C C R ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017501-21.2003.403.6182 (2003.61.82.017501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES NAMINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUNG HO KIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017613-87.2003.403.6182 (2003.61.82.017613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLUMBUS IMPORT & EXPORT LIMITADA X MARTHA ELEONORA BARBARA SCHOLTEN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025962-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PCM FRANCHISE INTER CONS ASSOCIADOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026323-96.2003.403.6182 (2003.61.82.026323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORUNA BAR LTDA.-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027053-10.2003.403.6182 (2003.61.82.027053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVATEL TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027084-30.2003.403.6182 (2003.61.82.027084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRUTARIA PARQUE CONTINENTAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032109-24.2003.403.6182 (2003.61.82.032109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDAE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032136-07.2003.403.6182 (2003.61.82.032136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANDERLEY MADEIRA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032290-25.2003.403.6182 (2003.61.82.032290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RACIONAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032394-17.2003.403.6182 (2003.61.82.032394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES CENTRAL DO JARDIM CISPER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032410-68.2003.403.6182 (2003.61.82.032410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APTA-LARAMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032518-97.2003.403.6182 (2003.61.82.032518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASHIER CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032593-39.2003.403.6182 (2003.61.82.032593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTO A RIGOR EDITORA E COMUNICACAO S/C. LTDA. X WILSON FERNANDO LEAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032627-14.2003.403.6182 (2003.61.82.032627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VELKRO PROCESSAMENTOS LTDA.ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032650-57.2003.403.6182 (2003.61.82.032650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPELARIA E PRESENTES BABEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033361-62.2003.403.6182 (2003.61.82.033361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEMES CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X VALTER CARVALHO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033471-61.2003.403.6182 (2003.61.82.033471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X JAVALU REPRESENTACOES S/C LTDA X VANDERLEI JOSE SOUTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033472-46.2003.403.6182 (2003.61.82.033472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPORE SANU SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033488-97.2003.403.6182 (2003.61.82.033488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKIPPER PAULISTA REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033501-96.2003.403.6182 (2003.61.82.033501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE MARIA & VENOSA COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033544-33.2003.403.6182 (2003.61.82.033544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERBO COMUNICACAO E PROPAGANDA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033558-17.2003.403.6182 (2003.61.82.033558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGA TRONIC INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033615-35.2003.403.6182 (2003.61.82.033615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHIBUYA & OLIVEIRA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033684-67.2003.403.6182 (2003.61.82.033684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA GUARANESIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0033753-02.2003.403.6182 (2003.61.82.033753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORRAGUA COMERCIO DE AGUA E ASSISTENCIA LTDA ME X GERSON JESUS DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033769-53.2003.403.6182 (2003.61.82.033769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THE ACADEMY E PARTICIPACAO DE EVENTOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0033796-36.2003.403.6182 (2003.61.82.033796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOMEG SERVICO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LIMITADA X EDUARDO JOSE PEREIRA PINTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033819-79.2003.403.6182 (2003.61.82.033819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CODENGE CONSTRUCOES DESIGN ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034151-46.2003.403.6182 (2003.61.82.034151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIDAS ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034289-13.2003.403.6182 (2003.61.82.034289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE IDIOMAS BRASIL ESTADOS UNIDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035519-90.2003.403.6182 (2003.61.82.035519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARAVILHA PROMOCOES,PRODUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036628-42.2003.403.6182 (2003.61.82.036628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITACARAMBI PRODUCOES ARTISTICAS E EDUCACIONAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036747-03.2003.403.6182 (2003.61.82.036747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JJMV COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA SEGUNDO X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037304-87.2003.403.6182 (2003.61.82.037304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO COROADOS LTDA ME X MARIO COLOMBO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040264-16.2003.403.6182 (2003.61.82.040264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPELARIA E PRESENTES BABEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040816-78.2003.403.6182 (2003.61.82.040816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITACARAMBI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDUCACIONAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041177-95.2003.403.6182 (2003.61.82.041177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANDERLEY MADEIRA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043807-27.2003.403.6182 (2003.61.82.043807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESSUL SERVIÇOS E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043948-46.2003.403.6182 (2003.61.82.043948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAIN MILLS LTDA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044402-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTILO CAP CENTRO DE APOIO A PESQUISA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044788-56.2003.403.6182 (2003.61.82.044788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEP IND/ E COM/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045925-73.2003.403.6182 (2003.61.82.045925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CBIT IND BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046428-94.2003.403.6182 (2003.61.82.046428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCINE REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053892-72.2003.403.6182 (2003.61.82.053892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARAVILHA PROMOCOES,PRODUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054539-67.2003.403.6182 (2003.61.82.054539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO PECAS E SERVICOS CIGANO LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058969-62.2003.403.6182 (2003.61.82.058969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065146-42.2003.403.6182 (2003.61.82.065146-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USUI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068658-33.2003.403.6182 (2003.61.82.068658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHES PEIXINHO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069718-41.2003.403.6182 (2003.61.82.069718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUELCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069720-11.2003.403.6182 (2003.61.82.069720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRIREAL REFEICOES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069884-73.2003.403.6182 (2003.61.82.069884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFAEL CALCADOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072458-69.2003.403.6182 (2003.61.82.072458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES KIOMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073434-76.2003.403.6182 (2003.61.82.073434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHINCKAR ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073438-16.2003.403.6182 (2003.61.82.073438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALIPIPE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE TUBULACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073700-63.2003.403.6182 (2003.61.82.073700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINAS PECAS DISTRIBUICAO COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073702-33.2003.403.6182 (2003.61.82.073702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO YAMADA PEIXARIA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074490-47.2003.403.6182 (2003.61.82.074490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.C.A. SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006008-13.2004.403.6182 (2004.61.82.006008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROS-FIDELIO DO BRASIL LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006304-35.2004.403.6182 (2004.61.82.006304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAAD INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006330-33.2004.403.6182 (2004.61.82.006330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.R. INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007407-77.2004.403.6182 (2004.61.82.007407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO GUALBERTO DA SILVA EDICOES ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013085-73.2004.403.6182 (2004.61.82.013085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA ROMIFARMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022197-66.2004.403.6182 (2004.61.82.022197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFASHION INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036901-84.2004.403.6182 (2004.61.82.036901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE E PIZZARIA BERTIOGA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046791-47.2004.403.6182 (2004.61.82.046791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUND CAR-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SPI21042 - JORGE TIENI BERNARDO E SPI38654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005756-73.2005.403.6182 (2005.61.82.005756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOWEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELISABETE MEDEIROS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1399

EXECUCAO FISCAL

0459060-25.1982.403.6182 (00.0459060-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ENGEFER IND/ COM/ LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)
Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos co-responsáveis SERGIO GUILHERME EPPRECHT e GILWER JOAO APPRECHT no polo passivo da ação.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0013062-78.1987.403.6100 (87.0013062-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias sobre o pedido formulado pelo executado, requerendo objetivamente o que entender de direito.

0015756-20.1987.403.6100 (87.0015756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias sobre o pedido formulado pelo executado, requerendo objetivamente o que entender de direito.

0015763-12.1987.403.6100 (87.0015763-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias sobre o pedido formulado pelo executado, requerendo objetivamente o que entender de direito.

0012966-64.1994.403.6182 (94.0012966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALVARO BAUNGARTNER(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)
Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais

0005609-96.1995.403.6182 (95.0005609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)
Em razão do depósito de fl. 95, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 61/62 e, ad cautelam, suspendo a presente execução. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0050005-85.2000.403.6182 (2000.61.82.050005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0050006-70.2000.403.6182 (2000.61.82.050006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Diante da não localização da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 do autos principais nº 2000.61.82.050005-8, reconsidero a determinação de expedição de Mandado de Intimação e Penhora contida no r. despacho retro. Em face do pensamento deste processo à Execução Fiscal nº 2000.61.82.050005-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de

execução conjunta.

0075089-88.2000.403.6182 (2000.61.82.075089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da não localização da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 do autos principais nº 2000.61.82.050005-8, reconsidero a determinação de expedição de Mandado de Intimação e Penhora contida no r. despacho retro. Em face do apensamento deste processo à Execução Fiscal nº 2000.61.82.050005-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0075090-73.2000.403.6182 (2000.61.82.075090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da não localização da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 do autos principais nº 2000.61.82.050005-8, reconsidero a determinação de expedição de Mandado de Intimação e Penhora contida no r. despacho retro. Em face do apensamento deste processo à Execução Fiscal nº 2000.61.82.050005-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0100645-92.2000.403.6182 (2000.61.82.100645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da não localização da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 do autos principais nº 2000.61.82.050005-8, reconsidero a determinação de expedição de Mandado de Intimação e Penhora contida no r. despacho retro. Em face do apensamento deste processo à Execução Fiscal nº 2000.61.82.050005-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0100646-77.2000.403.6182 (2000.61.82.100646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da não localização da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 do autos principais nº 2000.61.82.050005-8, reconsidero a determinação de expedição de Mandado de Intimação e Penhora contida no r. despacho retro. Em face do apensamento deste processo à Execução Fiscal nº 2000.61.82.050005-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0100647-62.2000.403.6182 (2000.61.82.100647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da não localização da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 do autos principais nº 2000.61.82.050005-8, reconsidero a determinação de expedição de Mandado de Intimação e Penhora contida no r. despacho retro. Em face do apensamento deste processo à Execução Fiscal nº 2000.61.82.050005-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

0023664-85.2001.403.6182 (2001.61.82.023664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ante o pedido de prazo formulado pelo executado, cumpra-se a determinação de fls. 103, com a abertura de vista ao exequente para manifestação na forma determinada. Estando regularizada a representação processual do executado, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

0022943-02.2002.403.6182 (2002.61.82.022943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0045932-02.2002.403.6182 (2002.61.82.045932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARBONO LORENA S A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais

0007072-92.2003.403.6182 (2003.61.82.007072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Int.

0016532-06.2003.403.6182 (2003.61.82.016532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KR TORNEARIA MECANICA E USINAGEM LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.3. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0017690-96.2003.403.6182 (2003.61.82.017690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO X CLAUDIO PESSUTTI X CECILIA MANILI FAVETTA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014453-5.Int.

0023372-32.2003.403.6182 (2003.61.82.023372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SITE TEC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA X MARCELO RUIZ DEL FRARI(RJ054013 - JOSE ANGELO JUNIOR)

JPA 0,05 1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social comprovando que o outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 63/123, no prazo de 30 (trinta) dias.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0034869-43.2003.403.6182 (2003.61.82.034869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0044133-84.2003.403.6182 (2003.61.82.044133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Cobre-se a devolução da carta precatória expedida conforme fl. 65, independentemente de cumprimento.

0054987-40.2003.403.6182 (2003.61.82.054987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais

0002099-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002099-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA GRANADOS LTDA X MANUEL RODRIGUEZ PRIETO X JUAN BAUTISTA ALLI LLACER X MARIA LEONOR RODRIGUES PRIETO LLACER(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0042340-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0056476-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKS AGROPECUARIA LTDA.(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais

0033760-23.2005.403.6182 (2005.61.82.033760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Diante da confirmação de adesão ao acordo de parcelamento, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civi.Dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento integral da dívida. Após, voltem os autos conclusos.

0033820-93.2005.403.6182 (2005.61.82.033820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.00.042957-03 e 80.2.00.016812-04, conforme requerido a fl. 147.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0055782-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA X EUGENIO MACHADO CORDARO X OSMAR LUVISON PINTO X HILARIO FRANCO JR. X PAULO DA COSTA PAN CHACON(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 357. A questão apontada já foi apreciada e decidida motivadamente e a decisão embargada não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão proferida nestes autos (EDAAGA 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min Sálvio de Figueiredo Teixeira; Ag 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EdcIAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar).Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

0007424-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. B. PERFURACOES TECNICAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0018296-22.2006.403.6182 (2006.61.82.018296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSCAR DE PAULA BERNARDES NETO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais

0054847-98.2006.403.6182 (2006.61.82.054847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SES - GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LT(SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais

0055228-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C S R COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X CESAR AUGUSTO DINIS DE SOUZA GOMES(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Cumpra-se a determinação de fls. 113 integralmente e com urgência.Com relação ao pedido do executado de fls. 116, com o fim de ser fixada verba de sucumbência, indefiro posto que a exceção de pré-executividade foi rejeitada por este juízo e sua exclusão do polo passivo foi determinada pela Eg. Corte Superior nos autos do agravo de instrumento nº 00121868420104030000

0056879-76.2006.403.6182 (2006.61.82.056879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 111/115: diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se o despacho de fls. 110, com a remessa dos presentes autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0018262-13.2007.403.6182 (2007.61.82.018262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 158/164: Nada a decidir. A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 157, a qual ora me reporto. Aguarde-se em secretaria pelo prazo assinalado às fls. 157. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0022410-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUIS BERGAMINI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Defiro o requerimento de fls. 208/209 pelos mesmos fundamentos de fls. 184 e verso, bem como considerando que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional impõe ao Juiz o dever de determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário até o limite do valor total exigível (parágrafo 1º). Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, as entidades indicadas pela exequente. Após, dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0038344-65.2007.403.6182 (2007.61.82.038344-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NIPOLANDIA LTDA - ME(SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES)

Diante da manifestação do exequente contrária à liberação dos valores bloqueados, e tendo em vista que o bloqueio foi efetuado antes da formalização do acordo de parcelamento, conforme se observa da análise dos documentos juntados pelo executado às fls. 54/56, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos.Mantenho a suspensão do curso da presente execução, nos termos do r. despacho de fls. 112. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0047633-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA FEOLA LTDA(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0025642-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA X DORICLES FERREIRA FREIRE X WILSON MAX SCHEEFFER(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO)

Recebo a petição de fls. 52/54 como Exceção de Pré-Executividade.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0046160-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Fls. 78/79: Por ora, tendo em vista a substituição das Certidões de Dívida Ativa operada às fls. 234 e seguintes, promova-se vista à executada nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0004058-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso pela Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 41 tornem os autos conclusos para análise da petição e documentos de fls. 49/51.

0024940-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURA-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0043016-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CATALANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Concedo vista dos autos fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0050345-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALLE CENTRO DE DIAGNOSTICOS LIMITADA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0024137-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO A & A LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fls. 12/15: Nada a decidir. Havendo interesse no pagamento ou parcelamento de débito deve ser efetuado diretamente ao exequente e independe de manifestação ou autorização deste juízo. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos documentação que comprove o pagamento ou parcelamento do débito. Sem prejuízo aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 11.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023504-89.2003.403.6182 (2003.61.82.023504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO PICARELLI(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000346-11.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X EDUARDO SOUZA SANTOS (ADV SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) Publique-se o despacho retro, cujo teor segue:

"Manifeste-se a parte executada acerca da petição da parte exequente, digitalizada em 02.03.2011.

Após, venham-me os autos conclusos."

Int.

0000112-58.2011.403.6500 VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA. (ADV SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL () Vistos, etc.

1 - Ante a garantia do feito, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2 - Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:

"Artigo 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes

seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)"

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:

[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;

[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;

[iii] derivar do prosseguimento da execução possível "grave dano de difícil ou, incerta reparação";

No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução opostos sem efeito suspensivo.

Com efeito, não configura "grave dano de difícil ou incerta reparação" a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor da avaliação do bem.

Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.

3 - Dê-se vista à parte embargada para impugnação.

4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

5 - Intime-se. Cumpra-se.

000002-59.2011.403.6500 CENTRO DE FLUXOMETRIA E ANGIOGRAFIA S/C LTDA (ADV SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARONARO) X FAZENDA NACIONAL () Vistos, etc.

1 - Ante a garantia do feito, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2 - Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:

0000028-91.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE NETO (ADV SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) Providenci a Secretaria a publicação do despacho retro, cujo teor segue:

"Intime-se a parte executada acerca da juntada do auto de penhora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80.

Não sendo oferecido embargos à execução, no prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição da parte exequente digitalizada em 21.03.2011.

Int".

0000123-87.2011.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X MARIA PEREIRA ZUKAUSKAS (ADV SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) Manifeste-se a parte executada acerca da petição da parte exequente, digitalizada em 10.08.2011.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1885

EXECUCAO FISCAL

0079827-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0098637-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP161005A - SYLVIO GUIMARÃES LÔBO E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30

dias.Int.

0003362-35.2001.403.6182 (2001.61.82.003362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários.Int.

0006321-76.2001.403.6182 (2001.61.82.006321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X PROFIT COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X TIYOKO AKAMINE X ERNESTO TAKASHI AKAMINE
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 197.Int.

0018153-72.2002.403.6182 (2002.61.82.018153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o regular processamento do feito.Expeça-se novo mandado de penhora.Int.

0054002-71.2003.403.6182 (2003.61.82.054002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 177, sr. OSWALDO BUSTOS FILHO, CPF 526.576.398-87, com endereço na Rua Viruri, 35 - São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0070232-91.2003.403.6182 (2003.61.82.070232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMURCY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 105, sr. ANIBAL SANDOVAL DA COSTA PUGA, CPF 385.454.898-20, com endereço na Rua Edgar Franco, 167 - São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0001433-59.2004.403.6182 (2004.61.82.001433-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X EPAG EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMAGEM IMOVEIS ADMINISTRACAO MOREIRA LTDA X JOSE HOMERO MOREIRA X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA
Mantenho a decisão de fls. 675/678 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0008873-09.2004.403.6182 (2004.61.82.008873-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 134, sr. PAULO CEZAR DA CRUZ, CPF 180.077.488-57, com endereço na Rua Frederico Quércia, 138 - São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0032009-35.2004.403.6182 (2004.61.82.032009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 124, sr. MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES, CPF 050.949.748-90, com endereço na Rua Piratininga, 514 - São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0043111-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA PRI-ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0002711-27.2006.403.6182 (2006.61.82.002711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Int.

0018294-52.2006.403.6182 (2006.61.82.018294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE MAIA SOUZA X VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Mantenho a decisão de fls. 176/179 pelos seus próprios fundamentos. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0022245-54.2006.403.6182 (2006.61.82.022245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.F.P. CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE)

Reconsidero a decisão de fls. 578, eis que proferida por engano. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

0005223-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHEIMS - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Indefiro o pedido da advogada, pois por se tratar de ofício requisitório, os valores já estão disponibilizados em conta judicial, razão pela qual não há que se falar em alvará de levantamento. Int.

0005996-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB

Considerando que o artigo 14 da Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se contra os co-executados. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0028162-20.2007.403.6182 (2007.61.82.028162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ALMIR WEHDI MACUL X TANIA GIMENEZ SIMAO MACUL

...Posto isso, declaro prescritos os débitos constantes das CDAs n.s. 80299097732-05, 80203036971-97, 80603033522-10, 80603111291-93, 80603111292-74 e 80703043345-07, e mantenho os responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal. Determino o prosseguimento do feito, em relação à CDA remanescente n. 80206074192-60. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 72.

0019494-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TANIA MARIA DE ALMEIDA CONFECÇOES(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO)

Tendo em vista que a executada depositou judicialmente os valores em cobro na execução fiscal, determino o recolhimento do mandado de fls. 89, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal. Int.

0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se com a execução fiscal.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0004247-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETKRAFT TECNOLOGIA DE REDES LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 83, sr. MARCELO PAPAVERO, CPF 114.852.098-89, com endereço na Rua Firminiano Cardoso, 47, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)
Cumpra o executado, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 75. Int.

0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA
Mantenho as decisões de fls. 682/684 e 697 pelos seus próprios fundamentos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0004130-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004130-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA JOIM LTDA X JOSE INHESTA MARTIN / JULIETA INHESTA MARTIN(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

I. Publique-se a decisão proferida à fl. 165, item II, com o seguinte teor: Uma vez que a contrição informada não foi realizada a pedido deste Juízo, conforme demonstra o documento de fls. 162, indefiro o levantamento pretendido. Deve o terceiro interessado utilizar-se da via adequada para requerer o levantamento pretendido, haja vista que, aparentemente, a restrição foi efetivada a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional. II. Fls. 167/175: Reitere-se o ofício expedido à fl. 108, determinando o levantamento da constrição, em face da arrematação ocorrida. III. Promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão proferida à fl. 165, item I (5).

0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Apesar da diligência estar em desconformidade com o decidido à fl. 667/668, resultou em bloqueio de bens. Assim

sendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na manutenção do bloqueio.

0000019-79.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

- Fls. 14/147 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Aduz, ainda, inobservância do devido processo legal. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como sobre o bem ofertado em garantia da dívida, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

Expediente Nº 1679

EMBARGOS A ARREMATACAO

0049020-72.2007.403.6182 (2007.61.82.049020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027000-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027000-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 47: 1) Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014049-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068196-81.2000.403.6182 (2000.61.82.068196-0)) G L ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 92/97 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0044711-76.2005.403.6182 (2005.61.82.044711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-45.2005.403.6182 (2005.61.82.001173-2)) DIAS DE SOUZA VALORES- DISTR. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 151/153 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0059877-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042347-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042347-4)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0032417-21.2007.403.6182 (2007.61.82.032417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-30.2007.403.6182 (2007.61.82.000193-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0038467-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 452/485 - Dê-se ciência à embargante da impugnação e documentos que a acompanham. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033745-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)) SP PLANEJADOS - ME(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO) X GRANELI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Fls. 45/60 - 1. A comprovação, pelo arrematante, da efetivação da denúncia do contrato de locação altera a situação fática ensejadora da concessão da liminar prolatada às fls. 25, impondo-se, por tal razão, sua revogação, o que ora determino.2. Concedo ao embargante prazo de cinco dias para manifestar-se acerca dos referidos documentos.3. No mesmo prazo, informe o arrematante em nome de quem deverá ser expedido, oportunamente, alvará de levantamento das quantias depositadas no presente feito, relativas aos alugueres do bem imóvel.4. Sem prejuízo, determino, de imediato, o traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal e, ato contínuo, o desapensamento dos feitos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros, conforme cópia de fls. _____, expeça-se novo mandado de inibição na posse, nos moldes do expedido às fls. 257.2. Fls. 383/387 - Expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos informados pela exequente. Com a resposta de cumprimento do referido ofício, abra-se nova vista, de imediato, à exequente, para manifestar-se acerca da imputação de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0025100-98.2009.403.6182 (2009.61.82.025100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Diante da manifestação da exequente (fls. 226/232) e considerando que, de fato, os bens ofertados são de baixa liquidez, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034371-68.2008.403.6182 (2008.61.82.034371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017481-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017481-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 206. Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 2º, inciso III, parágrafo 2º. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do feito nesta 4ª Vara Federal Previdenciária. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Primeiramente, importante salientar que este feito tramita somente em relação à autora BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS, haja vista que quando da redistribuição dos autos principais ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o processo que, inicialmente, possuía litisconsórcio ativo de seis autores foi desmembrado para que cada autor passasse a ter uma respectiva ação (Autos n.ºs 0018449-78.2004.403.6100/2007.63.01.008473-3, 0008483-65.2007.403.6301, 0008481-95.2007.403.6301, 0008479-28.2007.403.6301, 0008476-73.2007.403.6301 e 0008446-38.2007.403.6301). Promova a Secretaria o desentranhamento e inutilização dos documentos pessoais referentes aos demais autores que possuem processos tramitando por dependência a este, posto que se tratam de meras cópias extraídas pelo JEF. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) apresentar nova petição inicial, com o correto valor da causa;-) juntar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais;-) trazer cópias dos documentos pessoais (CPF e RG);-) juntar carta de concessão do benefício originário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0) - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do feito nesta 4ª Vara Federal Previdenciária. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Primeiramente, importante salientar que este feito tramita somente em relação à autora ALZIRA RODRIGUES PACHECO, haja vista que quando da redistribuição dos autos principais ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o processo que, inicialmente, possuía litisconsórcio ativo de seis autores foi desmembrado para que cada autor passasse a ter uma respectiva ação (Autos n.ºs 0018449-78.2004.403.6100/2007.63.01.008473-3, 0008483-65.2007.403.6301, 0008481-95.2007.403.6301, 0008479-28.2007.403.6301, 0008476-73.2007.403.6301 e 0008446-38.2007.403.6301). Promova a Secretaria o desentranhamento e inutilização dos documentos pessoais referentes aos demais autores que possuem processos tramitando por dependência a este, posto que se tratam de meras cópias extraídas pelo JEF. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) apresentar nova petição inicial, com o correto valor da causa;-) juntar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais;-) trazer cópias dos documentos pessoais (CPF e RG);-) juntar carta de concessão do benefício originário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9) - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do feito nesta 4ª Vara Federal Previdenciária. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Primeiramente, importante salientar que este feito tramita somente em relação à autora BENEDITA MARIA DE JESUS, haja vista que quando da redistribuição dos autos principais ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o processo que, inicialmente, possuía litisconsórcio ativo de seis autores foi desmembrado para que cada autor passasse a ter uma respectiva ação (Autos n.ºs 0018449-78.2004.403.6100/2007.63.01.008473-3, 0008483-65.2007.403.6301, 0008481-95.2007.403.6301, 0008479-28.2007.403.6301, 0008476-73.2007.403.6301 e 0008446-38.2007.403.6301). Promova a Secretaria o desentranhamento e inutilização dos documentos pessoais referentes aos demais autores que possuem processos tramitando por dependência a este, posto que se tratam de meras cópias extraídas pelo JEF. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) apresentar nova petição inicial, com o correto valor da causa;-) juntar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais;-) trazer cópias dos documentos pessoais (CPF e RG);-) juntar carta de concessão do benefício originário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4) - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do feito nesta 4ª Vara Federal Previdenciária. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Primeiramente, importante salientar que este feito tramita somente em relação à autora BENEDITA MARIA DOS SANTOS, haja vista que quando da redistribuição dos autos principais ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o processo que, inicialmente, possuía litisconsórcio ativo de seis autores foi desmembrado para que cada autor passasse a ter uma respectiva ação (Autos n.ºs 0018449-78.2004.403.6100/2007.63.01.008473-3, 0008483-65.2007.403.6301, 0008481-95.2007.403.6301, 0008479-28.2007.403.6301, 0008476-73.2007.403.6301 e 0008446-38.2007.403.6301). Promova a Secretaria o desentranhamento e inutilização dos documentos pessoais referentes aos demais autores que possuem processos tramitando por dependência a este, posto que se tratam de meras cópias extraídas pelo JEF. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) apresentar nova petição inicial, com o correto valor da causa;-) juntar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais;-) trazer cópias dos documentos pessoais (CPF e RG);-) juntar carta de concessão do benefício originário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2) - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do feito nesta 4ª Vara Federal Previdenciária. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Primeiramente, importante salientar que este feito tramita somente em relação à autora BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS, haja vista que quando da redistribuição dos autos principais ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o processo que, inicialmente, possuía litisconsórcio ativo de seis autores foi desmembrado para que cada autor passasse a ter uma respectiva ação (Autos n.ºs 0018449-78.2004.403.6100/2007.63.01.008473-3, 0008483-65.2007.403.6301, 0008481-95.2007.403.6301, 0008479-28.2007.403.6301, 0008476-73.2007.403.6301 e 0008446-38.2007.403.6301). Promova a Secretaria o desentranhamento e inutilização dos documentos pessoais referentes aos demais autores que possuem processos tramitando por

dependência a este, posto que se tratam de meras cópias extraídas pelo JEF. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) apresentar nova petição inicial, com o correto valor da causa;-) juntar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais;-) trazer cópias dos documentos pessoais (CPF e RG);-) juntar carta de concessão do benefício originário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do feito nesta 4ª Vara Federal Previdenciária. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Primeiramente, importante salientar que este feito tramita somente em relação ao autor RODOLPHO FASOLI JUNIOR, haja vista que quando da redistribuição dos autos principais ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o processo que, inicialmente, possuía litisconsórcio ativo de seis autores foi desmembrado para que cada autor passasse a ter uma respectiva ação (Autos n.ºs 0018449-78.2004.403.6100/2007.63.01.008473-3, 0008483-65.2007.403.6301, 0008481-95.2007.403.6301, 0008479-28.2007.403.6301, 0008476-73.2007.403.6301 e 0008446-38.2007.403.6301. Promova a Secretaria o desentranhamento e inutilização dos documentos pessoais referentes aos demais autores que possuem processos tramitando por dependência a este, posto que se tratam de meras cópias extraídas pelo JEF. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) apresentar nova petição inicial, com o correto valor da causa;-) juntar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais;-) trazer cópias dos documentos pessoais (CPF e RG);-) juntar carta de concessão do benefício originário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007729-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007729-3) - ROBERTO DO PRADO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007732-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007732-3) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008385-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008385-2) - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000172-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000172-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS referente ao autor. 2. Dê ciência à parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001262-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001262-0) - RUBENS DE MORAES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOVARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/100: Comprove a parte autora a negativa do INSS no fornecimento dos documentos solicitados. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos

de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 82), bem como os da parte autora (fl. 18).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005512-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005512-9) - LAURENTINO NARDIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 21). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009357-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009357-0) - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010020-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010020-2) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão

logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0010593-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010593-5) - IEDA DE ALMEIDA DO PRADO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 08). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 261), bem como os do INSS (fl. 261). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9) - LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 10).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012821-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012821-2) - LUIZ MINYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução

do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013604-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013604-0) - JOAO IANNACO(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 69/71). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0014387-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014387-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA GOMES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 135).4. Faculto à parte autora P apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção da prova pericial requerid.2. Nomeio como Perito Judicial a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela

aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/20).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0014650-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014650-0) - PEDRO GIOLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015171-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015171-4) - IDALINA VALENTINA DE SOUSA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação _ São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 40), bem como os da parte autora (fl. 05).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0015372-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015372-3) - DORIVAL BENEDITO NICOLINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os

honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015640-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015640-2) - FRANCISCA IVANEIDE RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 64), bem como os da parte autora (fl. 08).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0015985-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015985-3) - MIGUEL LAURIA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016638-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016638-9) - JOAO WALDEMAR SERPENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017001-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017001-0) - RONALDO SASSO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 87-verso).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo

pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

000075-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000075-1) - MARIA TERESA FLORES GALLENKAMP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000425-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000425-2) - GILSON ANTONIO SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 128 verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0002507-38.2010.403.6183 - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 118). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do

Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0004566-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004702-93.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004912-47.2010.403.6183 - ELVIDIO EUGENIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006111-07.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO GOMES ABDILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006261-85.2010.403.6183 - ERALDO GOMES DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006296-45.2010.403.6183 - MARTIN LAMPRECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007796-49.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Diante do documento de fl. 195, à contadoria judicial para verificar se os valores atrasados do benefício do autor, NB 42/103.948.616-6, foram devidamente corrigidos (correção monetária). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0010222-34.2010.403.6183 - MARIA ZACARIAS REBOUCAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público federal às fls. 173/174. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 0405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 168/170). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão

logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 63/64).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012611-89.2010.403.6183 - ROSA BRAGHIN(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 55-verso).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012902-89.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0013313-35.2010.403.6183 - OTACILIO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013428-56.2010.403.6183 - VALDIR DUARTE DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação _ São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 30/31).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015041-14.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 78-verso).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000342-81.2011.403.6183 - ALAIDE BALBINA RAMOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007696-94.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Sendo ônus da parte provar o que alega, concedo ao INSS o prazo de cinco (05) dias para atendimento do despacho de fl. 70, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de novo despacho, enaminhem-se os autos ao contador judicial para cumprir o despacho de fl. 40, quanto ao autor cujos documentos encontram-se à fls. 45/67, no prazo de até dez (10) dias.Int.

0005366-90.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MOISES DE AQUINO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

Não se trata, na execução provisória, de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, mas sim, única e exclusivamente de se fixar o valor que é devido ao autor-exequente, conforme já explicitado e decidido nos autos principais, ficando, após a fixação, suspenso o processo até o retorno dos autos principais da Superior Instância, com o trânsito em julgado da sentença prolatada, não sendo violado, portanto, quaisquer dispositivos legais.Eis ai o fundamento destes embargos. Todavia e considerando o que dispõe o artigo 125, II do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, e, sendo necessário, apresente memória de cálculos do valor devido, nos termos do julgado.Int.

0008746-24.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Remeta(m)-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010036-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052628-41.2009.403.6301) VALDIR DE SOUZA BARCA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS E SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910111-65.1986.403.6183 (00.0910111-0) - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X VALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGELO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIO IVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIROLLI X APARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X ANGELO RIBEIRO BAIÃO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X VALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

000038-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000038-5) - GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001411-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001411-6) - LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005053-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005053-4) - NELSON APARECIDO BUENO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8) - EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001413-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001413-3) - ARTUR JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003171-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003171-4) - ARISTIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004036-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004036-3) - CINESIO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004114-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004114-8) - RENE TENORIO FURTADO X KAREN TENORIO FURTADO(Proc. RICARDO TSENG KUEI HSU) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004547-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004547-0) - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO CURIONI X ROSE MARY PIOLA CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007292-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007292-7) - RUBENS UHMAN X ANTONIO ALVES NETO X ANTONIO AZEVEDO DE GOIS FILHO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ANTONIO CARLOS BOARETO(SP018454 -

ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008087-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008087-0) - HITLER SERAFIM X ENI FERRAZ SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005346-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005346-3) - AURINO PEREIRA GUIMARAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007153-49.2010.403.6100 - TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X WILMA BAPTISTA QUEIROZ X JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X VERA LUCIA DA SILVA PICOLO X CRISTINA DA SILVA GUARDA CIPRIANO X JOAO DA GUARDA FILHO X DIRCE DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA X DIRCEU SALTE CORREIA X ELANGE RIBEIRO X ALCIDES SARTI CORREIA X VALDIR SALTE CORREIA X ORLANDO SARTI CORREIA X LAERCIO SALTE CORREIA X RICHARD MENDES CORREA X CARLOS ALBERTO MENDES CORREA X ELIZABETH MENDES CORREA DA SILVA X ADEMIR MENDES CORREA X MARALUCIA MENDES CORREA X ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS BRAMBILLA X ELIZABETH FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA SOUZA DIAS BRAVO X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X ISMAEL FERREIRA BARROS X SAMUEL FERREIRA BARROS X DANIEL FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X MEIRE MARIA DE SALES COSTA X EDISON LUIZ SALES X MIRIAM MARIA DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X YOLANDA SALES DE ALMEIDA PEREIRA X MARCOS PINTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PINTO DE ALMEIDA X PAULO SERGIO PINTO DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANTENOR FERREIRA X RUBENS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X LUIZA FERREIRA X LUZINETE FERREIRA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X IVO GOMES DO PRADO X APARECIDA PRADO ESTETER X EVANDRO GOMES DO PRADO X OLANI CERQUEIRA PRADO X GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR X GISELE GOMES DO PRADO ALVES X MARINA XAVIER MOTTA X SANDRA NATALIA MOTA JULIANO X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISAUARA BRITES CAMARGO X GISELDA MARIA DE SOUZA ARAUJO X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X OLGA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA KLEIN X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE, uma vez que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto (fl. 2585).2. Os fatos que determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.3. Editada a lei 11.483 de 31 de maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual, não cabendo, a meu sentir, maiores discussões sobre o tema..pa 1,05 O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.4. O processo

encontra-se em fase de execução.5. A União foi intimada para a oposição dos Embargos que tivesse e, INTERPÔS os embargos que se encontram em apenso (0007161-26.2010.403.6100).6. Pois bem. No presente caso, a penhora em dinheiro foi deferida e o depósito do montante foi feito conforme fl. 2123 e 2146. Assim temos que a execução encontra-se garantida E EMBARGADA, estando, portanto, garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório.7. Não creio que seja crível ao juízo, impor à parte autora, idosos e hipossuficientes na presente relação processual, após aguardarem longos anos para serem declarados seus direitos e mais outros tantos para fixar o valor de seu crédito e vê-los depositados, EM ATO JURIDICO PERFEITO E ACABADO, descontinuí-lo e submetê-los a via crucis dos precatórios. Ainda mais diante do disposto no artigo 5º da Lei 11.483/07.8. Neste passo, há de se considerar que a indisponibilidade do bem público não está suplantada e a garantia de ampla defesa da União Federal restou assegurada com a sua interposição de embargos.9. Assim sendo, mantenho o depósito realizado em garantia da execução, pelos fatos e fundamentos expostos, o qual, inclusive, é objeto de discussão nos embargos em apenso.10. Em prosseguimento, considerando o constante dos autos, bem como que a falta de habilitação de outro dependente não pode protelar a habilitação dos demais, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Erna Dorothea Johansen Saraiva por OLGA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA KLEIN (fl. 1871); Lucia Sales Bertassi Almeida por YOLANDA SALES DE ALMEIDA PEREIRA, LAZARO PINTO DE ALMEIDA, os sucessores de Sebastião Pinto de Almeida: MARCOS PINTO DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO PINTO DE ALMEIDA e PAULO SERGIO PINTO DE ALMEIDA; (fls. 2160/2167) Aparecida da Silva Guarda por VERA LÚCIA DA SILVA PICOLO, CRISTINA DA SILVA GUARDA CIPRIANO, JOÃO DA GUARDA FILHO e DIRCE DA SILVA GUARDA; Iracema Ferreira Barros por JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO, CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS, EDNÉIA FERREIRA BARROS BRAMBILLA, ELIZABETH FERREIRA BARROS (interditada - fl. 2198), DORCAS FERREIRA BARROS, a sucessora de Edna Ferreira Barros: ADRIANA FERREIRA SOUZA DIAS BRAVO, LEIA MARIA FERREIRA BARROS, CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA, ISMAEL FERREIRA BARROS, SAMUEL FERREIRA BARROS e DANIEL FERREIRA BARROS; Maria Senhorini da Silva Prado por IVO GOMES DO PRADO, APARECIDA PRADO ESTETER, EVANDRO GOMES DO PRADO, os sucessores de Gilberto Gomes do Prado: OLANI CERQUEIRA PRADO, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR e GISELE GOMES DO PRADO ALVES; (fls. 2355/2361) Isaura Brites Camargo por GISELDA MARIA DE SOUZA ARAUJO e MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA; Elizabeth Sarti Correia por DIRCEU SALTE CORREIA, a sucessora de Ana Aparecida Correia Ribeiro: ELANGE RIBEIRO, ALCIDES SARTI CORREIA, VALDIR SALTE CORREIA, ORLANDO SARTI CORREIA, LAERCIO SALTE CORREIA, os sucessores de Antonio Sarti Correia: RICHARD MENDES CORREA, CARLOS ALBERTO MENDES CORREA, ELIZABETH MENDES CORREA DA SILVA, ADEMIR MENDES CORREA e MARALUCIA MENDES CORREA; Antonia Maia Baptista por WILMA BAPTISTA QUEIROZ e os sucessores de David Baptista: JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA e SANDRA REGINA DA SILVA BAPTISTA; Marina Xavier Motta por SANDRA NATALIA MOTA JULIANO; (fls. 2458/2460) Maria dos Anjos da Silva por ANTENOR FERREIRA, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA, LUIZA FERREIRA e LUZINETE FERREIRA; (fls. 2600/2601) Iraci Xavier Sales por MEIRE MARIA DE SALES COSTA (haja vista o documento e declaração de fl. 2609, firmado pelos demais herdeiros EDISON LUIZ SALES e MIRIAM MARIA DE SALES), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, inclusive no pólo passivo dos embargos em apenso, excluindo-se, se acaso figurar como requeridas naquele processo, ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA e MARIA DE OLIVEIRA GOMES, as quais não integram a execução (fl. 1869).11. Anoto que a habilitação de Luzinete Ferreira é acolhida para preservação de seus direitos. Eventual crédito que lhe couber, deverão permanecer nos autos até que a mesma exerça seu direito de habilitação nos autos ou outro fato que autorize o levantamento de seu quinhão.12. Regularize o habilitante LAZARO PINTO FERREIRA sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.13. Anote-se que as autoras ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA e MARIA DE OLIVEIRA GOMES tiveram a execução extinta, conforme sentença de fl. 1869).14. As habilitantes Gisele Gomes do Prado, Vera Lucia da Silva Picolo e Yolanda Sales Almeida Pereira deverão regularizar seus documentos (Cédulas de Identidades e CPF); Elizabeth Mendes Correa da Silva, Cristina da Silva Guarda Cipriano e Giselda Maria de Souza Araujo (Cadastro do CPF) junto aos órgão competentes, quanto aos respectivos nomes, comprovando nos autos, no prazo de quinze (15) dias.15. Observe-se que o advogado Marcos Tullio Bottino não consta nas procurações que instruem o(s) pedido(s) de habilitação(ões).16. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual por onde tramitou o feito, solicitando so préstimos no sentido de transferir ao Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal, o valor constante do depósito de fl. 2123 e/ou 2146.17. Sem prejuízo e considerando o constante de fl. 2198, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0011623-34.2011.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.847,34 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012695-56.2011.403.6183 - ANA MARIA ALVES PEDROZA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por inabilidade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007161-26.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X WILMA BAPTISTA QUEIROZ X JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X VERA LUCIA DA SILVA PICOLO X CRISTINA DA SILVA GUARDA CIPRIANO X JOAO DA GUARDA FILHO X DIRCE DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA X DIRCEU SALTE CORREIA X ELANGE RIBEIRO X ALCIDES SARTI CORREIA X VALDIR SALTE CORREIA X ORLANDO SARTI CORREIA X LAERCIO SALTE CORREIA X RICHARD MENDES CORREA X CARLOS ALBERTO MENDES CORREA X ELIZABETH MENDES CORREA DA SILVA X ADEMIR MENDES CORREA X MARALUCIA MENDES CORREA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS BRAMBILLA X ELIZABETH FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA SOUZA DIAS BRAVO X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X ISMAEL FERREIRA BARROS X SAMUEL FERREIRA BARROS X DANIEL FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X MEIRE MARIA DE SALES COSTA X EDISON LUIZ SALES X MIRIAM MARIA DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X YOLANDA SALES DE ALMEIDA PEREIRA X MARCOS PINTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PINTO DE ALMEIDA X PAULO SERGIO PINTO DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANTENOR FERREIRA X RUBENS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X LUIZA FERREIRA X LUZINETE FERREIRA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X IVO GOMES DO PRADO X APARECIDA PRADO ESTETER X EVANDRO GOMES DO PRADO X OLANI CERQUEIRA PRADO X GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR X GISELE GOMES DO PRADO ALVES X MARINA XAVIER MOTTA X SANDRA NATALIA MOTA JULIANO X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISAUARA BRITES CAMARGO X GISELDA MARIA DE SOUZA ARAUJO X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X OLGA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA KLEIN X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Considerando o despacho proferido nesta data nos autos principais, à SEDI para o cumprimento e a regularização do(s) pólo(s) ativo (na Ação Ordinária) e passivo (neste feito), observando que Escolástica e Maria de Oliveira não deverão figurar como requeridas neste feito, uma vez que excluídas da execução.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após e considerando que a matéria discutida neste feito ser exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012496-34.2011.403.6183 - ALEXANDRE SOARES MENDES(SP081861 - RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Requeira a parte impetrante o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recorra as custas devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007427-55.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006322-4)) FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0015313-08.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9)) WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Considerando a concordância manifestada pela parte requerida quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, em execução provisória, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 314.665,15 (trezentos e catorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 30.893,08 (trinta mil, oitocentos e noventa e três reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 345.558,23 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 101, a qual ora me reporto.3. Fixado o valor devido pela autarquia, aguarde-se pelo retorno dos autos principais, onde prosseguirá a execução, abrindo-se vista, oportunamente à Fazenda Pública, para cumprimento do disposto no artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0008521-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004722-0)) JURANDIR TEMOTELO SANTOS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre fl. 185.Int.

0009285-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005519-0)) PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o comprovante de percepção do(s) salário(s) tido(s) como divergente(s) e reclamado(s), no prazo de dez (10) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005897-16.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003347-4)) FRANCISCO SECUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Proferida sentença reconhecendo o tempo de serviço laborado pelo autor e cujo quadro demonstrativo que lhe foi encaminhado e que se encontra à fl. 46 destes autos, à ele compete apenas e tão somente CUMPRIR a sentença e a determinação judicial, não lhe cabendo qualquer outra discussão, salvo se modificada a sentença pelo Tribunal, o que não ocorre no feito.Qualquer exigência quanto aos referidos períodos, na esfera administrativa será considerado como desobediência à ordem judicial e ato atentatório ao exercício da jurisdição.Assim, concedo o prazo de quarenta e oito (48:00) horas para que a ADJ proceda ao correto cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, considerando o tempo de serviço laborado pelo autor junto à empresa NT Carvalho e Cia. Ltda.Int.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 412/413, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização junto à SRF da grafia do nome da co-autora PATRICIA NOGUEIRA BONI.Int.

0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8) - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 -

JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0) - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY X NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO X CARMEN LUCIA PRIORI GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIN COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 307/308 consta extrato de pagamento do precatório expedido, conta de fls. 92/100, ratificada várias vezes pela Contadoria Judicial (fl. 194).Em suas manifestações de fls. 331/340 e 341/351 a parte autora alega que há, ainda, duas diferenças a receber:1ª) referente a forma de cálculo da atualização monetária dos valores solicitados por meio de precatório/RPV e;2ª) referente ao fato de que a conta que deu ensejo ao precatório ter computado as diferenças até maio/2002, ocorrendo que a RMI do benefício de pensão por morte da autora só foi retificada em março/06. Sendo assim, apresenta novos valores, que devem, por sua vez, ser objeto de nova citação nos termos do art. 730 do CPC.Quanto à primeira diferença reclamada, razão não assiste à parte autora. É que o TRF 3ª Região utiliza os provimentos e instruções vigentes na data do efetivo pagamento do precatório/requisitório, não tendo que se falar em ilegalidade se posteriormente esses provimentos são alterados. Dessa forma, com relação aos valores já pagos, não há que se falar em diferenças.Quanto à segunda questão, considerando-se a data da distribuição da ação, 09/01/95, e a fim de se evitar novas discussões, intimo a autarquia-ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a revisão da RMI da pensão da autora, nos termos do v. acórdão de fls. 42.Int.

0005784-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005784-0) - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011372-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011372-3) - GERALDO GONCALVES X ALTINO DE OLIVEIRA SOUZA X ARLINDO GOMES PEREIRA X LINDOMAR MOURA PEREIRA X JOHNATHAN MOURA PEREIRA X ANDERSON MOURA PEREIRA X CICERO CANDIDO DA SILVA X EXPEDITO SERAFIM CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014445-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014445-8) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL X ANTONIO RABELLO X APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO X BEATRIZ APARECIDA CONTADOR BERALDO X ANGELIM JACINTO BERALDO X CARLOS CESAR DE GODOY X CARLOS CESAR TRINDADE MUNIZ X CARLOS EVANGELISTA MUNARI X CARLOS FLORES RODRIGUES X CARLOS HIGINO DA SILVEIRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001447-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001447-0) - HELCIO DO CARMO RAMOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0008237-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008237-5) - JOSIAS LIMA AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 154/156, Dr(a). Mateus Gustavo Aguiar, OAB/SP nº 175.056, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0000572-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000572-9) - GILSON DE CARVALHO BEZERRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004337-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004337-8) - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1) - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a representação processual.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem imediatamente concluso para sentença.

0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0) - RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6) - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000969-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000969-7) - HENRIQUE ALMEIDA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002493-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002493-5) - JOSE ANTONIO MUSSIO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Como o autor, somente na fase de instrução dos autos, carrou aos autos documentos novos para tentar demonstrar a especialidade de alguns períodos por ele laborados e procurando respeitar o contraditório e a ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca das aludidas provas apresentadas.Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino que a parte autora carree aos autos cópia legível das anotações em sua carteira de trabalho constantes às fls. 17/24 e 29/32 a fim de possibilitar a este Juízo a apuração de seu tempo de serviço. Int.

0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7) - IRACI DE JESUS MARTINS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6) - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9) - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSWALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO

DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Lúcio Longo (fl. 1994) por CECÍLIA FERREIRA LONGO (fl. 1993), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 1579/1585, 2004/2024 e 2031/2043, no prazo de dez (10) dias.6. Atente a Serventia quanto ao fiel cumprimento das determinações exaradas pelo Juízo, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal conforme determinado a fl. 1867, item 5.7. Int.

0010511-11.2003.403.6183 (2003.61.83.010511-8) - ANTONIO THIAGO X ALCIDES GEDO BIUDES X LUIZ GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X JOAO BATISTA GODOY X LUIZ SALOME(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência ao interessado da expedição da Certidão de Objeto e Pé, devendo ser retirado no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4) - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fls. 191/213: manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.4. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

0006346-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006346-3) - NEYDE FORTE FASOLARI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0052687-34.2006.403.6301 - ANTONIO NERES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0000175-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000175-6) - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003947-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003947-8) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004057-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004057-2) - SEBASTIAO ANTONIO MACHADO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004122-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004122-9) - OLIVIO DE JESUS MACEDO X SEBASTIANA ROBERTA DO NASCIMENTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SEBASTIANA ROBERTA DO NASCIMENTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Olívio de Jesus Macedo.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0008970-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008970-6) - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

0012457-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012457-3) - EUNEIDE DE JESUS CORREIA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o subscritor de fls. 84/98, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, Dr. Carlos Dias Pedro, OAB/SP nº. 281.762, a sua representação processual, sob pena de desentranhamento.Int.

0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 449/451 - Ciência à parte autora.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000456-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000456-0) - JOSUE MORILHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003371-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003371-7) - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0004971-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004971-3) - FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005729-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005729-1) - JOSE AMARAL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta visto que a as razões estão dissociadas da decisão apelada.Decorrido o prazo, certifique-se o necessário em relação a sentença proferida e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0005842-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005842-8) - ELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004970-50.2010.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. (...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002252-46.2011.403.6183 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 97/102 - Ciência à parte autora. Após, ao SEDI para regularização do valor da causa. Regularizados, cumpra-se a decisão de fl. 94. Int.

0008867-52.2011.403.6183 - GENOVEVA DE FATIMA FAZAO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.429,24 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009087-50.2011.403.6183 - GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/108.226.190-1, que recebe desde 01/12/97, com base na EC nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto do benefício previdenciário. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 24 porque naquele o autor pretendeu a revisão da RMI com base no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, sendo, portanto, distintos os objetos. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009673-87.2011.403.6183 - VIVIANE RODRIGUES DE AQUINO(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital/SP (art. 113, 2.º, CPC). Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Intimem-se.

0010115-53.2011.403.6183 - IZABEL ELIAS DE CASTRO GONCALVES(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN E SP181819E - ROBSON CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010676-77.2011.403.6183 - JULIO MAGNUS GOMES(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do

artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

0010762-48.2011.403.6183 - RUBENS ANTONIO NASCIMENTO(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.069,36 (cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011033-57.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA FREITAS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011165-17.2011.403.6183 - EMIDIO NOGUEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011213-73.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.849,04 (vinte mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011381-75.2011.403.6183 - DANIEL MONTEIRO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de

12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007895-19.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752654-67.1986.403.6183 (00.0752654-7) - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X DOLBE WAJNGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001120-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001120-7) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 409/415: ciência às partes.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 407.Int.

0081445-57.2005.403.6301 - VALDIR BRANCO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007027-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007027-0) - IRINEU MEDINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004555-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004555-3) - MARIA DE LOURDES ROQUE(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005788-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005788-9) - JUAN KAUE SHIBUYA CORDEIRO (REPRESENTADO POR ANDREA SHIBUYA CORDEIRO)(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0083005-63.2007.403.6301 (2007.63.01.083005-4) - JOSE PEREIRA NETO(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apesar da manifestação de fl. 251, é imprescindível a oitiva de testemunhas para apuração do período rural requerido (de 02/01/60 a 19/12/74), mesmo porque não houve desistência desse pedido, constando no CD em anexo, apenas o depoimento pessoal da parte autora.Indique a parte autora o rol de testemunhas para comprovação do referido período. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004062-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004062-6) - MARIA ESTELA BONESSO AVILA BIONDI(SP230664 -

DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006709-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006709-7) - FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008875-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008875-1) - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009286-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009286-9) - ANTONIO DOS ANJOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante da manifestação de fl. 181, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas para fins de comprovação do período laborado na Construtora Balbo, esclarecendo se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, à audiência a ser oportunamente designada. Int.

0009849-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009849-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009879-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009879-3) - JOSE PINHO DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012556-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012556-5) - EUCLIDES BELTRAMINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005089-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005089-2) - CARMELITA CAVALCANTE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005533-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005533-6) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7) - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010887-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010887-0) - DEVANILDE SANTANA DE CARVALHO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/30 - Intime-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 12, observando-se os endereços de fl.29/30.2. Int.

0011489-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011489-4) - JOSE CARDOZO NETO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/37 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 28, no prazo improrrogável, de 05(cinco) dias.3. Int.

0011812-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011812-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.PA 1,05 A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme fls. 90/101, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/107: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à Rosana Marinho os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Providencia a parte autora a regularização da representação processual de ROSANA MARINHO com relação a ELIANDRO LOPES DE SOUSA - OAB/SP 203.641, único subscritor da petição inicial deste feito.4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da Tutela Antecipada concedida às fls. 92/92verso.5. Cumprido o item 3, CITE-SE o réu.6. Int.

0002645-05.2010.403.6183 - EGAS CORREA VIANA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro pelo prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias.2. Permanecendo a omissão, tornem os autos conclusos para extinção.3. Int.

0003304-14.2010.403.6183 - ALAIDE ALVES DE MELO X ALTINO NEGRAO X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X ANTONIA DA GLORIA NONATO TANAN X ARMANDO HELIO DE ABREU X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOAO BORGES X DOMINGOS FLORIO X EDGAR PINHEIRO X FREDERICO DE ALMEIDA LAGE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176/178 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora, os itens 2 e 3 do despacho de fl. 174, no prazo improrrogável, de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0004003-05.2010.403.6183 - MAGDELISIA DE ANDRADE LIMA CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/60 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro pelo prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias.2. Permanecendo a omissão, tornem os autos conclusos para extinção.3. Int.

0015431-81.2010.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a(s) petição(ões) de fls. 52/55, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int

0015471-63.2010.403.6183 - MARIO EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a(s) petição(ões) de fls. 55/59, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int

0015503-68.2010.403.6183 - SERGIO ROTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 43, item 2 - O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011.2. Cumpra a parte autora, corretamente, os itens 3 e 4 do despacho de fl. 43, bem como justifique a petição de fls. 44/51, considerando a fase processual do feito.3. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0015679-47.2010.403.6183 - ELZA BENEDITA ORLANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a(s) petição(ões) de fls. 39/42, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIM GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2 Fl. 31, item 2 - O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011. 3. Cumpra a parte autora, corretamente, os itens 3 e 4 do despacho de fl. 31, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 4. Int.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 30, item 1 - O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011.2. Fls. 31/32 - Acolho como aditamento à inicial. 3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 30, no prazo improrrogável, de 05(cinco) dias.4. Int.

0001300-67.2011.403.6183 - ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 3 do despacho de fl. 24, bem como o item 1, do referido despacho, uma vez que não consta requerimento expresso na inicial.2. Prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON MARQUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006510-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Converto o julgamento em diligência.Pretende o embargado a execução de multa e de honorários advocatícios. Verifico que a multa imposta às fls. 41 dos autos principais estava condicionada ao descumprimento da obrigação pelo INSS. Na sentença ficou estabelecido que o INSS cumpriu a determinação no prazo determinado, dessa forma, não há multa a ser executada.Entretanto, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 255 dos autos principais). Assim, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de calcular o valor devido em relação aos honorários advocatícios.

MANDADO DE SEGURANCA

0020244-12.2010.403.6100 - MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos.

0012765-10.2010.403.6183 - MARIA SALETE ALVES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e com isso JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0000232-82.2011.403.6183 - ANA ANDREA IMENES(SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

000516-90.2011.403.6183 - IOLANDA DA CRUZ GONCALVES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e com isso JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008396-36.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA VITICOV(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA E SP281993 - MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024196-32.1996.403.6183 (96.0024196-1) - ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL TELES DE MENEZES(Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL TELES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.